L. F. QUEIROZ

Indexador da Constituição

1ª VERSÃO DIGITAL INTERATIVA

Editora Bonijuris

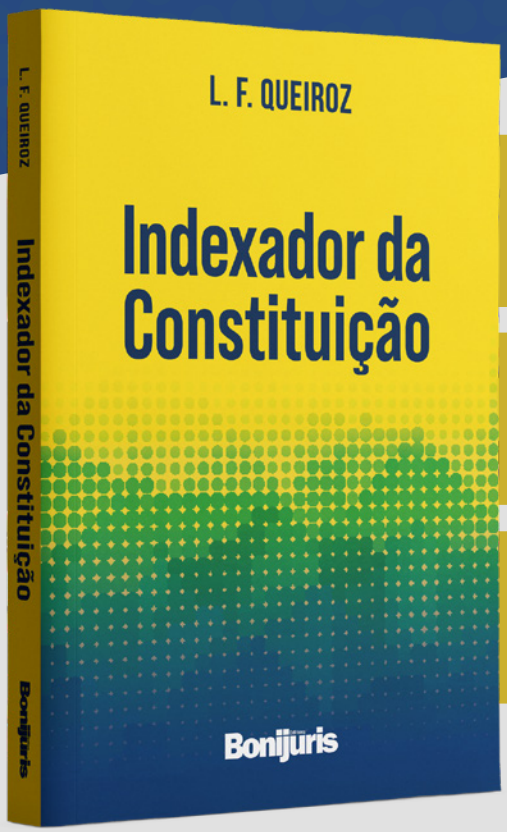
haus

Olá!

Esta é a versão digital gratuita do livro

Indexador da Constituição

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios
Clique aqui

Conheça outros livros patrocinados
Clique aqui

Gostou deste livro?
Clique aqui e contribua para que mais pessoas possam ter acesso

Clique nos ícones abaixo para compartilhar esta obra com as pessoas de seu relacionamento

LinkedIn Whatsapp Telegram Facebook

L. F. QUEIROZ

Indexador da Constituição

Atualizado até a EC 112/2021

Método Temático

• 540 tópicos • 5.300 enunciados

Editora Bonijuris

Quem somos

A Editora Bonijuris está comprometida em publicar conteúdos relevantes para a sociedade, sempre mantendo a máxima da nossa linha editorial: difusão da melhor produção intelectual brasileira.

Estamos organizados em três segmentos editoriais: Jurídico, Língua Portuguesa e Condominial. Ao longo deste e-book você poderá conhecer algumas de nossas publicações.

Em 2020 iniciamos este projeto chamado: "E-book Patrocinado". Ele se tornou possível graças a contribuição de anunciantes e patrocinadores que nos ajudam a levar o conhecimento para diversos leitores de forma gratuita. Você também pode contribuir com esse projeto. Clique aqui e saiba mais.

ACOMPANHE NOSSAS NOVIDADES

bonijuris | editoraboniuris

www.livrariabonijuris.com.br

41 3323 4020 | 0800 465 4020

Curitiba, Paraná - Brasil

© Copyright 2022, Editora Bonijuris Ltda.

Todos os direitos reservados.
É proibida a reprodução total ou parcial sem a expressa anuência da editora e do autor.

INDEXADOR DA CONSTITUIÇÃO – 1ª edição – 2022
1ª VERSÃO DIGITAL INTERATIVA

Autor
L. F. QUEIROZ

Produção editorial
OLGA MARIA KRIEGER

Revisão
DULCE DE QUEIROZ PIACENTINI

Produção gráfica
JÉSSICA REGINA PETERSEN

Capa
DANILO OLIVEIRA

Projeto gráfico e diagramação
JULIO CESAR BAPTISTA

Fonte principal de consulta: Portal da Presidência
www.planalto.gov.br/legislacao

Fechamento desta edição: **05.01.2022**

Versão digital gratuita
OUTUBRO/2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Queiroz, L. F.
Indexador da Constituição : atualizado até a EC 112/2021 / L. F. Queiroz. – 1. ed. – Curitiba, PR : Editora Bonijuris, 2022.

Bibliografia.
ISBN 978-65-87766-15-7

1. Direito constitucional – Brasil I. Título.

21-93526 CDU-342 (81)

Índices para catálogo sistemático:

1. Brasil : Direito constitucional 342 (81)

Aline Graziele Benitez – Bibliotecária – CRB-1/3129

EDITORA BONIJURIS LTDA.
Rua Marechal Deodoro, 344, 3º andar, Centro
80010-010 – Curitiba, PR, Brasil
Tel.: (41) 3323-4020 / 0800 645-4020
sac@bonijuris.com.br
www.livrariabonijuris.com.br

haus

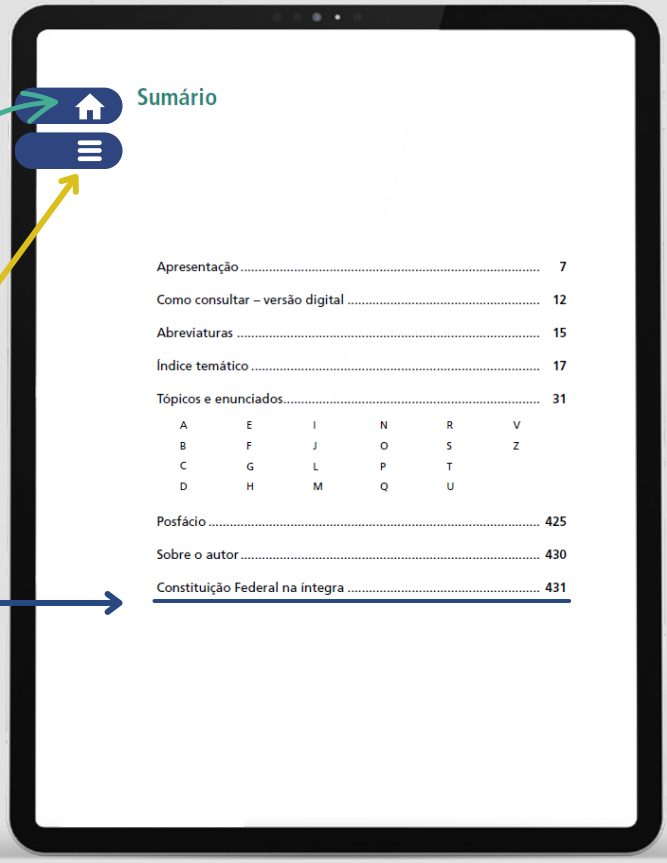
Como navegar

Veja algumas funções que irão facilitar sua interação com este material

Clique no **ícone home** e retorne à página inicial do livro

Clique no **ícone três traços** para acessar o sumário

No **sumário**, clique no título desejado para ir ao conteúdo



DÚVIDAS?

Entre em contato conosco

contato@bonijuris.com.br

41 3323 4020 | 0800 465 4020

Sumário

Apresentação 9

Como consultar – versão digital 12

Abreviaturas 15

Índice temático 17

Tópicos e enunciados 31

A	E	I	N	R	V
B	F	J	O	S	Z
C	G	L	P	T	
D	H	M	Q	U	

Posfácio 425

Sobre o autor 430

Constituição Federal na íntegra 431

Sobre o autor
Luiz Fernando de Queiroz

L. F. Queiroz nasceu no dia 13 de agosto de 1948, numa sexta-feira de ano bissexto, na cidade de Joaçaba, Santa Catarina, no seio de uma família de longa linhagem jurídica com origem na Bahia, do lado paterno, e tradições germânicas, do lado materno. É autor de mais de 700 artigos jurídicos e de vários livros na área do direito civil e imobiliário, membro da Academia de Letras José de Alencar, fundador da ACGB/Vida Brasil e editor-chefe da Revista Bonijuris há mais de 30 anos.

Estudou no Ginásio Frei Rogério, dos Irmãos Maristas; no Colégio Estadual do Paraná; na Abraham Lincoln High School, de Council Bluffs, Iowa, USA; no Centro de Formação de Oficiais da Reserva (CPOR) em Curitiba; e na Universidade Federal do Paraná (Jornalismo e Direito).



Foi o editor responsável pelas 28 edições da Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo publicadas entre 2011 e 2017 sob a direção do Prof. Mário Frota. Possui experiência profissional há quatro décadas como advogado, uma década como jornalista e três décadas como editor de revistas e livros jurídicos.

Apresentação

É com imensa satisfação que apresentamos o **Indexador da Constituição**, uma obra feita para ser consultada tanto por operadores do direito como por qualquer interessado em conhecer melhor nossa Constituição Federal.

O livro segue o método que desenvolvemos para o *Decodificador do CPC*, o *Facilitador do Condomínio* e o *Navegador do Código Civil*, nos quais a legislação é mostrada na forma de tópicos em ordem alfabética, sendo que cada um deles obedece à ordem numérica dos artigos das leis em causa, o que em muito facilita a consulta.

Como nas obras citadas, os enunciados do Indexador procuram seguir a linguagem utilizada pelo legislador da Constituição, com as devidas adaptações. Não é mera cópia nem interpretação do texto legal. Cada enunciado, como o nome diz, deve transmitir uma informação completa sobre algum assunto específico, sem entrar em todos os seus detalhes. Nenhum deles tem mais do que três linhas em Word, ou pouco mais do que os 140 caracteres de um Twitter.

De A (abono) a Z (zona franca), os tópicos refletem (quase) todos os temas abordados pela Constituição brasileira. São incríveis 540 títulos, muitos dos quais são somente de referência (indicam outros tópicos). Novos temas com certeza surgirão por sugestão de nossos leitores, os quais incluiremos em uma próxima edição.

Cada tópico do Indexador procura esgotar tudo o que a Constituição menciona a respeito da matéria, ao menos o que está diretamente relacionado a ele. Contudo, alguns itens – como União, estados, Distrito Federal e municípios – fogem à regra e exigiriam uma obra à parte, pois foram referidos cerca de 300 vezes na Constituição, repetindo-se exaustivamente.

Especial relevo foi dado aos subtítulos dos tópicos, com a finalidade de chamar a atenção do consulente, de instigá-lo a ler mais e de facilitar o acesso à informação. Os subtítulos não têm, por isso mesmo, rigor científico nem a pretensão de delimitar o assunto em suas exatas dimensões. São, em outras palavras, adendos com caráter jornalístico ou meras dicas do que vem a seguir.

Ao citarmos a fonte de cada enunciado (artigo, inciso, parágrafo e alíneas da CF), ao lado dos números romanos menos conhecidos escrevemos o correspondente algarismo árabe. Por duas razões. Primeiro, porque esta obra é destinada também a qualquer pessoa que queira digerir melhor a Constituição Federal e não apenas ao público com formação jurídica. Segundo, porque os números singelos agilizam a leitura, mesmo para quem conhece bem a simbologia romana.

Enfim, *alea jacta est*. A obra está lançada. Que este Indexador da Constituição seja um marco no desbravamento das normas constitucionais brasileiras e que se torne um livro de consulta permanente de nossos leitores é o que ardentemente desejamos. Críticas e sugestões serão imensamente bem-vindas pelo e-mail lfq@grupojuridico.com.br.

L. F. Queiroz

Ebó

Presente na vida de milhares de famílias

HÁ 40 ANOS



Parece que foi ontem, mas a Garante transforma a realidade de condomínios e o dia a dia de milhares de condôminos e suas famílias desde 1981.

garante
condomínios

Garantia *de receita e tranquilidade*

Cobrança de taxas condominiais com ***garantia de recebimento***

Como consultar – versão digital

MÉTODO TEMÁTICO

Pesquisa no Índice

1. Clique no ícone ☰ para ser direcionado ao ***Índice Temático***, que traz todos os tópicos organizados alfabeticamente.
2. Clique no ***número da página*** indicado no ***Tópico*** escolhido. Você será automaticamente direcionado para a página onde se encontra o tópico e seus *enunciados*.
3. Ao final de cada ***Enunciado*** está a indicação do ***artigo citado***. Clique nele e você será direcionado para o *texto legal*.
4. Volte ao ***Índice Temático*** clicando no ícone ☰ ou no ícone ⌂ para ir diretamente ao *Sumário*.

HOME - CCVD - **0**

Pesquisa por letra alfabética

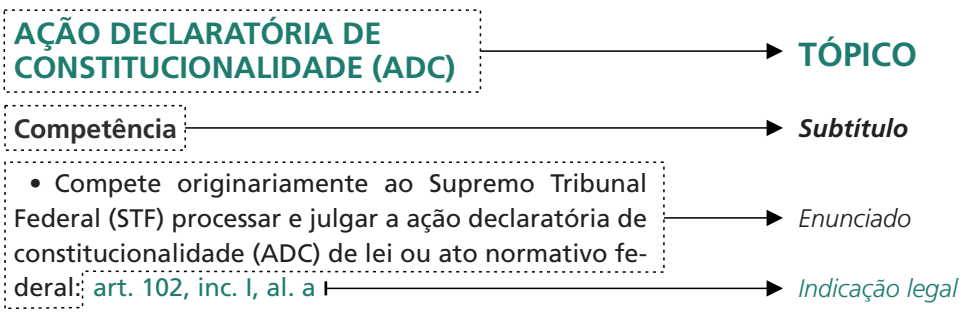
1. Clique no ícone ⌂ para ser direcionado ao ***Sumário***.
2. Ao final do *Sumário* clique numa das *letras* do alfabeto listadas em ***Tópicos e Enunciados***. Você será direcionado à primeira página da letra escolhida.
3. Navegue nas páginas do livro seguindo as indicações da ordem alfabética no canto superior da página, tal como um dicionário.
4. Continue a navegação e volte ao *Sumário* clicando no ícone ⌂ ou no ícone ☰ para ir diretamente o *Índice Temático*.

Método temático

O *Indexador da Constituição* foi elaborado pelo **Método Temático**, criado pelo advogado L. F. Queiroz com o objetivo de trazer aos estudantes, profissionais do direito e ao grande público a possibilidade de compreender o texto dos códigos e da Constituição Federal de maneira mais intuitiva, mantendo-se, mesmo assim, fiel ao conteúdo da lei.

Com este método inovador, o *Indexador da Constituição* é fundamentalmente uma obra de pesquisa e consulta. Não se trata de um manual de doutrina, nem de uma simples reprodução da lei, mas de um compêndio do texto constitucional, que foi reorganizado por tópicos, cada um deles com seus enunciados redigidos de maneira a facilitar o aprendizado e abreviar a pesquisa prática dos operadores do direito. As bases do método temático são:

- **Organização por assunto**: É a essência deste método. Em cuidadoso trabalho de pesquisa e redação, o texto legal é reordenado por temas que materializam os diversos institutos, princípios, direitos, garantias e conceitos da Constituição Federal.
- **Tópicos**: São os diversos assuntos, traduzidos em palavras-chave e organizados em ordem alfabética. Cada tópico traz uma lista de enunciados, variando na sua extensão a depender da frequência com que tal tema foi previsto na Constituição.
- **Subtítulos**: São pequenas manchetes com a finalidade didática de chamar a atenção do leitor para a mudança de subtema, como para mostrar detalhes e peculiaridades. É um convite à leitura dos enunciados.
- **Enunciados**: São sentenças extraídas dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas da Constituição Federal, muitas vezes reescritos ou reduzidos para tornar a leitura mais fluida e a mensagem do legislador mais compreensível. Não são explicações, mas sim a edição objetiva do texto constitucional.
- **Indicação legal**: Apontamento do artigo, parágrafo, inciso e alínea que foi reproduzido no enunciado.



haus

LIVROS JURÍDICOS





Para adquirir a versão impressa
com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **JURI15**

41 3323 4020 | www.livrariabonijuris.com.br | 0800 645 4020

Abreviaturas

§ – parágrafo
§§ – parágrafos
al. – alínea / alíneas
art. – artigo / artigos
c/c – combinado com / conjugado com
caput – cabeça do artigo
inc. – inciso / incisos
par. ún. – parágrafo único

ADC – Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADO – Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão
ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AGU – Advocacia-Geral da União
CDN – Conselho de Defesa Nacional
CMO – Comissão Mista de Orçamento
CNJ – Conselho Nacional de Justiça
CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público
CPI – Comissão Parlamentar de Inquérito
CR – Conselho da República
DF – Distrito Federal
FGTS – Fundo de Garantia do Tempo de Serviço
ICMS – Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços
IPTU – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana
ITBI – Imposto de Transmissão de Bens Imóveis
ITCMD – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação
IR – Imposto de Renda
IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados
MI – Mandado de Injunção
MP – Ministério Público

MPU – Ministério Público da União
MPDFT – Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
MPT – Ministério Público do Trabalho
MPF – Ministério Público Federal
MPM – Ministério Público Militar
MS – Mandado de Segurança
OAB – Ordem dos Advogados do Brasil
PEC – Proposta de Emenda à Constituição
PGFN – Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
PGR – Procuradoria-Geral da República
PIB – Produto Interno Bruto
REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios
SNC – Sistema Nacional de Cultura
STF – Supremo Tribunal Federal
STJ – Superior Tribunal de Justiça
STM – Superior Tribunal Militar
SUS – Sistema Único de Saúde
TCE – Tribunal de Contas do Estado
TCU – Tribunal de Contas da União
TJ – Tribunal de Justiça
TCU – Tribunal de Contas da União
TRE – Tribunal Regional Eleitoral
TRF – Tribunal Regional Federal
TRT – Tribunal Regional do Trabalho
TSE – Tribunal Superior Eleitoral
TST – Tribunal Superior do Trabalho

Índice Temático

A

1. ABONO, **34**
2. ABUSO DE AUTORIDADE, **34**
3. ABUSO DE PODER, **34**
4. ABUSO SEXUAL, **35**
5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA, **35**
6. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC), **35**
7. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI), **35**
8. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO), **36**
9. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA, **36**
10. AÇÃO POPULAR, **36**
11. ACIDENTE DE TRABALHO, **37**
12. Acordo Coletivo, **37**
13. A.D.C.T., **37**
14. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, **38**
15. ADOLESCENTE, **39**
16. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU), **40**
17. ADVOCACIA PÚBLICA, **40**
18. ADVOGADO E ADVOCACIA, **41**
19. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, **42**
20. AERONÁUTICA, **43**
21. AEROPORTOS, **43**
22. AGENTE COMUNITÁRIO, **43**
23. AGROPECUÁRIA, **44**
24. AGROTÓXICOS, **44**
25. ÁGUA E RECURSOS HÍDRICOS, **44**
26. AJUSTE FISCAL, **45**
27. ALIMENTAÇÃO, **46**
28. AMAZÔNIA, **47**
29. ANALFABETO, **47**
30. ANISTIA, **47**
31. ANONIMATO, **47**
32. APOSENTADORIA, **48**
33. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA, **48**
34. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA, **49**
35. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF), **50**
36. ARMAS NACIONAIS, **50**
37. ASILO POLÍTICO, **50**
38. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, **50**
39. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE, **51**
40. ASSISTÊNCIA FAMILIAR, **51**
41. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA, **51**
42. ASSISTÊNCIA JURÍDICA, **52**
43. ASSISTÊNCIA RELIGIOSA, **52**
44. ASSISTÊNCIA SOCIAL, **52**
45. ASSISTÊNCIA TÉCNICA, **54**
46. ASSOCIAÇÕES, **54**
47. ATIVIDADE NUCLEAR, **55**
48. Atividades Desportivas, **55**
49. ATIVIDADES ESSENCIAIS, **55**
50. Atos Internacionais, **55**
51. AUTARQUIAS, **56**
52. AUTORES, **57**
53. AUXÍLIO-RECLUSÃO, **57**
54. Aviação, **57**

B

55. BANCO CENTRAL , **60**
56. BANDEIRA NACIONAL, **60**
57. BEBIDAS , **60**
58. BEM-ESTAR, **60**
59. BENS CULTURAIS, **61**
60. BENS DA UNIÃO, **61**



61. BENS DOS ESTADOS, **62**
62. BENS DOS MUNICÍPIOS, **62**
63. BENS PARTICULARES, **63**
64. BENS PÚBLICOS, **64**
65. BRASILEIRO NATO, **64**
66. BRASILEIRO NATURALIZADO, **65**
67. BRASILEIROS EM GERAL, **66**

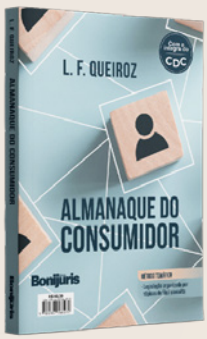
C

68. CAÇA E PESCA, **69**
69. CADERNETA DE POUPANÇA, **69**
70. Calamidade Pública, **69**
71. CALAMIDADE SOCIAL, **69**
72. CÂMARA DOS DEPUTADOS, **69**
73. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, **73**
74. CÂMARA MUNICIPAL, **73**
75. CÂMARA TERRITORIAL, **74**
76. CÂMBIO, **74**
77. CARGOS EM COMISSÃO, **75**
78. CASA E MORADIA, **75**
79. CASAMENTO, **75**
80. CASSAÇÃO, **76**
81. Cavernas, **76**
82. CENSURA, **76**
83. CIDADANIA, **76**
84. CIDADÃO, **76**
85. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, **77**
86. CLÁUSULA PÉTREA, **79**
87. Cláusulas Pétreas, **79**
88. CÓDIGO DE LEIS, **79**
89. COISA JULGADA, **80**
90. COMBUSTÍVEIS, **80**
91. COMÉRCIO EXTERIOR, **80**
92. COMISSÕES PARLAMENTARES, **80**
93. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA, **82**
94. Competência Privativa da União, **82**
95. Competência Concorrente, **83**
96. COMUNICAÇÃO, **84**
97. COMUNICAÇÃO SOCIAL, **84**
98. CONCORRÊNCIA, **86**

99. CONCURSO PÚBLICO, **86**
100. CONFISCO, **87**
101. CONFLITOS, **87**
102. CONGRESSO NACIONAL, **88**
103. CONSELHO DA REPÚBLICA, **96**
104. CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, **97**
105. CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN), **97**
106. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, **98**
107. Conselho Federal da OAB, **98**
108. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), **98**
109. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP), **100**
110. CONSÓRCIOS, **101**
111. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, **102**
112. CONSTRUÇÃO, **102**
113. CONSULTA POPULAR, **102**
114. CONSUMIDOR, **102**
115. CONTRABANDO , **103**
116. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, **103**
117. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, **103**
118. Contribuintes, **104**
119. Controle de Constitucionalidade, **104**
120. CONTROLE EXTERNO, **104**
121. CONTROLE INTERNO, **105**
122. CONTROLE SOCIAL, **106**
123. CONTROVÉRSIAS, **107**
124. CONVENÇÕES COLETIVAS , **107**
125. COOPERAÇÃO, **107**
126. COOPERATIVAS, **108**
127. C.p.i., **108**
128. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR, **108**
129. CORREGEDOR E CORREIÇÃO, **108**
130. CORREGEDOR ELEITORAL, **109**
131. CORREIO AÉREO NACIONAL, **109**
132. Correios, **109**
133. CRIANÇA ABANDONADA, **109**
134. CRIANÇA E INFÂNCIA, **109**
135. CRIMES COMUNS, **110**

Almanaque do Consumidor

L. F. Queiroz



A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

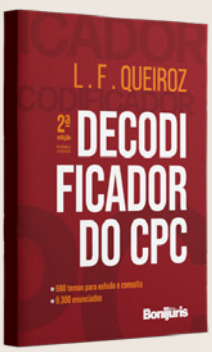
Clique aqui

Cupom

AC15

Decodificador do CPC

L. F. Queiroz



A ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos. Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o CPC em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

DCC15

136. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, **111**
137. CRIMES DOLOSOS, **112**
138. CULTOS RELIGIOSOS, **113**
139. CULTURA NACIONAL, **113**

D

140. DANO, **119**
141. DECORO PARLAMENTAR, **120**
142. Decreto de Intervenção, **120**
143. DECRETO LEGISLATIVO, **120**
144. DECRETO PRESIDENCIAL, **120**
145. DEFENSORIA PÚBLICA, **120**
146. Deficientes, **121**
147. DELEGAÇÃO, **121**
148. DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS, **122**
149. DEPUTADOS FEDERAIS, **124**
150. DESAMPARADOS, **127**
151. DESCAMINHO, **127**
152. DESEMBARGADORES, **127**
153. DESENVOLVIMENTO , **128**
154. DESENVOLVIMENTO CULTURAL, **128**
155. DESENVOLVIMENTO DO ENSINO, **129**
156. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, **129**
157. DESENVOLVIMENTO NACIONAL, **130**
158. DESENVOLVIMENTO REGIONAL, **130**
159. DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO, **131**
160. Desigualdade, **131**
161. DESPORTO, **131**
162. DIGNIDADE, **132**
163. DIREITO AERONÁUTICO E AEROESPACIAL, **132**
164. DIREITO CIVIL E OUTROS, **132**
165. DIREITO DE FISCALIZAÇÃO, **132**
166. DIREITO DE GREVE, **132**
167. DIREITO DE HERANÇA, **133**
168. DIREITO DE PETIÇÃO, **133**
169. DIREITO DE PRECEDÊNCIA, **133**
170. DIREITO DE PROPRIEDADE, **133**
171. DIREITO DE REGRESSO, **134**

172. DIREITO DE RESPOSTA, **134**
173. DIREITO PENAL, **134**
174. DIREITO PROCESSUAL , **134**
175. Direitos Culturais, **134**
176. Direitos da Criança e do Adolescente, **134**
177. DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS, **134**
178. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS, **139**
179. DIREITOS HUMANOS, **139**
180. Direitos Indígenas, **140**
181. DIREITOS INDIVIDUAIS, **140**
182. DIREITOS POLÍTICOS, **141**
183. Direitos Previdenciários, **141**
184. DIREITOS SOCIAIS, **141**
185. DIREITOS TRABALHISTAS, **141**
186. DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS, **143**
187. DISCRIMINAÇÃO, **145**
188. DISSÍDIO COLETIVO, **146**
189. DISTRITO FEDERAL (DF), **146**
190. DÍVIDA AGRÁRIA, **147**
191. Domésticos, **147**
192. DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA, **147**
193. Drogas, **148**

E

194. EDUCAÇÃO, **151**
195. EFICIÊNCIA, **156**
196. ELEGIBILIDADE, **157**
197. Eleições, **157**
198. EMBARCAÇÃO ESTRANGERA, **157**
199. EMENDA CONSTITUCIONAL, **157**
200. EMISSORAS DE RÁDIO E TV, **158**
201. EMPRESAS PRIVADAS, **158**
202. EMPRESAS PÚBLICAS, **159**
203. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, **160**
204. ENFERMIDADE, **160**
205. ENTORPECENTES, **160**
206. ESPAÇO AÉREO E MARÍTIMO, **160**
207. Esporte, **160**

Facilitador do Condomínio

Versão simplificada da Legislação Condominial

L. F. Queiroz



Uma nova maneira de explicar a legislação. A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

FDC15

Navegador do Código Civil

L. F Queiroz



Em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados, seguindo rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

NCC15

208. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA, **160**
209. ESTADO DE DEFESA, **161**
210. Estado de Guerra, **163**
211. ESTADO DE SÍTIO, **163**
212. ESTADO DEMOCRÁTICO, **164**
213. ESTADO SOBERANO, **165**
214. ESTADOS FEDERADOS, **165**
215. Estatuto da Juventude, **167**
216. Estatuto da Magistratura, **167**
217. ESTRANGEIROS, **167**
218. Executivo, **167**
219. EXÉRCITO, **167**
220. EXPORTAÇÃO, **168**
221. EXTRADIÇÃO, **168**

F

222. FAIXA DE FRONTEIRA, **171**
223. FAUNA, **171**
224. FAMÍLIA, **171**
225. FÉRIAS, **172**
226. FILANTROPIA, **172**
227. FILHOS, **173**
228. FRONTEIRAS, **173**
229. FISCALIZAÇÃO, **174**
230. FLORA E FAUNA, **176**
231. FLORESTAS, **176**
232. FORÇAS ARMADAS, **176**
233. FORÇAS ESTRANGEIRAS, **177**
234. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, **178**
235. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA, **178**
236. FUNDAÇÕES PÚBLICAS, **178**
237. FUNDEB, **180**
238. FUNDO DE GARANTIA, **180**

G

239. GARANTIAS FUNDAMENTAIS, **183**
240. GARIMPO, **183**
241. GÁS CANALIZADO, **183**
242. GESTANTE, **183**

243. GOVERNADOR, **183**
244. GRATUIDADE, **184**
245. GRAVIDEZ, **184**
246. GREVE, **184**
247. GUERRA E PAZ, **184**

H

248. HABEAS CORPUS, **189**
249. HABEAS DATA, **190**
250. HABITAÇÃO, **191**
251. HERANÇA, **191**
252. HINO HACIONAL, **191**
253. HOMEM, **191**

I

254. IDADE, **194**
255. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL, **196**
256. IDOSOS, **196**
257. IGUALDADE, **196**
258. Igrejas, **197**
259. ILHAS, **197**
260. ILUMINAÇÃO PÚBLICA, **197**
261. IMAGEM, **197**
262. Impeachment, **197**
263. IMPORTAÇÃO, **197**
264. IMPOSTO DE RENDA, **198**
265. IMPOSTOS ESTADUAIS E DISTRITAIS, **198**
266. IMPOSTOS MUNICIPAIS, **201**
267. IMPRENSA, **202**
268. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, **202**
269. IMUNIDADE PARLAMENTAR, **202**
270. INCENTIVOS FISCAIS, **202**
271. Inconstitucionalidade, **204**
272. INDENIZAÇÃO, **204**
273. ÍNDIOS, **205**
274. Inelegibilidade, **206**
275. Infância, **206**
276. Iniciativa das Leis, **206**
277. INICIATIVA POPULAR, **206**

Novo Divórcio Brasileiro

Teoria e prática

Inacio de Carvalho Neto



Esta 15ª edição de uma obra seminal no direito de família conta com a nova legislação e a jurisprudência mais recente sobre o tema. Comentários bem fundamentados sobre a Lei da Palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravídico e da Guarda Compartilhada.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

NDB15

O Esquadrão Suicida da Justiça

De um sonho de liberdade ao pesadelo do Estado policial

Max Paskin Neto



Neste ensaio provocativo e lúcido, o autor não tem medo de expor suas críticas às instituições que têm uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir. Não objetiva destruir o sistema, mas aponta os caminhos de volta à segurança jurídica.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

ESJ15

278. INICIATIVA PRIVADA, **206**
279. Inovação e Tecnologia, **207**
280. INQUÉRITO CIVIL, **207**
281. INQUÉRITO POLICIAL, **207**
282. INTEGRAÇÃO REGIONAL, **207**
283. INTERVENÇÃO FEDERAL, **207**
284. INTIMIDADE, **209**
285. INVENTOS INDUSTRIAIS, **209**
286. INVIOLABILIDADES, **209**
287. IRREDUTIBILIDADE , **209**
288. IRRIGAÇÃO, **210**
289. ISENÇÕES, **210**

J

290. JUIZ DE PAZ, **213**
291. JUIZADOS ESPECIAIS, **213**
292. JUÍZES , **213**
293. Juízes Federais, **216**
294. JUÍZOS , **216**
295. JUNTAS COMERCIAIS, **217**
296. JUNTAS ELEITORAIS, **217**
297. Júri, **217**
298. Justiça, **217**
299. JUSTIÇA DESPORTIVA, **217**
300. JUSTIÇA DE PAZ, **218**
301. JUSTIÇA DO TRABALHO, **218**
302. JUSTIÇA ELEITORAL, **219**
303. JUSTIÇA FEDERAL, **221**
304. JUSTIÇA MILITAR, **221**
305. JUSTIÇA MILITAR NOS ESTADOS, **222**
306. JUVENTUDE, **224**

L

307. Lagos, **227**
308. LAZER, **227**
309. LEGALIDADE, **227**
310. Legislativo, **227**
311. LEI COMPLEMENTAR, **228**
312. Lei de Diretrizes Orçamentárias, **232**
313. LEI ESTADUAL, **232**

314. LEI FEDERAL, **232**
315. Lei Municipal, **234**
316. LEI ORGÂNICA, **234**
317. LEIS DELEGADAS, **234**
318. LEIS ORDINÁRIAS, **234**
319. LIBERDADE, **235**
320. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA, **236**
321. LIBERDADE DE EXPRESSÃO, **236**
322. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO, **236**
323. LICENÇA, **236**
324. LÍNGUA NACIONAL, **237**
325. LIVRE INICIATIVA, **237**
326. LOCOMOÇÃO, **237**
327. LUCRO, **237**

M

328. MAGISTÉRIO, **241**
329. MAGISTRATURA, **241**
330. MANDADO DE INJUNÇÃO (MI), **244**
331. MANDADO DE SEGURANÇA (MS), **245**
332. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, **245**
333. MAR TERRITORIAL, **246**
334. MARINHA, **246**
335. MATA ATLÂNTICA, **246**
336. Materiais Radioativos, **246**
337. MATERNIDADE, **246**
338. MEDICAMENTOS, **247**
339. MEDIDAS PROVISÓRIAS, **247**
340. MEIO AMBIENTE, **248**
341. MESAS DO CONGRESSO, **250**
342. MICROEMPRESAS, **251**
343. MICRORREGIÃO, **251**
344. MILITARES, **251**
345. MINERAIS, **254**
346. MINISTÉRIO PÚBLICO (MP), **255**
347. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU), **259**
348. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT), **260**
349. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT), **260**

CONDOMÍNIOS GARANTIDOS

NOSSA GARANTIA DE RECEITA
MELHORA A GESTÃO FINANCEIRA
DOS CONDOMÍNIOS E A QUALIDADE DE VIDA DOS MORADORES HÁ MAIS DE 40 ANOS.

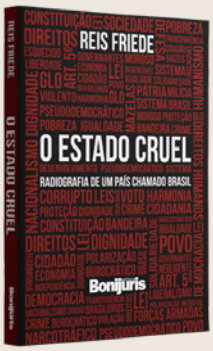


Conheça a cobrança com garantia de receita e descubra a garantidora mais perto de você através do QR Code

O Estado Cruel

Radiografia de um País chamado Brasil

Reis Friede



Mais do que uma contundente análise de aspectos da realidade nacional, a obra desponta como um sublime ato de patriotismo por parte do autor, que defende a consolidação da democracia brasileira.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

OEC15

350. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), **261**
351. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM), **261**
352. MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS, **261**
353. MINISTROS DE ESTADO, **262**
354. MOBILIDADE URBANA, **264**
355. MOBILIZAÇÃO, **264**
356. MOEDA, **264**
357. MONOPÓLIO , **264**
358. Moradia, **264**
359. MORALIDADE, **265**
360. MULHER, **265**
361. MUNICÍPIOS, **265**

N

362. NACIONALIDADE, **269**
363. NATURALIZAÇÃO, **269**
364. NAVEGAÇÃO, **270**
365. NOTÁRIOS E REGISTRADORES, **270**

O

366. OBRIGAÇÕES, **274**
367. OLEODUTO, **275**
368. ORÇAMENTO PÚBLICO , **275**
369. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB), **280**
370. ORDEM ECONÔMICA, **281**
371. ORDEM SOCIAL, **281**
372. Organização dos Poderes, **282**
373. Organização Político-Administrativa, **282**
374. ÓRGÃOS HUMANOS, **282**
375. OUVIDORIAS, **282**

P

376. PAIS, **285**
377. PANTANAL MATO-GROSSENSE, **285**
378. PARTIDO POLÍTICO, **285**
379. PATERNIDADE, **286**

380. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL, **286**
381. Paz e Guerra, **288**
382. PEDÁGIO, **288**
383. PESCADOR, **288**
384. Pesquisa, **288**
385. PESSOA COM DEFICIÊNCIA, **288**
386. PESSOA HUMANA, **289**
387. Petição, **289**
388. PETRÓLEO E GÁS, **290**
389. PLANEJAMENTO, **291**
390. PLANEJAMENTO FAMILIAR, **291**
391. Plano Nacional da Cultura , **291**
392. Plano Nacional da Juventude, **291**
393. PLANO PLURIANUAL, **291**
394. PLANOS E PLANOS, **292**
395. PLEBISCITO, **295**
396. PLURALISMO, **295**
397. POBREZA, **295**
398. PODER DE POLÍCIA, **296**
399. PODER EXECUTIVO, **296**
400. PODER JUDICIÁRIO, **297**
401. PODER LEGISLATIVO, **301**
402. Poder Legislativo Municipal, **302**
403. POLÍCIA AEROPORTUÁRIA, **302**
404. POLÍCIA CIVIL, **302**
405. POLÍCIA FEDERAL, **302**
406. POLÍCIA JUDICIÁRIA, **303**
407. POLÍCIA MARÍTIMA, **303**
408. POLÍCIA MILITAR, **303**
409. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, **304**
410. POLÍTICA AGRÍCOLA, **304**
411. POLÍTICA URBANA, **304**
412. POLUIÇÃO, **305**
413. POUPANÇA, **305**
414. POVO BRASILEIRO, **305**
415. PRECATÓRIOS, **306**
416. Precedência, **308**
417. PRECONCEITO, **308**
418. PREFEITO E VICE-PREFEITO, **309**
419. PRESCRIÇÃO, **309**

O Interdito Proibitório no Direito Brasileiro
De acordo com o novo CPC
Antônio Martelozzo



Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

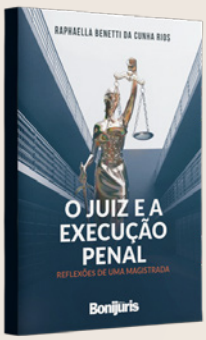
Clique aqui

Cupom
IPB15

O Juiz e a Execução Penal

Reflexões de uma magistrada

Raphaella Benetti da Cunha Rios



A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

JEP15

420. PRESIDENTE DA REPÚBLICA, **310**
421. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, **317**
422. PREVIDÊNCIA PRIVADA, **317**
423. PREVIDÊNCIA SOCIAL, **318**
424. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS, **323**
425. PRISÃO, **324**
426. Processo Eleitoral, **325**
427. PROCESSO LEGISLATIVO, **325**
428. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, **327**
429. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN), **329**
430. Procuradoria-Geral da República (PGR), **329**
431. PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB), **329**
432. PROJETOS DE LEI, **329**
433. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO, **331**
434. PROPAGANDA, **331**
435. Proposta de Emenda à Constituição (PEC), **332**
436. PROPRIEDADE, **332**
437. Propriedade Rural, **333**
438. Proteção à Maternidade e Infância, **333**
439. PROVA JUDICIAL, **333**
440. PUBLICIDADE, **333**

Q

441. QUILOMBOS, **337**
442. QUINTO CONSTITUCIONAL, **337**

R

443. RACISMO, **340**
444. RADIODIFUSÃO, **340**
445. RECLAMAÇÃO AO STF, **340**
446. RECLAMAÇÃO AO STJ, **341**
447. RECLAMAÇÕES E DENÚNCIAS, **341**
448. Recursos Hídricos, **342**
449. Recursos Minerais, **342**
450. RECURSOS NATURAIS, **342**
451. REFERENDO, **342**
452. REFORMA AGRÁRIA, **342**

453. REGIÃO METROPOLITANA, **343**
454. REGIME DEMOCRÁTICO, **343**
455. REGISTRO DE IMÓVEIS, **344**
456. RELAÇÕES INTERNACIONAIS, **344**
457. Religião, **346**
458. Remédios Constitucionais, **346**
459. REMISSÃO FISCAL, **346**
460. REMUNERAÇÃO, **347**
461. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, **349**
462. REQUISIÇÕES, **350**
463. REQUISITÓRIOS, **350**
464. RESERVA MILITAR, **350**
465. Residência, **351**
466. RESOLUÇÕES, **351**
467. Responsabilidade Solidária, **351**
468. REUNIÃO, **351**
469. RIOS E LAGOS, **351**
470. RODOVIAS, **351**

S

471. SALÁRIO MÍNIMO, **354**
472. SANEAMENTO BÁSICO, **354**
473. SAÚDE, **354**
474. SEGURANÇA, **358**
475. SEGURANÇA INTERNA, **358**
476. SEGURANÇA PÚBLICA, **359**
477. SEGURIDADE SOCIAL, **360**
478. SELO NACIONAL , **362**
479. SENADO FEDERAL, **362**
480. SENADORES, **367**
481. SEPARAÇÃO DOS PODERES, **369**
482. SERRA DO MAR, **369**
483. SERVIÇO POSTAL, **370**
484. SERVIÇOS NOTARIAIS, **370**
485. SERVIDORES PÚBLICOS, **370**
486. SEXO, **376**
487. SIGILO, **376**
488. SINDICATOS, **377**
489. SISTEMA ELEITORAL, **378**
490. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS, **380**

Herança do Direito Romano.

Arthur Virmond de Lacerda Neto.



Neste livro o autor revela o quanto Roma nos transmitiu no domínio jurídico e apresenta lições de romanistas e os valores centrais da mentalidade jurídica romana. Expõe a romanização e a tradição do direito europeu, aprecia os comentadores à luz do positivismo de Augusto Comte e reproduz os capítulos de O Espírito das Leis pertencentes ao direito romano.

Adquira a versão digital

Clique aqui

491. SOBERANIA, **380**
492. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, **380**
493. SOLIDARIEDADE, **381**
494. SOLO URBANO, **381**
495. SUBSIDIÁRIAS, **382**
496. SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES , **382**
497. SUFRÁGIO UNIVERSAL, **383**
498. SÚMULAS DO STF, **383**
499. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), **383**
500. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM), **385**
501. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF), **386**

T

502. Tecnologia e Inovação, **393**
503. TEMPLOS, **393**
504. TERAPIAS, **393**
505. TERRAS INDÍGENAS, **393**
506. TERRAS PÚBLICAS E DEVOLUTAS, **394**
507. TERRENOS DE MARINHA, **394**
508. TERRITÓRIO NACIONAL, **394**
509. TERRORISMO, **394**
510. TESOURO NACIONAL, **395**
511. TOMBAMENTO, **395**
512. TORTURA, **395**
513. Trabalhador, **395**
514. TRABALHADOR DOMÉSTICO, **395**
515. Trabalho, **396**
516. TRABALHO ESCRAVO, **396**
517. TRÁFICO DE DROGAS, **397**
518. TRANSFUSÃO DE SANGUE, **397**
519. TRANSPORTE, **397**
520. TRANSPORTE AÉREO, **398**
521. TRATADOS INTERNACIONAIS, **399**
522. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU), **399**
523. TRIBUNAL DO JÚRI, **401**
524. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST), **401**
525. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE), **402**
526. TRIBUNAIS REGIONAIS, **402**
527. TRIBUNAIS SUPERIORES, **402**
528. TRIBUTAÇÃO, **403**
529. TURISMO, **409**

U

530. UNIÃO FEDERAL, **412**
531. UNIVERSIDADES, **412**
532. USUCAPIÃO, **413**

V

533. VARAS DO TRABALHO, **416**
534. VARAS JUDICIAIS, **416**
535. Velhice, **416**
536. VEREADORES, **416**
537. VEREDICTO, **417**
538. VICE-GOVERNADOR, **418**
539. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, **418**

Z

540. ZONA COSTEIRA, **423**
541. ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA, **423**
542. ZONA FRANCA, **423**

Tópicos e enunciados

A

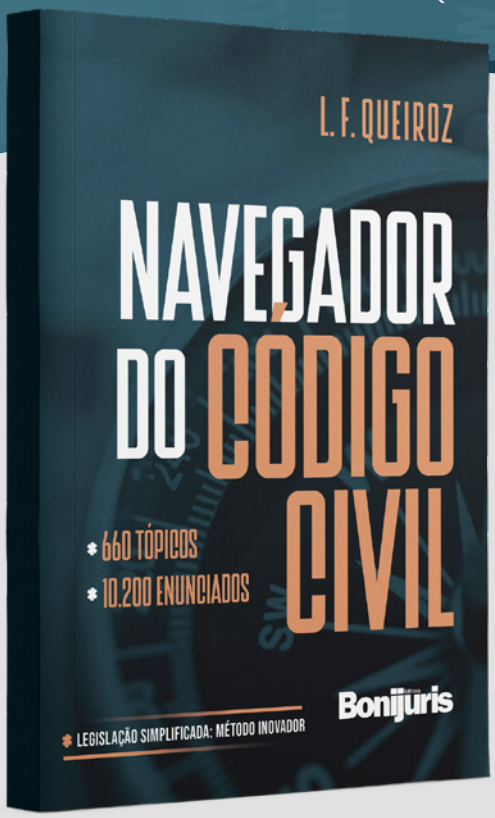
* Clique sobre o assunto para ir até a página

1. ABONO
2. ABUSO DE AUTORIDADE
3. ABUSO DE PODER
4. ABUSO SEXUAL
5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA
6. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)
7. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)
8. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO)
9. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA
10. AÇÃO POPULAR
11. ACIDENTE DE TRABALHO
12. Acordo Coletivo
13. A.D.C.T.
14. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
15. ADOLESCENTE
16. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)
17. ADVOCACIA PÚBLICA
18. ADVOGADO E ADVOCACIA
19. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
20. AERONÁUTICA
21. AEROPORTOS
22. AGENTE COMUNITÁRIO
23. AGROPECUÁRIA
24. AGROTÓXICOS
25. ÁGUA E RECURSOS HÍDRICOS
26. AJUSTE FISCAL
27. ALIMENTAÇÃO
28. AMAZÔNIA
29. ANALFABETO
30. ANISTIA
31. ANONIMATO
32. APOSENTADORIA
33. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA
34. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA
35. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)
36. ARMAS NACIONAIS
37. ASILO POLÍTICO
38. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
39. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE
40. ASSISTÊNCIA FAMILIAR
41. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA
42. ASSISTÊNCIA JURÍDICA
43. ASSISTÊNCIA RELIGIOSA
44. ASSISTÊNCIA SOCIAL
45. ASSISTÊNCIA TÉCNICA
46. ASSOCIAÇÕES
47. ATIVIDADE NUCLEAR
48. Atividades Desportivas
49. ATIVIDADES ESSENCIAIS
50. Atos Internacionais
51. AUTARQUIAS
52. AUTORES
53. AUXÍLIO-RECLUSÃO
54. Aviação

haus

Navegador do Código Civil

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **NCC15**

Em sua proposta inovadora - sem comentários, sem citações e sem remissões - recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados. Segue rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.

ISBN 9786587766126 | 512 páginas | 18 cm x 24 cm

A

1. ABONO

Proibição

• É vedado o acréscimo de qualquer abono ou de qualquer outra gratificação adicional à remuneração de membro de poder, detentor de mandato eletivo, ministros de estado e secretários estaduais e municipais: art. 39, § 4º

Permanência

• Servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente ao valor máximo de sua contribuição previdenciária: art. 40, § 19

Ajuste fiscal

• Aos entes públicos que estejam submetidos a ajuste fiscal é vedado criar ou majorar auxílios, bônus, abonos e outros benefícios de qualquer natureza: art. 167-A, inc. VI

Integração social

• Abono anual de um salário mínimo devido aos empregados que ganham até dois salários mínimos será financiado pela arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Pasep: art. 239, caput e § 3º

2. ABUSO DE AUTORIDADE

Representação

• Compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) representar ao Ministério Público no caso de crime de abuso de autoridade: art. 103-B, § 4º, inc. IV

3. ABUSO DE PODER

Direito de petição

• Independentemente do pagamento de taxas, a todos é assegurado o direito de petição aos poderes públicos contra abuso de poder: art. 5º, inc. XXXIV (34), al. a

Habeas corpus

• Será concedido *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder: art. 5º, inc. LXVIII (68)

Mandado de segurança

• Será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente público: art. 5º, inc. LXIX (69)

Inelegibilidade

• Lei complementar estabelecerá casos de inelegibilidade a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para o exercício de mandato contra o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração pública: art. 14, § 9º

Impugnação de mandato

• Com provas de abuso do poder econômico, o mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação: art. 14, § 10

Incompatibilidade

• Além dos casos definidos no regimento interno, é incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prer-

rogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional: art. 55, § 1º

Poder econômico

• Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros: art. 173, § 4º

4. ABUSO SEXUAL

Punição

• Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente: art. 227, § 4º

5. AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Ministério Público

• É função institucional do Ministério Público promover a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos: art. 129, inc. III

6. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE (ADC)

Competência

• Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) de lei ou ato normativo federal: art. 102, inc. I, al. a

Efeito vinculante

• Decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ADC produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal: art. 102, § 2º

Legitimidade ativa

• Podem propor ADC o presidente da república, a mesa do Senado Federal, a mesa da Câmara dos Deputados, a mesa de Assembleia Legislativa estadual ou da Câmara Legislativa do DF e o governador de estado ou do Distrito Federal: art. 103, inc. I a V

• Também podem propor ADC o procurador-geral da república, o Conselho Federal da OAB, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional: art. 103, inc. VI a IX

7. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI)

Efetividade da decisão

• Compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (STF): art. 52, inc. X

Quórum

• Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público: art. 97

Processamento e julgamento

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de lei ou ato normativo federal ou estadual: art. 102, inc. I, al. a

Medida cautelar

• STF também tem competência originária para processar e julgar o pedido de medida cautelar nas ações diretas de inconstitucionalidade: art. 102, inc. I, al. p

Recurso ordinário

• Inconstitucionalidade de tratado ou lei federal poderá ser declarada pelo STF em recurso ordinário, independentemente da propositura de ADI: art. 102, inc. II, al. b

Eficácia contra todos

• Decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ADIs produzirão eficácia contra todos, nas esferas federal, estadual e municipal: art. 102, § 2º

Efeito vinculante

• Além de terem eficácia contra todos, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF nas ADIs produzirão efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta: art. 102, § 2º, 2ª parte

Legitimidade ativa

• Presidente da República, Senado Federal, Câmara dos Deputados, assembleias legislativas ou Câmara Legislativa do DF, governadores de estado ou do Distrito Federal têm competência para propor ADI: art. 103, inc. I a V

• Também têm legitimidade ativa o procurador-geral da república, o Conselho Federal da OAB, partido político com representação no Congresso Nacional e confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional: art. 103, inc. VI a IX

Manifestação da PGR

• Procurador-geral da república deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do STF: art. 103, § 1º

Omissão de medida

• Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao poder competente para a adoção de providências necessárias: art. 103, § 2º

• Em se tratando de órgão administrativo, a adoção das providências necessárias deverá ocorrer no prazo de 30 dias: art. 103, § 2º, 2ª parte

Manifestação da AGU

• Quando o STF apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o advogado-geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado: art. 103, § 3º

Súmula do STF

• De ofício ou por provocação, o STF poderá, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública: art. 103-A, caput

• Supremo Tribunal Federal poderá proceder à revisão ou cancelamento da súmula, na forma estabelecida em lei: art. 103-A, caput, 2ª parte

• Aprovação, revisão ou cancelamento de súmula do STF poderá ser provocada pelas autoridades e entidades que têm legitimidade ativa para propor a ação direta de inconstitucionalidade (ADI): art. 103-A, § 2º

Função do MP

• Ministério Público tem a função institucional de promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos estados, nos casos previstos na Constituição: art. 129, inc. IV

8. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO (ADO)

Cabimento

• Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao poder competente para a adoção de providências necessárias: art. 103, § 2º

• Em se tratando de órgão administrativo, a adoção das providências necessárias deverá ocorrer no prazo de 30 dias: art. 103, § 2º, 2ª parte

9. AÇÃO DISCRIMINATÓRIA

Ecossistemas

• São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais: art. 225, § 5º

10. AÇÃO POPULAR

Legitimidade

• Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise

anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participa, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural: art. 5º, inc. LXXIII (73)

• Autor da ação popular ficará isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, salvo comprovada má-fé: art. 5º, inc. LXXIII (73), 2ª parte

11. ACIDENTE DE TRABALHO

Seguro

• Trabalhadores urbanos e rurais têm direito a seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa: art. 7º, inc. XXVIII (28)

Competência para julgar

• Não compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas quando as ações tiverem por objeto acidentes de trabalho: art. 109, inc. I

Previdência social

• Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral da previdência social e pelo setor privado: art. 201, § 10

Estabilidade

• Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro da candidatura até um ano após o final de seu mandato: ADCT, art. 10, inc. II, al. a

12. Acordo Coletivo

Ver Convenções coletivas

13. A.D.C.T.

*[*Ver nota no final deste tópico.*]

Direitos humanos

• Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos: ADCT, art. 7º

Licença-paternidade

• Até que lei venha a disciplinar a questão, o prazo da licença-paternidade é de cinco dias: ADCT, art. 10, § 1º

Sindicatos rurais

• Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador: ADCT, art. 10, § 2º

Fernando de Noronha

• Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco: ADCT, art. 15

Distrito Federal

• Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei: ADCT, art. 16, § 3º

Serventias judiciais

• Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares: ADCT, art. 31

Zona Franca

• É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais: ADCT, art. 40, caput

• Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus: ADCT, art. 40, par. ún.

Correção monetária

• São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção

ou liquidação extrajudicial: ADCT, art. 46, caput

Enfiteuse

• Lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos: ADCT, art. 49, caput

• Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases vigentes na legislação especial dos imóveis da União: ADCT, art. 49, § 1º

• Direitos dos ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato: ADCT, art. 49, § 2º

Terrenos de marinha

• Enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima: ADCT, art. 49, § 3º

Remição do foro

• Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de 90 dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa: ADCT, art. 49, § 4º

CPMF

• União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira: ADCT, art. 74, caput

• Alíquota de contribuição não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento), facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei: ADCT, art. 74, § 1º

• Produto da arrecadação da CPMF será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde: ADCT, art. 74, § 3º

• CPMF não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos: ADCT, art. 74, § 4º

Defensoria Pública

• Número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população: ADCT, art. 98, caput

Aposentadoria de ministros

• Ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União (TCU) se aposentarão compulsoriamente aos 75 anos de idade: ADCT, art. 100

Controle de despesas

• Proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro: ADCT, art. 113

***Nota**

Os enunciados acima foram selecionados dentre os artigos dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) que ainda não perderam sua atualidade.

14. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Princípios constitucionais

• Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência: art. 37, caput

Participação popular

• Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral e o acesso aos usuários a registros administrativos: art. 37, § 3º, inc. I e II

• Representação do usuário contra o exercício negligente ou abusivo de car-

go, emprego ou função na administração pública também será disciplinado por lei: art. 37, § 3º, inc. III

Políticas públicas

• Órgãos e entidades da administração pública, individual ou coletivamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados: art. 37, § 16

Criação de órgãos

• Cabe ao Congresso Nacional a criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública: art. 48, inc. XI

• Lei disporá sobre a criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública: art. 88

Súmulas do STF

• Súmulas do STF terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal: art. 103-A, caput

Fiscalização financeira

• Lei complementar disporá sobre a fiscalização financeira da administração pública direta e indireta: art. 163, inc. V

Orçamento

• Lei estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada: art. 165, § 1º

• Administração pública tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando as medidas e os meios necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade: art. 165, § 10

Patrimônio cultural

• Cabem à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem: art. 216, § 2º

Novo estado

• É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta: art. 234

15. ADOLESCENTE

Assistência social

• Independentemente de contribuição à seguridade social, os adolescentes carentes são um dos objetivos da assistência social: art. 203, inc. II

Direitos

• Família, sociedade e Estado devem assegurar ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária: art. 227, caput

Programas

• Estado promoverá programas de assistência integral à saúde do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas: art. 227, § 1º

• Serão criados programas de integração do adolescente com deficiência, mediante treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos: art. 227, § 1º, inc. II

Trabalho e escola

• Direito à proteção especial dos adolescentes abrange a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho e a garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola: art. 227, § 3º

Assistência jurídica

• Proteção especial também abrangerá o estímulo do poder público através de assistência jurídica, incentivos fiscais

e subsídios ao acolhimento, sob a forma de guarda, de adolescente órfão ou abandonado: art. 227, § 3º, inc. VI

Entorpecentes

• Estado criará programas de prevenção e atendimento especializado ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins: art. 227, § 3º, inc. VII

Exploração sexual

• Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual do adolescente: art. 227, § 4º

Diretrizes

• No atendimento dos direitos do adolescente será levado em consideração o disposto na Constituição a respeito das diretrizes das ações governamentais na área da assistência social: art. 227, § 7º c/c art. 204

16. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU)

Ver também **Advogado-geral da União**

Propósito

• Advocacia-Geral da União (AGU) é a instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente: art. 131, caput

• Cabe à AGU, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo: art. 131, caput, 2ª parte

Direção

• AGU tem por chefe o advogado-geral da União, de livre nomeação pelo presidente da república dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada: art. 131, § 1º

Carreira

• Ingresso nas classes iniciais das carreiras da AGU se fará mediante concurso público de provas e títulos: art. 131, § 2º

Dívida ativa

• Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), observado o disposto em lei: art. 131, § 3º

17. ADVOCACIA PÚBLICA

Representação

• Advocacia-Geral da União (AGU) é a instituição que representa a União, diretamente ou através de órgão vinculado, judicial e extrajudicialmente: art. 131, caput

• Cabem à AGU, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo: art. 131, caput, 2ª parte

Chefia

• AGU tem por chefe o advogado-geral da União, de livre nomeação pelo presidente da república dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada: art. 131, § 1º

• Ingresso nas classes iniciais das carreiras da AGU se fará mediante concurso público de provas e títulos: art. 131, § 2º

Dívida ativa

• Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei: art. 131, § 3º

Procuradores

• Procuradores dos estados e do Distrito Federal serão organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases: art. 132, caput

• Nos estados e no Distrito Federal, os procuradores públicos exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas: art. 132, caput, 2ª parte

• Aos procuradores é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado da respectiva corregedoria: art. 132, par. ún.

Servidores

• Remuneração dos servidores integrantes da carreira da Advocacia Pública será exclusivamente o subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou outra espécie remuneratória: art. 135 c/c art. 39, § 4º

18. ADVOGADO E ADVOCACIA

VER TAMBÉM **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)**

Direito fundamental

• Ao preso será assegurada a assistência da família e de advogado: art. 5º, inc. LXIII (63)

Concurso para magistratura

• Ordem dos Advogados do Brasil participará em todas as fases do concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira da magistratura: art. 93, inc. I

Julgamentos públicos

• Lei poderá limitar a presença, em determinados julgamentos públicos, às próprias partes e seus advogados, ou somente a estes: art. 93, inc. IX

Quinto constitucional

• Nos tribunais regionais federais, nos tribunais estaduais e do Distrito Federal, 1/5 dos lugares será composto de membros do MP e de advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional: art. 94, caput

Impedimento

• Aos juízes é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração: art. 95, par. ún., inc. V

Legitimidade

• Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC): art. 103, inc. VII

Representação no CNJ

• Dos 15 membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dois serão advogados indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil: art. 103-B, inc. XII

• Junto ao CNJ oficiarão o procurador-geral da república e o presidente do Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil: art. 103-B, § 6º

Composição do STJ

• Dos 33 membros do Superior Tribunal de Justiça (STJ), 1/3 serão escolhidos, em partes iguais, dentre advogados e entre membros do MPF, do MP estadual e do MP do Distrito Federal e Territórios, alternadamente: art. 104, par. ún., inc. II

Composição dos TRFs

• Para os tribunais regionais federais (TRFs) serão nomeados brasileiros de 35 a 65 anos de idade, sendo 1/5 dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional ou de carreira: art. 107, inc. I

Composição do TST

• Dos 27 ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST), 1/5 serão escolhidos dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do MPT com mais de dez anos de efetivo exercício: art. 111-A, inc. I

Composição dos TRTs

• Para os tribunais regionais do trabalho (TRTs) serão nomeados brasileiros de 35 a 65 anos de idade, sendo 1/5 dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do MPT com mais de dez anos de efetivo exercício: art. 115, inc. I

Composição do TSE

• Dos sete membros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dois serão nomeados pelo presidente da república dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF: art. 119, inc. II

Composição dos TREs

• Para os tribunais regionais eleitorais (TREs) serão nomeados pelo presidente da república dois advogados dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo tribunal de justiça do estado ou do Distrito Federal: art. 120, § 1º, inc. III

Composição do STM

• Dos 15 ministros do Superior Tribunal Militar (STM), três serão escolhidos dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional: art. 123, par. ún., inc. I

Ministério Público

• Aos membros do Ministério Público (MP) é vedado exercer a advocacia: art. 128, § 5º, inc. II, al. b

• Ingresso na carreira do MP se fará mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em sua realização: art. 129, § 3º

• Dois advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB farão parte do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): art. 130-A, inc. V

• Presidente do Conselho Federal da OAB oficiará junto ao CNMP: art. 130-A, § 4º

Procuradoria-Geral

• Ordem dos Advogados do Brasil participará em todas as fases do concurso público para ingresso na carreira de procurador do estado e do Distrito Federal: art. 132, caput

Administração da justiça

• Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei: art. 133

Defensoria Pública

• Aos defensores públicos é vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais: art. 134, § 1º

Criação de novo estado

• Nos dez primeiros anos da criação de estado, dos sete desembargadores dois serão escolhidos entre promotores de justiça e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico: art. 235, inc. IV, al. b

• Até a promulgação da constituição estadual, advogados de notório saber, com 35 anos de idade, nomeados pelo governador, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado: art. 235, inc. VIII

19. ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ver também **Advocacia-Geral da União**

Julgamento

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o advogado-geral da União nos crimes de responsabilidade: art. 52, inc. II

Nomeação

• Compete privativamente ao presidente da república nomear o advogado-geral da União: art. 84, inc. XVI (16)

Delegação

• Presidente da república poderá delegar ao advogado-geral da União o poder de dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos: art. 84, par. ún. c/c inc. VI, al. a

• Presidente também poderá delegar ao advogado-geral da União o poder de dispor sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos: art. 84, par. ún. c/c inc. VI, al. b

• Ao advogado-geral da União poderá ser delegada pelo presidente da república a função de conceder indulto e comutar penas, com audiência, se ne-

cessário, dos órgãos instituídos em lei: art. 84, par. ún. c/c inc. XII

• Presidente da república também poderá delegar ao advogado-geral da União o poder de prover os cargos públicos federais, na forma da lei: art. 84, par. ún. c/c inc. XXV, 1ª parte

Inconstitucionalidade

• Quando o STF apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o advogado-geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado: art. 103, § 3º

Livre escolha

• Advocacia-Geral da União tem por chefe o advogado-geral da União, de livre nomeação pelo presidente da república dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada: art. 131, § 1º

20. AERONÁUTICA

Ver também **Exército / Forças Armadas / Justiça Militar / Marinha / Militares**

Competência do Senado

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o comandante da Aeronáutica nos crimes de responsabilidade conexos com os crimes da mesma natureza atribuídos ao presidente da república: art. 52, inc. I

Nomeação do comandante

• Compete privativamente ao presidente da república nomear o comandante da Aeronáutica: art. 84, inc. XIII

Conselho de Defesa Nacional

• Comandante da Aeronáutica é membro nato do Conselho de Defesa Nacional (CDN): art. 91, inc. VIII

Julgamento pelo STF

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, o comandante da Aeronáutica nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo a hipótese de conexão com crimes de responsabilidade do presidente da república: art. 102, inc. I, al. c

Julgamento pelo STJ

• Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originalmente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do comandante da Aeronáutica: art. 104, inc. I, al. b

• Também compete ao STJ processar e julgar, originalmente, os *habeas corpus* quando o coator for o comandante da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 105, inc. I, al. c

Composição do STM

• Dos 15 ministros vitalícios do Superior Tribunal Militar, três serão nomeados pelo presidente da república, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre oficiais-generais da Aeronáutica, da ativa e do posto mais elevado da carreira: art. 123, caput

Forças Armadas

• Marinha, Exército e Aeronáutica constituem as Forças Armadas: art. 142, caput

21. AEROPORTOS

Infraestrutura

• Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a infraestrutura aeroportuária: art. 21, inc. XII, al. c

Policiamento

• Igualmente compete à União executar os serviços de polícia aeroportuária: art. 21, inc. XXII

• Por delegação da União, destina-se à polícia federal a função de polícia aeroportuária e de fronteiras: art. 144, § 1º, inc. III

22. AGENTE COMUNITÁRIO

Contratação

• Gestores locais do sistema único de saúde (SUS) poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições: art. 198, § 4º

Regulamentação

• Lei federal disporá sobre a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agentes de combate às endemias: art. 198, § 5º

Assistência financeira

• Compete à União prestar assistência financeira complementar aos estados, ao DF e aos municípios para o cumprimento do piso salarial profissional dos agentes comunitários: art. 198, § 5º, 2ª parte

Perda de cargo

• Servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício: art. 198, § 6º

23. AGROPECUÁRIA

Fomento

• É competência comum da União, dos estados, do DF e dos municípios fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar: art. 23, inc. VIII

Comprometimento

• Receitas agropecuárias incluem-se na receita corrente líquida dos entes estatais para fins de verificação de seu comprometimento com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor: art. 100, § 18

Planejamento

• Atividades agropecuárias incluem-se no planejamento agrícola do país: art. 187, § 1º

24. AGROTÓXICOS

Advertência

• Propaganda comercial de agrotóxicos estará sujeita a restrições legais e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso: art. 220, § 4º

25. ÁGUA E RECURSOS HÍDRICOS

Bens da União

• São bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio: art. 20, inc. III

• Também são bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham: art. 20, inc. III, 2ª parte

• Terrenos marginais e praias fluviais desses lagos, rios e correntes de água são igualmente bens da União: art. 20, inc. III, 3ª parte

• É assegurada à União, aos estados, ao DF e aos municípios a participação no resultado da exploração de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica: art. 20, § 1º

Aproveitamento energético

• Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos: art. 21, inc. XII, al. b

• Compete à União instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso: art. 21, inc. XIX (19)

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão: art. 22, inc. IV

Pesquisa e exploração

• É competência comum da União, dos estados, do DF e dos municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos em seus territórios: art. 23, inc. XI

Bens dos estados

• Incluem-se entre os bens dos estados as águas superficiais ou subterrâneas,

fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, as decorrentes de obras da União: art. 26, inc. I

Desenvolvimento regional

• Incentivos regionais compreenderão, além de outros, a prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas: art. 43, § 2º, inc. IV

• Nessas áreas áridas, a União cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação: art. 43, § 3º

Autorização

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos: art. 49, inc. XVI (16)

Consumo humano

• Ao sistema único de saúde (SUS) compete, além de outras atribuições, fiscalizar e inspecionar bebidas e águas para consumo humano: art. 200, inc. VI

Terras indígenas

• Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes: art. 231, § 2º

• Aproveitamento dos recursos hídricos em terras indígenas só pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional: art. 231, § 3º

• Atos que tenham por objeto a exploração dos rios e dos lagos existentes em terras indígenas são nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos: art. 231, § 6º

26. AJUSTE FISCAL

Cabimento

• É facultado aplicar o mecanismo de ajuste fiscal sempre que, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% no âmbito dos estados, do DF e dos municípios: art. 167-A, caput

• Mecanismo de ajuste fiscal será aplicado pelos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, pelo Ministério Público (MP), pelo Tribunal de Contas (TC) e pela Defensoria Pública, enquanto permanecer a situação: art. 167-A, caput, 2ª parte

Vedações

• Durante o ajuste fiscal é vedada a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros do poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares: art. 167-A, inc. I

• Excetuam-se da vedação os benefícios derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de restrição: art. 167-A, inc. I, 2ª parte

• Na vigência do ajuste fiscal também é vedada a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, ou a alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa: art. 167-A, inc. II e III

• Mecanismo de ajuste fiscal implica a vedação à admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa: art. 167-A, inc. IV, al. a

• Ficam igualmente excluídas da vedação as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios e as contratações temporárias: art. 167-A inc. IV, al. b, c

• É vedada a realização de concurso público, salvo para a reposição de vacâncias em decorrência de mudança de chefia, vacância de cargos efetivos ou vitalícios e contratações temporárias: art. 167-A, inc. V

• Veda-se ainda a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou bene-

fícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório: art. 167-A, inc. VI

• Vedação de benefícios não atinge os derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de contenção de despesas: art. 167-A, inc. VI, 2ª parte

• Mecanismo de ajuste fiscal veda a criação de despesa obrigatória e a adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação: art. 167-A, inc. VII e VIII

• Outra vedação recai sobre a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções: art. 167-A, inc. IX

• Também fica vedada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária: art. 167-A, inc. X

Ajuste preventivo

• Apurado que a despesa corrente supera 85% da receita corrente, sem exceder a 95%, as medidas indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do chefe do Poder Executivo com vigência imediata: art. 167-A, § 1º

• Aos demais poderes e órgãos autônomos é facultado implementar as medidas restritivas em seus respectivos âmbitos: art. 167-A, § 1º, 2ª parte

• Ato de decretação das medidas de ajuste fiscal preventivo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo: art. 167-A, § 2º

• Reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, o ato de ajuste fiscal perde a eficácia quando rejeitado pelo Poder Legislativo: art. 167-A, § 3º, inc. I

• Eficácia do ato também se extingue assim que transcorrido o prazo de 180 dias sem que se ultime a sua apreciação: art. 167-A, § 3º, inc. II

• Ato de ajuste fiscal igualmente perde a eficácia quando apurado que não mais de verifica a hipótese que o justificou, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo: art. 167-A, § 3º, inc. III

• Apuração da necessidade de continuação do ajuste fiscal deverá ser realizada bimestralmente: art. 167-A, § 4º

• Disposições aplicáveis durante ajuste fiscal não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da federação ou direitos de outrem sobre o erário: art. 167-A, § 5º, inc. I

• Disposições do ajuste fiscal também não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesa: art. 167-A, § 5º, inc. II

Outras vedações

• Ocorrendo a hipótese de aplicação do mecanismo de ajuste fiscal, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os poderes e órgãos nele mencionados, é vedada a concessão de garantias ao ente envolvido: art. 167-A, § 6º, inc. I

• Também fica vedada a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes: art. 167-A, § 6º, inc. II

• Vedação de operações de crédito ocorre ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente: art. 167-A, § 6º, inc. II, 2ª parte

• Ficam ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento: art. 167-A, § 6º, inc. II, 2ª parte

27. ALIMENTAÇÃO

Direito social

• Alimentação é um dos direitos sociais garantidos pela Constituição: art. 6º

Salário mínimo

• Nacionalmente unificado, o salário mínimo deve ser capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social: art. 7º, inc. IV

Competência comum

• Organizar o abastecimento alimentar é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: art. 23, inc. VIII

Educação

• Dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde: art. 208, inc. VII

• Programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários: art. 212, § 4º

Prioridade absoluta

• É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à alimentação, entre outros direitos: art. 227, caput

28. AMAZÔNIA

Patrimônio nacional

• Floresta Amazônica brasileira é patrimônio nacional: art. 225, § 4º

• Sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais: art. 225, § 4º, 2ª parte

29. ANALFABETO

Alistamento e voto

• É facultativo, para os analfabetos, o alistamento eleitoral e o voto: art. 14, § 1º, inc. II, al. a

Inelegibilidade

• Analfabetos são inelegíveis: art. 14, § 4º

Erradicação

• Plano nacional de educação, de duração decenal, tem entre seus objetivos a erradicação do analfabetismo: art. 214, inc. I

30. ANISTIA

Crimes inafiançáveis

• Lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos: art. 5º, inc. XLIII (43)

Competência

• Conceder anistia compete à União: art. 21, inc. XVII (17)

• Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, a concessão de anistia: art. 48, inc. VIII

Tributação

• Qualquer anistia relativa a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedida mediante lei específica federal, estadual ou municipal: art. 150, § 6º

Orçamento

• Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito decorrente de anistias de natureza financeira, tributária e creditícia: art. 165, § 6º

Contribuições sociais

• É vedada a moratória e o parcelamento de prazo superior a 60 meses, assim como a anistia das contribuições sociais: art. 195, § 11

31. ANONIMATO

Proibição

• É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato: art. 5º, inc. IV

32. APOSENTADORIA

Ver também **Previdência social**

Direitos sociais

• Trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria: art. 7º, inc. VIII

• Trabalhadores urbanos e rurais têm direito à aposentadoria: art. 7º, inc. XXIV (24)

Sindicato

• Aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais: art. 8º, inc. VII

33. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA

Restrição

• É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvadas as exceções legais: art. 37, § 10

Rompimento

• Aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive no regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição: art. 37, § 14

Vedação

• É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social: art. 37, § 15

Avaliação periódica

• Será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria de servidor público por incapacidade permanente para o trabalho: art. 40, § 1º, inc. I

Valor mínimo e máximo

• Proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor do salário mínimo nem superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social: art. 40, § 2º

Cálculo dos proventos

• Regras para cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores públicos serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo: art. 40, § 3º

Tempo diferenciado

• Por lei complementar do respectivo ente federativo, poderá ser estabelecida idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente avaliados por equipe multiprofissional e interdisciplinar: art. 40, § 4º-B

• Também poderão ser diferenciados servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde: art. 40, § 4º-C

Não cumulação

• Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social: art. 40, § 6º

Tempo somado

• Tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria do servidor: art. 40, § 9º

Previdência complementar

• Regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo observará o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e das pensões: art. 40, § 14

Contribuição incidental

• Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos: art. 40, § 18

Abono de permanência

• Servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência: art. 40, § 19

• Abono de permanência será equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória: art. 40, § 19, 2ª parte

Legislação

• São de iniciativa privativa do presidente da república as leis que disponham sobre a aposentadoria dos servidores públicos da União e territórios: art. 61, § 1º, inc. II, al. c

Controle externo

• Com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), cabe ao Congresso Nacional o controle externo sobre as condições de aposentadorias, reformas e pensões: art. 71, inc. III

Aplicação analógica

• Ministros do TCU terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do STJ, inclusive quanto à aposentadoria e pensão: art. 73, § 3º c/c art. 40

Magistrados

• Aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto nas regras gerais aplicáveis aos servidores públicos: art. 93, inc. VI c/c art. 40

• Antes de decorridos três anos, magistrado que se afastar do cargo por aposentadoria ou exoneração não poderá exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou: art. 95, par. ún., inc. V

Fundos integrados

• Para assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões aos servidores e seus dependentes, poderão ser constituídos fundos integrados pelos recursos de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza: art. 249

34. APOSENTADORIA PREVIDENCIÁRIA

Alíquotas progressivas

• Contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos aposentados e dos pensionistas, poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões: art. 149, § 1º

Déficit atuarial

• Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário mínimo: art. 149, § 1º-A

Seguridade social

• Podem ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social: art. 195, inc. II

Previdência social

• É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios: art. 201, § 1º

• Nos termos de lei complementar, ressalva-se a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: art. 201, § 1º, 2ª parte

• É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, observado tempo mínimo de contribuição de 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher: art. 201, § 7º, inc. I

• Para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, o tempo mínimo de idade para aposentadoria será de 55 anos, se homem, e 50 anos, se mulher: art. 201, § 7º, inc. II

• Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social: art. 201, § 9º

• Tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao regime previdenciário terão contagem recíproca para fins de aposentadoria: art. 201, § 9º-A

• Aposentadoria concedida aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade ou sem renda própria, terá o valor de um salário mínimo: art. 201, § 13 c/c § 12

Receitas do ensino

• É vedado o uso dos recursos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino para pagamento de aposentadorias e de pensões: art. 212, § 7º

35. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)

Apreciação pelo STF

• Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei: art. 102, § 1º

36. ARMAS NACIONAIS

Símbolo

• Armas nacionais são um dos símbolos da república, ao lado da bandeira nacional, do hino nacional e do selo nacional: art. 13, § 1º

37. ASILO POLÍTICO

Princípio regente

• Nas suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se pelo princípio de concessão de asilo político: art. 4º, inc. X

38. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Ver também **Câmara Legislativa do Distrito Federal / Deputados estaduais e distritais**

Contingente

• Número de deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de 36, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de 12: art. 27, caput

Mandato

• Será de quatro anos o mandato dos deputados estaduais, aplicando-se a eles as regras da Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas: art. 27, § 1º

Remuneração dos deputados

• Subsídio dos deputados estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% daquele estabelecido, em espécie, para os deputados federais: art. 27, § 2º

Questões internas

• Compete às assembleias legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos: art. 27, § 3º

Iniciativa popular

• Lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual: art. 27, § 4º

Remuneração do governador

• Subsídios do governador, do vice-governador e dos secretários de estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa: art. 28, § 2º

Vereança

• Proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, serão similares, no que couber, ao disposto na Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo estado para os membros da Assembleia Legislativa: art. 29, inc. IX

Intervenção estadual

• Decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução, será submetido à apreciação da Assembleia Legislativa no prazo de 24 horas: art. 36, § 1º

• Se a Assembleia Legislativa não estiver funcionando, será feita sua convocação extraordinária no mesmo prazo de 24 horas: art. 36, § 2º

• Nos casos de inexecução de lei federal, ordem ou decisão judicial, ou de inobservância dos princípios constitucionais, dispensada a apreciação pela Assembleia Legislativa, o decreto se limitará a suspender a execução do ato impugnado: art. 36, § 3º c/c art. 34, VI e VII

Alteração territorial

• Caso o Congresso Nacional disponha sobre a incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de territórios ou estados, as respectivas assembleias legislativas deverão ser ouvidas: art. 48, inc. VI

Emenda à Constituição

• Constituição poderá ser emendada mediante proposta de mais de metade das assembleias legislativas das unidades da federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros: art. 60, inc. III

Ação direta e ação declaratória

• Mesa de Assembleia Legislativa pode propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) ou ação declaratória de constitucionalidade (ADC): art. 103, inc. IV

Estado novo

• Nos dez primeiros anos da criação de estado, a Assembleia Legislativa será composta de 17 deputados se a população for inferior a 600 mil habitantes, e de 24 se igual ou superior a esse número: art. 235, inc. I

39. ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE

Promulgação

• Constituição da República Federativa do Brasil foi promulgada, sob a proteção de Deus, pela Assembleia Nacional Constituinte formada pelos representantes do povo brasileiro: preâmbulo

Valores supremos

• Assembleia Nacional Constituinte visou assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos: preâmbulo

Solução pacífica

• Assembleia Nacional Constituinte almejou constituir uma sociedade fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias: preâmbulo

40. ASSISTÊNCIA FAMILIAR

Preso

• É assegurada a assistência da família ao preso: art. 5º, inc. LXIII (63)

Violência

• Estado assegurará assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações: art. 226, § 8º

41. ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Distrito Federal

• Compete à União prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio: art. 21, inc. XIV

Saúde e endemias

• Compete à União prestar assistência financeira complementar aos estados, DF e aos municípios para garantir remuneração mínima aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate às endemias: art. 198, § 5º

Ensino federal

• Sistema federal de ensino será financiado pela União, que exercerá função

redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao DF e aos municípios: art. 211, § 1º

42. ASSISTÊNCIA JURÍDICA

Prisão

• Preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência de advogado: art. 5º, inc. LXIII (63)

Carência

• Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos: art. 5º, inc. LXXIV (74)

Defensoria

• Compete à União, aos estados e ao DF legislar concorrentemente sobre assistência jurídica e defensoria pública: art. 24, inc. XIII

Crianças e adolescentes

• Direito a proteção especial abrange o estímulo do poder público através de assistência jurídica a crianças, adolescentes e jovens: art. 227, inc. VI

Vítimas de crime

• Lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência (jurídica) aos herdeiros e dependentes de pessoas vitimadas por crime doloso: art. 245

43. ASSISTÊNCIA RELIGIOSA

Autorização

• É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva: art. 5º, inc. VII

44. ASSISTÊNCIA SOCIAL

Desamparados

• Assistência aos desamparados é um dos direitos sociais previstos na Constituição: art. 6º

Creches e pré-escolas

• Trabalhadores urbanos e rurais têm direito a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas: art. 7º, inc. XXV

Pessoas com deficiência

• É competência comum da União, dos estados, do DF e dos municípios cuidar da saúde e da assistência das pessoas com deficiência: art. 23, inc. II

Isenção tributária

• É vedado à União, aos estados, ao DF e aos municípios instituir impostos sobre as instituições de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: art. 150, inc. VI, al. c

Seguridade social

• Assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social é objetivo da seguridade social: art. 194, caput

• Seguridade social terá rubricas contáveis específicas para cada área, com receitas e despesas vinculadas a ações de assistência social: art. 194, inc. VI

• Proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social: art. 195, § 2º

• São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei: art. 195, § 7º

• Lei definirá os critérios de transferência de recursos para as ações de assistência social da União para os estados, o DF e os municípios, e dos estados para os municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos: art. 195, § 10

Saúde

• Ações e serviços públicos de saúde serão organizados de acordo com a diretriz de atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas sem prejuízo dos serviços assistenciais: art. 198, inc. II

Agente comunitário

• Lei disporá sobre as atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União prestar assistência financeira complementar aos estados, DF e aos municípios nesse sentido: art. 198, § 5º

Iniciativa privada

• Assistência à saúde é livre à iniciativa privada: art. 199, caput

• É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no país, salvo nos casos previstos em lei: art. 199, § 3º

Âmbito

• Assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social: art. 203, caput

Objetivos

• Proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice são objetivos da assistência social: art. 203, inc. I

• Assistência social também objetiva o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária: art. 203, inc. II a IV

• Assistência social objetiva ainda garantir um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família: art. 203, inc. V

Orçamento

• Ações governamentais na área de assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes: art. 204, caput

Diretrizes

• Descentralização político-administrativa e participação da população são as duas diretrizes da assistência social: art. 204, inc. I e II

• Caberá à esfera federal a coordenação e as normas gerais e às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social, a coordenação e a execução dos respectivos programas: art. 204, inc. I

• Participação da população se dará por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis: art. 204, inc. II

Vinculação

• É facultado aos estados e ao DF vincular o programa de apoio à inclusão e promoção social até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida: art. 204, par. ún.

• É vedada a aplicação desses recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida ou qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados: art. 204, par. ún., inc. I a III

Educação

• Dever do Estado com a educação será efetivado mediante, entre outros, o atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de assistência à saúde: art. 208, inc. VII

Ensino federal

• Sistema federal de ensino será financiado pela União, que exercerá função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao DF e aos municípios: art. 211, § 1º

Financiamento

• Programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários: art. 212, § 4º

Crianças e jovens

• Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança,

do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais: art. 227, § 1º

Materno-infantil

• Percentual dos recursos públicos será destinado à saúde na assistência materno-infantil: art. 227, § 1º, inc. I

Vítimas de crime

• Lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito: art. 245

45. ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Política agrícola

• Assistência técnica e extensão rural são pilares da política agrícola brasileira, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais: art. 187, inc. IV

Ensino federal

• Sistema federal de ensino será financiado pela União, que exercerá função redistributiva e supletiva, mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao DF e aos municípios: art. 211, § 1º

46. ASSOCIAÇÕES

Liberdade

• É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar: art. 5º, inc. VII

Interferência vedada

• Criação de associações independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento: art. 5º, inc. XVIII (18)

Dissolução

• Associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se para a dissolução o trânsito em julgado: art. 5º, inc. XIX (19)

Direito de não associação

• Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado: art. 5º, inc. XX

Representação

• Entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente: art. 5º, inc. XXI

Interesses comuns

• Mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados: art. 5º, inc. LXX (70), al. b

Sindicatos

• É livre a associação profissional ou sindical: art. 8º, caput

• É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical: art. 37, inc. VI

Fiscalização pública

• Qualquer associação é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (TCU): art. 74, § 2º

Estado de defesa

• Decreto que instituir estado de defesa poderá estabelecer, como medida coercitiva, restrição do direito de reunião, ainda que exercida no seio das associações: art. 136, § 1º, inc. I, al. a

Atividade econômica

• Lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo: art. 174, § 2º

Associação desportiva

• É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, observando a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações quanto à sua organização e funcionamento: art. 217, inc. I

47. ATIVIDADE NUCLEAR

Exploração

• Compete à União explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, lavra, enriquecimento e reprocessamento, industrialização e comércio de minérios nucleares e seus derivados: art. 21, inc. XXIII (23)

Fins pacíficos

• Toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional: art. 21, inc. XXIII, al. a

Ônus objetivo

• Responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa: art. 21, inc. XXIII, al. d

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre atividades nucleares de qualquer natureza: art. 22, inc. XXVI (26)

Aprovação

• É de competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares: art. 49, inc. XIV (14)

Monopólio

• Constitui monopólio da União a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos: art. 177, inc. V

Meio ambiente

• Usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas: art. 225, § 6º

48. Atividades Desportivas

VER DESPORTO

49. ATIVIDADES ESSENCIAIS

Comunidade

• Em caso de greve, lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade: art. 9º, § 1º

Transporte coletivo

• Serviço público de transporte coletivo tem caráter essencial: art. 30, inc. V

Gestão tributária

• Administrações tributárias da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado: art. 37, inc. XXII

• Atividades essenciais de gestão tributária dos entes públicos serão exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada: art. 37, inc. XXII, 2ª parte

Interesse público

• Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho (MPT) poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito: art. 114, § 3º

Ministério Público

• Instituição permanente, o MP é essencial à função jurisdicional do Estado: art. 127, caput

Advogado

• Indispensável à administração da justiça, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei: art. 133

Defensoria Pública

• Instituição permanente, a Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional do Estado: art. 134, caput

50. Atos Internacionais

VER TRATADOS INTERNACIONAIS

51. AUTARQUIAS

VER TAMBÉM **EMPRESAS PÚBLICAS / SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA**

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações autárquicas da União, estados, DF e municípios: art. 22, art. XXVII (27)

Teto salarial

• Remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração autárquica não podem exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF: art. 37, inc. XI

Acumulação de cargo

• Proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange as autarquias controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público: art. 37, inc. XVII (17)

Criação

• Somente por lei específica poderá ser criada autarquia: art. 37, inc. XIX (19)

Mandato eletivo

• Servidor público da administração autárquica que for eleito para mandato federal, estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função: art. 38, inc. II

• Se investido no mandato de prefeito, o servidor autárquico será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração: art. 38, inc. II

• Caso investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, o servidor perceberá as vantagens de seu emprego, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo; se não houver compatibilidade, optará pela sua remuneração: art. 38, inc. III

• Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor autárquico para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento: art. 38, inc. IV

Disciplina

• União, estados, DF e municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas: art. 39 [-]

• Lei da União, dos estados, do DF e dos municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação: art. 39, § 7º

• É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais: art. 40, § 20

Limitações operacionais

• Compete privativamente ao Senado Federal dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno das autarquias da União, dos estados, do DF e dos municípios: art. 52, inc. VII

Impedimento

• Deputados e senadores não poderão, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com autarquia, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes: art. 54, inc. I, al. a

Iniciativa de leis

• É do presidente da república a iniciativa de leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração autárquica ou aumento de sua remuneração: art. 61, § 1º, inc. II, al. a

Julgamento

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que entidade

autárquica federal for interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente, exceto nas de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho: art. 109, inc. I

• Também compete aos juízes federais processar e julgar os crimes políticos e infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses das entidades autárquicas da União, excluídos os de competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral: art. 109, inc. IV

Investigação

• Cumpre à polícia federal apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses das entidades autárquicas da União: art. 144, § 1º, inc. I

Tributação

• Vedação de instituir imposto sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (União, estados, DF e municípios), é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo poder público: art. 150, § 2º

• Pertence aos estados e ao DF o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos por suas autarquias: art. 157, inc. I

• Pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por suas autarquias: art. 158, inc. I

Dívida pública

• Lei complementar disporá sobre dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo poder público: art. 163, inc. II

Ajuste fiscal

• Na vigência de ajuste fiscal é vedada a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da federação, mesmo por intermédio de suas autarquias: art. 167-A, § 6º, inc. II

Previdência privada

• Salvo na qualidade de patrocinador, é vedado o aporte de recursos da entidade de previdência privada por autarquia da União, estados, DF e municípios: art. 202, § 3º

• Lei complementar disciplinará a relação entre a União, estados, DF ou municípios, inclusive suas autarquias, como patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar: art. 202, § 4º

52. AUTORES

Direito transmissível

• Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar: art. 5º, inc. XXVII (27)

Privilégio temporário

• Lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos: art. 5º, inc. XXIX (29)

Isenção fiscal

• É vedado à União, estados, DF e municípios instituir impostos sobre fonogramas e videofonogramas musicais de autores brasileiros: art. 150, inc. VI, al. e

53. AUXÍLIO-RECLUSÃO

Baixa-renda

• Dependentes dos segurados de baixa renda têm direito a salário-família e auxílio-reclusão da previdência social, nas hipóteses previstas em lei: art. 201, inc. IV

54. Aviação

Ver **Aeroportos / Navegação / Transporte aéreo**

Condomínios Garantidos

CONTRATANDO UMA GARANTIDORA AFILIADA AOS CONDOMÍNIOS GARANTIDOS

o condomínio assegura que os moradores tenham uma percepção diária de mais segurança, conforto e bem-estar.



Conheça a cobrança com garantia de receita e descubra a garantidora mais perto de você em vivaocondominio.com.br/condominios-garantidos

Viver em um condomínio garantido é muito melhor! Dá gosto **compartilhar os momentos felizes!**

B

* Clique sobre o assunto para ir até a página

55. BANCO CENTRAL
56. BANDEIRA NACIONAL
57. BEBIDAS
58. BEM-ESTAR
59. BENS CULTURAIS
60. BENS DA UNIÃO
61. BENS DOS ESTADOS
62. BENS DOS MUNICÍPIOS
63. BENS PARTICULARES
64. BENS PÚBLICOS
65. BRASILEIRO NATO
66. BRASILEIRO NATURALIZADO
67. BRASILEIROS EM GERAL

B

55. BANCO CENTRAL

Diretoria

• Cabe ao Senado aprovar a escolha de presidente e diretores do Banco Central: art. 52, inc. III, al. d

• Compete privativamente ao presidente da república nomear, após aprovação pelo Senado Federal, o presidente e os diretores do Banco Central: art. 84, inc. XIV (14)

Emissão de moeda

• Competência da União para emitir moedas será exercida exclusivamente pelo Banco Central: art. 164

Vedação de empréstimo

• É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira: art. 164, § 1º

Regulação econômica

• Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros: art. 164, § 2º

Caixa

• Disponibilidades de caixa da União serão depositadas no Banco Central: art. 164, § 3º

56. BANDEIRA NACIONAL

Símbolo

• Bandeira nacional é um dos símbolos da república, ao lado do hino nacional, das armas nacionais e do selo nacional: art. 13, § 1º

57. BEBIDAS

Fiscalização

• Ao sistema único de saúde (SUS) compete fiscalizar e inspecionar bebidas para consumo humano: art. 200, inc. VI

Malefícios

• Propaganda comercial de bebidas alcoólicas estará sujeita a restrições legais e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso: art. 220, § 4º

58. BEM-ESTAR

Estado democrático

• Assegurar o bem-estar é um dos objetivos do estado democrático instituído pela Assembleia Nacional Constituinte: preâmbulo

Cooperação

• Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional: art. 23, par. ún.

Função social

• Exploração da propriedade que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores é um dos requisitos exigidos para que cumpra sua função social: art. 186, inc. IV

Objetivos sociais

• Ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais: art. 193, caput

• Mercado interno será incentivado de modo a viabilizar o bem-estar da população: art. 219, caput

Proteção animal

• Não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais,

devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos: art. 225, § 7º

Amparo dos idosos

• Família, sociedade e Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar: art. 230

Terras indígenas

• São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar: art. 231, § 1º

59. BENS CULTURAIS

VER TAMBÉM **PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL**

Proteção

• É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger os bens de valor histórico, artístico e cultural: art. 23, inc. III

• Também é competência comum impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural: art. 23, inc. IV

Legislação

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: art. 24, inc. VIII

Plano nacional

• Produção, promoção e difusão de bens culturais devem ser estabelecidos no Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do país: art. 215, § 3º, inc. II

• Plano Nacional de Cultura também visará à integração das ações do poder público que conduzem à democratização do acesso aos bens de cultura: art. 215, § 3º, inc. IV

Patrimônio

• Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto e portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira: art. 216, caput

Incentivos

• Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais: art. 216, § 3º

Sistema nacional

• Universalização do acesso aos bens e serviços culturais e fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais são dois objetivos do Sistema Nacional de Cultura: art. 216-A, § 1º, inc. II e III

60. BENS DA UNIÃO

Atuais e futuros

• São bens da União os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos: art. 20, inc. I

Terras devolutas

• São bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental: art. 20, inc. II

Rios e lagos

• São bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limite com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham: art. 20, inc. III

• Também são bens da União os terrenos marginais dos lagos e rios de sua propriedade e as praias fluviais: art. 20, inc. III, 2ª parte

Ilhas e praias

• São bens da União as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, as praias marítimas, as ilhas oceânicas e as costeiras: art. 20, inc. IV

• Não são bens da União as ilhas costeiras que contenham a sede de muni-

cípio, sem prejuízo das áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal: art. 20, inc. IV, 2ª parte

Plataforma continental

• São bens da União os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva: art. 20, inc. V

Mar e marinha

• São bens da União o mar territorial e os terrenos de marinha e seus acrescidos: art. 20, inc. VI e VII

Energia hidráulica e minerais

• São bens da União os potenciais de energia hidráulica e os recursos minerais, inclusive os do subsolo: art. 20, inc. VIII e IX

Cavernas e sítios

• São bens da União as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos: art. 20, inc. X

Terras indígenas

• São bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: art. 20, inc. XI

Delimitação

• Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre os limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União: art. 48, inc. V

Competência

• Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União: art. 109, inc. IV

Infrações penais

• Polícia federal tem como um de seus objetivos apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses da União e de suas autarquias e empresas controladas: art. 144, § 1º, inc. I

61. BENS DOS ESTADOS

Águas

• Incluem-se entre os bens dos estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas as decorrentes de obras da União: art. 26, inc. I

Ilhas

• Incluem-se entre os bens dos estados as áreas, nas ilhas oceânicas e costeira, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, municípios ou terceiros: art. 26, inc. II

• Também se incluem entre os bens dos estados as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União: art. 26, inc. III

Terras devolutas

• Incluem-se entre os bens dos estados as terras devolutas não compreendidas entre as da União: art. 26, inc. IV

Tributação – ITCMD

• Compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos: art. 155, inc. I

• Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o imposto compete ao estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal: art. 155, § 1º, inc. I

• Relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal: art. 155, § 1º, inc. II

• Se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior, a competência do imposto será regulada por lei complementar: art. 155, § 1º, inc. III, al. b

Tributação – ICMS

• Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, será adotada a alíquota interestadual e caberá ao estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre as duas alíquotas: art. 155, § 2º, inc. VII

62. BENS DOS MUNICÍPIOS

Guardas municipais

• Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção

de seus bens, serviços e instalações: art. 144, § 8º

• Compete aos municípios instituir impostos sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física: art. 156, inc. II

Tributação – ITBI

• Compete aos municípios instituir impostos sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física: art. 156, inc. II

63. BENS PARTICULARES

Movimentação

• Nos termos da lei, qualquer pessoa pode entrar no território nacional em tempo de paz, nele permanecer e dele sair com seus bens: art. 5º, inc. XV

Herança

• Sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal da pessoa falecida: art. 5º, inc. XXXI

Perdimento

• Decretação do perdimento de bens poderá ser estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido: art. 5º, inc. XLV (45)

Individualização da pena

• Lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras medidas, a perda de bens: art. 5º, inc. XLVI (46), al. b

Processo legal

• Ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal: art. 5º, inc. LIV (54)

Indisponibilidade

• Atos de improbidade administrativa importarão a indisponibilidade dos bens do agente ou servidor público condenado: art. 37, § 4º

Sem sequestro

• É vedada a edição de medidas provisórias que visem à detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro: art. 62, § 1º, inc. II

Estado de sítio

• Na vigência do estado de sítio poderá ser tomada medida de requisição de bens particulares: art. 139, inc. VII

Tráfego

• É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer limitações ao tráfego de bens por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público: art. 150, inc. V

Procedência e destino

• É vedado aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino: art. 152

Tributação – IPI

• Imposto sobre produtos industrializados deverá ter impacto reduzido sobre a aquisição de bens de capital: art. 153, § 3º, inc. IV

Tributação – ITCMD

• Compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre a transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos: art. 155, inc. I

• Relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, o imposto compete ao estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal: art. 155, § 1º, inc. I

• Relativamente a bens móveis, títulos e créditos, o imposto compete ao estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal: art. 155, § 1º, inc. II

• Se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior, a competência do imposto será regulada por lei complementar: art. 155, § 1º, inc. III, al. b

Tributação – ICMS

• Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, será adotada a alíquota interestadual e caberá ao estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre as duas alíquotas: art. 155, § 2º, inc. VII

Tributação – ITBI

• Compete aos municípios instituir impostos sobre a transmissão *inter vivos*, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física: art. 156, inc. II

64. BENS PÚBLICOS

Prestação de contas

• Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que administre bens e valores públicos ou pelos quais a União responda: art. 70, par. ún.

Fiscalização

• Compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos da administração direta e indireta da União: art. 71, inc. II

Competência

• Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União: art. 109, inc. IV

Estado de defesa

• Decreto que instituir o estado de defesa determinará as medidas coercitivas a vigorarem na hipótese de calamidade pública, dentre as quais a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos: art. 136, § 1º, inc. II

Guardas municipais

• Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações: art. 144, § 8º

Programas orçamentários

• Administração pública tem o dever de executar as programações orçamentárias com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade: art. 165, § 10

Empresas públicas

• Lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública ou da sociedade de economia mista que explore atividade econômica de produção ou comercialização de bens: art. 173, § 1º

Acesso facilitado

• Políticas públicas específicas deverão ser adotadas para a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação: art. 227, § 1º, inc. II

Proteção

• Compete à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bem como proteger e fazer respeitar todos os seus bens: art. 231, caput

65. BRASILEIRO NATO

Extradição

• Brasileiro nato não pode ser extraditado: art. 5º, inc. LI (51)

Naturalidade

• São brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país: art. 12, inc. I, al. a

Consanguinidade

• São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil: art. 12, inc. I, al. b

• São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente: art. 12, inc. I, al. c

• Também são brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir no Brasil e optem, em

qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira: art. 12, inc. I, al. c, 2ª parte

Equidade

• Salvo nos casos previstos na Constituição, nenhuma lei poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados: art. 12, § 2º

Cargos privativos

• São privativos de brasileiro nato os cargos de presidente e vice-presidente da república, de presidente da Câmara dos Deputados e de presidente do Senado Federal: art. 12, § 3º, inc. I a III

• São também privativos de brasileiro nato os cargos de ministro do STF, da carreira diplomática, de oficial das Forças Armadas e de ministro de estado da defesa: art. 12, § 3º, inc. IV a VII

Conselho da República

• Participam do Conselho da República seis cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade, sendo dois nomeados pelo presidente da república, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados: art. 89, inc. VII

Comunicação social

• Propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e com sede no país: art. 222, caput

• Pelo menos 70% do capital das empresas jornalísticas e de radiodifusão deverá pertencer a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação: art. 222, § 1º

• Responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social: art. 222, § 2º

66. BRASILEIRO NATURALIZADO

Extradição

• Brasileiro naturalizado pode ser extraditado em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei: art. 5º, inc. LI (51)

Naturalização

• São brasileiros naturalizados os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira: art. 12, inc. II, al. a

• Para pessoas originárias de países de língua portuguesa será exigida apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral: art. 12, inc. II, al. b, 2ª parte

• São brasileiros naturalizados os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes no Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira: art. 12, inc. II, al. b

Equidade

• Salvo os casos previstos na Constituição, a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados: art. 12, § 2º

Cancelamento

• Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional: art. 12, § 4º, inc. I

Direitos políticos

• Perda ou suspensão dos direitos políticos do brasileiro naturalizado poderá se dar por cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado: art. 15, inc. I

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre naturalização: art. 22, inc. XIII

Jurisdição

• Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, bem

como as causas referentes à nacionalidade e à naturalização: art. 109, inc. X

Meios de comunicação

• Propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e com sede no país: art. 222, caput

• Brasileiros naturalizados há mais de dez anos podem ser proprietários de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de som e imagens: art. 222, § 1º

• Responsabilidade editorial e atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social: art. 222, § 2º

67. BRASILEIROS EM GERAL

Direitos recíprocos

• Se houver reciprocidade em favor de brasileiros, aos portugueses com residência permanente no país serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos na Constituição: art. 12, § 1º

Sem distinções

• É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si: art. 19, inc. III

Funções públicas

• Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei: art. 37, inc. I

Ministros e desembargadores

• Ministros do Tribunal de Contas da União (TCU) serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os requisitos de idade, idoneidade, conhecimento e tempo de exercício profissional: art. 73, § 1º

• Ministros de estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos: art. 87, caput

• Ministros do STJ serão nomeados pelo presidente da república dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada: art. 104, par. ún.

• Desembargadores dos tribunais regionais federais (TRFs) serão nomeados pelo presidente da república dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos: art. 107, caput

• Ministros do TST serão escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada: art. 111-A, caput

• Desembargadores dos tribunais regionais do trabalho (TRTs) serão nomeados pelo presidente da república dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos: art. 115, caput

• Ministros civis do Superior Tribunal Militar (STM) serão escolhidos pelo presidente da república dentre brasileiros maiores de 35 anos: art. 123, par. ún.

Obras musicais

• É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir impostos sobre obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros: art. 150, inc. VI, al. e

Recursos minerais e hídricos

• Pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais hídricos somente poderão ser efetuados por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no país: art. 176, § 1º

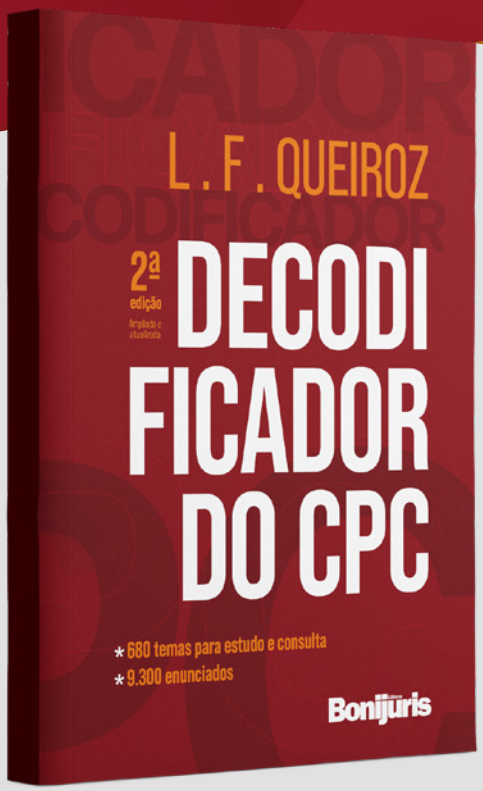
Comunicação social

• Meios de comunicação social eletrônica deverão garantir a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais: art. 222, § 3º ■

haus

Decodificador do CPC

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **DCC15**

A ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos. Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o CPC em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.

ISBN 9786587766171 | 560 páginas | 17 cm x 24,5 cm

C

* Clique sobre o assunto para ir até a página

68. CAÇA E PESCA
69. CADERNETA DE POUPANÇA
70. Calamidade Pública
71. CALAMIDADE SOCIAL
72. CÂMARA DOS DEPUTADOS
73. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
74. CÂMARA MUNICIPAL
75. CÂMARA TERRITORIAL
76. CÂMBIO
77. CARGOS EM COMISSÃO
78. CASA E MORADIA
79. CASAMENTO
80. CASSAÇÃO
81. Cavernas
82. CENSURA
83. CIDADANIA
84. CIDADÃO
85. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
86. CLÁUSULA PÉTREA
87. Cláusulas Pétreas
88. CÓDIGO DE LEIS
89. COISA JULGADA
90. COMBUSTÍVEIS
91. COMÉRCIO EXTERIOR
92. COMISSÕES PARLAMENTARES
93. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA
94. Competência Privativa da União
95. Competência Concorrente
96. COMUNICAÇÃO
97. COMUNICAÇÃO SOCIAL
98. CONCORRÊNCIA
99. CONCURSO PÚBLICO
100. CONFISCO
101. CONFLITOS
102. CONGRESSO NACIONAL
103. CONSELHO DA REPÚBLICA
104. CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL
105. CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)
106. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
107. Conselho Federal da OAB
108. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)
109. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)
110. CONSÓRCIOS
111. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL
112. CONSTRUÇÃO
113. CONSULTA POPULAR
114. CONSUMIDOR
115. CONTRABANDO
116. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
117. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
118. Contribuintes
119. Controle de Constitucionalidade
120. CONTROLE EXTERNO
121. CONTROLE INTERNO
122. CONTROLE SOCIAL
123. CONTROVÉRSIAS
124. CONVENÇÕES COLETIVAS
125. COOPERAÇÃO
126. COOPERATIVAS
127. C.P.I.
128. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
129. CORREGEDOR E CORREIÇÃO
130. CORREGEDOR ELEITORAL
131. CORREIO AÉREO NACIONAL
132. Correios
133. CRIANÇA ABANDONADA
134. CRIANÇA E INFÂNCIA
135. CRIMES COMUNS
136. CRIMES DE RESPONSABILIDADE
137. CRIMES DOLOSOS
138. CULTOS RELIGIOSOS
139. CULTURA NACIONAL

68. CAÇA E PESCA

Colônia de pescadores

• Disposições da Constituição relativas à associação profissional ou sindical aplicam-se à organização de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer: art. 8º, par. ún.

Legislação

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre caça e pesca: art. 24, inc. VI

Seguridade social

• Pescador artesanal, bem como o respectivo cônjuge, que exerça suas atividades em regime de economia familiar contribuirá para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção: art. 195, § 8º

Aposentadoria

• Pescador artesanal tem direito à aposentadoria aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher: art. 201, § 6º, inc. II

69. CADERNETA DE POUPANÇA

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular: art. 22, inc. XIX

Medida provisória

• É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou de qualquer outro ativo financeiro: art. 62, inc. II

Requisitórios

• Atualização de valores de requisitórios, após sua expedição e até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança: art. 100, § 12

• Para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança: art. 100, § 12, 2ª parte

70. Calamidade Pública

Ver **Estado de calamidade pública**

71. CALAMIDADE SOCIAL

Ver também **Estado de calamidade pública**

Defesa permanente

• Compete à União planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações: art. 21, inc. XVIII (18)

Estado de defesa

• Presidente da república pode decretar estado de defesa para preservar a ordem pública ou a paz social atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza: art. 136, caput

• Na hipótese de calamidade pública, o decreto que instituir o estado de defesa poderá indicar, dentre outras medidas coercitivas, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes: art. 136, § 1º, inc. II

72. CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ver também **Congresso Nacional / Poder Legislativo**

Brasileiro nato

• Presidente da Câmara dos Deputados é cargo privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, inc. II

Fundo partidário

• Partidos políticos que obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo 3% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da federação, terão direito a recursos do fundo partidário: art. 17, § 3º, inc. I

• Migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e para fins de acesso gratuito ao rádio e à televisão não será computada como justa causa que salve a perda do mandato: art. 17, § 6º

Deputados estaduais

• Número de deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de 36, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de 12: art. 27, caput

Poder legislativo

• Câmara dos Deputados e Senado Federal compõem o Congresso Nacional, que exerce o Poder Legislativo: art. 44, caput

• Cada legislatura terá a duração de quatro anos: art. 44, par. ún.

Composição

• Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo eleitos pelo sistema proporcional, em cada estado, território e Distrito Federal: art. 45, caput

Número de deputados

• Número total de deputados federais, bem como a representação por estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população: art. 45, § 1º

• No ano anterior às eleições, serão procedidos os ajustes necessários para que nenhuma das unidades da federação tenha menos de oito ou mais de 70 deputados: art. 45, § 1º, 2ª parte

• Cada território elegerá quatro deputados: art. 45, § 2º

Quórum deliberativo

• Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara dos Deputado e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros: art. 47

Convocação de ministros

• Câmara dos Deputado, ou qualquer de suas comissões, poderá convocar ministro de estado ou titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assuntos determinados: art. 50, § 1º

Comparecimento de ministros

• Ministros de estados poderão comparecer à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu ministério: art. 50, § 1º

Solicitação de informações

• Mesa da Câmara dos Deputados poderá encaminhar pedidos escritos de informações a ministros de estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas: art. 50, § 2º

Competência privativa

• Compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra o presidente e o vice-presidente da república e os ministros de estado: art. 51, inc. I

• Compete ainda privativamente à Câmara dos Deputados proceder à tomada de contas do presidente da re-

pública quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa: art. 51, inc. II

• Elaboração do regimento interno da Câmara dos Deputados é de sua competência privativa: art. 51, inc. III

• Câmara dos Deputados tem competência privativa para dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias: art. 51, inc. IV

• Eleição dos membros do Conselho da República é de competência privativa da Câmara dos Deputados: art. 51, inc. V

Perda de mandato

• Decisão da Câmara dos Deputados sobre a perda de mandato de deputado será decidida por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa: art. 55, § 2º

Sessão conjunta

• Câmara dos Deputados e o Senado Federal se reunirão em sessão conjunta para inaugurar a sessão legislativa e para elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas casas: art. 57, § 3º, inc. I e II

• Câmara e Senado também se reunirão em sessão conjunta para receber o compromisso do presidente e do vice-presidente da república e para conhecer do veto e sobre ele deliberar: art. 57, § 3º, inc. III e IV

Sessões preparatórias

• Câmara dos Deputados se reunirá em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas mesas, para mandato de dois anos: art. 57, § 4º

• É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente: art. 57, § 4º, 2ª parte

Congresso Nacional

• Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal: art. 57, § 5º

• Convocação extraordinária do Congresso Nacional poderá ser feita pelo presidente da Câmara dos Deputados, em caso de urgência ou interesse público relevante, com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das casas do Congresso Nacional: art. 57, § 6º, inc. II

CPI

• Comissões parlamentares de inquérito serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente: art. 58, § 3º

Emenda à Constituição

• Constituição poderá ser emendada mediante proposta de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal: art. 60, inc. I

• Emenda à Constituição será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem: art. 60, § 3º

Iniciativa das leis

• Qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados tem competência para propor leis complementares e ordinárias: art. 61, caput

• Iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por no mínimo 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles: art. 61, § 2º

Medidas provisórias

• Votação de medidas provisórias terá início na Câmara dos Deputados: art. 62, § 8º

Contenção de despesa

• Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados: art. 63, inc. II

Casa iniciadora

• Discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do presidente da república, do STF e dos tribunais superiores terão início na Câmara dos Deputados: art. 64, caput

Apreciação urgente

• No caso de solicitação de urgência do presidente da república para apreciação de projetos de sua iniciativa, se a Câmara dos Deputados não se manifestar em até 45 dias ficarão sobrestadas suas demais deliberações: art. 64, § 2º

Emendas do Senado

• Apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se fará no prazo de dez dias, sob pena de ficarem sobrestadas suas demais deliberações: art. 64, § 3º c/c § 2º

Leis delegadas

• Atos de competência privativa da Câmara dos Deputados não serão objeto de delegação ao presidente da república: art. 68, § 1º

Controle externo

• Por iniciativa da Câmara dos Deputados, o Tribunal de Contas da União (TCU) poderá realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos três poderes: art. 71, inc. IV

• TCU tem competência para sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: art. 71, inc. X

Sucessão presidencial

• Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência da República o presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do STF: art. 80

Julgamento do presidente

• Admitida acusação contra o presidente da república por 2/3 da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o STF, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade: art. 86, caput

Conselho da República

• Órgão superior de consulta do presidente da república, do Conselho da República participam o presidente da Câmara dos Deputados e os líderes da maioria e da minoria da Câmara dos Deputados: art. 89, inc. II e IV

• Também participam do Conselho da República seis cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade, dos quais dois eleitos pela Câmara dos Deputados, com mandato de três anos, vedada a recondução: art. 89, inc. VII

Conselho de Defesa Nacional

• Órgão de consulta do presidente da república nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, do Conselho de Defesa Nacional participa como membro nato o presidente da Câmara dos Deputados: art. 91, inc. II

Competência do STF

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, *habeas data* e mandado de segurança contra atos da mesa da Câmara dos Deputados: art. 102, inc. I, al. d

• STF também terá competência originária no caso de mandado de injunção (MI) quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do presidente da Câmara dos Deputados: art. 102, inc. I, al. q

Ação direta e ação declaratória

• Mesa da Câmara dos Deputados pode propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória

de constitucionalidade (ADC): art. 103, inc. III

Conselhos nacionais

• Dos 15 membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dois serão cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo um indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal: art. 103-B, inc. XIII

• Dos 14 membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), dois serão cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo um indicado pela Câmara dos Deputados e o outro pelo Senado Federal: art. 130-A, inc. VI

73. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Ver também **Assembleia Legislativa**

Lei orgânica

• Distrito Federal, vedada sua divisão em municípios, será regido por lei orgânica, votada em dois turnos e aprovada por 2/3 da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição: art. 32

Deputados distritais

• Número de deputados distritais da Câmara Legislativa do Distrito Federal corresponderá ao triplo da representação do DF na Câmara dos Deputados: art. 32, § 3º c/c art. 27, caput

• Atingido o número de 36 deputados distritais, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de 12: art. 32, § 3º c/c art. 27, caput, 2ª parte

• É de quatro anos o mandato dos deputados distritais: art. 32, § 3º c/c art. 27, § 1º

• Aplicam-se aos deputados distritais as regras da Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas: art. 32, § 3º c/c art. 27, § 1º 3º

• Subsídio dos deputados distritais será fixado por iniciativa da Câmara Legislativa, na razão de, no máximo, 75% daquele estabelecido, em espécie, para os deputados federais: art. 32, § 3º c/c art. 27, § 2º

Regimento interno

• Compete à Câmara Legislativa dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos: art. 32, § 3º c/c art. 27, § 3º

Iniciativa popular

• Lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo distrital: art. 32, § 3º c/c art. 27, § 4º

74. CÂMARA MUNICIPAL

Ver também **Vereadores**

Lei orgânica

• Compete à Câmara Municipal aprovar a lei orgânica do município, em votação em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, por 2/3 de seus membros: art. 29, caput

Composição

• Nos municípios de até 15 mil habitantes, haverá no máximo nove vereadores: art. 29, inc. IV, al. a

• Nos municípios de 15 mil a 30 mil habitantes, haverá 13 vereadores; de 30 a 50 mil habitantes, 15 vereadores; de 50 a 80 habitantes, 15 vereadores; de 80 a 120 mil habitantes, 17 vereadores: art. 29, inc. IV, al. b, c, d, e

• Nos municípios de 120 a 160 mil habitantes, haverá 19 vereadores; de 160 a 300 mil habitantes, 21 vereadores; de 300 a 450 mil habitantes, 23 vereadores; de 450 a 600 mil habitantes, 25 vereadores: art. 29, inc. IV, al. f, g, h, i

• Nos municípios de 600 a 750 mil habitantes, haverá 25 vereadores; de 750 a 900 mil habitantes, 29 vereadores; de 900 mil a 1,05 milhão, 31 vereadores; de 1,05 a 1,2 milhão, 33 vereadores; de 1,2 a 1,35 milhão, 35 vereadores: art. 29, inc. IV, al. j, k, l, m, n

• Nos municípios de 1,35 a 1,5 milhão de habitantes, haverá 37 vereadores;

de 1,5 a 1,8 milhão, 39 vereadores; de 1,8 a 2,4 milhões, 41 vereadores; de 2,4 a 3 milhões, 43 vereadores; de 3 a 4 milhões, 45 vereadores: art. 29, inc. IV, al. o, p, q, r, s

• Nos municípios de 4 a 5 milhões de habitantes, haverá 47 vereadores; de 5 a 6 milhões, 49 vereadores; de 6 a 7 milhões, 51 vereadores; de 7 a 8 milhões, 53 vereadores; de 8 milhões em diante, 55 vereadores: art. 29, inc. IV, al. t, u, v, w, x

Subsídios

• Câmara Municipal fixará os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais: art. 29, inc. V

• Subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição e os critérios estabelecidos na respectiva lei orgânica municipal: art. 29, inc. VI

Limites máximos

• Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% do subsídio dos deputados estaduais: art. 29, inc. VI, al. a

• Em municípios de 10 a 50 mil habitantes, o subsídio máximo corresponderá a 30% do subsídio dos deputados estaduais: art. 29, inc. VI, al. b

• Em municípios de 50 a 100 mil habitantes, o percentual aumenta para 40%; de 100 a 300 mil habitantes, 50%; de 300 a 500 mil habitantes, 60%; acima de 500 mil habitantes, 75% do subsídio dos deputados estaduais: art. 29, inc. VI, al. c, d, e, f

Funções

• Lei orgânica do município disporá sobre a organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal: art. 29, inc. XI

Folha de pagamento

• Câmara Municipal não gastará mais de 75% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores: art. 29-A, § 1º

• Desrespeito a esse limite constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal: art. 29-A, § 3º

Fiscalização e controle

• Poder Legislativo municipal exercerá a fiscalização do município, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei: art. 31, caput

• Controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver: art. 31, § 1º

• Parecer prévio emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal: art. 31, § 2º

Desenvolvimento urbano

• Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana: art. 182, § 1º

75. CÂMARA TERRITORIAL

VER TAMBÉM **DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS**

Organização

• Nos territórios federais com mais de 100 mil habitantes, além do governador nomeado, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, e a Câmara Territorial, com competência deliberativa: art. 33, § 3º

76. CÂMBIO

Fiscalização

• Compete à União administrar as reservas cambiais do país e fiscalizar as operações de câmbio e capitalização: art. 21, inc. VIII

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre política de crédito e câmbio: art. 22, inc. VII

Finanças públicas

• Lei complementar disporá sobre operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos estados, do DF e dos municípios: art. 163, inc. VI

77. CARGOS EM COMISSÃO

Nomeação e exoneração

• Cargos em comissão declarados em lei são de livre nomeação e exoneração, não dependendo sua investidura de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos: art. 37, inc. II

Impedimento

• É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo: art. 39, § 9º

Acumulação

• Teto de remuneração do servidor público inclui a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração: art. 39, § 11

Previdência social

• Aplica-se ao agente público ocupante exclusivamente de cargo em comissão o regime geral de previdência social: art. 39, § 13

78. CASA E MORADIA

Ver também **Domicílio e residência** / **Habitação**

Direito fundamental

• Casa é asilo inviolável do indivíduo e ninguém pode nela penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro ou, durante o dia, por determinação judicial: art. 5º, inc. XI

Direito social

• Moradia é um dos direitos sociais resguardados pela Constituição: art. 6º, caput

Salário mínimo

• Valor do salário mínimo, fixado em lei e nacionalmente unificado, deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas da moradia da família: art. 7º, inc. IV

Competência comum

• União, estados, Distrito Federal e municípios têm competência comum para promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico: art. 23, inc. IX

Usucapião

• Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m2, por cinco anos ininterruptos e sem oposição, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, adquirirá o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural: art. 183, caput

• Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez: art. 183, § 1º

• Aquele que possuir como sua por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra não superior a 50 hectares em zona rural, tornando-a produtiva e tendo nela sua moradia, adquire-lhe a propriedade: art. 191, caput

• Imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião: art. 191, par. ún.

79. CASAMENTO

Justiça de paz

• União, Distrito Federal e estados criarão justiça de paz com competência para celebrar casamentos: art. 98, inc. II

Proteção do Estado

• É civil e gratuita a celebração do casamento: art. 226, § 1º

• Casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei: art. 226, § 2º

• Para efeito da proteção do Estado, a lei deve facilitar a conversão da união estável em casamento: art. 226, § 3º

Proteção dos filhos

• Filhos havidos ou não da relação do casamento ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações: art. 227, § 6º

• São proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação: art. 227, § 6º, 2ª parte

80. CASSAÇÃO

Direitos políticos

• É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará em casos específicos: art. 15, caput

Hipóteses

• Perda dos direitos políticos poderá ocorrer pelo cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado: art. 15, inc. I

• Também haverá a perda ou suspensão de direitos políticos pela ocorrência de incapacidade civil absoluta: art. 15, inc. II

• Outra hipótese de cassação dos direitos políticos é a condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos: art. 15, inc. III

• Recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa poderá resultar na cassação de direitos políticos: art. 15, inc. IV

• Improbidade administrativa pode ser causa de cassação de direitos políticos: art. 15, inc. V

81. Cavernas

Ver Sítios arqueológicos

82. CENSURA

Liberdade

• Independente de censura ou licença, é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação: art. 5º, inc. IX

Comunicação social

• É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística: art. 220, § 2º

83. CIDADANIA

Ver também Estado democrático

Princípio fundamental

• Cidadania é um dos princípios fundamentais do estado democrático: art. 1º, inc. II

Mandado de injunção

• Será concedido mandado de injunção (MI) sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício das prerrogativas inerentes à cidadania: art. 5º, inc. LXXI (71)

Gratuidade

• São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania: art. 5º, inc. LXXVIII (78)

Competência

• Compete privativamente à União legislar sobre nacionalidade, cidadania e naturalização: art. 22, inc. XIII

Medida provisória

• É vedada a edição de medidas provisórias sobre nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral: art. 62, § 1º, inc. I, al. a

Indelegabilidade

• Legislação sobre cidadania é indelegável: art. 68, § 1º, inc. II

Exercício

• Preparar as pessoas para o exercício da cidadania é um dos objetivos da educação: art. 205

84. CIDADÃO

Ação popular

• Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe: art. 5º, inc. LXXIII (73)

• Ação popular poderá visar à moralidade administrativa, ao meio ambien-

te e ao patrimônio histórico e cultural: art. 5º, inc. LXXIII, 2ª parte

• Autor da ação popular ficará isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, salvo comprovada má-fé: art. 5º, inc. LXXIII, 3ª parte

Depoimento

• Comissões do Congresso Nacional e suas casas poderão solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão: art. 58, § 2º, inc. V

Iniciativa de lei

• Nos casos previstos na Constituição, a iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe aos cidadãos brasileiros: art. 61, caput

Denúncia ao TCU

• Qualquer cidadão é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (TCU): art. 74, § 2º

Conselho da República

• Participam do Conselho da República seis cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos, sendo dois nomeados pelo presidente da república, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados: art. 89, inc. VII

Justiça de paz

• União, no Distrito Federal e nos territórios, e os estados criarão justiça de paz composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com competência para celebrar casamentos e exercer atribuições conciliatórias: art. 98, inc. II

Nomeação ao STF

• Membros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada: art. 101, caput

Composição do CNJ

• Dos 15 membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dois serão cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, sendo um indicado pela Câmara dos Deputados e o outro pelo Senado Federal: art. 103-B, inc. XIII

Composição do CNMP

• Dos 14 membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), dois serão cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal: art. 130-A, inc. VI

Chefia da AGU

• Advogado-geral da União, chefe da Advocacia-Geral da União (AGU), será de livre nomeação pelo presidente da república dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada: art. 131, § 1º

Mobilidade urbana

• Exercida para a preservação da incolumidade das pessoas, a segurança viária compreende as atividades que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente: art. 144, § 10, inc. I

Exemplar da Constituição

• Cada cidadão brasileiro tem direito de receber do Estado um exemplar de edição popular impressa do texto integral da Constituição do Brasil: ADCT, art. 64, caput

85. CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

Proteção

• Tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais: art. 5º, inc. XXIX

Meios de acesso

• Proporcionar os meios de acesso à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: art. 23, inc. V

Concorrência

• Compete à União, aos estados e ao DF legislar concorrentemente sobre ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação: art. 24, inc. IX

Flexibilidade

• Transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação: art. 167, § 5º

• Atos de comunicação dos recursos devem ter como objetivo viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa: art. 167, § 5º, 2ª parte

Agricultura

• Política agrícola será planejada e executada levando em conta o incentivo à pesquisa e à tecnologia: art. 187, inc. III

Saúde

• Ao sistema único de saúde (SUS) compete incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação: art. 200, inc. V

Autonomia

• Instituições de pesquisa científica e tecnológica gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão: art. 207, § 2º c/c caput

• É facultado às instituições de pesquisa científica e tecnológica admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei: art. 207, § 2º c/c § 1º

Apoio financeiro

• Atividades de pesquisa, extensão e estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do poder público: art. 213, § 2º

Educação

• Plano nacional de educação tem, entre seus objetivos, a promoção humanística, científica e tecnológica do país: art. 214, inc. V

Patrimônio cultural

• Criações científicas, artísticas e tecnológicas constituem patrimônio cultural brasileiro: art. 216, inc. III

Promoção

• Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação: art. 218, caput

Prioridade

• Pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação: art. 218, § 1º

Solução

• Pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional: art. 218, § 2º

Capacitação

• Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica: art. 218, § 3º

• Além disso, o Estado concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho: art. 218, § 3º, 2ª parte

Investimento

• Lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao país, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos: art. 218, § 4º

Participação

• Lei também apoiará e estimulará as empresas a que pratiquem sistemas de

remuneração que assegurem ao empregado, sem vinculação com o salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho: art. 218, § 4º, 2ª parte

Orçamento

• É facultado aos estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica: art. 218, § 5º

Articulação

• Na execução da receita orçamentária, o Estado estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de governo: art. 218, § 6º

Expansão

• Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação: art. 218, § 7º

Viabilidade

• Mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado a viabilizar a autonomia tecnológica do país: art. 219, caput

Parques e polos

• Estado estimulará a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos, assim como a absorção, difusão e transferência de tecnologia: art. 219, par. ún.

Cooperação

• União, estados, DF e municípios podem firmar instrumentos de cooperação com entidades públicas e privadas para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação: art. 219-A

• Contrapartida financeira ou não financeira será assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei: art. 219-A, 2ª parte

S.N.T.C.I.

• Sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação: art. 219-B

• Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI: art. 219-B, § 1º

• Estados, Distrito Federal e municípios legislarão concorrentemente sobre as peculiaridades do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação: art. 219-B, § 2º

Mídia social

• Independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, os meios de comunicação social eletrônica deverão observar os princípios aplicáveis à produção e à programação das emissoras de rádio e televisão: art. 222, § 3º c/c art. 221, inc. I a IV

86. CLÁUSULA PÉTREA

Ver também **Direitos e deveres individuais e coletivos**

Impedimentos

• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais: art. 60, § 4º, inc. I a IV

87. Cláusulas Pétreas

Ver **Direitos e garantias fundamentais / Princípios fundamentais**

88. CÓDIGO DE LEIS

Tramitação no Congresso

• Projetos de código correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional: art. 63, § 4º

• Não se aplica aos projetos de código a suspensão das deliberações legislativas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, caso não se manifestem no prazo de até 45 dias sobre projeto do presidente da república com caráter de urgência: art. 63, § 4º, 2ª parte

89. COISA JULGADA

Garantia

• Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada: art. 5º, inc. XXVI (36)

90. COMBUSTÍVEIS

Não incidência

• Não incidirá o imposto de circulação de mercadorias sobre operações que destinem combustíveis líquidos e gasosos a outros estados: art. 155, § 2º, inc. X, al. b

Incidência única

• Caberá à lei complementar definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o ICMS incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará a isenção mencionada: art. 155, § 2º, inc. XII, al. h

Exceções

• Salvo as exceções previstas na Constituição, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a petróleo, combustíveis e minerais do país: art. 155, § 3º

Consumo

• Nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao estado onde ocorrer o consumo: art. 155, § 4º, inc. I

Repartição

• Nas operações interestaduais, entre contribuintes, com lubrificantes e combustíveis, o imposto será repartido entre os estados de origem e de destino, mantendo-se a proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias: art. 155, § 4º, inc. II

• Nas operações interestaduais com lubrificantes e combustíveis destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao estado de origem: art. 155, § 4º, inc. III

Venda e revenda

• Lei ordenará a venda e revenda de combustíveis derivados de matérias-primas renováveis: art. 238

91. COMÉRCIO EXTERIOR

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre comércio exterior e interestadual: art. 22, inc. VIII

Fiscalização e controle

• Ministério da Fazenda (Economia) exercerá a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, tendo em vista a defesa dos interesses fazendários nacionais: art. 237

92. COMISSÕES PARLAMENTARES

Deliberações

• Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada casa do Congresso Nacional e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros: art. 47

Convocação

• Qualquer das comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderá convocar ministro de estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República, para prestarem informações pessoalmente: art. 50, caput

Comparecimento agendado

• Ministros de estado podem comparecer a qualquer das comissões da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu ministério: art. 50, § 1º

Duração

• Congresso Nacional, Senado Federal e Câmara dos Deputados terão comissões permanentes e temporárias: art. 58, caput

Atribuições

• Comissões serão constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento (do Congresso Nacional e suas casas) ou no ato de que resultar sua criação: art. 58, caput, 2ª parte

Representação

• Na constituição de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva casa: art. 58, § 1º

Competência

• Em razão da matéria de sua competência, cabe às comissões discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da casa: art. 58, § 2º, inc. I

• Compete às comissões realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil: art. 58, § 2º, inc. II

• Também cabe às comissões convocar ministros de estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições: art. 58, § 2º, inc. III

• Incumbe às comissões receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas: art. 58, § 2º, inc. IV

• É ainda competência das comissões parlamentares solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão: art. 58, § 2º, inc. V

• Por fim, cabe às comissões apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer: art. 58, § 2º, inc. VI

CPIs

• Comissões parlamentares de inquérito (CPIs) terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas casas: art. 58, § 3º

• CPIs serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de 1/3 de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo: art. 58, § 3º, 2ª parte

• Conclusões da CPI, se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores: art. 58, § 3º, 3ª parte

Recesso parlamentar

• Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, com atribuições definidas no regimento comum: art. 58, § 4º

• Comissão representativa do Congresso será eleita por suas casas na última sessão ordinária do período legislativo e sua composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária: art. 58, § 4º, 2ª parte

Iniciativa de leis

• A qualquer comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional cabe a iniciativa das leis complementares e ordinárias: art. 61, caput

Medidas provisórias

• Caberá à comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das casas do Congresso Nacional: art. 62, § 9º

Auditoria contábil

• Por iniciativa de comissão técnica ou de inquérito do Congresso Nacional, compete ao TCU realizar, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial em unidade administrativa dos três poderes: art. 71, inc. IV

• Compete também ao controle externo da União prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas: art. 71, inc. VII

Comissão mista do orçamento

• Comissão mista permanente do Congresso Nacional, diante de indícios de

despesas não autorizadas, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários: art. 72, caput

• Não prestados os esclarecimentos, ou considerados insuficientes, a comissão mista solicitará ao TCU pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 dias: art. 72, § 1º

• Entendendo o TCU irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional a sua sustação: art. 72, § 2º

Estado de defesa e de sítio

• Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio: art. 140

Plano plurianual e orçamento

• Caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais: art. 166, § 1º, inc. I

• Comissão mista de orçamento (CMO) também examinará e emitirá parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição e exercerá o acompanhamento e a fiscalização orçamentária: art. 166, § 1º, inc. II

• Emendas serão apresentadas na CMO, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas casas do Congresso Nacional: art. 166, § 2º

• Presidente da república poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos referidos enquanto não iniciada a votação, na CMO, da parte cuja alteração é proposta: art. 166, § 5º

PIS e Pasep

• Programas de desenvolvimento econômico financiados com recursos do PIS e do Pasep serão anualmente avaliados e apresentados em reunião da CMO: art. 239, § 5º

93. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

VER TAMBÉM **CONCORRÊNCIA / COOPERAÇÃO**

94. Competência Privativa da União

• Compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho: art. 22, inc. I

• Cabe à União legislar sobre desapropriação; requisições civis e militares em tempo de guerra; águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão; serviço postal; serviço monetário e de medidas: art. 22, inc. I a VI

• Igualmente incumbe à União legislar sobre política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores; comércio exterior e interestadual; diretrizes da política nacional de transportes; regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial: art. 22, inc. VII a X

• Compete ainda à União legislar sobre trânsito e transporte; jazida, minas, recursos minerais e metalurgia; nacionalidade, cidadania e naturalização; populações indígenas; emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros: art. 22, inc. XI a XV

• É dever da União legislar sobre o sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões; organização judiciária e administrativa do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios: art. 22, inc. XVI e XVII

• Cumpre à União legislar sobre sistema estatístico, cartográfico e de geologia nacionais; sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular; sistemas de consórcio e sorteios: art. 22, inc. XVIII a XX

• Também impende à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares: art. 22, inc. XXI

• Incumbe à União legislar sobre a competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais; seguridade social; diretrizes e bases da educação nacional; registros públicos; atividades nucleares de qualquer natureza: art. 22, inc. XXII a XXVI

• É ainda encargo da União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, estados, DF e municípios, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista: art. 22, inc. XXVII

• Por fim, é missão privativa da União legislar sobre defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional; e propaganda comercial: art. 22, inc. XXVIII e XXIX

95. Competência Concorrente

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário econômico e urbanístico; orçamento; juntas comerciais; custas dos serviços forenses; produção e consumo: art. 24, inc. I a V

• Igualmente toca à União, aos estados e ao DF legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, e sobre a proteção do meio ambiente e controle da poluição: art. 24, inc. VI

• Também é comissão concorrente da União, dos estados e do DF legislar sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico: art. 24, inc. VII

• Incumbe à União, aos estados e ao DF legislar sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: art. 24, inc. VIII

• De igual forma, cabe aos três entes legislar sobre educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação: art. 24, inc. IX

• Também compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar sobre juizado de pequenas causas; procedimentos em matéria processual; previdência social, proteção e defesa da saúde; assistência jurídica e defensoria pública: art. 24, inc. X a XIII

• Por fim, calha concorrentemente à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência; proteção à infância e à juventude; e organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis: art. 24, inc. XIV a XVI

Normas gerais

• No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais: art. 24, § 1º

Competência suplementar

• Competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos estados: art. 24, § 2º

Competência estadual plena

• Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades: art. 24, § 3º

Lei federal

• Superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário: art. 24, § 4º

Competência municipal

• Compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local: art. 30, inc. I

Ciência e tecnologia

• Estados, Distrito Federal e municípios legislarão concorrentemente sobre as peculiaridades do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação: art. 219-B, § 2º

96. COMUNICAÇÃO

Sem censura

• É livre a expressão da atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença: art. 5º, inc. IX

Vias federais

• São bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das vias federais de comunicação: art. 20, inc. II

Precatórios

• Cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora: art. 100, § 14

Estado de defesa

• Decreto que instituir o estado de defesa indicará as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as quais o sigilo de comunicação telegráfica e telefônica: art. 136, § 1º, inc. I, al. c

• Na vigência do estado de defesa a prisão por crime contra o Estado será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará se não for legal: art. 136, § 3º, inc. I

• Comunicação da prisão será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação: art. 136, § 3º, inc. II

Tributação

• Compete aos estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre prestações de serviços de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior: art. 155, inc. II

• Imposto sobre comunicação não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita: art. 155, § 2º, inc. X, al. d

• Pertence aos municípios 25% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à prestação de serviços de comunicação: art. 158, inc. IV

PIS e Pasep

• Programas de desenvolvimento econômico financiados pelo PIS e pelo Pasep serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico: art. 239, § 5º

97. COMUNICAÇÃO SOCIAL

Sem restrições

• Manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto na Constituição: art. 220, caput

Sem embaraço

• Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social: art. 220, § 1º

Sem censura

• É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística: art. 220, § 2º

Regulamentação

• Compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, e os locais e horários em que sua apresentação se mostra inadequada: art. 220, § 3º, inc. I

Prevenção

• Compete também à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou progra-

mações de rádio e televisão que contrariem os princípios inseridos na Constituição: art. 220, § 3º, inc. II

• Meios legais serão igualmente disponibilizados para permitir que se defenda contra a propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente: art. 220, § 3º, inc. II, 2ª parte

Restrições legais

• Propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso: art. 220, § 4º

Sem monopólio

• Meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio: art. 220, § 5º

Sem licença

• Publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade: art. 220, § 6º

Princípios

• Produção e programação das emissoras de rádio e televisão atenderão ao princípio da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas: art. 221, inc. I

• Outro princípio a ser atendido é o da promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação: art. 221, inc. II

• Emissoras de rádio e televisão deverão também atentar para o princípio da regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei: art. 221, inc. III

• Por fim, a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão devem atender ao princípio do respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família: art. 221, inc. IV

Domínio nativo

• Propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país: art. 222, caput

• Em qualquer caso, pelo menos 70% do capital total e do capital votante deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão da empresa e da programação: art. 222, § 1º

• Responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social: art. 222, § 2º

Mídia eletrônica

• Meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados para as emissoras de rádio e televisão, na forma de lei específica: art. 222, § 3º c/c art. 221, inc. I a IV

• Lei específica também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais: art. 222, § 3º

Capital estrangeiro

• Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de comunicação social brasileiras: art. 222, § 4º

Controle societário

• Alterações do controle societário de empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens serão comunicadas ao Congresso Nacional: art. 222, § 5º

Concessões e permissões

• Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodi-

fusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privados, público e estatal: art. 223, caput

• Congresso Nacional apreciará o ato no prazo de 45 dias para cada casa, em regime de urgência, a contar do recebimento da mensagem: art. 223, § 1º

• Voto para a não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, 2/5 do Congresso Nacional, em votação nominal: art. 223, § 2º

• Ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional: art. 223, § 3º

• Cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial: art. 223, § 4º

• Prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de 15 para as de televisão: art. 223, § 5º

Conselho setorial

• Para atender às disposições constitucionais relativas ao setor, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei: art. 224

98. CONCORRÊNCIA

Competência legislativa

• União, estados e Distrito Federal legislam concorrentemente sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; orçamento, produção e consumo, entre outros temas: art. 24, inc. I a XVI (16)

Tributação

• Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo: art. 146-A

• Alíquotas do ICMS poderão ser especificadas por unidade de medida adotada ou *ad valorem, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência:* art. 155, § 4º, inc. IV, al. b

Ordem econômica

• Livre concorrência é um dos princípios da ordem econômica do país: art. 170, inc. IV

Poder econômico

• Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros: art. 173, § 4º

Ciência e tecnologia

• Estados, Distrito Federal e municípios legislarão concorrentemente sobre as peculiaridades do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação: art. 219-B, § 2º

99. CONCURSO PÚBLICO

Mandato de governador

• Perderá o mandato o governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público: art. 28, § 1º

Emprego público

• Investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão: art. 37, inc. II

Prazo e prorrogação

• Será de dois anos o prazo de validade do concurso público, prorrogável uma vez, por igual período: art. 37, inc. III

• Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos

concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira: art. 37, inc. IV

Estabilidade

• São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público: art. 41, caput

Magistratura

• Ingresso na carreira da Magistratura, no cargo inicial, será o de juiz substituto e se dará mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases: art. 93, inc. I

• Compete privativamente aos tribunais prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei: art. 96, inc. I, al. e

Ministério Público

• Ao MP é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos: art. 127, § 2º

• Ingresso na carreira do Ministério Público se fará mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização: art. 129, § 3º

Advocacia Pública

• Ingresso nas classes iniciais das carreiras da Advocacia-Geral da União se fará mediante concurso público de provas e títulos: art. 131, § 2º

• Procuradores dos estados e do DF serão organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases: art. 132, caput

Defensoria Pública

• Cargos de carreira da Defensoria Pública da União e do DF e dos territórios serão providos mediante concurso público de provas e títulos: art. 134, § 1º

Ajuste fiscal

• Durante a vigência do mecanismo de ajuste fiscal é vedada a realização de concurso público: art. 167-A, inc. V

Educação

• Ensino será ministrado com base no princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, com ingresso na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos: art. 206, inc. V

Novo estado federado

• No caso de criação de novo estado da federação, em cada comarca o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e o primeiro defensor público serão nomeados pelo governador eleito, após concurso público de provas e títulos: art. 235, inc. VII

Serviços notariais

• Ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses: art. 236, § 3º

100. CONFISCO

Proibição

• É vedado à União, aos estados, ao DF e aos municípios utilizar tributo com efeito de confisco: art. 150, inc. IV

Destinação

• Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei: art. 243, par. ún.

101. CONFLITOS

Relações internacionais

• República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais

pelo princípio da solução pacífica dos conflitos: art. 4º, inc. VII

União versus estados

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, as causas e os conflitos entre a União e os estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta: art. 102, inc. I, al. f

Competência

• Também compete ao STF processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal: art. 102, inc. I, al. o

• Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre quaisquer tribunais (ressalvada a competência do STF), bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos: art. 105, inc. I, al. d

• Compete ainda ao STJ processar e julgar, originariamente, os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da união, ou entre autoridades judiciárias de um estado e administrativas de outro, ou entre as deste e da União: art. 105, inc. I, al. g

• Compete aos tribunais regionais federais (TRFs) processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao tribunal: art. 108, inc. I, al. e

• Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvada a competência do STF: art. 114, inc. V

Dissídio coletivo

• Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado a elas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito: art. 114, § 2º

• Em caso de greve em atividade essencial, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito: art. 114, § 3º

Questões agrárias

• Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias: art. 126, caput

Tributação

• Cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios: art. 146, inc. I

• No caso do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, é facultado ao Senado Federal fixar alíquotas máximas nas mesma operações para resolver conflito específico que envolva interesse de estados: art. 155, § 2º, inc. V, al. b

102. CONGRESSO NACIONAL

Ver também **Deputados federais / Senadores**

Mandado de segurança

• Partido político com representação no Congresso Nacional pode impetrar mandado de segurança coletivo: art. 5º, inc. LXX (70), al. a

Direitos humanos

• Tratados e convenções internacionais sobre direitos que forem aprovados pelas duas casas do Congresso Nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais: art. 5º, § 3º

Novos estados

• Aprovação do Congresso Nacional é requisito necessário para os estados poderem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos estados ou territórios federais: art. 18, § 3º

Atividade nuclear

• Toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional: art. 21, inc. XXIII (23), al. a

Vereança

• Aplicam-se aos vereadores as proibições e incompatibilidades dispostas na Constituição para os membros do Congresso Nacional: art. 29, inc. IX

Territórios

• Contas do governo do território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União (TCU): art. 33, § 2º

Intervenção federal

• Decreto de intervenção será submetido à apreciação do Congresso Nacional: art. 35, § 1º

• Se o Congresso Nacional não estiver funcionando, será feita sua convocação extraordinária, no prazo de 24 horas: art. 35, § 2º

• No caso de intervenção federal para reorganizar as finanças de unidade da federação ou para assegurar a observância de princípios constitucionais, é dispensada a apreciação do decreto pelo Congresso Nacional: art. 36, § 3º c/c art. 34, inc. VI e VII

Composição

• Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal: art. 44, caput

• Cada legislatura do Congresso Nacional terá a duração de quatro anos: art. 44, par. ún.

Atribuições

• Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, dispor sobre todas as matérias de competência da União: art. 48, caput

• Sanção do presidente da República não é exigida nas matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional, de competência privativa da Câmara dos Deputados e de competência privativa do Senado Federal: art. 48, caput, 2ª parte c/c art. 49, 51 e 52

Sistema tributário

• Com a sanção do presidente, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas: art. 48, inc. I

Diretrizes orçamentárias

• Congresso Nacional disporá sobre o plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado: art. 48, inc. II

Forças Armadas

• Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas, com a sanção do presidente da república: art. 48, inc. III

Desenvolvimento

• Sempre com a sanção do presidente, incumbe ao Congresso Nacional dispor sobre planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento: art. 48, inc. IV

Território nacional

• Também incumbe ao Congresso Nacional deliberar sobre os limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União: art. 48, inc. V

Território estadual

• Cabe ao Congresso Nacional decidir sobre a incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de territórios ou estados, ouvidas as respectivas assembleias legislativas: art. 48, inc. VI

Sede do governo

• Congresso Nacional tem competência para dispor sobre a transferência temporária da sede do governo federal: art. 48, inc. VII

Anistia

• Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre a concessão de anistia, com a sanção do presidente da república: art. 48, inc. VIII

Organização setorial

• Congresso Nacional disporá sobre a organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Território, assim como da organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal: art. 48, inc. IX

Administração pública

• Sempre com a sanção do presidente da república, o Congresso Nacional definirá a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas: art. 48, inc. X

• Também cabe ao Congresso Nacional a criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública: art. 48, inc. XI

Comunicação

• É ainda responsabilidade do Congresso Nacional legislar sobre telecomunicações e radiodifusão, com a sanção do presidente da república: art. 48, inc. XII

Câmbio e moeda

• Matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações são de competência do Congresso Nacional, com sanção do presidente da república: art. 48, inc. XIII

• Cabe ao Congresso Nacional legislar sobre moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal: art. 48, inc. XIV (14)

Remuneração

• Finalmente, cabe ao Congresso Nacional, com sanção presidencial, a fixação do subsídio dos ministros do STF: art. 48, inc. XV

Competência exclusiva

• Independentemente de sanção presidencial, é de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional: art. 49, inc. I

Declaração de guerra

• Compete exclusivamente ao Congresso Nacional autorizar o presidente da república a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente: art. 49, inc. II

Ausência presidencial

• Congresso Nacional tem competência exclusiva para autorizar o presidente e o vice-presidente da república a se ausentar do país quando a ausência exceder a 15 dias: art. 49, inc. III

Medidas excepcionais

• Compete ao Congresso Nacional aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas: art. 49, inc. IV

Regramento normativo

• Com exclusividade, compete ao Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa: art. 49, inc. V

Mudança de sede

• Cabe ao Congresso Nacional mudar temporariamente sua sede: art. 49, inc. VI

Fixação de subsídios

• Congresso Nacional fixará idêntico subsídio para os deputados federais e senadores, observadas as limitações constitucionais: art. 49, inc. VII

• Compete ao Congresso Nacional com exclusividade fixar os subsídios do presidente e do vice-presidente da república e dos ministros de estado: art. 49, inc. VIII

Poder Executivo

• Julgar anualmente as contas prestadas pelo presidente da república e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo é de competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, inc. IX

• Cabe também ao Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta: art. 49, inc. X

Autopreservação

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional zelas pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros poderes: art. 49, inc. XI

Rádio e televisão

• Incumbe ao Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão: art. 49, inc. XII

Composição do TCU

• Cabe ao Congresso Nacional escolher 2/3 dos membros do Tribunal de Contas da União (TCU): art. 49, inc. XIII

Atividades nucleares

• Aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares é competência exclusiva do Congresso Nacional: art. 49, inc. XIV (14)

Referendo e plebiscito

• Ao Congresso Nacional compete autorizar referendo e convocar plebiscito: art. 49, inc. XV

Terras indígenas

• Compete ao Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais: art. 49, inc. XVI

Terras públicas

• É também do Congresso Nacional a competência exclusiva para aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares: art. 49, inc. XVII

Calamidade pública

• É do Congresso Nacional a responsabilidade para decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional nas hipóteses previstas na Constituição: art. 49, inc. XVIII (18)

Contas da Presidência

• Compete privativamente à Câmara dos Deputados proceder à tomada de contas do presidente da república quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa: art. 51, inc. II

Imunidade parlamentar

• Membros do Congresso Nacional não poderão ser presos desde a expedição do diploma, salvo em flagrante de crime inafiançável: art. 53, § 2º

• Imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 dos membros da casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional: art. 53, § 8º

Decoro parlamentar

• É incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional: art. 55, § 1º

• Partido político representado no Congresso Nacional poderá provocar a abertura de processo contra deputado ou senador por quebra do decoro parlamentar, por infringência de proibições e outras causas previstas na Constituição: art. 55, § 2º e § 3º

Sessão legislativa

• Congresso Nacional se reunirá, anualmente, na Capital Federal de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro: art. 57, caput

Mesa diretora

• Presidente do Senado Federal presidirá a mesa do Congresso Nacional, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal: art. 57, § 5º

Convocação extraordinária

• Congresso Nacional será convocado em caráter extraordinário em caso de decretação de estado de defesa ou de

intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio: art. 57, § 6º, inc. I

• Presidente do Senado Federal também convocará o Congresso Nacional para o compromisso e posse do presidente e do vice-presidente da república: art. 57, § 6º, inc. I, 2ª parte

• Presidente da república poderá convocar extraordinariamente o Congresso Nacional em caso de urgência ou interesse público relevante, com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das casas congressuais: art. 57, § 6º, inc. II

• Convocação extraordinária do Congresso Nacional também pode ser feita pelo presidente da Câmara dos Deputados, pelo presidente do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as casas: art. 57, § 6º, inc. II, 2ª parte

• Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado: art. 57, § 7º

• Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação: art. 57, § 8º

Comissões

• Congresso Nacional terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento ou no ato de que resultar sua criação: art. 58, caput

• Na constituição de cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares do Congresso Nacional: art. 58, § 1º

• Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum: art. 58, § 4º

Emenda à Constituição

• Proposta de emenda à Constituição será discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 dos votos dos respectivos membros: art. 60, § 2º

Iniciativa das leis

• Qualquer membro ou comissão do Congresso Nacional tem a prerrogativa de propor leis complementares e ordinárias: art. 61, caput

Medida provisória

• Em caso de relevância e urgência, o presidente da república poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional: art. 62, caput

• É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do presidente da república: art. 62, inc. IV

• Medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes: art. 62, § 3º

• Conta-se o prazo de 60 dias da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional: art. 62, § 4º

• Deliberação de cada uma das casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais: art. 62, § 5º

• Se a medida provisória não for apreciada em até 45 dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das casas do Congresso Nacional: art. 62, § 6º

• Medida provisória que não tiver a sua votação encerrada nas duas casas

do Congresso Nacional poderá ser prorrogada uma única vez por igual período de 60 dias: art. 62, § 7º

• Comissão mista de deputados e senadores examinará as medidas provisórias e sobre elas emitirá parecer, antes de serem apreciadas separadamente pelo plenário de cada uma das casas do Congresso Nacional: art. 62, § 9º

Regime de urgência

• Se o presidente da república solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, os prazos de apreciação pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional: art. 64, § 4º e § 2º

Projeto de lei rejeitado

• Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das casas do Congresso Nacional: art. 67

Leis delegadas

• Presidente da república deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional: art. 68, caput

• Atos de competência exclusiva do Congresso Nacional não serão objeto de delegação: art. 68, § 1º

• Delegação ao presidente da república terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício: art. 68, § 2º

• Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda: art. 68, § 3º

Fiscalização e controle

• Congresso Nacional exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, mediante controle externo: art. 70, caput

• Controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU): art. 71, caput

• Compete ao TCU prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas: art. 71, inc. VII

• No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis: art. 71, § 1º

• Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de 90 dias, não efetivar as medidas de sustação de contrato, o TCU decidirá a respeito: art. 71, § 2º

• TCU encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades: art. 71, § 4º

• Comissão mista permanente do Congresso Nacional que exerce a fiscalização orçamentária poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários: art. 72, caput c/c art. 166, § 1º

• Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão mista solicitará ao TCU pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 dias: art. 72, § 1º

• Entendendo o TCU irregular a despesa, a comissão mista, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação: art. 72, § 2º

Composição do TCU

• Dos nove ministros do Tribunal de Contas da União, dois terços serão escolhidos pelo Congresso Nacional: art. 73, § 2º, inc. II

Presidência da República

• Posse do presidente e do vice-presidente da república ocorrerá em sessão do Congresso Nacional: art. 78, caput

• Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da república nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei: art. 81, § 1º

• Presidente e o vice-presidente da república não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do país por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo: art. 83

• Compete privativamente ao presidente da república celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional: art. 84, inc. VIII

• Também compete ao presidente remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias: art. 84, inc. XI

• Compete privativamente ao presidente da república declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas: art. 84, inc. XIX (19)

• Autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional, cabe ao presidente da república celebrar a paz: art. 84, inc. XX

• Também é de competência privativa do presidente enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos na Constituição: art. 84, inc. XXIII (23)

• Dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, o presidente da república deverá prestar, anualmente, ao Congresso Nacional as contas referentes ao exercício anterior: art. 84, inc. XXIV (24)

• É ainda competência privativa do presidente propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional: art. 84, inc. XXVIII (28)

Supremo Tribunal Federal

• Processar e julgar os membros do Congresso Nacional é de competência originária do Supremo Tribunal Federal (STF): art. 102, inc. I, al. b

• Compete também ao STF julgar o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Congresso Nacional: art. 102, inc. I, al. q

Ação direta e declaratória

• Partido político com representação no Congresso Nacional pode propor a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC): art. 103, inc. VIII

Conselho Nacional de Justiça

• Compete ao CNJ elaborar relatório anual sobre a situação do Poder Judiciário no país, o qual deve integrar a mensagem do presidente do STF a ser remetida ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa: art. 103-B, § 4º, inc. VII

Estado de defesa

• Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, em 24 horas o presidente da república submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta: art. 136, § 4º

• Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente no prazo de cinco dias: art. 136, § 5º

• Dentro de dez dias contados de seu recebimento o decreto será apreciado pelo Congresso Nacional, que deverá continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa: art. 136, § 6º

Estado de sítio

• Com autorização do Congresso Nacional, o presidente da república pode decretar o estado de sítio nos caso de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa: art. 137, inc. I

• Também com autorização do Congresso Nacional, o presidente pode decretar o estado de sítio no caso de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira: art. 137, inc. II

• Congresso Nacional deve decidir por maioria absoluta sobre o pedido presidencial de autorização para decretar o estado de sítio: art. 137, par. ún.

• Presidente do Senado Federal deverá convocar extraordinariamente o Congresso Nacional se a autorização para decretar o estado de sítio for solicitada durante o recesso parlamentar: art. 138, § 2º

• Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas: art. 138, § 3º

Acompanhamento

• Ouvidos os líderes partidários, a mesa do Congresso Nacional designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução do estado de defesa ou do estado de sítio: art. 140

• Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo presidente da república em mensagem ao Congresso Nacional: art. 141, par. ún.

Plano plurianual

• Planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional: art. 165, § 4º

• Projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum: art. 166, caput

Comissão mista

• Caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos na Constituição, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas casas: art. 166, § 1º, inc. II

• Emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas casas do Congresso Nacional: art. 166, § 2º

• Enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte dos projetos de lei cuja alteração é proposta, o presidente da república poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação: art. 166, § 5º

• Projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo presidente da república ao Congresso Nacional nos termos de lei complementar: art. 166, § 6º

Estado de calamidade pública

• Durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do presidente da república, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações: art. 167-B, caput

Terras públicas

• Alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a 2.500 hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional: art. 188, § 1º

Propriedade rural

• Lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos em que dependerão de autorização do Congresso Nacional: art. 190

Empresas de radiodifusão

• Alterações de controle societário das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverão ser comunicadas ao Congresso Nacional: art. 222, § 5º

• Congresso Nacional apreciará o ato do Poder Executivo que outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens: art. 223, § 1º

• Dependerá de aprovação de, no mínimo, 2/5 do Congresso Nacional, em votação nominal, a não renovação da concessão ou permissão para o serviço de radiodifusão: art. 223, § 2º

• Ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional: art. 223, § 3º

• Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei: art. 224

Terras indígenas

• Aproveitamento dos recursos hídricos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional: art. 231, § 3º

• É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do país: art. 231, § 5º

Revisão da Constituição

• Revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral: ADCT, art. 3º

103. CONSELHO DA REPÚBLICA

Eleição

• Compete privativamente à Câmara dos Deputados eleger dois membros do Conselho da República, dentre cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade: art. 51, inc. V c/c art. 89, inc. VII

• Compete privativamente ao Senado Federal eleger dois membros do Conselho da República, dentre cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade: art. 51, inc. V c/c art. 89, inc. VII

• Compete privativamente ao presidente da república nomear dois membros do Conselho da República, dentre cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade: art. 84, inc. XVII (17) c/c art. 89, inc. VII

Convocação e presidência

• Conselho da República será convocado e presidido pelo presidente da república: art. 84, inc. XVIII (18)

Conceito

• Conselho da República é órgão superior de consulta da Presidência da República: art. 89, caput

Composição

• Do Conselho da República participam o vice-presidente da república, o presidente da Câmara dos Deputados, o presidente do Senado Federal, os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados e no Senado Federal: art. 89, inc. I a V

• Participam ainda do Conselho da República o ministro da justiça e seis cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos, sendo dois nomeados pelo presidente da república, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados: art. 90, inc. VI e VII

Competência

• Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio: art. 90, inc. I

• Compete ainda ao Conselho da República pronunciar-se sobre as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas: art. 90, inc. II

Convocação ad hoc

• Presidente da república poderá convocar ministro de estado para participar da reunião do Conselho da República quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo ministério: art. 90, § 1º

Organização

• Lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República: art. 90, § 2º

Estado de defesa

• Ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, o presidente da república poderá decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou a paz social: art. 136, caput

Estado de sítio

• Presidente da república pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio: art. 137, caput

104. CONSELHO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Instituição

• Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei: art. 224

Finalidade

• Caberá ao Conselho de Comunicação Social assessorar o Congresso Nacional na apreciação do processo de outorga, renovação e cancelamento da concessão, permissão e autorização do serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens: art. 224 c/c art. 223

105. CONSELHO DE DEFESA NACIONAL (CDN)

Convocação

• Compete privativamente ao presidente da república convocar e presidir o Conselho de Defesa Nacional (CDN): art. 84, inc. XVIII (18)

Soberania nacional

• Conselho de Defesa Nacional é o órgão de consulta do presidente da república nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático: art. 91, caput

Membros natos

• Participam do Conselho de Defesa Nacional, como membros natos, o vice-presidente da república, o presidente da Câmara dos Deputados, o presidente do Senado Federal e o ministro da justiça: art. 91, inc. I a IV

• Também participam no CDN o ministro de estado da defesa, o ministro de relações exteriores, o ministro do planejamento e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica: art. 91, inc. V a VIII

Competência

• Compete ao Conselho de Defesa Nacional opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos da Constituição: art. 91, § 1º, inc. I

• Também compete ao CDN opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal: art. 91, § 1º, inc. II

• CDN tem competência para propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira: art. 91, § 1º, inc. III

• Igualmente o CDN pode opinar sobre o efetivo uso das áreas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo: art. 91, § 1º, inc. III, 2ª parte

• Compete ao CDN estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático: art. 91, inc. IV

Organização

• Lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, § 2º

Estado de defesa

• Ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, o presidente da república pode decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou a paz social: art. 136, caput

Estado de sítio

• Presidente da república pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio: art. 137, caput

106. CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

Ver também **Justiça Federal**

Supervisão

• Cabe ao Conselho da Justiça Federal (CJF) exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante: art. 105, par. ún.

107. Conselho Federal da OAB

Ver **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)**

108. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)

Julgamento

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nos crimes de responsabilidade: art. 52, inc. II

Poder vinculado

• Conselho Nacional de Justiça é órgão do Poder Judiciário: art. 92, inc. I-A

Localização

• STF, CNJ e tribunais superiores têm sede da Capital Federal: art. 92, § 1º

Interesse público

• Ato de remoção ou de disponibilidade de magistrado, por interesse público, será fundado em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do CNJ, assegurada ampla defesa: art. 93, inc. VIII

Liquidação de precatório

• Presidente de tribunal que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça: art. 100, § 7º

Legitimidade passiva

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, as ações contra o Conselho Nacional de Justiça: art. 102, inc. I, al. r

Composição

• Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 membros com mandato de dois anos, admitida uma recondução: art. 103-B, caput

• De início, o CNJ será composto pelo presidente do STF, por um ministro do STJ e um ministro do TST, indicados pelos respectivos tribunais: art. 103-B, inc. I a III

• Também compõem o CNJ um desembargador de tribunal de justiça e um juiz estadual, ambos indicados pelo STF: art. 103-B, inc. IV e V

• Composição do CNJ inclui em seguida um desembargador de tribunal regional federal (TRF) e um juiz federal, ambos indicados pelo STJ: art. 103-B, inc. VI e VII

• Compõem ainda o CNJ um juiz de tribunal regional do trabalho (TRT) e um juiz do trabalho, ambos indicados pelo TST: art. 103-B, inc. VIII e IX

• CNJ ainda será composto por um membro do MPU indicado pelo procurador-geral da república e por um membro de ministério público estadual, escolhido pelo procurador-geral da república dentre os nomes indicados pelo MP de cada estado: art. 103-B, inc. X e XI

• Completam a composição do CNJ dois advogados indicados pelo Con-

selho Federal da OAB e dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal: art. 103-B, inc. XII e XIII

Presidência

• Conselho Nacional de Justiça será presidido pelo presidente do STF e, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente do STF: art. 103-B, § 1º

Nomeação

• Fora o presidente do STF, os demais membros do CNJ serão nomeados pelo presidente da república, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal: art. 103-B, § 2º

Escolha supletiva

• Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas para a composição do CNJ, caberá a escolha ao STF: art. 103-B, § 3º

Competência

• Compete ao CNJ primordialmente o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: art. 103-B, § 4º

• Compete ao CNJ zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências: art. 103-B, § 4º, inc. I

• Compete ao CNJ zelar pela observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência do Poder Judiciário: art. 103-B, § 4º, inc. II c/c art. 37

• Compete ao CNJ apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário: art. 103-B, § 4º, inc. II, 2ª parte

• CNJ poderá rever os atos administrativos ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União (TCU): art. 103-B, § 4º, inc. II, 3ª parte

• Compete ao CNJ receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro: art. 103-B, § 4º, inc. III

• CNJ agirá sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa: art. 103-B, § 4º, inc. III, 2ª parte

• Compete ao CNJ representar ao Ministério Público nos caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade: art. 103-B, § 4º, inc. IV

• Compete ao CNJ rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano: art. 103-B, § 4º, inc. V

• Compete ao CNJ elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário: art. 103-B, § 4º, inc. VI

• Compete ao CNJ elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no país e as atividades do próprio CNJ: art. 103-B, § 4º, inc. VII

• Relatório anual do CNJ deve integrar mensagem do presidente do STF a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa: art. 103-B, § 4º, inc. VII, 2ª parte

Corregedoria

• Ministro do STJ integrante do CNJ exercerá a função de ministro-correge-

dor e ficará excluído da distribuição de processos naquele tribunal: art. 103-B, § 5º

• Cabe ao ministro-corregedor, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários: art. 103-B, § 5º, inc. I

• Cabe também ao ministro-corregedor exercer funções executivas do CNJ, de inspeção e de correição geral: art. 103-B, § 5º, inc. II

• Ministro-corregedor poderá requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos estados, Distrito Federal e territórios: art. 103-B, § 5º, inc. III

Prerrogativa

• Junto ao CNJ oficiarão o procurador-geral da república e o presidente do Conselho Federal da OAB: art. 103-B, § 6º

Ouvidorias de justiça

• União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgão do Poder Judiciário, representando diretamente ao CNJ: art. 103-B, § 7º

109. CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)

VER TAMBÉM **MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)**

Julgamento

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): art. 52, inc. II

Nomeação

• Presidente da república nomeará os 14 membros do CNMP depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução: art. 130-A, caput

Composição

• CNMP será composto pelo procurador-geral da república, que o preside, por quatro membros do MPU, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras, e por três membros do MP dos estados: art. 130-A, inc. I a III

• Também compõem o CNMP dois juízes, sendo um indicado pelo STF e outro pelo STJ, e dois advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB: art. 130-A, inc. IV e V

• Dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicado um pela Câmara dos Deputados e o outro pelo Senado Federal, completam o quatro dos membros do CNMP: art. 130-A, inc. VI

Indicação

• Membros do CNMP oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos ministérios públicos, na forma da lei: art. 130-A, § 1º

Controle

• Compete ao CNMP o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros: art. 130-A, § 2º

Autonomia

• Cabe ao CNMP zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências: art. 130-A, § 2º, inc. I

Eficiência

• Cabe ao CNMP zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência do Ministério Público: art. 130-A, § 2º, inc. I c/c art. 37, caput

Legalidade

• Cabe ao CNMP apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Pú-

blico da União e dos estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias: art. 130-A, § 2º, 2ª parte

Reclamações

• Cabe ao CNMP receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do MPU e dos estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição: art. 130-A, § 2º, inc. III

Sanções

• CNMP pode avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa: art. 130-A, § 2º, inc. III, 2ª parte

Revisão

• Cabe ao CNMP rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do MPU ou do MP dos estados julgados há menos de um ano: art. 130-A, § 2º, inc. IV

Relatório

• Cabe ao CNMP elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no país e as atividades do conselho: art. 130-A, § 2º, inc. V

Corregedor nacional

• CNMP escolherá, em votação secreta, um corregedor nacional dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução: art. 130-A, § 3º

• Compete ao corregedor nacional do CNMP receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares: art. 130, § 3º, inc. I

• Corregedor nacional do CNMP exercerá funções executivas do conselho, de inspeção e correição geral: art. 130-A, § 3º, inc. II

• Cabe ao corregedor nacional do CNMP requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do MP: art. 130-A, § 3º, inc. III

Atuação da OAB

• Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) oficiará junto ao CNMP: art. 130-A, § 4º

Ouvidorias e representações

• Leis da União e dos estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do MP, inclusive contra seus serviços auxiliares: art. 130-A, § 5º

• Reclamações e denúncias recebidas pelas ouvidorias serão representadas diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): art. 130-A, § 5º, 2ª parte

110. CONSÓRCIOS

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios: art. 22, inc. XX

Previdência social

• Lei complementar federal estabelecerá, para os regimes próprios de previdência social existentes, normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade, dispondo sobre as condições para adesão a consórcio público: art. 40, § 22, inc. IV

Aposentadoria compulsória

• Empregados de consórcios públicos serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de 70 ou 75 anos de idade, na forma da lei: art. 201, § 16

Disciplina

• União, estados, DF e municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados: art. 241

111. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

Municípios

• Lei orgânica do município atenderá os princípios estabelecidos na Constituição e na constituição do respectivo estado: art. 29, caput

Vereadores

• Proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, serão similares, no que couber, ao disposto na Constituição para os membros do Congresso Nacional e na constituição do respectivo estado para os membros da Assembleia Legislativa: art. 29, inc. IX

Intervenção estadual

• Quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na constituição estadual, o estado poderá intervir em seus municípios: art. 35, inc. IV

Judiciário estadual

• Competência dos tribunais será definida na constituição do estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça: art. 125, § 1º

• Cabe aos estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão: art. 125, § 2º

Criação de novo estado

• Até a promulgação da constituição estadual, advogados de notório saber, com 35 anos de idade, nomeados pelo governador, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado: art. 235, inc. VIII

112. CONSTRUÇÃO

Habitação e saneamento

• É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico: art. 23, inc. IX

Acesso adequado

• Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e da fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado a pessoas com deficiência: art. 227, § 2º

113. CONSULTA POPULAR

Questões locais

• Concomitantemente às eleições municipais, serão realizadas consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas câmaras municipais: art. 14, § 12

Encaminhamento

• Teor das consultas populares deverá ser encaminhado à Justiça Eleitoral até 90 dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos: art. 14, § 12, 2ª parte

Campanha eleitoral

• Manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas a consulta popular ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão: art. 14, § 13

114. CONSUMIDOR

Defesa

• Na forma da lei, a defesa do consumidor será promovida pelo Estado: art. 5º, inc. XXXII

Legislação

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a responsabilidade por dano ao consumidor: art. 24, inc. VIII

Impostos

• Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços: art. 150, § 5º

• Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final localizado em outro estado, será adotada a alíquota interestadual e caberá ao estado destinatário a diferença entre as duas alíquotas: art. 155, § 2º, inc. VII

Ordem econômica

• Princípio da defesa do consumidor deverá ser observado pela ordem econômica: art. 170, inc. V

115. CONTRABANDO

Prevenção e repressão

• Organizada e mantida pela União, a polícia federal destina-se, entre outras finalidades, a prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência: art. 144, § 1º, inc. II

116. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

Tributação

• União, estados, DF e municípios podem instituir como tributo a contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas: art. 145, inc. III

117. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Execução trabalhista

• Compete à Justiça do Trabalho a execução, de ofício, das contribuições sociais do empregador sobre a folha de salários do empregado, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir: art. 114, inc. VIII

Instituição

• Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais como instrumento de sua atuação na respectiva área: art. 149, caput

Incidência

• Contribuições sociais da União não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação e incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços: art. 149, § 2º, inc. I e II

Alíquotas

• Contribuições sociais poderão ter alíquotas *ad valorem*, tendo por base o valor de operação ou aduaneiro, no caso de importação; ou alíquotas específicas, tendo por base a unidade de medida adotada: art. 149, § 2º, inc. III

Equiparação

• Para fins de incidência da contribuição de melhoria, a pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei: art. 149, § 3º

Incidência única

• Lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez: art. 149, § 4º

Aplicação dos recursos

• É vedada a utilização dos recursos prevenientes das contribuições sociais para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social: art. 167, inc. XI

Seguridade social

• Financiamento da seguridade social contará com as contribuições sociais do empregador, empresa ou entidade incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a pessoa física, mesmo sem vínculo: art. 195, inc. I, al. a

• Contribuições sociais também incidirão sobre a receita ou o faturamento e sobre o lucro do empregador, da empresa e das entidades a ela equiparadas: art. 195, inc. I, al. b, c

• Contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social podem adotar alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição: art. 195, inc. II

• Sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social não incidirão contribuições sociais: art. 195, inc. III

• Incidirão contribuições sociais sobre a receita de concursos de prognósticos (loterias): art. 194, inc. IV

• Importador de bens ou serviços do exterior, ou quem a ele equiparar, também está sujeito ao pagamento de contribuições sociais: art. 195, inc. V

Carência

• Contribuições sociais só poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado: art. 195, § 6º

Isenção

• São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei: art. 195, § 7º

Alíquotas diferenciadas

• Contribuições sociais do empregador poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho: art. 195, § 9

Vedações

• É vedada a moratória e o parcelamento das contribuições sociais em prazo superior a 60 meses, e igualmente sua remissão ou anistia: art. 195, § 11

Assistência à saúde

• Programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários: art. 212, § 4º

Salário-educação

• Educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei: art. 212, § 5º

• Cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino: art. 212, § 6º

118. Contribuintes

Ver **Impostos estaduais e distritais / Tributação**

119. Controle de Constitucionalidade

Ver **Ação declaratória de constitucionalidade (ADC) / Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) / Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO) / Arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF)**

120. CONTROLE EXTERNO

Esfera municipal

• Fiscalização do município, mediante controle externo, será exercida pelo Poder Legislativo municipal: art. 31, caput

• Controle externo dos municípios será feito pela Câmara Municipal, com o auxílio dos tribunais de contas dos estados ou do município ou dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, onde houver: art. 31, § 1º

Previdência social

• Lei complementar federal disporá sobre a fiscalização pela União e controle externo e social do regime próprio de previdência social dos servidores públicos: art. 40, § 22, inc. III

Fiscalização estatal

• Congresso Nacional realizará a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e demais entidades estatais, mediante controle externo: art. 70, caput

• Controle externo a cargo do Congresso Nacional será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU): art. 71, caput

Missão institucional

• Sistema de controle interno dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário tem, entre suas finalidades, apoiar

o controle externo no exercício de sua missão institucional: art. 74, inc. IV

Atividade policial

• É função institucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar: art. 129, inc. VII

Saúde

• Cabe ao poder público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde: art. 197

Tóxicos

• Ao sistema único de saúde (SUS) compete participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos: art. 200, inc. VII

Assistência social

• Por meio de organizações representativas, a população participará na formulação das políticas e no controle das ações de assistência social em todos os níveis: art. 204, inc. II

Fundeb

• Lei disporá sobre a transparência, monitoramento, fiscalização e controle interno, externo e social dos fundos de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb): art. 212-A, inc. X, al. d

121. CONTROLE INTERNO

Municípios

• Fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei: art. 31, caput

Previdência social

• Lei complementar federal disporá sobre a estruturação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social dos servidores públicos, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência: art. 40, § 22, inc. VII

Três poderes

• Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e demais entidades estatais será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder: art. 70, caput

• Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno: art. 74, caput

• Sistema de controle interno tem a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União: art. 74, inc. I

• Também tem a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos entidades da administração federal: art. 74, inc. II

• Outra finalidade do sistema de controle interno é supervisionar a aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado: art. 74, inc. II, 2ª parte

• Sistema de controle interno exercerá o controle das operações de crédito, avais e garantia, bem como dos direitos e haveres da União: art. 74, inc. III

• Cabe ainda ao sistema de controle interno de cada um dos três poderes apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional: art. 74, inc. IV

Notificação

• Responsáveis pelo controle interno dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária: art. 74, § 1º

Poder Judiciário

• Compete ao Conselho Nacional de Justiça o controle da atuação adminis-

trativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes: art. 103-B, § 4º

Ministério Público

• Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) o controle da atuação administrativa e financeira da MP e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros: art. 130-A, § 2º

Calamidade pública

• Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes: art. 167-C c/c 167-B

Ordem social

• Assegurada a participação da sociedade nos processos de formulação, monitoramento, controle e avaliação, o Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais: art. 193, par. ún.

Saúde

• Cabe ao poder público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde: art. 197

• Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal: art. 198, § 3º, inc. III

Alimentos

• Ao sistema único de saúde (SUS) compete fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional: art. 200, inc. VI

Educação

• Lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal: art. 212, § 9º

Fundeb

• Lei disporá sobre a transparência, monitoramento, fiscalização e controle interno, externo e social dos fundos de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb): art. 212-A, inc. X, al. d

122. CONTROLE SOCIAL

Previdência social

• Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade, dispondo inclusive sobre seu controle externo e social: art. 40, § 22, inc. III

Administração pública

• Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (TCU): art. 74, § 2º

Políticas sociais

• Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas: art. 193, par. ún.

Assistência social

• Ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis: art. 204, inc. II

Educação

• Transparência, monitoramento, fiscalização e controle interno, externo e social do Fundeb contarão com a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social: art. 212-A, inc. X, al. d

• Admite-se a integração dos conselhos de acompanhamento e controle social do Fundeb aos conselhos de educação: art. 212-A, inc. X, al. d, 2ª parte

Cultura nacional

• Sistema Nacional de Cultura rege-se pelo princípio da democratização dos processos decisórios com participação e controle social: art. 216-A, § 1º, inc. X

123. CONTROVÉRSIAS

Solução pacífica

• Estado democrático instituído pela Assembleia Nacional Constituinte está comprometido com a solução pacífica das controvérsias na ordem interna e internacional: preâmbulo

Eficácia das normas

• Súmula do STF terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública: art. 103-A, § 1º

Competência

• À Justiça do Trabalho compete processar e julgar controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei: art. 114, inc. IX

124. CONVENÇÕES COLETIVAS

Prevalência

• Salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito à irredutibilidade do salário: art. 7º, inc. VI

Redução da jornada

• É facultada a compensação de horários e a redução da jornada dos trabalhadores mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho: art. 7º, inc. XIII

Reconhecimento

• Trabalhadores urbanos e rurais tem direito ao reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho: art. 7º, inc. XXVI (26)

Negociação coletiva

• Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, a Justiça do Trabalho poderá decidir conflito, respeitadas as disposições mínimas de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente: art. 114, § 2º

125. COOPERAÇÃO

Progresso da humanidade

• República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais, entre outros, pelo princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade: art. 4º, inc. IX

Equilíbrio regional

• Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os estados, o DF e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional: art. 23, par. ún.

Planejamento municipal

• Cooperação das associações representativas no planejamento municipal é um dos preceitos fundamentais da lei orgânica do município: art. 29, inc. XII

Educação e saúde

• Compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental: art. 30, inc. VI

• Também compete aos municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população: art. 30, inc. VII

Execução orçamentária

• Ente federado beneficiado com transferência especial poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos: art. 166-A, § 3º

Cultura nacional

• Sistema nacional de cultura rege-se, entre outros, pelo princípio da cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural: art. 216-A, § 1º, inc. IV

Ciência e tecnologia

• União, estados, DF e municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação: art. 219-A

Consórcios e convênios

• União, estados, DF e municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados: art. 241

• Lei dos consórcios e convênios autorizará a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos: art. 241, 2ª parte

126. COOPERATIVAS

Autonomia

• Criação de cooperativas na forma da lei independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento: art. 5º, inc. XVIII (18)

Tratamento tributário

• Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre o adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas: art. 146, inc. III, al. c

Garimpo

• Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a promoção econômico-social dos garimpeiros: art. 174, § 3º

• Cooperativas de garimpeiros terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando: art. 174, § 4º

• Cooperativas de garimpeiros também terão prioridade nas áreas estabelecidas pela União para o exercício da garimpagem de forma associativa: art. 174, § 4º, 2ª parte c/c art. 21, inc. XXV

Crédito cooperativo

• Sistema financeiro nacional abrange as cooperativas de crédito: art. 192, caput

127. C.p.i.

Ver Comissões parlamentares

128. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Organização

• Compete à União organizar e manter o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal: art. 21, inc. XIV

Utilização

• Lei federal disporá sobre a utilização, pelo governo do Distrito Federal, do corpo de bombeiros militar: art. 32, § 4º

129. CORREGEDOR E CORREIÇÃO

Nos tribunais

• Compete privativamente aos tribunais organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva: art. 96, inc. I, al. b

Conselho Nacional de Justiça

• Ministro do STJ exercerá a função de ministro-corregedor do CNJ e ficará excluído da distribuição de processos no tribunal de origem: art. 103-B, § 5º

• Além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, cabe ao ministro-corregedor do CNJ receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários: art. 103-B, § 5º, inc. I

• Ministro-corregedor exercerá as funções executivas do Conselho Nacional de Justiça, de inspeção e de correição geral: art. 103-B, § 5º, inc. II

• Cabe ao ministro-corregedor do CNJ a atribuição de requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos estados, Distrito Federal e territórios: art. 103-B, § 5º, inc. III

• Competência do CNJ para receber reclamações e denúncias não prejudica a competência disciplinar e correicional dos tribunais: art. 103-B, § 5º, inc. III, 2ª parte

Justiça Federal

• Cabe ao Conselho da Justiça Federal (CJF) exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante: art. 105, par. ún., inc. II

Justiça Eleitoral

• Tribunal Superior Eleitoral (TSE) elegerá seu corregedor eleitoral dentre os ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que compõem o colegiado: art. 119, par. ún.

Ministério Público

• Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) escolherá, em votação secreta, um corregedor nacional dentre os membros do MP que o integram, vedada a recondução: art. 130-A, § 3º

• Compete ao corregedor nacional do CNMP receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares: art. 130-A, § 3º, inc. I

• Exercer as funções executivas do CNMP, de inspeção e correição geral é atribuição do corregedor nacional da entidade: art. 130-A, § 3º, inc. II

• Corregedor nacional do CNMP pode requisitar e designar membros do MP, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público: art. 130-A, § 3º, inc. III

Advocacia Pública

• Após relatório circunstanciado das corregedorias, aos procuradores dos estados e do Distrito Federal é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios: art. 132, par. ún.

130. CORREGEDOR ELEITORAL

Ver também **Justiça Eleitoral / Tribunal Superior Eleitoral (TSE)**

Eleição

• Corregedor eleitoral do TSE será eleito dentre os ministros do STJ que compõem o Tribunal Superior Eleitoral: art. 119, par. ún.

131. CORREIO AÉREO NACIONAL

Obrigação da União

• Compete à União manter o serviço postal e o correio aéreo nacional: art. 21, caput

132. Correios

Ver **Serviço postal**

133. CRIANÇA ABANDONADA

Proteção especial

• Direito a proteção especial abrangerá incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado: art. 227, § 3º, inc. VI

134. CRIANÇA E INFÂNCIA

Ver também **Juventude**

Direitos sociais

• Proteção à maternidade e à infância é um dos direitos sociais previstos na Constituição: art. 6º

Legislação

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude: art. 24, inc. XV

Ensino fundamental

• Compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental: art. 30, inc. VI

Assistência social

• Proteção à infância é um dos objetivos da assistência social a ser prestada a quem dela necessitar: art. 203, inc. I

Amparo

• Assistência social tem como um de seus objetivos o amparo às crianças carentes: art. 203, inc. II

Educação infantil

• Dever do Estado com a educação será efetivado, entre outros, com a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até cinco anos de idade: art. 208, inc. IV

• Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil: art. 211, § 2º

Proteção especial

• É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação e a outros direitos essenciais: art. 227, caput

• Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, admitida a participação de entidades não governamentais: art. 227, § 1º

• Direito das crianças a proteção especial abrangerá o estímulo do poder público ao acolhimento de criança abandonada, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios: art. 227, § 3º, inc. VI

• Proteção especial abrange a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança dependente de entorpecentes e drogas afins: art. 227, § 3º, inc. VII

Punição

• Lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente: art. 227, § 4º

Diretrizes

• No atendimento dos direitos da criança se levará em consideração o disposto na Constituição a respeito das diretrizes das ações governamentais na área da assistência social: art. 227, § 7º c/c art. 204

Inimputabilidade

• São penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial: art. 228

Obrigações dos pais

• Pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores: art. 229

135. CRIMES COMUNS

Extradição

• Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei: art. 5º, inc. LI (51)

Competência

• Compete privativamente aos tribunais de justiça julgar os juízes estaduais e distritais, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns: art. 96, inc. III

• Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os governadores dos estados e do DF, bem como os desembargadores dos tribunais de justiça e os membros dos tribunais de contas dos estados: art. 105, inc. I, al. a

• Também compete ao STJ julgar os desembargadores dos tribunais regionais federais, eleitorais e do trabalho, os membros dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios e os membros do MPU que oficiem perante tribunais: art. 105, inc. I, al. a, 2ª parte

• Compete aos tribunais regionais federais processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de

sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do MPU, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 108, inc. I, al. a

Estado de sítio

• Na vigência do estado de sítio poderá ser tomada contra as pessoas medida de detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns: art. 139, inc. II

136. CRIMES DE RESPONSABILIDADE

Prefeito municipal

• Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal efetuar repasse que supere os limites de gastos definidos para o Poder Legislativo municipal: art. 29-A, § 2º, inc. I

• Também constitui crime de responsabilidade do prefeito não enviar o repasse do Poder Legislativo municipal até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária: art. 29-A, § 2º, inc. II e III

Presidente da Câmara Municipal

• Constitui crime de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal gastar mais de 75% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores: art. 29-A, § 3º

Ministros de estado

• Importa crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada de ministro de estado para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, quando convocados pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal: art. 50, caput

• Mesmo critério se aplica à convocação de quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República: art. 50, caput, 2ª parte

• Também haverá crime de responsabilidade quando o ministro ou autoridade convocada deixar de atender, no prazo de 30 dias, pedido escrito de informações da mesa da Câmara ou do Senado, ou prestar informações falsas: art. 50, § 2º

Presidente e vice

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o presidente e o vice-presidente da república nos crimes de responsabilidade: art. 52, inc. I

• Também compete ao Senado Federal julgar os ministros de estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes de responsabilidade conexos com aqueles praticados pelo presidente ou pelo vice-presidente da república: art. 52, inc. I, 2ª parte

• Compete ainda ao Senado Federal processar e julgar os ministros do STF, os membros do CNJ e do CNMP, o procurador-geral da república e o advogado-geral da União nos crimes de responsabilidade: art. 52, inc. II

Tipificação

• São crimes de responsabilidade os atos do presidente da república que atentem contra a Constituição Federal: art. 85, caput

• São crimes de responsabilidade do presidente os atos que atentem contra a existência da União; e contra o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da federação: art. 85, inc. I e II

• Também são crimes de responsabilidade atos do presidente contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais; contra a segurança interna do país; e contra a probidade na administração: art. 85, inc. III a V

• Por fim, são crimes de responsabilidade atos do presidente contra a lei orçamentária e contra o cumprimento das leis e das decisões judiciais: art. 85, inc. VI e VII

• Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento: art. 85, par. ún.

Processamento

• Admitida a acusação contra o presidente da república por 2/3 da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade: art. 86, caput

• Presidente ficará suspenso de suas funções, nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal: art. 86, § 1º, inc. II

• Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo: art. 86, § 2º

Irresponsabilidade

• Na vigência de seu mandato, o presidente da república não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções: art. 86, § 4º

Juízes e membros do MP

• Compete privativamente aos tribunais de justiça julgar os juízes estaduais e distritais, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 96, inc. III

Presidente de tribunal

• Presidente do tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o CNJ: art. 100, § 7º

Competência do STF

• Nos crimes de responsabilidade, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, os ministros de estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica: art. 102, inc. I, al. c

• Também compete ao STF julgar, nos crimes de responsabilidade, os membros dos tribunais superiores, membros do TCU e os chefes de missão diplomática de caráter permanente: art. 102, inc. I, al. c, 2ª parte

Competência do STJ

• Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, nos crimes de responsabilidade, os governadores dos estados e do Distrito Federal: art. 105, inc. I, al. a

• Nos crimes de responsabilidade, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os desembargadores dos tribunais de justiça dos estados e do Distrito Federal: art. 105, inc. I, al. a, 2ª parte

• Compete ainda ao STJ julgar e processar, originariamente, os membros dos tribunais de contas dos estados e do DF, os dos TRFs, dos TREs, dos TRTs, dos tribunais de contas dos municípios e membros do TCU que oficiem perante tribunais: art. 105, inc. I, al. a, 2ª parte

Competência dos TRFs

• Nos crimes de responsabilidade, compete aos tribunais regionais federais processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 108, inc. I, al. a

• Competência dos tribunais regionais federais atinge também os membros do Ministério Público da União (MPU), ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 108, inc. I, al. a, 2ª parte

Plano plurianual

• Sob pena de crime de responsabilidade, nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão: art. 167, § 1º

Notários

• Lei regulará as atividades e disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos: art. 236, § 1º

137. CRIMES DOLOSOS

Tribunal do júri

• É reconhecida a instituição do júri, assegurada a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. d

Herdeiros e dependentes

• Lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o poder público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito: art. 245

138. CULTOS RELIGIOSOS

Garantia fundamental

• É assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias: art. 5º, inc. VI

Separação absoluta

• É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles relações de dependência ou aliança: art. 19, inc. I

Isenção tributária

• É vedado à União, aos estados, Distrito Federal e municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto: art. 150, VI, al. b

139. CULTURA NACIONAL

VER TAMBÉM **PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL**

Integração regional

• República Federativa do Brasil buscará a integração cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações: art. 4º, par. ún.

Legitimidade ativa

• Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência: art. 5º, inc. LXXIII (73)

Competências

• União, estados, DF e municípios têm competência comum para proteger bens de valor artístico e cultural do país: art. 23, inc. III

• Competência comum abrange impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural: art. 23, inc. IV

• É competência comum da União, dos estados, do DF e dos municípios proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação: art. 23, inc. V

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio cultural: art. 24, inc. VII

• Compete aos entes da federação legislar concorrentemente sobre cultura, educação, ensino e desporto: art. 24, inc. IX

• Compete aos municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual: art. 30, inc. IX

Valores

• Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais: art. 210, caput

Direitos culturais

• Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais: art. 215, caput

Proteção especial

• Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional: art. 215, § 1º

• Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais: art. 215, § 2º

Plano nacional

• Lei estabelecerá o plano nacional de cultura, de duração plurianual, visando

ao desenvolvimento cultural do país e à integração das ações do poder público: art. 215, § 3º

• Plano nacional de cultura objetiva a defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro: art. 215, § 3º, inc. I

• Também é objetivo do plano nacional a produção, promoção e difusão de bens culturais: art. 215, § 3º, inc. II

• Outro objetivo do plano nacional de cultura é a formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões: art. 215, § 3º, inc. III

• Democratização do acesso aos bens de cultura e valorização da diversidade étnica e regional são igualmente objetivos do plano nacional de cultura: art. 215, § 3º, inc. IV e V

Patrimônio cultural

• Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira: art. 216, caput

• Patrimônio cultural brasileiro inclui as formas de expressão; os modos de criar, fazer e viver; as criações científicas, artísticas e tecnológicas; e as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais: art. 216, inc. I a IV

• Constituem ainda patrimônio cultural brasileiro os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico: art. 216, inc. V

Modos de proteção

• Poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação: art. 216, § 1º

Gestão documental

• Cabem à administração pública a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem: art. 216, § 2º

Incentivos

• Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais: art. 216, § 3º

Punições

• Danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei: art. 216, § 4º

Tombamento

• Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos: art. 216, § 5º

Fundo de fomento

• É facultado aos estados e ao DF vincular a fundo estadual de fomento à cultura até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida para o financiamento de programas e projetos culturais: art. 216, § 6º

• É vedada a aplicação desses recursos no pagamento de despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida ou qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados: art. 216, § 6º, inc. I a III

Políticas públicas

• Sistema nacional de cultura (SNC), organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes: art. 216-A, caput

• Políticas públicas de cultura serão pactuadas entre os entes da federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais: art. 216-A, caput, 2ª parte

Princípios

• Sistema nacional de cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no plano nacional de cultura, regendo-se por inúmeros princípios: art. 216-A, § 1º

• São princípios do SNC a diversidade das expressões culturais; a universalização do acesso aos bens e serviços culturais; e o fomento à produção, difusão e circulação de conhecimentos e bens culturais: art. 216-A, § 1º, inc. I a III

• Também são princípios do SNC a cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural, e a integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas: art. 216-A, § 1º, inc. IV e V

• Complementariedade nos papéis dos agentes culturais, transversalidade das políticas culturais e autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil são outros princípios do SNC: art. 216, § 1º, inc. VI e VII

• SNC tem ainda como princípios a transparência e compartilhamento das informações, e a democratização dos processos decisórios com participação e controle social: art. 216-A, § 1º, inc. VIII a X

• Por fim, o SNC tem como princípios a descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações, e a ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura: art. 216-A, § 1º, inc. XI e XII

Estrutura do SNC

• Constitui a estrutura do sistema nacional de cultura, nas respectivas esferas da federação, os órgãos gestores da cultura, os conselhos de política cultural, conferências de cultura, comissões intergestores e planos de cultura: art. 216-A, § 2º, inc. I a V

• Estrutura do SNC é constituída, ainda, pelos sistemas de financiamento à cultura, sistemas de informações e indicadores culturais, programas de formação na área da cultura e sistemas setoriais de cultura: art. 216-A, § 2º, inc. VI a IX

Regulamentação

• Lei disporá sobre a regulamentação do SNC, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo: art. 216-A, § 3º

• Estados, DF e municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias: art. 216-A, § 4º

Ciência e tecnologia

• Mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e a autonomia tecnológica do país, nos termos de lei federal: art. 219, caput

Comunicação

• Produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão ao princípio da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas: art. 221, inc. I

• Emissoras de rádio e televisão também devem seguir o princípio da promoção da cultura nacional e regional e o estímulo à produção independente que objetive sua divulgação: art. 221, inc. II

• Produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão ao princípio da regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei: art. 221, inc. III

Proteção dos animais

• Não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro: art. 225, § 7º

• Utilização de animais em práticas desportivas culturais deverá ser regulamentada por lei específica que assegu-

re o bem-estar dos animais envolvidos: art. 225, § 7º, 2ª parte

Proteção especial

• É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à educação, ao lazer, à cultura e a outros benefícios semelhantes: art. 227, caput

Povos indígenas

• São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições: art. 231, § 1º

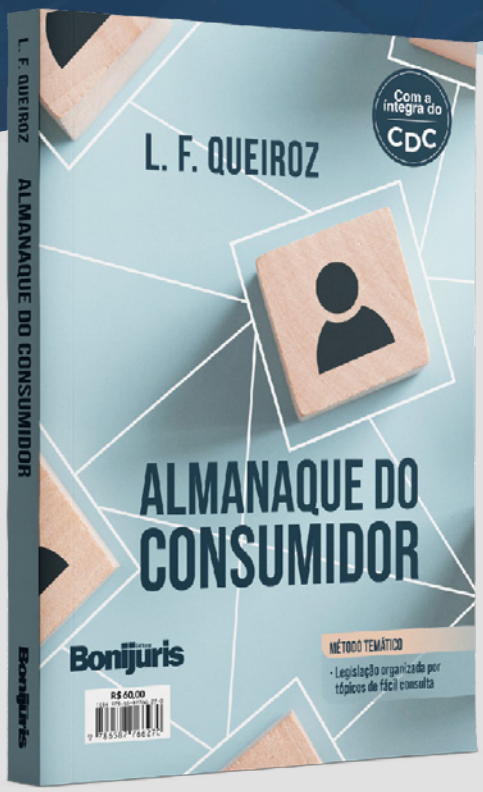
História

• Ensino da história do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro: art. 242, § 1º ■

haus

Almanaque do Consumidor

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **AC15**

A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.

ISBN 9786587766270 | 128 páginas | 17 cm x 24,5 cm

D

* Clique sobre o assunto para ir até a página

140. DANO
141. DECORO PARLAMENTAR
142. Decreto de Intervenção
143. DECRETO LEGISLATIVO
144. DECRETO PRESIDENCIAL
145. DEFENSORIA PÚBLICA
146. Deficientes
147. DELEGAÇÃO
148. DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS
149. DEPUTADOS FEDERAIS
150. DESAMPARADOS
151. DESCAMINHO
152. DESEMBARGADORES
153. DESENVOLVIMENTO
154. DESENVOLVIMENTO CULTURAL
155. DESENVOLVIMENTO DO ENSINO
156. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
157. DESENVOLVIMENTO NACIONAL
158. DESENVOLVIMENTO REGIONAL
159. DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO
160. Desigualdade
161. DESPORTO
162. DIGNIDADE
163. DIREITO AERONÁUTICO E AEROESPACIAL
164. DIREITO CIVIL E OUTROS
165. DIREITO DE FISCALIZAÇÃO
166. DIREITO DE GREVE
167. DIREITO DE HERANÇA
168. DIREITO DE PETIÇÃO
169. DIREITO DE PRECEDÊNCIA
170. DIREITO DE PROPRIEDADE
171. DIREITO DE REGRESSO
172. DIREITO DE RESPOSTA
173. DIREITO PENAL
174. DIREITO PROCESSUAL
175. Direitos Culturais
176. Direitos da Criança e do Adolescente
177. DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS
178. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
179. DIREITOS HUMANOS
180. Direitos Indígenas
181. DIREITOS INDIVIDUAIS
182. DIREITOS POLÍTICOS
183. Direitos Previdenciários
184. DIREITOS SOCIAIS
185. DIREITOS TRABALHISTAS
186. DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
187. DISCRIMINAÇÃO
188. DISSÍDIO COLETIVO
189. DISTRITO FEDERAL (DF)
190. DÍVIDA AGRÁRIA
191. Domésticos
192. DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA
193. Drogas

140. DANO

Direito de resposta

• É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem: art. 5º, inc. V

Intimidade

• São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação: art. 5º, inc. X

Perigo público

• No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano: art. 5º, inc. XXV

Reparação

• Obrigação de reparar o dano (de ato cometido por condenado) poderá ser estendida aos sucessores e contra eles executada, até o limite do valor do patrimônio transferido: art. 5º, inc. XLV (45)

Atividade nuclear

• Responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa: art. 21, inc. XXIII (23), al. d

Concorrência legislativa

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico: art. 24, inc. VIII

Direito de regresso

• Pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa: art. 37, § 6º

Fiscalização das contas

• Em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, a lei estabelecerá multa proporcional ao dano causado ao erário: art. 71, inc. VIII

• Entendendo o Tribunal de Contas da União (TCU) irregular a despesa, a comissão mista parlamentar, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação: art. 72, § 2º

Indenização

• Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho: art. 114, inc. VI

Estado de defesa

• Na hipótese de calamidade pública, a União responderá pelos danos e custos decorrentes da ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos: art. 136, § 1º, inc. II

Patrimônio cultural

• Danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei: art. 216, § 4º

Meio ambiente

• Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados: art. 225, § 3º

141. DECORO PARLAMENTAR

Perda do mandato

• Deputado ou senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar perderá o mandato: art. 55, inc. II

Conceito

• É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas: art. 56, § 1º

142. Decreto de Intervenção

Ver Intervenção federal

143. DECRETO LEGISLATIVO

Medida provisória

• Congresso Nacional deve disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas decorrentes das medidas provisórias: art. 62, § 3º

Consequência

• Não sendo editado decreto legislativo até 60 dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a eficácia da medida provisória se conservarão por ela regidas: art. 62, § 11

144. DECRETO PRESIDENCIAL

Ver também Presidente da república

Intervenção federal

• Decreto de intervenção federal especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, devendo ser submetido à apreciação do Congresso Nacional no prazo de 24 horas: art. 36, § 1º

Atribuições privativas

• Compete privativamente ao presidente da república sancionar, promulgar e fazer publicar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução: art. 84, inc. IV

• É atribuição privativa do presidente dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal e a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos: art. 84, inc. VI, al. a, b

Ministros de estado

• Compete ao ministro de estado referendar os atos e decretos assinados pelo presidente da república, bem como expedir instruções para a sua execução: art. 87, par. ún., inc. I e II

Estado de defesa

• Decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem: art. 136, § 1º

Estado de sítio

• Decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas: art. 138, caput

145. DEFENSORIA PÚBLICA

Territórios

• Compete à União organizar a manter a Defensoria Pública dos Territórios: art. 21, inc. XIII

• Compete privativamente à União legislar sobre a organização judiciária da Defensoria Pública dos Territórios, bem como sobre sua organização administrativa: art. 22, inc. XVII

Competência comum

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre assistência jurídica e defensoria pública: art. 24, inc. XIII

Organização

• Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a organização administrativa e judiciária da Defensoria Pública da União e da Defensoria Pública dos Territórios: art. 48, inc. IX

• São de iniciativa privativa do presidente da república as leis que disponham sobre a organização da Defensoria Pública da União, bem como de normas gerais para a organização das defensorias públicas dos estados, Distrito Federal e territórios: art. 61, § 1º, inc. II, al. d

Finalidade

• Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado: art. 134, caput

• Incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados: art. 134, caput, 2ª parte

Normas gerais

• Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos estados, em cargos de carreira, providos mediante concurso público: art. 134, § 1º

Prerrogativas e vedação

• Aos integrantes da Defensoria Pública é assegurada a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais: art. 134, § 1º, 2ª parte

• Vedação do exercício da advocacia fora das atribuições institucionais aplica-se à Defensoria Pública da União e à Defensoria Pública do Distrito Federal: art. 134, § 3º

Princípios

• Unidade, indivisibilidade e independência são princípios institucionais da Defensoria Pública, aplicando-se também, no que couber, o Estatuto da Magistratura e a proibição de receber custas ou participação no processo: art. 134, § 4º c/c art. 93 e 96, inc. II

Ajuste fiscal

• É facultado à Defensoria Pública aplicar o mecanismo de ajuste fiscal quando, no período de 12 meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95%: art. 167-A, caput

• Durante a vigência do ajuste fiscal é vedada a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos e similares em favor dos membros da Defensoria Pública: art. 167-A, inc. VI

Dotações orçamentárias

• Recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Defensoria Pública lhe serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar: art. 168, caput

Contingente

• Número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população: ADCT, art. 98, caput

146. Deficientes

Ver **Pessoa com deficiência**

147. DELEGAÇÃO

Ver também **Leis delegadas**

Processo legislativo

• É competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem dos limites de delegação legislativa: art. 49, inc. V

• Processo legislativo compreende a elaboração de leis delegadas: art. 59, inc. IV

Administração federal

• Presidente da república poderá delegar aos ministros de estado o poder de dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos: art. 84, par. ún. c/c inc. VI, al. a

• Presidente também poderá delegar aos ministros de estado o poder de dispor sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos: art. 84, par. ún. c/c inc. VI, al. b

• Aos ministros de estado poderá ser delegada pelo presidente da república a função de conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei: art. 84, par. ún. c/c inc. XII

• Presidente da república também poderá delegar aos ministros de estado o poder de prover os cargos públicos federais, na forma da lei: art. 84, par. ún. c/c inc. XXV, 1ª parte

• Compete aos ministros de estado praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo presidente da república: art. 87, par. ún., inc. IV

Atribuições jurisdicionais

• Nos tribunais com número superior a 25 julgadores, poderá ser constituído órgão especial para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno: art. 93, inc. XI

Expediente judiciário

• Servidores do Poder Judiciário receberão delegação para a prática de atos de administração e de mero expediente sem caráter decisório: art. 93, inc. XIV (14)

Supremo Tribunal

• Na execução de sentenças nas causas de sua competência originária, é facultada ao Supremo Tribunal Federal (STF) a delegação de atribuições para a prática de atos processuais: art. 102, inc. I, al. m

Conselho Nacional de Justiça

• Compete ao CNJ receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados: art. 103-B, § 4º, inc. III

• Compete ao ministro-corregedor do CNJ requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, bem como requisitar servidores de juízos ou tribunais: art. 103-B, § 5º, inc. III

Conselho Nacional do MP

• Corregedor nacional do CNMP poderá requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições: art. 130, § 3º, inc. III

Cartórios e registros

• Serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público: art. 236, caput

148. DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS

VER TAMBÉM **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Elegibilidade

• Idade mínima de 21 anos é uma das condições de elegibilidade dos deputados estaduais ou distritais: art. 14, § 3º, inc. VI, al. c

Mandato

• Será de quatro anos o mandato dos deputados estaduais, aplicando-se a eles as regras da Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas: art. 27, § 1º

Inviolabilidade

• Deputados estaduais e distritais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos: art. 27, § 1º c/c art. 53, caput

Testemunho

• Deputados estaduais e distritais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações: art. 27, § 1º c/c art. 53, § 6º

Forças Armadas

• Incorporação de deputados estaduais às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença prévia da Assembleia Legislativa: art. 27, § 1º c/c art. 53, § 7º

Imunidades

• Imunidades de deputados estaduais subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas pelo voto de 2/3 dos membros da Assembleia Legislativa, nos casos de atos praticados fora de seu recinto e incompatíveis com a medida: art. 27, § 1º c/c art. 53, § 8º

Impedimentos

• Desde a expedição do diploma, os deputados estaduais não poderão firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público: art. 27, § 1º c/c art. 54, inc. I, al. a

• Contratos poderão ser firmados pelo deputado estadual quando obedecerem a cláusulas uniformes: art. 27, § 1º c/c art. 54, inc. I, al a, 2ª parte

• Deputados estaduais também não podem aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas mesmas entidades: art. 27, § 1º c/c art. 54, inc. I, al. b

• Desde a posse, os deputados estaduais não podem ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada: art. 27, § 1º c/c art. 54, inc. II, al. a

• Também não podem ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público: art. 27, § 1º c/c art. 54, inc. II, al. b c/c inc. I, al. a

• Deputados estaduais igualmente não podem patrocinar causa em que seja interessada qualquer dessas entidades: art. 27, § 1º c/c art. 54, inc. II, al. c

• Deputados estaduais não poderão ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo: art. 27, § 1º c/c art. 54, inc. II, al. d

Perda do mandato

• Deputado estadual ou distrital que infringir qualquer uma das proibições e impedimentos legais poderá perder o mandato: art. 27, § 1º c/c art. 55, inc. I c/c art. 54

• Perderá o mandato o deputado estadual ou distrital cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar: art. 27, § 1º c/c art. 55, inc. II

• Também perderá o mandato o deputado que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Assembleia Legislativa, salvo licença ou missão por esta autorizada: art. 27, § 1º c/c art. 55, inc. III

• Deputado estadual ou distrital que perder ou tiver suspensos os direitos políticos perderá igualmente seu mandato: art. 27, § 1º c/c art. 55, inc. IV

• Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição, o deputado estadual ou distrital perderá o mandato: art. 27, § 1º c/c art. 55, inc. V

• Também perderá o mandato o deputado estadual ou distrital que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado: art. 27, § 1º c/c art. 55, inc. VI

• É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Assembleia Legislativa ou a percepção de vantagens indevidas: art. 27, § 1º c/c art. 55, § 1º

• Nos casos de infringência de proibições e impedimentos, de falta ao decoro parlamentar e de condenação penal, a perda de mandato do deputado será decidida por maioria absoluta da Assembleia Legislativa, assegurada ampla defesa: art. 27, § 1º c/c art. 55, § 2º

• Nos casos de ausência reiterada, suspensão dos direitos políticos e decisão da Justiça Eleitoral, a perda do manda-

to será declarada pela mesa da Assembleia, de ofício ou por provocação de qualquer deputado ou de partido político: art. 27, § 1º c/c art. 55, § 3º

• Renúncia de deputado estadual submetido a processo que possa levar à perda de seu mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais do plenário ou da mesa da Assembleia Legislativa: art. 27, § 1º c/c art. 55, § 4º

Manutenção do mandato

• Não perderá o mandato o deputado que for investido no cargo de ministro de estado, governador de território, secretário de estado, do Distrito Federal, de território, de prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária: art. 27, § 1º c/c art. 56, inc. I

• Também não perderá o mandato o deputado que for licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa: art. 27, § 1º c/c art. 56, inc. II

• Nos casos de vaga, de investidura em função pública permitida ou de licença de deputado por prazo superior a 120 dias, o suplente será convocado: art. 27, § 1º c/c art. 56, § 1º

• Ocorrendo vaga e não havendo suplente, será feita eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato: art. 27, § 1º c/c art. 56, § 2º

• Na hipótese de investidura no cargo de ministro de estado, governador, secretário ou chefe de missão diplomática, o deputado estadual ou distrital poderá optar pela remuneração do mandato: art. 27, § 1º c/c art. 56, § 3º

Remuneração

• Subsídio dos deputados estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa, na razão de, no máximo, 75% daquele estabelecido, em espécie, para os deputados federais: art. 27, § 2º

• Subsídio dos deputados estaduais e distritais não poderão exceder a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF): art. 37, inc. XI

Afastamento

• Servidor público que se eleger deputado estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função: art. 38, inc. I

149. DEPUTADOS FEDERAIS

Ver também **Câmara dos Deputados / Congresso Nacional**

Sucessão presidencial

• Cargo de presidente da Câmara dos Deputados é privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, inc. II

Elegibilidade

• Ter 21 anos de idade é condição de elegibilidade dos deputados federais: art. 14, § 3º, inc. VI, al. c

Fundo partidário

• Partidos políticos que obtiverem no mínimo 3% dos votos válidos para deputado federal, distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da federação, terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão: art. 17, § 3º, inc. I

• Igualmente terão direito ao fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão os partidos que tiverem elegido pelo menos 15 deputados federais distribuídos em pelo menos 1/3 das unidades da federação: art. 17, § 3º, inc. II

• Migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e para fins de acesso gratuito ao rádio e à televisão não será computada como justa causa que salve a perda do mandato: art. 17, § 6º

Parâmetros

• Número de deputados à Assembleia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número

de 36, será acrescido de tantos quantos forem os deputados federais acima de 12: art. 27, caput

• Subsídio dos deputados estaduais será fixado na razão de, no máximo, 75% daquele estabelecido, em espécie, para os deputados federais: art. 27, § 2º

Representação

• Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no Distrito Federal: art. 45, caput

Contingente

• Número total de deputados federais será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessário para que nenhuma unidade da federação tenha menos de oito nem mais de 70 deputados: art. 45, § 1º

• Cada território elegerá quatro deputados federais: art. 45, § 2º

Remuneração

• Deputados federais terão o mesmo subsídio que os senadores: art. 49, inc. VII

Inviolabilidade

• Deputados federais são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos: art. 53, caput

Julgamento

• Desde a expedição do diploma, os deputados federais serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal: art. 53, § 1º

• Desde a expedição do diploma, os deputados federais não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável: art. 53, § 2º

• Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à Câmara dos Deputados, para que, por iniciativa de partido político nele representado e pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão: art. 53, § 2º, 2ª parte

• Recebido a denúncia contra o deputado por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à Câmara, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá sustar o andamento da ação: art. 53, § 3º

• Pedido de sustação será apreciado pela Câmara dos Deputados no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela mesa diretora: art. 53, § 4º

• Sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato do deputado federal: art. 53, § 5º

Testemunho

• Deputados federais não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações: art. 53, § 6º

Forças Armadas

• Incorporação de deputados federais às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença prévia da Câmara dos Deputados: art. 53, § 7º

Estado de sítio

• Imunidades de deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional e incompatíveis com a execução da medida: art. 53, § 8º

Impedimentos

• Desde a expedição do diploma, os deputados federais não poderão firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público: art. 54, inc. I, al. a

• Contratos poderão ser firmados pelo deputado federal quando obedecerem

a cláusulas uniformes: art. 54, inc. I, al a, 2ª parte

• Deputados federais também não podem aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas mesmas entidades: art. 54, inc. I, al. b

• Desde a posse, os deputados federais não podem ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada: art. 54, inc. II, al. a

• Também não podem ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público: art. 54, inc. II, al. b c/c inc. I, al. a

• Deputados federais igualmente não podem patrocinar causa em que seja interessada qualquer dessas entidades: art. 54, inc. II, al. c

• Deputados federais não poderão ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo: art. 54, inc. II, al. d

Perda do mandato

• Deputado federal que infringir qualquer uma das proibições e impedimentos legais poderá perder o mandato: art. 55, inc. I c/c art. 54

• Perderá o mandato o deputado federal cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar: art. 55, inc. II

• Também perderá o mandato o deputado que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara dos Deputados, salvo licença ou missão por esta autorizada: art. 55, inc. III

• Deputado federal que perder ou tiver suspensos os direitos políticos perderá igualmente seu mandato: art. 55, inc. IV

• Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição, o deputado federal perderá o mandato: art. 55, inc. V

• Também perderá o mandato o deputado que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado: art. 55, inc. VI

• É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara dos Deputados ou a percepção de vantagens indevidas: art. 55, § 1º

• Nos casos de infringência de proibições e impedimentos, de falta ao decoro parlamentar e de condenação penal, a perda de mandato do deputado será decidida por maioria absoluta da Câmara dos Deputados, assegurada ampla defesa: art. 55, § 2º

• Nos casos de ausência reiterada, suspensão dos direitos políticos e decisão da Justiça Eleitoral, a perda do mandato será declarada pela mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer deputado ou de partido político: art. 55, § 3º

• Renúncia de deputado federal submetido a processo que possa levar à perda de seu mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais do plenário ou da mesa da Câmara dos Deputados: art. 55, § 4º

Manutenção do mandato

• Não perderá o mandato o deputado que for investido no cargo de ministro de estado, governador de território, secretário de estado, do Distrito Federal, de território, de prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária: art. 56, inc. I

• Também não perderá o mandato o deputado que for licenciado pela Câmara dos Deputados por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa: art. 56, inc. II

• Nos casos de vaga, de investidura em função pública permitida ou de licença de deputado por prazo superior a 120 dias, o suplente será convocado: art. 56, § 1º

• Ocorrendo vaga e não havendo suplente, será feita eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato: art. 56, § 2º

• Na hipótese de investidura no cargo de ministro de estado, governador, secretário ou chefe de missão diplomática, o deputado federal poderá optar pela remuneração do mandato: art. 56, § 3º

Emenda à Constituição

• Mediante proposta de 1/3, no mínimo, dos deputados federais, a Constituição poderá ser emendada: art. 60, inc. I

Iniciativa de lei

• Qualquer deputado federal tem o poder de iniciativa de leis complementares e ordinárias: art. 61, caput

Medida provisória

• Comissão mista de deputados federais e senadores examinará as medidas provisórias e sobre elas emitirá parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada pelo plenário de cada uma das casas do Congresso Nacional: art. 61, § 9º

Apreciação de veto

• Veto presidencial a projeto de lei será apreciado em sessão conjunta, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados e senadores: art. 66, § 4º

Sucessão presidencial

• Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente da república, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício da Presidência do Brasil o deputado federal que estiver na presidência da Câmara dos Deputados: art. 80, caput

Conselho da República

• Três deputados federais participam do Conselho da República: o presidente da Câmara dos Deputados e os líderes da maioria e da minoria da casa: art. 89, inc. II e IV

Planos e programas

• Caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados examinar e emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e sobre as contas do presidente da república: art. 166, § 1º, inc. I

• Também caberá à comissão mista de deputados e senadores examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição: art. 166, § 1º, inc. II

150. DESAMPARADOS

Assistência

• Na forma da Constituição, a assistência aos desamparados é um dos direitos sociais, assim como a saúde e a educação: art. 6º

151. DESCAMINHO

Prevenção e repressão

• Organizada e mantida pela União, a polícia federal destina-se, entre outras finalidades, a prevenir e reprimir o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência: art. 144, § 1º, inc. II

152. DESEMBARGADORES

VER TAMBÉM **MAGISTRATURA**

Remuneração

• Nos estados e no Distrito Federal aplica-se o subsídio dos desembargadores do Tribunal de Justiça como parâmetro de remuneração dos membros do Poder Judiciário: art. 37, inc. XI

• Subsídio dos desembargadores nos estados e no DF está limitado a 90,25% do subsídio mensal, em espécie, dos

ministros do Supremo Tribunal Federal (STF): art. 37, inc. XI, 2ª parte

• Limite de remuneração dos desembargadores aplica-se aos membros do Ministério Público, aos procuradores de justiça e aos defensores públicos: art. 37, inc. XI, 3ª parte

• Fica facultado aos estados e ao DF fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas constituições, como limite único, subsídio mensal dos desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça: art. 37, § 12

CNJ

• Dos 15 membros que compõem o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um será escolhido entre desembargadores de tribunal de justiça, indicado pelo STF: art. 103-B, inc. IV

STJ

• Dos 33 membros que compõem, no mínimo, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), 1/3 serão escolhidos dentre juízes (desembargadores) dos tribunais regionais federais e 1/3 dentre desembargadores dos tribunais de justiça: art. 104, par. ún., inc. I

• Nos crimes comuns e de responsabilidade, compete ao STJ processar e julgar, originariamente, os desembargadores dos tribunais de justiça dos estados e do DF, bem como os desembargadores dos TRFs, TREs e TRTs: art. 105, inc. I, al. a

TREs

• Dos sete membros dos tribunais regionais eleitorais (TREs), dois serão escolhidos dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça: art. 120, § 1º, inc. I, al. a

• Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente dentre os desembargadores: art. 120, § 2º

Novo estado

• Na hipótese de criação de novo estado da federação, o Tribunal de Justiça terá sete desembargadores: art. 235, inc. IV

• Governador eleito nomeará os primeiros desembargadores: art. 235, inc. V

• Cinco desembargadores serão escolhidos dentre magistrados com mais de 35 anos de idade, em exercício na área do novo estado ou do estado originário: art. 235, inc. V, al. a

• Dois desembargadores serão escolhidos entre promotores, nas mesmas condições, e advogados de comprovada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional: art. 235, inc. V, al. b

• No caso de estado proveniente de território federal, os cinco primeiros desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do país: art. 235, inc. VI

153. DESENVOLVIMENTO

Ver também **Ciência, tecnologia e inovação**

Destino

• Estado democrático brasileiro foi instituído pela Assembleia Nacional Constituinte para assegurar o desenvolvimento da sociedade: preâmbulo

Competência concorrente

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre desenvolvimento e inovação: art. 24, inc. IX

Serviço público

• Recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes serão aplicados no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento do serviço público: art. 39, § 7º

154. DESENVOLVIMENTO CULTURAL

Ver também **Cultura nacional**

Plano nacional

• Lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do país e à integração das ações do poder público: art. 215, § 3º

Sistema nacional

• Para promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais, será organizado o Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa: art. 216-A, caput

155. DESENVOLVIMENTO DO ENSINO

Ver também **Educação**

Intervenção

• União poderá intervir nos estados e no Distrito Federal para assegurar a aplicação do mínimo exigido da receita na manutenção e desenvolvimento do ensino: art. 34, inc. V

• Municípios que não tiverem aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino poderão sofrer intervenção do respectivo estado, ou da União se estiverem localizados em território federal: art. 35, inc. III

Exceção à regra

• Veto da vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa não atinge os recursos destinados para a manutenção e desenvolvimento do ensino: art. 167, inc. IV

Colaboração

• Direito de todos e dever do Estado e da família, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa: art. 205

Orçamento

• União aplicará anualmente nunca menos de 18% e os estados, o Distrito Federal e os municípios 25%, no mínimo, da receita de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino: art. 212, caput

• Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino: art. 212, § 8º

• Parte dos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino será destinada à educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais: art. 212-A, caput

Subsídios à educação

• Será instituído, no âmbito de cada estado e do Distrito Federal, o fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb), de natureza contábil: art. 212-A, inc. I

• Vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino suportará no máximo 30% de complementação da União: art. 212-A, inc. VIII

• Receitas de estados, do Distrito Federal e de municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino deverão ser consideradas no cálculo do valor anual total por aluno (VAAT): art. 212-A, § 1º, inc. I

Plano decenal

• Lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, tendo como um de seus objetivos assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades: art. 214, caput

156. DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

Propriedade rural

• Lei disporá sobre os meios de financiar o desenvolvimento da pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família: art. 5º, inc. XXVI (26)

Turismo

• União, estados, Distrito Federal e municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico: art. 180

Coletividade

• Sistema financeiro nacional será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do país e a servir aos interesses da coletividade: art. 192, caput

Recursos

• No mínimo 28% dos recursos do Programa de Integração Social (PIS) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do BNDES: art. 239, § 1º

• Programas de desenvolvimento econômico assim financiados deverão ser anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico: art. 239, § 5º

157. DESENVOLVIMENTO NACIONAL

Princípio fundamental

• Garantir o desenvolvimento nacional constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: art. 3º, inc. II

Cooperação

• Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional: art. 23, par. ún.

Estado democrático

• Compete ao Conselho de Defesa Nacional estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do estado democrático: art. 91, § 1º, inc. IV

Diretrizes e bases

• Lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento: art. 174, § 1º

158. DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Ordenação do território

• Compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social: art. 21, inc. IX

Complexo geoeconômico

• Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais: art. 43, caput

• Lei complementar disporá sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento: art. 43, § 1º, inc. I

• Composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, será disposta por lei complementar: art. 43, § 1º, inc. II

Competência

• Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento: art. 48, inc. IV

• Às comissões das casas do Congresso Nacional cabe apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer: art. 58, § 2º, inc. VI

Equilíbrio

• União poderá instituir incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país: art. 151, inc. I

Setor produtivo

• União entregará 3% da arrecadação do IR e do IPI para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste de acordo com os planos regionais de desenvolvimento: art. 159, inc. I, al. c

Finanças públicas

• Lei complementar disporá sobre a compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional: art. 163, inc. VII

Compatibilização

• Planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado incorporará e compatibilizará os planos regionais de desenvolvimento: art. 174, § 1º

Centro-Oeste

• Fica criado o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao plano regional de desenvolvimento: ADCT, art. 34, § 11 c/c CF, art. 159, inc. I, al. c

159. DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO

Ver também **Ciência, tecnologia e inovação**

Inventos industriais

• Tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização: art. 5º, inc. XXIX (29)

Sistema de saúde

• Ao sistema único de saúde (SUS) compete incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação: art. 200, inc. V

Pesquisa e inovação

• Desenvolvimento científico, pesquisa, capacitação científica e tecnológica e inovação serão promovidos e incentivados pelo Estado: art. 218, caput

Sistema produtivo

• Pesquisa tecnológica se voltará preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional: art. 218, § 2º

Autonomia

• Mercado interno será incentivado a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país: art. 219, caput

Cooperação

• União, estados, Distrito Federal e municípios poderão firmar instrumentos de cooperação, inclusive com entidades privadas, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação: art. 219-A

• Com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação, será organizado o Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI): art. 219-B

160. Desigualdade

Ver **Igualdade**

161. DESPORTO

Proteção

• É assegurada a proteção às participações individuais nas atividades desportivas: art. 5º, inc. XXVIII (28), al. a

Legislação

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o desporto: art. 24, inc. IX

Obrigação estatal

• É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada um: art. 217, caput

Diretrizes

• Deverá ser observada a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento: art. 217, inc. I

• Outra diretriz a ser observada é a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento: art. 217, inc. II

• Será dado tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional, assim como a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional: art. 217, inc. III e IV

Justiça desportiva

• Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei: art. 217, § 1º

• Justiça desportiva terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final: art. 217, § 2º

Promoção social

• Poder público incentivará o lazer como forma de promoção social: art. 217, § 3º

Manifestação cultural

• Não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro: art. 225, § 7º

162. DIGNIDADE

Princípio fundamental

• Dignidade da pessoa humana é um dos princípios fundamentais do estado democrático de direito: art. 1º, inc. III

Ordem econômica

• Assegurar a todos existência digna, conforme ditames da justiça social, é a finalidade da ordem econômica: art. 170, caput

Planejamento familiar

• Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal: art. 226, § 7º

Proteção especial

• É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à dignidade: art. 227, caput

• Família, sociedade e Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e bem-estar: art. 230, caput

163. DIREITO AERONÁUTICO E AEROESPACIAL

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre direito aeronáutico e navegação aérea e aeroespacial: art. 22, inc. I e X

• Igualmente compete à União legislar sobre defesa aeroespacial: art. 22, inc. XXVIII (28)

164. DIREITO CIVIL E OUTROS

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, especial e do trabalho: art. 22, inc. I

165. DIREITO DE FISCALIZAÇÃO

Ver também **Fiscalização**

Aproveitamento econômico

• É assegurado o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas: art. 5º, inc. XXVIII (28), al. b

166. DIREITO DE GREVE

Oportunidade

• É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender: art. 9º, caput

Limites

• Direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica: art. 37, inc. VII

Competência

• Ações que envolvam exercício do direito de greve são de competência da Justiça do Trabalho: art. 114, inc. II

• Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho (MPT) poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito: art. 114, § 3º

Proibição

• Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve: art. 142, § 3º, inc. IV

167. DIREITO DE HERANÇA

Sucessão

• É garantido o direito de herança: art. 5º, inc. XXX

• Sucessão de bens de estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus:* art. 5º, inc. XXXI

168. DIREITO DE PETIÇÃO

Ilegalidade ou abuso

• A todos é assegurado, independentemente do pagamento de taxas, o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder: art. 5º, inc. XXXIV (34), al. b

169. DIREITO DE PRECEDÊNCIA

Servidores fiscais

• Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei: art. 37, inc. XVIII (18)

Precatórios de pequeno valor

• Nos casos de preterimento do direito de precedência, o presidente do tribunal determinará o pagamento integral e autorizará a alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do débito, mediante o sequestro da quantia respectiva: art. 100, § 6º

• Antes da expedição dos precatórios, o tribunal solicitará informação sobre os débitos à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento do valor correspondente aos seus débitos líquidos e certos: art. 100, § 10

Débitos da Fazenda

• Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia terão precedência para pagamento sobre todos os demais: ADCT, art. 86, § 3º

• Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre dois precatórios, será pago primeiramente o precatório de menor valor: ADCT, art. 97, § 7º

170. DIREITO DE PROPRIEDADE

VER TAMBÉM **PROPRIEDADE**

Garantia fundamental

• Aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país é garantido o direito de propriedade: art. 5º, inc. XXII

Contrapartidas

• Propriedade atenderá a sua função social: art. 5º, inc. XXIII

• No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano: art. 5º, inc. XXV

Amparo

• Pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva: art. 5º, inc. XXVI

Ordem econômica

• Propriedade privada e função social da propriedade são princípios da ordem econômica nacional: art. 170, inc. II e III

Comunicação

• Propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras com sede no país: art. 222, caput

Quilombos

• Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos: ADCT, art. 68

171. DIREITO DE REGRESSO

Serviços públicos

• Assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes causarem a terceiros: art. 37, § 6º

172. DIREITO DE RESPOSTA

Garantia fundamental

• É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem: art. 5º, inc. V

173. DIREITO PENAL

Legislação

• É de competência da União legislar sobre direito penal, civil, comercial, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho: art. 22, inc. I

Proibição

• É vedada a edição de medidas provisórias sobre direito penal, direito processual penal e direito processual civil: art. 62, § 1º, inc. I, al. b

Tipificação

• Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal: art. 5º, inc. XXXIX (39)

Irretroatividade

• Lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu: art. 5º, inc. XL (40)

Pessoalidade

• Nenhuma pena passará da pessoa do condenado: art. 5º, inc. XLV (45)

Individualização

• Lei regulará a individualização da pena: art. 5º, inc. XLVI (46)

Cumprimento

• Pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado: art. 5º, inc. XLVIII (48)

174. DIREITO PROCESSUAL

Sigilo

• Por ordem judicial, deixa de ser inviolável o sigilo das comunicações telefônicas nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal: art. 5º, inc. XII

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre direito processual: art. 22, inc. I

Proibição

• É vedada a edição de medidas provisórias sobre direito processual penal e direito processual civil: art. 62, § 1º, inc. I, al. b

175. Direitos Culturais

Ver Cultura nacional

176. Direitos da Criança e do Adolescente

Ver Adolescente / Criança e infância / Juventude

177. DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Igualdade

• Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição: art. 5º, inc. I

Liberdade

• Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei: art. 5º, inc. II

Incolumidade

• Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante: art. 5º, inc. III

Pensamento

• É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato: art. 5º, inc. IV

Direito de resposta

• É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da inde-

nização por dano material, moral ou à imagem: art. 5º, inc. V

Consciência e crença

• É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livro exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e a suas liturgias: art. 5º, inc. VI

Assistência religiosa

• É assegurada a prestação de assistência religiosa nas entidades civil e militares de internação coletiva: art. 5º, inc. VII

Manutenção de direitos

• Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei: art. 5º, inc. VIII

Expressão

• É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença: art. 5º, inc. IX

Vida privada

• São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação: art. 5º, inc. X

• Casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial: art. 5º, inc. XI

Comunicação

• É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas: art. 5º, inc. XII

• Sigilo das comunicações telefônicas poderá ser quebrado por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal: art. 5º, inc. XII, 2ª parte

Ofício ou profissão

• É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer: art. 5º, inc. XIII

Acesso à informação

• É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional: art. 5º, inc. XIV (14)

Locomoção

• É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens: art. 5º, inc. XV

Reunião

• Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente: art. 5º, inc. XVI

• Direito de reunião não pode frustrar outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local: art. 5º, inc. XVI, 2ª parte

Associação

• É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar: art. 5º, inc. XVII

• Criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independe de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento: art. 5º, inc. XVIII

• Associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado: art. 5º, inc. XIX (19)

• Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado: art. 5º, inc. XX

• Entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente: art. 5º, inc. XXI

Propriedade

• É garantido o direito de propriedade: art. 5º, inc. XXII

• Propriedade atenderá a sua função social: art. 5º, inc. XXIII

• Lei estabelecerá o procedimento para desapropriação de propriedade por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos na Constituição: art. 5º, inc. XXIV (24)

• No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano: art. 5º, inc. XXV

• Pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento: art. 5º, inc. XXVI

Direito autoral

• Aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar: art. 5º, inc. XXVII (27)

• É assegurada a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e da voz humanas, inclusive nas atividades desportivas: art. 5º, inc. XXVIII (28), al. a

• Também é assegurado o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas: art. 5º, inc. XXVIII, al. b

Inventos industriais

• Lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos: art. 5º, inc. XXIX (29)

• Privilégio de utilização de inventos industriais terá em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país: art. 5º, inc. XXIX, 2ª parte

Herança

• É garantido o direito de herança: art. 5º, inc. XXX

• Sucessão de bens estrangeiros situados no país será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*: art. 5º, inc. XXXI

Consumidor

• Defesa do consumidor será promovida pelo Estado, na forma da lei: art. 5º, inc. XXXII

Informações públicas

• Todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade: art. 5º, inc. XXXIII (33)

• Ficam ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado: art. 5º, inc. XXXIII, 2ª parte

Petições e certidões

• Independentemente do pagamento de taxas, a todos é assegurado o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder: art. 5º, inc. XXXIV (34), al. a

• Igualmente é assegurado o direito a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e es-

clarecimento de situações de interesse particular: art. 5º, inc. XXXIV, al. b

Jurisdição

• Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito: art. 5º, inc. XXXV (35)

• Lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada: art. 5º, inc. XXXVI (36)

• Não haverá juízo ou tribunal de exceção: art. 5º, inc. XXXVII (37)

• É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei: art. 5º, inc. XXXVIII (38)

• Júri assegurará a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: art. 5º, inc. XXXVIII, al. a, b, c, d

• Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal: art. 5º, inc. XXXIX (39)

• Lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu: art. 5º, inc. XL (40)

Discriminação

• Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais: art. 5º, inc. XLI

Racismo

• Prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei: art. 5º, inc. XLII (42)

Crimes inafiançáveis

• Lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos: art. 5º, inc. XLIII (43)

• Pelos crimes apontados respondem os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem: art. 5º, inc. XLIII, 2ª parte

• Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático: art. 5º, inc. XLIV (44)

Penas e punições

• Nenhuma pena passará da pessoa do condenado: art. 5º, inc. XLV (45)

• Obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens podem ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido: art. 5º, inc. XLV, 2ª parte

• Lei regulará a individualização da pena: art. 5º, inc. XLVI (46)

• Ao regular a individualização da pena, a lei adotará a privação ou restrição da liberdade, a perda de bens, multa, prestação social alternativa e a suspensão ou interdição de direitos: art. 5º, inc. XLVI, al. a, b, c, d, e

• Não haverá penas de morte, salvo em caso de guerra declarada: art. 5º, inc. XLVII (47)

• Também não haverá penas de caráter perpétuo, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis: art. 5º, inc. XLVII, al. b, c, d, e

• Pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado: art. 5, inc. XLVIII (48)

• É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral: art. 5º, inc. XLIX (49)

• Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação: art. 5º, inc. L (50)

Extradição

• Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei: art. 5º, inc. LI (51)

• Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião: art. 5º, inc. LII (52)

Autoridade competente

• Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente: art. 5º, inc. LIII (53)

Processo legal

• Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal: art. 5º, inc. LIV (54)

Ampla defesa

• Aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes: art. 5º, inc. LV (55)

• São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos: art. 5º, inc. LVI (56)

Presunção de inocência

• Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória: art. 5º, inc. LVII (57)

Identificação criminal

• Pessoa civilmente identificada não será submetida a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei: art. 5º, inc. LVIII (58)

Ação pública

• Será admitida ação privada nos crimes de ação pública se esta não for intentada no prazo legal: art. 5º, inc. LIX (59)

Publicidade

• Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem: art. 5º, inc. LX (60)

Flagrante delito

• Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei: art. 5º, inc. LXI (61)

Direitos do preso

• Prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada: art. 5º, inc. LXII (62)

• Preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado: art. 5º, inc. LXIII (63)

• Preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial: art. 5º, inc. LXIV (64)

• Prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária: art. 5º, inc. LXV (65)

• Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança: art. 5º, inc. LXVI (66)

Prisão civil

• Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel: art. 5º, inc. LXVII (67)

Habeas corpus

• Será concedido *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder: art. 5º, inc. LXVIII (68)

Mandado de segurança

• Será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente no exercício de poder público: art. 5º, inc. LXIX (69)

• Mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional: art. 5º, inc. LXX (70), al. a

• Mandado de segurança também pode ser impetrado por organização sindical, entidade de classe ou associa-

ção legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados: art. 5º, inc. LXX, al. b

Mandado de injunção

• Será concedido mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania: art. 5º, inc. LXXI (71)

Habeas data

• Será concedido *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público: art. 5º, inc. LXXII (72), al. a

• Também será concedido *habeas data* para a retificação de dados quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo: art. 5º, inc. LXXII, al. b

Ação popular

• Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural: art. 5º, inc. LXXIII (73)

Assistência jurídica

• Aos que comprovarem insuficiência de recursos o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita: art. 5º, inc. LXXIV (74)

Erro judiciário

• Condenado por erro judiciário será indenizado pelo Estado, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença: art. 5º, inc. LXXV (75)

Gratuidade

• Para os reconhecidamente pobres, são gratuitos, na forma da lei, o registro civil de nascimento e a certidão de óbito: art. 5º, inc. LXXVI (76)

• São gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania: art. 5º, inc. LXXVII (77)

Duração do processo

• A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação: art. 5º, inc. LXXVIII (78)

Aplicação

• Normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata: art. 5º, § 1º

Princípios e tratados

• Direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte: art. 5º, § 2º

178. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

VER TAMBÉM **DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS** / **DIREITOS POLÍTICOS** / **DIREITOS SOCIAIS** / **NACIONALIDADE** / **PARTIDOS POLÍTICOS**

Aplicação

• Normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata: art. 5º, § 1º

Princípios e tratados

• Direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte: art. 5º, § 2º

Cláusula pétrea

• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais: art. 60, § 4º, inc. IV

179. DIREITOS HUMANOS

Relações internacionais

• República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo

princípio da prevalência dos direitos humanos, entre outros: art. 4º, inc. II

Equivalência

• Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados em cada casa do Congresso nacional, em dois turnos, por 3/5 dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais: art. 5º, § 3º

Competência

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas relativas a direitos humanos decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte: art. 109, inc. V-A e § 5º

• Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da república poderá suscitar perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal: art. 109, § 5º

Defensoria Pública

• Incumbe à Defensoria Pública a promoção dos direitos humanos: art. 134, caput

Tribunal internacional

• Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos: ADCT, art. 7º

180. Direitos Indígenas

VER ÍNDIOS / LÍNGUA NACIONAL / TERRAS INDÍGENAS

181. DIREITOS INDIVIDUAIS

VER TAMBÉM DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Estado democrático

• Assegurar o exercício dos direitos individuais é um dos objetivos do estado democrático instituído pela Assembleia Nacional Constituinte: preâmbulo

Autonomia

• Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei: art. 5º, inc. II

Incolumidade

• Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante: art. 5º, inc. III

Crença

• É inviolável a liberdade de consciência e de crença: art. 5º, inc. VI

• Ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política: art. 5º, inc. VIII

Asilo

• Casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador: art. 5º, inc. XI

Associação

• Ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado: art. 5º, inc. XX

Obras coletivas

• Lei assegurará proteção às participações individuais em obras coletivas: art. 5º, inc. XXVIII (28), al. a

Representação sindical

• Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses individuais (e coletivos) da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas: art. 8º, inc. III

Emenda à Constituição

• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir os direitos e garantias individuais: art. 60, § 4º, inc. IV

Leis delegadas

• Legislação sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais não poderá ser objeto de lei delegada de iniciativa do presidente da república: art. 68, § 1º, inc. II

Crime de responsabilidade

• Atos do presidente da república que atentem contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais são crimes de responsabilidade: art. 85, inc. III

Ministério Público

• Defesa dos interesses individuais indisponíveis é função essencial do Ministério Público: art. 127, caput

Defensoria Pública

• Incumbe à Defensoria Pública a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados: art. 134, caput

Tributação

• Respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, é facultado à administração tributária identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte: art. 145, § 1º

182. DIREITOS POLÍTICOS

Voto direto e secreto

• Soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular: art. 14, inc. I a III

Elegibilidade

• Pleno exercício dos direitos políticos é condição de elegibilidade: art. 14, § 3º, inc. II

Cassação

• É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará em casos específicos: art. 15, caput

• Perda ou suspensão dos direitos políticos ocorrerá pelo cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado, por incapacidade civil absoluta ou por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos: art. 15, inc. I a III

• Também haverá perda ou suspensão dos direitos políticos por recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, e por improbidade administrativa: art. 15, inc. IV e V

Suspensão

• Atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível: art. 37, § 4º

Perda de mandato

• Deputado ou senador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos perderá o mandato: art. 55, inc. IV

Proibição

• É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a direitos políticos: art. 62, § 1º, inc. I, al. a

Crime de responsabilidade

• Atos do presidente da república que atentem contra o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais são crimes de responsabilidade: art. 85, inc. III

Ministros de estado

• Estar no exercício dos direitos políticos é condição para ser nomeado ministro de estado pelo presidente da república: art. 87, caput

183. Direitos Previdenciários

Ver **Previdência social / Seguridade social**

184. DIREITOS SOCIAIS

Estado democrático

• Assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais é um dos objetivos do estado democrático instituído pela Constituição da República Federativa do Brasil: preâmbulo

Relação

• São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma da Constituição: art. 5º, caput

185. DIREITOS TRABALHISTAS

Ver também **Trabalhador doméstico**

Relação protegida

• Trabalhadores urbanos e rurais têm direito a relação de emprego protegi-

da contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, entre outros direitos: art. 7º, inc. I

• Seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário, e fundo de garantia do tempo de serviço são direitos dos trabalhadores: art. 7º, inc. II e III

Necessidades vitais

• Salário mínimo capaz de atender as necessidades vitais básicas e as de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social é direito dos trabalhadores: art. 7º, inc. IV

• Fixado em lei, o salário mínimo será nacionalmente unificado e terá reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo: art. 7º, inc. IV, 2ª parte

• É vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim: art. 7º, inc. IV, 3ª parte

Proteção salarial

• Trabalhadores têm direito a piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho: art. 7º, inc. V

• Irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, é direito do trabalhador: art. 7º, inc. VI

• Quem percebe remuneração variável terá a garantia de salário nunca inferior ao mínimo: art. 7º, inc. VII

• Todos os trabalhadores têm direito ao 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria: art. 7º, inc. VIII

• Remuneração do trabalho noturno será superior à do diurno: art. 7º, inc. IX

• Salário será protegido na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa: art. 7º, inc. X

Participação nos lucros

• Trabalhadores têm direito a participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei: art. 7º, inc. XI

Salário-família

• Trabalhador de baixa renda tem direito a salário-família pago em razão do dependente: art. 7º, inc. XII

Jornada de trabalho

• Duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho: art. 7º, XIII

• Jornada será de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva: art. 7º, XIV (14)

Remuneração

• Trabalhador tem direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos: art. 7º, inc. XV

• Remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em 50% à do normal: art. 7º, inc. XVI

• Férias anuais serão usufruídas e remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal: art. 7º, inc. XVII

Licença aos pais

• Gestante tem direito a licença com duração de 120 dias, sem prejuízo do emprego e do salário: art. 7º, inc. XVIII (18)

• Licença-paternidade será concedida nos termos fixados em lei: art. 7º, inc. XIX (19)

Trabalho da mulher

• Mercado de trabalho da mulher será protegido mediante incentivos específicos: art. 7º, inc. XX

Aviso prévio

• Trabalhadores têm direito a aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias: art. 7º, XXI

Segurança e saúde no trabalho

• Normas de saúde, higiene e segurança deverão ser utilizadas para redu-

zir os riscos inerentes ao trabalho: art. 7º, inc. XXII

• Atividades penosas, insalubres ou perigosas terão adicional de remuneração: art. 7º, inc. XXIII

Aposentadoria

• Trabalhadores têm direito a aposentadoria: art. 7º, inc. XXIV (24)

Filhos e dependentes

• Trabalhador tem direito a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas: art. 7º, inc. XXV

Convenções e acordos

• Terão reconhecimento as convenções e acordos coletivos de trabalho: art. 7º, inc. XXVI

Automação

• Trabalhador deve ser protegido em face da automação, na forma da lei: art. 7º, inc. XXVII

Acidentes de trabalho

• Trabalhadores têm direito a seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa: art. 7º, inc. XXVIII (28)

Ação e prescrição

• Ação do trabalhador urbano ou rural pode ser ajuizada até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, quanto aos créditos resultantes das respectivas relações de trabalho: art. 7º, inc. XXIX (29)

• Prescrevem em cinco anos os créditos trabalhistas anteriores aos últimos cinco anos, contados retroativamente a partir da data do ajuizamento da ação: art. 7º, inc. XXIX (29), 2ª parte

Equiparação e igualdade

• É proibido haver diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil: art. 7º, inc. XXX

• É proibido discriminar pessoas com deficiência no tocante a salário e critérios de admissão: art. 7º, inc. XXXI

• Não pode haver distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos: art. 7º, inc. XXXII

Menores de idade

• Está proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos: art. 7º, inc. XXXIII (33)

• Menores de 16 anos não podem trabalhar, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos: art. 7º, inc. XXXIII, 2ª parte

Mesmos direitos

• É garantida a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso: art. 7º, inc. XXIV (34)

Domésticos e previdência

• Trabalhadores domésticos têm seus direitos assegurados na forma da Constituição: art. 7º, par. ún.

186. DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

Competência legislativa

• Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado: art. 48, inc. II

• Observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, compete privativamente à Câmara dos Deputados dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, serviços e remuneração: art. 51, inc. IV

• Sessão legislativa do Congresso Nacional não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias: art. 57, § 2º

Medidas provisórias

• É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias,

orçamento e créditos adicionais e suplementares: art. 62, §1º, inc. I, al. d

Leis delegadas

• Planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos não serão objeto de delegação: art. 68, § 1º, inc. III

Atribuição

• Compete privativamente ao presidente da república enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamentos previstos na Constituição: art. 84, inc. XXIII

Poder Judiciário

• Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na lei de diretrizes orçamentárias: art. 99, § 1º

• Se os tribunais não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará os valores aprovados na lei orçamentária vigente: art. 99, § 3º

• Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: art. 99, § 5º

Ministério Público

• MP elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: art. 127, § 3º

• Se o MP não encaminhar a proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará os valores aprovados na lei orçamentária vigente: art. 127, § 4º

• Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas: art. 127, § 6º

Defensoria Pública

• Às defensorias públicas estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: art. 134, § 2º

Orçamento

• Lei de iniciativa do Poder Executivo estabelecerá as diretrizes orçamentárias: art. 165, inc. II

• Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes: art. 165, § 1º

• Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal e estabelecerá as diretrizes de política fiscal, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública: art. 165, § 2º

• Lei de diretrizes orçamentárias também orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento: art. 165, § 2º, 2ª parte

• Cabe à lei complementar dispor sobre a lei de diretrizes orçamentárias: art. 165, § 9º, inc. I

• Administração pública tem o dever de executar as programações orçamentárias nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, adotando as medidas e os meios necessários para garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade: art. 165, § 10 e 11

• Anexo com previsão de agregados fiscais integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os dois exercícios subsequentes: art. 165, § 12

Apreciação

• Projeto de lei relativo às diretrizes orçamentárias será apreciado pelas duas casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum: art. 166, caput

• Emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias: art. 166, § 3º, inc. I

• Emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual: art. 166, § 4º

• Presidente da república poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação no projeto de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta: art. 166, § 5º

• Projeto de lei de diretrizes orçamentárias será enviado pelo presidente da república ao Congresso Nacional nos termos da lei complementar: art. 166, § 6º

Redução

• Se a reestimativa da receita e despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes das emendas individuais poderão ser reduzidos: art. 166, § 18

• Na vigência de ajuste fiscal, a concessão de vantagens, aumentos e benefícios só será possível se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista: art. 169, § 1º, inc. II

Planejamento

• Lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado: art. 174, § 1º

Seguridade social

• Proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos: art. 195, § 2º

187. DISCRIMINAÇÃO

Objetivo fundamental

• Promover o bem de todos, sem qualquer forma de discriminação, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: art. 3º, inc. IV

Igualdade

• Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza: art. 5º, caput

• Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição: art. 5º, inc. I

Direitos e liberdades

• Lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais: art. 5º, inc. XLI (41)

Pessoas com deficiência

• Proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão das pessoas com deficiência é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais: art. 7º, inc. XXXI

• Programas de prevenção e atendimento especializado para pessoas com deficiência facilitarão o acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação: art. 227, § 1º, inc. II

Filiação

• Filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação: art. 227, § 6º

188. DISSÍDIO COLETIVO

Natureza econômica

• Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado a elas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica: art. 114, § 2º

• Cabe à Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente: art. 114, § 2º, 2ª parte

Atividade essencial

• Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho (MPT) poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito: art. 114, § 3º

189. DISTRITO FEDERAL (DF)

*[*Ver nota no final deste tópico.*]

Competência da União

• Compete à União organizar e manter o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios: art. 21, inc. XIII

• Também compete à União organizar e manter o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao DF para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio: art. 21, inc. XIV (14)

• Compete privativamente à União legislar sobre o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como de sua organização administrativa: art. 22, inc. XVII (17)

Lei orgânica

• Vedada sua divisão em municípios, o Distrito Federal se regerá por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias e aprovada por 2/3 da Câmara legislativa, que a promulgará: art. 32, caput

• Lei orgânica do Distrito Federal deverá atender aos princípios estabelecidos na Constituição: art. 32, caput, 2ª parte

Competências

• Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos estados e aos municípios: art. 32, § 1º

Mandatários

• Eleição do governador e do vice-governador do Distrito Federal, bem como dos deputados distritais, coincidirá com a dos governadores e deputados estaduais, para mandato de igual duração: art. 32, § 2º

Câmara legislativa

• Aos deputados distritais e à Câmara Legislativa do Distrito Federal aplicam-se as regras relativas ao número de deputados às assembleias legislativas dos estados e à duração do mandato: art. 32, § 3º c/c art. 27, caput

• Número de deputados da Câmara Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Distrito Federal na Câmara dos Deputados: art. 32, § 3º c/c art. 27, 2ª parte

• Aos deputados da Câmara Legislativa aplicam-se as regras da Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas: art. 32, § 3º, c/c art. 27, § 1º

Forças policiais

• Lei federal disporá sobre a utilização, pelo governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar: art. 32, § 4º

Representação

• Número de deputados federais do Distrito Federal será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população: art. 45, § 1º

• Senado Federal compõe-se de representantes dos estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário: art. 46, caput

• Cada estado e o Distrito Federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos, renovando-se a representação de quatro em quatro anos, alternadamente: art. 46, § 1º e § 2º

Ministério Público

• Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a organização do Ministério Público do Distrito Federal: art. 48, inc. IX

TCU

• Tribunal de Contas da União, integrado por nove ministros, tem sede no Distrito Federal: art. 73, caput

ADI e ADC

• Mesa legislativa da Câmara Legislativa e o governador do Distrito Federal podem propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC): art. 103, inc. IV e V

Ouvidoria de justiça

• Distrito Federal criará ouvidoria de justiça competente para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário: art. 103-B, § 7º

Foro da União

• Causas intentadas contra a União poderão ser aforadas no Distrito Federal: art. 109, § 2º

***Nota**

Estas são apenas algumas das quase 300 referências que a Constituição faz ao Distrito Federal, especialmente quando fala da União, estados, DF e municípios. Para vê-las, pesquisar por tópico determinado.

190. DÍVIDA AGRÁRIA

Títulos

• Propriedade desapropriada para fins de reforma agrária será indenizada em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 anos, a partir do segundo ano de sua emissão: art. 184

Volume total

• Orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício: art. 184, § 4º

191. Domésticos

Ver Trabalhador doméstico

192. DOMICÍLIO E RESIDÊNCIA

Ver também Casa e moradia

Naturalização

• Pessoas originárias de países de língua portuguesa podem adquirir a nacionalidade brasileira após apenas um ano de residência no Brasil: art. 12, inc. II, al. a

• Aos portugueses com residência permanente no Brasil serão atribuídos os direitos inerentes aos brasileiros, salvo os casos previstos na Constituição: art. 12, § 1º

• Não será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro residente em Estado estrangeiro que adquirir outra nacionalidade por imposição legal para permanência naquele território: art. 12, § 4º, inc. II, al. b

Elegibilidade

• Ter domicílio eleitoral na circunscrição é condição de elegibilidade, na forma da lei: art. 14, § 3º

Competência

• Compete ao STJ julgar, em recurso ordinário, as causas em que forem, de um lado, Estado estrangeiro ou organização internacional e, de outro, pessoa residente ou domiciliada no Brasil: art. 105, inc. II, al. c

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e pessoa domiciliada ou residente no país: art. 109, inc. II

• Causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte: art. 109, § 1º

• Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser

processadas e julgadas na justiça estadual: art. 109, § 3º

Estado de sítio

• Na vigência do estado de sítio, poderá ser tomada medida de busca e apreensão em domicílio: art. 139, inc. V

Tributação

• Imposto de transmissão *causa mortis* e de doação, relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou onde tiver domicílio o doador: art. 155, § 1º, inc. II c/c caput, inc. I

• Se o doador tiver domicílio ou residência no exterior, a competência para a instituição do imposto de doação será regulada por lei complementar: art. 155, § 1º, inc. III, al. a

• Se o *de cujus* possuía bens e era residente ou domiciliado no exterior, a competência para a instituição do imposto *causa mortis* também será regulada por lei complementar: art. 155, § 1º, inc. III, al. b

• Sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica cabe o imposto ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário: art. 155, inc. IX, al. a

Requisição externa

• Atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira a pessoa física ou jurídica domiciliada ou residente no país dependerá de autorização do poder competente: art. 181

Inclusão previdenciária

• Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária para atender aos trabalhadores de baixa renda ou sem renda que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência: art. 201, § 12

Escolas comunitárias

• Quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, o poder público fica obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade: art. 213, § 1º

193. Drogas

VER ENTORPECENTES ■

30 ANOS

UMA HISTÓRIA CONSTRUÍDA DESDE 1991, SOBRE 4 PILARES FUNDAMENTAIS:

1. *Garantia de receita*
2. *Segurança financeira*
3. *Confiança no trabalho*
4. *Respeito ao condômino*



DUPLIQUE *condomínios*

SC
Balneário Camboriú
Campeche
Canasvieiras
Chapecó
Criciúma
Estreito
Florianópolis
Joinville
Palhoça
São José

PR
Curitiba
Desembargador Executive
Generoso
Nova

RJ
Atlântica
Carioca
Predial
Rio

SP
Desembargador Do Vale
Guarulhos
Sampa
Solution
Sorocaba

MG
Triângulo

E

* Clique sobre o assunto para ir até a página

194. EDUCAÇÃO
195. EFICIÊNCIA
196. ELEGIBILIDADE
197. Eleições
198. EMBARCAÇÃO ESTRANGERA
199. EMENDA CONSTITUCIONAL
200. EMISSORAS DE RÁDIO E TV
201. EMPRESAS PRIVADAS
202. EMPRESAS PÚBLICAS
203. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO
204. ENFERMIDADE
205. ENTORPECENTES
206. ESPAÇO AÉREO E MARÍTIMO
207. Esporte
208. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA
209. ESTADO DE DEFESA
210. Estado de Guerra
211. ESTADO DE SÍTIO
212. ESTADO DEMOCRÁTICO
213. ESTADO SOBERANO
214. ESTADOS FEDERADOS
215. Estatuto da Juventude
216. Estatuto da Magistratura
217. ESTRANGEIROS
218. Executivo
219. EXÉRCITO
220. EXPORTAÇÃO
221. EXTRADIÇÃO

194. EDUCAÇÃO

Direito social

• Assim como a saúde e a alimentação, a educação é um dos direitos sociais contemplados pela Constituição: art. 6º

Salário mínimo

• Valor do salário mínimo pago ao trabalhador deve ser capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, incluindo a educação: art. 7º, inc. IV

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional: art. 22, inc. XXIV (24)

Meios de acesso

• É competência comum da União, estados, DF e municípios proporcionar os meios de acesso à educação: art. 23, inc. V

Segurança do trânsito

• Também é competência comum da União, estados, DF e municípios estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito: art. 23, inc. XII

Concorrência

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação, cultura e ensino: art. 24, inc. IX

Ensino fundamental

• Compete aos municípios manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do respectivo estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental: art. 30, inc. VI

Aposentadoria de servidor

• Ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos para aposentadoria, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio: art. 40, § 5º

Segurança viária

• Exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas, a segurança viária compreende a educação de trânsito, além de outras atividades previstas em lei: art. 144, § 10, inc. I

Isenção tributária

• É vedado à União, aos estados, ao DF e aos municípios instituir impostos sobre as instituições de educação sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei: art. 150, inc. VI, al. c

Aposentadoria comum

• Requisito de idade será reduzido em cinco anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar: art. 201, § 8º

Conceito

• Direito de todos e dever do Estado e da família, a educação será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho: art. 205

Princípios

• Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é um dos princípios do ensino: art. 206, inc. I

• Ensino será ministrado com base no princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber: art. 206, inc. II

• Outro princípio da educação é o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino: art. 206, inc. III

• Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais é princípio básico da educação: art. 206, inc. IV

• Também é princípio a valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas: art. 206, inc. V

• Rol de princípios inclui também a gestão democrática do ensino público, na forma da lei, e a garantia de padrão de qualidade: art. 206, inc. VI e VII

• Outro pilar do ensino é o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal: art. 206, inc. VIII

• Por fim, o ensino será ministrado com base no princípio da garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida: art. 206, inc. IX

Categorias profissionais

• Lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos estados, do DF e dos municípios: art. 206, par. ún.

Ensino superior

• Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão: art. 207, caput

• É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros na forma da lei: art. 207, § 1º

• Aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica o disposto na Constituição para as universidades: art. 208, § 2º

Garantias

• Dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantias: art. 208, caput

• Estado garantirá educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria: art. 204, inc. I

• Estado garantirá progressiva universalização do ensino médio gratuito: art. 208, inc. II

• Estado garantirá atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino: art. 208, inc. III

• Estado garantirá educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 anos de idade: art. 208, inc. IV

• Estado garantirá acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um: art. 208, inc. V

• Estado garantirá oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando: art. 208, inc. VI

• Estado garantirá atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde: art. 208, inc. VII

Direito subjetivo

• Acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo: art. 208, § 1º

Responsabilidade

• Importa responsabilidade da autoridade competente o não oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular: art. 208, § 2º

Censo e frequência

• Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola: art. 208, § 3º

Iniciativa privada

• Ensino é livre à iniciativa privada, desde que haja o cumprimento das normas gerais da educação nacional e que haja autorização e avaliação de qualidade pelo poder público: art. 209, inc. I e II

Conteúdo mínimo

• Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais: art. 210, caput

Ensino religioso

• De matrícula facultativa, o ensino religioso constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental: art. 210, § 1º

Língua portuguesa

• Ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem: art. 210, § 2º

Colaboração e organização

• União, estados, DF e municípios organizarão seus sistemas de ensino em regime de colaboração: art. 211, caput

• União organizará o sistema federal de ensino e o dos territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva: art. 211, § 1º

• Ação da União visa garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos estados, ao DF e aos municípios: art. 211, § 1º, 2ª parte

• Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil: art. 211, § 2º

• Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio: art. 211, § 3º

• Na organização de seus sistemas de ensino, União, estados, DF e municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório: art. 211, § 4º

• Educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular: art. 211, § 5º

Ação redistributiva

• União, estados, DF e municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas: art. 211, § 6º

Custo aluno-qualidade

• Padrão mínimo de qualidade do ensino considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o custo aluno-qualidade (CAQ), pactuado em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar: art. 211, § 7º

Investimento mínimo

• União aplicará anualmente nunca menos de 18% e os estados, o DF e os municípios 25%, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino: art. 212, caput

• Parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos estados, ao DF e aos municípios, ou pelos estados aos respectivos municípios, não é considerada, para efeito de cálculo, receita do governo que a transferir: art. 212, § 1º

• Para efeito do cumprimento da obrigação de aplicação mínima na educação, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados em escolas públicas, comunitárias, confessionais e filantrópicas: art. 212, § 2º c/c art. 213

• Distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, universalização do ensino e garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação: art. 212, § 3º

Alimentação e assistência

• Programas suplementares de alimentação e assistência à saúde (incluindo material didático e transporte) serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários: art. 212, § 4º

Salário-educação

• Educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei: art. 212, § 5º

• Cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino: art. 212, § 6º

• É vedado o uso dos recursos do salário-educação para pagamento de aposentadorias e de pensões: art. 212, § 7º

Sustentação financeira

• Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais de investimento mínimo na educação, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino: art. 212, § 8º

• Recursos vinculados e subvinculados aos fundos de manutenção da educação deverão resultar em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas: art. 212, § 8º, 2ª parte

• Lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal: art. 212, § 9º

Distribuição dos recursos

• Estados, DF e municípios destinarão parte dos recursos mínimos da educação para a manutenção e o desenvolvimento do ensino na educação básica e para a remuneração condigna de seus profissionais: art. 212-A, caput

• Distribuição de recursos e de responsabilidades entre o DF, os estados e seus municípios é assegurada mediante a instituição do Fundeb (fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação): art. 212-A, inc. I

• Fundeb tem natureza contábil: art. 212-A, inc. I, 2ª parte

• Fundos serão constituídos por 20% dos recursos destinados à educação: art. 212-A, inc. II

• Recursos dos fundos serão distribuídos em cada estado e seus municípios proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária: art. 212-A, inc. III

• União complementará os recursos dos fundos: art. 212-A, inc. IV

• Complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% do total dos recursos: art. 212-A, inc. V

• Da complementação da União, 10 pontos percentuais serão distribuídos no âmbito de cada estado e do DF sempre que o valor anual por aluno (VAAF) não alcançar o mínimo definido nacionalmente: art. 212-A, inc. V, al. a

• Serão distribuídos no mínimo 10,5 pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital sempre que o valor anual total por aluno (VAAT) não alcançar o mínimo definido nacionalmente: art. 212-A, inc. V, al. b

• Serão ainda distribuídos 2,5 pontos percentuais nas redes públicas que alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e

melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades: art. 212-A, inc. V, al. c

• VAAT (valor anual por aluno) será calculado com base nos recursos dos fundos, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação: art. 212-A, inc. VI

• Recursos dos fundos e o complemento da União serão aplicados pelos estados e pelos municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária: art. 212-A, inc. VII

• Vinculação dos recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino suportará, no máximo, 30% da complementação da União, considerado o montante total de 23%, no mínimo, de recursos da União: art. 212-A, inc. VIII

• Vedação à retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego de recursos públicos aplica-se aos recursos dos fundos da educação, e seu descumprimento pela autoridade competente importará crime de responsabilidade: art. 212-A, inc. IX c/c art. 160

• Observadas as metas pertinentes do plano nacional de educação, lei disporá sobre a organização dos fundos educacionais e a distribuição proporcional de seus recursos: art. 212-A, inc. X, al. a

• Lei também disporá sobre as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimentos de ensino, observadas as respectivas especificidades: art. 212-A, inc. X, al. a, 2ª parte

• Lei indicará a forma de cálculo do VAAF (valor anual por aluno) e a forma de cálculo para distribuição: art. 212-A, inc. X, al. b, c

• Lei disporá sobre a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social: art. 212-A, inc. X, al. d

• Lei regulará também o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento: art. 212-A, inc. X, al. e

• Proporção não inferior a 70% de cada fundo será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado o percentual mínimo de 15% para despesas de capital: art. 212-A, inc. XI

• Lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública: art. 212-A, inc. XII

• É vedada a utilização dos recursos do salário-educação para a complementação da União ao Fundeb: art. 212-A, inc. XIII

• Cálculo do VAAT deverá considerar as disponibilidades de receitas de estados, do DF e de municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos: art. 212-A, inc. XIII, § 1º, inc. I

• Cálculo do VAAT também considerará as cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação: art. 212-A, inc. XIII, § 1º, inc. II

• Cálculo do VAAT considerará igualmente a complementação da União transferida a estados, ao Distrito Federal e aos municípios: art. 212-A, inc. XIII, § 2º, inc. III

• Além das ponderações previstas, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidades de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado: art. 212-A, inc. XIII, § 2º

• Será destinada à educação infantil a proporção de 50% dos recursos globais da rede pública, sempre que o valor do VAAT não alcançar o mínimo definido nacionalmente: art. 212-A, inc. XIII, § 3º c/c art. 212-A, inc. V, al. b

Destinação paralela

• Recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, conforme definido em lei: art. 213, caput

• Escolas beneficiadas deverão comprovar finalidade não lucrativa e aplicar seus excedentes financeiros em educação: art. 213, inc. I

• Escolas privadas também devem assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades: art. 213, inc. I

• Recursos poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade: art. 213, § 1º

• Neste caso, o poder público ficará obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade: art. 213, § 1º, 2ª parte

Pesquisa e extensão

• Atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do poder público: art. 213, § 2º

Plano nacional

• Lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração: art. 214, caput

• Plano nacional de educação definirá diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades: art. 214, caput, 2ª parte

• Plano nacional de cultura se utilizará de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas: art. 213, caput, 3ª parte

• Plano nacional de educação objetiva a erradicação do analfabetismo, a universalização do atendimento escolar, a melhoria da qualidade do ensino, a formação para o trabalho, e a promoção humanística, científica e tecnológica do país: art. 214, inc. I a V

Proporção do PIB

• Também é objetivo do plano nacional de educação o estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto: art. 214, inc. VI

Meio ambiente

• Incumbe ao poder público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente: art. 225, inc. VI

Proteção especial

• É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à educação: art. 227, caput

195. EFICIÊNCIA

Administração pública

• Obediência ao princípio da eficiência é um dos pilares da administração pública: art. 37, caput

Controle interno

• Sistema de controle interno do governo tem entre suas finalidades avaliar os resultados, quando à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração: art. 74, inc. II

Segurança pública

• Lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades: art. 144, § 7º

196. ELEGIBILIDADE

Condições objetivas

• Na forma da lei, são condições de elegibilidade a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos, o alistamento eleitoral, o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima: art. 14, § 3º, inc. I a VI

Idade mínima

• É de 35 anos a idade mínima para ser eleito presidente e vice-presidente da república e senador; e de 30 anos para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal: art. 14, § 3º, inc. VI, al. a, b

• É de 21 anos a idade mínima para deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz; e de 18 anos para vereador: art. 14, § 3º, inc. VI, al. c, d

Inelegíveis

• São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos: art. 14, § 4º

• São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente da república, de governador de estado ou território, do Distrito Federal e de prefeito: art. 14, § 7º

• Também são inelegíveis quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição: art. 14, § 7º, 2ª parte

Militares

• Militar alistável é elegível se, contando menos de dez anos de serviço, afastar-se da atividade: art. 14, § 8º, inc. I

• Militar alistável também é elegível se, contando mais de dez anos de serviço, for agregado pela autoridade superior, mas, se eleito, passará automaticamente para a inatividade no ato de diplomação: art. 14, § 8º, inc. II

Inelegibilidades

• Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada a vida pregressa do candidato: art. 14, § 9º

• Lei complementar também levará em conta a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta: art. 14, § 9º, 2ª parte

197. Eleições

VER SISTEMA ELEITORAL

198. EMBARCAÇÃO ESTRANGERA

Navegação interior

• Lei estabelecerá as condições em que a navegação interior poderá ser feita por embarcações estrangeiras: art. 178, par. ún.

199. EMENDA CONSTITUCIONAL

Proposta

• Constituição poderá ser emendada mediante proposta de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal: art. 60, inc. I

Iniciativa do presidente

• Constituição poderá ser emendada mediante proposta do presidente da república: art. 60, inc. II

Iniciativa estadual

• Constituição poderá ser emendada mediante proposta de mais de metade das assembleias legislativas das unidades da federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros: art. 60, inc. III

Intervenção federal

• Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal: art. 60, § 1º

Estado de defesa

• Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa: art. 60, § 1º

Estado de sítio

• Na vigência de estado de sítio, a Constituição não poderá ser emendada: art. 60, § 1º

Discussão e votação

• Proposta de emenda à Constituição será discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 dos votos dos respectivos membros: art. 60, § 2º

Promulgação

• Emenda à Constituição será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem: art. 60, § 3º

Impedimentos

• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais: art. 60, § 4º, inc. I a IV

• Matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa: art. 60, § 5º

200. EMISSORAS DE RÁDIO E TV

Ver também **Radiodifusão**

Concessão

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão: art. 49, inc. XII

Princípios

• Produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão ao princípio da preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas: art. 221, inc. I

• Emissoras de rádio e televisão também devem seguir o princípio da promoção da cultura nacional e regional e o estímulo à produção independente que objetive sua divulgação: art. 221, inc. II

• Outro princípio das emissoras é a regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei: art. 221, inc. III

• Respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família é outro princípio a ser acatado pelas emissoras de rádio e televisão: art. 221, inc. IV

Renovação

• Prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de 15 para as de televisão: art. 223, § 5º

201. EMPRESAS PRIVADAS

Atividade estatal

• Empresa pública, de economia mista e subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens estarão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas: art. 173, § 1º, inc. II

• Sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas abrange os direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários: art. 173, § 1º, inc. II, 2ª parte

Petróleo

• Lei disporá sobre a contratação de empresas estatais ou privadas para a realização das atividades de monopólio da União, incluindo a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio: art. 177, § 1º

Previdência complementar

• Lei que disciplinar a relação de ente estatal com entidades de previdência complementar se aplicará, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras: art. 202, § 5º

202. EMPRESAS PÚBLICAS

Ver também **Autarquias / Sociedades de economia mista**

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as empresas públicas e sociedades de economia mista: art. 22, inc. XXVII (27)

Acúmulo de emprego

• É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos nas empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como em suas subsidiárias e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público: art. 37, inc. XVII (17)

Instituição

• Somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública: art. 37, inc. XIX (19)

Limitações salariais

• Teto de remuneração salarial dos servidores públicos aplica-se às empresas públicas que receberem recursos da União, dos estados, do DF ou dos municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral: art. 37, § 9º

Restrição parlamentar

• Deputados e senadores não poderão, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com empresa pública, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes: art. 54, inc. I, al. a

Ação judicial

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que empresas públicas forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência e as sujeitas à Justiça Eleitoral ou à Justiça do Trabalho: art. 109, inc. I

• Compete aos tribunais regionais federais (TRFs) processar e julgar, originariamente, os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de empresas públicas, ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral: art. 109, inc. IV

Investigação

• Apurar infrações penais em detrimento de bens, serviços e interesses das empresas públicas é competência da polícia federal: art. 144, § 1º, inc. I

Limites de gastos

• Ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, poderá ser feita a concessão de vantagem ou aumento de remuneração de servidores públicos: art. 169, § 1º, inc. II

Estatuto jurídico

• Lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços: art. 173, § 1º

Privilégios e relações

• Empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado: art. 173, § 2º

• Lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade: art. 173, § 3º

Aposentadoria

• Empregados das empresas públicas serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de 75 ou 70 anos, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição: art. 201, § 16 c/c art. 40, § 1º, inc. II

Previdência privada

• É vedado o aporte de recurso a entidade de previdência privada por empresas públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado: art. 202, § 3º

203. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO

Finalidade

• Mediante lei complementar, a União poderá instituir empréstimos compulsórios para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência: art. 148, inc. I

• Empréstimo compulsório também poderá ser instituído pela União no caso de investimento de caráter urgente e de relevante interesse nacional: art. 148, inc. II

Restrição

• No caso de investimento de caráter urgente e de relevante interesse nacional, o empréstimo compulsório não poderá ser exigido no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que o instituiu ou aumentou: art. 148, inc. II, 2ª parte c/c art. 160, inc. III, al. b

Vinculação

• Aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição: art. 148, par. ún.

Calamidade pública

• Durante a vigência de calamidade pública de âmbito nacional o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano poderá ser destinado ao registro de receitas oriundas de empréstimos compulsórios: art. 167-F, § 2º, inc. III

204. ENFERMIDADE

Assistência dos filhos

• Filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade: art. 229

205. ENTORPECENTES

Crime inafiançável

• Lei considerará crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: art. 5º, inc. XLIII (43)

Extradição

• Brasileiro naturalizado pode ser extraditado em caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei: art. 5º, inc. LI (51)

Combate

• Compete à polícia federal prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: art. 144, § 1º, inc. II

Proteção especial

• Direito a proteção especial abrangerá programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins: art. 227, § 3º, inc. VII

Confisco

• Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei: art. 243, par. ún.

206. ESPAÇO AÉREO E MARÍTIMO

Legislação

• Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, dispor sobre o espaço aéreo e marítimo: art. 48, inc. V

207. Esporte

Ver **Desporto**

208. ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Ver também **Calamidade social** / **Estado de defesa**/ **Estado de sítio** / **Estado democrático**

Competência para decretar

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto na Constituição: art. 49, inc. XVIII (18)

Competência para propor

• Compete privativamente ao presidente da república propor ao Congres-

so Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto na Constituição: art. 84, inc. XXVIII (28)

Empréstimo compulsório

• Para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, a União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios: art. 148, inc. I

Crédito extraordinário

• Abertura de crédito extraordinário no orçamento da União será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública: art. 167, § 3º

Regime fiscal extraordinário

• Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes: art. 167-B

Processos simplificados

• Com o propósito exclusive de enfrentamento da calamidade pública e de seus efeitos sociais e econômicos, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial: art. 167-C

Legislação sem limitações

• Proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com o propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas ficam dispensados da observância das limitações legais de aumento de despesa: art. 167-D, caput

Contratação sem restrições

• Durante a vigência de calamidade pública de âmbito nacional não se aplica a proibição de que pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não possa contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais: art. 167-F, inc. I

Destino do superávit

• Durante calamidade pública nacional, o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública: art. 167-F, inc. II

Suspensões e dispensas

• Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional: art. 167-F, § 1º

Contenção de despesas

• Até o término da calamidade pública, aplicam-se à União as vedações à criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa, bem como à realização de concursos públicos e medidas semelhantes: art. 167-G c/c art. 167-A

• Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam algumas das vedações de contenção de despesas: art. 167-G, § 1º

209. ESTADO DE DEFESA

Ver também **Estado de calamidade pública** / **Estado de sítio** / **Estado democrático**

Decretação

• Compete à União decretar o estado de defesa: art. 21, inc. V

Aprovação

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar o estado de defesa ou suspender essa medida: art. 49, inc. IV

Convocação

• Em caso de decretação de estado de defesa, o presidente do Senado Federal determinará a convocação extraordinária do Congresso Nacional: art. 57, § 6º, inc. I

Emenda constitucional

• Constituição não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa: art. 60, § 1º

Competência

• Ao presidente da república compete privativamente decretar o estado de defesa: art. 84, inc. IX

• Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre o estado de defesa: art. 90, inc. I

• Conselho de Defesa Nacional tem competência para opinar sobre a decretação do estado de defesa: art. 91, § 1º, inc. II

Propósito

• Estado de defesa será decretado pelo presidente da república para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional: art. 136, caput

• Estado de defesa também poderá ser decretado, sempre depois de ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, quando locais restritos e determinados forem atingidos por calamidades de grandes proporções na natureza: art. 136, caput, 2ª parte

Duração, áreas e coerção

• Decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem: art. 136, § 1º

Medidas restritivas

• Durante a vigência do estado de defesa poderão vigorar medidas de restrição aos direitos de reunião, ainda que exercida no seio das associações; de sigilo de correspondência; e de sigilo de comunicação telegráfica e telefônica: art. 136, § 1º, inc. I, al. a, b, c

• Também poderão ser decretadas medidas coercitivas de ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes: art. 136, § 1º, inc. II

Duração máxima

• Tempo de duração do estado de defesa não será superior a 30 dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação: art. 136, § 2º

Balizas da prisão

• Na vigência do estado de defesa a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará se não for legal: art. 136, § 3º, inc. I

• Fica facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial: art. 136, § 3º, inc. I, 2ª parte

• Comunicação da prisão será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação: art. 136, § 3º, inc. II

• Prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário: art. 136, § 3º, inc. III

• É vedada a incomunicabilidade do preso: art. 136, § 3º, inc. IV

Congresso Nacional

• Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o presidente da república, dentro de 24 horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta: art. 136, § 4º

• Se estiver em recesso, o Congresso Nacional será convocado extraordinariamente no prazo de cinco dias: art. 136, § 5º

• Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa: art. 136, § 6º

• Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa: art. 136, § 7º

Estado de sítio

• Comprovada a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa, o presidente da república pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio: art. 137, inc. I

Fiscalização

• Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa: art. 140

• Cessado o estado de defesa, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes: art. 141, caput

• Logo que cesse o estado de defesa, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo presidente da república em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas: art. 141, par. ún.

210. Estado de Guerra

Ver **Guerra e paz**

211. ESTADO DE SÍTIO

Ver também **Estado de calamidade pública / Estado de defesa / Estado democrático**

Competência

• É da União a competência para decretar o estado de sítio: art. 21, inc. V

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o estado de sítio ou suspendê-lo: art. 49, inc. IV

Imunidade parlamentar

• Imunidades de deputados e senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de 2/3 dos membros da casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional: art. 53, § 8º

Convocação extraordinária

• Em caso de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio, a convocação extraordinária do Congresso Nacional será feita pelo presidente do Senado Federal: art. 57, § 6º, inc. I

Emenda à Constituição

• Na vigência de estado de sítio, a Constituição não poderá ser emendada: art. 60, § 1º

Atribuição presidencial

• Compete privativamente ao presidente da república decretar o estado de sítio: art. 84, inc. IX

Manifestação consultiva

• Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre o estado de sítio: art. 90, inc. I

• Ao Conselho de Defesa Nacional compete opinar sobre a decretação do estado de sítio: art. 91, § 1º, inc. II

Autorização

• Ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, o presidente da república pode solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio: art. 137, caput

Motivação

• Estado de sítio poderá ser autorizado no caso de comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa: art. 137, inc. I

• Estado de sítio também poderá ser autorizado pelo Congresso Nacional no caso de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira: art. 137, inc. II

• Ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, o presidente da república relatará os motivos determinantes do pedido,

devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta: art. 137, par. ún.

Normativas

• Decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas: art. 138, caput

• Depois de publicado o decreto, o presidente da república designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas: art. 138, caput, 2ª parte

• No caso de comoção grave de repercussão nacional, o estado de sítio não poderá ser decretado por mais de 30 dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior: art. 138, § 1º

• No caso de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira, poderá ser decretado estado de sítio por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira: art. 138, § 1º, 2ª parte

Atuação do Congresso

• Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o presidente do Senado Federal, de imediato, convocação extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato: art. 138, § 2º

• Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas: art. 138, § 3º

Medidas de força

• Na vigência do estado de sítio poderá ser tomada contra as pessoas medida que as obriguem a permanecer em localidade determinada: art. 139, inc. I

• Também poderá ser tomada medida de detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns: art. 139, inc. II

• Durante o estado de sítio poderão ser tomadas medidas de restrição relativa à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão: art. 139, inc. III

• Também cabem no estado de sítio a suspensão da liberdade de reunião, busca e apreensão em domicílio, intervenção nas empresas de serviços públicos e requisição de bens: art. 139, inc. IV a VII

• Não se incluem nas restrições de comunicação a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas casas legislativas, desde que liberada pela respectiva mesa: art. 139, par. ún.

Fiscalização

• Ouvidos os líderes partidários, a mesa do Congresso Nacional designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de sítio: art. 140

• Cessado o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes: art. 141, caput

• Logo que cesse o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo presidente da república, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas: art. 141, par. ún.

212. ESTADO DEMOCRÁTICO

VER TAMBÉM **ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA / ESTADO DE DEFESA / ESTADO DE SÍTIO**

Instituição

• Estado democrático foi instituído pelos representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte: preâmbulo

Destino

• Estado democrático tem como destino assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento,

a igualdade e a justiça como valores supremos da sociedade: preâmbulo

• Sociedade brasileira deve ser fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na esfera interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias: preâmbulo

União indissolúvel

• República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constitui-se em estado democrático de direito: art. 1º

Fundamentos

• Estado democrático de direito tem como fundamento a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político: art. 1º, inc. I a V

Crime inafiançável

• Ação de grupos armados, civis ou militares, contra o estado democrático constitui crime inafiançável e imprescritível: art. 5º, inc. XLIV (44)

Defesa nacional

• Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do presidente da república nos assuntos relacionados com a defesa do estado democrático: art. 91, caput

• Compete ao CDN estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a defesa do estado democrático: art. 91, § 1º, inc. IV

213. ESTADO SOBERANO

Igualdade

• República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelo princípio da igualdade entre os Estados: art. 4º, inc. V

Segurança

• Ressalvadas as informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular: art. 5º, inc. XXXIII (33)

Relações

• Compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais: art. 21, inc. I

• Compete privativamente ao presidente da república manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos: art. 84, inc. VII

Litígios

• Compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar, originariamente, o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, estado federado, o Distrito Federal ou território: art. 102, inc. I, al. e

Extradição

• Ao STF também compete processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro: art. 102, inc. I, al. g

Jurisdição federal

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil: art. 109, inc. II

• Também compete ao juízes federais processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional: art. 109, inc. III

214. ESTADOS FEDERADOS

*[*Ver nota no final deste tópico.*]

Organização

• Estados brasileiros organizam-se e regem-se pelas constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição: art. 25, caput

Competências

• São reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição: art. 25, § 1º

Gás canalizado

• Cabe aos estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação: art. 25, § 2º

Regiões metropolitanas

• Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de interesses comuns: art. 25, § 3º

Bens próprios

• Incluem-se entre os bens dos estados as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas as decorrentes de obras da União: art. 26, inc. I

• Também se incluem entre os bens dos estados as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, municípios ou terceiros: art. 26, inc. II

• São igualmente bens dos estados as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União e as terras devolutas não compreendidas entre as da União: art. 26, inc. III e IV

Governador e vice

• Eleição do governador e do vice-governador de estado se realizará no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, no ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores: art. 28, caput

• Posse do governador e do vice-governador, para mandato de quatro anos, ocorrerá no dia 6 de janeiro do ano subsequente ao da eleição: art. 28, caput, 2ª parte

Representação

• Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no Distrito Federal: art. 45, caput

• Senado Federal compõe-se de representantes dos estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário: art. 46, caput

• Cada estado elegerá três senadores, com mandato de oito anos: art. 46, § 1º

• Representação de cada estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços: art. 46, § 2º

Divisão geográfica

• Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre a incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de territórios ou estados, ouvidas as respectivas assembleias legislativas: art. 48, inc. VI

ADI e ADC

• Governador de estado ou do Distrito Federal pode propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC): art. 103, inc. V

Judiciário estadual

• Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos na Constituição: art. 125, caput

• Competência dos tribunais será definida na constituição do estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça: art. 125, § 1º

• Cabe aos estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão: art. 125, § 2º

• Lei estadual poderá criar, mediante proposta do TJ, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos conselhos de justiça: art. 125, § 3º

• Em segundo grau, a Justiça Militar estadual poderá ser constituída pelo próprio TJ ou por Tribunal de Justiça

Militar nos estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes: art. 125, § 3º

Novo estado

• É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta: art. 234

***Nota**

Estas são apenas algumas das quase 300 referências que a Constituição faz aos estados, especialmente quando fala da União, estados, DF e municípios. Para vê-las, pesquisar por tópico determinado.

215. Estatuto da Juventude

Ver **Juventude**

216. Estatuto da Magistratura

Ver **Magistratura**

217. ESTRANGEIROS

Garantias

• É garantido aos estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade: art. 5º, caput

Filhos brasileiros

• Sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus:* art. 5º, inc. XXXI (31)

Extradição

• Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião: art. 5º, inc. LII (52)

Cidadania

• São brasileiros natos os nascidos no Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país: art. 12, inc. I, al. a

• São brasileiros naturalizados os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes no Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira: art. 12, inc. II, al. b

Alistamento eleitoral

• Estrangeiros não podem alistar-se como eleitores: art. 14, § 2º

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros: art. 22, inc. XV

Funções públicas

• Cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos estrangeiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei: art. 37, inc. I

Julgamento

• Compete aos juízes federais processar e julgar os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro no Brasil: art. 109, inc. X

Universidades

• É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei: art. 207, § 1º

Adoção

• Lei estabelecerá casos e condições de efetivação da adoção por parte de estrangeiros: art. 227, § 5º

218. Executivo

Ver **Decreto presidencial** / **Governador** / **Ministros de estado** / **Poder Executivo** / **Prefeito e vice-prefeito** / **Presidente da república**

219. EXÉRCITO

Ver também **Aeronáutica** / **Forças Armadas** / **Justiça Militar** / **Marinha** / **Militares**

Julgamento do comandante

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o comandante do Exército nos crimes de responsabilidade conexos com os crimes da mes-

ma natureza atribuídos ao presidente da república: art. 52, inc. I

Nomeação do comandante

• Compete privativamente ao presidente da república nomear o comandante do Exército: art. 84, inc. XIII

Conselho de Defesa Nacional

• Comandante do Exército é membro nato do Conselho de Defesa Nacional (CDN): art. 91, inc. VIII

Julgamento pelo STF

• Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o comandante da Marinha nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo a hipótese de conexão com crimes de responsabilidade do presidente da república: art. 102, inc. I, al. c

Julgamento pelo STJ

• Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originalmente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do comandante do Exército: art. 105, inc. I, al. b

• Também compete ao STJ processar e julgar, originalmente, os *habeas corpus* quando o coator for o comandante do Exército, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 105, inc. I, al. c

Composição do STM

• Dos 15 ministros vitalícios do Superior Tribunal Militar, quatro serão nomeados pelo presidente da república, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre oficiais-generais do Exército, da ativa e do posto mais elevado da carreira: art. 123, caput

Forças Armadas

• Marinha, Exército e Aeronáutica constituem as Forças Armadas: art. 142, caput

Subordinação

• Reserva do Exército subordina-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios: art. 144, § 6º

220. EXPORTAÇÃO

VER TAMBÉM **IMPORTAÇÃO**

Não incidência

• Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação: art. 149, § 2º, inc. I

Tributação

• Compete à União instituir impostos sobre exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados: art. 153, inc. II

• Resolução do Senado Federal estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação: art. 156, § 2º, inc. IV

• Cabe à lei complementar prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias: art. 155, § 2º, inc. XII, al. f

Monopólio

• Importação e exportação dos produtos derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa e lavra de petróleo e gás natural constituem monopólio da União: art. 177, inc. III

221. EXTRADIÇÃO

Estrangeiro

• Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião: art. 5º, inc. LII (72)

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre entrada, extradição e expulsão de estrangeiros: art. 22, inc. XV

Julgamento

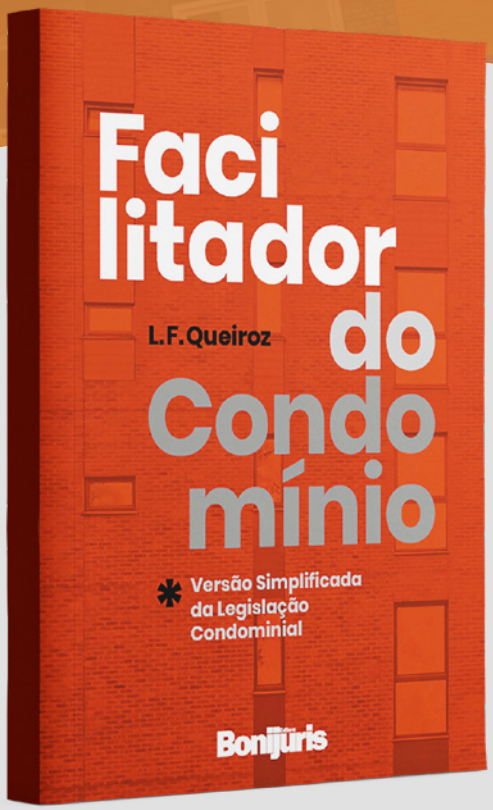
• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, a extradição solicitada por Estado estrangeiro: art. 102, inc. I, al. g ■

haus

Facilitador do Condomínio

VERSÃO SIMPLIFICADA DA LEGISLAÇÃO CONDOMINIAL

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **FDC15**

Uma nova maneira de explicar a legislação. A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.

ISBN 9786587766041 | 136 páginas | 17,5 cm x 24,5 cm

F

* Clique sobre o assunto para ir até a página

222. Faixa de Fronteira
223. Fauna
224. FAMÍLIA
225. FÉRIAS
226. FILANTROPIA
227. FILHOS
228. FRONTEIRAS
229. FISCALIZAÇÃO
230. FLORA E FAUNA
231. FLORESTAS
232. FORÇAS ARMADAS
233. FORÇAS ESTRANGEIRAS
234. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO
235. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA
236. FUNDAÇÕES PÚBLICAS
237. FUNDEB
238. FUNDO DE GARANTIA

F

222. Faixa de Fronteira

Ver **Fronteiras**

223. Fauna

Ver **Flora e fauna**

224. FAMÍLIA

Ver também **Filhos**

Pequena propriedade rural

• Desde que trabalhada pela família, a pequena propriedade rural, assim definida em lei, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva: art. 5º, inc. XXVI (26)

Prisão de familiar

• Família de pessoa presa deverá ser comunicada imediatamente de sua prisão e do local onde se encontre: art. 5º, inc. LXII (72)

• Ao preso é assegurada a assistência da família e de advogado: art. 5º, inc. LXIII (73)

Necessidades vitais

• Salário mínimo deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família: art. 7º, inc. IV

Dependentes

• Salário-família será pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda: art. 7º, inc. XII

Usucapião urbana

• Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m2, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio depois de cinco anos de posse ininterrupta e sem oposição, desde que não seja proprietário de outro imóvel: art. 183, caput

Usucapião rural

• Aquele que, por seu trabalho ou de sua família, tornar produtiva área de terra em zona rural, não superior a 50 hectares, adquirir-lhe-á a propriedade depois de cinco anos de posse ininterrupta, sem oposição: art. 191, caput

Seguridade social

• Produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais e o pescador artesanal que exerçam atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social com base no resultado da produção: art. 195, art. 5º, inc. LXII (72)

Previdência social

• Salário-família será atendido pela previdência social: art. 201, inc. IV

• Para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, a aposentadoria será concedida aos 60 anos de idade, se homem, e aos 55 anos de idade, se mulher: art. 201, § 7º, inc. II

• Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda: art. 201, § 12

Assistência social

• Proteção à família é um dos objetivos da assistência social que será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social: art. 203, inc. I

• Pessoa com deficiência e idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei, terão a garantia de um sa-

lário mínimo de benefício mensal: art. 203, inc. V

Direito de todos

• Educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família: art. 205, caput

Valores éticos e sociais

• Compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à família a possibilidade de se defender de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem os princípios de respeito aos valores éticos e sociais da família: art. 220, § 3º, inc. II c/c art. 221, inc. IV

Proteção do Estado

• Base da sociedade, a família tem especial proteção do Estado: art. 226, caput

• Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facultar sua conversão em casamento: art. 226, § 3º

• Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes: art. 226, § 4º

Planejamento familiar

• Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas: art. 226, § 7º

Assistência extensiva

• Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações: art. 226, § 8º

Obrigações solidárias

• É dever da família assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária: art. 227, caput

• Cabe igualmente à família, à sociedade e ao Estado colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão: art. 227, caput, 2ª parte

• Família, sociedade e Estado também têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida: art. 230, caput

225. FÉRIAS

Remuneração

• Trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal: art. 7º, inc. XVII (17)

Plantão judicial

• Atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente: art. 93, inc. XII

Concessão

• Compete privativamente aos tribunais conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados: art. 96, inc. I, al. f

226. FILANTROPIA

Assistência à saúde

• Instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos: art. 199, § 1º

Educação

• Recursos públicos poderão ser dirigidos a escolas comunitárias, confessio-

nais ou filantrópicas, definidas em lei: art. 213, caput

Requisito

• Para poder receber os recursos, as escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas deverão assegurar a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público, no caso de encerramento de suas atividades: art. 213, inc. II

227. FILHOS

VER TAMBÉM **FAMÍLIA**

Lei mais benéfica

• Sucessão de bens de estrangeiros situados no Brasil será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus:* art. 5º, inc. XXXI (31)

Amamentação

• Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação: art. 5º, inc. L (50)

Creches

• Assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais: art. 7º, inc. XXV (25)

Igualdade

• Filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação: art. 227, § 6º

Assistência mútua

• Pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar a amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade: art. 229

228. FRONTEIRAS

Defesa nacional

• São bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras: art. 20, inc. II

• Faixa de até 150 km de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei: art. 20, § 2º

Transporte regional

• Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquário entre portos brasileiros e fronteiras nacional, ou que transponham os limites de estado ou território: art. 21, inc. XII, al. d

Policiamento

• Incumbe à União executar os serviços de polícia de fronteiras: art. 21, inc. XXII

Utilização indispensável

• Compete ao Conselho de Defesa Nacional propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira: art. 91, § 1º, inc. III

Segurança nacional

• Função de polícia de fronteiras será exercida pela polícia federal: art. 144, § 1º, inc. III

Recursos minerais

• Jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica na faixa de fronteira poderão ser explorados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras: art. 176, § 1º

229. FISCALIZAÇÃO

Aproveitamento econômico

• É assegurado, nos termos da lei, o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas: art. 5º, inc. XXVIII (28), al. b

Material bélico

• Compete à União autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico: art. 21, inc. VI

Operações financeiras

• Compete à União administrar as reservas cambiais do país e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada: art. 21, inc. VIII

Recursos hídricos

• É de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios: art. 23, inc. XI

Ação municipal

• Organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal deverá constar da lei orgânica do município aprovada por 2/3 dos membros da respectiva Câmara Municipal: art. 29, inc. XI

• Compete aos municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual: art. 30, inc. IX

• Fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal: art. 31, caput

Previdência estatutária

• Lei complementar federal estabelecerá normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade dos fundos de previdência social existentes, dispondo, entre outros aspectos, sobre a fiscalização pela União e controle externo e social: art. 40, § 22, inc. III

Atos do Poder Executivo

• É de competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente ou por qualquer de suas casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta: art. 49, inc. X

Controle externo e interno

• Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada poder: art. 70, caput

• Compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, na forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo: art. 71, inc. V

• Também compete ao TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito Federal ou a município: art. 71, inc. VI

• Compete ainda ao TCU prestar informações solicitadas pelo Congresso nacional sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas: art. 71, inc. VII

• Normas de fiscalização contábil, financeira e orçamentária aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos tribunais de contas dos estados e do Distrito Federal, bem como dos tribunais e conselhos de contas dos municípios: art. 75, caput

Relações de trabalho

• Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às pe-

nalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho: art. 114, inc. VII

Estado de defesa ou de sítio

• Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio: art. 140

Mobilidade urbana

• Segurança viária compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente: art. 144, § 10, inc. I

Arrecadação

• Lei complementar poderá instituir regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, estados, Distrito Federal e municípios, observado que a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas: art. 146, par. ún., inc. IV

Propriedade rural

• Imposto sobre a propriedade territorial rural (IPTR ou ITR) será fiscalizado e cobrado pelos municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal: art. 153, § 4º, inc. III

Finanças públicas

• Lei complementar disporá sobre fiscalização financeira da administração pública direta e indireta: art. 163, inc. V

Diretrizes orçamentárias

• Caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados exercer a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas casas: art. 166, § 1º, inc. II

Atividade econômica

• Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinando para o setor público e indicativo para o setor privado: art. 174, caput

Concessões e permissões

• Lei disporá sobre as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos: art. 175, par. ún., inc. I

Saúde

• Cabe ao poder público dispor sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde: art. 197

• Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal: art. 198, § 3º, inc. III

• Ao sistema único de saúde (SUS) compete controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde: art. 200, inc. I

• Também compete ao SUS fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano: art. 200, inc. VI

• Compete ainda ao SUS participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos: art. 200, inc. VII

Educação

• Lei disporá sobre normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal: art. 212, § 9º

• Lei disporá sobre a transparência, monitoramento, fiscalização e controle interno, externo e social dos fundos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica: art. 212-A, inc. X, al. d

Meio ambiente

• Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao poder público fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético: art. 225, § 1º, inc. II

Serviços notariais

• Lei definirá a fiscalização dos atos dos serviços notariais e de registro pelo Poder Judiciário: art. 236, § 1º

Comércio exterior

• Fiscalização e controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda: art. 237

230. FLORA E FAUNA

Preservação

• É competência comum da União, dos estados, do DF e dos municípios preservar as florestas, a fauna e a flora: art. 23, inc. VII

Legislação

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre as florestas e a fauna: art. 24, inc. VI

Política agrícola

• Incluem-se no planejamento agrícola as atividades florestais: art. 187, § 1º

Proteção

• Incumbe ao poder público proteger a fauna e a flora: art. 225, § 1º, inc. VII

• Na forma da lei, são vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade: art. 225, § 1º, inc. VII, 2ª parte

231. FLORESTAS

Competência

• Preservar as florestas, a fauna e a flora é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: art. 23, inc. VII

Legislação

• Compete à União, aos estados e ao DF legislar concorrentemente sobre florestas e conservação da natureza e dos recursos naturais: art. 24, inc. VI

Planejamento agrícola

• Atividades florestais incluem-se no planejamento agrícola: art. 187, § 1º

Patrimônio

• Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional: art. 225, § 4º

• Sua utilização se fará, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais: art. 225, § 4º, 2ª parte

232. FORÇAS ARMADAS

VER TAMBÉM **AERONÁUTICA / EXÉRCITO / JUSTIÇA MILITAR / MARINHA / MILITARES**

Cargo de oficial

• É privativo de brasileiro nato o cargo de oficial das Forças Armadas: art. 12, § 3º, inc. VI

Deputado estadual

• Aplicam-se aos deputados estaduais as regras da Constituição sobre incorporação às Forças Armadas: art. 27, § 1º

Efetivo

• Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, dispor sobre a fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas: art. 48, inc. III

Deputados e senadores

• Incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da casa respectiva: art. 53, § 7º

Legislação

• São de iniciativa privativa do presidente da república as leis que fixem ou

modifiquem os efetivos das Forças Armadas: art. 61, § 1º, inc. I

• Também são de iniciativa privativa do presidente as leis que disponham sobre os militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva: art. 61, § 1º, inc. II, al. f

Comandante supremo

• Compete privativamente ao presidente da república exercer o comando supremo das Forças Armadas: art. 84, inc. XIII

Estrutura e conceito

• Forças Armadas são constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica: art. 142, caput

• Forças Armadas são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da república: art. 142, caput, 2ª parte

• Forças Armadas destinam-se à defesa da pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem: art. 142, caput, 3ª parte

Normas gerais

• Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas: art. 142, § 1º

Habeas corpus

• Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares: art. 142, § 2º

Denominação

• Membros das Forças Armadas são denominados militares: art. 142, § 3º

Patentes

• Com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, as patentes são conferidas pelo presidente da república e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados: art. 142, § 3º, inc. I

Postos e títulos

• São privativos os títulos e postos militares: art. 142, § 3º, inc. I, 2ª parte

Uniforme

• Juntamente com os demais membros, é privativo dos militares o uso dos uniformes das Forças Armadas: art. 142, § 3º, inc. I, 3ª parte

Normas internas

• Lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares: art. 142, § 3º, inc. X

Serviço militar

• É obrigatório o serviço militar nos termos da lei: art. 143, caput

Serviço alternativo

• Às Forças Armadas compete atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar: art. 143, § 1º

233. FORÇAS ESTRANGEIRAS

Trânsito e permanência

• Compete à União permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente: art. 21, inc. IV

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o presidente da república a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar: art. 49, inc. II

• Compete privativamente ao presidente da república permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo ter-

ritório nacional ou nele permaneçam temporariamente: art. 84, inc. XXII

234. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO

Prefeito

• Lei orgânica do município incluirá entre seus preceitos o julgamento do prefeito perante o tribunal de justiça estadual: art. 29, inc. X

Parlamentares

• Desde a expedição do diploma, deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF): art. 53, § 1º

Juízes e membros do MP

• Compete privativamente aos tribunais de justiça julgar os juízes estaduais e distritais, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 96, inc. III

STF

• Compete ao STF, originariamente, processar e julgar, nas infrações penais comuns, o presidente da república, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, os ministros do próprio STF e o procurador-geral da república: art. 102, inc. I, al. b

• Nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, cabe ao STF julgar os ministros de estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos tribunais superiores, do TCU e os chefes de missão diplomática: art. 102, inc. I, al. c

STJ

• Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, os governadores dos estados e do DF, bem como os desembargadores dos tribunais de justiça e os membros dos tribunais de contas dos estados: art. 105, inc. I, al. a

• Também compete ao STJ julgar os desembargadores dos tribunais regionais federais, eleitorais e do trabalho, os membros dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios e os membros do MPU que oficiem perante tribunais: art. 105, inc. I, al. a, 2ª parte

TRFs

• Compete aos tribunais regionais federais processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, e os membros do MPU, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 108, inc. I, al. a

235. FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

Ministério Público

• Instituição permanente, o MP é essencial à função jurisdicional do Estado: art. 127, caput

Advocacia-Geral da União

• Instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente, a Advocacia-Geral da União (AGU) tem por incumbência as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo: art. 131, caput

Advogado

• Indispensável à administração da justiça, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei: art. 133

Defensoria Pública

• Instituição permanente, a Defensoria Pública é essencial à função jurisdicional do Estado: art. 134, caput

236. FUNDAÇÕES PÚBLICAS

Licitação e contratação

• Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas fundacionais da União, estados, DF e municípios: art. 22, inc. XXVII (27)

• Obras, serviços, compras e alienações das fundações públicas serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes: art. 22, inc. XVII c/c art. 37, inc. XXI

Remuneração

• Subsídios e a remuneração dos ocupantes de cargos e funções da administração autárquica e fundacional não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF: art. 37, inc. XI

Acumulação

• Proibição de acumular cargos públicos abrange as fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, bem como as sociedades por elas controladas: art. 37, inc. XVII (17)

Autorização

• Somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de fundação pública, cabendo à lei complementar definir as áreas de sua atuação: art. 37, inc. XIX (19)

Servidores públicos

• No exercício de mandato eletivo, o servidor público da administração fundacional ficará afastado de seu cargo, emprego ou função: art. 38, inc. I a V

• Servidor investido no mandado de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo: art. 38, inc. III

• União, estados, DF e municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para suas fundações públicas: art. 39

Recursos

• Lei da União, dos estados, do DF e dos municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas de suas fundações, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade: art. 39, § 7º

Previdência

• É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social, inclusive no âmbito das entidades fundacionais: art. 40, § 20

Controle externo

• Exercido com o auxílio do TCU, cabe ao controle externo do Congresso Nacional julgar as contas dos administradores das fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal: art. 71, inc. II

• Cabe igualmente ao Congresso Nacional, com o auxílio do TCU, apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público: art. 71, inc. III

Tributação

• É vedado à União, estados, DF e municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos e de suas fundações, atendidos os requisitos da lei: art. 150, inc. VI, al. c

• Vedação de instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros (União, estados, DF e municípios), é extensiva às fundações instituídas e mantidas pelo poder público: art. 150, § 2º c/c inc. VI, al. a

• Pertence aos estados e ao DF o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelas fundações que instituírem e mantiverem: art. 157, inc. I

• Pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos incidente na fonte sobre rendimentos pagos pelas fundações que instituírem e mantiverem: art. 158, inc. I

Finanças públicas

• Lei complementar disporá sobre as fundações e demais entidades controladas pelo poder público: art. 163, inc. II

Orçamento anual

• Lei orçamentária anual compreenderá o orçamento fiscal referente às fundações instituídas e mantidas pelo poder público: art. 165, § 5º, inc. I

• Também está compreendido pela lei orçamentária anual o orçamento da seguridade social, abrangendo inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo poder público: art. 165, § 5º, inc. III

Déficit

• É vedada a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de fundações: art. 167, inc. VIII

Ajuste fiscal

• Durante a vigência do estado de ajuste fiscal, é vedada a tomada de operação de crédito, do ente envolvido com outro ente da federação, por intermédio de suas fundações: art. 167-A, § 6º, inc. II

• Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração nas fundações instituídas e mantidas pelo poder público só poderão ser feitos se houver prévia dotação orçamentária ou autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias: art. 169, § 1º, inc. I e II

• Idêntica regra se aplica no caso da criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título: art. 169, § 1º, inc. I e II, 2ª parte

Previdência complementar

• É vedado o aporte de recurso a entidade de previdência privada pelas fundações públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado: art. 202, § 3º

• Lei complementar disciplinará a relação entre a União, estados, DF ou municípios, inclusive suas fundações, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar: art. 202, § 4º

237. FUNDEB

Subsídios à educação

• Fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb), de natureza contábil, será instituído no âmbito de cada estado e do Distrito Federal: art. 212-A, inc. I

Plano nacional

• Observadas as metas pertinentes do plano nacional de educação, lei disporá sobre a organização do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb): art. 212-A, inc. X

Complementação da União

• É vedada a utilização dos recursos da contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei, para a complementação da União ao Fundeb: art. 212-A, inc. XIII

238. FUNDO DE GARANTIA

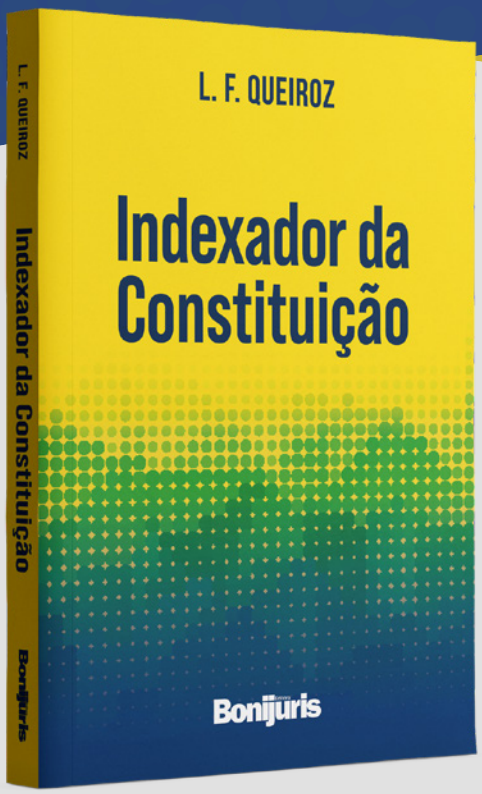
Condição social

• Além de outros direitos que visem à melhoria de sua condição social, os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS): art. 7º, inc. III ■

haus

Indexador da Constituição

L. F. Queiroz



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM IDC15

De A a Z, os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.

ISBN 9786587766065 376 páginas 16 cm x 23 cm

G

* Clique sobre o assunto para ir até a página

239. Garantias Fundamentais
240. GARIMPO
241. GÁS CANALIZADO
242. GESTANTE
243. GOVERNADOR
244. GRATUIDADE
245. Gravidez
246. Greve
247. GUERRA E PAZ

239. Garantias Fundamentais

Ver **Direitos e garantias fundamentais**

240. GARIMPO

Áreas selecionadas

• Compete à União estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa: art. 21, inc. XXV

Cooperativas

• Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros: art. 174, § 3º

• Cooperativas de garimpeiros terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e nas áreas estabelecidas pela União: art. 174, § 4º

Aposentadoria

• Garimpeiro se aposenta com 60 anos de idade, se homem, e com 55 anos de idade, se mulher: art. 201, § 7º, inc. II

241. GÁS CANALIZADO

Ver também **Petróleo e gás**

Exploração

• Cabe aos estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação: art. 25, § 2º

242. GESTANTE

Ver também **Maternidade**

Licença

• Gestante tem direito a licença, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias: art. 7º, inc. XVIII (18)

Proteção especial

• Previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, atenderá a proteção à maternidade, especialmente à gestante: art. 201, inc. II

Estabilidade

• Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto: ADCT, art. 10, inc. II, al. b

243. GOVERNADOR

Idade mínima

• É de 30 anos a idade mínima para ser eleito governador: art. 14, VI, inc. b

Reeleição

• Governador de estado e do Distrito Federal pode ser reeleito para um único período subsequente: art. 14, § 5º

Eleição para outro cargo

• Para concorrer a outros cargos, os governadores de estado e do distrito federal devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito: art. 14, § 5º

Inelegibilidade

• No território de jurisdição do governador, são inelegíveis seu cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição: art. 14, § 7º

Eleição

• Governadores serão eleitos para mandato de quatro anos, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores: art. 28, caput

• Posse dos governadores ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente ao da eleição: art. 28, caput, 2ª parte

Perda do mandato

• Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta perderá o mandato, ressalvada a posse em virtude de concurso público: art. 28, § 2º

Remuneração

• Subsídio do governador será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa: art. 28, § 2º

Distrito Federal

• Eleição do governador do Distrito Federal coincidirá com a dos demais governadores e dos deputados estaduais, para mandato de igual duração: art. 32, § 2º

Territórios

• Nos territórios federais com mais de cem mil habitantes haverá um governador nomeado na forma da Constituição: art. 33, § 3º

Teto salarial

• Remuneração e o subsídio dos governadores não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF: art. 37, inc. XI

Militares estaduais

• Patentes dos oficiais militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios serão conferidas pelos respectivos governadores: art. 42, § 1º

Governador de território

• Compete privativamente ao Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de governador de território: art. 52, inc. III, al. c

• Não perderá o mandato o deputado ou senador que for investido no cargo de governador de território: art. 56, inc. I

• Compete privativamente ao presidente da república nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os governadores de territórios: art. 84, inc. XIV (14)

Legitimidade ativa

• Governador de estado ou do Distrito Federal tem legitimidade para propor a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC): art. 103, inc. V

Julgamento

• Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os governadores dos estados e do Distrito Federal: art. 105, inc. I, al. a

Comando militar

• Subordinam-se ao governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios as polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital: art. 144, § 6º

Novos estados

• Nos dez primeiros anos da criação de estado, o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados pelo governador eleito dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber: art. 235, inc. II

• Primeiros desembargadores serão nomeados pelo governador eleito: art. 235, inc. V

• Em cada comarca, o primeiro juiz de direito, o primeiro promotor de justiça e o primeiro defensor público serão nomeados pelo governador eleito, após concurso público de provas e títulos: art. 235, inc. VII

• Até a promulgação da constituição estadual, o governador nomeará advogados de notório saber, demissíveis *ad nutum, para responder pela Procu-*

radoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado: art. 235, inc. VIII

244. GRATUIDADE

Educação

• Ensino será ministrado com base no princípio da gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais: art. 206, inc. IV

Transporte de idosos

• Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos: art. 230, § 2º

245. Gravidez

Ver **Gestante**

246. Greve

Ver **Direito de greve**

247. GUERRA E PAZ

Pena de morte

• Salvo em caso de guerra declarada, não haverá pena de morte no Brasil: art. 5º, inc. XLVII (46), al. a

Declaração

• Compete à União declarar a guerra e celebrar a paz: art. 21, inc. II

Requisições

• Compete privativamente à União legislar sobre requisições civis e militares em tempo de guerra: art. 22, inc. III

Autorização

• É de competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o presidente da república a declarar a guerra e a celebrar a paz: art. 49, inc. II

Incorporação de parlamentares

• Ainda que em tempo de guerra ou que sejam militares, deputados e senadores só poderão se incorporar às Forças Armadas mediante prévia licença da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal: art. 53, § 7º

Agressão estrangeira

• Compete privativamente ao presidente da república declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional: art. 84, inc. XIX (19)

• Quando a declaração de guerra ocorrer no intervalo das sessões legislativas, compete ao Congresso Nacional referendar (ou não) a decisão presidencial: art. 84, inc. XIX, 2ª parte

Manifestação do CDN

• Compete ao Conselho de Defesa Nacional (CDN) opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos da Constituição: art. 91, § 1º, inc. I

Estado de defesa

• Para preservar ou restabelecer a paz social ameaçada por grave e iminente instabilidade institucional, o presidente da república pode decretar estado de defesa: art. 136, caput

Estado de sítio

• Presidente da república pode solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio no caso de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira: art. 137, inc. II

• No caso de declaração de estado de guerra, o estado de sítio poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira: art. 137, inc. II

Forças Armadas

• Oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra: art. 142, inc. VI

• Lei disporá sobre situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra: art. 142, inc. X, 2ª parte

Empréstimo compulsório

• Para atender a despesas extraordinárias decorrentes de guerra externa

ou sua iminência, a União poderá instituir empréstimos compulsórios mediante lei complementar: art. 148, inc. I

Impostos extraordinários

• Na iminência ou no caso de guerra externa, a União poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos gradativamente, cessadas as causas de sua criação: art. 154, inc. II

Crédito extraordinário

• Para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, será admitida a abertura de crédito extraordinário: art. 167, § 3º ■

haus

DIREITO
Condominial



Para adquirir a versão impressa
com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **CONDO15**

41 3323 4020 | www.livrariabonijuris.com.br | 0800 645 4020

H

* Clique sobre o assunto para ir até a página

248. HABEAS CORPUS
249. HABEAS DATA
250. HABITAÇÃO
251. Herança
252. HINO HACIONAL
253. HOMEM

248. HABEAS CORPUS

VER TAMBÉM **HABEAS DATA** / **MANDADO DE INJUNÇÃO (MI)** / **MANDADO DE SEGURANÇA (MS)**

Conceito e concessão

• Será concedido *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder: art. 5º, inc. LXVIII (68)

• Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou habeas data será concedido mandado de segurança: art. 5º, inc. LXIX (69)

Gratuidade

• São gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania: art. 5º, inc. LXXVII (77)

Competência do STF

• Compete ao STF processar e julgar o habeas corpus quando for paciente o presidente ou o vice-presidente da república, membros do Congresso, ministros do STF e o procurador-geral da república, nas infrações penais comuns: art. 102, inc. I, al. d c/c al. b

• Também compete ao STF julgar o *habeas corpus* quando o paciente for ministro de estado, comandante de uma das três armas, ministro de tribunal superior, do TCU ou chefe de missão diplomática de caráter permanente: art. 102, inc. I, al. d c/c al. c

• Cabe igualmente ao STF julgar o *habeas corpus* quando o coator for tribunal superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF: art. 102, inc. I, al. i

• Ao Supremo Tribunal Federal compete ainda processar e julgar, originariamente, o *habeas corpus* quando se trate de crime sujeito à sua jurisdição em uma única instância: art. 102, inc. I, al. i, 2ª parte

• Em recurso ordinário, o STF julgará o *habeas corpus* decidido em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão: art. 102, inc. II, al. a

Competência do STJ

• Nos crimes comuns, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, os *habeas corpus* quando o coator ou paciente for governador de estado e do Distrito Federal: art. 105, inc. I, al. c c/c al. a

• Também compete ao STJ processar e julgar os *habeas corpus* de ou contra desembargadores dos tribunais de justiça, membros dos tribunais de contas dos estados, dos TRFs, dos TREs e dos TRTs: art. 105, inc. I, al. c c/c al. a, 2ª parte

• Cabe ainda ao STJ apreciar os *habeas corpus* quando o coator ou paciente for membro dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios, assim como os membros do MPU que oficiem perante tribunais: art. 105, inc. I, al. c c/c al. a, 3ª parte

• STJ julgará os *habeas corpus* quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ministro de estado ou comandante da Marinham, do Exército ou da Aeronáutica: art. 105, inc. I, al. c

• Em todas as hipóteses de competência do STJ, fica ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 105, inc. I, al. c, final

• Em recurso ordinário, compete ao STJ julgar os *habeas corpus* decididos

em única ou última instância pelos tribunais regionais federais (TRFs) ou pelos tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios quando a decisão for denegatória: art. 105, inc. II, al. a

Competência dos TRFs

• Compete aos tribunais regionais federais processar e julgar, originariamente, os *habeas corpus* quando a autoridade coatora for juiz federal: art. 108, inc. I, al. d

Competência da Justiça Federal

• Aos juízes federais compete processar e julgar os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição: art. 109, inc. VII

Competência da Justiça do Trabalho

• Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar o *habeas corpus* quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição: art. 114, inc. IV

Justiça Eleitoral

• São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança: art. 121, § 3º

• Das decisões dos tribunais regionais eleitorais (TREs) caberá recurso quando denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção: art. 121, § 4º, inc. V

Forças Armadas

• Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares: art. 142, § 2º

249. HABEAS DATA

Ver também **Habeas corpus / Mandado de injunção (MI) / Mandado de segurança (MS)**

Proteção

• Para proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* será concedido mandado de segurança: art. 5º, inc. LXIX (69)

Conceito e concessão

• Será concedido *habeas data* para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público: art. 5º, inc. LXXII (72), al. a

• Também será concedido *habeas data* para a retificação de dados quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo: art. 5º, inc. LXXII (72), al. b

Gratuidade

• São gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*: art. 5º, inc. LXXVII (77)

Competência do STF

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, o *habeas data* contra atos do presidente da república, das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do TCU, do procurador-geral da república e do próprio STF: art. 102, inc. I, al. d, 2ª parte

• Em recurso ordinário, compete ao STF julgar o *habeas data* decidido em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão: art. 102, inc. II, al. a

Competência do STJ

• Superior Tribunal de Justiça tem competência para processar e julgar, originariamente, os *habeas data* contra ato de ministro de estado, de comandante de força armada ou do próprio tribunal: art. 105, inc. I, al. b

Competência da Justiça Federal

• Processar e julgar, originariamente os *habeas data* contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal é competência dos tribunais regionais federais (TRFs): art. 108, inc. I, al. c

• Aos juízes federais compete processar e julgar os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais: art. 109, inc. VIII

Competência da Justiça do Trabalho

• Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os *habeas data* quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição: art. 114, inc. IV

Justiça Eleitoral

• Das decisões dos tribunais regionais eleitorais caberá recurso quando denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção: art. 121, § 4º, inc. V

250. HABITAÇÃO

Diretrizes

• Compete à União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano e a habitação: art. 21, inc. XX

• É competência comum da União, dos estados, do DF e dos municípios promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais: art. 23, inc. IX

Trabalhador rural

• Habitação para o trabalhador rural deverá ser levada em conta pela política agrícola do país: art. 187, inc. VIII

Culturas ilegais

• Propriedades rurais e urbanas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular: art. 243, caput

251. Herança

Ver **Direito de herança**

252. HINO NACIONAL

Símbolo

• Hino nacional é um dos símbolos da república, ao lado da bandeira nacional, das armas nacionais e do selo nacional: art. 13, § 1º

253. HOMEM

Ver também **Mulher**

Garantia fundamental

• Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição: art. 5º, inc. I

Aposentadoria

• Servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado, no âmbito da União, aos 65 anos de idade, se homem: art. 40, § 1º, inc. III

Usucapião urbana

• Título de domínio e concessão de uso obtidos por usucapião urbana serão concedidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil: art. 183, § 1º

Reforma agrária

• Independentemente do estado civil, o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, nos termos e condições previstos em lei: art. 189, par. ún.

Previdência social

• Regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, atenderá a pensão por morte do segurado, homem ou mulher: art. 201, inc. V

• É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, observada a idade de 65 anos, se homem: art. 201, § 7º, inc. I

• Para os trabalhadores rurais e os que exerçam atividades em regime de economia familiar, a aposentadoria será concedida aos 60 anos de idade, se homem: art. 201, § 7º, inc. II

União estável

• Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento: art. 226, § 3º

• Direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher: art. 226, § 5º ■

Ebó

Condomínios Garantidos

UM CONDOMÍNIO **ONDE A CONTA** *fecha*

É garantia de agilidade na recuperação dos débitos condominiais.

Além de não pagar pela inadimplência de outros moradores, todos têm a certeza de morar em um lugar com as contas em dia e a possibilidade de investir na manutenção e melhorias no seu condomínio.



Nunca foi tão fácil viver em condomínio.

O QUE UMA GARANTIDORA FAZ?

Assegura o recebimento das taxas e a receita todo mês.

Controla o percentual de inadimplentes, recuperando os débitos.

Cobrança judicial para os casos mais graves de atraso, sem nenhum custo ao condomínio.

Acesse o nosso site e encontre a garantidora associada mais próxima de você.

vivaocondominio.com.br/**condominios-garantidos**

I

* Clique sobre o assunto para ir até a página

254. IDADE
255. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL
256. IDOSOS
257. IGUALDADE
258. Igrejas
259. ILHAS
260. ILUMINAÇÃO PÚBLICA
261. IMAGEM
262. Impeachment
263. IMPORTAÇÃO
264. IMPOSTO DE RENDA
265. IMPOSTOS ESTADUAIS E DISTRITAIS
266. IMPOSTOS MUNICIPAIS
267. IMPRENSA
268. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
269. IMUNIDADE PARLAMENTAR
270. INCENTIVOS FISCAIS
271. Inconstitucionalidade
272. INDENIZAÇÃO
273. ÍNDIOS
274. Inelegibilidade
275. Infância
276. Iniciativa das Leis
277. INICIATIVA POPULAR
278. INICIATIVA PRIVADA
279. Inovação e Tecnologia
280. INQUÉRITO CIVIL
281. INQUÉRITO POLICIAL
282. INTEGRAÇÃO REGIONAL
283. INTERVENÇÃO FEDERAL
284. INTIMIDADE
285. INVENTOS INDUSTRIAIS
286. INVIOLABILIDADES
287. IRREDUTIBILIDADE
288. IRRIGAÇÃO
289. ISENÇÕES

254. IDADE

Preconceito

• Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outros formas de discriminação, constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: art. 3º, inc. IV

Cumprimento de pena

• Pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado: art. 5º, inc. XLVIII (48)

Assistência gratuita

• Trabalhadores urbanos e rurais têm direito a assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 anos de idade em creches e pré-escolas: art. 7º, inc. XXV

Elegibilidade

• Idade mínima de 35 anos é condição de elegibilidade para presidente e vice-presidente da república: art. 14, § 3º, inc. VI, al. a

• Para governador e vice-governador de estado e do Distrito Federal a idade mínima é de 30 anos: art. 14, § 3º, inc. VI, al. b

• É de 21 anos a idade mínima para a eleição de deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz: art. 14. § 3º, inc. VI, al. c

• Vereadores são elegíveis com a idade mínima de 18 anos: art. 14, § 3º, inc. VI, al. d

Aposentadoria estatutária

• Servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado compulsoriamente aos 70 anos de idade ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar: art. 40, § 1º, inc. II

• Servidores públicos, no âmbito da União, aposentam-se aos 62 anos de idade, se mulher, e aos 65 anos de idade, se homem: art. 40, § 1º, inc. III

• No âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, a idade mínima de aposentadoria dos servidores será estabelecida mediante emenda às respectivas constituições e leis orgânicas: art. 40, § 1º, inc. III, 2ª parte

• Poderá ser estabelecida por lei complementar do respectivo ente federativo idade diferenciada para aposentadoria de servidores com deficiência: art. 40, § 4º-A

• Também por lei complementar, poderá ser estabelecida idade diferenciada para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial: art. 40, § 4º-B

• Igualmente pode ser estabelecida por lei complementar estadual ou distrital idade diferenciada para aposentadoria de servidores com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde: art. 40, § 4º-C

• Ocupantes do cargo de professor terão idade mínima para aposentadoria reduzida em cinco anos em relação à idade padrão para aposentadoria (62 anos para mulheres e 65 anos para homens), desde que comprovem exigências legais: art. 40, § 5º

• Servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte

por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência até completar a idade para a aposentadoria compulsória: art. 40, § 19

Conselho da República

• Participam do Conselho da República seis cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade: art. 89, inc. VII

STF

• Ministros do Supremo Tribunal Federal serão escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada: art. 101, caput

Precatórios

• Débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 anos de idade serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos: art. 100, § 2º

Forças Armadas

• Lei disporá sobre os limites de idade para o ingresso nas Forças Armadas: art. 142, inc. X

Previdência social

• Regime geral de previdência social atenderá, na forma da lei, à cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada: art. 201, inc. I

• É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios, ressalvada a possibilidade de previsão de idade distinta da regra geral em favor de pessoas com deficiência ou sujeitas a agentes nocivos: art. 201, § 1º

• É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social aos 65 anos de idade, se homem, e 62 anos de idade, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição: art. 201, § 1º, inc. I

• Aposentadoria é assegurada aos 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e pessoas em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal: art. 201, § 1º, inc. II

• Requisito de idade mínima para aposentadoria em geral (65 anos para homens e 62 para mulheres) será reduzido em cinco anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício do magistério: art. 201, § 8º

Idade máxima

• Empregados de consórcios públicos, empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade máxima de 70 ou de 75 anos de idade, na forma de lei complementar: art. 201, § 16

Educação básica

• Dever do Estado com a educação será efetivado mediante educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria: art. 208, inc. I

Admissão ao trabalho

• Direito a proteção especial abrangerá a idade mínima de 14 anos para admissão ao trabalho: art. 227, § 3º, inc. I

Novo estado

• Primeiros desembargadores serão nomeados pelo governador eleito, sendo cinco magistrados, um promotor de justiça e um advogado, todos com mais de 35 anos de idade: art. 235, inc. V, al a, b

• Até a promulgação da constituição estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com 35 anos de idade, no mínimo: art. 235, inc. VIII

Compulsória dos ministros

• Até que lei complementar regule a questão, ministros do STF, dos tribunais superiores e do TCU aposentam-se compulsoriamente aos 75 anos de idade: ADCT, art. 100

255. IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

Submissão

• Pessoa civilmente identificada não será submetida a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei: art. 5º, inc. LVIII (58)

256. IDOSOS

Eleição presidencial

• Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, será convocado o de maior votação; se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso: art. 77, § 4º e § 5º

Assistência social

• Independentemente de contribuição à seguridade social, será prestada assistência social na forma de proteção à velhice: art. 203, inc. I

• Ao idoso que comprove não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, será garantido um salário mínimo de benefício mensal: art. 203, inc. V

Amparo e dignidade

• Filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade: art. 229

• Dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida, é da família, da sociedade e do Estado: art. 230, caput

Tratamento domiciliar

• Programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares: art. 230, § 1º

Transporte coletivo

• Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos: art. 230, § 2º

257. IGUALDADE

Estado democrático

• Assegurar a igualdade e a justiça é um dos objetivos do estado democrático instituído pela Assembleia Nacional Constituinte: preâmbulo

Objetivo fundamental

• Reduzir as desigualdades sociais e regionais constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: art. 3º, inc. III

• Nas suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se pelo princípio da igualdade entre os Estados nacionais: art. 4º, inc. V

Garantia fundamental

• Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza: art. 5º, caput

• Brasileiros e estrangeiros residentes no país têm a garantia da inviolabilidade do direito à igualdade: art. 5º, caput, 2ª parte

• Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição: art. 5º, inc. I

Trabalhador avulso

• Igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso beneficia tanto trabalhadores urbanos quanto rurais: art. 7º, inc. XXXIV (34)

Licitação pública

• Processo de licitação pública deve assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes: art. 37, inc. XXI

Regionalidade

• União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando à redução das desigualdades regionais: art. 43, caput

• Incentivos regionais compreenderão, entre outros, a igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público: art. 43, § 2º, inc. I

• Orçamentos fiscal e de investimentos da União terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional: art. 165, § 7º

Processos simplificados

• No enfrentamento de calamidade pública, o poder executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação em caráter temporário e emergencial e que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: art. 167-C

Ordem econômica

• Redução das desigualdades regionais e sociais é um dos princípios da ordem econômica nacional: art. 170, inc. VII

Educação

• Ensino será ministrado com base, entre outros, no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola: art. 206, inc. I

Proteção especial

• Direito de crianças, adolescentes e jovens a proteção especial inclui a igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica: art. 227, § 3º, inc. IV

258. Igrejas

Ver **Cultos religiosos**

259. ILHAS

Propriedade

• São bens da União as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países, assim como as ilhas oceânicas e costeiras, excluídas destas as que contenham a sede de município: art. 20, inc. IV

• Incluem-se entre os bens dos estados as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, município ou terceiros: art. 26, inc. II

• Também se incluem entre os bens dos estados as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União: art. 26, inc. IV

260. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Custeio

• Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para o custeio do serviço de iluminação pública: art. 149-A

261. IMAGEM

Indenização

• É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem: art. 5º, inc. V

Inviolabilidade

• São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação: art. 5º, inc. X

Proteção

• É assegurada, nos termos da lei, a proteção à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas: art. 5º, inc. XXVIII (28), al. a

262. Impeachment

Ver **Crimes de responsabilidade**

263. IMPORTAÇÃO

Ver também **Exportação**

Tributação

• Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços: art. 149, § 2º, inc. II

• Poderá haver alíquotas *ad valorem*, tendo por base, no caso de importação, o valor aduaneiro: art. 149, § 2º, inc. III, al. a

• Pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei: art. 149, § 3º

Competência

• Compete à União instituir impostos sobre importação de produtos estrangeiros: art. 153, inc. I

• Cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço: art. 155, inc. XII, al. i

Monopólio

• Constitui monopólio da União a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás natural, assim como a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro: art. 177, inc. III

Requisitos legais

• Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados deverá atender a diversos requisitos: art. 177, § 4º, inc. I e II

264. IMPOSTO DE RENDA

Proibição

• É vedado À União, aos estados, ao DF e aos municípios instituir impostos sobre a renda, uns dos outros: art. 150, inc. VI, al. a

• Também é vedado instituir impostos sobre a renda dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos: art. 150, inc. VI, al. c

Atividade econômica

• Vedação de cobrar imposto sobre a renda não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados: art. 150, § 3º

• Também não se aplica a restrição de cobrar impostos sobre a renda nos casos em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário: art. 150, § 3º, 2ª parte

• Restrição de cobrar impostos sobre a renda, de igual modo, não exonera o promitente comprador de pagar imposto relativamente ao bem imóvel: art. 150, § 3º, 3ª parte

Atividade essencial

• Vedações de cobrar imposto sobre a renda compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades beneficiadas: art. 150, § 4º

Dívida pública

• É vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: art. 151, inc. II

Competência

• Compete à União instituir impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza: art. 153, inc. III

Repartição do imposto

• Pertence aos estados e ao DF o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas suas fundações: art. 157, inc. I

• Pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas suas fundações: art. 158, inc. I

• União entregará 50% do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza para os estados, DF, municípios e outras instituições, na forma prevista na Constituição: art. 159, inc. I

265. IMPOSTOS ESTADUAIS E DISTRITAIS

VER TAMBÉM **TRIBUTAÇÃO**

Intervenção federal

• União poderá intervir nos estados ou no Distrito Federal para assegurar a observância do princípio constitucional de aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais no ensino e na saúde: art. 34, inc. VII, al. e

Tributos

• Estados e o Distrito Federal poderão instituir impostos, taxas e contribuição de melhoria: art. 145, inc. I a III

Territórios

• Competem à União, em território federal, os impostos estaduais: art. 147

Algumas vedações

• É vedado aos estados instituir imposto sobre patrimônio, renda ou serviços da União e dos municípios; templos de qualquer culto; partidos políticos, sindicatos dos trabalhadores; livros, jornais, periódicos e papel destinado à sua impressão: art. 150, inc. VI, al. a, b, c, d

Competência

• Compete aos estados e ao DF instituir impostos sobre transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos: art. 155, inc. I

• Igualmente compete aos estados e ao DF instituir impostos sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação: art. 155, inc. II

• Imposto sobre a propriedade de veículos automotores é de competência dos estados e do Distrito Federal: art. 155, inc. III

• Imposto de transmissão *causa mortis* e doação, relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao estado da situação do bem ou ao Distrito Federal: art. 155, § 1º, inc. I

• No caso de bens móveis, títulos e créditos, a competência é do estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao DF: art. 155, § 1º, inc. II

Regras do ICMS

• Imposto relativo à circulação de mercadorias e prestação de serviços será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro estado e pelo DF: art. 155, § 2º, inc. I

• Salvo determinação em contrário da legislação, a isenção ou não incidência do ICMS não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes: art. 155, § 2º, inc. II, al. a

• Isenção ou não incidência também acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores: art. 155, § 2º, inc. II, al. b

• ICMS poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços: art. 155, § 2º, inc. III

• Resolução do Senado Federal, de iniciativa do presidente da república ou de 1/3 dos senadores, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação: art. 155, § 2º, inc. IV

• É facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de 1/3 e aprovada pela maioria absoluta de seus membros: art. 155, § 2º, inc. V, al. a

• Também é facultado ao Senado Federal fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por 2/3 de seus membros: art. 155, § 2º, inc. V, al. b

• Salvo deliberação em contrário dos estados e do DF, as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais: art. 155, § 2º, inc. VI

• Nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor fi-

nal localizado em outro estado, adota-se a alíquota interestadual: art. 155, § 2º, inc. VII

• Neste caso, caberá ao estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do estado destinatário e a alíquota interestadual: art. 155, § 2º, inc. VII, 2ª parte

• Responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será atribuída ao destinatário quando este for contribuinte do imposto, e ao remetente quando o destinatário não for o contribuinte: art. 155, § 2º, inc. VIII

• ICMS incidirá também sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto: art. 155, § 2º, inc. IX, al. a

• Incidência também haverá sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço: art. 155, § 2º, inc. IX, al. a, 2ª parte

• ICMS incidirá sobre o valor total da operação quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos municípios: art. 155, § 2º, inc. IX, al. b

• Não incidirá ICMS sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores: art. 155, § 2º, inc. X, al. a

• Também não incidirá ICMS sobre operações que destinem a outros estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica: art. 155, § 2º, inc. X, al. b

• Igualmente não incidirá o imposto sobre o ouro e nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita: art. 155, § 2º, inc. X, al. c, d

• ICMS não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do IPI quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos: art. 155, inc. XI

• Cabe à lei complementar definir seus contribuintes, dispor sobre substituição tributária e disciplinar o regime de compensação do imposto: art. 155, inc. XII, al, a, b, c

• Cabe ainda à lei complementar fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento responsável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços: art. 155, inc. XII, al. d

• Lei complementar excluirá da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados na Constituição: art. 155, inc. XII, al. e

• Cabe à lei complementar prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias: art. 155, inc. XII, al. f

• Lei complementar também regulará a forma como, mediante deliberação dos estados e do DF, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados: art. 155, inc. XII, al. g

• Por lei complementar serão definidos os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade: art. 155, inc. XII, al. h

• Por fim, lei complementar fixará a base de cálculo, de modo que o montante do imposto integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço: art. 155, inc. XII, al. i

• À exceção do previsto na Constituição, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do país: art. 155, § 3º

• Na hipótese de incidência única do imposto sobre combustíveis e lubrificantes, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo: art. 155, § 4º, inc. I

• Nas operações estaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, o imposto será repartido entre os estados de origem e de destino, mantendo-se a proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias: art. 155, § 4º, inc. II

• Nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao estado de origem: art. 155, § 4º, inc. III

• Alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos estados e DF: art. 155, § 4º, inc. IV

• Alíquotas do ICMS serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto: art. 155, § 4º, inc. IV, al. a

• Alíquotas poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência: art. 155, § 4º, inc. IV, al. b

• Alíquotas do ICMS poderão ser reduzidas e restabelecidas: art. 155, § 4º, inc. IV, al. c

• Regras necessárias à aplicação das alíquotas do ICMS, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal: art. 155, § 5º

Veículos automotores

• Imposto sobre a propriedade de veículos automotores terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal e poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização: art. 155, § 6º, inc. I e II c/c caput, inc. III

Reforma agrária

• São isentas de impostos estaduais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária: art. 184, § 5º

266. IMPOSTOS MUNICIPAIS

Competência

• Municípios poderão instituir impostos, taxas e contribuição de melhoria: art. 145, inc. I a III

• Municípios não podem instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos estados e da União: art. 150, inc. VI, al. a

• Municípios igualmente não podem instituir impostos sobre templos de qualquer culto; partidos políticos e entidades sindicados dos trabalhadores; instituições de educação e assistência social; livros, jornais, músicas e vídeos: art. 150, inc. VI

• Compete aos municípios instituir impostos sobre propriedade predial e territorial urbana: art. 156, inc. I

• Também compete aos municípios instituir impostos sobre a transmissão *inter vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia: art. 156, inc. II

• Competência dos municípios para instituir impostos inclui a cessão de direitos à aquisição de bens imóveis: art. 156, inc. II, 2ª parte

• Compete ainda aos municípios instituir impostos sobre os serviços de qualquer natureza, como definidos em lei complementar: art. 156, inc. III

Progressividade

• Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) poderá ser progressivo em razão do valor do imóvel: art. 156, § 1º, inc. I

Localização e uso

• Além da progressividade, o IPTU poderá ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel: art. 156, § 1º, inc. II

ITBI

• Imposto de transmissão *inter vivos* (ITBI) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização da capital: art. 156, § 2º, inc. I

• ITBI também não incide sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica: art. 156, § 2º, inc. I, 2ª parte

• Nesses casos, haverá incidência do ITBI se a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil: art. 156, § 2º, inc. I, 3ª parte

ISS

• Cabe à lei complementar fixar as alíquotas máximas e mínimas do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISS): art. 156, § 3º, inc. I

• Também cabe à lei complementar excluir a incidência do ISS nas exportações de serviços para o exterior: art. 156, § 3º, inc. II

• Lei complementar regulará ainda a forma e as condições em que isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados: art. 156, § 3º, inc. III

267. IMPRENSA

Súmula do STF

• A partir de sua publicação na imprensa oficial, súmula do Supremo Tribuna Federal terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta: art. 103-A, caput

Restrição à liberdade

• Na vigência do estado de sítio poderão ser tomadas medidas de restrição relativas à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei: art. 139, inc. III

268. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Cassação de direitos

• É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão poderá se dar nos casos de improbidade administrativa: art. 15, inc. V

Punições

• Atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível: art. 37, § 4º

269. IMUNIDADE PARLAMENTAR

Deputados estaduais

• Aplicam-se aos deputados estaduais as regras da Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas: art. 27, § 1º

Inviolabilidade

• Deputados e senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos: art. 53, caput

Estado de sítio

• Imunidades de deputados ou senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas por seus pares nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida: art. 53, § 8º

270. INCENTIVOS FISCAIS

Trabalho da mulher

• Proteção do mercado de trabalho da mulher se fará mediante incentivos (fiscais) específicos, nos termos da lei: art. 7º, inc. XX

Integração regional

• Lei complementar disporá sobre os incentivos regionais: art. 43, § 2º

• Incentivos regionais compreenderão igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do poder público: art. 43, § 2º, inc. I

• Também estão compreendidos nos incentivos regionais juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias; e isenções, reduções ou deferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas: art. 43, § 2º, inc. II e III

• Incentivos regionais abrangem ainda a prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas: art. 43, § 2º, inc. IV

• Nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação: art. 43, § 3º

• Embora vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional, é admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país: art. 151, inc. I

Regulamentação

• Cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do DF, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados: art. 155, inc. XII, al. g

Ajuste fiscal

• Durante a vigência do mecanismo de ajuste fiscal, é vedada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária: art. 167-A, inc. X

Calamidade pública

• Durante estado de calamidade pública nacional, fica dispensada da observância das limitações legais a ação governamental que acarrete a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita: art. 167-D, caput

Investimentos

• Lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros: art. 172

Atividade econômica

• Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento: art. 174, caput

Simplificação e redução

• União, estados, DF e municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: art. 179

• Incentivo às microempresas poderá se dar pela eliminação ou redução de suas obrigações: art. 179, 2ª parte

Desenvolvimento econômico

• Turismo também será incentivado pela União, estados, DF e municípios, como fator de desenvolvimento social e econômico: art. 180

Política agrícola

• Incentivo à pesquisa e à tecnologia é um dos pilares da política agrícola: art. 187, inc. III

Seguridade social

• Pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: art. 195, § 3º

Cultura

• Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais: art. 216, § 3º

Promoção social

• Poder público incentivará o lazer, como forma de promoção social: art. 217, § 3º

Ciência e tecnologia

• Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação: art. 218, caput

• Estado incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação: art. 218, § 7º

• Mercado interno será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e socioeconômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do país: art. 219, caput

Proteção especial

• Direito a proteção especial para a família, crianças, adolescentes e jovens abrange incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei: art. 227, inc. VI

271. Inconstitucionalidade

Ver **Ação direta de inconstitucionalidade (ADI) / Ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO)**

272. INDENIZAÇÃO

Direito de resposta

• É assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem: art. 5º, inc. V

Vida privada

• São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação: art. 5º, inc. X

Desapropriação

• Lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro: art. 5º, inc. XXIV (24)

Perigo público

• No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano: art. 5º, inc. XXV (25)

Erro judiciário

• Condenado por erro judiciário será indenizado pelo Estado, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença: art. 5º, inc. LXXV (75)

Despedida arbitrária

• Trabalhadores urbanos e rurais têm direito a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, com indenização compensatória: art. 7º, inc. I

Acidentes de trabalho

• Trabalhadores urbanos e rurais têm direito a seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa: art. 7º, inc. XXVIII (28)

Recondução a cargo

• Se o servidor estável demitido for reintegrado ao cargo por sentença judicial, o eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem sem direito a indenização: art. 41, § 2º

Precatórios

• Débitos de natureza alimentícia decorrentes de indenizações por morte ou por invalidez serão pagos com preferência, juntamente com outros de igual natureza: art. 100, § 1º

Relação de trabalho

• Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho: art. 114, inc. VI

Redução de pessoal

• Servidor estável que perder o cargo por ato normativo fundamentado em redução de pessoal determinada por lei

complementar fará jus a remuneração correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço: art. 169, § 4º c/c § 3º

Política urbana

• Desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização: art. 182, § 3º

• Poder público municipal poderá exigir que o proprietário do solo urbano não edificado promova seu adequado aproveitamento, sob pena de desapropriação, assegurados o valor real da indenização e os juros legais: art. 182, § 4º, inc. III

Reforma agrária

• Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização: art. 184, caput

• Benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro: art. 184, § 1º

Terras indígenas

• Atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse de terras indígenas não dão direito a indenização no caso de serem declarados nulos ou extintos: art. 231, § 4º

Culturas psicotrópicas

• Propriedades rurais e urbanas de qualquer região do país onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou exploração de trabalho escravo serão expropriadas sem qualquer indenização ao proprietário: art. 243, caput

273. ÍNDIOS

Ver também **Terras indígenas**

Propriedade das terras

• São bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: art. 20, inc. XI

Língua materna

• No ensino fundamental em língua portuguesa, é assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem: art. 210, § 2º

Costumes e tradições

• São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições: art. 231, caput

Direitos originários

• Também são reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, e proteger e fazer respeitar todos os seus bens: art. 231, caput, 2ª parte

Habitação permanente

• São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas e as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar: art. 231, § 1º

Reprodução

• São ainda tradicionalmente ocupadas pelos índios as terras necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições: art. 231, § 1º, 2ª parte

Usufruto exclusivo

• Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes: art. 231, § 2º

Recursos hídricos

• Aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas: art. 231, § 3º

• Fica assegurada aos índios participação nos resultados da lavra, na forma da lei: art. 231, § 3º, 2ª parte

Inalienabilidade

• Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis: art. 231, § 4º

Impedimento

• É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo *ad referendum* do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, garantido o retorno imediato logo que cesse o risco: art. 231, § 5º

• Remoção de grupos indígenas de suas terras também será exceção no interesse da soberania do país, após deliberação do Congresso Nacional, garantido o retorno imediato logo que cesse o risco: art. 231, § 5º, 2ª parte

Nulidade e extinção

• São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios: art. 231, § 6º

• Também são nulos os atos que tenham por objeto a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar: art. 231, § 6º, 2ª parte

• Direito a indenização ou a ações contra a União não gerará a nulidade e a extinção, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé: art. 231, § 6º, 3ª parte

Sem cooperativismo

• Estímulo do Estado ao cooperativismo e outras formas de associativismo, bem como à organização da atividade garimpeira em cooperativas, não se aplica às terras indígenas: art. 231, § 7º c/c art. 174, § 3º e 4º

Legitimidade ativa

• Índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo: art. 232

274. Inelegibilidade

Ver Elegibilidade

275. Infância

Ver Criança e infância

276. Iniciativa das Leis

Ver Câmara dos Deputados / Congresso Nacional / Processo Legislativo / Senadores

277. INICIATIVA POPULAR

Direito político

• Soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular: art. 14, inc. I a III

Legislação estadual

• Lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual: art. 27, § 4º

Legislação municipal

• Lei orgânica do município incluirá entre seus preceitos a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado: art. 29, inc. XIII

Legislação federal

• Iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por no mínimo 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de 0,3% do eleitorado de cada um deles: art. 61, § 2º

278. INICIATIVA PRIVADA

Crimes de ação pública

• Será admitida ação privada nos crimes de ação pública se esta não for in-

tentada no prazo legal: art. 5º, inc. LIX (59)

Sistema de saúde

• Assistência à saúde é livre à iniciativa privada: art. 199, caput

• Instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde (SUS), segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos: art. 199, § 1º

Auxílios e subvenções

• É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos: art. 199, § 2º

Ensino

• Atendidas algumas condições, o ensino é livre à iniciativa privada: art. 209, caput

• Instituições de ensino da iniciativa privada obrigam-se ao cumprimento das normas gerais da educação nacional e submetem-se a autorização e avaliação de qualidade pelo poder público: art. 209, inc. I e II

279. Inovação e Tecnologia

VER CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

280. INQUÉRITO CIVIL

Ministério Público

• É função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos: art. 129, inc. III

281. INQUÉRITO POLICIAL

Instauração

• É função institucional do Ministério Público requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais: art. 129, inc. VIII

282. INTEGRAÇÃO REGIONAL

Comunidade latina

• República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações: art. 4º, par. ún.

Reconfiguração territorial

• Territórios federais integram a União, e sua criação, transformação em estado ou reintegração ao estado de origem serão reguladas em lei complementar: art. 18, § 2º

Articulação

• Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais: art. 43, caput

Desenvolvimento

• Lei complementar disporá sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento: art. 43, § 1º, inc. I

283. INTERVENÇÃO FEDERAL

Prerrogativa

• Compete à União decretar a intervenção federal: art. 21, inc. V

Integridade nacional

• União poderá intervir nos estados e no Distrito Federal para manter a integridade nacional: art. 34, inc. I

Invasão externa ou interna

• União poderá intervir nos estados e no Distrito Federal para repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da federação em outra: art. 34, inc. II

Ordem pública

• Intervenção da União poderá ter como motivo pôr termo a grave comprometimento da ordem pública: art. 34, inc. III

Exercício de poder

• União poderá intervir para garantir o livro exercício de qualquer dos pode-

res nas unidades da federação: art. 34, inc. IV

Questões financeiras

• Intervenção poderá ter como causa reorganizar as finanças da unidade da federação que suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior: art. 34, inc. V, al. a

• Também poderá haver intervenção federal no estado que deixar de entregar aos municípios receitas tributárias fixadas na Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei: art. 34, inc. V, al. b

Lei e ordem

• Poderá haver ainda intervenção da União para prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial: art. 34, inc. VI

Princípios constitucionais

• Cabe intervenção federal para assegurar a observância de princípios constitucionais, como a forma republicana, o sistema representativo e o regime democrático, assim como os direitos da pessoa humana: art. 34, inc. VII, al. a, b

• União poderá intervir para garantir a autonomia municipal, bem como a prestação de contas da administração pública, direta e indireta: art. 34, inc. VII, al. c, d

Ensino e saúde

• Intervenção federal poderá ocorrer para assegurar a aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde: art. 34, inc. VII, al. e

Territórios

• União poderá intervir nos territórios quando deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada: art. 35, inc. I

• Também poderá haver intervenção se as contas da administração territorial não forem prestadas devidamente, na forma da lei: art. 35, inc. II

• Cabe ainda intervenção no território se não tiver sido aplicado o mínimo exigido de sua receita na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde: art. 35, inc. III

Condicionantes

• No caso de intervenção por questões financeiras, a decretação dependerá de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do STF se a coação for exercida contra o Poder Judiciário: art. 36, inc. I

• No caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, a decretação da intervenção dependerá de requisição do STF, do STJ ou do TSE: art. 36, inc. II

• No caso de quebra de princípios constitucionais ou de recusa à execução de lei federal, a decretação da intervenção dependerá do provimento, pelo STF, de representação do procurador-geral da república: art. 36, inc. III

Execução

• Decreto de intervenção federal especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e, se couber, nomeará o interventor, devendo ser submetido à apreciação do Congresso Nacional no prazo de 24 horas: art. 36, § 1º

• Se o Congresso Nacional não estiver funcionando, será feita sua convocação extraordinária, no mesmo prazo de 24 horas: art. 36, § 2º

• No caso de descumprimento de lei federal, de inexecução de decisão judicial ou de não observância de princípios constitucionais, o decreto se limitará a suspender a execução do ato impugnado se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade: art. 36, § 3º

Volta à atividade

• Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal: art. 36, § 4º

Aprovação

• É de competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar a intervenção federal: art. 49, inc. IV

Convocação extraordinária

• Em caso de intervenção federal, a convocação extraordinária do Congresso Nacional será feita pelo presidente do Senado Federal: art. 57, § 6º, inc. I

Emenda constitucional

• Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal: art. 60, § 1º

Competência

• Ao presidente da república compete privativamente decretar e executar a intervenção federal: art. 84, inc. X

• Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre intervenção federal: art. 90, inc. I

• Compete ao Conselho de Defesa Nacional (CDN) opinar sobre a decretação da intervenção federal: art. 91, § 1º, inc. II

Função do MP

• É função institucional do Ministério Público promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União, nos casos previstos na Constituição: art. 129, inc. IV

284. INTIMIDADE

Direito fundamental

• São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas: art. 5º, inc. X

Sigilo processual

• Lei poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade o exigir: art. 5º, inc. LX (60)

• Em determinados atos processuais, a lei pode limitar a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação: art. 93, inc. IX

285. INVENTOS INDUSTRIAIS

Proteção

• Tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do país, a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais: art. 5º, inc. XXIX

Atuação

• Estado estimulará a atuação dos inventores independentes: art. 219, par. ún.

286. INVIOLABILIDADES

Direito à vida

• Constituição da República garante aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade: art. 5º, caput

Deputados estaduais

• Mandato dos deputados estaduais será de quatro anos, aplicando-se a eles as regras da Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas: art. 27, § 1º

Vereadores

• Lei orgânica municipal garantirá a inviolabilidade dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do município: art. 29, inc. VIII

Estado de sítio

• Na vigência do estado de sítio poderão ser tomadas medidas de restrição relativas à inviolabilidade da correspondência: art. 139, inc. III

287. IRREDUTIBILIDADE

Salário do trabalhador

• Salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo, a irredutibilidade do salário é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais: art. 7º, inc. VI

Subsídio dos juízes

• Juízes gozam da garantia da irredutibilidade de subsídio, com algumas ressalvas e limitações: art. 95, inc. III

• Subsídio dos juízes poderá ser alterado por lei específica: art. 7º, inc. VI c/c art. 37, inc. X

• Subsídio dos juízes está sujeito a desconto do imposto de renda: art. 7º, inc. VI c/c art. 153, inc. III

Benefícios sociais

• Irredutibilidade do valor dos benefícios é um dos objetivos da seguridade social: art. 194, inc. IV

288. IRRIGAÇÃO

Incentivos regionais

• Nas áreas com prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda sujeitas a secas periódicas, a União incentivará o estabelecimento da pequena irrigação: art. 43, § 3º c/c § 2º, inc. IV

Política agrícola

• Planejamento e execução da política agrícola levará em conta a eletrificação rural e a irrigação: art. 187, inc. VII

Recursos direcionados

• Durante 40 anos (até 2028), a contar da vigência da Constituição, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação 20% na Região Centro-Oeste e 50% na Região Nordeste, preferencialmente no semiárido: ADCT, art. 42, inc. I e II

• Dos recursos destinados à Região Centro-Oeste e à Região Nordeste, no mínimo 50% serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica: ADCT, art. 42, par. ún.

289. ISENÇÕES

Integração regional

• Incentivos regionais para a integração de regiões em desenvolvimento compreenderão isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas: art. 43, § 2º, inc. III

Lei específica

• Qualquer subsídio ou isenção relativo a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, que regule exclusivamente o correspondente tributo ou contribuição: art. 150, § 6º

Vedação

• É vedado à União instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios: art. 151, inc. III

ICMS

• Isenção ou não incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias e serviços (ICMS) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes: art. 155, § 2º, inc. II, al. a

• Igualmente, salvo determinação em contrário da legislação, a isenção ou não incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores:art. 155, § 2º, inc. II, al. b

Concessão e revogação

• Cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos estados e do DF, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados: art. 155, inc. XII, al. g

• No tocante ao imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, também cabe à lei complementar regular a forma e as condições em que isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados: art. 156, § 3º, inc. III

Orçamento

• Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia: art. 165, § 6º ■

haus

LÍNGUA Portuguesa



Para adquirir os livros de autoria
de Maria Tereza de Queiroz Piacentini

CLIQUE AQUI

41 3323 4020 | www.livrariabonijuris.com.br | 0800 645 4020

J

* Clique sobre o assunto para ir até a página

290. JUIZ DE PAZ
291. JUIZADOS ESPECIAIS
292. JUÍZES
293. Juízes Federais
294. JUÍZOS
295. JUNTAS COMERCIAIS
296. JUNTAS ELEITORAIS
297. Júri
298. Justiça
299. JUSTIÇA DESPORTIVA
300. JUSTIÇA DE PAZ
301. JUSTIÇA DO TRABALHO
302. JUSTIÇA ELEITORAL
304. JUSTIÇA MILITAR
305. JUSTIÇA MILITAR NOS ESTADOS
303. JUSTIÇA FEDERAL
306. JUVENTUDE

290. JUIZ DE PAZ

Idade mínima

• É de 21 anos a idade mínima para a eleição de juiz de paz: art. 14, § 3º, inc. VI, al. c

291. JUIZADOS ESPECIAIS

Criação

• Serão criados juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo: art. 98, inc. I

Procedimento

• Juizados especiais seguirão procedimento oral e sumaríssimo, sendo permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau: art. 98, inc. I, 2ª parte

Âmbito federal

• Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal: art. 98, § 1º

292. JUÍZES

VER TAMBÉM **DESEMBARGADORES / JUÍZOS / MAGISTRATURA**

Prisão de pessoa

• Deverá ser imediatamente comunicada ao juiz competente a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre o preso: art. 5º, inc. LXII (72)

Juiz de paz

• Ter no mínimo 21 anos de idade é condição de elegibilidade do juiz de paz: art. 14, § 3º, inc. VI, al. c

Auditor do TCU

• Quando em substituição a ministro, o auditor do TCU terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de tribunal regional federal (TRF): art. 73, § 4º

Poder Judiciário

• Juízes federais, juízes do trabalho, juízes eleitorais, juízes militares e juízes dos estados e do DF e territórios são órgãos do Poder Judiciário: art. 92, inc. III a VII

Carreira

• Ingresso na carreira de juiz, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, se fará mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da OAB em todas as suas fases: art. 93, inc. I

• Para o concurso, exige-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação: art. 93, inc. I, 2ª parte

• Promoção de entrância para entrância ocorrerá alternadamente, por antiguidade e merecimento: art. 93, inc. II

• É obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento: art. 93, inc. II, al. a

• Promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago: art. 93, inc. II, al. b

• Aferição do merecimento do juiz se fará conforme o desempenho e pelos

critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento: art. 93, inc. II, al. c

• Na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de 2/3 de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação: art. 93, inc. II, al. d

• Não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão: art. 93, inc. II, al. e

• Acesso aos tribunais de segundo graus far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância: art. 93, inc. III

Vitaliciamento

• Constitui etapa obrigatória do processo de vitaliciamento dos juízes a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados: art. 93, inc. IV

Residência

• Juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal: art. 93, inc. VII

Garantias

• Juízes gozam da garantia de vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado: art. 95, inc. I

• No caso dos demais juízes (vitalícios), a perda do cargo dependerá de sentença judicial transitada em julgado: art. 95, inc. I, 2ª parte

• Juízes gozam também da garantia da inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público: art. 95, inc. II

• Juízes gozam igualmente da garantia da irredutibilidade de subsídio, com algumas ressalvas: art. 95, inc. III

Vedações

• Aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério: art. 95, par. ún., inc. I

• Aos juízes também é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo: art. 95, par. ún., inc. II

• Juízes não podem igualmente dedicar-se à atividade político-partidária: art. 95, par. ún., inc. III

• Aos juízes é vedado ainda receber, a qualquer título ou pretexto, auxílio ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei: art. 95, par. ún., inc. IV

• Aos juízes, por fim, é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração: art. 95, par. ún., inc. V

Competência dos tribunais

• Compete privativamente aos tribunais organizar os serviços dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva: art. 96, inc. I, al. b

• Tribunais proverão os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição: art. 96, inc. I, al. c

• Cabe aos tribunais conceder licença, férias e outros afastamentos aos juízes que lhes forem imediatamente vinculados: art. 96, inc. I, al. f

• Compete aos tribunais a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio dos juízes: art. 96, inc. II, al. b

• Aos tribunais de justiça compete julgar os juízes estaduais nos crimes comuns e de responsabilidade: art. 96, inc. III

Atuação do CNJ

• Conselho Nacional de Justiça terá, entre seus membros, um juiz estadual, indicado pelo STF; um juiz de TRF, indicado pelo STJ; um juiz federal, indicado pelo STJ; um juiz de TRT, indicado pelo TST; e um juiz do trabalho, indicado pelo TST: art. 103-B, inc. V a IX

• Compete ao CNJ o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes: art. 103-B, § 4º

• Também compete ao CNJ rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes julgados há menos de um ano: art. 103-B, § 4º, inc. V

• Ministro-corregedor do CNJ poderá requisitar e designar magistrados e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos estados, Distrito Federal e territórios: art. 103-B, § 5º, inc. III

Conflitos de competência

• Compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos: art. 105, inc. I, al. d

Justiça Federal

• Juízes federais são órgãos da Justiça Federal: art. 106, inc. II

• Tribunais regionais federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo presidente da república dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos: art. 107, caput

• Quatro quintos dos membros dos TRFs serão nomeados mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente: art. 107, inc. II

• Lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos tribunais regionais federais: art. 107, § 1º

• Compete aos TRFs processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição, nos crimes comuns e de responsabilidade: art. 108, inc. I, al. a

• Também compete aos TRFs processar e julgar, originariamente, as revisões e as ações rescisórias de julgados dos juízes federais da região, assim como os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de juiz federal: art. 108, inc. I, al. b, c

• Cabe ainda aos TRFs julgar os *habeas corpus* quando a autoridade coatora for juiz federal e os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao tribunal: art. 108, inc. I, al. d, e

• Por fim, cabe aos TRFs processar e julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição: art. 108, inc. II

[VER *JUSTIÇA FEDERAL*]

Judicatura territorial

• Nos territórios federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei: art. 110, par. ún.

Justiça do Trabalho

• Juízes do trabalho são órgãos da Justiça do Trabalho: art. 111, inc. III

• Quatro quintos dos membros do Tribunal Superior do Trabalho serão nomeados dentre juízes do tribunais regionais do trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio TST: art. 111-A, inc. II

• Nas comarcas não abrangidas por varas da Justiça do Trabalho, sua competência será atribuída aos juízes de direito, com recurso para o respectivo TRT: art. 112

• Tribunais regionais do trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo presidente da república dentro brasilei-

ros com mais de 35 e menos de 65 anos: art. 115, caput

• Quatro quintos dos membros dos TRTs serão nomeados mediante promoção de juízes do trabalho por antiguidade e merecimento, alternadamente: art. 115, inc. II

• Nas varas do trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular: art. 116

Justiça Eleitoral

• Juízes eleitorais são órgãos da Justiça Eleitoral: art. 118, inc. III

• Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais: art. 121, caput

• Juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis: art. 121, § 1º

• Juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos: art. 121, § 2º

• Substitutos dos juízes eleitorais serão escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria: art. 121, § 2º, 2ª parte

Justiça Militar

• Juízes militares são órgãos da Justiça Militar: art. 122, inc. II

• Dois dos ministros do Superior Tribunal Militar (STM) serão nomeados, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do MP da Justiça Militar: art. 123, inc. II

• Justiça Militar estadual poderá ser constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos conselhos de justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça ou por tribunal de justiça militar: art. 125, § 3º

• Compete aos juízos de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares: art. 125, § 5º

• Compete ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares: art. 125, § 5º, 2ª parte

Presença in loco

• Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio: art. 126, par. ún.

CNMP

• Dos 14 membros do Conselho Nacional do Ministério Público dois serão juízes, indicados um pelo STF e outro pelo STJ: art. 130-A, inc. IV

Estado de defesa

• Prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará se não for legal: art. 136, § 3º, inc. I

293. Juízes Federais

VER JUSTIÇA FEDERAL

294. JUÍZOS

VER TAMBÉM JUÍZES / MAGISTRATURA

Proibição

• Não haverá juízo ou tribunal de exceção: art. 5º, inc. XXXVII (37)

Pequenas causas

• Compete à União, aos estados e ao DF legislar concorrentemente sobre a criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas: art. 24, inc. X

Férias coletivas

• Atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau; nos dias em que não houver expediente forense normal, funcionarão juízes em plantão permanente: art. 93, inc. XIII

Quarentena

• Antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentado-

ria ou exoneração, aos juízes é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou: art. 95, par. ún., inc. V

Competência dos tribunais

• Compete privativamente aos tribunais organizar os serviços dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva: art. 96, inc. I, al. b

• Compete aos tribunais a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio dos juízes: art. 96, inc. II, al. b

Juizados especiais

• União (no DF) e os estados criarão juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo: art. 98, inc. I

• Nas hipóteses previstas em lei, será permitido o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau: art. 98, inc. I, 2ª parte

• Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal: art. 98, § 1º

Conciliação de precatórios

• Precatórios poderão ser pagos mediante acordos diretos, perante juízos auxiliares de conciliação de precatórios, com redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado: art. 100, § 20

Justiça Militar

• Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares: art. 125, § 5º

Legitimidade

• Índios, suas comunidades e suas organizações são parte legítima para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o MP em todos os atos do processo: art. 232

295. JUNTAS COMERCIAIS

Legislação

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre juntas comerciais: art. 24, inc. III

296. JUNTAS ELEITORAIS

Ver também **Justiça Eleitoral**

Qualificação

• Juntas eleitorais são órgãos da Justiça Eleitoral: art. 118, inc. IV

Competência

• Lei complementar disporá sobre a organização e competência das juntas eleitorais: art. 121, caput

Garantias

• Integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis: art. 121, § 1º

297. Júri

Ver **Tribunal do júri**

298. Justiça

Ver **Conselho Nacional de Justiça (CNJ) / Desembargadores / Funções essenciais à justiça / Juizados especiais / Juízes / Juízos / Justiça Desportiva / Justiça de paz / Juizados especiais / Justiça do Trabalho / Justiça Eleitoral / Justiça Federal / Justiça Militar / Justiça Militar nos estados / Magistratura / Poder Judiciário / Superior Tribunal de Justiça (STJ) / Superior Tribunal Militar (STM) / Supremo Tribunal Federal (STF) / Tribunal Superior do Trabalho (TST) / Tribunal Superior Eleitoral (TSE) / Tribunais regionais / Tribunais superiores / Varas do trabalho / Varas judiciais**

299. JUSTIÇA DESPORTIVA

Competência

• Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da Justiça desportiva, regulada em lei: art. 217, § 1º

Decisão final

• Justiça desportiva terá o prazo máximo de 60 dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final: art. 217, § 2º

300. JUSTIÇA DE PAZ

Criação

• União, no Distrito Federal e nos territórios, e os estados criarão a justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos: art. 98, inc. II

Competência

• Cidadãos eleitos para a justiça de paz terão competência para celebrar casamentos, verificar o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação: art. 98, inc. II, 2ª parte

Direitos e atribuições

• Legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição: ADCT, art. 30 c/c CF, art. 98, inc. II

301. JUSTIÇA DO TRABALHO

VER TAMBÉM **TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)**

Mandado de injunção

• Quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição da Justiça do Trabalho, compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção: art. 105, inc. I, inc. h

Julgamento

• Compete aos tribunais regionais federais processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça do Trabalho, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 108, inc. I, al. a

• Não compete aos juízes federais processar e julgar as causas de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça do Trabalho: art. 109, inc. I

Organização

• São órgãos da Justiça do Trabalho o Tribunal Superior Trabalho (TST), os tribunais regionais do trabalho e os juízes do trabalho: art. 111, inc. I a III

• Fazem parte da Justiça do Trabalho a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: art. 111-A, § 2º, inc. I e II

• Lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho: art. 112

• Lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho: art. 113

Competência

• Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do DF e dos municípios: art. 114, inc. I

• Igualmente compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações que envolvam exercício do direito de greve: art. 114, inc. II

• Ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores são da competência da Justiça do Trabalho: art. 114, inc. III

• É atribuição da Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição: art. 114, inc. IV

• Compete à Justiça do Trabalho processar a julgar os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, salvo os conflitos de competência entre o STJ e quaisquer tribunais, os quais são de competência do STF: art. 114, inc. V c/c art. 102, inc. I, al. o

• Cabe ainda à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial decorrentes da relação de trabalho: art. 114, inc. VI

• Justiça do Trabalho decidirá as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho: art. 114, inc. VII

• Competência da Justiça do Trabalho inclui a execução, de ofício, das contribuições sociais e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir: art. 114, inc. VIII

• Por fim, compete à Justiça do Trabalho processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei: art. 114, inc. IX

Dissídio coletivo

• Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado a elas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito: art. 114, § 2º

• Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho (MPT) poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito: art. 114, § 3º

302. JUSTIÇA ELEITORAL

VER TAMBÉM **SISTEMA ELEITORAL / TRIBUNAIS REGIONAIS / TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE)**

Impugnação de mandato

• Mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude: art. 14, § 10

• Ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerário ou de manifesta má-fé: art. 14, § 11

Prestação de contas

• Partidos políticos prestarão contas à Justiça Eleitoral: art. 17, inc. III

Partidos políticos

• Após adquirirem personalidade jurídica, os partidos políticos registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE): art. 17, § 2º

Perda de mandato

• Perderá o mandato o deputado ou senador quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição: art. 55, inc. V

Reserva de competência

• Ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, compete privativamente aos tribunais de justiça julgar os juízes estaduais ou distritais, bem como os membros do MP, nos crimes comuns e de responsabilidade: art. 96, inc. III

• Ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, compete ao STJ processar a julgar, originariamente, os *habeas corpus* quando o coator ou paciente for governador de estado ou do Distrito Federal: art. 105, inc. I, al. c c/c al. a

• Com a mesma ressalva, compete ao STJ processar e julgar os desembargadores dos tribunais de justiça dos estados, os membros dos tribunais de contas estaduais, dos TRFs, dos TREs e dos TRTs e do MPU que oficiem perante tribunais: art. 105, inc. I, al. c c/c al. a, 2ª parte

• Ressalvada a competência da Justiça Eleitoral, compete ainda ao STJ julgar os *habeas corpus* quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ministro de estado ou comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica: art. 105, inc. I, al. c, 2ª parte

• Excetuados os casos de competência do STF, da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal, compete ao STJ julgar o mandado de injunção que envolva órgão, entidade ou autoridade federal: art. 105, inc. I, al. h

• Também com ressalva de competência da Justiça Eleitoral, compete aos TRFs processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade: art. 108, inc. I, al. a

• Na mesma competência e com a mesma ressalva, incluem-se os membros do Ministério Público da União (MPU): art. 108, inc. I, al. a, 2ª parte

• Juízes federais não julgam as causas da União, suas autarquias e empresas públicas que estiverem sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho: art. 109, inc. I

• Também refogem à competência dos juízes federais as causas de competência da Justiça Eleitoral e da Justiça do Trabalho, mesmo quando envolvam crimes políticos e infrações praticadas em detrimento de bens da União: art. 109, inc. IV

Organização

• São órgãos da Justiça Eleitoral o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), os tribunais regionais eleitorais (TREs), os juízes eleitorais e as juntas eleitorais: art. 118

• TSE compõe-se de, no mínimo, sete membros, sendo três escolhidos dentre os ministros do STF, dois dentre os ministros do STJ, e dois advogados nomeados pelo presidente da república por indicação do STF: art. 119, inc. I e II

• Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada estado e no Distrito Federal: art. 120, caput

• TREs compõem-se de dois desembargadores do Tribunal de Justiça, dois juízes escolhidos pelo TJ, um juiz do TRF ou juiz federal, e dois advogados nomeados pelo presidente da república por indicação do Tribunal de Justiça: art. 120, § 1º, inc. I a III

• Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais: art. 121, caput

Funcionamento

• Membros dos tribunais, juízes de direito e integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis: art. 121, § 1º

• Juízes dos tribunais eleitorais servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria: art. 121, § 2º

Decisões do TSE

• São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança: art. 121, § 3º

Decisões dos TREs

• Caberá recurso das decisões dos tribunais regionais eleitorais quando forem proferidas contra disposição expressa da Constituição ou de lei: art. 121, § 4º, inc. I

• Também caberá recurso das decisões dos TREs quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais: art. 121, § 4º, inc. II

• Quando as decisões dos TREs versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais caberá recurso: art. 121, § 4º, inc. III

• Caberá recurso igualmente quando as decisões dos TREs anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos efetivos federais ou estaduais: art. 121, § 4º, inc. IV

• Cabe ainda recurso das decisões dos TREs quando denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção: art. 121, § 4º, inc. V

303. JUSTIÇA FEDERAL

Juizados especiais

• Lei disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal: art. 98, § 1º

Mandado de injunção

• Não compete ao STJ processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção (MI) quando os casos forem de competência da Justiça Federal: art. 105, inc. I, al. h

Supervisão

• Cabe ao Conselho da Justiça Federal (CJF) exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante: art. 105, par. ún., inc. I

Organização

• São órgãos da Justiça Federal os tribunais regionais federais (TRFs) e os juízes federais: art. 106, inc. I e II

• TRFs compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados quando possível na respectiva região e nomeados pelo presidente da república dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos: art. 107, caput

• Dos membros dos TRFs, 1/5 serão nomeados dentre advogados com mais de dez anos de atividade profissional e membros do Ministério Público Federal (MPF) com mais de dez anos de carreira: art. 107, inc. I

• Demais membros dos TRFs (4/5) serão nomeados mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente: art. 107, inc. II

Remoção e permuta

• Lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos tribunais regionais federais e determinará sua jurisdição e sede: art. 107, § 1º

Justiça itinerante

• TRFs instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários: art. 107, § 2º

Juízes federais

• Compete aos juízes federais processar e julgar os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade: art. 108, inc. I, al. a

• Igualmente compete aos juízes federais processar e julgar os membros do Ministério Público da União (MPU), ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 108, inc. I, al. a, 2ª parte

• Causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no Brasil serão processadas e julgadas pela Justiça Federal: art. 109, inc. II

• Juiz federal processará e julgará, do mesmo modo, as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional: art. 109, inc. III

• Competência do juiz federal abrange os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas: art. 109, inc. IV

• Ficam excluídas da competência do juiz federal as contravenções e fica ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral: art. 109, inc. IV, 2ª parte

• Compete ao juiz federal processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando,

iniciada a execução no Brasil, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente: art. 109, inc. V

• Serão processadas e julgadas por juiz federal causas relativas a grave violação dos direitos humanos em que o procurador-geral da justiça houver suscitado perante o STJ o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal: art. 109, inc. V-A c/c art. 109, § 5º

• Também são de competência dos juízes federais os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira: art. 109, inc. VI

• Juiz federal processará e julgará os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição: art. 109, inc. VII

• Cabe aos juízes federais processar e julgar os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais: art. 109, inc. VIII

• Incumbe à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar: art. 109, inc. IX

• Na mesma competência incluem-se os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, e as causas referentes à nacionalidade e à naturalização: art. 109, inc. X

• Finalmente, está na alçada da Justiça Federal disputa sobre direitos indígenas: art. 109, inc. XI

Aforamento

• Causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte: art. 109, § 1º

• Causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal: art. 109, § 2º

Previdência social

• Lei autorizará que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado sejam processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal: art. 109, § 5º

• Nesta hipótese, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal (TRF) da área de jurisdição do juiz de primeiro grau: art. 109, § 5º

Direitos humanos

• Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da república poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal: art. 109, § 5º

Seções judiciárias

• Cada estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva capital e varas localizadas segundo o estabelecido em lei: art. 110, caput

Territórios

• Nos territórios federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei: art. 110, par. ún.

304. JUSTIÇA MILITAR

Mandado de injunção

• Não compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) processar e julgar o mandado de injunção quando o caso for de competência do STF e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral,

da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal: art. 105, inc. I, al. h

Julgamento

• Compete aos tribunais regionais federais (TRFs) processar e julgar, originariamente, os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade: art. 108, inc. I, al. a

• Ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União e suas autarquias: art. 109, inc. IV

• Ressalvada a competência da Justiça Militar, aos juízes federais compete processar e julgar os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves: art. 109, inc. IX

Estrutura

• São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar (STM) e os tribunais e juízes militares instituídos por lei: art. 122, inc. I

Composição do STM

• Superior Tribunal Militar (STM) compõe-se de 15 ministros vitalícios, nomeados pelo presidente da república, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal: art. 123, caput

• Dos 15 membros do STM três são oficiais-generais da Marinha, quatro oficiais-generais do Exército e três oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco são civis: art. 123, caput, 2ª parte

• Ministros civil do STM serão escolhidos pelo presidente da república dentre brasileiros maiores de 35 anos: art. 123, par. ún.

• Dos cinco ministros civis três serão advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, e dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar: art. 123, par. ún., inc. I e II

Competência e organização

• À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei: art. 124, caput

• Lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar: art. 124, par. ún.

305. JUSTIÇA MILITAR NOS ESTADOS

Constituição

• Lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, por juízes de direito e pelos conselhos de justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça: art. 125, § 3º

• Nos estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes, o segundo grau poderá ser constituído por tribunal de justiça militar: art. 125, § 3º, 2ª parte

Atos disciplinares

• Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil: art. 125, § 4º

Perda de posto ou patente

• Caberá ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças: art. 125, § 4º, 2ª parte

Crimes militares

• Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil e as ações judiciais contra atos disciplinares militares: art. 125, § 5º

• Cabe ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar

e julgar os demais crimes militares: art. 125, § 5º, 2ª parte

306. JUVENTUDE

Legislação

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude: art. 24, inc. XV

Direitos

• É dever da família, da sociedade e do estado assegurar ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária: art. 227, caput

• Lei colocará os jovens a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão: art. 227, caput, 2ª parte

• Estado promoverá programas de assistência integral à saúde do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas: art. 227, § 1º

Proteção especial

• Programas de assistência integral à saúde do jovem devem priorizar a integração social do adolescente e do jovem com deficiência: art. 227, § 1º, inc. II

• Direito a proteção especial abrangerá a garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola: art. 227, § 3º, inc. III

• Proteção especial deve contemplar também programas de prevenção e atendimento especializado ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins: art. 227, § 3º, inc. VII

Estatuto

• Lei estabelecerá o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens: art. 227, § 8º, inc. I

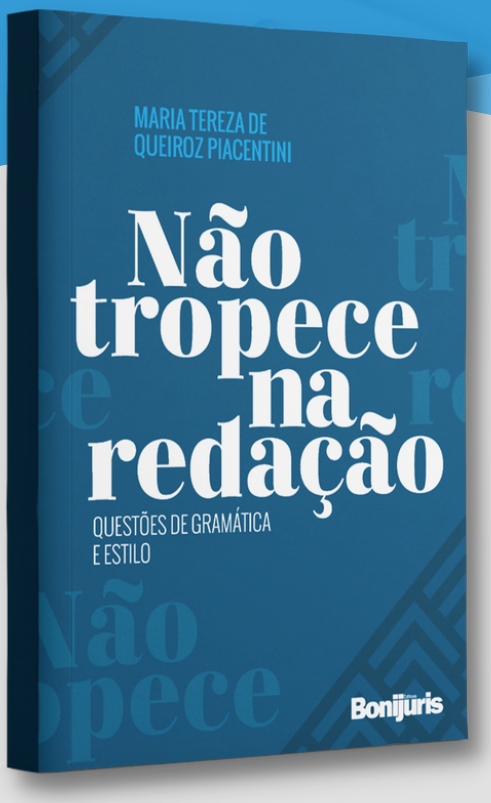
Plano nacional

• Lei estabelecerá o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas: art. 227, § 8º, inc. II ■

HAUS

Não Tropece na Redação

QUESTÕES DE GRAMÁTICA E ESTILO



Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM DIGITAL15

Uma obra completa sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo. Direcionada a redatores e revisores, como também a quem mais queira escrever com clareza, precisão e coerência.

ISBN 9788565017244 | 448 páginas | 15,5 x 23,5 cm

41 3323 4020 | 0800 645 4020 | www.livrariabonijuris.com.br

L

* Clique sobre o assunto para ir até a página

307. Lagos
308. LAZER
309. LEGALIDADE
310. Legislativo
311. LEI COMPLEMENTAR
312. Lei de Diretrizes Orçamentárias
313. LEI ESTADUAL
314. LEI FEDERAL
315. Lei Municipal
316. LEI ORGÂNICA
317. LEIS DELEGADAS
318. LEIS ORDINÁRIAS
319. LIBERDADE
320. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA
321. LIBERDADE DE EXPRESSÃO
322. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO
323. LICENÇA
324. LÍNGUA NACIONAL
325. LIVRE INICIATIVA
326. LOCOMOÇÃO
327. LUCRO

307. Lagos

VER **RIOS E LAGOS**

308. LAZER

Direito social

• Lazer é um dos direitos sociais garantidos pela Constituição: art. 6º

Salário mínimo

• Trabalhadores urbanos e rurais têm direito a um salário mínimo capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, incluindo o lazer: art. 7º, inc. IV

Promoção social

• Poder público incentivará o lazer como forma de promoção social: art. 217, § 3º

Proteção especial

• É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, ao lazer e a outros benefícios semelhantes: art. 227, caput

309. LEGALIDADE

Princípio

• Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do DF e dos municípios obedecerá ao princípio da legalidade: art. 37, caput

Fiscalização

• Congresso Nacional exercerá a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à sua legalidade, legitimidade e economicidade: art. 70, caput

Controle externo

• Com o auxílio do Tribunal de Contas da União, compete ao Congresso Nacional apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público: art. 71, inc. III

Controle interno

• Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, entre outras: art. 74, inc. II

Controle do CNJ

• Compete ao Conselho Nacional de Justiça zelar pela legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário: art. 103-B, § 4º, inc. II

Controle do CNMP

• Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos estados: art. 130-A, § 2º, inc. II

310. Legislativo

VER **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / ASSEMBLEIA NACIONAL CONSTITUINTE / CÂMARA DOS DEPUTADOS / CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL / CÂMARA MUNICIPAL / CÂMARA TERRITORIAL / COMISSÕES PARLAMENTARES / COMPETÊNCIA LEGISLATIVA / CONGRESSO NACIONAL / DECRETO LEGISLATIVO / DEPUTADOS ESTADUAIS E DISTRITAIS / DEPUTADOS FEDERAIS / LEI COMPLEMENTAR / LEI ESTADUAL / LEI FEDERAL / LEI ORGÂNICA / LEIS ORDINÁRIAS / MEDIDAS PROVISÓRIAS / MESAS DO CONGRESSO / PODER**

311. LEI COMPLEMENTAR

Proteção do emprego

• Nos termos de lei complementar, os trabalhadores urbanos e rurais terão direito a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa: art. 7º, inc. I

Inelegibilidade

• Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico: art. 14, § 9º

Organização estatal

• Lei complementar regulará os territórios federais, sua criação, transformação em estado ou reintegração ao estado de origem: art. 18, § 2º

• Criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios será feita por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal: art. 18, § 4º

Forças estrangeiras

• Compete à União permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam: art. 21, inc. IV

Legislação

• Lei complementar poderá autorizar os estados a legislar sobre questões específicas de competência privativa da União: art. 22, par. ún.

Cooperação estatal

• Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os estados, o Distrito Federal e os municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional: art. 23, par. ún.

Regiões metropolitanas

• Mediante lei complementar, os estados poderão instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamento de municípios limítrofes, visando a integração de funções públicas de interesse comum: art. 25, § 3º

Fundações

• Cabe à lei complementar definir as áreas de atuação das fundações: art. 37, inc. XIX (19)

Aposentadoria estatutária

• Servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado compulsoriamente aos 70 anos de idade ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar: art. 40, § 1º, inc. II

• Aposentadoria regulamentar dos servidores federais, estaduais e municipais deverá observar o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo: art. 40, § 1º, inc. III

• Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência: art. 40, § 4º-A

• Lei complementar também poderá estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de algumas categorias de policial: art. 40, § 4º-B

• Lei complementar poderá estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cuja atividade seja exercida com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde: art. 40, § 4º-C

• Ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos, desde que comprovem tempo de efetivo exercício da função fixado em lei complementar: art. 40, § 5º

Previdência estatutária

• É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social em cada ente federativo, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos em lei complementar: art. 40, § 20

• Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade: art. 40, § 20

Estabilidade estatutária

• São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, só podendo perder o cargo mediante procedimento de avaliação periódica, na forma de lei complementar: art. 41, inc. III

Integração regional

• Lei complementar disporá sobre as condições para integração de regiões em desenvolvimento e a composição dos organismos que executarão os planos regionais: art. 43, § 1º, inc. I e II

Composição da Câmara

• Número total de deputados, bem como a representação por estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população: art. 45, § 1º

Guerra e paz

• Ressalvados os casos previstos em lei complementar, é da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o presidente da república a declarar a guerra e celebrar a paz: art. 49, inc. II

Processo legislativo

• Elaboração de leis complementares está compreendida no processo legislativo: art. 59, inc. II

• Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis: art. 59, par. ún.

• Iniciativa das leis complementares cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional, ao presidente da república, ao STF, aos tribunais superiores, ao procurador-geral da república e aos cidadãos na forma da lei: art. 61, caput

• É vedada a edição de medida provisória sobre matéria reservada a lei complementar: art. 62, § 1º, inc. III

• Matéria reservada à lei complementar não será objeto de delegação do Congresso Nacional ao presidente da república: art. 68, § 1º

• Leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta: art. 69

Vice-presidente

• Além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, o vice-presidente da república auxiliará o presidente sempre que por este convocado para missões especiais: art. 79, par. ún.

Território nacional

• Compete privativamente ao presidente da república permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente: art. 84, inc. XXII

Estatuto da Magistratura

• Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal (STF), disporá sobre o Estatuto da Magistratura: art. 93, caput

Precatórios dos estados

• Lei complementar poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de estados, Distrito Federal e municípios: art. 100, § 15

Justiça Eleitoral

• Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais: art. 121, caput

Ministério Público

• Procuradores-gerais nos estados e no Distrito Federal e territórios pode-

rão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva: art. 128, § 4º

• Leis complementares da União e dos estados estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público: art. 128, § 5º

• Na forma da lei complementar respectiva, cumpre ao MP expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los: art. 129, inc. VI

• Também é função institucional do MP exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar: art. 129, inc. VII

Advocacia Pública

• Na forma da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, cabe à Advocacia-Geral da União exercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo: art. 131, caput

Defensoria Pública

• Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos estados: art. 134, § 1º

Sistema tributário

• Cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios: art. 146, inc. I

• Lei complementar também regulará as limitações constitucionais ao poder de tributar e estabelecerá normas gerais em matéria de legislação tributária: art. 145, inc. II e III

• Lei complementar também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos estados, do DF e dos municípios: art. 146, par. ún.

• Critérios especiais de tributação poderão ser estabelecidos por lei complementar, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência: art. 146-A

• Mediante lei complementar, a União poderá instituir empréstimos compulsórios: art. 148, caput

• Compete à União instituir impostos sobre as grandes fortunas, nos termos de lei complementar: art. 153, inc. VII

• Mediante lei complementar, a União poderá instituir impostos não previstos, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição: art. 154, inc. I

• Imposto de transmissão *causa mortis* e doação terá a competência para sua instituição regulada por lei complementar: art. 156, § 1º, inc. III

• Imposto sobre circulação de mercadorias será definido, disciplinado e regulamentado por lei complementar: art. 156, § 3º

• Compele aos municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza, definidos em lei complementar: art. 156, inc. III

• Imposto de transmissão *inter vivos*, de competência dos municípios, será regulamentado por lei complementar: art. 156, § 3º

• Cabe à lei complementar definir o valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias, estabelecer normas sobre a entrega dos recursos e regular outros aspectos do imposto de circulação: art. 161, caput

Finanças públicas

• Lei complementar disporá sobre finanças públicas, dívida pública externa e interna, concessão de garantias pelas entidades públicas, emissão e resgate de títulos da dívida pública e demais matérias correlatas: art. 163, inc. I a VIII

• União, estados, DF e municípios devem conduzir sua política fiscal de forma a manter a dívida pública em níveis

sustentáveis, na forma da lei complementar: art. 164-A

• Cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual: art. 165, § 9º, inc. I

• Cabe também à lei complementar estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta: art. 165, § 9º, inc. II

• Projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo presidente da república ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar: art. 166, § 6º

• Execução orçamentária e financeira das emendas individuais ao projeto de lei orçamentária será realizada conforme os critérios definidos na lei complementar: art. 166, § 11 c/c § 9º

• Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional: art. 167-F, § 1º

• Recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos poderes Legislativo e outros, serão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar: art. 168, caput

• Despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos estados, do DF e dos municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar: art. 169, caput

• Para o cumprimento dos limites fixados na lei complementar, União, estados, DF e municípios deverão reduzir em pelo menos 20% as despesas com cargos em comissão e funções de confiança, e exonerar os servidores não estáveis: art. 169, § 3º

• Se as medidas adotadas não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar, os servidores estáveis poderão perder o cargo: art. 169, § 4º

Reforma agrária

• Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação para fins de reforma agrária: art. 184, § 3º

Sistema financeiro

• Leis complementares regularão o sistema financeiro nacional, dispondo inclusive sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram: art. 192, caput

Seguridade social

• Na forma de lei complementar, é vedada a remissão e a anistia das contribuições sociais: art. 195, § 11

Saúde

• Lei complementar estabelecerá os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos estados, ao DF e aos municípios, e dos estados destinados a seus respectivos municípios: art. 198, § 3º

Previdência social

• Nos termos de lei complementar, não é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para a concessão de benefícios: art. 201, § 1º

• Requisito de idade reduzida em cinco anos para a aposentadoria de professor que comprove tempo de efetivo exercício de magistério será fixado em lei complementar: art. 201, § 8º

• Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho: art. 201, § 10

• Vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários serão estabelecidas por lei complementar: art. 201, § 15

• Regime de previdência privada, autônomo em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo e regulado por lei complementar: art. 202, caput

• Lei complementar assegurará ao participante de planos de benefícios da previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos: art. 202, § 1º

• Lei complementar disciplinará a relação entre a União, estados, DF e municípios e as entidades de previdência complementar: art. 202, § 4º

• Mesma lei complementar também se aplica às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos quando patrocinadoras de planos de benefícios: art. 202, § 5º

• Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pela União, estados, DF e municípios: art. 202, § 6º c/c § 4º

Educação

• Padrão mínimo de qualidade das instituições de ensino públicas considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o custo aluno-qualidade (CAQ), pactuado em regime de colaboração na forma de lei complementar: art. 211, § 7º

Índios

• Segundo o que dispuser lei complementar e ressalvado o interesse da União, a nulidade e extinção de atos que tenham por objeto a ocupação de terras indígenas poderá gerar direito a indenização quanto a benfeitorias de boa-fé: art. 231, § 6º

312. Lei de Diretrizes Orçamentárias

VER DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

313. LEI ESTADUAL

Organização estatal

• Criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios será feita por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal: art. 18, § 4º

Suspensão

• Superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário: art. 24, § 4º

Inconstitucionalidade

• Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição: art. 102, inc. III, al. c

Justiça Militar

• Lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, por juízes de direito e pelos conselhos de justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça: art. 125, § 3º

• Nos estados em que o efetivo militar seja superior a 20 mil integrantes, o segundo grau poderá ser constituído por tribunal de justiça militar: art. 125, § 3º, 2ª parte

Ensino público

• Gratuidade do ensino público não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos: art. 242, caput

314. LEI FEDERAL

Concorrência legislativa

• Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os estados exercerão a competência legislativa plena para atender a suas peculiaridades: art. 24, § 3º

• Superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual no que lhe for contrário: art. 24, § 4º

Distrito Federal

• Lei federal disporá sobre a utilização, pelo governo do Distrito Federal,

da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar: art. 32, § 4º

Intervenção federal

• União poderá intervir nos estados e no Distrito Federal para prover a execução de lei federal: art. 34, inc. VI

• No caso de recusa à execução de lei federal, a decretação da intervenção dependerá de provimento, pelo STF, de representação do procurador-geral da república: art. 36, inc. III c/c art. 34, inc. VI

Juizados especiais

• Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal: art. 98, § 1º

STF

• Compete ao STF julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de lei federal ou julgar válida lei local contestada em face de lei federal: art. 102, inc. III, al. b, c

STJ

• STJ julga, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos TRFs e pelos tribunais estaduais ou distritais quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência: art. 105, inc. III, al. a

• Igualmente compete ao STJ apreciar, em recurso especial, a decisão recorrida que julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal: art. 105, inc. III, al. b

• Cabe ainda ao STJ julgar decisão recorrida de TRF ou tribunal estadual ou distrital que der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal: art. 105, inc. III, al. c

Saúde e endemias

• Lei federal disporá sobre a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agentes de combate às endemias: art. 198, § 5º

Educação

• Um dos princípios do ensino é o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal: art. 206, inc. VIII

Cultura

• Lei federal estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais: art. 216, § 3º

Ciência e tecnologia

• Mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e a autonomia tecnológica do país, nos termos de lei federal: art. 219, caput

• Lei federal disporá sobre as normas gerais do sistema nacional de ciência, tecnologia e inovação: art. 219-B, § 1º

Comunicação social

• Compete à lei federal regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao poder público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, e os locais e horários em que sua apresentação se mostra inadequada: art. 220, § 3º, inc. I

• Compete também à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem os princípios inseridos na Constituição: art. 220, § 3º, inc. II

• Meios legais serão igualmente disponibilizados para permitir que se defenda contra a propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente: art. 220, § 3º, inc. II, 2ª parte

Reator nuclear

• Usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas: art. 225, § 6º

Serviços notariais

• Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos rela-

tivos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro: art. 236, § 2º

315. Lei Municipal

Ver **Municípios / Lei orgânica**

316. LEI ORGÂNICA

Municípios

• Município reger-se-á por lei orgânica, aprovada pela câmara municipal em votação em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, por 2/3 de seus membros: art. 29, caput

• Lei orgânica atenderá os princípios estabelecidos na Constituição e na constituição do respectivo estado, assim como os preceitos contidos neste artigo: art. 29, caput, 2ª parte e incisos

Vereadores

• Subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição e os critérios estabelecidos na respectiva lei orgânica municipal: art. 29, inc. VI

Distrito Federal

• Distrito Federal será regido por lei orgânica, votada em dois turnos e aprovada por 2/3 da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição: art. 32, caput

317. LEIS DELEGADAS

Ver também **Delegação**

Sustação

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar as leis delegadas e atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa: art. 49, inc. V

Processo legislativo

• Elaboração de leis delegadas está compreendida no processo legislativo: art. 59, inc. IV

Elaboração

• Leis delegadas serão elaboradas pelo presidente da república, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional: art. 68, caput

Restrições

• Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, nem a matéria reservada à lei complementar: art. 68, § 1º

• Também não pode ser delegada a legislação sobre a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, bem como a carreira e a garantia de seus membros: art. 68, § 1º, inc. I

• Igualmente não podem ser objeto de delegação leis sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais, assim como planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos: art. 68, § 1º, inc. II e III

Formalização

• Delegação de leis ao presidente da república terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício: art. 68, § 2º

• Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda: art. 69

318. LEIS ORDINÁRIAS

*[*Ver nota no final deste tópico.*]

Processo legislativo

• Elaboração de leis ordinárias está compreendida no processo legislativo: art. 59, inc. III

• Iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, do Senado ou do Congresso Nacional, ao presidente da república, ao STF, aos tribunais superiores, ao procurador-geral da república e aos cidadãos na forma da lei: art. 61, caput

***Nota**

Estas são as duas referências específicas à expressão "leis ordinárias"; a Constituição faz mais de 400 referências ao termo genérico "lei" nas suas diferentes esferas (municipal, estadual e federal) e temáticas. Para vê-las, pesquisar por tópico determinado.

319. LIBERDADE

Estado democrático

• Assegurar a liberdade é um dos objetivos do estado democrático instituído pela Assembleia Nacional Constituinte: preâmbulo

Garantia fundamental

• Inviolabilidade do direito à liberdade é garantida aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país: art. 5º, caput

Consciência e crença

• É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias: art. 5º, inc. VI

Associação

• É plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar: art. 5º, inc. XVII (17)

Discriminação

• Qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais será punida pela lei: art. 5º, inc. XLI (41)

Restrição

• Lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, a privação ou restrição da liberdade: art. 5º, inc. XLVI (46), al. a

Processo legal

• Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal: art. 5º, inc. LIV (54)

• Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança: art. 5º, inc. LXVI (66)

Habeas corpus

• Será concedido *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder: art. 5º, inc. LXVIII (68)

Mandado de injunção

• Será concedido mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania: art. 5º, inc. LXXI (71)

Estado de sítio

• Na vigência do estado de sítio poderão ser tomadas contra as pessoas restrições relativas à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei: art. 139, inc. IV

• Na vigência do estado de sítio também poderá ser tomada medida de suspensão da liberdade de reunião: art. 139, inc. IV

Condenação

• Oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento da perda de seu posto ou patente: art. 142, inc. VII c/c inc. VI

Educação

• Ensino será ministrado com base no princípio da liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber: art. 206, inc. II

Comunicação social

• Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observadas certas restrições constitucionais: art. 220, § 1º c/c art. 5º, inc. IV, V, X, XIII e XIV

Proteção especial

• É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à liberdade e à convivência familiar e comunitária: art. 227, caput

• Direito a proteção especial abrange a obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade: art. 227, § 3º, inc. V

320. LIBERDADE DE CONSCIÊNCIA

Intangibilidade

• É inviolável a liberdade de consciência e de crença: art. 5º, inc. VI

Serviço alternativo

• Às Forças Armadas compete atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para se eximir de atividades de caráter essencialmente militar: art. 143, § 1º

321. LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Pensamento

• É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato: art. 5º, inc. IV

Consciência e crença

• É inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida a proteção aos locais de culto e a suas liturgias: art. 5º, inc. VI

Arte e ciência

• É livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença: art. 5º, inc. IX

Ofício ou profissão

• É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer: art. 5º, inc. XIII

Locomoção

• É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens: art. 5º, inc. XV

Associação

• É livre a associação profissional ou sindical: art. 8º, caput

Partidos políticos

• É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana: art. 17, caput

322. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO

Tempo de paz

• É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens: art. 5º, inc. XV

Habeas corpus

• Será concedido *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder: art. 5º, inc. LXVIII (68)

323. LICENÇA

Atividade intelectual

• Expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação independe de licença: art. 5º, inc. IX

Deputados estaduais

• Aplicam-se aos deputados estaduais as regras da Constituição sobre perda de mandato, licença e impedimentos: art. 27, § 1º

Incorporação militar

• Incorporação de deputado ou senador às Forças Armadas, mesmo que sejam militares e que o país esteja em estado de guerra, depende de prévia licença da casa respectiva: art. 53, § 7º

Ausência autorizada

• Não perderá o mandato o deputado ou senador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinária da casa a que pertencer, se estiver de licença por esta autorizada: art. 55, inc. III

• No caso de licença superior a 120 dias, o suplente do senador ou do deputado licenciado será convocado: art. 56, § 1º

Ausência do país

• Sem licença do Congresso Nacional, o presidente e o vice-presidente da república não poderão se ausentar do país por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo: art. 83

Esfera judicial

• Compete privativamente aos tribunais conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados: art. 96, inc. I, al. f

Veículo impresso

• Publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade: art. 220, § 6º

324. LÍNGUA NACIONAL

Naturalização

• Pessoas naturais de países de língua portuguesa podem adquirir a nacionalidade brasileira após residência de apenas um ano ininterrupto no Brasil: art. 12, inc. II, al. a

Idioma oficial

• Língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil: art. 13, caput

Educação

• Ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa: art. 210, § 2º

• Fica assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem: art. 210, § 2º, 2ª parte

Índios

• São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições: art. 231, caput

325. LIVRE INICIATIVA

Princípio fundamental

• Valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são um dos princípios fundamentais do estado democrático de direito: art. 1º, inc. IV

Ordem econômica

• Fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social: art. 170, caput

326. LOCOMOÇÃO

Tempo de paz

• É livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens: art. 5º, inc. XV

Habeas corpus

• Sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, lhe será concedido *habeas corpus*: art. 5º, inc. LXVIII (68)

327. LUCRO

Participação

• É direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, participação nos lucros ou resultados, desvinculada da remuneração: art. 7º, inc. XI

Remessa

• Com base no interesse nacional, lei disciplinará os investimentos de capital estrangeiros, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros: art. 172

Aumento arbitrário

• Lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros: art. 173, § 4º

Fonte de financiamento

• Contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre o lucro, são fontes de financiamento da seguridade social: art. 195, inc. I, al. c ■

Presente na vida de milhares de famílias

HÁ 40 ANOS



Parece que foi ontem, mas a Garante transforma a realidade de condomínios e o dia a dia de milhares de condôminos e suas famílias desde 1981.

garante
condomínios

Garantia *de receita e tranquilidade*

Cobrança de taxas condominiais com ***garantia de recebimento***

M

* Clique sobre o assunto para ir até a página

328. MAGISTÉRIO
329. MAGISTRATURA
330. MANDADO DE INJUNÇÃO (MI)
331. MANDADO DE SEGURANÇA (MS)
332. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO
333. MAR TERRITORIAL
334. MARINHA
335. MATA ATLÂNTICA
336. Materiais Radioativos
337. MATERNIDADE
338. MEDICAMENTOS
339. MEDIDAS PROVISÓRIAS
340. MEIO AMBIENTE
341. MESAS DO CONGRESSO
342. MICROEMPRESAS
343. MICRORREGIÃO
344. MILITARES
345. MINERAIS
346. MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)
347. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU)
348. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)
349. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)
350. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)
351. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM)
352. MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS
353. MINISTROS DE ESTADO
354. MOBILIDADE URBANA
355. MOBILIZAÇÃO
356. MOEDA
357. MONOPÓLIO
358. Moradia
359. MORALIDADE
360. MULHER
361. MUNICÍPIOS

328. MAGISTÉRIO

Previdência estatal

• Desde que comprovem o tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar, professores terão idade mínima reduzida em cinco anos para fins de aposentadoria: art. 40, § 5º

Magistrados

• Aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério: art. 95, par. ún., inc. I

Ministério Público

• Membros do MP não podem exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério: art. 128, § 5º, inc. II, al. d

Previdência social

• Requisito de idade para aposentadoria será reduzido em cinco anos para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar: art. 201, § 8º

Piso profissional

• Lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública: art. 212-A, inc. XII

329. MAGISTRATURA

VER TAMBÉM **PODER JUDICIÁRIO**

Estatuto

• É do Supremo Tribunal Federal (STF) a iniciativa de lei complementar que disponha sobre o Estatuto da Magistratura: art. 93, caput

Ingresso na carreira

• Ingresso na carreira da magistratura será no cargo inicial de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em todas as suas fases: art. 93, inc. I

• Para participar do concurso, exige-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica: art. 93, inc. I, 2ª parte

• Nas nomeações será obedecida a ordem de classificação no concurso de provas e títulos: art. 93, inc. I, 3ª parte

Promoção de entrância

• Juízes de direito serão promovidos de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento: art. 93, inc. II

• É obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento: art. 93, inc. II, al. a

• Promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago: art. 93, inc. II, al. b

• Aferição do merecimento levará em conta o desempenho e os critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição: art. 93, inc. II, al. c

• Também será aferida a presteza no exercício da jurisdição e a frequência e aproveitamento em cursos oficiais ou

reconhecidos de aperfeiçoamento: art. 93, inc. II, al. c, 2ª parte

• Na apuração de antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de 2/3 de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação: art. 93, inc. II, al. d

• Não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão: art. 93, inc. II, al. e

Promoção a desembargador

• Acesso do juiz ao tribunal de segundo grau se fará por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância: art. 93, inc. III

Vitaliciamento

• Participação em cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados constitui etapa obrigatória do processo de vitaliciamento dos juízes: art. 93, inc. IV

Remuneração

• Subsídio dos ministros dos tribunais superiores corresponderá a 95% do subsídio mensal fixado para os ministros do STF: art. 93, inc. V

• Subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a 10% nem inferior a 5%: art. 93, inc. V, 2ª parte

• Remuneração dos demais magistrados não poderá exceder a 95% do subsídio mensal dos ministros dos tribunais superiores: art. 93, inc. V, 3ª parte

Pensão e aposentadoria

• Aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes obedecerão às normas do regime próprio de previdência social dos servidores de cargos efetivos: art. 93, inc. VI c/c art. 40

Residência

• Juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal: art. 93, inc. VII

Remoção e disponibilidade

• Ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assegurada ampla defesa: art. 93, inc. VIII

Permuta e remoção a pedido

• Remoção a pedido ou a permuta de magistrado de comarca de igual entrância atenderá aos mesmos requisitos da promoção por antiguidade e merecimento: art. 93, inc. VIII-A

Publicidade

• Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, sob pena de nulidade: art. 93, inc. IX

Fundamentação

• Todas as decisões dos órgãos do Poder Judiciário serão fundamentadas, sob pena de nulidade: art. 93, inc. IX, 2ª parte

Direito à intimidade

• Lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação: art. 93, inc. IX, 3ª parte

Motivação

• Decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros: art. 93, inc. X

Órgão especial

• Nos tribunais com número superior a 25 julgadores, poderá ser constituído órgãos especial, com o mínimo de 11 e

o máximo de 25 membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno: art. 93, inc. XI

• Metade das vagas do órgão especial serão provas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno: art. 93, inc. XI, 2ª parte

Ininterrupção

• Atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau: art. 93, inc. XII

• Nos dias em que não houver expediente forense normal, funcionarão juízes em plantão permanente: art. 93, inc. XII, 2ª parte

Proporcionalidade

• Número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população: art. 93, inc. XIII

Delegação

• Servidores públicos receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório: art. 93, inc. XIV

Distribuição

• Em todos os graus de jurisdição, a distribuição de processos será imediata: art. 93, inc. XV

Composição parcial dos tribunais

• Um quinto dos lugares dos TRFs, dos tribunais dos estados e do DF e territórios será composto de membros do MP e de advogados indicados em lista sêxtupla pelos órgão de representação das respectivas classes: art. 94, caput

• Membros do MP serão escolhidos entre os que têm no mínimo dez anos de carreira e os advogados deverão ter notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional: art. 94, caput, 2ª parte

• Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos 20 dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação: art. 94, par. ún.

Vitaliciedade

• Juízes gozam da garantia de vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício: art. 95, inc. I

• Perda do cargo, nesse período, dependerá de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado: art. 95, inc. I, 2ª parte

Inamovibilidade

• Juízes também gozam da garantia da inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público e devidamente fundada em decisão do tribunal ou do CNJ: art. 95, inc. II c/c art. 93, inc. VIII

Irredutibilidade de subsídio

• Com poucas ressalvas, os juízes gozam de irredutibilidade de subsídio: art. 95, inc. III

• Remuneração dos juízes poderá ser reduzida por lei específica: art. 95, inc. III c/c art. 37, inc. X

• Subsídio dos magistrados também poderá ser reduzido se ultrapassar os limites fixados pela Constituição: art. 95, inc. III c/c art. 37, inc. XI

• Subsídio pago aos juízes está sujeito à tributação como os demais contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por ele exercida: art. 95, inc. III c/c art. 150, inc. II

• Renda e proventos de qualquer natureza dos juízes estão sujeitos ao imposto de renda: art. 95, inc. III c/c art. 153, inc. III

• Subsídio dos juízes será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei: art. 95, inc. III c/c art. 153, § 2º, inc. I

Impedimentos

• Aos juízes é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério: art. 95, par. ún., inc. I

• Igualmente é vedado aos juízes receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo: art. 95, par. ún., inc. II

• Juízes não podem dedicar-se à atividade político-partidária: art. 95, par. ún., inc. III

• É vedado aos juízes receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei: art. 95, par. ún., inc. IV

Quarentena trienal

• Antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração, juiz também não pode exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou: art. 95, par. ún., inc. V

Competência do STF

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados: art. 102, inc. I, al. n

• Também compete ao STF processar e julgar ação em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados: art. 102, inc. I, al. n, 2ª parte

Conselho Nacional de Justiça

• Compete ao CNJ o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe zelar pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura: art. 103-B, § 4º

• É da competência do CNJ, igualmente, rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano: art. 103-B, § 4º, inc. V

330. MANDADO DE INJUNÇÃO (MI)

VER TAMBÉM **HABEAS CORPUS** / **HABEAS DATA** / **MANDADO DE SEGURANÇA (MS)**

Cabimento

• Será concedido mandado de injunção (MI) sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania: art. 5º, inc. LXXI (71)

Competência do STF

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do presidente da república: art. 102, inc. I, al. q

• Também é da competência do STF quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou da mesa de uma dessas casas legislativas: art. 102, inc. I, al. q, 2ª parte

• É ainda do STF a competência quando a norma regulamentadora for atribuição do Tribunal de Contas da União, de um dos tribunais superiores ou do próprio STF: art. 102, inc. I, al. q, 3ª parte

• Em recurso ordinário, o Supremo Tribunal Federal julgará o mandado de injunção decidido em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão: art. 102, inc. II, al. a

Competência do STJ

• Originariamente, compete ao STJ processar e julgar o mandado de injunção (MI) quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, excetuados os casos de competência do STF: art. 105, inc. I, al. h

• Também são excetuados os casos de competência dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitora, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal: art. 105, inc. I, al. h, 2ª parte

Decisões dos TREs

• Das decisões dos tribunais regionais eleitorais caberá recurso quando denegarem mandado de injunção: art. 121, § 4º, inc. V

331. MANDADO DE SEGURANÇA (MS)

VER TAMBÉM **HABEAS CORPUS** / **HABEAS DATA** / **MANDADO DE INJUNÇÃO (MI)** / **SEGURANÇA**

Cabimento

• Será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data* quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente do poder público: art. 5º, inc. LXIX (69)

Segurança coletiva

• Mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional: art. 5º, inc. LXX (70), al. a

• Também podem impetrar mandado de segurança coletivo organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados: art. 5º, inc. LXX, al. b

Competência do STF

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra atos do presidente da república, das mesas da Câmara e do Senado, do TCU, do procurador-geral da república e do próprio STF: art. 102, inc. I, al. d

• Em recurso ordinário, o Supremo Tribunal Federal julgará o mandado de segurança decidido em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão: art. 102, inc. II, al. a

Competência do STJ

• Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança contra ato de ministro de estado, dos comandantes da marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio STJ: art. 105, inc. I, al. b

• Em recurso ordinário, o STJ tem competência para julgar os mandados de segurança decididos em única instância pelos tribunais regionais federais (TRFs) ou pelos tribunais dos estados, do DF e territórios quando denegatória a decisão: art. 105, inc. II, al. b

Competência dos TRFs

• Compete aos tribunais regionais federais processar e julgar, originariamente, os mandados de segurança contra ato do próprio tribunal ou de juiz federal: art. 108, inc. I, al. c

Competência dos juízes federais

• Aos juízes federais compete processar e julgar os mandados de segurança contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais (e dos tribunais superiores): art. 109, inc. VIII

Competência trabalhista

• Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar os mandados de segurança quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição: art. 114, inc. IV

Decisões eleitorais

• São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança: art. 121, § 3º

• Das decisões dos tribunais regionais eleitorais (TREs) caberá recurso quando denegarem mandado de segurança: art. 121, § 4º, inc. V

332. MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO

Liberdade

• É livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato: art. 5º, inc. IV

Educação

• Ensino será ministrado com base na liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber: art. 206, inc. II

Sem restrição

• Observado o disposto na Constituição, a manifestação do pensamento

não sofrerá qualquer restrição: art. 220, caput

333. MAR TERRITORIAL

Bem da União

• Mar territorial brasileiro é bem da União: art. 20, inc. VI

Participação

• União, estados, DF e municípios têm assegurada a participação nos resultados da exploração de petróleo ou gás natural no mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração: art. 20, § 1º

334. MARINHA

Ver também **Aeronáutica / Exército / Forças Armadas / Justiça Militar / Militares**

Julgamento pelo Senado

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o comandante da Marinha nos crimes de responsabilidade conexos com os crimes da mesma natureza atribuídos ao presidente da república: art. 52, inc. I

Nomeação do comandante

• Compete privativamente ao presidente da república nomear o comandante da Marinha: art. 84, inc. XIII

Conselho de Defesa Nacional

• Comandante da Marinha é membro nato do Conselho de Defesa Nacional (CDN): art. 91, inc. VIII

Julgamento pelo STF

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, o comandante da Marinha nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, salvo a hipótese de conexão com crimes de responsabilidade do presidente da república: art. 102, inc. I, al. c

Julgamento pelo STJ

• Compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originalmente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do comandante da Marinha: art. 105, inc. I, al. b

• Também compete ao STJ processar e julgar, originalmente, os *habeas corpus* quando o coator for o comandante da Marinha, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 105, inc. I, al. c

Composição do STM

• Dos 15 ministros vitalícios do Superior Tribunal Militar, três serão nomeados pelo presidente da república, depois de aprovados pelo Senado Federal, dentre oficiais-generais da Marinha, da ativa e do posto mais elevado da carreira: art. 123, caput

Forças Armadas

• Marinha, Exército e Aeronáutica constituem as Forças Armadas: art. 142, caput

335. MATA ATLÂNTICA

Preservação

• Assim como a Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica é patrimônio nacional e sua utilização far-se-á dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente: art. 225, § 4º

336. Materiais Radioativos

Ver **Atividade nuclear**

337. MATERNIDADE

Gestante

• Licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias é direito das trabalhadoras urbanas e rurais: art. 7º, inc. XVIII (18)

Direito social

• Educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, transporte, lazer, segurança, previdência social, assistência aos desamparados e proteção à maternidade e à infância são direitos sociais: art. 6º

Previdência social

• Proteção à maternidade, especialmente à gestante, é um dos pilares da previdência social: art. 201, inc. II

Assistência social

• Proteção à família, à maternidade, à adolescência e à velhice são objetivos da assistência social: art. 203, inc. I

338. MEDICAMENTOS

Fiscalização

• Ao sistema único de saúde (SUS) compete controlar e fiscalizar produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos e outros insumos: art. 200, inc. I

Restrições legais

• Propaganda comercial de medicamentos estará sujeita a restrições legais e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso: art. 220, § 4º

339. MEDIDAS PROVISÓRIAS

Gás canalizado

• Cabe aos estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação: art. 25, § 2º

Convocação extraordinária

• Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação: art. 57, § 8º

Elaboração

• Processo legislativo compreende a elaboração de medidas provisórias: art. 59, inc. V

Força de lei

• Em caso de relevância e urgência, o presidente da república poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional: art. 62, caput

Vedações

• É vedada a edição de medida provisória sobre matéria relativa a nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral: art. 62, § 1º, inc. I, al. a

• Também é vedada a edição de medida provisória relativa a direito penal, processual penal e processual civil: art. 62, § 1º, inc. I, al. b

• Não pode ser editada medida provisória sobre a organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros: art. 62, § 1º, inc. I, al. c

• Igualmente não pode ser editada medida provisória relativa a planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares: art. 62, § 1º, inc. I, al. d

• Medida provisória que vise à detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro não pode ser editada: art. 62, § 1º, inc. II

• Também não cabe medida provisória sobre matéria reservada a lei complementar ou já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do presidente da república: art. 62, § 1º, inc. III e IV

Impostos

• Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada: art. 62, § 2º

Perda da eficácia

• Medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, prorrogável uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes: art. 62, § 3º

• Prazo para apreciação da medida provisória pelo Congresso Nacional conta-se da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional: art. 62, § 4º

Juízo prévio

• Deliberação de cada uma das casas do Congresso Nacional sobre o mérito da medida provisória dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais: art. 62, § 5º

Prorrogação

• Se a medida provisória não for apreciada em até 45 dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas as demais deliberações legislativas: art. 62, § 6º

• Será prorrogada uma vez por igual prazo a vigência de medida provisória que, no prazo de 60 dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas casas do Congresso Nacional: art. 62, § 7º

Tramitação

• Medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados: art. 62, § 8º

• Caberá à comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das casas do Congresso Nacional: art. 62, § 9º

• É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo: art. 62, § 10

Reflexos

• Não editado o decreto legislativo disciplinador em até 60 dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ele regidas: art. 62, § 11

Aprovação com emenda

• Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta se manterá integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto: art. 62, § 12

Legitimidade ativa

• Compete privativamente ao presidente da república editar medidas provisórias com força de lei: art. 84, inc. XXVI (26)

340. MEIO AMBIENTE

Competência comum

• Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: art. 23, inc. VI

• Compete à União, aos estados e ao DF legislar concorrentemente sobre a proteção do meio ambiente e o controle da poluição: art. 24, inc. VI

• Também cumpre à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a responsabilidade por dano ao meio ambiente: art. 24, inc. VIII

Função institucional

• Promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos é função institucional do Ministério Público: art. 129, inc. III

Ordem econômica

• Para assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, a ordem econômica tem entre seus princípios a defesa do meio ambiente: art. 170, inc. VI

• Defesa do meio ambiente pela ordem econômica inclui tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação: art. 170, inc. VI, 2ª parte

Garimpo

• Levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros, o Estado fa-

vorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas: art. 174, § 3º

Função social

• Preservação do meio ambiente é um dos requisitos para que seja cumprida a função social da propriedade rural: art. 186, inc. II

Saúde laboral

• Compete ao sistema único de saúde (SUS) colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho: art. 200, inc. VIII

Comunicação social

• Compete à lei federar estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão ou de propaganda que possam ser nocivos ao meio ambiente: art. 220, § 3º, inc. II, final

Conceitos

• Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida: art. 225, caput

• Impõe-se ao poder público e à coletividade o dever de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações: art. 225, caput, 2ª parte

Manejo ecológico

• Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente, incumbe ao poder público preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas: art. 225, § 1º, inc. I

Patrimônio genético

• Cumpre igualmente ao poder público preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético: art. 225, § 1º, inc. II

Espaços protegidos

• Poder público deverá definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos: art. 225, § 1º, inc. III

• Na definição dos espaços territoriais a serem protegidos, a alteração e a supressão somente serão permitidas através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção: art. 225, § 1º, inc. III, 2ª parte

Impacto ambiental

• Incumbe ao poder público exigir, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, ao qual se dará publicidade: art. 225, § 1º, inc. IV

Risco de vida

• Poder público tem a incumbência de controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente: art. 225, § 1º, inc. V

Educação e conscientização

• Para assegurar a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, o poder público deverá promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente: art. 225, § 1º, inc. VI

Fauna e flora

• Cabe ao poder público proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade: art. 225, § 1º, inc. VII

Recuperação

• Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei: art. 225, § 2º

Sanções

• Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados: art. 225, § 3º

Patrimônio nacional

• Floresta Amazônica brasileira, Mata Atlântica, Serra do Mar, Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional: art. 225, § 4º

• Sua utilização se fará dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais: art. 225, § 4º, 2ª parte

Indisponibilidade

• São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais: art. 225, § 5º

Reator nuclear

• Usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas: art. 225, § 6º

Práticas desportivas

• Não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro: art. 225, § 7º

• Práticas desportivas com utilização de espécimes da fauna brasileira devem ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos: art. 225, § 7º, 2ª parte

341. MESAS DO CONGRESSO

Visita de ministro

• Mediante entendimento com a mesa do Senado ou da Câmara dos Deputados, os ministros de estado poderão comparecer ao Congresso Nacional, ou a qualquer de suas comissões, para expor assuntos de relevância de seu ministério: art. 50, § 1º

Pedido de informações

• Mesas da Câmara e do Senado poderão encaminhar pedido escrito de informações a ministros de estado ou titulares de órgão subordinados à Presidência da República, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento: art. 50, § 2º

Perda de mandato

• Pedido de sustação de processo de perda de mandato contra deputados e senadores deverá ser apreciado no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela mesa diretora da casa respectiva: art. 53, § 4º

• Cabe à mesa diretiva da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado no Congresso nacional, declarar a perda de mandato de deputado ou senador: art. 55, § 3º

Eleição da mesa

• Cada uma das casas do Congresso Nacional se reunirá em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas mesas, para mandato de dois anos: art. 57, § 4º

• É vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente: art. 57, § 4º, 2ª parte

Composição

• Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo presidente do Senado Federal: art. 57, § 5º

• Demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal: art. 57, § 5º, 2ª parte

• Na constituição das mesas da Câmara, do Senado e do Congresso Nacional é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos parti-

dos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva casa: art. 58, § 1º

Promulgação

• Emenda à Constituição será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem: art. 60, § 3º

Competência do STF

• Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos das mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal: art. 102, inc. I, al. d

• Também compete ao STF processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição das mesas da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional: art. 102, inc. I, al. q

ADI e ADC

• Mesa do Senado Federal, mesa da Câmara dos Deputados e mesa de assembleia legislativa ou da câmara legislativa do DF podem propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC): art. 103, inc. II a IV

Estados de exceção

• Desde que liberada pela respectiva mesa da Câmara ou do Senado, a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas casas legislativas não estará sujeita a restrições durante o estado de sítio: art. 139, par. ún.

• Ouvidos os líderes partidários, a mesa do Congresso Nacional designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio: art. 140

342. MICROEMPRESAS

Tratamento diferenciado

• Cabe à lei complementar a definição de tratamento tributário diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados: art. 146, inc. III, al. d

• União, estados, DF e municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado: art. 179

Simplificação de obrigações

• Tratamento jurídico diferenciado visa incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei: art. 179, 2ª parte

343. MICRORREGIÃO

Interesse comum

• Estados federados poderão instituir microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução e funções públicas de interesse comum: art. 25, § 3º

344. MILITARES

VER TAMBÉM **FORÇAS ARMADAS / JUSTIÇA MILITAR**

Capelania

• É assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades militares de internação coletiva: art. 5º, inc. VII

Impedimentos

• É vedada a associação para fins de caráter paramilitar: art. 5º, inc. XVII

• Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados militares contra a ordem constitucional e o estado democrático: art. 5º, inc. XLIV (44)

Prisão

• Salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei, ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente: art. 5º, inc. LXI (61)

Conscritos

• Durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos não podem alistar-se como eleitores: art. 14, § 2º

Elegibilidade

• Militar alistável é elegível, com restrições: art. 14, § 8º

• Se contar menos de dez anos de serviço, o militar deverá afastar-se da atividade: art. 14, § 8º, inc. I

• Se contar mais de dez anos de serviço, o militar será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade: art. 14, § 8º, inc. II

Partidos políticos

• É vedada a utilização de organização paramilitar pelos partidos políticos: art. 17, § 4º

Bens da União

• Terras devolutas indispensáveis à defesa das fortificações e construções militares são bens da União: art. 20, inc. II

Competência da União

• Compete à União organizar e manter a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal: art. 21, inc. XIV (14)

• Compete privativamente à União legislar sobre requisições civis e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra: art. 22, inc. III

• Também compete à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares: art. 22, inc. XXI

Distrito Federal

• Lei federal disporá sobre a utilização, pelo governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar: art. 32, § 4º

Polícias militares

• Membros das polícias militares e corpos de bombeiros militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios: art. 42, caput

• Aos pensionistas dos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal: art. 42, § 2º

Parlamentares

• Incorporação às Forças Armadas de deputados e senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da casa respectiva: art. 53, § 7º

Legislação específica

• São de iniciativa privativa do presidente da república as leis que disponham sobre militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva: art. 61, § 1º, inc. II, al. f

Poder Judiciário

• Tribunais e juízes militares são órgãos do Poder Judiciário: art. 92, inc. VI

• Não compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção quando este for de competência da Justiça Militar: art. 105, inc. I, al. h

• Compete aos tribunais regionais federais (TRFs) processar e julgar, originariamente, os juízes da Justiça Militar nos crimes comuns e de responsabilidade: art. 108, inc. I, al. a

• Ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral, aos juízes federais compete processar e julgar os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesses da União: art. 109, inc. IV

• Aos juízes federais compete processar e julgar, igualmente, os crimes

cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar: art. 109, inc. IX
[VER *JUSTIÇA MILITAR*]

Ministério Público

• Ministério Público da União (MPU) compreende o Ministério Público Militar (MPM): art. 128, inc. I, al. c

Habeas corpus

• Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares: art. 142, § 2º

Denominação

• Membros da Forças Armadas são denominados militares: art. 142, § 3º

Uniforme

• São privativos dos militares os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas: art. 142, § 3º, inc. I

Cargo ou emprego público

• Militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente será transferido para a reserva, nos termos da lei: art. 142, § 3º, inc. II

• Militar da ativa que tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá ser promovido por antiguidade: art. 142, § 3º, inc. III

Sindicalização e greve

• Ao militar são proibidas a sindicalização e a greve: art. 142, § 3º, inc. IV

Partidos políticos

• Militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos: art. 142, § 3º, inc. V

Perda de posto e patente

• Oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra: art. 142, § 3º, inc. VI

• Oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento da perda de seu posto e patente: art. 142, § 3º, inc. VII

Direitos trabalhistas

• Aplicam-se aos militares os direitos dos trabalhadores, como o 13º salário, salário-família, férias anuais remuneradas, licença à gestante, licença-paternidade e assistência gratuita aos filhos e dependentes: art. 142, § 3º, inc. VIII c/c art. 7º, inc. VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV

• Com prevalência da atividade militar, é permitida a cumulação de cargo militar com emprego privativo de profissionais de saúde: art. 142, § 3º, inc. VIII c/c art. 37, inc. XVI, al. c

Disposições legais

• Lei disporá sobre o ingresso nas Forças Amadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade: art. 142, § 3º, inc. X

• Lei também disporá sobre os direitos, deveres, remuneração, prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades: art. 142, § 3º, inc. X, 2ª parte

Serviço militar

• Nos termos da lei, é obrigatório o serviço militar: art. 143, caput

• Será atribuído serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para se eximir de atividades de caráter essencialmente militar: art. 143, § 1º

• Mulheres e eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir: art. 143, § 2º

Segurança pública

• Polícias militares e corpos de bombeiros militares são órgãos da segurança pública: art. 144, inc. V

• Polícias civis não têm competência para a apuração de infrações penais militares: art. 144, § 4º

• Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares incumbe a execução de atividades de defesa civil: art. 144, § 5º

• Polícias militares e corpos de bombeiros militares subordinam-se aos governadores dos estados e do Distrito Federal e Territórios: art. 144, § 6º

Orçamento

• Durante a vigência do ajuste fiscal é vedada a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos e similares em favor dos militares: art. 167-A, inc. VI

Previdência social

• Tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria: art. 201, § 9º-A

• Compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes: art. 201, § 9º-A, 2ª parte

345. MINERAIS

Propriedade

• Recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União: art. 20, inc. IX

Participação

• É assegurada à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios a participação no resultado da exploração de recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva: art. 20, § 1º

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia: art. 22, inc. XII

Fiscalização

• É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos minerais em seus territórios: art. 23, inc. XI

Exploração

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a pesquisa e a lavra de riquezas minerais: art. 49, inc. XVI

Tributação

• Além dos impostos de circulação de mercadorias, de exportação e de renda, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a minerais no país: art. 155, § 3º c/c caput, inc. II e art. 153, inc. I e II

Garimpo

• Cooperativas de garimpeiros terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando e naquelas estabelecidas pela União: art. 174, § 4º c/c art. 21, inc. XXV

Distinção

• Jazidas, de lavra ou não, e demais recursos minerais constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra: art. 176, caput

Condições

• Pesquisa e lavra de recursos minerais somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no país: art. 176, § 1º

• Lei estabelecerá as condições específicas quando as atividades de garimpo e exploração mineral se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas: art. 176, § 1º, 2ª parte

Monopólio

• Pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos, constituem monopólio da União: art. 177, inc. V

Recuperação

• Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente: art. 225, § 2º

Audiência

• Pesquisa e lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivadas com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra: art. 231, § 3º

346. MINISTÉRIO PÚBLICO (MP)

VER TAMBÉM **CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP)**

Distrito Federal

• Compete à União organizar e manter o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios: art. 21, inc. XIII

• Compete privativamente à união legislar sobre a organização do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios: art. 22, inc. XVII (17)

Territórios

• Nos territórios federais com mais de cem mil habitantes haverá membros do Ministério Público: art. 33, § 3º

Limite de remuneração

• Remuneração e subsídios dos membros do Ministério Público não poderão exceder o subsídio mensal dos ministros do STF: art. 37, inc. XI

Organização

• Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, dispor sobre a organização administrativa do Ministério Público dos territórios e do Distrito Federal: art. 48, inc. IX

CNMP

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) nos crimes de responsabilidade: art. 52, inc. II

Comissão de inquérito

• Conclusões de comissão parlamentar de inquérito (CPI), se for o caso, serão encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores: art. 58, § 3º

Iniciativa legislativa

• São de iniciativa privativa do presidente da república as leis que disponham sobre organização do Ministério Público, bem como normas gerais para a organização do MP dos estados, do Distrito Federal e dos territórios: art. 61, inc. II, al. d

Medida provisória

• É vedada a edição de medidas provisórias sobre a organização do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros: art. 62, § 1º, inc. I, al. c

Restrição

• Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Ministério Público: art. 63, inc. II

Leis delegadas

• Não será objeto de delegação a legislação sobre a organização do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros: art. 68, § 1º, inc. I

TCU

• Dos nove ministros do Tribunal de Contas da União (TCU), 1/3 serão escolhidos pelo presidente da república, sendo dois alternadamente dentre au-

ditores e membros do Ministério Público junto ao tribunal: art. 73, § 2º, inc. I

Crimes de responsabilidade

• Atos do presidente da república que atentem contra o livre exercício do Ministério Público são crimes de responsabilidade: art. 85, inc. II

TRFs e TJs

• Um quinto dos lugares dos tribunais regionais federais (TRFs) e dos tribunais de justiça dos estados (TJs) será composto de membros do Ministério Público com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada: art. 94, caput

Julgamento

• Compete privativamente aos tribunais de justiça julgar os membros do Ministério Público nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 96, inc. III

• Compete ao STF processar e julgar, originalmente, as ações contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): art. 102, inc. I, al. r

CNJ

• Dos 15 membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um deles será indicado pelo procurador-geral da república dentre os membros do Ministério Público da União (MPU): art. 103-B, inc. X

• Procurador-geral da república também escolherá outro membro do CNJ dentre os nomes indicados pelo Ministério Público de cada estado e do Distrito Federal: art. 103-B, inc. XI

• Compete ao CNJ representar ao Ministério Público no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade: art. 103-B, § 4º, inc. IV

STJ

• Um terço dos 33 ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) será escolhido, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, estadual e do Distrito Federal e territórios, alternadamente: art. 104, par. ún., inc. II

• Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, nos crimes de responsabilidade, os membros do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais: art. 105, inc. I, al. a

TRFs

• Um quinto dos membros dos tribunais regionais federais (TRFs) será composto por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira: art. 107, inc. I

• Compete aos TRFs processar e julgar, originariamente, os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 108, inc. I, al. a

Justiça do Trabalho

• Um quinto dos 27 ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) será integrado por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) com mais de dez anos de efetivo exercício: art. 111-A, inc. I

• Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o MPT poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito: art. 114, § 3º

• Um quinto dos membros dos tribunais regionais do trabalho (TRTs) será integrado por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do MPT com mais de dez anos de efetivo exercício: art. 115, inc. I

Justiça Militar

• Dos 15 ministros vitalícios do Superior Tribunal Militar, cinco serão civis, dos quais dois por escolha paritária dentre auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar: art. 123, par. ún., inc. II

Funções essenciais

• Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis: art. 127, caput

Princípios

• Unidade, indivisibilidade e independência funcional são princípios institucionais do Ministério Público: art. 127, § 1º

Autonomia

• Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa: art. 127, § 2º

• Ministério Público poderá propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira: art. 127, § 2º, 2ª parte

• Lei disporá sobre a organização e funcionamento do Ministério Público: art. 127, § 2º, 3ª parte

Proposta orçamentária

• Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: art. 127, § 3º

• Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, devidamente ajustados: art. 127, § 4º

• Se a proposta orçamentária for encaminhada em desacordo com os limites estipulados, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual: art. 127, § 5º

• Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites previstos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas por créditos suplementares: art. 127, § 6º

Abrangência

• Ministério Público abrange o Ministério Público da União (MPU) e os ministérios públicos dos estados: art. 128, inc. I e II

• MPU compreende o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT): art. 128, inc. I, al. a, b, c, d

Procurador-geral

• Ministério Público da União tem por chefe o procurador-geral da república, nomeado pelo presidente da república dentre integrantes da carreira, maiores de 35 anos, após aprovação pelo Senado Federal, para mandato de dois anos: art. 128, § 1º

• Destituição do procurador-geral da república, por iniciativa do presidente da república, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal: art. 128, § 2º

MP estadual

• Escolha do procurador-geral do Ministério Público (MP) nos estados e no Distrito Federal será feita mediante lista tríplice dentre integrantes da carreira: art. 128, § 3º

• Procurador-geral nos estados e no Distrito Federal será nomeado pelo chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida uma recondução: art. 128, § 3º, 2ª parte

• Procuradores-gerais nos estados e no Distrito Federal poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva: art. 128, § 4º

Estatuto

• Leis complementares da União e dos Estados, de iniciativa facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabe-

lecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada ministério público: art. 128, § 5º

Garantias

• Membros do MP têm garantia de vitaliciedade após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado: art. 128, § 5º, inc. I, al. a

• Membros do MP têm garantia de inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente da entidade, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa: art. 128, § 5º, inc. I, al. b

• Membros do MP têm garantia de irredutibilidade de subsídio, com as devidas ressalvas constitucionais: art. 128, § 5º, inc. I, al. c

Proibições

• Aos membros do MP é vedado receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais: art. 128, § 5º, inc. II, al. a

• Aos membros do MP é vedado exercer a advocacia e participar de sociedade comercial, na forma da lei: art. 128, § 5º, inc. II, al. b, c

• Aos membros do MP é vedado exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério: art. 128, § 5º, inc. II, al. d

• Aos membros do MP é vedado exercer atividade político-partidária: art. 128, § 5º, inc. II, al. e

• Aos membros do MP é vedado receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei: art. 128, § 5º, inc. II, al. f

• Aos membros do MP é vedado exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração: art. 128, § 5º, par. ún. c/c art. 95, par. ún., inc. V

Funções institucionais

• Promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, é função institucional do Ministério Público: art. 129, inc. I

• É função institucional do MP zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia: art. 129, inc. II

• MP tem a função institucional de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos: art. 129, inc. III

• Cabe ao MP a função institucional de promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos estados, nos casos previstos na Constituição: art. 129, inc. IV

• Defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas é função institucional do MP: art. 129, inc. V

• MP tem a função de expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva: art. 129, inc. VI

• É função institucional do MP exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar: art. 129, inc. VII

• Cumpre ao MP requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicando os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais: art. 129, inc. VIII

• MP exercerá ainda outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a

consultoria jurídica de entidades públicas: art. 129, inc. IX

Exercício

• Funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição: art. 129, § 2º

Carreira

• Ingresso na carreira do MP se fará mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da OAB em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito no mínimo três anos de atividade jurídica: art. 129, § 3º

• Nomeação dos aprovados no concurso obedecerá à ordem de classificação: art. 129, § 3º, 2ª parte

• Aplicam-se aos membros do MP, no que couber, as disposições da Constituição relativas ao Estatuto da Magistratura: art. 129, § 4º c/c art. 93, inc. I a XV

• Distribuição de processos no Ministério Público será imediata: art. 129, § 5º

Tribunais de contas

• Aos membros do Ministério Público junto aos tribunais de contas aplicam-se as disposições constitucionais pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura relativas aos demais membros do MP: art. 129, § 5º

Ajuste fiscal

• Mecanismo de ajuste fiscal, quando em vigor, aplica-se ao Ministério Público: art. 167-A, inc. VI

Dotação orçamentária

• Recursos correspondentes a dotações orçamentárias do Ministério Público devem ser entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar: art. 168, caput

Defesa dos índios

• Índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo: art. 232

347. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO (MPU)

CNJ

• Dos 15 membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um será indicado pelo procurador-geral da república dentre os membros do Ministério Público da União (MPU): art. 103-B, inc. X

STJ

• Compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os membros do MPU que oficiem perante tribunais: art. 105, inc. I, al. a

TRFs

• Compete aos tribunais regionais federais (TRFs) processar e julgar, originariamente, nos crimes de responsabilidade, os membros do MPU, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 108, inc. I, al. a

Abrangência

• Ministério Público da União (MPU) compreende o Ministério Público Federal (MPF), o Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Militar (MPM) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT): art. 128, inc. I, al. a, b, c, d

Chefia

• MPU tem por chefe o procurador-geral da república, nomeado pelo presidente da república dentre integrantes da carreira, maiores de 35 anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta de membros do Senado Federal, para mandato de dois anos: art. 128, § 1º

CNMP

• Além do procurador-geral da república, que o preside, o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) será composto por quatro membros do

MPU, três membros de MP estadual, dois juízes, dois advogados e dois cidadãos: art. 130-A, inc. I a VI

• Compete ao CNMP apreciar a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União: art. 130-A, § 2º, inc. II

• Cabe ao CNMP receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do MPU, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição: art. 130-A, § 2º, inc. III

• CNMP poderá rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do MPU julgados há menos de um ano: art. 130-A, § 2º, inc. IV

348. MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)

Quinto constitucional

• Um quinto dos membros do Tribunal do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do MP com mais de dez anos de carreira e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional: art. 94, caput

Julgamento

• Nos crimes comuns e de responsabilidade, os membros do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) serão julgados pelo Tribunal do Distrito Federal e Territórios, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 96, inc. III

Composição do STJ

• Um terço dos 33 membros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) será composto, em partes iguais, dentre advogados e membros do MP federal, estadual e do Distrito Federal e Territórios, alternadamente: art. 104, inc. II

Organograma

• MPDFT é um dos órgãos do Ministério Público da União (chefiado pelo procurador-geral da república): art. 128, inc. I, al. d

Escolha do procurador-geral

• MPDFT formará lista tríplice dentre integrantes da carreira para escolha de seu procurador-geral, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida uma recondução: art. 128, § 3º

Destituição do procurador-geral

• Procurador-geral do MPDFT poderá ser destituído por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva: art. 128, § 4º

Organização

• Lei complementar do Distrito Federal, cuja iniciativa é facultada ao respectivo procurador-geral, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do MPDFT: art. 128, § 5º

349. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT)

Composição do TST

• Um quinto dos 25 membros do TST será composto por advogados com mais de dez anos de atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho (MPT) com mais de dez anos de efetivo exercício: art. 111-A, inc. I

Greve em atividade essencial

• Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o MPT poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito: art. 114, § 3º

Composição dos TRTs

• Um quinto dos membros dos tribunais regionais do trabalho (TRTs) será composto por advogados com mais de dez anos de atividade profissional e membros do MPT com mais de dez anos de efetivo exercício: art. 115, inc. I

Organograma

• Ministério Público do Trabalho (MPT) é um dos órgãos do Ministério Público da União (chefiado pelo procurador-geral da república): art. 128, inc. I, inc. b

350. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

STJ

• Um terço dos 33 membros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) será composto, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, estadual e do Distrito Federal e Territórios, alternadamente: art. 104, par. ún., inc. II

TRFs

• Um quinto dos membros dos tribunais regionais federais (TRFs) será composto por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do MPF com mais de dez anos de carreira: art. 107, inc. I

Organograma

• MPF é um dos órgãos do Ministério Público da União (chefiado pelo procurador-geral da república): art. 128, inc. I, al. a

351. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR (MPM)

Organograma

• Ministério Público Militar (MPM) é um dos órgãos do Ministério Público da União (chefiado pelo procurador-geral da república): art. 128, inc. I, al. c

352. MINISTÉRIOS PÚBLICOS DOS ESTADOS

Legislação

• São de iniciativa privativa do presidente da república as leis que disponham sobre normas gerais para a organização dos ministérios públicos dos estados: art. 61, § 1º, inc. II, al. d

CNJ

• Dos 15 membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um será o representante dos ministérios públicos estaduais, escolhido pelo procurador-geral da república dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual: art. 103-B, inc. XI

STJ

• Dos 33 membros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) um terço será composto, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, estadual e do Distrito Federal e Territórios, alternadamente: art. 104, inc. II

Organograma

• Ministério Público abrange o Ministério Público da União (MPF, MPT, MPM e MPDFT) e os ministérios públicos dos estados: art. 128, inc. I e II

Chefia

• Ministérios públicos dos estados formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira para escolha de seu procurador-geral, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida uma recondução: art. 128, § 3º

• Procuradores-gerais dos estados poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo estadual, na forma da lei complementar respectiva: art. 128, § 4º

Organização

• Lei complementar de cada estado, cuja iniciativa é facultada ao respectivo procurador-geral, estabelecerá a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público daquela unidade da federação: art. 128, § 5º

CNMP

• Três membros dos ministérios públicos dos estados integrarão o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): art. 130-A, inc. III

• Membros do CNMP oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos ministérios públicos, na forma da lei: art. 130-A, § 1º

• Cabe ao CNMP receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos dos ministérios públicos dos estados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição: art. 130-A, § 2º, inc. III

• Também cabe ao CNMP rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros dos ministérios públicos dos estados julgados há menos de um ano: art. 130-A, § 2º, inc. IV

Ouvidoria

• Leis dos estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do MP: art. 103-A, § 5º

353. MINISTROS DE ESTADO

Ministério da Defesa

• É privativo de brasileiro nato o cargo de ministro de estado da defesa: art. 12, § 3º, inc. VII

Remuneração

• Ministros de estado serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória: art. 39, § 4º

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional fixar os subsídios dos ministros de estado: art. 49, inc. VIII

Relações com o Congresso

• Ministros de estado poderão ser convocados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado: art. 50, caput

• Importa crime de responsabilidade a ausência do ministro sem justificação adequada: art. 50, caput, 2ª parte

• Ministros de estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimento com a mesa respectiva, para expor assuntos de relevância de seu ministério: art. 50, § 1º

• Câmara dos Deputados e Senado Federal podem encaminhar pedidos escritos de informações a ministros de estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, bem como a prestação de informações falsas: art. 50, § 2º

Julgamento

• Compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra ministro de estado: art. 51, inc. I

• Compete também à Câmara dos Deputados processar e julgar ministros de estados nos crimes de responsabilidade conexos com crimes de mesma natureza praticados pelo presidente da república: art. 52, inc. I

Mandato parlamentar

• Não perderá o mandato o deputado ou senador investido no cargo de ministro de estado: art. 56, inc. I

Comissão parlamentar

• Comissões permanentes e temporárias do Congresso Nacional podem convocar ministros de estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições: art. 58, § 2º, inc. III

Relações com o presidente

• Poder Executivo é exercido pelo presidente da república, auxiliado pelos ministros de estado: art. 76

• Compete privativamente ao presidente da república nomear e exonerar os ministros de estado: art. 84, inc. I

• Também compete privativamente ao presidente exercer, com o auxílio dos ministros de estado, a direção superior da administração federal: art. 84, inc. II

Delegação

• Presidente da república poderá delegar aos ministros de estado a atribui-

ção de dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal quando não implicar aumento da despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos: art. 84, par. ún.

• Também poderá ser delegada aos ministros de estado a atribuição de, mediante decreto, conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei: art. 84, par. ún. c/c inc. XII

• Ministros de estado podem receber do presidente da república a atribuição de, mediante decreto, prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei: art. 84, par. ún. c/c inc. XXV

• Ministros de estado deverão observar os limites traçados nas respectivas delegações: art. 84, par. ún., 2ª parte

Escolha

• Ministros de estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos e no exercício dos direitos políticos, competindo-lhes as atribuições estabelecidas na Constituição e na lei: art. 87, caput e par. ún.

• Compete ao ministro de estado exercer a obrigação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo presidente da república: art. 87, par. ún., inc. I

• Cabe ao ministro de estado expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos, devendo apresentar ao presidente relatório anual de sua gestão no ministério: art. 87, par. ún., inc. II e III

• Ministros de estado praticarão os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo presidente da república: art. 87, par. ún., inc. IV

Conselho da República

• Ministro de estado da justiça participa do Conselho da República, órgão superior de consulta do presidente: art. 89, inc. VI

• Presidente da república poderá convocar ministro de estado para participar da reunião do Conselho da República quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo ministério: art. 89, § 1º

Conselho de Defesa

• Ministro de estado da justiça, o ministro da defesa, o ministro das relações exteriores e o ministro do planejamento participam do Conselho de Defesa Nacional (CDN): art. 91, inc. V a VII

Julgamento

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, os ministros de estado nas infrações comuns e nos crimes de responsabilidade: art. 102, inc. I, al. c

• Compete ao STJ processar e julgar, ordinariamente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de ministro de estado: art. 105, inc. I, al. b

• Compete igualmente ao STJ processar e julgar, originariamente, os *habeas corpus* quando o coator for ministro de estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 105, inc. I, al. c

354. MOBILIDADE URBANA

Eficiência

• Exercida para a preservação da incolumidade das pessoas, a segurança viária compreende as atividades que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente: art. 144, § 10, inc. I

355. MOBILIZAÇÃO

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre a mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares: art. 22, inc. XXI

• Também compete à União legislar sobre mobilização nacional: art. 22, inc. XXVIII (28)

Decretação

• Compete privativamente ao presidente da república decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional: art. 22, XIX (19)

356. MOEDA

Emissão

• Compete à União emitir moeda: art. 21, inc. VII

• Cabe ao Congresso nacional, com a sanção do presidente da república, dispor sobre moeda e seus limites de emissão: art. 48, inc. XIV

• Competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo Banco Central: art. 164, caput

Regulação

• Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros: art. 164, § 2º

357. MONOPÓLIO

Minérios nucleares

• Compete à União exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados: art. 21, inc. XXIII (23)

Óleo e gás

• Constitui monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos: art. 177, inc. I

• Também é monopólio da União a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro: art. 177, inc. II

• Monopólio da União inclui ainda a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa, lavra e refinação do petróleo: art. 177, inc. III

• Também é monopólio da União o transporte marítimo de petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzido no país, bem como o transporte, por oleoduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural: art. 177, inc. IV

Minerais nucleares

• Pesquisa, lavra, enriquecimento, reprocessamento, industrialização e comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos, é monopólio da União: art. 177, inc. V

Órgão regulador

• Lei disporá sobre a contratação de empresas estatais ou privadas para a realização das atividades de monopólio da União, incluindo a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio: art. 177, § 1º e § 2º, inc. III

Comunicação social

• Meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio: art. 220, § 5º

358. Moradia

Ver Casa e moradia

359. MORALIDADE

Ação popular

• Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise à moralidade administrativa: art. 5º, inc. LXXIII (73)

Mandato eletivo

• Lei complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa e a moralidade para exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato: art. 14, § 9º

Princípio administrativo

• Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do DF e dos municípios obedecerá ao princípio da moralidade: art. 37, caput

360. MULHER

Ver também **Homem**

Igualdade

• Mulheres e homens são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição: art. 5º, inc. I

Incentivos específicos

• Proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei, é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais: art. 7º, inc. XX

Aposentadoria

• Servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado, no âmbito da União, aos 62 anos de idade, se mulher: art. 40, § 1º, inc. III

Serviço militar

• Mulheres e eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir: art. 143, § 2º

Usucapião urbana

• Título de domínio e concessão de uso obtidos por usucapião urbana serão concedidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil: art. 183, § 1º

Reforma agrária

• Independentemente do estado civil, o título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, nos termos e condições previstos em lei: art. 189, par. ún.

Previdência social

• Regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, atenderá a pensão por morte do segurado, homem ou mulher: art. 201, inc. V

• É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, observada a idade de 62 anos, se mulher: art. 201, § 7º, inc. I

• Para os trabalhadores rurais e os que exerçam atividades em regime de economia familiar, a aposentadoria será concedida aos 55 anos de idade, se mulher: art. 201, § 7º, inc. II

União estável

• Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento: art. 226, § 3º

• Direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher: art. 226, § 5º

361. MUNICÍPIOS

*[*Ver nota no final deste tópico.*]

União indissolúvel

• República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal: art. 1º, caput

Organização sindical

• É vedada a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial, não podendo ser inferior à área de um município: art. 8º, inc. II

Símbolos

• Estados, Distrito Federal e municípios poderão ter símbolos próprios: art. 13, § 2º

Reestruturação territorial

• Criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios se farão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos: art. 18, § 4º

Agrupamentos

• Estados poderão instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum: art. 25, § 3º

Lei orgânica

• Município se regerá por lei orgânica, votada em dois turnos e aprovada por 2/3 dos membros da Câmara Municipal: art. 29, caput

Divisão

• É vedada a divisão do Distrito Federal em municípios: art. 32, caput

• Territórios poderão ser divididos em municípios: art. 33, § 1º

Intervenção federal

• União poderá intervir no estado que deixar de entregar a seus municípios receitas tributárias fixadas na Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei: art. 34, inc. V, al. b

Conflitos internacionais

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município brasileiro ou pessoa domiciliada ou residente no país: art. 109, inc. II

Guarda municipal

• Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei: art. 144, § 8º

Iluminação pública

• Municípios e o DF poderão instituir contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública: art. 149-A, caput

Impostos

• Compete aos municípios instituir impostos sobre a propriedade predial e territorial urbana: art. 156, inc. I

• Também compete aos municípios instituir impostos sobre transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre imóveis: art. 156, inc. II

• Compete ainda aos municípios instituir impostos sobre serviços de qualquer natureza: art. 156, inc. III ■

***Nota**

Estas são apenas algumas das quase 300 referências que a Constituição faz aos municípios, especialmente quando fala da União, estados, DF e municípios. Para vê-las, pesquisar por tópico determinado.

haus

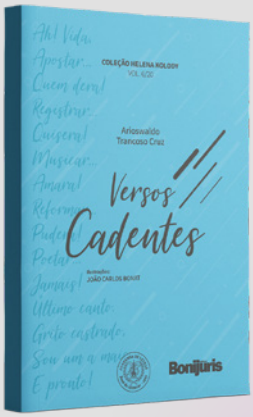
Coleção

Helena Kolody













Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **POESIA15**

41 3323 4020 www.livrariabonijuris.com.br 0800 645 4020

N

* Clique sobre o assunto para ir até a página

362. NACIONALIDADE
363. NATURALIZAÇÃO
364. NAVEGAÇÃO
365. NOTÁRIOS E REGISTRADORES

362. NACIONALIDADE

VER TAMBÉM **NATURALIZAÇÃO**

Mandado de injunção

• Sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício das prerrogativas inerentes à nacionalidade, será concedido mandado de injunção (MI): art. 5º, inc. LXXI (71)

Brasileiros natos

• São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira ou que venham a residir no Brasil e que optem, em qualquer tempo, depois da maioridade, pela nacionalidade brasileira: art. 12, inc. I, al. c

Brasileiros naturalizados

• São brasileiros naturalizados os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira: art. 12, inc. II, al. a

• Estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes no Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, podem ser naturalizados, desde que requeiram a nacionalidade brasileira: art. 12, inc. II, al. b

Com perda

• Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que tiver cancelada a sua naturalização por sentença judicial em virtude de atividade nociva ao interesse nacional: art. 12, § 4º, inc. I

• Também será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que adquirir a nacionalidade de país cuja legislação não reconheça a nacionalidade originária do Brasil: art. 12, § 4º, inc. II, al. a

Sem perda

• Não perderá a nacionalidade o brasileiro residente em Estado estrangeiro que adquirir a nacionalidade local como imposição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis: art. 12, § 4º, inc. II, al. b

Elegibilidade

• Ter a nacionalidade brasileira é uma das condições de elegibilidade: art. 13, § 3º, inc. I

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre nacionalidade, cidadania e naturalização: art. 22, inc. XIII

Medida provisória

• É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral: art. 62, § 1º, inc. I, al. a

Leis delegadas

• Legislação sobre nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais não será objeto de delegação do Congresso Nacional ao presidente da república: art. 68, § 1º, inc. II

Competência

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização: art. 109, inc. X

363. NATURALIZAÇÃO

VER TAMBÉM **NACIONALIDADE**

Extradição

• Nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum praticado antes da naturalização ou de comprovado envolvimento

em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: art. 5º, inc. LI (51)

Procedimento

• São brasileiros naturalizados os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira: art. 12, inc. II, al. a

• Para a naturalização dos originários de países de língua portuguesa exige-se apenas residência no Brasil por um ano ininterrupto e idoneidade moral: art. 12, inc. II, al. a, 2ª parte

• Estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes no Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, serão naturalizados desde que requeiram a nacionalidade brasileira: art. 12, inc. II, al. b

Distinção

• Salvo nos casos previstos na Constituição, a lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados: art. 12, § 2º

Cancelamento

• Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional: art. 12, § 4º, inc. I

• Não será declarada a perda de nacionalidade do brasileiro que adquirir outra nacionalidade por imposição de naturalização, por norma estrangeira, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis: art. 12, § 4º, inc. II, al. b

Cassação

• Perda ou suspensão dos direitos políticos poderá ocorrer pelo cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado: art. 15, inc. I

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre nacionalidade, cidadania e naturalização: art. 22, inc. XIII

Jurisdição

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização: art. 109, inc. X, 2ª parte

Comunicação

• Brasileiros naturalizados há mais de dez anos podem ser proprietários de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens: art. 222, caput

• Pelo menos 70% do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos: art. 222, § 1º

364. NAVEGAÇÃO

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial: art. 22, inc. X

Embarcações estrangeiras

• Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que a navegação interior poderá ser feita por embarcações estrangeiras: art. 178, par. ún.

365. NOTÁRIOS E REGISTRADORES

VER TAMBÉM **SERVIÇOS NOTARIAIS**

Controle da atuação

• Compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) receber e conhecer de reclamações contra órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados: art. 103-B, § 4º, inc. III

Delegação pública

• Serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público: art. 236, caput

Disciplina e responsabilidade

• Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário: art. 236, § 2º

Emolumentos

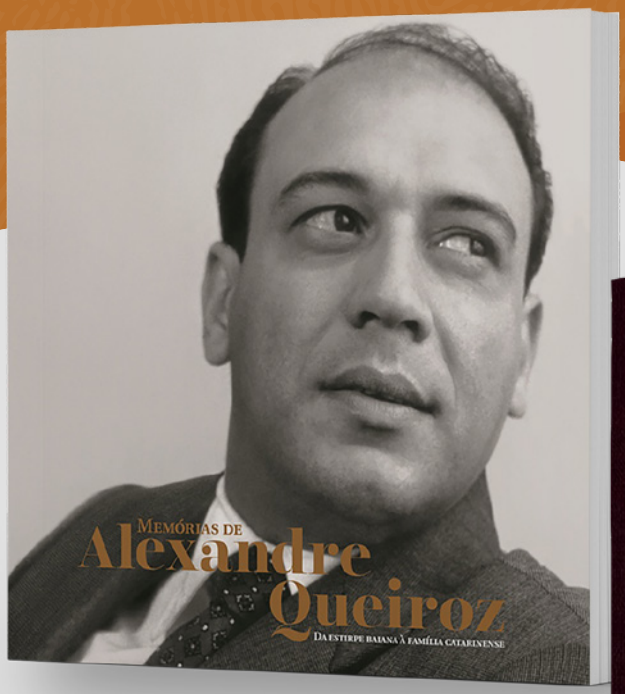
• Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro: art. 236, § 2º

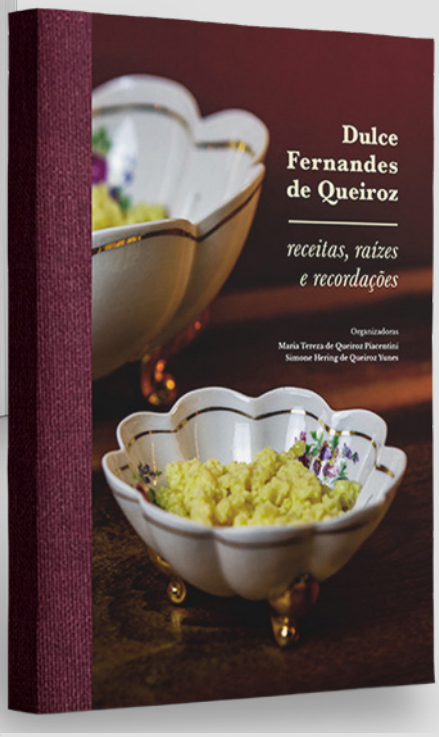
Concurso público

• Ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses: art. 236, § 3º ■

haus

Biografias





Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **BIO15**

41 3323 4020 | www.livrariabonijuris.com.br | 0800 645 4020

O

* Clique sobre o assunto para ir até a página

366. OBRIGAÇÕES
367. OLEODUTO
368. ORÇAMENTO PÚBLICO
369. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)
370. ORDEM ECONÔMICA
371. ORDEM SOCIAL
372. Organização dos Poderes
373. Organização Político-Administrativa
374. ÓRGÃOS HUMANOS
375. OUVIDORIAS

0

366. OBRIGAÇÕES

Garantia fundamental

• Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos da Constituição: art. 5º, inc. I

Ônus de todos

• Ninguém poderá invocar crença religiosa ou convicção filosófica ou política para eximir-se de obrigação legal a todos imposta: art. 5º, inc. VIII

Reparação do dano

• Obrigação de reparar o dano poderá passar da pessoa do condenado, nos termos da lei, e ser estendida aos seus sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido: art. 5º, inc. XLV (45)

Prisão civil

• Inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia sujeita o responsável à prisão civil por dívida: art. 5º, inc. LXVIII (68)

Simplicidade tributária

• Aos trabalhadores domésticos será assegurada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho: art. 7º, par. ún.

Direitos políticos

• É vedada a cassação de direitos políticos, mas sua perda ou suspensão poderá ocorrer no caso de recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa: art. 15, inc. IV c/c art. 5º, inc. VIII

Licitação pública

• Processo de licitação pública somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações: art. 37, inc. XXI

Fiscalização

• Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que assuma obrigações de natureza pecuniária pelos quais a União responda: art. 70, par. ún.

Poder Judiciário

• Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a assunção de obrigações que extrapolem os limitem estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: art. 99, § 5º

Precatórios

• Não se aplica a ordem cronológica de apresentação dos precatórios aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que Fazenda Pública deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado: art. 100, § 3º

• União, estados, Distrito Federal e municípios aferirão mensalmente o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor: art. 100, § 17

• Montante total de débitos de precatórios e obrigações de pequeno valor que exceder a média dos últimos cinco anos poderá ser financiado: art. 100, § 19

Tratados internacionais

• Para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, o procurador-geral da república poderá suscitar incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal: art. 109, § 5º

Ministério Público

• Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: art. 127, § 6º

Estado de sítio

• Na vigência do estado de sítio poderá ser imposta às pessoas a obrigação de permanência em localidade determinada: art. 139, inc. I

Tributos

• Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação relativa às obrigações tributárias: art. 146, inc. III, al. b

• Vedação de a União, estados, Distrito Federal e municípios instituírem impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel: art. 150, § 3º c/c art. 150, inc. VI, al. a

• Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deve ocorrer posteriormente: art. 150, § 7º

• É vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: art. 151, inc. II

• Também é vedado à União tributar os proventos dos respectivos agentes públicos em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes: art. 151, inc. II, 2ª parte

Orçamento

• É vedada a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais: art. 167, inc. II

• Quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95%, com aplicação do mecanismo de ajuste fiscal, suas disposições não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da federação ou direitos de outrem sobre o erário: art. 167-A, § 5º, inc. I

Regime único

• Lei disporá sobre a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários: art. 173, § 1º, inc. II

Serviços públicos

• Lei disporá sobre a obrigação de as empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos manterem serviço adequado: art. 175, par. ún., inc. IV

Tratamento diferenciado

• União, estados, Distrito Federal e municípios dispensarão tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: art. 179

Meio ambiente

• Condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente geram sanções penais e administrativas independentemente da obrigação de reparar os danos causados: art. 225, § 3º

367. OLEODUTO

Monopólio

• Transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem é monopólio da União: art. 177, inc. IV, 2ª parte

368. ORÇAMENTO PÚBLICO

Legislação

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre orçamento: art. 24, inc. II

Câmara Municipal

• Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal enviar repasse a menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária: art. 29-A, § 2º, inc. III

Ampliação da autonomia

• Autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público: art. 37, § 8º

Redução de despesas

• Lei da União, dos estados, do DF e dos municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes de cada órgão, autarquia e fundação: art. 39, § 7º

• Recursos decorrentes da economia de despesas em relação ao orçamento deverão ser aplicados no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e modernização do serviço público: art. 39, § 7º, 2ª parte

Diretrizes

• Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, dispor sobre as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual: art. 48, inc. II

• Compete privativamente à Câmara dos Deputados dispor sobre sua própria estrutura interna, incluindo organização, funcionamento, polícia e remuneração, mas observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: art. 51, inc. IV

Sessão legislativa

• Sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias não será interrompida a sessão legislativa da Câmara dos Deputados e do Senado Federal: art. 57, § 2º

Iniciativas do presidente

• São de iniciativa privativa do presidente da república as leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária: art. 61, § 1º, inc. II, al. b

• Presidente da república não pode editar medida provisória sobre matéria relativa a diretrizes orçamentárias e orçamento: art. 62, § 1º, inc. I, al. d

• Não serão objeto de delegação ao presidente atos de legislação sobre diretrizes orçamentárias e orçamentos: art. 68, § 1º, inc. III

Fiscalização

• Será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, a fiscalização orçamentária da União e das entidades da administração direta e indireta: art. 70, caput

• Controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU), ao qual compete realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: art. 71, inc. IV

• TCU prestará as informações solicitadas pela Câmara, pelo Senado ou por qualquer de suas comissões, sobre a fiscalização orçamentária e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas: art. 71, inc. VII

Controle interno

• Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão sistema de controle interno com a finalidade de avaliar a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União: art. 74, inc. I

• Sistema de controle interno dos poderes também tem a finalidade de comprovar a legalidade e avaliar os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração federal: art. 74, inc. II

Atribuição presidencial

• Compete privativamente ao presidente da república enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos na Constituição: art. 84, inc. XXIII (23)

Responsabilidade presidencial

• São crimes de responsabilidade os atos do presidente da república que atentem contra a lei orçamentária: art. 85, inc. VI

Poder Judiciário

• Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na lei de diretrizes orçamentárias: art. 99

• Se os tribunais não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias no prazo, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente: art. 99, § 3º

• Se as propostas orçamentárias forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual: art. 99, § 4º

• Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: art. 99, § 5º

Precatórios

• Nos pagamentos devidos pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais, em virtude de sentença judiciária, é proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias: art. 100, caput

• É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho: art. 100, § 5º

• Dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário: art. 100, § 6º

• No caso de preterimento do direito do credor ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o presidente do tribunal que proferir a decisão poderá determinar o sequestro da quantia respectiva: art. 100, § 6º, 2ª parte

Justiça Federal

• Cabe ao Conselho da Justiça Federal (CJF) a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante: art. 105, par. ún., inc. II

Justiça do Trabalho

• Cabe ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) exercer a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante: art. 111-A, § 2º, inc. II

Ministério Público

• Elaboração da proposta orçamentária do MP deverá obedecer aos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: art. 127, § 3º

• Se o MP não encaminhar a proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente: art. 127, § 4º

• Se a proposta orçamentária for encaminhada em desacordo com os limites estipulado, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual: art. 127, § 5º

• Durante a execução orçamentária do MP, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: art. 127, § 6º

Defensoria Pública

• Às defensorias públicas estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: art. 134, § 2º

Legislação

• Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais: art. 165, inc. II e III

• Lei estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada: art. 165, § 1º

• Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal e orientará a elaboração da lei orçamentária anual: art. 165, § 2º

Relatório resumido

• Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária: art. 165, § 3º

Lei orçamentária anual

• Estão compreendidos na lei orçamentária anual o orçamento fiscal, o orçamento de investimento das empresas e o orçamento da seguridade social: art. 165, § 5º, inc. I a III

• Orçamento fiscal refere-se aos poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público: art. 165, § 5º, inc. I

• Orçamento de investimento inclui as empresas em que a União, direta ou indiretamente, detém a maioria da capital social com direito a voto: art. 165, § 5º, inc. II

• Orçamento da seguridade social abrange todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público: art. 165, § 5º, inc. III

• Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia: art. 165, § 6º

• Orçamento fiscal e de investimento das empresas, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional: art. 165, § 7º

• Lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito: art. 165, § 8º

Lei complementar

• Cabe à lei complementar dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual: art. 165, § 9º, inc. I

Continuidade

• Administração pública tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando as medidas e os meios necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade: art. 165, § 10

• Integrará a lei de diretrizes orçamentárias um anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento: art. 165, § 12

• Lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento: art. 165, § 14

Apreciação

• Projetos de lei relativos às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum: art. 166, caput

• Cabe a uma comissão permanente de senadores e deputados exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas casas: art. 166, inc. II

Compatibilidade

• Comissão mista somente aprovará emendas ao projeto de lei do orçamento anual que sejam compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias: art. 166, § 3º, inc. I

• Emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual: art. 166, § 4º

Créditos suplementares

• Recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares: art. 166, § 8º

Emendas individuais

• Até o limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista, poderão ser aprovadas emendas individuais ao projeto de lei orçamentária: art. 166, § 9º

Cronograma

• Órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos: art. 166, § 14

• Restos a pagar provenientes das programações orçamentárias poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira da receita corrente líquida realizada no exercício anterior: art. 166, § 17

Emendas impositivas

• Apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual, as emendas individuais impositivas poderão alocar recursos a estados, ao Distrito Federal e aos municípios: art. 166-A, caput

• Ente federado beneficiado da transferência especial poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos: art. 166-A, § 3º

Vetos e proibições

• É vetado o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual: art. 167, inc. I

• Também fica vetada a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais: art. 167, inc. II

• Não é permitida a utilização de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos: art. 167, inc. VIII

• Está vetada igualmente a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante e execução direta por programação orçamentária e financeira: art. 167, inc. XIV

Incorporação

• Créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente: art. 167, § 2º

Dotações orçamentárias

• Recursos correspondentes às dotações orçamentárias destinadas aos poderes Legislativo e Executivo, ao MP e à Defensoria Pública serão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar: art. 168

• Concessão de vantagem, de aumento de remuneração e outros benefícios só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes: art. 169, § 1º, inc. I

• Idêntica regra também se aplica à criação de cargos, empregos e funções

ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título: art. 169, § 1º, inc. I, 2ª parte

• Para a concessão de vantagens, além de prévia dotação orçamentária, é preciso haver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista: art. 169, § 1º, inc. II

Dívida agrária

• Orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício: art. 184, § 4º

Seguridade social

• Financiamento da seguridade social será feito por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do DF e dos municípios: art. 195, caput

• Receitas dos estados, do DF e dos municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União: art. 195, § 1º

• Proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social: art. 195, § 2º

• Proposta terá em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos: art. 195, § 2º, 2ª parte

Saúde

• Sistema único de saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do DF e dos municípios, além de outras fontes: art. 198, § 1º

Assistência social

• Ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes: art. 204, caput

Educação

• Programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários: art. 212, § 4º

Cultura

• Sistema Nacional de Cultura rege-se pelo princípio da ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura: art. 216-A, § 1º, inc. XII

Ciência e tecnologia

• É facultado aos estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica: art. 218, § 5º

Despesas com pessoal

• Nos estados, as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar 50% da receita: art. 235, inc. XI

369. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB)

VER TAMBÉM **ADVOGADO E ADVOCACIA**

Magistratura

• Ingresso na carreira da magistratura, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, ocorrerá mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da ordem dos Advogados do Brasil (OAB): art. 93, inc. I

Legitimidade ativa

• Conselho Federal da OAB pode propor a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC): art. 103, inc. VII

CNJ

• Dos 15 membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), dois são advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB: art. 103-B, inc. XII

• Presidente do Conselho Federal da OAB funcionará junto ao CNJ, juntamente com o procurador-geral da república: art. 103-B, § 6º

Ministério Público

• Ingresso na carreira do MP se fará mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil: art. 129, § 3º

• Dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB, farão parte do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): art. 130-A, inc. V

• Presidente do Conselho Federal da OAB oficiará junto ao CNMP: art. 130-A, § 4º

Advocacia-Geral

• Procuradores dos estados e do Distrito Federal serão organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases: art. 132, caput

370. ORDEM ECONÔMICA

VER TAMBÉM **COOPERATIVAS / INCENTIVOS FISCAIS / MONOPÓLIO / PLANEJAMENTO / POLÍTICA AGRÍCOLA / POLÍTICA URBANA / REFORMA AGRÁRIA**

Julgamento

• Compete aos juízes federais processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira: art. 109, inc. VI

Base e objetivo

• Ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social: art. 170, caput

Princípios

• Soberania nacional, propriedade privada e função social da propriedade são princípios da ordem econômica nacional: art. 170, inc. I a III

• São princípios da ordem econômica a livre concorrência; a defesa do consumidor; a defesa do meio ambiente; e a redução das desigualdades regionais e sociais: art. 170, inc. V a VII

• Por fim, a ordem econômica tem por princípios a busca do pleno emprego e o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no país: art. 170, inc. VIII e IX

Livre iniciativa

• É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei: art. 170, par. ún.

Crime contra a ordem econômica

• Lei estabelecerá a responsabilidade da pessoa jurídica sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular: art. 173, § 5º

Atividade econômica

• Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinando para o setor público e indicativo para o setor privado: art. 174, caput

371. ORDEM SOCIAL

VER TAMBÉM **ASSISTÊNCIA SOCIAL / CULTURA NACIONAL / EDUCAÇÃO / PREVIDÊNCIA SOCIAL / SEGURIDADE SOCIAL / SAÚDE**

Base e objetivo

• Ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais: art. 193, caput

Políticas sociais

• Função de planejamento das políticas sociais será exercida pelo Estado, assegurada, na forma da lei, a partici-

pação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas: art. 193, par. ún.

372. Organização dos Poderes

Ver Câmara dos Deputados / Congresso Nacional / Senado Federal / Senadores

373. Organização Político-Administrativa

Ver Estados federados / Municípios / União federal

374. ÓRGÃOS HUMANOS

Remoção

• Lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento: art. 199, § 4º

Transfusão de sangue

• Lei também disporá sobre a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização: art. 199, § 4º, 2ª parte

375. OUVIDORIAS

Poder Judiciário

• União criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça: art. 103-B, § 7º

• Ouvidorias de justiça da União serão criadas inclusive no Distrito Federal e nos territórios: art. 103-B, § 7º, 1ª parte

Ministério Público

• Leis da União e dos estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do MP: art. 130-A, § 5º

• Ouvidorias do Ministério Público criadas pela União ou pelos estados atingirão inclusive os serviços auxiliares do MP, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): art. 130-A, § 5º, 2ª parte ■

haus

Conheça nossas revistas



Revista Bonijuris



Revista Direito & Condomínio



Revista Judiciária do Paraná

Em parceria com AMAPAR e EMAP

41 3323 4020 | **www.livrariabonijuris.com.br** | **0800 645 4020**

P

* Clique sobre o assunto para ir até a página

376. PAIS
377. PANTANAL MATO-GROSSENSE
378. PARTIDO POLÍTICO
379. PATERNIDADE
380. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL
381. Paz e Guerra
382. PEDÁGIO
383. PESCADOR
384. Pesquisa
385. PESSOA COM DEFICIÊNCIA
386. PESSOA HUMANA
387. Petição
388. PETRÓLEO E GÁS
389. PLANEJAMENTO
390. PLANEJAMENTO FAMILIAR
391. Plano Nacional da Cultura
392. Plano Nacional da Juventude
393. PLANO PLURIANUAL
394. PLANOS E PLANOS
395. PLEBISCITO
396. PLURALISMO
397. POBREZA
398. PODER DE POLÍCIA
399. PODER EXECUTIVO
400. PODER JUDICIÁRIO
401. PODER LEGISLATIVO
402. Poder Legislativo Municipal
403. POLÍCIA AEROPORTUÁRIA
404. POLÍCIA CIVIL
405. POLÍCIA FEDERAL
406. POLÍCIA JUDICIÁRIA
407. POLÍCIA MARÍTIMA
408. POLÍCIA MILITAR
409. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL
410. POLÍTICA AGRÍCOLA
411. POLÍTICA URBANA
412. POLUIÇÃO
413. POUPANÇA
414. POVO BRASILEIRO
415. PRECATÓRIOS
416. Precedência
417. PRECONCEITO
418. PREFEITO E VICE-PREFEITO
419. PRESCRIÇÃO
420. PRESIDENTE DA REPÚBLICA
421. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
422. PREVIDÊNCIA PRIVADA
423. PREVIDÊNCIA SOCIAL
424. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS
425. PRISÃO
426. Processo Eleitoral
427. PROCESSO LEGISLATIVO
428. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
429. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)
430. Procuradoria-Geral da República (PGR)
431. PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB)
432. PROJETOS DE LEI
433. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO
434. PROPAGANDA
435. Proposta de Emenda à Constituição (PEC)
436. PROPRIEDADE
437. Propriedade Rural
438. Proteção à Maternidade e Infância
439. PROVA JUDICIAL
440. PUBLICIDADE

376. PAIS

Nacionalidade

• São brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país: art. 12, inc. I, al. a

Educação dos filhos

• Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola: art. 208, § 3º

Entidade familiar

• Comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes é uma entidade familiar: art. 226, § 5º

Amparo dos filhos

• Filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade: art. 229

377. PANTANAL MATO-GROSSENSE

Utilização

• Pantanal Mato-Grossense é patrimônio nacional e sua utilização se fará, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente: art. 225, § 4º

378. PARTIDO POLÍTICO

Competência

• Mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional: art. 5º, inc. LXX (70), al. a

Diretrizes

• É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos: art. 17, caput

• Partidos devem resguardar a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana: art. 17, caput, 2ª parte

Preceitos

• Partidos políticos têm caráter nacional: art. 17, inc. I

• É proibido o recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou sua subordinação a eles: art. 17, inc. II

• Partidos políticos prestam contas à Justiça Eleitoral: art. 17, inc. III

• Funcionamento parlamentar dos partidos políticos se fará de acordo com a lei: art. 17, inc. IV

Autonomia

• É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios: art. 17, § 1º

• Partidos políticos têm autonomia para definir sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias: art. 17, § 1º, 2ª parte

Coligações

• Nas eleições majoritárias, as coligações não têm obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal: art. 17, § 1º, 3ª parte

• É vedada a celebração de coligações nas eleições proporcionais: art. 17, § 1º, 4ª parte

Disciplina e fidelidade

• Estatutos dos partidos políticos podem estabelecer normas de disciplina

e fidelidade partidária: art. 17, § 1º, 5ª parte

Registro

• Após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, os partidos políticos registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE): art. 17, § 2º

Fundo partidário

• Partidos políticos que obtiverem 3% dos votos para a Câmara dos Deputados em 1/3 das unidades da federação, com 2% dos votos válidos em cada uma delas, terão direito ao fundo partidário: art. 17, § 3º, inc. I

• Também terão direito ao fundo os partidos que tiverem elegido 15 deputados federais distribuídos em 1/3 das unidades da federação: art. 17, § 3º, inc. II

Rádio e televisão

• Partidos políticos com acesso aos recursos do fundo partidário também têm acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei: art. 17, § 3º, 2ª parte

Impedimento

• É vedada a utilização de organização paramilitar pelos partidos políticos: art. 17, § 4º

Mandato e filiação

• Aos eleitos por partido que não preenche os requisitos de regularidade é assegurado o mandato e facultada a filiação a outro partido que os tenha atingido: art. 17, § 5º

• Filiação de candidato eleito por partido irregular não será considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e televisão: art. 17, § 5º, 2ª parte

Fundo partidário

• Migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e para fins de acesso gratuito ao rádio e à televisão não será computada como justa causa que salve a perda do mandato: art. 17, § 6º

Processo penal

• Recebida denúncia contra deputado ou senador por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado, poderá sustar o andamento da ação: art. 53, § 3º

Perda do mandato

• Decisão sobre a perda do mandato de deputado ou senador poderá ser provocada por partido político representado no Congresso Nacional, nas hipóteses previstas na Constituição: art. 55, § 2º e § 3º

Comissões

• Na constituição das mesas e de cada comissão do Congresso Nacional e suas casas, será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos e dos blocos parlamentares: art. 58, § 1º

Medida provisória

• Presidente da república não poderá adotar medida provisória relativa a partidos políticos: art. 62, § 1º, inc. I, al. a

Fiscalização

• Qualquer partido político é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (TCU): art. 74, § 2º

Eleição presidencial

• Só poderá ser eleito presidente ou vice-presidente da república o candidato que estiver registrado por partido político: art. 77, § 2º

Legitimidade ativa

• Partido político com representação no Congresso Nacional tem legitimidade ativa para propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC): art. 103, inc. VIII

Militares

• Enquanto no serviço ativo, o militar não pode estar filiado a partidos políticos: art. 142, § 3º, inc. V

Isenção tributária

• É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações: art. 150, inc. VI, al. c

379. PATERNIDADE

Direito do trabalhador

• Trabalhadores urbanos e rurais têm direito a licença-paternidade, nos termos fixados em lei: art. 7º, inc. XIX (19)

Planejamento familiar

• Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito: art. 226, § 7º

• É vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas na implantação do planejamento familiar: art. 226, § 7º, 2ª parte

Prazo provisório

• Até que a lei venha a disciplinar a questão, o prazo da licença-paternidade é de cinco dias: ADCT, art. 10, § 1º

380. PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL

Ação popular

• Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise anular ato lesivo ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência: art. 5º, inc. LXXIII (73)

Pré-história

• Cavidades naturais subterrâneas e sítios arqueológicos e pré-históricos são bens da União: art. 20, inc. X

Competência comum

• Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: art. 23, inc. III

• Também é competência comum de todos os entes públicos impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural: art. 23, inc. IV

Concomitância

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico: art. 24, inc. VII

Proteção municipal

• Compete aos municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual: art. 30, inc. IX

Acesso às fontes

• O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais: art. 215, caput

Defesa e valorização

• Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visará ao desenvolvimento cultural do país e à integração das ações do poder público que conduzam à defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro: art. 215, § 3º, inc. I

Conceito

• Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira: art. 216, caput

• Conjuntos urbanos e sítios de valor histórico estão incluídos no patrimônio cultural brasileiro: art. 216, inc. V

Preservação

• Com a colaboração da comunidade, o poder público promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação: art. 216, § 1º

Punição

• Danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei: art. 216, § 4º

Utilização de animais

• Não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro: art. 225, § 7º

381. Paz e Guerra

VER GUERRA E PAZ

382. PEDÁGIO

Tributação

• Ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público, é vedado à União, aos estados, ao DF e aos municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais: art. 150, inc. V

383. PESCADOR

Colônia

• Lei não poderá exigir autorização do estado para a fundação de colônia de pescadores, ressalvado o registro no órgão competente: art. 8º, inc. I

• Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a uma colônia de pescadores: art. 8º, inc. V

• É livre a associação profissional ou sindical de colônias de pescadores: art. 8º, par. ún.

• Atendidas as condições que a lei estabelecer, às colônias de pescadores aplicam-se as disposições constitucionais relativas às associações profissionais ou sindicais: art. 8º, par. ún.

Contribuição

• Pescador artesanal que exerça sua atividade em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirá para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção: art. 195, § 8º

Aposentadoria

• No regime geral de previdência social, é assegurada aposentadoria ao pescador artesanal aos 60 anos, se homem, e aos 55 anos, se mulher: art. 201, § 7º, inc. II, 2ª parte

384. Pesquisa

VER CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

385. PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Critério de admissão

• Direitos dos trabalhadores urbanos e rurais inclui a proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão de pessoa com deficiência: art. 7º, inc. XXXI

Proteção comum

• É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas com deficiência: art. 23, inc. II

Integração social

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas com deficiência: art. 24, inc. XIV (14)

Empregos públicos

• Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão: art. 37, inc. VIII

Aposentadoria de servidores

• Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial: art. 40, § 4º-A

Precatórios

• Débitos de natureza alimentícia cujos titulares sejam pessoas com deficiência serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos: art. 100, § 2º

Aposentadoria

• Nos termos de lei complementar, é ressalvada a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria em favor dos segurados com deficiência: art. 201, § 1º, inc. I

Assistência social

• Independentemente de contribuição à seguridade social, assistência social será prestada visando à habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária: art. 203, inc. IV

• Pessoas com deficiência têm a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, se não possuírem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família: art. 203, inc. V

Educação

• Atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, é um dos deveres do Estado com a educação: art. 208, inc. III

Atendimento especializado

• Estado promoverá a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental: art. 227, § 1º, inc. II

Integração do jovem

• Estado também criará programas de integração social do jovem com deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de discriminação: art. 227, § 1º, inc. II, 2ª parte

Acessibilidade

• Lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência: art. 227, § 2º

• Lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo já existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência: art. 244 c/c art. 227, § 2º

386. PESSOA HUMANA

Dignidade

• República Federativa do Brasil tem como fundamento a dignidade da pessoa humana: art. 1º, inc. III

Liberdade partidária

• Resguardada a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana, é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos: art. 17, caput

Intervenção federal

• União poderá intervir nos estados e no Distrito Federal para assegurar a observância do princípio constitucional de garantia dos direitos da pessoa humana: art. 34, inc. VII, al. b

Planejamento familiar

• Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito: art. 226, § 7º

387. Petição

Ver Direito de petição

388. PETRÓLEO E GÁS

Participação

• À União, estados, DF e municípios é assegurada a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural no respectivo território, plataforma continental ou mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração: art. 20, § 1º

Tributação

• Não incidirá ICMS sobre operações que destinem petróleo a outros estados, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados: art. 155, inc. X, al. b

• À exceção dos impostos de circulação de mercadorias e de importação e exportação, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a derivados de petróleo e combustíveis: art. 155, § 3º

• Nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao estado onde ocorrer o consumo: art. 155, § 4º, inc. I

Monopólio

• Constitui monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos: art. 177, inc. I

• Também constitui monopólio da União a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro: art. 177, inc. II

• Monopólio da União atinge a importação e exportação dos produtos derivados básicos resultantes das atividades de pesquisa e lavra de jazidas de petróleo e gás, assim como de refinação do petróleo: art. 177, inc. III

• Igualmente é monopólio da União o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no país: art. 177, inc. IV

Oleodutos

• Transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem é monopólio da União: art. 177, inc. IV, 2ª parte

Contratação

• Lei disporá sobre a contratação de empresas estatais ou privadas para a realização das atividades de monopólio da União relativas a petróleo e gás natural: art. 177, § 1º

Fornecimento

• Lei disporá sobre a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional: art. 177, § 2º, inc. I

Domínio econômico

• Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados deverá atender a vários requisitos: art. 177, § 4º

• Alíquota da contribuição poderá ser diferenciada por produto ou uso; e reduzida e restabelecida por ato do poder executivo, podendo ser cobrada no mesmo exercício financeiro de sua instituição: art. 177, § 4º, inc. I, al. a, b c/c art. 150, inc. III, al. b

• Recursos arrecadados com a contribuição de intervenção no domínio econômico serão destinados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo: art. 177, § 4º, inc. II, al. a

• Recursos arrecadados também serão destinados ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás, assim como ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes: art. 177, § 4º, inc. II, al. b, c

Venda e revenda

• Lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios da Constituição: art. 238

389. PLANEJAMENTO

Agrupamento de municípios

• Estados poderão instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum: art. 25, § 3º

Associações de municípios

• Cooperação das associações representativas no planejamento municipal é um dos preceitos informativos da lei orgânica municipal: art. 29, inc. XII

Ordenamento territorial

• Compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano: art. 30, inc. VIII

Conselho de defesa

• Ministro do planejamento é membro nato do Conselho de Defesa Nacional (CDN): art. 91, inc. VII

Finanças públicas

• Lei complementar disporá sobre a sustentabilidade da dívida pública, especificando o planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montante da dívida: art. 163, inc. VIII, al. e

Determinante e indicativo

• Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado: art. 174

Política agrícola

• Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais: art. 187, § 1º

Políticas sociais

• Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação: art. 193, par. ún.

Família

• Planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas: art. 226, § 7º

390. PLANEJAMENTO FAMILIAR

Dignidade e paternidade

• Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal: art. 226, § 7º

Recursos

• Compete ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício do planejamento familiar, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas: art. 226, § 7º, 2ª parte

391. Plano Nacional da Cultura

Ver Cultura Nacional

392. Plano Nacional da Juventude

Ver Juventude

393. PLANO PLURIANUAL

Legislação

• Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, dispor sobre o plano plurianual: art. 48, inc. II

• É vedada a edição de medida provisória sobre planos plurianuais: art. 62, § 1º, al. d

• Planos plurianuais não serão objeto de delegação ao presidente da república: art. 68, § 1º, inc. III

Controle interno

• Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada,

sistema de controle interno com a finalidade de, entre outras, avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual: art. 74, inc. I

Iniciativa

• Compete privativamente ao presidente da república enviar ao Congresso nacional o plano plurianual: art. 84, inc. XXIII (23)

• Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual: art. 165, inc. I

Orçamento

• Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal: art. 165, § 1º

Compatibilização

• Planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional: art. 165, § 4º

• Orçamentos fiscal e de investimento da União serão compatibilizados com o plano plurianual: art. 165, § 7º

Lei complementar

• Cabe à lei complementar dispor sobre a elaboração e organização do plano plurianual: art. 165, § 9º, inc. I

Investimentos

• Lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para os exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento: art. 165, § 14

Apreciação

• Projetos de lei relativos ao plano plurianual serão apreciados pelas duas casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum: art. 166, caput

• Emendas ao projeto de lei do orçamento ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual: art. 166, § 3º, inc. I

• Emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual: art. 166, § 4º

• Projetos de lei do plano plurianual serão enviados pelo presidente da república ao Congresso Nacional nos termos da lei complementar prevista: art. 166, § 6º

Requisito essencial

• Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade: art. 167, § 1º

394. PLANOS E PLANOS

Ordenação do território

• Compete à União elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social: art. 21, inc. IX

Servidores públicos

• União, estados, Distrito Federal e municípios instituirão, no âmbito de sua competência, planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas: art. 39

• Regime de previdência complementar dos servidores públicos oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, por intermédio de entidade fechada ou aberta de previdência complementar: art. 40, § 15

Integração regional

• Lei complementar disporá sobre a composição dos organismos regionais que executarão os planos regionais integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social: art. 43, § 1º, inc. II

Desenvolvimento

• Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre o plano plurianual do governo,

bem como sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento: art. 48, inc. II e IV

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo: art. 49, inc. IX

• Às comissões do Congresso Nacional, em razão da matéria de sua competência, cabe apreciar os planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer: art. 58, § 2º, inc. VI

Restrições

• É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria relativa a planos plurianuais: art. 62, § 1º, inc. I, al. d

• Não será objeto de delegação do Congresso Nacional ao presidente da república a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos: art. 68, § 1º, inc. III

Controle interno

• Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual: art. 74, inc. I

Atribuições

• Compete privativamente ao presidente da república remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa: art. 84, inc. XI

• Cumpre igualmente ao presidente enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual previsto na Constituição: art. 84, inc. XXIII (23)

Ministério Público

• Ao MP é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a política remuneratória e os planos de carreira de seus integrantes: art. 127, § 2º

Repartição de receitas

• De acordo com os planos regionais de desenvolvimento, a União entregará 3% da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza para aplicação nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste: art. 159, inc. I

Finanças públicas

• Elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida: art. 164-A, par. ún.

Orçamento e plano plurianual

• Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais: art. 165, inc. I a III

• Lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal: art. 165, § 1º

• Planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional: art. 165, § 4º

• Orçamento fiscal e o orçamento de investimento de empresas da União deverão ser compatíveis com o plano plurianual e terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional: art. 165, § 7º

• Cabe à lei complementar dispor sobre a elaboração e a organização do plano plurianual: art. 165, § 9º, inc. I

• Projetos de lei relativos ao plano plurianual serão apreciados pelas duas casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum: art. 166, caput

• Caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos na Constituição: art. 166, § 1º, inc. II

• Emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o

plano plurianual, entre outros requisitos: art. 166, § 3º, inc. I

• Emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual: art. 166, § 4º

• Projetos de lei do plano plurianual serão enviados pelo presidente da república ao Congresso Nacional nos termos da lei complementar: art. 166, § 6º

• Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade: art. 167, § 1º

Desenvolvimento equilibrado

• Lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento: art. 174, § 1º

Política urbana

• Plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana: art. 182, § 1º

• Propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor: art. 182, § 2º

• É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir que o proprietário do solo promova seu adequado aproveitamento: art. 182, § 4º

Reforma agrária

• Destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária: art. 188, caput

Agente comunitário

• Lei federal disporá sobre as diretrizes para os planos de carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias: art. 198, § 5º

Previdência social

• Lei complementar assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos: art. 202, § 1º

• Regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes: art. 202, § 2º

• Lei complementar disciplinará a relação entre a União, estados, DF ou municípios, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar: art. 202, § 5º

Educação

• Ensino será ministrado com base no princípio da valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas: art. 206, inc. V

• Lei disporá sobre os profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira: art. 206, par. ún.

• Distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano nacional de educação: art. 212, § 3º

• Observadas as metas pertinentes do plano nacional de educação, lei disporá sobre a organização do fundo de manutenção e desenvolvimento da educação básica e de valorização dos profissionais da educação (Fundeb): art. 212-A, inc. X

• Lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional

de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias: art. 214, caput

Cultura

• Lei estabelecerá o plano nacional de cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do país e à integração das ações do poder público na área: art. 215, § 3º

• Sistema nacional de cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no plano nacional de cultura: art. 216-A, § 1º

• Estrutura do sistema nacional de cultura, nas respectivas esferas da federação, inclui os planos de cultura: art. 216-A, § 2º, inc. V

Juventude

• Lei estabelecerá o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas: art. 227, § 8º, inc. II

395. PLEBISCITO

Soberania popular

• Plebiscito é um dos instrumentos de exercício da soberania popular: art. 14, inc. I

Reconfiguração territorial

• Mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, os estados poderão incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos estados ou territórios federais: art. 18, § 3º

• Criação, incorporação, fusão e desmembramento de municípios dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos municípios envolvidos: art. 18, § 4º

Autorização

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscito: art. 49, inc. XV

396. PLURALISMO

Princípio fundamental

• Pluralismo político é um dos princípios fundamentais do estado democrático de direito: art. 1º, inc. V

Educação

• Ensino será ministrado com base no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas: art. 206, inc. III

397. POBREZA

Objetivo fundamental

• Erradicar a pobreza e a marginalização constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: art. 3º, inc. III

Competência comum

• Combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos, é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: art. 23, inc. X

Combate e erradicação

• É instituído no âmbito do Poder Executivo Federal o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência: ADCT, art. 79, caput

• Recursos do fundo serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida: ADCT, art. 79, caput, 2ª parte

• Recursos recebidos pela União em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: ADCT, art. 81, caput

• Distrito Federal, estados e municípios devem instituir fundos de combate à pobreza, devendo ser geridos por en-

tidades que contem com a participação da sociedade civil: ADCT, art. 82, caput

398. PODER DE POLÍCIA

Tributos

• União, estados, Distrito Federal e municípios podem instituir taxas em razão de seu poder de polícia: art. 145, inc. II

399. PODER EXECUTIVO

Controle interno

• Fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei: art. 31, caput

Intervenção federal

• Decretação da intervenção dependerá de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do STF se a coação for exercida contra o Poder Judiciário: art. 36, inc. I

Remuneração

• Vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo: art. 37, inc. XII

Previdência complementar

• Por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, a União, os estados, o DF e os municípios instituirão regime de previdência complementar para seus servidores públicos: art. 40, § 14

Atos exorbitantes

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa: art. 49, inc. V

Fiscalização e controle

• Também é da competência exclusiva do Congresso Nacional fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta: art. 49, inc. X

Atividades nucleares

• Na esfera do Congresso Nacional está igualmente a competência exclusiva de aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares: art. 49, inc. XIV

Sustação de contrato

• No exercício de sua competência de controle externo, o Congresso Nacional poderá adotar a sustação de contrato diretamente e solicitará, de imediato, ao Poder Executivo, as medidas cabíveis: art. 71, § 1º

• Se o Poder Executivo, no prazo de 90 dias, não efetivar as medidas cabíveis, o Tribunal de Contas da União (TCU) decidirá a respeito: art. 71, § 2º

Exercício

• Poder Executivo é exercido pelo presidente da república, auxiliado pelos ministros de estado: art. 76

Poder Judiciário

• Poder Executivo tem 20 dias para escolher um dos integrantes de lista tríplice para a composição de 1/5 dos lugares dos tribunais regionais e estaduais com membros do Ministério Público e da advocacia: art. 94, par. ún.

• Se os tribunais não enviarem suas propostas de orçamento no prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará os valores aprovados na lei orçamentária vigente, devidamente ajustados: art. 99, § 3º

• Se as propostas orçamentárias forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual: art. 99, § 4º

Ministério Público

• Se o MP não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo con-

siderará os valores aprovados na lei orçamentária vigente: art. 127, § 4º

• Se a proposta orçamentária for encaminhada em desacordo com os limites estipulados, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual: art. 127, § 5º

• Procurador-geral da república será nomeado pelo chefe do Poder Executivo para mandato de dois anos, permitida uma recondução: art. 128, § 3º

Advocacia pública

• Atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo cabem à Advocacia-Geral da União: art. 131, caput

Impostos da União

• É facultado ao Poder Executivo alterar as alíquotas dos impostos de importação de produtos estrangeiros; de exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; de produtos industrializados; e da propriedade territorial rural: art. 153, § 1º

Orçamento

• Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais: art. 165, inc. I a III

• Poder Executivo publicará, até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária: art. 165, § 4º

• Emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo: art. 166, § 9º

• Recursos de transferência especial serão aplicados em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado: art. 166-A, § 2º, inc. III

• Transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderá ser admitida no âmbito da ciência, tecnologia e inovação, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade de prévia autorização legislativa: art. 167, § 5º

• Apurado que a despesa corrente supera 85% da receita corrente, as medidas de contenção de despesas pelo mecanismo de ajuste fiscal poderão ser implementadas por atos do chefe do Poder Executivo, com vigência imediata: art. 167-A, § 1º

• Com o propósito de enfrentamento de calamidade pública, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial: art. 167-C

• Atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar calamidade pública e suas consequências sociais e econômicas ficam dispensados da observância das limitações legais: art. 167-D

Contribuição econômica

• Alíquota da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de petróleo, gás natural e álcool combustível poderá ser reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo: art. 177, § 4º, inc. I, al. b

Radiodifusão

• Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens: art. 223, caput

400. PODER JUDICIÁRIO

VER TAMBÉM **MAGISTRATURA**

Ameaça a direito

• Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito: art. 5º inc. XXXV (35)

Manutenção

• Compete à União organizar e manter o Poder Judiciário: art. 21, inc. XIII

Intervenção estadual

• Quando o Tribunal de Justiça der provimento a representação para asse-

gurar a observância de princípios indicados na constituição estadual, o estado poderá intervir em seus municípios: art. 35, inc. IV

• Intervenção estadual também poderá ocorrer em município para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial: art. 35, inc. IV, 2ª parte

• Decretação da intervenção dependerá de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do STF se a coação for exercida contra o Poder Judiciário: art. 36, inc. I

• No caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, a decretação da intervenção dependerá de requisição do STF, do STJ ou do TSE: art. 36, inc. II

Remuneração

• Limites da remuneração e do subsídio pago aos magistrados é aplicável aos membros do Ministério Público, aos procuradores e aos defensores públicos: art. 37, inc. XI

• Vencimentos dos cargos do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo: art. 37, inc. XII

Medida provisória

• É vedada a edição de medida provisória sobre matéria de organização do Poder Judiciário, a carreira e a garantia de seus membros: art. 62, § 1º, inc. I, al. c

Leis delegadas

• Não será objeto de delegação a legislação sobre a organização do Poder Judiciário, a carreira e a garantia de seus membros: art. 68, § 1º, inc. I

Crime de responsabilidade

• Atos do presidente da república que atentem contra o livre exercício do Poder Judiciário são crimes de responsabilidade: art. 85, inc. II

Organização

• Supremo Tribunal Federal (STF) e o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) são órgãos do Poder Judiciário: art. 92, inc. I e I-A

• Superior Tribunal de Justiça (STJ) e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) também são órgãos do Poder Judiciário: art. 92, inc. II e II-A

• Tribunais regionais federais (TRFs) e juízes federais são igualmente órgãos do Poder Judiciário: art. 92, inc. III

• Tribunais e juízes do trabalho, eleitorais e militares, bem como tribunais e juízes dos estados e do DF e territórios são órgãos do Poder Judiciário: art. 92, inc. IV ao VII

• STF, CNJ e os tribunais superiores têm sede na Capital Federal: art. 92, § 1º

• STF e os tribunais superiores têm jurisdição em todo o território nacional: art. 92, § 2º

Publicidade e fundamentação

• Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade: art. 93, inc. IX

Órgão especial

• Nos tribunais com número superior a 25 julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de 11 e o máximo de 25 membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno: art. 93, inc. XI

• Metade das vagas do órgão especial serão provas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno: art. 93, inc. XI, 2ª parte

Ininterrupção

• Atividade do Poder Judiciário será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau: art. 93, inc. XII

• Nos dias em que não houver expediente forense normal, funcionarão juízes em plantão permanente: art. 93, inc. XII, 2ª parte

Demanda e população

• Número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva

demanda judicial e à respectiva população: art. 93, inc. XIII

Delegação

• Servidores do Poder Judiciário receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório: art. 93, inc. XIV

Distribuição

• Em todos os graus de jurisdição do Poder Judiciário, a distribuição de processos será imediata: art. 93, inc. XV

Composição dos tribunais

• Um quinto dos lugares dos TRFs, dos tribunais dos estados e do DF e territórios será composto de membros do MP e de advogados indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes: art. 94, caput

• Membros do MP serão escolhidos entre os que têm no mínimo dez anos de carreira e os advogados deverão ter notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional: art. 94, caput, 2ª parte

• Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos 20 dias subsequentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação: art. 94, par. ún.

[VER *MAGISTRATURA*]

Regimento interno

• Compete privativamente aos tribunais eleger seus órgãos diretivos e elaborar seu regimento interno, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes: art. 96, inc. I, al. a

• Regimento interno disporá sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos: art. 96, inc. I, al. a, 2ª parte

Serviços auxiliares

• Aos tribunais compete privativamente organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva: art. 96, inc. I, al. b

Cargos e varas

• Tribunais tem competência privativa para prover, na forma prevista na Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição: art. 96, inc. I, al. c

• Compete privativamente aos tribunais propor a criação de novas varas judiciárias: art. 96, inc. I, al. d

• É ainda competência privativa dos tribunais prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei: art. 96, inc. I, al. e

Licença e férias

• Também compete privativamente aos tribunais conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados: art. 96, inc. I, al. f

Proposta legislativa

• Compete ao STF, aos tribunais superiores e aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo a alteração do número de membros dos tribunais inferiores: art. 96, inc. II, al. a

• Tribunais podem propor a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes: art. 96, inc. II, a. b

• Igualmente compete aos tribunais propor a criação ou extinção dos tribunais inferiores e a alteração da organização e da divisão judiciárias: art. 96, inc. II, al. c, d

Julgamento

• Compete privativamente aos tribunais de justiça julgar os juízes estaduais e do DF e territórios, bem como os membros do MP, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral: art. 96, inc. III

Inconstitucionalidade

• Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público: art. 97

Juizados especiais

• União, no DF e nos territórios, e os estados criação juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade: art. 98, inc. I

• Também serão criados juizados para a conciliação, julgamento e execução de infrações penais de menor potencial ofensivo: art. 98, inc. I, 2ª parte

• Tanto nos juizados cíveis como criminais os procedimentos terão caráter oral e sumaríssimo, sendo permitida a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau: art. 98, inc. I, 3ª parte

Justiça de paz

• União e os estados criarão a justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos: art. 98, inc. II

• Justiça de paz tem competência para celebrar casamentos, verificar o processo de habilitação do casamento e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional: art. 98, inc. II, 2ª parte

Juizados especiais federais

• Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal: art. 98, § 1º

• Custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas dos juizados especiais federais: art. 98, § 2º

Autonomia

• Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira: art. 99, caput

Proposta orçamentária

• Tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na lei de diretrizes orçamentárias: art. 99, § 1º

• Encaminhamento da proposta compete, no âmbito da União, aos presidentes do STF e dos tribunais superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais: art. 99, § 2º, inc. I

• No âmbito dos estados e no DF e territórios, o encaminhamento da proposta compete aos presidentes dos tribunais de justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais: art. 99, § 2º, inc. II

• Se as propostas orçamentárias não forem encaminhadas dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará os valores aprovados na lei orçamentária vigente, devidamente ajustados: art. 99, § 3º

• Propostas encaminhadas em desacordo com os limites estipulados serão ajustadas pelo Poder Executivo, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual: art. 99, § 4º

Contenção de despesas

• Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: art. 99, § 5º

Precatórios

• Dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral do precatório: art. 100, § 6º

• Presidente do tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o CNJ: art. 100, § 7º

Efeito vinculante

• Decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ADIs e nas ADCs produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário: art. 102, § 2º

• A partir de sua publicação na imprensa oficial, a súmula aprovada pelo STF terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário: art. 103-A, caput

Atuação do CNJ

• Compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário: art. 103-B, § 4º

• Cabe igualmente ao CNJ o controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: art. 103-B, § 4º, 2ª parte

• CNJ deve zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura: art. 103-B, § 4º, inc. I

• Compete ao CNJ apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para as providências necessárias: art. 103-B, § 4º, inc. II

• CNJ recebe e conhece das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro: art. 103-B, § 4º, inc. III

• Elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário é outra atribuição do CNJ: art. 103-B, § 4º, inc. VI

• Conselho Nacional de Justiça também deve elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no país: art. 103-B, § 4º, inc. VII

Ouvidorias de justiça

• Para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, a União criará ouvidorias de justiça: art. 103-B, § 7º

Estado de defesa

• Na vigência do estado de defesa, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário, a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias: art. 136, § 3º, inc. III

Justiça desportiva

• Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei: art. 217, § 1º

Cartórios e registros

• Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário: art. 236, § 1º

401. PODER LEGISLATIVO

VER TAMBÉM CÂMARA DOS DEPUTADOS / CONGRESSO NACIONAL / SENADO FEDERAL

VER AINDA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA / CÂMARA MUNICIPAL

Esfera municipal

• Total da despesa do Poder Legislativo municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar percentual que vai de 3,5% a 7% da receita tributária, conforme a população do município: art. 29-A, inc. I a VI

• Fiscalização do município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal: art. 31, caput

Intervenção federal

• No caso de intervenção para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes nas unidades da federação, a decretação da intervenção dependerá de solicitação do Poder Legislativo, ou do Poder Executivo ou do Poder Judiciário: art. 36, inc. I c/c art. 34, inc. IV

Remuneração

• Teto salarial dos servidores públicos aplica-se aos deputados estaduais e distritais no âmbito do Poder Legislativo: art. 37, inc. XI

• Vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo: art. 37, inc. XII

Organização

• Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal: art. 44, caput

Crime de responsabilidade

• Atos do presidente da república que atentem contra o livre exercício do Poder Legislativo são crimes de responsabilidade: art. 85, inc. II

Tribunais inferiores

• Alteração do número de membros dos tribunais inferiores ou a criação ou extinção dos tribunais inferiores depende de proposta ao Poder Legislativo: art. 96, inc. II

Ministério Público

• Ao MP é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares: art. 127, § 2º

• Procuradores-gerais nos estados e no DF e territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva: art. 128, § 4º

Orçamento

• Desde que aprovadas pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, não são vedadas operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital: art. 167, inc. III

Ajuste fiscal

• Mecanismo de ajuste fiscal deverá ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo: art. 167-A, § 2º

• Quando rejeitado pelo Poder Legislativo, o ato de decretação do estado de ajuste fiscal perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência: art. 167-A, § 3º, inc. I

• Ajuste fiscal perderá sua eficácia quando transcorrido o prazo de 180 dias sem que ultime a sua apreciação pelo Poder Legislativo: art. 167-A, § 3º, inc. II

• Mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo, o ato de decretação do ajuste fiscal perderá sua eficácia quando apurado que não mais se verifica a hipótese que justificou sua implantação: art. 167-A, § 3º, inc. III

402. Poder Legislativo Municipal

Ver **Câmara Municipal**

403. POLÍCIA AEROPORTUÁRIA

Competência

• Compete à União executar os serviços de polícia aeroportuária e de fronteiras: art. 21, inc. XII

Execução

• Polícia aeroportuária e de fronteiras será executada pela polícia federal: art. 144, § 1º, inc. III

404. POLÍCIA CIVIL

Distrito Federal

• Compete à União organizar e manter a polícia civil do Distrito Federal: art. 21, inc. XIV (14)

• Lei federal disporá sobre a utilização da polícia civil pelo governo do Distrito Federal: art. 32, § 4º

405. POLÍCIA FEDERAL

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre a competência da polícia

federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais: art. 22, inc. XXII

Segurança pública

• Dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, a segurança pública é exercida através da polícia federal e de outros órgãos assemelhados: art. 144, inc. I a VI

Organização

• Polícia federal é instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira: art. 144, § 1º

Atribuições

• Polícia federal destina-se a apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas: art. 144, § 1º, inc. I

• Destina-se também a polícia federal a apurar infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei: art. 144, § 1º, inc. I, 2ª parte

• Cabe à polícia federal prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência: art. 144, § 1º, inc. II

• É competência da polícia federal exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras, bem como exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União: art. 144, § 1º, inc. III e IV

406. POLÍCIA JUDICIÁRIA

Polícia federal

• Funções de polícia judiciária da União serão exercidas, com exclusividade, pela polícia federal: art. 144, § 1º, inc. IV

Polícias civis

• Ressalvada a competência da União, às polícias civil, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem as funções de polícia judiciária: art. 144, § 4º

407. POLÍCIA MARÍTIMA

Competência

• Compete à União executar os serviços de polícia marítima: art. 21, inc. XXII

Execução

• Polícia marítima será executada pela polícia federal: art. 144, § 1º, inc. III

408. POLÍCIA MILITAR

No Distrito Federal

• Compete à União organizar e manter a polícia militar do Distrito Federal: art. 21, inc. XIV (14)

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares: art. 22, inc. XXI

Utilização no DF

• Lei federal disporá sobre a utilização da polícia militar pelo governo do Distrito Federal (DF): art. 32, § 4º

Integração

• Membros das polícias militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios: art. 42, caput

Objetivos fundamentais

• Polícias militares são alguns dos órgãos encarregados de preservar a segurança pública, a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio: art. 144, inc. V

Ordem pública

• Cabe às polícias militares a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública: art. 144, § 5º

Subordinação

• Polícias militares subordinam-se aos governadores dos estados, do Distrito Federal e dos territórios: art. 144, § 6º

409. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

Segurança pública

• Cabe à polícia rodoviária federal, como um dos órgãos responsáveis pela segurança pública, o dever de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio: art. 144, inc. II

Patrulhamento ostensivo

• Como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, a polícia rodoviária federal destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais: art. 144, § 2º

410. POLÍTICA AGRÍCOLA

Ver também **Reforma agrária**

Radioisótopos

• Sob regime de permissão, é autorizada a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos agrícolas: art. 21, inc. XXIII, al. b

Planejamento

• Política agrícola será planejada e executada com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como os setores de comercialização, de armazenamento e de transportes: art. 187, caput

• Política agrícola levará em conta, especialmente, os instrumentos creditícios e fiscais; os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização; e o incentivo à pesquisa e à tecnologia: art. 187, inc. I a III

• Também será levada em conta a assistência técnica e a extensão rural, o seguro agrícola e o cooperativismo: art. 187, inc. IV a VI

• Política agrícola terá em vista igualmente a eletrificação rural e irrigação; e a habitação para o trabalhador rural: art. 187, inc. VII e VIII

• Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais: art. 187, § 1º

• Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária: art. 187, § 2º

Terras públicas

• Destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária: art. 188, caput

• Alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a 2.500 hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional: art. 188, § 1º

• Excetuam-se desta restrição as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária: art. 188, § 2º

Propriedade estrangeira

• Lei regulará e limitará a aquisição ou arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional: art. 190

Usucapião

• Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a 50 hectares, tornando-a produtiva, adquire-lhe a propriedade: art. 191, caput

• Imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião: art. 191, par. ún.

411. POLÍTICA URBANA

Função social

• Política de desenvolvimento urbano, executada pelo poder público municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da

cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes: art. 182, caput

Plano diretor

• Aprovado pela Câmara Municipal e obrigatório para cidades com mais de 20 mil habitantes, o plano diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana: art. 182, § 1º

Ordenação

• Propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor: art. 182, § 2º

Indenização

• Desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro: art. 182, § 3º

Aproveitamento do solo

• É facultado ao poder público municipal exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento: art. 182, § 4º

• Proprietário que não der o adequado aproveitamento ao solo estará sujeito ao parcelamento ou edificação compulsórios e ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo: art. 182, § 4º, inc. I e II

• Proprietário também estará sujeito a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais: art. 182, § 4º, inc. III

Usucapião urbana

• Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 m2, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, poderá adquirir-lhe o domínio mediante usucapião: art. 183, caput

• Título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil: art. 183, § 1º

• Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez e os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião: art. 183, § 2º e § 3º

412. POLUIÇÃO

Combate

• É competência comum da União, dos estados, do DF e dos municípios combater a poluição em qualquer de suas formas: art. 23, inc. VI

Legislação

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre o controle da poluição: art. 24, inc. VI

413. POUPANÇA

Competência

• Compete privativamente à União legislar sobre sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular: art. 22, inc. XIX (19)

Impedimento

• É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria que vise a detenção ou sequestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro: art. 62, § 1º, inc. II

Requisitórios

• Atualização de valores de requisitórios, após sua expedição e até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança: art. 100, § 12

• Para fins de compensação da mora incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios: art. 100, § 12, 2ª parte

414. POVO BRASILEIRO

Representação

• Reunidos em Assembleia Nacional Constituinte, os representantes do

povo brasileiro instituíram um estado democrático e promulgaram a Constituição da República Federativa do Brasil: preâmbulo

Fonte do poder

• Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição: art. 1º, par. ún.

Sistema proporcional

• Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, em cada estado, em cada território e no Distrito Federal: art. 45, caput

Compromisso

• Presidente e vice-presidente da república, ao tomar posse, prestarão o compromisso de promover o bem geral do povo brasileiro: art. 78, caput

Equilíbrio ecológico

• Meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida: art. 225, caput

História

• Ensino da história do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e étnicas para a formação do povo brasileiro: art. 242, § 1º

415. PRECATÓRIOS

Ordem cronológica

• Pagamentos devidos pelas fazendas públicas federal, estaduais, distrital e municipais em virtude de sentença judiciária far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios: art. 100, caput

Sem privilégios

• Pagamento dos precatórios será feito à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim: art. 100, caput, 2ª parte

Preferências

• Débitos de natureza alimentícia (decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou invalidez) serão pagos com preferência sobre todos os demais: art. 100, § 1º

• Débitos de natureza alimentícia serão pagos com preferência, exceto sobre os débitos de mesma natureza mas cujos titulares tenham 60 anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência: art. 100, § 1º, 2ª parte

• Débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 anos de idade ou doença grave, ou sejam pessoas com deficiência, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o limite fixado em lei: art. 100, § 2º

• Será admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório: art. 100, § 2º, 2ª parte

Pequeno valor

• Ordem cronológica relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que as fazendas públicas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado: art. 100, § 3º

• Para esse fim, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social: art. 100, § 4º

Orçamento

• É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho: art. 100, § 5º

• Pagamento dos precatórios apresentados até 1º de julho será feito até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente: art. 100, § 5º, 2ª parte

Consignação

• Dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao presidente do tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral: art. 100, § 6º

Sequestro

• A requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o presidente do tribunal determinará o sequestro da quantia respectiva: art. 100, § 6º, 2ª parte

Responsabilidade

• Presidente do tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça (CNJ): art. 100, § 7º

Fracionamento

• É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela como obrigação de pequeno valor: art. 100, § 8º

Compensação

• No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos do credor original pela Fazenda Pública devedora: art. 100, § 9º

• Na compensação dos débitos do beneficiário do precatório deverão ser incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial: art. 100, § 9º, 2ª parte

• Antes da expedição dos precatórios, o tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora informação sobre os débitos, para resposta em até 30 dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informações sobre os débitos do credor original: art. 100, § 10

Compra de imóveis

• É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado: art. 100, § 11

Correção e juros

• Atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança: art. 100, § 12

• Para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios: art. 100, § 12, 2ª parte

Cessão de direitos

• Credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor: art. 100, § 13

• No caso de cessão de precatórios com preferência de pagamento (idosos, pessoas com deficiência), não se aplicam ao cessionário os privilégios concedidos: art. 100, § 13, 2ª parte

• Cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora: art. 100, § 14

Regime especial

• Lei complementar poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de estados, Distrito Federal e municípios, dispondo sobre vinculação à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação: art. 100, § 15

Assunção de débitos

• A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de estados, DF e municípios, refinanciando-os diretamente: art. 100, § 16

Comprometimento

• União, estados, DF e municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor: art. 100, § 17

Receita corrente líquida

• Para aferir o comprometimento, entende-se como receita corrente líquida o somatório das despesas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes: art. 100, § 18

• Receita corrente líquida levará em conta o somatório verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 meses precedentes, excluídas as duplicidades e deduções: art. 100, § 18, 2ª parte

• Na aferição da receita corrente líquida serão deduzidas, na União, as parcelas entregues aos estados, ao DF e aos municípios por determinação constitucional: art. 100, § 18, inc. I

• Nos estados, serão deduzidas as parcelas entregues aos municípios por determinação constitucional: art. 100, § 18, inc. II

• Na União, nos estados e nos municípios, será deduzida a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes de compensação financeira: art. 100, § 18, inc. III c/c art. 201, § 9º

Refinanciamento

• Caso o montante total de condenações judiciais em precatórios, em período de 12 meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos últimos cinco anos, a parcela que o exceder poderá ser financiada: art. 100, § 19

• Não se aplica a esse financiamento a vedação de vinculação de receita a órgão, fundo ou despesa: art. 100, § 19, 2ª parte c/c art. 167, inc. IV

Parcelamento

• Caso haja precatório com valor superior a 15% do montante dos precatórios apresentados, 15% do valor deste precatório será pago até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes: art. 100, § 20

• Pagamento das parcelas anuais será feito com acréscimo de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante juízos auxiliares de conciliação de precatórios: art. 100, § 20, 2ª parte

• Acordos do credor perante juízos auxiliares poderão ter redução máxima de 40% do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam definidos na regulamentação editada pelo ente federado: art. 100, § 20, 3ª parte

416. Precedência

Ver Direito de precedência

417. PRECONCEITO

Estado democrático

• Instituição de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos é um dos objetivos assegurados pelo estado democrático: preâmbulo

Princípio fundamental

• Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil: art. 3º, inc. IV

418. PREFEITO E VICE-PREFEITO

Elegibilidade

• Ter no mínimo 21 anos de idade é condição de elegibilidade para o cargo de prefeito e vice-prefeito: art. 14, § 3º, inc. VI, al. c

Reeleição

• Prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente: art. 14, § 5º

• Para concorrer a outros cargos, o prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito: art. 14, § 6º

Inelegibilidade

• São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito: art. 14, § 7º

• Não haverá inelegibilidade se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição: art. 14, § 7º, 2ª parte

Eleição, mandato e posse

• Prefeitos e vice-prefeitos serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país: art. 29, inc. I

• Eleição do prefeito e do vice-prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, com possibilidade de 2º turno no caso de municípios com mais de 200 mil eleitores: art. 29, inc. II

• Posse do prefeito e do vice-prefeito ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição: art. 29, inc. III

Remuneração

• Subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal: art. 29, inc. V

Foro privilegiado

• Prefeitos serão julgados perante o Tribunal de Justiça: art. 29, inc. X

Responsabilidade

• Constitui crime de responsabilidade do prefeito municipal efetuar repasse que supere o limite de 75% da receita da Câmara Municipal com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores: art. 29, § 2º, inc. I

• Também constitui crime de responsabilidade de prefeito municipal não enviar o repasse até o dia 20 de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária: art. 29, § 2º, inc. II e III

Fiscalização

• Parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos membros da Câmara Municipal: art. 31, § 2º

Teto de remuneração

• Aplica-se nos municípios, como limite de remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos, o subsídio do prefeito: art. 37, inc. XI

Servidor público

• Quando investido no mandato de prefeito, o servidor público será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração: art. 38, inc. II

419. PRESCRIÇÃO

Racismo

• Prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei: art. 5º, inc. XLII (42)

Ordem constitucional

• Constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civil, ou militares, contra a ordem constitucional e o estado democrático: art. 5º, inc. XLIV (44)

Relações de trabalho

• Ação quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho tem prazo prescricional de cinco anos, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho: art. 7º, inc. XXIX (29)

Administração pública

• Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento: art. 37, § 5º

Parlamentares

• Sustação do processo contra deputados e senadores suspende a prescrição enquanto durar o mandato: art. 53, § 5º

Tributação

• Cabe à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre prescrição tributária: art. 146, inc. III, al. b

Terras indígenas

• Direitos sobre terras indígenas são imprescritíveis: art. 231, § 4º

420. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Brasileiro nato

• Cargo de presidente da república é privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, inc. I

Idade mínima

• Ter 35 anos de idade ou mais é condição de elegibilidade para o presidente da república: art. 14, § 3º, inc. VI, al. a

Reeleição

• Presidente da república poderá ser reeleito para um único período subsequente: art. 14, § 5º

Eleição para outro cargo

• Para concorrer a outros cargos, o presidente da república deve renunciar ao mandato até seis meses antes do pleito: art. 14, § 6º

Efeito colateral

• Cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins do presidente, até o segundo grau ou por adoção, são inelegíveis no território de jurisdição do titular, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição: art. 14, § 7º

Legislação federal

• Com a sanção do presidente da república, cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União: art. 48, caput

• Não é exigida a sanção do presidente da república para o caso de legislação de competência exclusiva do Congresso Nacional e de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal: art. 48, caput, 2ª parte

Autorização do Congresso

• É de competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o presidente da república a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente: art. 49, inc. II

• Presidente da república também precisa de autorização do Congresso Nacional para se ausentar o país quando a ausência exceder a 15 dias: art. 49, inc. III

Remuneração

• Subsídio do presidente da república será fixado pelo Congresso Nacional: art. 49, inc. VIII

Prestação de contas

• Anualmente o presidente da república deverá prestar contas ao Congresso Nacional: art. 49, inc. IX

1ª fase de impeachment

• Compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por 2/3 de

seus membros, a instauração de processo contra o presidente da república: art. 51, inc. I

Tomada de contas

• Quando o presidente da república não apresentar as contas ao Congresso Nacional dentro de 60 dias após a abertura da sessão legislativa, compete privativamente à Câmara dos Deputados proceder à tomada de contas: art. 51, inc. II

2ª fase do impeachment

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o presidente da república nos crimes de responsabilidade: art. 52, inc. I

Ministros do TCU

• Compete privativamente ao Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de ministros do TCU indicados pelo presidente da república: art. 52, inc. III, al. b

Dívida consolidada

• Por proposta do presidente da república, compete privativamente ao Senado Federal fixar limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos estados, do DF e dos municípios: art. 52, inc. VI

Compromisso e posse

• Câmara dos Deputados e o Senado Federal se reunirão em sessão conjunta para receber o compromisso do presidente da república: art. 57, inc. III

• Para o compromisso e a posse do presidente da república, a convocação extraordinária do Congresso Nacional será feita pelo presidente do Senado Federal: art. 57, § 6º, inc. I

Convocação extraordinária

• Em caso de urgência ou interesse público relevante, o presidente da república poderá fazer a convocação extraordinária do Congresso Nacional, com a aprovação da maioria absoluta da Câmara dos Deputados e do Senado Federal: art. 57, inc. II

Emenda à Constituição

• Constituição poderá ser emendada mediante proposta do presidente da república: art. 60, inc. II

Iniciativa de leis

• Ao presidente da república também cabe a iniciativa de leis complementares e ordinárias: art. 61, caput

• São de iniciativa privativa do presidente da república as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas: art. 61, § 1º, inc. I

• Também são de iniciativa privativa do presidente da república as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração: art. 61, § 1º, inc. II, al. a

• Leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios são de competência privativa do presidente da república: art. 61, § 1º, inc. II, al. b

• São ainda de iniciativa privativa do presidente leis que disponham sobre servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria: art. 61, § 1º, inc. II, al. c

• Dependem de iniciativa do presidente leis sobre a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do MP e da Defensoria Pública dos estados, do Distrito Federal e dos territórios: art. 61, § 1º, inc. II, al. d

• São de iniciativa privativa do presidente da república as leis que disponham sobre a criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública: art. 61, § 1º, inc. II, al. e

• São ainda de iniciativa presidencial leis sobre os militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de

cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva: art. 61, § 1º, inc. II, al. f

Medida provisória

• Em caso de relevância e urgência, o presidente da república poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional: art. 62, caput

• É vedada a edição de medida provisória sobre matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do presidente da república: art. 62, § 1º, inc. IV

Projetos de lei

• Nos projetos de iniciativa exclusiva do presidente da república não será admitido aumento da despesa prevista: art. 63, inc. I

• Discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do presidente da república terão início na Câmara dos Deputados: art. 64, § 1º

• Presidente da república poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa: art. 64, § 1º

• Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao presidente, que, aquiescendo, o sancionará: art. 66, caput

• Se o presidente considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesso público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias: art. 66, § 1º

• Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do presidente da república importará sanção do projeto: art. 66, § 3º

• Se o veto não for mantido pelo Congresso Nacional, será o projeto enviado, para promulgação, ao presidente da república: art. 66, § 5º

• Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo presidente da república, o presidente ou o vice-presidente do Senado a promulgará: art. 66, § 7º

Delegação do Congresso

• Leis delegadas serão elaboradas pelo presidente da república, que deverá solicitar a delegação do Congresso Nacional: art. 68, caput

• Delegação ao presidente da república terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício: art. 68, § 2º

Controle externo

• Contas prestadas anualmente pelo presidente da república serão apreciadas pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (TCU): art. 71, inc. I

Composição do TCU

• Um terço dos ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos pelo presidente da república: art. 73, § 2º, inc. I

Poder Executivo

• Presidente da república exerce o Poder Executivo da nação, auxiliado pelos ministros de estado: art. 76, caput

Eleição

• Eleição do presidente da república se realizará no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente: art. 77, caput

• Eleição do presidente da república importará a do vice-presidente com ele registrado: art. 77, § 1º

• Será considerado eleito presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos: art. 77, § 2º

Posse

• Presidente tomará posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro e de sustentar a união, a integri-

dade e a independência do Brasil: art. 78, caput

• Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago: art. 78, par. ún.

Substituição e sucessão

• Substituirá o presidente, no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga, o vice-presidente: art. 79, caput

• Presidente da república poderá convocar o vice-presidente para missões especiais: art. 79, par. ún.

• Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência da República o presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do STF: art. 80

• Vagando os cargos de presidente e vice-presidente da república, será realizada eleição 90 dias depois de aberta a última vaga: art. 81, caput

• Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita 30 dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional: art. 81, § 1º

Duração do mandato

• Mandato do presidente da república é de quatro anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição: art. 82

• Presidente não poderá, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do país por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo: art. 83

Atribuições privativas

• Compete privativamente ao presidente da república nomear e exonerar os ministros de estado, e exercer, com auxílio deles, a direção superior da administração federal: art. 84, inc. I e II

• Também compete ao presidente iniciar o processo legislativo; sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos; e vetar projetos de lei, total ou parcialmente: art. 84, inc. III a V

• É atribuição privativa do presidente dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal e a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos: art. 84, inc. VI, al. a, b

• Compete privativamente ao presidente manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos, bem como celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional: art. 84, inc. VII e VIII

• Outra competência privativa do presidente é decretar o estado de defesa e o estado de sítio, assim como decretar e executar a intervenção federal: art. 84, inc. IX e X

• Cumpre ainda ao presidente remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do país e solicitando as providências que julgar necessárias: art. 84, inc. XI

• Dentro de sua competência privativa, o presidente da república poderá conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei: art. 84, inc. XII

• É prerrogativa do presidente exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos: art. 84, inc. XIII

• Após aprovação pelo Senado Federal, cabe ao presidente o poder de nomear os ministros do STF, dos tribunais superiores, os governadores de territórios, o procurador-geral da república, o presidente e os diretores do Banco Central e outros servidores: art. 84, inc. XIV

• Também compete ao presidente nomear os ministros do TCU, magistrados,

nos casos previstos na Constituição, o advogado-geral da União e membros do Conselho da República: art. 84, inc. XV a XVII

• Presidente tem competência privativa para convocar e presidir o Conselho da República: art. 84, inc. XVIII

• Cabe ao presidente declarar guerra, no caso de agressão estrangeira; celebrar a paz; conferir condecorações e distinções honoríficas; e permitir que forças estrangeiras transitem ou permaneçam temporariamente em território nacional: art. 84, inc. XIX a XXII

• Cumpre ao presidente enviar ao Congresso nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos na Constituição: art. 84, inc. XXIII

• Presidente tem a atribuição de prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, as contas referentes ao exercício anterior: art. 84, inc. XXIV

• Também é de competência privativa do presidente prover e extinguir os cargos públicos federais; editar medidas provisórias com força de lei; e exercer outras atribuições previstas na Constituição: art. 84, inc. XXV a XXVII

• Presidente da república tem competência privativa para propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional: art. 84, inc. XVIII

• É de competência privativa do presidente delegar suas atribuições de dispor sobre a administração pública; conceder indulto e comutar penas; e prover e extinguir os cargos públicos federais: art. 84, inc. XXV c/c inc. VI, XII e XXV

Impeachment

• São crimes de responsabilidade os atos do presidente da república que atentem contra a Constituição Federal: art. 85, caput

• Também são crimes de responsabilidade os crimes que atentem contra a existência da União, o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da federação: art. 85, inc. II e III

• Presidente comete crime de responsabilidade se atentar contra a segurança interna do país, a probidade na administração, a lei orçamentária e o cumprimento das leis e das decisões judiciais: art. 85, inc. IV a VII

• Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento (impeachment): art. 85, par. ún.

• Nas infrações penais comuns, depois de admitida a acusação contra o presidente, ele será submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal (STF): art. 86, caput

• Nos crimes de responsabilidade, admitida a acusação pela Câmara, o presidente da república será submetido a julgamento perante o Senado Federal: art. 86, caput, 2ª parte

• Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo STF, o presidente ficará suspenso de suas funções: art. 86, § 1º, inc. I

• Nos crimes de responsabilidade, o presidente ficará suspenso após a instauração do processo pelo Senado Federal: art. 86, § 1º, inc. II

• Se, decorrido o prazo de 180 dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo: art. 86, § 2º

• Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o presidente da república não estará sujeito a prisão: art. 86, § 3º

• Na vigência de seu mandato, o presidente da república não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções: art. 86, § 4º

Ministros de estado

• Compete ao ministro de estado, entre outras atribuições, referendar os

atos e decretos assinados pelo presidente da república, e apresentar ao presidente relatório anual de sua gestão no ministério: art. 87, par. ún., inc. I e III

• Ministro de estado deve praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo presidente da república: art. 87, par. ún., inc. IV

Consultoria superior

• Conselho da República é órgão superior de consulta do presidente da república: art. 89, caput

• Presidente nomeará dois cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade, para o Conselho da República, para mandato de três anos, vedada a recondução: art. 89, inc. VII

• Para participar de reunião do Conselho da República, o presidente da república poderá convocar ministro de estado quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo ministério: art. 90, § 1º

Soberania nacional

• Nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do estado democrático, o Conselho de Defesa Nacional é o órgão de consulta do presidente da república: art. 91, caput

Supremo Tribunal

• Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo presidente da república, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal: art. 101, par. ún.

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, o presidente da república nas infrações penais comuns: art. 102, inc. I, al. b

• Também compete ao STF processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do presidente da república: art. 102, inc. I, al. d, 2ª parte

• Compete ainda ao STF processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do presidente da república: art. 102, inc. I, al. q

Legitimidade ativa

• Presidente da república pode propor a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC): art. 103, inc. I

Conselho Nacional de Justiça

• Com exceção do presidente do STF (ou do vice-presidente do STF, em sua ausência), os demais membros do CNJ serão nomeados pelo presidente da república, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal: art. 103-B, § 2º

Superior Tribunal de Justiça

• Ministros do STJ serão nomeados pelo presidente da república dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal: art. 104, par. ún.

Tribunais federais

• Presidente da república nomeará os juízes (desembargadores) dos tribunais regionais federais (TRFs), recrutados, quando possível, dentre juízes na respectiva região, com mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade: art. 107, caput

Justiça do Trabalho

• Ministros do TST serão nomeados pelo presidente da república após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal: art. 111-A, caput

• Juízes (desembargadores) dos tribunais regionais do trabalho (TRFs) serão nomeados pelo presidente da república dentre brasileiros com mais de 30 e menos de 65 anos: art. 115, caput

Justiça Eleitoral

• Dos sete membros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dois serão nomeados pelo presidente da república dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo STF: art. 119, inc. II

• Nas capitais de cada Estado e no Distrito Federal, dois dos membros do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) serão nomeados pelo presidente da república, dentre seis advogados indicados pelo Tribunal de Justiça: art. 120, § 1º, inc. III

Justiça Militar

• Superior Tribunal Militar (STM) compor-se-á de quinze ministros vitalícios, nomeados pelo presidente da república, sendo dez dentre oficiais-militares da Marinha, Exército e Aeronáutica, e cinco dentre civil: art. 123, caput

• Ministros civis do STM serão escolhidos pelo presidente da república dentre brasileiros maiores de 35 anos: art. 123, par. ún.

Procurador-geral

• Ministério Público da União tem por chefe o procurador-geral da república, nomeado pelo presidente dentre integrantes da carreira, maiores de 35 anos, após a aprovação de seu nome pelo Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução: art. 128, § 1º

• Destituição do procurador-geral da república, por iniciativa do presidente, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal: art. 128, § 2º

Conselho Nacional do MP

• Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) compõe-se de 14 membros nomeados pelo presidente da república: art. 130-A, caput

Advocacia-Geral

• Advogado-geral da União, chefe da Advocacia-Geral da União, será de livre nomeação pelo presidente da república dentre cidadãos maiores de 35 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada: art. 131, § 1º

Estado de defesa

• Presidente da república pode decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional: art. 136, caput

• Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o presidente da República, dentro de 24 horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria: art. 136, § 4º

Estado de sítio

• Ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, o presidente da república pode solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio: art. 137, caput

• Ao solicitar a autorização, o presidente da república relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta: art. 137, par. ún.

• Depois de publicado o decreto do estado de sítio, o presidente da república designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas: art. 138, caput

• Logo que cesso e estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo presidente da república, em mensagem ao Congresso Nacional: art. 141, par. ún.

Autoridade suprema

• Constituídas pela Marinha, Exército e Aeronáutica, as Forças Armadas estão organizadas sob a autoridade suprema do presidente da república: art. 142, caput

• Patentes, prerrogativas, direitos e deveres inerentes às Forças Armadas são conferidos pelo presidente da república: art. 142, § 3º, inc. I

Imposto de circulação

• Resolução do Senado Federal, de iniciativa do presidente da república ou de 1/3 dos senadores, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações interestaduais e de exportação: art. 155, § 2º, inc. IV

Contas, planos e orçamentos

• Caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados examinar e emitir parecer sobre os projetos e contas apresentadas anualmente pelo presidente da república: art. 166, § 1º, inc. I

• Presidente poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual enquanto não iniciada a votação na comissão mista: art. 166, § 5º

• Plano plurianual, diretrizes orçamentárias e o orçamento anual serão enviados pelo presidente ao Congresso Nacional nos termos da lei complementar que regulamentar a matéria: art. 166, § 6º c/c art. 165, § 9º

Calamidade nacional

• Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do presidente da república, a União adotará regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações: art. 167-B, caput

421. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

VER TAMBÉM **PREVIDÊNCIA PRIVADA**

Instituição

• União, estados, DF e municípios instituirão, por iniciativa do respectivo poder executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo: art. 40, § 14

Limites

• Na previdência complementar dos servidores públicos será observado o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social: art. 40, § 14, 2ª parte

• Regime de previdência complementar oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida e observará as regras estabelecidas para a previdência privada: art. 40, § 15 c/c art. 202

Efetivação

• Regime de previdência complementar será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar: art. 40, § 15, 3ª parte

Opção do servidor

• Somente mediante sua prévia e expressa opção, o regime de previdência complementar poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime: art. 40, § 16

Relações de patrocínio

• Lei complementar disciplinará a relação entre a União, estados, DF ou municípios, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar: art. 202, § 4º

• Lei complementar também se aplicará, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços público quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar: art. 202, § 5º

• Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas pela União, estados, DF e municípios: art. 202, § 6º c/c § 4º

422. PREVIDÊNCIA PRIVADA

VER TAMBÉM **PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR**

Fiscalização

• Compete à União fiscalizar as operações de natureza financeira, incluindo as de previdência privada: art. 21, inc. VIII

Conceitos

• Regime de previdência privada tem caráter complementar e será organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social: art. 202, caput

• Regime de previdência privada é facultativo, sendo baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar: art. 202, caput, 2ª parte

Acesso às informações

• Lei complementar assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos: art. 202, § 1º

Desvinculação

• Contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes: art. 202, § 2º

• À exceção dos benefícios concedidos, as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais também não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei: art. 202, § 2º, 2ª parte

Patrocínio

• É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, estados, DF e municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas: art. 202, § 2º

• É permitido o aporte de recurso das entidades mencionadas na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado: art. 202, § 3º

Previdência complementar

• Lei complementar disciplinará a relação entre a União, estados, DF ou municípios e órgãos a eles vinculados como patrocinadores de planos de benefícios previdenciários e as entidades de previdência complementar: art. 202, § 4º

• Lei complementar referida será aplicada, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar: art. 202, § 5º

Entidades fechadas

• Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros da diretoria das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores: art. 202, § 6º

• Também será objeto de lei complementar a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão das entidades fechadas de previdência complementar em que seus interesses seja objeto de discussão e deliberação: art. 202, § 6º, 2ª parte

423. PREVIDÊNCIA SOCIAL

VER TAMBÉM **SEGURIDADE SOCIAL**

Direito social

• Previdência social é um dos direitos sociais garantidos pela Constituição: art. 6º

Direito do trabalhador

• Salário mínimo dos trabalhadores urbanos e rurais deve ser capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família, incluindo a previdência social: art. 7º, inc. IV

Domésticos

• É assegurada a integração da categoria dos trabalhadores domésticos à previdência social: art. 7º, par. ún.

Participação dos interessados

• É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciá-

rios sejam objeto de discussão e deliberação: art. 10

Legislação

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde: art. 24, inc. XII

Administração pública

• Aposentadoria concedida a servidor público com a utilização de tempo de contribuição do regime geral de previdência social acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição: art. 37, § 14

• É vedada a complementação de aposentadorias de servidores que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social: art. 37, § 15

• Na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, o servidor permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem: art. 38, inc. V

Servidores públicos

• Regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas: art. 40, caput

• Servidor atingido por regime próprio de previdência social será aposentado no cargo em que estiver investido: art. 40, § 1º, inc. I

• Proventos de aposentadoria dos servidores não poderão ser superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral da previdência social: art. 40, § 2º

• É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social: art. 40, § 4º

• É vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social: art. 40, § 6º

• Aplicam-se à aposentadoria outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no regime geral de previdência social: art. 40, § 6º, 2ª parte

• Aplica-se aos proventos de inatividade o limite do teto de remuneração da aposentadoria, bem como o limite de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social: art. 40, § 11

• Em regime próprio de previdência social serão observados, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral da previdência social: art. 40, § 14

• Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público o regime geral de previdência social: art. 40, § 13

• Regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo observará o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social: art. 40, § 14

• Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social: art. 40, § 18

• É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo: art. 40, § 20

• Essa vedação abrange todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento: art. 40, § 20, 2ª parte

• É vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social: art. 40, § 22

• Lei complementar federal estabelecerá os requisitos para a extinção dos regimes próprios de previdência social já existentes e consequente migração para o regime geral de previdência social: art. 40, § 22, inc. I

• Vedada a instituição de novos regimes próprio de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, funcionamento e responsabilidade em sua gestão: art. 40, § 22

Precatórios

• Débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez: art. 100, § 1º

• Valor mínimo de pagamentos dos precatórios devidos pelas fazendas públicas será no mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social: art. 100, § 4º

Receita líquida

• Contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social não será incluída no cálculo da receita corrente líquida da União, estados, DF e municípios: art. 100, § 18, inc. III

Competência

• Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca de domicílio do segurado não for sede de vara federal: art. 109, § 3º

Custeio e orçamento

• União, estados, DF e municípios instituirão contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, as quais poderão ter alíquotas progressivas: art. 149, § 1º

• É vedada a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social: art. 167, inc. XI

• Também é vedada a utilização de recursos de regime próprio de previdência social para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime: art. 167, inc. XII

• Não é vedada a utilização dos recursos para o pagamento das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento: art. 167, inc. XII, 2ª parte

• É vedada a transferência voluntária de recursos na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social: art. 167, inc. XIII

Tratamento diferenciado

• União, estados, DF e municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações previdenciárias, entre outras: art. 179

Seguridade social

• Direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social estão abrangidos pela seguridade social: art. 194, caput

• Organização da seguridade social pelo poder público terá como um de seus objetivos a diversidade da base de financiamento, preservando o caráter contributivo da previdência social: art. 194, par. ún., inc. VI

• Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, incluindo as contribuições sociais do trabalhador e dos demais segurados da previdência social: art. 195, inc. II

• Para o financiamento da seguridade social poderão ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do

salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social: art. 195, inc. II, 2ª parte

• Proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis, pela saúde, previdência social e assistência social, assegurada a cada área a gestão de seus recursos: art. 195, § 2º

• Segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao regime geral de presidência social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria: art. 195, § 14

Organização

• Previdência social será organizada sob a forma do regime geral de previdência social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória: art. 201, caput

• Na organização da previdência social serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: art. 201, caput, 2ª parte

Critérios

• Previdência social atenderá, na forma da lei, à cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada: art. 201, inc. I

• Outro critério da previdência social é a proteção à maternidade, especialmente à gestante: art. 201, inc. II

• Trabalhador em situação de desemprego involuntário será protegido pela previdência social: art. 201, inc. III

• Previdência social atenderá ao salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda: art. 201, inc. IV

• Também é critério da previdência social o atendimento de pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes: art. 201, inc. V

• É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral: art. 201, § 1º

Tempo distinto

• Contagem de tempo distinto para a aposentadoria aplica-se aos segurados com deficiência e aos segurados expostos a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde: art. 201, § 1º, 2ª parte, inc. I e II

• Para fins de contagem de tempo de contribuição distinto, é vedada a caracterização dos segurados por categoria profissional ou ocupação: art. 201, § 1º, inc. II

Valor mínimo

• Nenhum benefício da previdência social que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo: art. 201, § 2º

Atualização

• Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei: art. 201, § 3º

Reajuste

• É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei: art. 201, § 4º

Restrição

• É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência: art. 201, § 5º

Bonificação natalina

• Gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano: art. 201, § 6º

Aposentadoria

• É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei: art. 201, § 7º

• Aposentadoria será concedida aos 65 anos de idade ao homem e aos 62 anos de idade à mulher, observado o tempo mínimo de contribuição: art. 201, § 7º, inc. I

• Trabalhadores rurais e os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar poderão se aposentar com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher: art. 201, § 7º, inc. II

• Requisito de idade do professor que comprovar tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será reduzido de 65 para 60 anos, se homem, e de 62 para 57 anos, se mulher: art. 201, § 8º c/c § 7º, inc. I

• Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o regime geral de previdência social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si: art. 201, § 9º

• Deverá ser observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei: art. 201, § 9º, 2ª parte

• Tempo de serviço militar e o tempo de contribuição ao regime geral de previdência social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria: art. 201, § 9º-A

• Compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes: art. 201, § 9º-A, 2ª parte

• Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado: art. 201, § 10

Incorporação ao salário

• Ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei: art. 201, § 11

Inclusão previdenciária

• Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade: art. 201, § 12

• Inclusão previdenciária beneficiará também as pessoas que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a família de baixa renda: art. 201, § 12, 2ª parte

• Aposentadoria concedida ao segurado de baixa renda terá valor de um salário mínimo: art. 201, § 13

Tempo de contribuição fictício

• É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca: art. 201, § 14

Acumulação de benefícios

• Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários: art. 201, § 15

Aposentadoria compulsória

• Empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade máxima de 70 ou 75 anos de idade, na forma da lei: art. 201, § 16

Previdência privada

• Regime de previdência privada terá caráter complementar e será organizado de forma autônoma em relação ao

regime geral de previdência social: art. 202, caput

Proteção especial

• Direito da família, da criança, do adolescente, do jovem e do idoso a proteção especial abrangerá a garantia de direitos previdenciários e trabalhistas: art. 227, § 3º, inc. II

Seguro-desemprego

• Arrecadação do PIS e do Pasep passa a financiar o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono anual aos empregados que ganham até dois salários mínimos: art. 239, caput

Teto de benefícios

• Benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social observarão os limites de remuneração estabelecidos para a as mais altas autoridades do país, dos estados e dos municípios: art. 248 c/c art. 37, inc. XI

Fundo previdenciário

• Para assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza: art. 250

• Lei disporá sobre a natureza e administração do fundo previdenciário: art. 250, 2ª parte

424. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Estado democrático

• Formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, a República Federativa do Brasil constitui-se em estado democrático de direito: art. 1º

Fundamentos

• São fundamentos da República Federativa do Brasil a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político: art. 1º, inc. I a V

Representação

• Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição: art. 1º, par. ún.

Poderes

• São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário: art. 2º

Objetivos fundamentais

• São objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais: art. 3º, inc. I a III

• Também é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação: art. 3º, inc. IV

Relações internacionais

• República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não intervenção e igualdade entre os Estados nacionais: art. 4º, inc. I a V

• Rege-se ainda o Brasil pelos princípios da defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e concessão de asilo político: art. 4º, inc. VI a X

Integração

• República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações: art. 4º, par. ún.

425. PRISÃO

Integridade

• É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral: art. 5º, inc. XLIX (49)

Amamentação

• Às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação: art. 5º, inc. L (50)

Flagrante ou ordem judicial

• Ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente: art. 5º, inc. LXI (61)

Comunicado

• Prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada: art. 5º, inc. LXII (62)

Direitos do preso

• Preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado: art. 5º, inc. LXIII (63)

Identificação

• Preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial: art. 5º, inc. LXIV (64)

Ilegalidade

• Prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária: art. 5º, inc. LXV (65)

Liberdade provisória

• Ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança: art. 5º, inc. LXVI (66)

Dívidas

• Não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel: art. 5º, inc. LXVII (67)

Erro judiciário

• Quem for condenado por erro judiciário assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença serão indenizados pelo Estado: art. 5º, inc. LXXV (75)

Parlamentares

• Membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável: art. 53, § 2º

• Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 horas à casa respectiva (Câmara dos Deputados ou Senado Federal), para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão: art. 53, § 2º, 2ª parte

Presidente

• Nas infrações comuns, enquanto não sobrevier sentença condenatória do STF o presidente da república não estará sujeito a prisão: art. 86, § 3º

Estado de defesa

• Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará se não for legal: art. 136, § 3º, inc. I

• É facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial: art. 136, § 3º, inc. I, 2ª parte

• Comunicação ao juiz competente será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação: art. 136, § 3º, inc. II

• No estado de defesa, a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário: art. 136, § 3º, inc. III

• É vedada a incomunicabilidade do preso: art. 136, § 3º, inc. IV

426. Processo Eleitoral

Ver Sistema eleitoral

427. PROCESSO LEGISLATIVO

Iniciativa popular

• Lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual: art. 27, § 4º

Abrangência

• Processo legislativo compreende a elaboração de emendas à Constituição, leis complementares, leis ordinárias, leis delegadas, medidas provisórias, decretos legislativos e resoluções: art. 59, inc. I a VII

• Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis: art. 59, par. ún.

Emendas à Constituição

• Constituição poderá ser emendada mediante proposta de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, e pelo presidente da república: art. 60, inc. I e II

• Proposta de emenda da Constituição também poderá ser apresentada por mais de metade das assembleias legislativas das unidades da federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros: art. 60, inc. III

• Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio: art. 60, § 1º

• Proposta será discutida e votada em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 3/5 dos votos dos respectivos membros: art. 60, § 2º

• Emenda à Constituição será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem: art. 60, § 3º

• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais: art. 60, § 4º, inc. I a IV

• Matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa: art. 60, § 5º

Iniciativa das leis

• A qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional cabe a iniciativa das leis complementares e ordinárias: art. 61, caput

• Iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao presidente da república, ao Supremo Tribunal Federal (STF), aos tribunais superiores, ao procurador-geral da república e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição: art. 61, caput, 2ª parte

• São de iniciativa privativa do presidente da república as leis que fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas: art. 61, § 1º, inc. II

• São igualmente de iniciativa do presidente as leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração: art. 61, § 1º, inc. II, al. a

• Presidente tem a iniciativa das leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos territórios: art. 61, § 1º, inc. II, al. b

• Leis que disponham sobre servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadores também são de iniciativa privativa do presidente: art. 61, § 1º, inc. II, al. c

• Cabe ao presidente a iniciativa de leis que disponham sobre organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do MP e da Defensoria Pública dos estados, Distrito

Federal e territórios: art. 61, § 1º, inc. II, al. d

• Criação e extinção de ministérios e órgãos da administração pública depende de iniciativa de lei proposta pelo presidente da república: art. 61, § 1º, inc. II, al. e

• É ainda do presidente a iniciativa de leis que disponham sobre os militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva: art. 61, § 1º, inc. II, al. f

• Iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por no mínimo 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos cinco estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles: art. 61, § 2º

Medidas provisórias

• Em caso de relevância e urgência, o presidente da república poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional: art. 62, caput

• Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sito convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada: art. 62, § 2º

• Medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de 60 dias, prorrogável uma vez por igual período: art. 62, § 3º

• Prazo para conversão da medida em lei será contado da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional: art. 62, § 4º

• Deliberação de cada uma das casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais: art. 62, § 5º

• Se a medida provisória não for apreciada em até 45 dias, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas: art. 62, § 6º

• Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de 60 dias, não tiver a sua votação encerrada nas duas casas do Congresso Nacional: art. 62, § 7º

• Medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados: art. 62, § 8º

• Caberá à comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das casas do Congresso Nacional: art. 62, § 9º

• É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo: art. 62, § 10

• Não sendo editado decreto legislativo até 60 dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante a eficácia da medida provisória se conservarão por ela regidas: art. 62, § 11

• Aprovado o projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta se manterá integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto: art. 62, § 12

Projetos de lei

• Discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do presidente da república, do STF e dos tribunais superiores terão início na Câmara dos Deputados: art. 64, caput

• Presidente da república poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa: art. 64, § 1º

• Se a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até 45 dias, ficarão sobrestadas todas as demais deliberações legislativas da respectiva casa, até que se ultime a votação: art. 64, § 2º

• Só não ficarão sobrestadas as deliberações legislativas que tenham prazo constitucional determinado: art. 64, § 2º, 2ª parte

• Apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados se fará no prazo de dez dias; caso contrário ficarão sobrestadas todas as demais deliberações legislativas: art. 64, § 3º

• Prazos de sobrestamento das deliberações não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código: art. 64, § 4º

• Projeto que for aprovado por uma casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a casa revisora o aprovar, ou arquivado se o rejeitar: art. 64, caput

• Sendo o projeto emendado, voltará à casa iniciadora: art. 65, par. ún.

• Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao presidente da república, que, aquiescendo, o sancionará: art. 66

• Se o presidente considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 dias, e comunicará, dentro de 48 horas, ao presidente do Senado os motivos do veto: art. 66, § 1º

• Veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea: art. 66, § 2º

• Decorrido o prazo de 15 dias, o silêncio do presidente da república importará sanção: art. 66, § 3º

• Veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados e senadores: art. 66, § 4º

• Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao presidente da república: art. 66, § 5º

• Esgotado sem deliberação o prazo de 30 dias, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final: art. 66, § 6º

• Se a lei não for promulgada dentro de 48 horas pelo presidente da república, o presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente do Senado fazê-lo: art. 66, § 7º

Leis delegadas

• Presidente da república deverá solicitar delegação ao Congresso Nacional antes de elaborar leis delegadas: art. 68, caput

Leis complementares

• Aprovação de leis complementares exige quórum de maioria absoluta: art. 69

Atribuição presidencial

• Compete privativamente ao presidente da república iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Constituição: art. 84

Leis orçamentárias

• Aplicam-se supletivamente aos projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais as normas relativas ao processo legislativo: art. 166, § 7º

428. PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

Crimes de responsabilidade

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o procurador-geral da república nos crimes de responsabilidade: art. 52, inc. II

Aprovação

• Compete privativamente ao Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha do procurador-geral da república: art. 52, inc. III, al. e

Exoneração

• Compete privativamente ao Senado Federal aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do procurador-geral da república antes do término de seu mandato: art. 52, inc. XI

Legislação

• Iniciativa das leis complementares e ordinárias também cabe ao procurador-geral da república: art. 61, caput

Nomeação

• Compete privativamente ao presidente da república nomear, após aprovação pelo Senado Federal, o procurador-geral da república: art. 84, inc. XIV (14)

Delegação

• Presidente da república poderá delegar ao procurador-geral da república o poder de dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos: art. 84, par. ún. c/c inc. VI, al. a

• Presidente também poderá delegar ao procurador-geral da república o poder de dispor sobre a extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos: art. 84, par. ún. c/c inc. VI, al. b

• Ao procurador-geral da república poderá ser delegada pelo presidente da república a função de conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei: art. 84, par. ún. c/c inc. XII

• Presidente da república também poderá delegar ao procurador-geral da república o poder de prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei: art. 84, par. ún. c/c inc. XXV

Infrações penais comuns

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, o procurador-geral da república nas infrações penais comuns: art. 102, inc. I, al. b

Mandado de segurança

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do procurador-geral da república: art. 102, inc. I, al. d

Inconstitucionalidade

• Procurador-geral da república tem legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC): art. 103, inc. VI

• Procurador-geral da república deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal (STF): art. 103, § 1º

Composição do CNJ

• Procurador-geral da república indicará um membro do Ministério Público da União (MPU) para compor o Conselho Nacional de Justiça (CNJ): art. 103-B, inc. X

• Também para compor o CNJ, o procurador-geral da república escolherá um membro do CNJ dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada ministério público estadual: art. 103-B, inc. XI

Atuação no CNJ

• Procurador-geral da república oficiará junto ao Conselho Nacional de Justiça: art. 103-B, § 6º

Direitos humanos

• Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da república poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal: art. 109, § 5º

Atuação na chefia do MPU

• Ministério Público da União tem por chefe o procurador-geral da república, nomeado pelo presidente da república dentre integrantes da carreira, maiores de 35 anos, após aprovação de seu

nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal: art. 128, § 1º

• Mandato do procurador-geral da república é de dois anos, permitida a recondução: art. 128, § 1º, 2ª parte

Exoneração

• Destituição do procurador-geral da república, por iniciativa do presidente da república, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal: art. 128, § 2º

Conselho Nacional do MP

• Procurador-geral da república preside o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): art. 130-A, inc. I

429. PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN)

Representação da União

• Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (e não à AGU): art. 131, § 3º

430. Procuradoria-Geral da República (PGR)

Ver **Procurador-geral da república**

Ver também **Ministério Público da União (MPU)**

431. PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB)

Investimento em educação

• Plano nacional de educação, de duração decenal, definirá diretrizes, objetivos, metas e estratégias para a aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto (PIB): art. 214, inc. VI

432. PROJETOS DE LEI

Iniciativa popular

• Lei orgânica dos municípios deve prever a iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, 5% do eleitorado: art. 29, inc. XIII

Diretrizes orçamentárias

• Sessão legislativa do Congresso Nacional não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias: art. 57, § 2º

Comissões do Congresso

• Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de 1/10 dos membros da casa: art. 58, § 2º, inc. I

Projeto democrático

• Iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por no mínimo 1% do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco estados, com não menos de 0,3% dos eleitores de cada um deles: art. 61, § 2º

Medida provisória

• É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do presidente da república: art. 62, inc. IV

• Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta se manterá integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto: art. 62, § 12

Aumento de despesa

• Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do presidente da república: art. 63, inc. I

• Também não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público: art. 63, inc. II

Tramitação

• Discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do presidente da repú-

blica, do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores terão início na Câmara dos Deputados: art. 64, caput

• Presidente da república poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa: art. 64, § 1º

• Projetos de código não estão sujeitos aos prazos de suspensão das deliberações da Câmara dos Deputados e do Senado Federal por força da não apreciação de projetos de lei de iniciativa do presidente com solicitação de urgência: art. 64, § 4º

• Projeto de lei aprovado por uma casa do Congresso será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação: art. 65, caput

• Sendo o projeto emendado, voltará à casa iniciadora: art. 65, par. ún.

• Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao presidente da república, que, aquiescendo, o sancionará: art. 66, caput

• Se o presidente da república considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente: art. 66, § 1º

• Veto ao projeto será apreciado em sessão conjunta pelo Congresso Nacional, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados e senadores: art. 66, § 4º

• Se o veto não for mantido, o projeto será enviado, para promulgação, ao presidente da república: art. 66, § 5º

• Matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto der novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das casas do Congresso Nacional: art. 67, caput

Leis delegadas

• Delegação ao presidente da república terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará o conteúdo do projeto e os termos de seu exercício: art. 68, § 2º

• Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda: art. 68, § 3º

Atribuições do presidente

• Compete privativamente ao presidente da república vetar projetos de lei, total ou parcialmente: art. 84, inc. V

• Também compete ao presidente enviar ao Congresso Nacional o projeto de lei de diretrizes orçamentárias: art. 84, inc. XXIII (23)

• Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia: art. 165, § 6º

Diretrizes orçamentárias

• Projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum: art. 166, caput

• Caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados examinar e emitir parecer sobre esses projetos e sobre as contas apresentadas anualmente pelo presidente da república: art. 166, § 1º, inc. I

• Emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias: art. 166, § 3º, inc. I

• Emendas ao projeto também devem indicar os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, em princípio: art. 166, § 3º, inc. II

• Emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual: art. 166, § 4º

• Presidente da república poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos desta natureza enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta: art. 166, § 5º

• Projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados ao Congresso nos termos da lei complementar: art. 166, § 6º

• Aplicam-se aos projetos de lei orçamentária as demais normas relativas ao processo legislativo: art. 166, § 7º

• Recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização: art. 166, § 8º

• Emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo: art. 166, § 9º

• Metade do valor das emendas individuais será destinado a ações e serviços públicos de saúde: art. 166, § 9º, 2ª parte

• Emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a estados, ao Distrito Federal e a municípios: art. 166-A

433. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO

Afastamento do cargo

• Em qualquer caso que exija o afastamento do servidor público para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento: art. 38, inc. IV

Magistrados

• Promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento é obrigatória: art. 93, inc. II, al. a

• Promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago: art. 93, inc. II, al. b

• Acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á, alternadamente, por antiguidade e merecimento, apurados na última ou única entrância: art. 93, inc. III

Juízes federais

• Parte dos membros dos TRFs (4/5) serão nomeados mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente: art. 107, inc. II

Juízes do trabalho

• Parte dos membros dos TRTs (4/5) serão nomeados mediante promoção de juízes do trabalho com mais de dez anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente: art. 115, inc. II

434. PROPAGANDA

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre propaganda comercial: art. 22, inc. XXIX (29)

Saúde e meio ambiente

• Compete à lei federal garantir à pessoa e à família a possibilidade de se defenderam da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente: art. 220, § 3º, inc. II

Restrições legais

• Propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso: art. 220, § 4º

435. Proposta de Emenda à Constituição (PEC)

VER EMENDA CONSTITUCIONAL

436. PROPRIEDADE

Inviolabilidade

• Aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país é garantida a inviolabilidade do direito à propriedade: art. 5º, caput

• É garantido o direito de propriedade: art. 5º, inc. XXII

Função social

• Propriedade atenderá a sua função social: art. 5º, inc. XXIII

Perigo público

• No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior se houver dano: art. 5º, inc. XXV

Proteção especial

• Pequena propriedade rural, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva: art. 5º, inc. XXVI

Marcas, nomes e signos

• Autores de inventos industriais têm proteção à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos: art. 5º, inc. XXIX (29)

Propriedade rural

• Compete à União instituir imposto sobre a propriedade territorial rural: art. 153, inc. VI

• Imposto sobre a propriedade territorial rural será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas: art. 153, § 4º, inc. I

• Imposto territorial não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel: art. 153, § 4º, inc. II

Veículos automotores

• Compete aos estados e ao Distrito Federal instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores: art. 155, inc. III

Propriedade urbana

• Compete aos municípios instituir imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana: art. 156, inc. I

Divisão da receita

• Pertence aos municípios 50% do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados: art. 158, inc. II

• Também pertence aos municípios 50% da receita do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território: art. 158, inc. III

Ordem econômica

• Fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, a ordem econômica tem por fim assegurar existência digna a todos, estando assentada nos princípios da propriedade privada e da função social da propriedade, entre outros: art. 170, inc. II e III

Distinção

• Jazidas e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra: art. 176, caput

Participação

• É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei: art. 176, § 2º

Política urbana

• Propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da

cidade expressas no plano diretor: art. 182, § 2º

• Desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro: art. 182, § 3º

• Poder público municipal poderá, mediante lei específica, exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento: art. 182, § 4º

• Indução ao adequado aproveitamento do imóvel poderá ser feita mediante imposto progressivo (no tempo) sobre a propriedade predial e territorial urbana: art. 182, § 4º, inc. II

Política agrícola e fundiária

• Propriedade produtiva é insuscetível de desapropriação para fins de reforma agrária: art. 185, inc. II

• Lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social: art. 185, par. ún.

• Função social é cumprida quando atende simultaneamente os requisitos de aproveitamento racional, utilização adequada dos recursos naturais e preservação do meio ambiente, boas relações de trabalho e bem-estar dos envolvidos: art. 186, inc. I a IV

Aquisição e arrendamento rural

• Lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira: art. 190, caput

Usucapião

• Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra rural não superior a 50 hectares, tornando-a produtiva e tendo nela sua moradia, adquire-lhe a propriedade: art. 191, caput

Meios de comunicação

• Propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob a lei brasileira e que tenham sede no Brasil: art. 222, caput

Expropriação

• Propriedades rurais onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária, sem qualquer indenização ao proprietário: art. 243, caput

• Propriedades urbanas na mesma situação serão expropriadas e destinadas a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário: art. 243, caput, 2ª parte

Quilombos

• Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos: ADCT, art. 68

437. Propriedade Rural

Ver **Propriedade**

438. Proteção à Maternidade e Infância

Ver **Criança e infância** / **Maternidade**

439. PROVA JUDICIAL

Inadmissibilidade

• São inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos: art. 5º, inc. LVI (56)

Impugnação de mandato

• Mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso ou poder econômico, corrupção ou fraude: art. 14, § 10

440. PUBLICIDADE

Atos processuais

• Lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defe-

sa da intimidade ou o interesse social o exigirem: art. 5º, inc. LX (60)

Princípio da administração

• Administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios obedecerá ao princípio da publicidade: art. 37, caput

Caráter

• Publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social: art. 37, § 1º

Proibição

• Da publicidade dos órgãos públicos não poderão constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos: art. 37, § 1º, 2ª parte

Finanças públicas

• União, estados, DF e municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados: art. 163-A

Meio ambiente

• Para assegurar a efetividade do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao poder público dar publicidade aos estudos prévios de impacto ambiental: art. 225, § 1º, inc. IV ■

30 ANOS

UMA HISTÓRIA CONSTRUÍDA DESDE 1991, SOBRE 4 PILARES FUNDAMENTAIS:

1. *Garantia de receita*
2. *Segurança financeira*
3. *Confiança no trabalho*
4. *Respeito ao condômino*



DUPLIQUE *condomínios*

SC
Balneário Camboriú
Campeche
Canasvieiras
Chapecó
Criciúma
Estreito
Florianópolis
Joinville
Palhoça
São José

PR
Curitiba
Desembargador Executive
Generoso
Nova

RJ
Atlântica
Carioca
Predial
Rio

SP
Desembargador Do Vale
Guarulhos
Sampa
Solution
Sorocaba

MG
Triângulo

Q

* Clique sobre o assunto para ir até a página

441. QUILOMBOS
442. QUINTO CONSTITUCIONAL

441. QUILOMBOS

Tombamento

• Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos: art. 216, § 5º

Título de propriedade

• Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o estado emitir-lhes os títulos respectivos: ADCT, art. 68

442. QUINTO CONSTITUCIONAL

Composição dos tribunais

• Um quinto dos lugares dos tribunais regionais federais (TRFs), dos tribunais dos estados (TJs) e do DF e territórios será composto por membros do Ministério Público e por advogados inscritos na OAB: art. 94, caput

• Membros do MP deverão ter mais de dez anos de carreira e os advogados deverão ter notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional: art. 94, caput, 2ª parte

Lista sêxtupla

• Candidatos ao quinto constitucional serão indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes (MP e OAB): art. 94, caput, 3ª parte

Composição dos TRFs

• Um quinto dos membros dos tribunais regionais federais será composto por advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e por membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira: art. 107, inc. I

Composição do TST

• Dos 27 ministros do Tribunal Superior do Trabalho, 1/5 serão nomeados dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício: art. 111-A, inc. I

Composição dos TRTs

• Um quinto dos membros dos tribunais regionais do trabalho serão nomeados dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do MPT com mais de dez anos de efetivo exercício: art. 115, inc. I ■


LFQ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA CÍVEL E EMPRESARIAL
COBRANÇAS CONDOMINIAIS E DE ALUGUÉIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
tradição
39 ANOS DE HISTÓRIA.
Conhecimento e excelência que só a experiência traz.
OAB-PR n. 037
41 3224 2709
41 3224 1719
41 98517 8410
Mal. Deodoro, 235
12° andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba – PR
@lfqueirozadvogados
juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br
www.grupojuridico.com.br

R

* Clique sobre o assunto para ir até a página

443. RACISMO
444. RADIODIFUSÃO
445. RECLAMAÇÃO AO STF
446. RECLAMAÇÃO AO STJ
447. RECLAMAÇÕES E DENÚNCIAS
448. Recursos Hídricos
449. Recursos Minerais
450. RECURSOS NATURAIS
451. REFERENDO
452. REFORMA AGRÁRIA
453. REGIÃO METROPOLITANA
454. REGIME DEMOCRÁTICO
455. REGISTRO DE IMÓVEIS
456. RELAÇÕES INTERNACIONAIS
457. Religião
458. Remédios Constitucionais
459. REMISSÃO FISCAL
460. REMUNERAÇÃO
461. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
462. REQUISIÇÕES
463. REQUISITÓRIOS
464. RESERVA MILITAR
465. Residência
466. RESOLUÇÕES
467. Responsabilidade Solidária
468. REUNIÃO
469. RIOS E LAGOS
470. RODOVIAS

R

443. RACISMO

Princípio regente

• Nas suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se pelo princípio de repúdio ao racismo e ao terrorismo: art. 4º, inc. VIII

Crime inafiançável

• Prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei: art. 5º, inc. XLII (42)

444. RADIODIFUSÃO

Exploração

• Compete a União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens: art. 21, inc. XII, al. a

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre informática, telecomunicações e radiodifusão: art. 22, inc. IV

• Cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre, entre outros, telecomunicações e radiodifusão: art. 48, inc. XII

Estado de sítio

• Na vigência do estado de sítio poderão ser tomadas, contra as pessoas, restrições relativas à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei: art. 139, inc. III

Isenção tributária

• Imposto de circulação não incidirá nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita: art. 155, § 2º, inc. X, al. d

Propriedade, gestão e programação

• Propriedade de empresa de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no país: art. 222, caput

• Em qualquer caso, pelo menos 70% do capital votante das empresas de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos: art. 222, § 1º

• Gestão das atividades e o estabelecimento do conteúdo da programação das empresas de radiodifusão também deverão ser exercidos por brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos: art. 222, § 1º, 2ª parte

Outorga e renovação

• Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens: art. 223, caput

445. RECLAMAÇÃO AO STF

Garantia da autoridade

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões: art. 102, inc. I, al. l

Defesa de súmula contrariada

• Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal: art. 103-A, § 3º

Nova decisão

• Julgando a reclamação procedente, o STF anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso: art. 103-A, § 3º, 2ª parte

446. RECLAMAÇÃO AO STJ

Preservação da competência

• Compete ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões: art. 105, inc. I, al. f

Autoridade das decisões

• Compete ao Tribunal Superior do Trabalho (TST) processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões: art. 111-A, § 3º

447. RECLAMAÇÕES E DENÚNCIAS

Serviços públicos

• Lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral: art. 37, § 3º, inc. I

Comissões do Congresso

• Em razão da matéria de sua competência, cabe às comissões permanentes e temporárias do Congresso Nacional receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas: art. 58, § 2º, inc. IV

Tribunal de Contas da União

• Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União: art. 74, § 2º

Conselho Nacional de Justiça

• Compete ao CNJ receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário: art. 103-B, § 4º, inc. III

• Competência do CNJ inclui reclamações contra os serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados: art. 103-B, § 4º, inc. III, 2ª parte

• Recebimento e conhecimento das reclamações pelo CNJ será feito sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais: art. 103-B, § 4º, inc. III, 3ª parte

• No procedimento das reclamações recebidas, o CNJ poderá avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa: art. 103-B, § 4º, inc. III, 4ª parte

• Compete ao ministro-corregedor do Conselho Nacional de Justiça receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários: art. 103-B, § 5º, inc. I

Ouvidorias de justiça

• Inclusive no Distrito Federal e nos territórios, a União criará ouvidorias de justiça competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membro ou órgão do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares: art. 103-B, § 7º

• Reclamações e denúncias poderão ser representadas diretamente ao CNJ: art. 103-B, § 7º, 2ª parte

Conselho Nacional do MP

• Compete ao CNMP receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do MP da União ou dos estados, inclusive contra seus serviços auxiliares: art. 130-A, § 2º, inc. III

• Atuação do CNMP se fará sem prejuízo da competência disciplinar e cor-

reicional da instituição do Ministério Público: art. 130-A, § 2º, inc. III, 2ª parte

• CNMP poderá avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa: art. 130-A, § 2º, inc. III, 3ª parte

• Ao corregedor nacional do CNMP compete a atribuição de receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares: art. 130-A, § 3º, inc. I

Ouvidorias do MP

• Leis da União e dos estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do MP, inclusive contra seus serviços auxiliares: art. 130-A, § 5º

• Reclamações e denúncias recebidas pelas ouvidorias serão representadas diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP): art. 130-A, § 5º, 2ª parte

448. Recursos Hídricos

Ver **Água e recursos hídricos**

449. Recursos Minerais

Ver **Minerais**

450. RECURSOS NATURAIS

Propriedade

• São bens da União os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva: art. 20, inc. V

Legislação

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre a defesa do solo e dos recursos naturais: art. 24, inc. VI

Defesa nacional

• Compete ao Conselho de Defesa Nacional opinar sobre o efetivo uso de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente nas áreas relacionadas com a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo: art. 91, § 1º, inc. III

Função social

• Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente são requisitos para o cumprimento da função social da propriedade: art. 186, inc. II

Patrimônio nacional

• Utilização da Floresta Amazônica brasileira e de outros biomas se fará dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais: art. 225, § 4º

451. REFERENDO

Soberania popular

• Referendo é um dos meios de exercício da soberania popular, assim como o plebiscito e a iniciativa popular: art. 14, inc. II

Autorização

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar referendo e convocar plebiscito: art. 49, inc. XV

452. REFORMA AGRÁRIA

Desapropriação

• Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social: art. 184, caput

Indenização

• Desapropriação para fins de reforma agrária será feita mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até 20 anos, a partir do segundo ano de sua emissão: art. 184, caput, 2ª parte

• Benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro: art. 184, § 1º

Interesse social

• Decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação: art. 184, § 2º

Contraditório

• Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação: art. 184, § 3º

Recursos

• Orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício: art. 184, § 4º

Isenção fiscal

• São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária: art. 184, § 5º

Impedimentos

• São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra, e a propriedade produtiva: art. 185, inc. I e II

Função social

• Lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos à sua função social: art. 185, par. ún.

• Função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, os critérios e graus de exigência estabelecidos em lei: art. 186, caput

• Aproveitamento racional e adequado da propriedade rural é um dos requisitos do cumprimento da função social: art. 186, inc. I

• Outro requisito é a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e a preservação do meio ambiente: art. 186, inc. II

• Função social da propriedade rural exige também a observância das disposições que regulam as relações de trabalho e exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores: art. 186, inc. III e IV

Política agrícola

• Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária: art. 187, § 2º

• Destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária: art. 188, caput

Títulos inegociáveis

• Beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos: art. 189

• Título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei: art. 189, par. ún.

Expropriação

• Propriedades rurais e urbanas onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular: art. 243, caput

• Nessas hipóteses, a expropriação da propriedade será feita sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei: art. 243, caput, 2ª parte

453. REGIÃO METROPOLITANA

Instituição

• Mediante lei complementar, os estados poderão instituir regiões metropolitanas, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum: art. 25, § 3º

454. REGIME DEMOCRÁTICO

Ver também **Estado democrático**

Partidos políticos

• É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, desde que não prejudiquem a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo e os direitos fundamentais da pessoa humana: art. 17, caput

Intervenção federal

• União poderá intervir nos estados e no Distrito Federal para assegurar a observância do regime democrático: art. 34, inc. VII, al. a

Ministério Público

• Incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis: art. 127, caput

Defensoria Pública

• Incumbe à Defensoria Pública, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa dos direitos individuais e coletivos aos necessitados: art. 134, caput

455. REGISTRO DE IMÓVEIS

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre registros públicos: art. 22, inc. XXV

Reclamações

• Compete ao CNJ receber e conhecer das reclamações contra membros de órgãos prestadores de serviços de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados: art. 103-B, § 4º, inc. III

Delegação

• Serviços de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público: art. 236, caput

Responsabilidade civil

• Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário: art. 236, § 1º

Emolumentos

• Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços de registro: art. 236, § 2º

Concurso público

• Ingresso na atividade de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses: art. 236, § 3º

456. RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Princípios

• Nas suas relações internacionais a República Federativa do Brasil rege-se pelos princípios da independência nacional, da prevalência dos direitos humanos e da autodeterminação dos povos: art. 4º, inc. I a III

• República brasileira rege-se ainda pelos princípios da não intervenção, da igualdade entre os Estados, da defesa da paz e da solução pacífica dos conflitos: art. 4º, inc. IV a VII

• Demais princípios que regem as relações internacionais são o repúdio ao terrorismo e ao racismo, a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e a concessão de asilo político: art. 4º, inc. VIII a X

Latinidade

• Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações: art. 4º, par. ún.

Extradição

• Não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião: art. 5º, inc. LII (52)

Tratados internacionais

• Direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição não excluem outros decorrentes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte: art. 5º, § 2º

• Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados pelo Congresso Nacional serão equivalentes às emendas constitucionais: art. 5º, § 3º

Jurisdição internacional

• Brasil se submete à jurisdição do Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão: art. 5º, § 4º

Recursos partidários

• Partidos políticos estão proibidos de receber recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de se subordinar a eles: art. 17, inc. II

Organizações internacionais

• Compete à União manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais: art. 21, inc. I

Transporte internacional

• Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário internacional de passageiros: art. 21, inc. XII, al. e

Intervenção

• União poderá intervir nos estados ou no Distrito Federal para repelir invasão estrangeira: art. 34, inc. II

Competência do parlamento

• É de competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional: art. 49, inc. I

• Também compete exclusivamente ao Congresso Nacional autorizar o presidente da república a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente: art. 49, inc. II

Competência privativa

• Compete privativamente ao presidente da república manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos: art. 84, inc. VII

• Também compete ao presidente da república celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional: art. 84, inc. VIII

• Presidente da república poderá, autorizado ou referendado pelo Congresso Nacional, declarar guerra no caso de agressão estrangeira: art. 84, inc. XIX

• É de competência do presidente, privativamente, permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente: art. 84, inc. XXII

Conselho de Defesa

• Ministro das relações exteriores é membro nato do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, inc. VI

Competência do STF

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o estado, o Distrito Federal ou o território: art. 102, inc. I, al. e

Competência do STJ

• Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias: art. 105, inc. I, al. i

• Compete ao STJ julgar, em recurso ordinário, as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no país: art. 105, inc. II, al. c

Competência federal

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e município ou pessoa domiciliada ou residente no país: art. 109, inc. II

• Também compete aos juízes federais processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional: art. 109, inc. III

• Compete ainda aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional quando, iniciada a execução no país, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro ou reciprocamente: art. 109, inc. V

• Para assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos, o procurador-geral da república poderá suscitar, perante o STJ, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal: art. 109, § 5º

Estado de sítio

• Presidente da república pode decretar o estado de sítio nos casos de declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira: art. 137, inc. II

• Estado de sítio poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira: art. 138, § 1º

Forças armadas

• Lei disporá sobre o ingresso nas forças armadas, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra: art. 142, § 3º, inc. X

Polícia federal

• Apurar infrações cuja prática tenha repercussão internacional é uma das atribuições da polícia federal: art. 144, § 1º, inc. I

Transporte internacional

• Quanto à ordenação do transporte internacional, a lei deverá observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade: art. 178, caput

Propriedade rural

• Lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira: art. 190

Direito à saúde

• É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no país: art. 199, § 3º

Direitos humanos

• Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos: ADCT, art. 7º

457. Religião

Ver **Cultos religiosos**

458. Remédios Constitucionais

Ver **Ação civil pública** / **Ação popular** / **Habeas corpus** / **Habeas data** / **Mandado de injunção (MI)** / **Mandado de segurança (MS)**

459. REMISSÃO FISCAL

Lei específica

• Qualquer remissão relativa a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedida mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria ou o correspondente tributo ou contribuição: art. 150, § 6º

Consequências

• Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente das remissões concedidas: art. 165, § 6º

Suspensão

• Enquanto permanecer a situação de ajuste fiscal, é vedada a criação ou expansão de programas de remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções: art. 167-A, inc. IX

Vedação

• Na forma de lei complementar, é vedada a remissão e a anistia das contribuições sociais: art. 195, § 11

• Na aprovação da lei orçamentária, se a despesa obrigatória primária for superior a 95% do orçamento, aplica-se

a vedação de remissões que impliquem ampliação de despesas com subsídios e subvenções: ADCT, art. 109, § 2º, inc. I

460. REMUNERAÇÃO

Trabalhador

• Trabalhadores que percebem remuneração variável têm direito a garantia de salário nunca inferior ao mínimo: art. 7º, inc. VII

• Décimo terceiro salário será fixado com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria: art. 7º, inc. VIII

• Trabalhadores têm direito a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno: art. 7º, inc. IX

• Participação nos lucros ou resultados da empresa será desvinculada da remuneração do trabalhador: art. 7º, inc. 7º, inc. XI

• Remuneração do serviço extraordinário será superior, no mínimo, em 50% à do normal: art. 7º, inc. XVI

• Trabalhador tem direito a adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas: art. 7º, inc. XXIII (23)

Vereadores

• Total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município: art. 29, inc. VII

Servidores públicos

• Remuneração dos servidores públicos somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso: art. 37, inc. X

• Remuneração dos funcionários públicos não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do STF: art. 37, inc. XI

• É vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público: art. 37, inc. XIII

• Caberá à lei dispor sobre a remuneração do pessoal dos órgãos e entidades da administração direta e indireta: art. 37, § 8º, inc. III

• Será mantida a remuneração do cargo de origem de servidor público titular de cargo efetivo que for readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação física ou mental que tenha sofrido: art. 37, § 13

• Servidor público investido no mandato de prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração: art. 38, inc. II

• Servidor investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo: art. 38, inc. III

• Se houver incompatibilidade de horário, o servidor terá que optar pela sua remuneração: art. 38, inc. III, 2ª parte

• Lei da União, dos estados, do DF e dos municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos: art. 39, § 5º

• Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos: art. 39, § 6º

• Remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio e similares: art. 39, § 8º

• É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo: art. 39, § 9º

Aposentadoria

• Soma total dos proventos de inatividade com a remuneração de cargo cumulável não pode ultrapassar o limi-

te dos subsídios dos ministros do STF: art. 40, § 11 c/c art. 37, inc. XI

• Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei: art. 40, § 17

Disponibilidade

• Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante, se estável, reconduzido ao cargo de origem, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional: art. 41, § 2º

• Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo: art. 41, § 3º

Câmara dos Deputados

• Compete privativamente à Câmara dos Deputados a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: art. 51, inc. IV

Senado Federal

• Compete privativamente ao Senado Federal a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: art. 52, inc. XIII

Licença e investidura

• Não perderá o mandato o deputado ou senador licenciado pela respectiva casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa: art. 56, inc. II

• Na hipótese de investidura no cargo de ministro de estado, governador de território, secretário de estado, prefeito ou chefe de missão diplomática, o deputado ou senador poderá optar pela remuneração do mandato: art. 56, § 3º

Legislação

• São de iniciativa privativa do presidente da república as leis que disponham sobre o aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica: art. 61, § 1º, inc. II, al. a

• Também é do presidente a iniciativa de leis que disponham sobre a remuneração dos militares das Forças Armadas: art. 61, § 1º, inc. II, al. f

• Compete privativamente ao STF, aos tribunais superiores e aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhe forem vinculados: art. 96, inc. II, al. b

Forças Armadas

• Lei disporá sobre a remuneração dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades: art. 142, inc. X

Segurança pública

• Remuneração dos servidores policiais integrantes dos diversos quadros de carreira será fixada de acordo com os tetos de vencimentos estabelecidos na Constituição: art. 144, § 9º

Tributação

• É vedado à União tributar a remuneração e os proventos dos agentes públicos dos estados, DF ou municípios em níveis superiores aos que fixar para seus agentes: art. 151, inc. II

Ajuste fiscal

• Na vigência de mecanismo de ajuste fiscal é vedada a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares: art. 167-A, inc. I

• Concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração de servidores só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária: art. 169, inc. I

• Servidor estável que perder o cargo em caso extremo de ajuste fiscal fará jus a indenização correspondente a um

mês de remuneração por ano de serviço: art. 169, § 5º

Previdência privada

• Contribuições do empregador e benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho nem a remuneração dos participantes: art. 202, § 2º

Valorização profissional

• União, estados, DF e municípios destinarão parte dos recursos destinados à educação para a remuneração condigna de seus profissionais: art. 212-A, caput

Participação nos ganhos

• Lei apoiará e estimulará as empresas a praticar sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho: art. 218, § 4º

PIS e Pasep

• Aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o PIS ou para o Pasep é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual: art. 239, § 3º

461. REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado democrático

• República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos estados e municípios e do Distrito Federal, constituindo-se em estado democrático de direito: art. 1º, caput

Fundamentos

• Soberania, cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e o pluralismo político são os fundamentos da República Federativa do Brasil: art. 1º, inc. I a V

Objetivos fundamentais

• Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária, assim como garantir o desenvolvimento nacional: art. 3º, inc. I e II

• Também é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais: art. 3º, inc. III

• Por fim, é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação: art. 3º, inc. IV

Relações internacionais

• República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos princípios da independência nacional, prevalência dos direitos humanos, autodeterminação dos povos, não intervenção e igualdade entre os Estados nacionais: art. 4º, inc. I a V

• Rege-se ainda a República Federativa do Brasil pelos princípios da defesa da paz, solução pacífica dos conflitos, repúdio ao terrorismo e ao racismo, cooperação entre os povos para o progresso da humanidade e concessão de asilo político: art. 4º, inc. VI a X

Comunidade latino-americana

• República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações: art. 4º, par. ún.

Tratados internacionais

• Direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte: art. 5º, § 2º

Nacionalidade

• São brasileiros natos os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país: art. 12, inc. I, al. a

• São brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil: art. 12, inc. I, al. b

• São ainda brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem pela nacionalidade brasileira: art. 12, inc. I, al. c

• São brasileiros naturalizados os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de 15 anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira: art. 12, inc. II, al. b

Idioma oficial

• Língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil: art. 13, caput

Símbolos

• República Federativa do Brasil tem como símbolos a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais: art. 13, § 1º

Estrutura política

• Organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição: art. 18, caput

462. REQUISIÇÕES

Propriedade particular

• No caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular (mediante requisição), assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano: art. 5º, inc. XXV

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre requisições civil e militares em caso de iminente perigo e em tempo de guerra: art. 22, inc. III

Estado de sítio

• Na vigência do estado de sítio poderão ser tomadas medidas de requisição de bens contra as pessoas: art. 139, inc. VI

Autorização

• Atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica domiciliada no país dependerá de autorização do poder competente: art. 181

463. REQUISITÓRIOS

Ver também **Precatórios**

Índice oficial de atualização

• Atualização de valores de requisitórios, após sua expedição e até o efetivo pagamento, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança: art. 100, § 12

Compensação da mora

• Para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança: art. 100, § 12, 2ª parte

464. RESERVA MILITAR

Ver também **Justiça Militar / Militares**

Patentes e prerrogativas

• Prerrogativas, direitos e deveres inerentes às patentes militares são conferidas pelo presidente da república, sendo asseguradas em plenitude aos oficiais da reserva ou reformados: art. 142, § 3º, inc. I

Uniforme

• São privativos dos oficiais da ativa, da reserva ou reformados os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros das Forças Armadas, o uso dos uniformes militares: art. 142, § 3º, inc. I, 2ª parte

Subordinação

• Forças auxiliares e a reserva do Exército subordinam-se aos governadores

dos estados, do Distrito Federal e dos territórios: art. 144, § 6º

465. Residência

Ver Casa e moradia / Domicílio e residência

466. RESOLUÇÕES

Elaboração

• Processo legislativo compreende a elaboração de resoluções: art. 59, inc. VII

467. Responsabilidade Solidária

Ver Solidariedade

468. REUNIÃO

Direito fundamental

• Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local: art. 5º, inc. XV

Estado de defesa

• Decreto que instituir o estado de defesa determinará medidas coercitivas a vigorarem, dentre as quais restrições ao direito de reunião, ainda que exercida no seio das associações: art. 136, § 1º, inc. I, al. a

Estado de sítio

• Na vigência do estado de sítio poderá ser tomada contra as pessoas medida de suspensão da liberdade de reunião: art. 139, inc. IV

469. RIOS E LAGOS

Propriedade

• São bens da União os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham: art. 20, inc. III

Navegação

• Compete privativamente à União legislar sobre a navegação fluvial: art. 22, inc. X

Aproveitamento

• Incentivos regionais compreenderão, na forma da lei, prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas: art. 43, § 2º, inc. IV

Terras indígenas

• Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo dos rios e lagos nelas existentes: art. 231, § 2º

• São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a exploração dos rios e lagos existentes nas terras indígenas: art. 231, § 6º

470. RODOVIAS

Exploração

• Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros: art. 21, inc. XII, al. e

Policiamento

• Compete privativamente à União legislar sobre a competência da polícia rodoviária: art. 22, inc. XXII

• Polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União, destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais: art. 144, § 2º

Pedágio

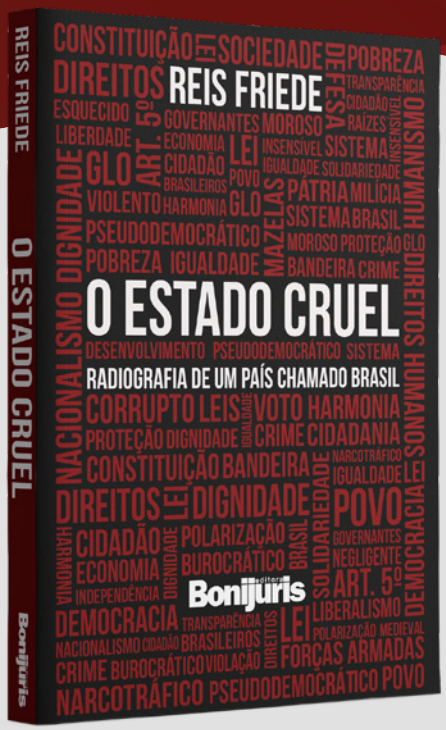
• Ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de rodovias conservadas pelo poder público, é vedado à União, aos estados, ao DF e aos municípios estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos: art. 150, inc. V ■

haus

O Estado Cruel

RADIOGRAFIA DE UM PAÍS CHAMADO BRASIL

Reis Friede



Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **OEC15**

O Estado Cruel apresenta onze facetas cruéis do nosso país – corrupção, insegurança, violência, esquecimento, medievalismo, entre outras –, recolocando a questão democrática no centro do debate jurídico-político. Mais do que uma contundente análise de aspectos da realidade nacional, a obra desponta como um sublime ato de patriotismo por parte do autor, que defende a consolidação da democracia brasileira.

41 3323 4020 | www.livrariabonijuris.com.br | 0800 645 4020

S

* Clique sobre o assunto para ir até a página

471. SALÁRIO MÍNIMO
472. SANEAMENTO BÁSICO
473. SAÚDE
474. SEGURANÇA
475. SEGURANÇA INTERNA
476. SEGURANÇA PÚBLICA
477. SEGURIDADE SOCIAL
478. SELO NACIONAL
479. SENADO FEDERAL
480. SENADORES
481. SEPARAÇÃO DOS PODERES
482. SERRA DO MAR
483. SERVIÇO POSTAL
484. SERVIÇOS NOTARIAIS
485. SERVIDORES PÚBLICOS
486. SEXO
487. SIGILO
488. SINDICATOS
489. SISTEMA ELEITORAL
490. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS
491. SOBERANIA
492. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA
493. SOLIDARIEDADE
494. SOLO URBANO
495. SUBSIDIÁRIAS
496. SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES
497. SUFRÁGIO UNIVERSAL
498. SÚMULAS DO STF
499. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)
500. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM)
501. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

S

471. SALÁRIO MÍNIMO

Direito social

• Fixado em lei e nacionalmente unificado, o salário mínimo deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhadores urbanos e rurais e de sua família: art. 7º, inc. IV

Atendimento

• Necessidades vitais básicas a serem atendidas pelo salário mínimo incluem moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social: art. 7º, inc. IV, 2ª parte

Reajuste e desvinculação

• Salário mínimo deverá ter reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim: art. 7º, 3ª parte

Benefício previdenciário

• Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo: art. 201, § 2º

Assistência social

• Independentemente de contribuição à seguridade social, a assistência social inclui a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que não puderem prover a própria manutenção: art. 203, inc. V

PIS/Pasep

• Aos empregados que percebem até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregador vinculado ao PIS/Pasep é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual: art. 239, § 3º

472. SANEAMENTO BÁSICO

Diretrizes

• Compete à União instituir diretrizes para o saneamento básico: art. 21, inc. XX

Programas

• É de competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios promover programas de saneamento básico: art. 23, inc. IX

Ações

• Ao sistema único de saúde (SUS) compete participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico: art. 200, inc. IV

473. SAÚDE

Direito social

• Saúde é um direito social, na forma da Constituição: art. 6º

Direito dos trabalhadores

• Saúde é um direito dos trabalhadores urbanos e rurais: art. 7º, inc. IV

Normas

• Trabalhadores têm direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança: art. 7º, inc. XXII

Proteção e defesa

• É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da saúde e assistência pública: art. 23, inc. II

• Compete à União aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre previdência social, proteção e defesa da saúde: art. 24, inc. XII

Atendimento

• Compete aos municípios prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do estado, serviços de atendimento à saúde da população: art. 30, inc. VII

Intervenção

• União poderá intervir nos estados e no Distrito Federal para assegurar a observância do princípio constitucional de aplicação do mínimo exigido da receita de impostos estaduais nas ações e serviços públicos de saúde: art. 34, inc. V, al. e

• Município que não aplicar o mínimo exigido da receita municipal na manutenção das ações e serviços públicos de saúde poderá sofrer intervenção do respectivo estado: art. 35, inc. III

Cumulação de funções

• Não é vedada a acumulação remunerada de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas: art. 37, inc. XVI (16), al. c

Tempo diferenciado

• Lei complementar poderá estabelecer idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cuja atividade seja exercida com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde: art. 40, § 4º-C

Emendas ao orçamento

• Emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde: art. 166, § 9º

• Execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde pelas emendas individuais, inclusive custeio, será computada para fins de cumprimento do percentual mínimo de gastos da área: art. 166, § 10 c/c art. 198, § 2º, inc. I

Vinculação

• Não é vedada a vinculação de receita de impostos para as ações e serviços públicos de saúde: art. 167, inc. IV

Seguridade social

• Ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, estão compreendidas na seguridade social: art. 194, caput

• Seguridade social tem, dentre seus objetivos, a diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubrica contábil específica, as despesas vinculadas a ações de saúde: art. 194, inc. VI

• Proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social: art. 195, § 2º

• Lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde (SUS): art. 195, § 10

Conceitos e princípios

• Saúde é direito de todos e dever do Estado: art. 196

• Direito à saúde será garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos: art. 196, 2ª parte

• Direito à saúde também será garantido mediante acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação: art. 196, 3ª parte

• São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle: art. 197

• Execução das ações e serviços de saúde deve ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado: art. 197, 2ª parte

Diretrizes

• Ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e

hierarquizada e constituem um sistema único: art. 198, caput

• Sistema único de saúde (SUS) é organizado de forma descentralizada, com direção única em cada esfera de governo: art. 198, inc. I

• SUS oferece atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais, e conta com a participação da comunidade: art. 198, inc. I e II

Financiamento

• SUS será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de outras fontes: art. 198, § 1º

• União, estados, DF e municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais de sua receita: art. 198, § 2º

• No caso da União, o percentual mínimo será calculado sobre a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15%: art. 198, § 2º, inc. I

• No caso dos estados e do DF, o cálculo se baseará na arrecadação dos impostos de transmissão *causa mortis,* de operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços (ICMS), e da propriedade de veículos automotores: art. 198, § 2º, inc. II

• Serão incluídos no cálculo os recursos da arrecadação do imposto de renda e do IPI transferidos pela União aos estados através do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, com dedução do que for repassado aos municípios: art. 198, § 2º, inc. II, 2ª parte

• No caso dos municípios e do DF será levado em conta a arrecadação do IPTU, ITBI e do ISS, bem como dos recursos dos impostos transferidos pela União através do Fundo de Participação dos Municípios: art. 198, § 2º, inc. III

• Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá os percentuais mínimos de aplicação dos estados, do Distrito Federal e dos municípios em ações e programas de educação e saúde: art. 198, § 3º, inc. I

• Também serão estabelecidos pela lei complementar os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos estados, ao DF e aos municípios, e dos estados destinados a seus respectivos municípios: art. 198, § 3º, inc. II

• Normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal serão fixadas por lei complementar: art. 198, § 3º, inc. IV

Agentes comunitários

• Gestores locais do SUS poderão admitir agentes comunitários de saúde por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação: art. 198, § 4º

• Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os planos de carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde: art. 198, § 5º

Livre iniciativa

• Assistência à saúde é livre à iniciativa privada: art. 199, caput

• Instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos: art. 199, § 1º

• É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos: art. 199, § 2º

• É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no país, salvo nos casos previstos em lei: art. 199, § 3º

Atribuições do SUS

• Ao SUS compete controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos: art. 200, inc. I

• Também compete ao SUS executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador: art. 200, inc. II

• Ordenar a formação de recursos humanos da área de saúde é atribuição do SUS: art. 200, inc. II

• Cabe ainda ao SUS participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico: art. 200, inc. IV

• Sistema único de saúde tem a atribuição de incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação: art. 200, inc. V

• Outra atribuição do SUS é fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano: art. 200, inc. VI

• Cabe também ao SUS participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos: art. 200, inc. VII

• Por fim, é atribuição do sistema único de saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho: art. 200, inc. VIII

Previdência social

• Não é vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em favor de segurados cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde: art. 201, § 1º, inc. II

Educação

• Dever do Estado com a educação será efetivado com a garantia do atendimento ao educando, em todas as etapas de educação básica, por meio de programas suplementares de, entre outros, alimentação e assistência à saúde: art. 208, inc. VII

• Programas suplementares de alimentação e assistência à saúde serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários: art. 212, § 4º

Propaganda

• Compete à lei federal estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente: art. 220, § 3º, inc. II

Prioridades

• É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida e à saúde, entre outros: art. 227, § 1º

• Programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem serão promovidos pelo Estado, admitida a participação de entidades não governamentais: art. 227

• Percentual dos recursos públicos destinados à saúde devem ser aplicados na assistência materno-infantil: art. 227, § 1º, inc. I

Cumulação de cargos

• É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta: ADCT, art. 17, § 2º

Diretrizes orçamentárias

• Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, 30%, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde: ADCT, art. 55

• Recursos dos estados, do DF e dos municípios destinados às ações e servi-

ços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade, serão aplicados por meio do Fundo de Saúde: ADCT, art. 77, § 3º

474. SEGURANÇA

Ver também **Mandado de segurança (MS)** / **Segurança pública**

Estado democrático

• Assegurar a segurança é um dos objetivos do estado democrático instituído pela Assembleia Nacional Constituinte: preâmbulo

Garantia fundamental

• Brasileiros e estrangeiros residentes no país têm garantida a inviolabilidade do direito à segurança: art. 5º, caput

Direito à informação

• Direito de todos a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, não alcança aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado: art. 5º, inc. XXXIII (33)

Direito do trabalhador

• Trabalhadores urbanos e rurais tem direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança: art. 7º, inc. XXII

Educação do trânsito

• União, estados, Distrito Federal e municípios têm competência comum para estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito: art. 23, inc. XII

Responsabilidade

• Atos do presidente da república que atentem contra a segurança interna do país são crimes de responsabilidade: art. 85, inc. IV

Ordem pública

• Segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio: art. 144, caput

• Segurança dos estabelecimentos penais cabe às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem: art. 144, § 5º

• Organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública será disciplinada por lei de maneira a garantir a eficiência de suas atividades: art. 144, § 7º

• Segurança viária será exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: art. 144, § 10

Ordem econômica

• Exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo: art. 173

Desigualdades regionais

• Despesas relativas à segurança e defesa nacional deveriam ser excluídas do valor total dos orçamentos que visavam reduzir as desigualdades inter-regionais na primeira década de vigência da Constituição: ADCT, art. 35, § 1º, inc. II c/c CF, art. 165, § 7º

Enfiteuse

• Terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança a partir da orla marítima, continuam submetidos à enfiteuse: ADCT, art. 49, § 3º

Regime especial

• Desapropriações dos estados, Distrito Federal e municípios para fins de necessidade pública na área da segurança pública não se submetem ao regime especial de restrições impostas em razão da mora no pagamento de precatórios: ADCT, art. 103, par. ún.

475. SEGURANÇA INTERNA

Ver também **Segurança** / **Segurança pública**

Restrição

• Informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado não serão prestadas a todos pelos órgãos públicos: art. 5º, inc. XXXIII (33), 2ª parte

Responsabilidade

• São crime de responsabilidade os atos do presidente da república que atentem contra a segurança interna do país: art. 85, inc. IV

Conselho de Defesa

• Compete ao Conselho de Defesa Nacional (CDN) propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional: art. 91, § 1º, inc. III

• CDN também opinará sobre o efetivo uso das áreas de segurança, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo: art. 91, § 1º, inc. III, 2ª parte

Atividade econômica

• Ressalvados os casos previstos na Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo: art. 173

476. SEGURANÇA PÚBLICA

Ver também **Mandado de segurança (MS)** / **Segurança**

Finalidade

• Segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio: art. 144, caput

Organização

• Segurança pública é exercida através dos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civil, polícias militares e corpos de bombeiros militares, e polícias penais federal, estaduais e distrital: art. 144, inc. I a VI

Polícia federal

• Instituída por lei como órgão permanente, a polícia federal é organizada e mantida pela União e estruturada em carreira: art. 144, § 1º

• Cabe à polícia federal apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas: art. 144, § 1º, inc. I

• Também cabe à polícia federal apurar infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei: art. 144, § 1º, inc. I, 2ª parte

• Compete ainda à polícia federal prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência: art. 144, § 1º, inc. II

• Polícia federal exercerá as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteira, assim como, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União: art. 144, § 1º, inc. III e IV

Polícia rodoviária

• Órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, a polícia rodoviária federal destina-se ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais: art. 144, § 2º

Polícia ferroviária

• Também organizada e mantida pela União e estruturada em carreira, a polícia ferroviária federal destina-se ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais: art. 144, § 3º

Polícia judiciária

• Às polícias civil, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbe, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares: art. 144, § 4º

Polícia militar

• Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública: art. 144, § 5º

Corpo de bombeiros

• Aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil: art. 144, § 5º, 2ª parte

Subordinação

• Polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e a reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos governadores dos estados, do DF e dos territórios: art. 144, § 6º

Eficiência

• Lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades: art. 144, § 7º

Guarda municipal

• Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei: art. 144, § 8º

477. SEGURIDADE SOCIAL

VER TAMBÉM **PREVIDÊNCIA SOCIAL**

Competência

• Compete privativamente à União legislar sobre seguridade social: art. 22, inc. XXIII

Orçamento

• Lei orçamentária anual compreenderá o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta: art. 165, § 5º, inc. III

Limitação

• Aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União a exigência de, mediante lei complementar, dispor sobre critérios para a execução equitativa dos recursos provenientes das contribuições sociais: art. 165, §§ 13 e 9º, inc. III c/c art. 166, §§ 11 e 12

Impedimento

• Sem autorização legislativa específica é vedada a utilização de recursos do orçamento da seguridade social para suprir necessidades ou suprir déficit de empresas, fundações e fundos: art. 167, inc. VIII

Conceito

• Seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social: art. 194, caput

Diretrizes

• Compete ao poder público organizar a seguridade social com base nos objetivos de universalidade da cobertura e do atendimento: art. 194, par. ún., inc. I

• Seguridade social será organizada visando a uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais: art. 194, par. ún., inc. II

• Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios é uma das bases de organização da seguridade social: art. 194, par. ún., inc. III

• Poder público organizará a seguridade social tendo em vista a irredutibilidade do valor dos benefícios e a equidade na forma de participação no custeio: art. 194, par. ún., inc. IV e V

• Diversidade da base de financiamento é um dos cânones da seguridade social, identificando-se as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social: art. 194, inc. VI

• Deve ser preservado o caráter contributivo da previdência social: art. 194, inc. VI, 2ª parte

• Seguridade social terá caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite,

com participação de trabalhadores, empregadores, aposentados e do governo nos órgãos colegiados: art. 194, inc. VII

Financiamento

• Seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: art. 195, caput

• Seguridade social será financiada igualmente pelas contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei: art. 195, inc. I

• Contribuição social do empregador incidirá sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício: art. 195, inc. I, al. a

• Contribuição social do empregador incidirá também sobre a receita ou o faturamento e o lucro: art. 195, inc. I, al. b, c

• Contribuição social do trabalhador e demais segurados da previdência social poderá ter alíquotas progressivas de acordo com o salário de contribuição: art. 195, inc. II

• Não incidirá contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social: art. 195, inc. II, 2ª parte

• Incidirá contribuição social sobre a receita de concursos de prognósticos: art. 195, inc. III

• Importador de bens ou serviços do exterior, ou quem a lei a ele equiparar, sujeita-se ao recolhimento de contribuição social para a seguridade social: art. 195, inc. IV

• Receitas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União: art. 195, § 1º

• Proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, assegurada a cada área a gestão de seus recursos: art. 195, § 2º

• Pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios: art. 195, § 3º

• Lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social: art. 195, § 4º

• Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total: art. 195, § 5º

• Contribuições sociais da seguridade social só poderão ser exigidas após decorridos 90 dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado: art. 195, § 6º

• São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei: art. 195, § 7º

• Produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais em regime de economia familiar contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção: art. 195, § 8º

• Pescador artesanal também contribuirá da mesma forma: art. 195, § 8º, 2ª parte

Saúde

• Sistema único de saúde (SUS) será financiado com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos estados, do DF e dos municípios: art. 198, § 1º

Assistência social

• Independentemente de contribuição à seguridade social, a assistência social será prestada a quem dela necessitar: art. 203, caput

• Ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes: art. 204, caput

Lei de diretrizes

• Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, 30%, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde: ADCT, art. 55, caput

478. SELO NACIONAL

Símbolo

• Selo nacional é um dos símbolos da república, ao lado da bandeira nacional, do hino nacional e das armas nacionais: art. 13, § 1º

479. SENADO FEDERAL

VER TAMBÉM **SENADORES**

Nacionalidade

• Cargo de presidente do Senado Federal é privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, inc. III

Idade mínima

• Na forma da lei, a idade mínima de 35 anos é condição de elegibilidade para senador: art. 14, § 3º, inc. VI, al. a

Poder legislativo

• Congresso Nacional, composto pela Câmara dos Deputados e do Senado Federal, exerce o poder legislativo: art. 44, caput

• Cada legislatura do Senado Federal terá a duração de quatro anos: art. 44, par. ún.

Composição e eleição

• Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário: art. 46, caput

• Cada estado e o Distrito Federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos: art. 46, § 1º

• Representação de cada estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços: art. 46, § 2º

• Cada senador será eleito com dois suplentes: art. 46, § 3º

Deliberações

• Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações do Senado Federal e de suas comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros: art. 47

Subsídios

• Compete ao Congresso Nacional fixar idêntico subsídio para os deputados federais e os senadores: art. 49, inc. VII

Convocação e informações

• Senado Federal, ou qualquer de suas comissões, poderá convocar ministro de estado ou qualquer titular de órgão diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações: art. 50, caput

• Ministros de estado poderão comparecer ao Senado Federal por sua iniciativa e mediante entendimento com a mesa respectiva para expor assunto de relevância de seu ministério: art. 50, § 1º

• Mesa do Senado Federal poderá encaminhar pedidos escritos de informações a ministros de estado, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 dias, bem como a prestação de informações falsas: art. 50, § 2º

Competência privativa

• Ao Senado Federal compete privativamente processar e julgar o presidente e o vice-presidente da república nos crimes de responsabilidade: art. 52, inc. I

• Também compete ao Senado Federal processar e julgar os ministros de estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles: art. 52, inc. I, 2ª parte

• Compete ainda ao Senado Federal processar e julgar os ministros do STF, membros do CNJ e do CNMP, o procurador-geral da república e o advogado-geral da União nos crimes de responsabilidade: art. 52, inc. II

• Cabe ao Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de magistrados, nos casos estabelecidos na Constituição, ministros do TCU indicados pelo presidente da república e governador de território: art. 52, inc. III, al. a, b, c

• Igualmente cabe ao Senado aprovar a escolha de presidente e diretores do Banco Central, do procurador-geral da república e dos titulares de outros cargos que a lei determinar: art. 52, inc. III, al. d, e, f

Missão diplomática

• É de competência privativa do Senado Federal aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente: art. 52, inc. IV

Operações externas

• Senado Federal tem competência privativa para autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos estados, do Distrito Federal, dos territórios e dos municípios: art. 52, inc. V

Dívida consolidada

• Fixar, por proposta do presidente da república, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos estados, do DF e dos municípios é competência privativa do Senado Federal: art. 52, inc. VI

Operações de crédito

• É do Senado Federal a competência para dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, estados, Distrito Federal e municípios e de suas autarquias: art. 52, inc. VII

• Também é do Senado Federal a competência para controlar as operações de crédito externo e interno das demais entidades controladas pelo poder público federal: art. 52, inc. VII, 2ª parte

Garantias da União

• Senado Federal tem competência exclusiva para dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno: art. 52, inc. VIII

Dívida mobiliária

• Compete privativamente ao Senado Federal estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos estados, do Distrito Federal e dos municípios: art. 52, inc. IX

Suspensão de lei

• Senado tem competência privativa para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF: art. 52, inc. X

Organização interna

• Senado Federal elaborará seu regimento interno e disporá, privativamente, sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços: art. 52, inc. XII e XIII

• Senado Federal também tem competência privativa para a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias: art. 52, inc. XIII, 2ª parte

Conselho da República

• Cabe ao Senado Federal a competência de eleger dois cidadãos brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade, para compor o Conselho da República: art. 52, inc. XIV (14) c/c art. 89, inc. VII

Sistema tributário

• Compete privativamente ao Senado Federal avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e componen-

tes, e o desempenho da administração tributária da União, estados, DF e municípios: art. 52, inc. XV

Crime de responsabilidade

• Condenação do presidente da república, do vice-presidente e de ministros por crime de responsabilidade somente será proferida por 2/3 dos votos do Senado Federal: art. 52, par. ún.

Inviolabilidade

• Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos: art. 53, caput

Perda do mandato

• Senador poderá perder o mandato por decisão do Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva mesa ou de partido político representado no Congresso nacional, assegurada ampla defesa: art. 55, § 2º

Sessão conjunta

• Senado Federal se reunirá em sessão conjunta com a Câmara dos Deputados para inaugurar a sessão legislativa, elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas casas: art. 57, § 3º, inc. I e II

• Também haverá sessão conjunta para receber o compromisso do presidente e do vice-presidente da república e para conhecer do veto e sobre ele deliberar: art. 57, § 3º, inc. III e IV

Congresso Nacional

• Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo presidente do Senado Federal: art. 57, § 5º

• Demais cargos do Congresso Nacional serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal: art. 57, § 5º, 2ª parte

• Convocação extraordinária do Congresso Nacional poderá ser feita pelo presidente do Senado Federal em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal: art. 57, § 6º, inc. I

• Presidente do Senado Federal também poderá convocar o Congresso Nacional no caso de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do presidente e do vice-presidente da república: art. 57, § 6º, inc. I, 2ª parte

• Presidente do Senado Federal poderá convocar o Congresso Nacional em caso de urgência ou interesse público relevante, com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das casas do Congresso Nacional: art. 57, § 6º, inc. II

CPIs

• Comissões parlamentares de inquérito serão criadas pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, em conjunto ou separadamente, para a apuração de fato determinado e por prazo certo: art. 58, § 3º

Emenda à Constituição

• Constituição poderá ser emendada mediante proposta de 1/3, no mínimo, dos membros do Senado Federal: art. 60, inc. I

• Emenda à Constituição será promulgada pelas mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem: art. 60, § 3º

Iniciativa de lei

• Qualquer membro ou comissão do Senado Federal tem competência para a iniciativa de lei complementar ou ordinária: art. 61, caput

Medida provisória

• Caberá à comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal: art. 62, § 9º

Serviços administrativos

• Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos do Senado Federal: art. 63, inc. II

Pedido de urgência

• Nos projetos de lei de iniciativa do presidente da república, se ele solicitar urgência e o Senado Federal não se manifestar em 45 dias, ficarão sobrestadas todas as demais deliberações legislativas da casa: art. 64, § 2º

• Só não ficarão sobrestadas as deliberações que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação do projeto de lei de iniciativa presidencial com pedido de urgência: art. 64, § 2º, 2ª parte

Emendas próprias

• Apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados deverá ser feita no prazo de dez dias, sob pena de ficarem sobrestadas as demais deliberações da Câmara: art. 64, § 3º

Veto presidencial

• Presidente da república que vetar total ou parcialmente projeto de lei deverá comunicar, dentro de 48 horas, ao presidente do Senado Federal os motivos do veto: art. 66, § 1º

• Veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de 30 dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados e senadores: art. 66, § 4º

• Se o veto não for mantido, o presidente da república terá o prazo de 48 horas para promulgar a lei, e, se não o fizer, o presidente do Senado a promulgará em igual prazo: art. 66, § 6º e 7º

Leis delegadas

• Não serão objeto de delegação ao presidente da república os atos de competência privativa do Senado Federal e da Câmara dos Deputados: art. 68, § 1º

Inspeções e auditorias

• Tribunal de Contas da União (TCU) poderá realizar, por iniciativa do Senado Federal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos três poderes: art. 71, inc. IV

• Se não for atendido, o TCU poderá sustar a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal: art. 71, inc. X

Composição do TCU

• Um terço dos nove ministros do TCU serão escolhidos pelo presidente da república, com aprovação do Senado Federal: art. 73, § 2º, inc. I

Impedimento presidencial

• Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente da república, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência da República o presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do STF: art. 80

Aprovação

• Depende de aprovação do Senado Federal a nomeação dos ministros do STF e dos tribunais superiores, dos governadores de território, do procurador-geral da república, do presidente e diretores do Banco Central e de outros servidores, quando determinado em lei: art. 84, inc. XIV

Crimes de responsabilidade

• Admitida acusação contra o presidente da república por 2/3 da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o STF, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade: art. 86, caput

• Nos crimes de responsabilidade, o presidente ficará suspenso de suas funções após a instauração do processo pelo Senado Federal: art. 86, § 1º, inc. II

Conselho da República

• Presidente do Senado Federal e os líderes da maioria e da minoria do Senado Federal participam do Conselho da República, órgão superior de consulta do presidente: art. 89, inc. III e V

• Também participam do Conselho da República dois brasileiros natos, com mais de 35 anos de idade, eleitos pelo

Senado Federal, com mandato de três anos, vedada a recondução: art. 89, inc. VII

Conselho de Defesa Nacional

• Presidente do Senado Federal é membro nato do Conselho de Defesa Nacional: art. 91, inc. III

STF

• Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo presidente da república, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal: art. 101, par. ún.

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, *habeas corpus*, mandado de segurança e *habeas data* contra atos da mesa do Senado Federal: art. 102, inc. I, al. d

• Também compete ao STF processar e julgar mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Senado Federal ou de sua mesa diretora: art. 102, inc. I, al. q

Ação direta e ação declaratória

• Mesa do Senado Federal pode propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e ação declaratória de constitucionalidade (ADC): art. 103, inc. II

CNJ

• Dos 15 membros do Conselho Nacional de Justiça, um será cidadão de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicado pelo Senado Federal: art. 103-B, inc. XIII

• Afora o presidente do STF ou, nas suas ausências e impedimentos, o vice-presidente do STF, os demais membros do SNJ serão nomeados pelo presidente da república depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal: art. 103-B, § 2º

Tribunais superiores

• Ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ) serão nomeados pelo presidente da república depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal: art. 104, par. ún.

• Ministros do Tribunal Superior do Trabalho (TST) também serão nomeados pelo presidente da república após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal: art. 111-A, caput

• Ministros do Superior Tribunal Militar (STM) serão igualmente nomeados pelo presidente da república depois de a indicação ser aprovada pelo Senado Federal: art. 123, caput

Ministério Público

• Procurador-geral da república, chefe do Ministério Público da União, será nomeado pelo presidente da república após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal: art. 128, § 1º

• Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) compõe-se de 14 membros nomeados pelo presidente da república depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal: art. 130-A, caput

• Senado Federal indicará um dos dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada que comporão o CNMP: art. 130-A, inc. VI

Estado de sítio

• Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato: art. 138, § 2º

Imposto de transmissão

• Alíquotas máximas do imposto de transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos, terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal: art. 155, § 1º, inc. IV

Imposto de circulação

• Resolução do Senado Federal, de iniciativa do presidente da república ou de 1/3 dos senadores, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação: art. 155, § 2º, inc. IV

Operações internas

• É facultado ao Senado Federal estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas e fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de estados: art. 155, § 2º, inc. V, al. a, b

Plano plurianual

• Projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum: art. 166, caput

Política urbana

• Títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, poderão ser utilizados no pagamento de desapropriação de área urbana não edificada, subutilizada ou não utilizada: art. 182, § 4º, inc. III

480. SENADORES

Ver também **Congresso Nacional / Senado Federal**

Elegibilidade

• Ter 35 anos de idade é condição de elegibilidade dos senadores: art. 14, § 3º, inc. VI, al. a

Mandato

• Cada estado e o Distrito Federal elegerão três senadores, com mandato de oito anos: art. 46, § 1º

Renovação

• Representação de cada estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços: art. 46, § 2º

Suplentes

• Cada senador será eleito com dois suplentes: art. 46, § 3º

Remuneração

• É competência exclusiva do Congresso Nacional fixar idêntico subsídio para os deputados federais e senadores: art. 49, inc. VII

Inviolabilidade

• Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos: art. 53, caput

Julgamento

• Desde a expedição do diploma, os senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal: art. 53, § 1º

• Desde a expedição do diploma, os senadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável: art. 53, § 2º

• Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de 24 horas ao Senado, para que, por iniciativa de partido político nele representado e pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão: art. 53, § 2º, 2ª parte

• Recebida a denúncia contra o senador por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência ao Senado, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá sustar o andamento da ação: art. 53, § 3º

• Pedido de sustação será apreciado pelo Senado Federal no prazo improrrogável de 45 dias do seu recebimento pela mesa diretora: art. 53, § 4º

• Sustação do processo suspende a prescrição enquanto durar o mandato do senador: art. 53, § 5º

Testemunho

• Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações: art. 53, § 6º

Forças Armadas

• Incorporação de senadores às Forças Armadas, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de licença prévia do Senado: art. 53, § 7º

Estado de sítio

• Imunidades de senadores subsistirão durante o estado de sítio, só poden-

do ser suspensas pelo voto de 2/3 dos membros do Senado, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional e incompatíveis com a execução da medida: art. 53, § 8º

Impedimentos

• Desde a expedição do diploma, os senadores não poderão firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público: art. 54, inc. I, al. a

• Contratos poderão ser firmados pelo senador quando obedecerem a cláusulas uniformes: art. 54, inc. I, al a, 2ª parte

• Senadores também não podem aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, nas mesmas entidades: art. 54, inc. I, al. b

• Desde a posse, os senadores não podem ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada: art. 54, inc. II, al. a

• Também não podem ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis *ad nutum*, em pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público: art. 54, inc. II, al. b c/c inc. I, al. a

• Senadores igualmente não podem patrocinar causa em que seja interessada qualquer dessas entidades: art. 54, inc. II, al. c

• Senadores não poderão ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo: art. 54, inc. II, al. d

Perda do mandato

• Senador que infringir qualquer uma das proibições e impedimentos legais poderá perder o mandato: art. 55, inc. I c/c art. 54

• Perderá o mandato o senador cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar: art. 55, inc. II

• Também perderá o mandato o senador que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias do Senado, salvo licença ou missão por este autorizada: art. 55, inc. III

• Senador que perder ou tiver suspensos os direitos políticos perderá igualmente seu mandato: art. 55, inc. IV

• Quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição, o senador perderá o mandato: art. 55, inc. V

• Também perderá o mandato o senador que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado: art. 55, inc. VI

• É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Senado ou a percepção de vantagens indevidas: art. 55, § 1º

• Nos casos de infringência de proibições e impedimentos, de falta ao decoro parlamentar e de condenação penal, a perda de mandato do senador será decidida por maioria absoluta do Senado Federal, assegura ampla defesa: art. 55, § 2º

• Nos casos de ausência reiterada, suspensão dos direitos políticos e decisão da Justiça Eleitoral, a perda do mandato será declarada pela mesa do Senado Federal, de ofício ou mediante provocação de qualquer senador ou de partido político: art. 55, § 3º

• Renúncia de senador submetido a processo que possa levar à perda de seu mandato terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais do plenário ou da mesa do Senado: art. 55, § 4º

Manutenção do mandato

• Não perderá o mandato o senador que for investido no cargo de ministro

de estado, governador de território, secretário de estado, do Distrito Federal, de território, de prefeitura de capital ou chefe de missão diplomática temporária: art. 56, inc. I

• Também não perderá o mandato o senador que for licenciado pelo Senado por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 120 dias por sessão legislativa: art. 56, inc. II

• Suplente do senador será convocado nos casos de vaga, de investidura em função pública permitida ou de licença superior a 120 dias: art. 56, § 1º

• Ocorrendo vaga e não havendo suplente do senador, será feita eleição para preenchê-la se faltarem mais de 15 meses para o término do mandato: art. 56, § 2º

• Na hipótese de investidura no cargo de ministro de estado, governador, secretário ou chefe de missão diplomática, o senador poderá optar pela remuneração do mandato: art. 56, § 3º

Medida provisória

• Caberá à comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das casas do Congresso Nacional: art. 62, § 9º

Veto presidencial

• Veto do presidente da república a projeto de lei será apreciado em sessão conjunta do Congresso Nacional, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados e senadores: art. 66, § 4º

Imposto de circulação

• Resolução de iniciativa de 1/3 dos senadores e aprovada pela maioria absoluta do Senado poderá estabelecer as alíquotas aplicáveis as operações e prestações, interestaduais e de exportação: art. 155, § 2º, inc. IV

• É facultado ao Senado Federal fixar alíquotas mínima nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de 1/3 e aprovada pela maioria absoluta dos senadores: art. 155, § 2º, inc. V, al. a

• É facultado ao Senado Federal fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por 2/3 dos senadores: art. 155, § 2º, inc. V, al. b

Projetos de lei

• Caberá a uma comissão mista permanente de senadores e deputados emitir parecer sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, na forma do regimento comum: art. 166, § 1º

• Também cabe à comissão mista de deputados e senadores examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo presidente da república: art. 166, § 1º, inc. I, 2ª parte

481. SEPARAÇÃO DOS PODERES

Independência

• Legislativo, Executivo e Judiciário são poderes da União, independentes e harmônicos entre si: art. 2º

Emenda constitucional

• Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir a separação dos poderes: art. 60, § 4º, inc. III

482. SERRA DO MAR

Patrimônio nacional

• Assim como a Floresta Amazônica brasileira, a Serra do Mar é patrimônio nacional e sua utilização se fará dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais: art. 225, § 4º

483. SERVIÇO POSTAL

Manutenção

• Compete à União manter o serviço postal: art. 21

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre o serviço postal: art. 22, inc. V

484. SERVIÇOS NOTARIAIS

Controle

• Compete ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) receber e conhecer das reclamações contra prestadores de serviços notariais que atuem por delegação do poder público ou oficializados: art. 103-B, § 4º, inc. III

Atividade privada

• Serviços notariais são exercidos em caráter privado, por delegação do poder público: art. 236, caput

Responsabilidade e fiscalização

• Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário: art. 236, § 1º

Remuneração

• Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais: art. 236, § 2º

Provas e títulos

• Ingresso na atividade notarial depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses: art. 236, § 3º

485. SERVIDORES PÚBLICOS

Direção e chefia

• Funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento: art. 37, inc. V

• Cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei: art. 37, inc. V, 2ª parte

Associação sindical

• É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical: art. 37, inc. VI

Vencimentos

• Remuneração dos servidores públicos e subsídios somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso: art. 37, inc. X

• Será assegurada revisão geral anual da remuneração, sempre na mesma data e sem distinção de índices: art. 37, inc. X, 2ª parte

• Acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores: art. 37, inc. XIV

Precedência fazendária

• Administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos na forma da lei: art. 37, inc. XVII

Atividade essencial

• Administração tributária da União, estados, DF e municípios, atividade essencial ao funcionamento do Estado, será exercida por servidores de carreiras específicas: art. 37, inc. XXII

Anonimato

• Da publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos não poderá constar nome, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos: art. 37, § 1º

Prescrição de ilícitos

• Lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qual-

quer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento: art. 37, § 5º

Readaptação

• Servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nessa condição: art. 37, § 13

• Readaptação pressupõe que o servidor possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem: art. 37, § 13, 2ª parte

Rompimento do vínculo

• Aposentadoria do servidor concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição: art. 37, § 14

Complementação

• É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos que não seja decorrente de regime de previdência complementar ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social: art. 37, § 15 c/c art. 40, §§ 14 a 16

Mandato eletivo

• Servidor que for eleito para mandato federal, estadual ou distrital ficará afastado de seu cargo, emprego ou função: art. 38, inc. I

• Investido no mandato de prefeito, o servidor será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração: art. 38, inc. II

• Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, o servidor perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo: art. 38, inc. III

• Se não houver compatibilidade de horários, será facultado optar pela sua remuneração: art. 38, inc. III, 2ª parte

• Em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, o tempo de serviço do servidor será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento: art. 38, inc. IV

• Na hipótese de o servidor ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem: art. 38, inc. V

Planos de carreira

• União, estados, DF e municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas: art. 39 [-]

Conselho de política

• União, estados, DF e municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes: art. 39, caput

Padrões de vencimento

• Fixação de padrões de vencimento pelo conselho de política e dos demais componentes do sistema remuneratório dos servidores observará a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira: art. 39, § 1º, inc. I

• Conselho de política de administração e remuneração de pessoal também levará em conta os requisitos para a investidura dos servidores e as peculiaridades dos cargos: art. 39, § 1º, inc. II

Formação e aperfeiçoamento

• União, estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos: art. 39, § 2º

• Participação nos cursos constitui um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados: art. 39, § 2º, 2ª parte

Direitos trabalhistas

• Servidores públicos têm direito ao salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado: art. 39, § 3º c/c art. 7º, inc. IV

• Servidores públicos que percebem remuneração variável também têm direito ao salário mínimo: art. 39, § 3º c/c art. 7º, inc. VII

• Servidores públicos têm direito ao 13º salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria: art. 39, § 3º c/c art. 7º, inc. VIII

• Servidores públicos têm direito à proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa: art. 39, § 3º c/c art. 7º, inc. IX

• Servidores públicos têm direito ao salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei: art. 39, § 3º c/c art. 7º, inc. XII

• Servidores públicos têm direito ao repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos: art. 39, § 3º c/c art. 7º, inc. XV

• Servidores públicos têm direito à remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% à do normal: art. 39, § 3º, c/c art. 7º, inc. XVI

• Servidores públicos têm direito a gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal: art. 39, § 3º c/c art. 7º, inc. XVII

• Servidores públicos têm direito a adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei: art. 39, § 3º c/c art. 7º, inc. XVIII

• Servidores públicos têm direito a licença-paternidade, nos termos fixados em lei: art. 39, § 3º c/c art. 7º, inc. XIX

• Servidores públicos têm direito a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei: art. 39, § 3º c/c art. 7º, inc. XX

• Servidores públicos têm direito à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança: art. 39, § 3º c/c art. 7º, inc. XXII

• Servidores públicos têm direito à proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil: art. 39, § 3º c/c art. 7º, inc. XXX

Equilíbrio salarial

• Lei da União, dos estados, do DF e dos municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos: art. 39, § 5º

Critério de remuneração

• Remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio ou outra espécie remuneratória: art. 39, § 8º c/c § 4º

Vantagem temporária

• É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo: art. 39, § 9º

Previdência social estatutária

• Regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário: art. 40, caput

• Contribuição será do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: art. 40, caput, 2ª parte

Aposentadoria por incapacidade

• Servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação: art. 40, § 1º, inc. I

• Nesta hipótese, será obrigatória a reavaliação de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo: art. 40, § 1º, inc. I, 2ª parte

Aposentadoria compulsória

• Servidor será aposentado compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 anos de idade, ou aos 75 anos de idade, na forma de lei complementar: art. 40, § 1º, inc. II

Aposentadoria por idade

• No âmbito da União, o servidor será aposentado aos 62 anos de idade, se mulher, e aos 65 anos de idade, se homem: art. 40, § 1º, inc. III

• No âmbito dos estados, do DF e dos municípios, o servidor se aposentará na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas constituições e leis orgânicas, observado o tempo de contribuição e os demais requisitos: art. 40, § 1º, inc. III, 2ª parte

Valor dos proventos

• Proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao salário mínimo ou superiores ao limite máximo estabelecido para o regime geral de previdência social: art. 40, § 2º

• Regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo: art. 40, § 3º

Benefícios

• É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social: art. 40, § 4º

Aposentadoria precoce

• Poderão ser estabelecidos por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, devidamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multidisciplinar: art. 40, § 4º-A

• Também poderá ser estabelecida idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial, em situações especiais: art. 40, § 4º-B

• Poderão ainda ser estabelecidos idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde: art. 40, § 4º-C

• Ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em cinco anos em relação à idade regulamentar, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério fixado em lei complementar: art. 40, § 5º

Acumulação de aposentadoria

• Ressalvadas as aposentadorias de cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de previdência social: art. 40, § 6º

• Aplicam-se, no caso, outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no regime geral de presidência social: art. 40, § 6º, 2ª parte

Morte violenta

• Benefício de pensão por morte terá tratamento diferenciado na hipótese de morte de agente penitenciário, agente socioeducativo ou policial decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função: art. 40, § 7º

Reajuste

• É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei: art. 40, § 8º

Contagem do tempo

• Tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade: art. 40, § 9º

• Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício: art. 40, § 10

Teto de proventos

• Aplica-se o limite do teto de remuneração dos servidores à soma total de proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição: art. 40, § 11

• Teto de benefícios inclui também os proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e cargo eletivo: art. 40, § 11, 2ª parte

Previdência complementar

• União, estados, DF e municípios instituirão regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social: art. 40, § 14

• Regime de previdência complementar dos servidores oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta: art. 40, § 15

• Regime de previdência complementar somente poderá ser aplicado mediante prévia e expressa opção do servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar: art. 40, § 16

Atualização dos benefícios

• Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores serão devidamente atualizados, na forma da lei: art. 40, § 17 c/c § 3º

Contribuição supletiva

• Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos: art. 40, § 18

Abono de permanência

• Servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência: art. 40, § 19

• Abono de permanência será equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória: art. 40, § 19, 2ª parte

Estabilidade

• São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público: art. 41, caput

Perda de cargo

• Servidor público estável poderá perder o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado: art. 41, § 1º, inc. I

• Perda do cargo do servidor público estável também poderá ocorrer mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa: art. 41, § 1º, inc. II

• Outra hipótese de perda do cargo é mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa: art. 41, § 1º, inc. III

Reintegração

• Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado: art. 41, § 2º

• Eventual ocupante da vaga, se estável, será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço: art. 41, § 2º, 2ª parte

Disponibilidade

• Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo: art. 41, § 3º

Avaliação

• Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade: art. 41, § 4º

Iniciativa de leis

• São de iniciativa privativa do presidente da república as leis que disponham sobre servidores públicos da União e territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria: art. 61, § 1º, inc. II, al. c

• Compete privativamente ao presidente da república nomear diretores do Banco Central e outros servidores, quando determinado em lei: art. 84, inc. XIV (14)

Poder Judiciário

• Servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório: art. 93, inc. XIV

• Compete privativamente aos tribunais conceder licença, férias e outros afastamentos aos servidores que lhes forem imediatamente vinculados: art. 96, inc. I, al. f

• Ministro-corregedor do CNJ poderá requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos estados, DF e territórios: art. 103-B, § 5º, inc. III

Ministério Público

• Corregedor nacional do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) poderá requisitar servidores de órgãos do MP: art. 130-A, § 3º, inc. III

Advocacia e defensoria

• Servidores integrantes das carreiras da Advocacia Pública e da Defensoria Pública serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação ou outra espécie remuneratória: art. 135 c/c art. 39, § 4º

Segurança pública

• Remuneração dos servidores policiais integrantes das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares será fixada exclusivamente por subsídio em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação: art. 144, § 9º c/c art. 39, § 4º

Previdência social

• União, estados, DF e municípios instituirão contribuições para o custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas: art. 149, § 1º

• Quando houver déficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas: art. 149, § 1º-A c/c § 1º-B

• Contribuição extraordinária dos servidores deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do déficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição: art. 149, § 1º-C

Ajuste fiscal

• Durante a vigência do regime de ajuste fiscal fica vedada a concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores e empregados públicos: art. 167-A, inc. I

• Também fica vedada a criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos ou outro benefício de qualquer natureza em favor de servidores e empregados públicos: art. 167-A, inc. VI

• Para cumprir os limites estabelecidos em lei complementar, União, estados, DF e municípios adotarão, entre outras providências, a exoneração dos servidores não estáveis: art. 169, § 3º, inc. II

• Se as medidas de contenção de despesas não forem suficientes para assegurar o cumprimento da lei complementar, o servidor estável poderá perder o cargo: art. 169, § 4º

• Servidor que perder o cargo fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço: art. 169, § 5º

Saúde

• Servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agentes de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício: art. 198, § 6º

Pasep

• Arrecadação das contribuições para o programa de formação do patrimônio do servidor público (Pasep) financiará o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono anual a quem recebe menos de dois salários mínimos: art. 239, caput

• Patrimônio acumulado do Pasep deve ser preservado, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento: art. 239, § 2º

• Aos empregados que percebam até dois salários mínimos de remuneração mensal de empregadores que contribuem para o Pasep é assegurado o pagamento de um salário mínimo anual: art. 239, § 3º

Fundos de sustentação

• Para assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos servidores e seus dependente, poderão ser constituídos fundos por contribuições e por bens e ativos de qualquer natureza: art. 249

486. SEXO

Ver também **Abuso sexual**

Preconceito

• Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outros formas de discriminação: art. 3º, inc. IV

Cumprimento de pena

• Pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado: art. 5º, inc. XLVIII (48)

Salário, função e admissão

• É proibida a diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil: art. 7º, inc. XXX

487. SIGILO

Correspondência

• É inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas: art. 5º, inc. XII

Comunicação telefônica

• Por ordem judicial, o sigilo de comunicações telefônica poderá ser quebrado nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal: art. 5º, inc. XII, 2ª parte

Exercício profissional

• É assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional: art. 5º, inc. XIV (14)

Segurança da sociedade

• Com ressalva das informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral: art. 5º, inc. XXXIII (33)

Tribunal do júri

• É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurado o sigilo das votações: art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. b

Habeas data

• Será concedido *habeas data* para a retificação de dados quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo: art. 5º, inc. LXXII (72), al. b

Atos processuais

• Em determinados atos processuais, a lei pode limitar a presença às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação: art. 93, inc. IX

Estado de defesa

• Decreto que instituir o estado de defesa determinará restrições aos direitos de sigilo de correspondência e sigilo de comunicação telegráfica e telefônica: art. 136, § 1º, inc. I, al. b, c

Estado de sítio

• Na vigência do estado de sítio poderão ser tomadas restrições relativas ao sigilo das comunicações: art. 139, inc. III

488. SINDICATOS

Interesses comuns

• Mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por sindicato legalmente constituído e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados: art. 5º, inc. LXX (70), al. b

Direitos e diretrizes

• É livre a associação profissional ou sindical: art. 8º, caput

• Lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao poder público a interferência e a intervenção na organização sindical: art. 8º, inc. I

• É vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial: art. 8º, inc. II

• Base territorial do sindicato será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um município: art. 8º, inc. II, 2ª parte

• Ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas: art. 8º, inc. III

• Assembleia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectivo, independentemente da contribuição prevista em lei: art. 8º, inc. IV

• Ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato: art. 8º, inc. V

• É obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho: art. 8º, inc. VI

• Aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais: art. 8º, inc. VII

• É vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical: art. 8º, inc. VIII

• Se eleito, ainda que suplente, a vedação da dispensa estende-se até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei: art. 8º, inc. VIII, 2ª parte

• Sindicatos rurais e de colônias de pescadores são amparados pelos mesmos direitos: art. 8º, par. ún.

Servidor público

• É garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical: art. 37, inc. VI

Fiscalização

• Qualquer sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União (TCU): art. 74, § 2º

Legitimidade confederativa

• Confederação sindical pode propor a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC): art. 103, inc. IX

Justiça do Trabalho

• Ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores serão processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho: art. 114, inc. III

Impedimentos

• Ao militar é proibida a sindicalização: art. 142, § 3º, inc. IV

• É vedado à União, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios instituir imposto sobre patrimônio, renda ou serviços das entidades sindicais dos trabalhadores: art. 150, inc. VI, al. c

Sindicatos rurais

• Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador: ADCT, art. 10, § 2º

489. SISTEMA ELEITORAL

VER TAMBÉM **JUSTIÇA ELEITORAL**

Voto obrigatório

• Alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de 18 anos: art. 14, § 1º, inc. I

Voto facultativo

• Alistamento eleitoral e o voto são facultativos para os analfabetos, os maiores de 70 anos e os maiores de 16 e menores de 18 anos: art. 14, § 1º, inc. II

Impedimento

• Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos: art. 14, § 2º

Elegibilidade

• São condições de elegibilidade, na forma da lei, a nacionalidade brasileira, o pleno exercício dos direitos políticos e o alistamento eleitoral: art. 14, § 3º, inc. I a III

• Também são condições de elegibilidade o domicílio eleitoral na circunscrição, a filiação partidária e a idade mínima exigível para o cargo: art. 14, § 3º, inc. IV a VI

Idade mínima

• Idade mínima para ser eleito é de 35 anos para presidente e vice-presidente da república ou senador; e de 30 anos para governador e vice-governador de estado ou do Distrito Federal: art. 14, § 3º, inc. VI, al. a, b

• É de 21 anos a idade mínima para eleição de deputado federal, deputado estadual ou distrital, prefeito, vice-prefeito e juiz de paz; e de 18 anos, para vereador: art. 14, § 3º, inc. VI, al. c, d

Inelegibilidade

• São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos: art. 14, § 4º

Reeleição

• Presidente da república, governadores, prefeitos e quem os houver sucedido ou substituído no curso do mandato poderão ser reeleitos para um único período subsequente: art. 14, § 5º

Renúncia

• Para concorrerem a outros cargos, o presidente, os governadores e os prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito: art. 14, § 6º

Cônjuge e parentes

• São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consanguíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do presidente, de governador, de prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito: art. 14, § 7º

• Tal restrição não se aplica a quem já é titular de mandato eletivo e candidato à reeleição: art. 14, § 7º, 2ª parte

Militares

• Militar alistável é elegível, mas se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade: art. 14, § 8º, inc. I

• Se o militar alistável contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade: art. 14, § 8º, inc. II

Probidade administrativa

• Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, e a normalidade e legitimidade das eleições: art. 14, § 9º

Impugnação

• Mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de 15 dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude: art. 14, § 10

Segredo de justiça

• Ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé: art. 14, § 11

Consulta popular

• Concomitantemente às eleições municipais, serão realizadas consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas câmaras municipais: art. 14, § 12

• Consultas populares deverão ser encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos: art. 14, § 12, 2ª parte

• Manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas a consulta popular ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão: art. 14, § 13

Cassação

• É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará em casos específicos: art. 15, caput

• Cassação de direitos políticos poderá ocorrer por cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado: art. 15, inc. I

• Também ocorrerá a cassação por incapacidade civil absoluta e por condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos: art. 15, inc. II e III

• Cabe ainda a cassação de direitos políticos por recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, e ainda por improbidade administrativa: art. 15, inc. IV e V

Eficácia da lei

• Lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência: art. 16

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre direito eleitoral: art. 22, inc. I

• Normas da Constituição sobre o sistema eleitoral aplicam-se aos deputados estaduais: art. 27, § 1º

• É vedada a edição de medida provisória relativa a direito eleitoral: art. 62, § 1º, inc. I, al. a

• Não será objeto de delegação a legislação sobre direitos individuais, políticos e eleitorais: art. 68, § 1º, inc. II

Poder Judiciário

• Tribunais e juízes eleitorais são órgãos do Poder Judiciário: art. 92, inc. V

• TSE, tribunais regionais eleitorais, juízes eleitorais e juntas eleitorais são órgãos da Justiça Eleitoral: art. 118, inc. I a IV

[VER *JUSTIÇA ELEITORAL*]

490. SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS

Bens da União

• Cavidades naturais subterrâneas e sítios arqueológicos e pré-históricos são bens da União: art. 20, inc. X

Proteção

• É competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios proteger os sítios arqueológicos: art. 23, inc. III

Patrimônio cultural

• Sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico constituem patrimônio cultural brasileiro: art. 216, inc. V

Tombamento

• Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos: art. 216, § 6º

491. SOBERANIA

Princípio fundamental

• Soberania é um dos princípios fundamentais do estado democrático de direito: art. 1º, inc. I

Tribunal do júri

• É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurada a soberania dos veredictos: art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. c

Mandado de injunção

• Será concedido mandado de injunção (MI) sempre que que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício das prerrogativas inerentes à soberania: art. 5º, inc. LXXI (71)

Direitos políticos

• Soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos: art. 14, caput

Partidos políticos

• Resguardada a soberania nacional e outros princípios e preceitos, é livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos: art. 17, caput

Aconselhamento

• Nos assuntos relacionados com a soberania nacional, o Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta da Presidência da República: art. 91, caput

Ordem econômica

• Conforme os ditames da justiça social, a ordem econômica tem por fim assegurar a todos existência digna, observados os princípios da soberania nacional e outros: art. 170, inc. I a IX

Grupos indígenas

• No interesse da soberania do país, grupos indígenas podem ser removidos de suas terras após deliberação do Congresso Nacional: art. 231, § 5º

492. SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA

VER TAMBÉM **AUTARQUIAS / EMPRESAS PÚBLICAS**

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as sociedades de economia mista: art. 22, inc. XXVII (27)

Acumulação de funções

• Proibição de o servidor público acumular cargos e funções abrange as sociedades de economia mista, bem como suas subsidiárias: art. 37, inc. XVII

Criação

• Somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de sociedade de economia mista: art. 37, inc. XIX (19)

Restrição salarial

• Teto de remuneração dos servidores públicos aplica-se às sociedades de economia mista e suas subsidiárias que receberem recursos da União, dos estados, do DF e dos municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral: art. 37, § 9º

Impedimento

• Deputados e senadores não podem firmar ou manter contrato com sociedade de economia mista, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes: art. 54, inc. I, al. a

Vantagem ou aumento

• Ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderá ser feita se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias: art. 169, § 1º, inc. II

Estatuto

• Lei estabelecerá o estatuto jurídico da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços: art. 173, § 1º

Privilégios fiscais

• Sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às empresas do setor privado: art. 173, § 2º

Aposentadoria

• Empregados das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de 75 ou de 70 anos, na forma estabelecida em lei: art. 201, § 16

Previdência privada

• É vedado o aporte de recursos a entidades de previdência pela união, estados, DF e municípios a sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador: art. 202, § 3º

• Lei complementar disciplinará a relação entre a União, estados, DF ou municípios, inclusive sociedades de economia mista, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar: art. 202, § 4º

493. SOLIDARIEDADE

Objetivo fundamental

• Constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária: art. 3º, inc. I

Previdência estatutária

• Regime próprio de previdência social dos servidores públicos de cargos efetivos tem caráter contributivo e solidário: art. 40, caput

Responsabilidade

• Responsáveis pelo controle interno da União, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao TCU, sob pena de responsabilidade solidária: art. 74, § 1º

494. SOLO URBANO

Atribuição

• Compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano: art. 30, inc. VIII

• Poder público municipal poderá, mediante lei específica, exigir do pro-

prietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado que promova seu adequado aproveitamento: art. 182, § 4º

495. SUBSIDIÁRIAS

Ver também **Autarquias / Empresas públicas / Sociedades de economia mista**

Acumulação de cargo

• Proibição de servidor público acumular cargo estende-se às subsidiárias das autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista: art. 37, inc. XVII

Autorização legislativa

• Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista: art. 37, inc. XX

Teto salarial

• Aplica-se às subsidiárias de entidades públicas o teto de remuneração dos servidores públicos, equivalente ao subsídio dos ministros do Supremo Tribunal Federal: art. 37, § 9º

Estatuto jurídico

• Lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços: art. 173, § 1º

Aposentadoria

• Empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de 75 ou 70 anos, na forma estabelecida em lei: art. 201, § 16

496. SUBSÍDIOS E SUBVENÇÕES

Ver também **Remuneração**

Proibição

• É vedado à União, aos estados, ao DF e aos municípios subvencionar cultos religiosos ou igrejas: art. 19, inc. I

Controle externo

• Fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União quanto à aplicação das subvenções e renúncia de receitas será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo: art. 70, caput

• Se encontrar indícios de subsídios não aprovados, a comissão mista permanente do Congresso Nacional que exerce a fiscalização orçamentária poderá solicitar esclarecimentos à autoridade governamental responsável: art. 72, caput c/c art. 166, § 1º

Lei específica

• Qualquer subsídio ou isenção só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente a matéria: art. 150, § 6º

Lei orçamentária

• Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia: art. 165, § 6º

Previdência autárquica

• São vedadas as subvenções pela União na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social: art. 167, inc. XIII

Ajuste fiscal

• Em época de ajuste fiscal, é vedada a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções: art. 167-A, inc. IX

Álcool combustível

• Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico deverá destinar parte dos recursos arrecadados ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e derivados de petróleo: art. 177, § 4º, inc. II, al. a

Vedação

• É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos: art. 199, § 2º

Proteção especial

• Direito de crianças, adolescentes e jovens a proteção especial abrange incentivos fiscais e subsídios do poder público ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado: art. 227, § 3º, inc. VI

497. SUFRÁGIO UNIVERSAL

Igualdade

• Soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos: art. 14, caput

498. SÚMULAS DO STF

Ver também **Supremo Tribunal Federal (STF)**

Efeito vinculante

• Supremo Tribunal Federal (STF) poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de 2/3 dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento: art. 103-A, caput

• A partir de sua publicação na imprensa oficial, as súmulas do STF terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal: art. 103-A, caput, 2ª parte

Objetivo

• Súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública: art. 103-A, § 1º

• Para dar causa a súmula, a controvérsia deve ter acarretado grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica: art. 103-A, § 1º, 2ª parte

Provocação

• Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor ação direta de inconstitucionalidade (ADI): art. 103-A, § 2º

Reclamação

• Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal: art. 103-A, § 3º

• Juntando a reclamação procedente, o STF anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso: art. 103-A, § 3º, 2ª parte

499. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ)

Intervenção federal

• Superior Tribunal de Justiça (STJ) poderá requisitar intervenção federal no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária: art. 36, inc. II

Ministros do TCU

• Garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do STJ são estendidas ao ministros do Tribunal de Contas da União: art. 72, § 3º

Organização

• Superior Tribunal de Justiça é um dos órgãos do Poder Judiciário: art. 92, inc. II

Conflito de competência

• Compete ao Supremo Tribunal Federal (STF) processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre o STJ e quaisquer tribunais: art. 102, inc. I, al. o

Conselho Nacional de Justiça

• Dos 15 membros do CNJ, um é ministro do STJ, indicado pelo respectivo tribunal; um é juiz de tribunal regional federal (TRF), indicado pelo STJ; e um é

juiz federal, também indicado pelo STJ: art. 103-B, inc. II, VI e VII

• Ministro do STJ que for membro do Conselho Nacional de Justiça exercerá a função de ministro-corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no tribunal: art. 103-B, § 5º

Composição

• Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, 33 ministros: art. 104, caput

• Ministros do STJ serão nomeados pelo presidente da república dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal: art. 104, par. ún.

• Um terço dos membros do STJ serão nomeados dentre juízes dos tribunais regionais federais (TRFs) e 1/3 dentre desembargadores dos tribunais de justiça (TJs), indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio tribunal: art. 104, par. ún., inc. I

• Um terço dos membros do STJ serão nomeados, em partes iguais, dentre advogados e membros do MPF, estadual, do Distrito Federal e territórios, alternadamente, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes: art. 104, par. ún., inc. II

Competência originária

• Compete ao STJ processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, os governadores dos estados e do Distrito Federal: art. 105, inc. I, al. a

• Nos crimes de responsabilidade, compete ao STJ processar e julgar, originariamente, os desembargadores dos tribunais de justiça e os membros dos tribunais de contas dos estados e do Distrito Federal: art. 105, inc. I, al. a, 2ª parte

• Ainda nos crimes de responsabilidade, compete ao STJ julgar os desembargadores dos TRFs, dos TREs e dos TRTs, os membros dos conselhos ou tribunais de contas dos municípios e os do MPU que oficiem perante tribunais: art. 105, inc. I, al. a, 3ª parte

• STJ processa e julga, originalmente, os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de ministro de estado, dos comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio tribunal: art. 105, inc. I, al. b

• Competência do STJ inclui julgar os *habeas corpus* quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas já mencionadas, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, ministro de estado ou comandante de uma das três forças armadas: art. 105, inc. I, al. c

• Originalmente, o STJ também processa e julga os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos: art. 105, inc. I, al. d

• Revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados são processadas e julgadas pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: art. 105, inc. I, al. e

• STJ igualmente julga a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões: art. 105, inc. I, al. f

• Cabe ao STJ julgar os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas da União, ou entre autoridades judiciárias de um estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as desde e da União: art. 105, inc. I, al. g

• Cumpre ainda ao STJ julgar o mandado de injunção (MI) quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta: art. 105, inc. I, al. h

• Não compete ao STJ julgar o mandado de injunção quando os casos forem de competência do STF e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal: art. 105, inc. I, al. h, 2ª parte

• Finalmente, o STJ processa e julga, originalmente, a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de *exequatur* às cartas rogatórias: art. 105, inc. I, al. i

Competência ordinária

• Em recurso ordinário, compete ao STJ julgar os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos tribunais regionais federais (TRFs) e pelos tribunais dos estados, do Distrito Federal e territórios quando a decisão for denegatória: art. 105, inc. II, al. a

• Também em recurso ordinário, cabe ao STJ julgar os mandados de segurança decididos em única instância pelos TRFs ou pelos tribunais dos estados, do DF e territórios quando denegatória a decisão: art. 105, inc. II, al. b

• Compete ao STJ igualmente julgar em recurso ordinário as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, de outro, município ou pessoa residente ou domiciliada no Brasil: art. 105, inc. II, al. c

Competência especial

• STJ julga, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos TRFs e pelos tribunais estaduais ou distritais quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência: art. 105, inc. III, al. a

• Igualmente compete ao STJ apreciar, em recurso especial, a decisão recorrida que julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal: art. 105, inc. III, al. b

• Cabe ainda ao STJ julgar decisão recorrida de TRF ou tribunal estadual ou distrital que der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal: art. 105, inc. III, al. c

Órgãos adjuntos

• Funcionará junto ao STJ a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com a incumbência de regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira: art. 105, par. ún., inc. I

• Também funcionará junto ao STJ o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais: art. 105, par. ún., inc. II

• Decisões do Conselho de Justiça Federal terão caráter vinculante: art. 105, par. ún., inc. II, 2ª parte

Competência opcional

• Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o procurador-geral da república poderá suscitar, perante o STJ, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal: art. 109, § 5º

Tribunal Superior Eleitoral

• Dos sete membros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), dois serão escolhidos dentre os ministros do STJ: art. 119, inc. I, al. b

• Corregedor eleitoral do Tribunal Superior Eleitoral será escolhido dentre os dois ministros do STJ que compõem o TSE: art. 119, par. ún.

Conselho Nacional do MP

• Dos 14 membros do Conselho Nacional do Ministério Público, um será escolhido pelo Superior Tribunal de Justiça: art. 130-A, inc. IV

500. SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR (STM)

Hierarquia

• São órgãos da Justiça Militar o Superior Tribunal Militar (STM) e os tribunais e juízes militares instituídos por lei: art. 122, inc. I e II

Composição

• STM compor-se-á de 15 ministros vitalícios, nomeados pelo presidente da república, depois de aprovada a in-

dicação pelo Senado Federal: art. 123, caput

• Dos 15 ministros do STM três são oficiais-generais da Marinha, quatro do Exército e três da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira: art. 123, caput, 2ª parte

Ministros civis

• Cinco membros do STM são civis: art. 123, caput, 3ª parte

• Ministros civis do STM serão escolhidos pelo presidente da república dentre brasileiros maiores de 35 anos: art. 123, par. ún.

• Dos cinco ministros civil do STM, três serão escolhidos dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional: art. 123, par. ún., inc. I

Escolha paritária

• Dois ministros civis do STM serão, por escolha paritária, nomeados dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar: art. 123, par. ún., inc. II

501. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF)

Nacionalidade

• Cargo de ministro do Supremo Tribunal Federal é privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, inc. IV

Intervenção federal

• STF poderá requisitar intervenção federal em estado ou no Distrito Federal, para garantir o livre exercício de qualquer dos poderes na unidade da federação, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário: art. 36, inc. I c/c art. 34, inc. IV

• No caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, a decretação da intervenção dependerá de requisição do STF, do STJ ou do TSE: art. 36, inc. II

• Na hipótese de inobservância de princípios constitucionais, a decretação da intervenção dependerá de provimento, pelo STF, de representação do procurador-geral da república: art. 36, inc. III c/c art. 34, inc. VII

Teto de remuneração

• Remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos ministros do Supremo Tribunal Federal: art. 37, inc. XI

Remuneração dos ministros

• Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, a fixação do subsídio dos ministros do STF: art. 48, inc. XV

Julgamento

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar os ministros do Supremo Tribunal Federal: art. 52, inc. II

Suspensão de lei

• Compete privativamente ao Senado Federal suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do STF: art. 52, al. X

• No caso do julgamento de altas autoridades da república pelo Senado Federal, o presidente do STF funcionará como presidente do Senado, e a condenação somente será proferida por 2/3 dos votos dos senadores: art. 52, par. ún.

Deputados e senadores

• Desde a expedição do diploma, deputados e senadores serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal: art. 53, § 1º

• Recebida a denúncia contra senador ou deputado por crime ocorrido após a diplomação, o STF dará ciência à casa respectiva, que, pelo voto da maioria de seus membros, poderá sustar o andamento da ação até a decisão final: art. 53, § 3º

Iniciativa de leis

• Supremo Tribunal Federal pode propor leis complementares e ordinárias,

na forma e nos casos previstos na Constituição: art. 61, caput

• Discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do STF terão início na Câmara dos Deputados: art. 64, caput

Sucessão presidencial

• Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, ou vacância dos respectivos cargos, o presidente do STF será chamado ao exercício da Presidência da República após o presidente da Câmara dos Deputados e do Senado Federal: art. 80

Nomeação de ministro

• Compete privativamente ao presidente da república nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros do Supremo Tribunal Federal: art. 84, inc. XIV (14)

Infração presidencial

• Nas infrações penais comuns, o presidente da república será submetido a julgamento perante o STF, depois de admitida a acusação contra ele por 2/3 da Câmara dos Deputados: art. 86

• Se a denúncia ou queixa-crime for recebida pelo Supremo Tribunal Federal, o presidente da república ficará suspenso de suas funções por até 180 dias: art. 86, § 1º, inc. I e § 2º

Organização judiciária

• Supremo Tribunal Federal é um órgão do Poder Judiciário: art. 92, inc. I

• STF tem sede na Capital Federal, com jurisdição em todo o território nacional: art. 92, § 1º e § 2º

• Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura: art. 93

• Compete privativamente ao STF, aos tribunais superiores e aos tribunais de justiça propor ao Poder Legislativo respectivo a alteração do número de membros dos tribunais inferiores: art. 96, inc. II, al. a

• Igualmente compete ao STF e demais órgãos citados propor a criação e a extinção de cargos, a criação ou extinção dos tribunais inferiores e a alteração da organização e da divisão judiciárias: art. 96, inc. II, al. b, c, d

• Encaminhamento de propostas orçamentárias do Poder Judiciário, no âmbito da União, compete aos presidentes do STF e dos tribunais superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais: art. 99, § 2º, inc. I

Composição

• Supremo Tribunal Federal compõe-se de 11 ministros escolhidos dentre cidadãos com mais de 35 anos e menos de 65 anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada: art. 101, caput

• Ministros do STF serão nomeados pelo presidente da república, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal: art. 101, par. ún.

Competência precípua

• Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição: art. 102, caput

Competência originária

• Originariamente, compete ao STF processar e julgar a ação direta de inconstitucionalidade (ADI) de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) de lei ou ato normativo federal: art. 102, inc. I, al. a

• Compete ao STF, originariamente, processar e julgar, nas infrações penais comuns, o presidente da república, o vice-presidente, os membros do Congresso Nacional, os ministros do próprio STF e o procurador-geral da república: art. 102, inc. I, al. b

• Nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, cabe ao STF julgar os ministros de estado e os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, os membros dos tribunais superiores, do TCU e os chefes de missão diplomática: art. 102, inc. I, al. c

• STF processará e julgará, originariamente, *habeas corpus* em que for paciente qualquer das autoridades mencionadas: art. 102, inc. I, al. d

• Também serão processados e julgados pelo STF o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do presidente da república, das mesas da Câmara e do Senado, do TCU, o procurador-geral da republico e do próprio STF: art. 102, inc. I, al. d, 2ª parte

• STF processará e julgará originariamente o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o estado, Distrito Federal ou território: art. 102, inc. I, al. e

• Causas e conflitos entre a União e os estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros serão julgados originariamente pelo STF: art. 102, inc. I, al. f

• Compete originariamente ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar a extradição solicitada por Estado estrangeiro: art. 102, inc. I, al. g

• É ainda de competência originária do STF processar e julgar o *habeas corpus* quando o coator for tribunal superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionários cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do STF: art. 102, inc. I, al. i

• Revisão criminal e a ação rescisória dos julgados do STF serão processadas e julgadas pelo próprio Supremo Tribunal Federal: art. 102, inc. I, al. j

• Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões também será processada e julgada pelo STF originariamente: art. 102, inc. I, al. l

• Igualmente tem o STF competência para julgar a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais: art. 101, inc. I, al. m

• Também cabe ao STF processar e julgar originariamente a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados ou em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou interessados: art. 102, inc. I, al. n

• Conflitos de competência entre o STJ e quaisquer tribunais, entre tribunais superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal serão processados e julgados originariamente pelo STF: art. 102, inc. I, al. o

• Do mesmo modo será processado e julgado o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade (ADI): art. 102, inc. I, al. p

• STF julgará originariamente o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do presidente da república, do Congresso, da Câmara, do Senado, do TCU, de tribunal superior ou do próprio STF: art. 102, inc. I, al. q

• Ações contra o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e contra o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) serão processadas e julgadas originariamente pelo STF: art. 102, inc. I, al. r

Competência ordinária

• Compete ao STF julgar, em recurso ordinário, o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção (MI) decididos em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão: art. 102, inc. II, al. a

• Crimes políticos serão julgados pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso ordinário: art. 102, inc. II, al. b

Competência extraordinária

• Supremo Tribunal Federal julgará, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida contrariar dispositivo da Constituição: art. 102, inc. III, al. a

• Também serão julgadas pelo STF, em recurso extraordinário, as causas que

declararem a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal: art. 102, inc. II, al. b

• Quando a decisão recorrida julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face da Constituição, a causa será julgada pelo STF em recurso extraordinário: art. 102, inc. III, al. c

• Compete igualmente ao STF julga, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal: art. 102, inc. III, al. d

Preceito fundamental

• Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei: art. 102, § 1º

Efeito vinculante

• Decisões definitivas de mérito, proferidas pelo STF, nas ADIs e nas ADCs produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, nas esferas federal, estadual e municipal: art. 102, § 2º

Repercussão geral

• No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o tribunal (recorrido) examine a admissão do recurso: art. 102, § 3º

• Admissão do recurso extraordinário que demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais somente poderá ser recusada pela manifestação de 2/3 dos membros do tribunal: art. 102, § 3º, 2ª parte

Procurador-geral

• Nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do STF o procurador-geral da república deverá ser previamente ouvido: art. 103, § 1º

Advogado-geral

• Quando o STF apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o advogado-geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado: art. 103, § 3º

Súmulas vinculantes

• STF poderá, mediante decisão de 2/3 dos seus membros, aprovar súmula que terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento: art. 103-A, caput

• Súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública: art. 103-A, § 1º

• Aprovação, revisão ou cancelamento de súmula do STF poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade: art. 103-A, § 2º

• Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar caberá reclamação ao STF: art. 103-A, § 3º

• Julgando a reclamação procedente, o STF anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso: art. 103-A, § 3º, 2ª parte

Conselho Nacional de Justiça

• Dos 15 membros do CNJ, um é o presidente do STF e dois são indicados pelo STF: um desembargador de tribunal de justiça e um juiz estadual: art. 103-B, inc. I, IV e V

• Conselho Nacional de Justiça será presidido pelo presidente do STF e, nas suas ausências e impedimentos, pelo vice-presidente do STF: art. 103-B, § 1º

• Se não forem feitas no prazo as indicações dos demais membros do CNJ,

caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal: art. 103-B, § 3º

• Compete ao SNJ elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, o qual deve integrar mensagem do presidente do STF a ser remetida ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa: art. 103-B, § 4º, inc. VII

Justiça Eleitoral

• Dos sete membros do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), três são ministros do STF e dois são advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral indicados pelo STF: art. 119, inc. I, al. a, e inc. II

• Presidente e vice-presidente do TSE serão eleitos dentre os ministros do STF que compõem o tribunal eleitoral: art. 119, par. ún.

Conselho Nacional do MP

• Dos 14 membros do Conselho Nacional do Ministério Público dois serão juízes, indicado um pelo STF e outro pelo STJ: art. 130-A, inc. IV ■

haus

Novo Divórcio Brasileiro

TEORIA E PRÁTICA

Inacio de Carvalho Neto



Adquira a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **NDB15**

Esta 15ª edição de uma obra seminal no direito de família conta com a nova legislação e a jurisprudência mais recente sobre o tema. Comentários bem fundamentados sobre a Emenda Constitucional 66/10, novos projetos de lei, assim como a lei da palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravídico e da Guarda Compartilhada.

ISBN 9788505017299 | 454 páginas | 15,5 cm x 23 cm

T

* Clique sobre o assunto para ir até a página

502. Tecnologia e Inovação
503. TEMPLOS
504. TERAPIAS
505. TERRAS INDÍGENAS
506. TERRAS PÚBLICAS E DEVOLUTAS
507. TERRENOS DE MARINHA
508. TERRITÓRIO NACIONAL
509. TERRORISMO
510. TESOURO NACIONAL
511. TOMBAMENTO
512. TORTURA
513. Trabalhador
514. TRABALHADOR DOMÉSTICO
515. Trabalho
516. TRABALHO ESCRAVO
517. TRÁFICO DE DROGAS
518. TRANSFUSÃO DE SANGUE
519. TRANSPORTE
520. TRANSPORTE AÉREO
521. TRATADOS INTERNACIONAIS
522. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)
523. TRIBUNAL DO JÚRI
524. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)
525. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE)
526. TRIBUNAIS REGIONAIS
527. TRIBUNAIS SUPERIORES
528. TRIBUTAÇÃO
529. TURISMO

502. Tecnologia e Inovação

Ver Ciência, tecnologia e inovação

503. TEMPLOS

Impostos

• É vedado à União, estados, Distrito Federal e municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto: art. 150, inc. VI, al. b

504. TERAPIAS

Restrições legais

• Propaganda comercial de terapias estará sujeita a restrições legais e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso: art. 220, § 4º

505. TERRAS INDÍGENAS

Ver também Índios

Bens da União

• Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios são bens da União: art. 20, inc. XI

Exploração econômica

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais: art. 49, inc. XVI

• Pesquisa e lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional: art. 176, § 1º

• Lei estabelecerá condições específicas quando as atividades de pesquisa e lavra de recursos minerais se desenvolverem em terras indígenas: art. 176, § 1º, 2ª parte

Uso e tradição

• São reconhecidos aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens: art. 231, caput

• São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas e as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar: art. 231, § 1º

• Também são terras tradicionalmente ocupadas pelos índicos as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições: art. 231, § 1º, 2ª parte

Usufruto

• Terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes: art. 231, § 2º

• Aproveitamento dos recursos hídricos das terras indígenas, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais, só pode ser efetivado com autorização do Congresso Nacional: art. 231, § 3º

• Fica assegurada às comunidades indígenas afetadas participação nos resultados da lavra, na forma da lei: art. 231, § 3º, 2ª parte

Inalienabilidade

• Terras indígenas são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis: art. 231, § 4º

Nulidade e extinção

• São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas: art. 231, § 6º

• Também são nulos e extintos os atos que tenham por objeto a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar: art. 231, § 6º, 2ª parte

• Nulidade ou extinção dos atos não gerarão direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé: art. 231, § 6º, 3ª parte

Associativismo

• Não se aplica às terras indígenas o estímulo do Estado ao cooperativismo e a outras formas de associativismo, bem como à organização da atividade garimpeira em cooperativas: art. 231, § 7º c/c art. 174, § 3º e 4º

506. TERRAS PÚBLICAS E DEVOLUTAS

Propriedade

• São bens da União as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei: art. 20, inc. II

• São bens dos estados as terras devolutas não compreendidas entre as da União: art. 26, inc. IV

Alienação

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a 2.500 hectares: art. 49, inc. XVII

Usucapião

• Imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião: art. 191, par. ún.

Política agrícola

• Destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária: art. 187, caput

• Alienação ou concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a 2.500 hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional: art. 188, § 1º

• Excetuam-se as alienação ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária: art. 188, § 2º

Meio ambiente

• São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais: art. 225, § 5º

507. TERRENOS DE MARINHA

Bens da União

• Terrenos de marinha e seus acrescidos são bens da União: art. 20, inc. VII

Enfiteuse

• Aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima, continuará sendo aplicada a enfiteuse: art. 49, § 3º

508. TERRITÓRIO NACIONAL

Ver também **Fronteiras**

Limites

• Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, dispor sobre os limites do território nacional: art. 48, inc. V

509. TERRORISMO

Princípio regente

• Nas suas relações internacionais, a República Federativa do Brasil rege-se pelo princípio de repúdio ao terrorismo e ao racismo: art. 4º, inc. VIII

Crime inafiançável

• Lei considerará o terrorismo como crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia: art. 5º, inc. XLIII (43)

510. TESOURO NACIONAL

Proibição

• É vedado ao Banco Central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira: art. 164, § 1º

Permissão

• Banco Central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros: art. 164, § 2º

Previdência

• Benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, observarão os limites de remuneração dos servidores públicos: art. 248 c/c art. 37, inc. XI

511. TOMBAMENTO

Patrimônio cultural

• Com a colaboração da comunidade, o poder público promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e outras formas de acautelamento e preservação: art. 216, § 1º

Sítios históricos

• Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos: art. 216, § 5º

512. TORTURA

Garantia fundamental

• Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante: art. 5º, inc. III

513. Trabalhador

Ver Direitos trabalhistas / Trabalhador doméstico / Trabalho escravo

514. TRABALHADOR DOMÉSTICO

Salário

• Trabalhadores domésticos têm direito ao salário mínimo, à irredutibilidade do salário, à garantia de salário mínimo se perceber remuneração variável, ao 13º salário e à proteção do salário contra retenção dolosa: art. 7º, par. ún. c/c inc. IV, VI, VII, VIII e X

Jornada

• Duração do expediente normal dos trabalhadores domésticos não será superior a oito horas diárias e 44 semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva: art. 7º, par. ún. c/c inc. XIII

Repouso

• Trabalhador doméstico tem direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos: art. 7º, par. ún. c/c inc. XV

Horas extras

• Remuneração do serviço extraordinário do trabalhador doméstico será superior, no mínimo, em 50% à do normal: art. 7º, par. ún. c/c inc. XVI

Férias anuais

• Trabalhadores domésticos têm direito ao gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 a mais do que o salário normal: art. 7º, par. ún. c/c inc. XVII

Gestante

• Trabalhadora doméstica gestante tem direito a licença, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 dias: art. 7º, par. ún. c/c inc. XVIII

Aviso prévio

• Trabalhadores domésticos têm direito a aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de 30 dias, nos termos da lei: art. 7º, par. ún. c/c inc. XXI

Segurança

• Redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, é direito dos trabalhadores domésticos: art. 7º, par. ún. c/c inc. XXII

Aposentadoria

• Trabalhador doméstico tem direito a aposentadoria: art. 7º, par. ún. c/c inc. XXIV (24)

Acordos coletivos

• Reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho é direito dos trabalhadores domésticos: art. 7º, par. ún. c/c inc. XXVI

Igualdade

• Aplica-se aos trabalhadores domésticos a proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil: art. 7º, par. ún. c/c inc. XXX

• Igualmente é proibida qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador doméstico com deficiência: art. 7º, par. ún. c/c inc. XXXI

Menores de idade

• Trabalhadores domésticos com menos de 18 anos de idade não podem trabalhar no período noturno ou em atividade perigosa ou insalubre: art. 7º, par. ún. c/c inc. XXXIII

• Proibição de trabalhar com menos de 16 anos, salvo na condição de aprendiz a partir de 14 anos, aplica-se no âmbito do trabalho doméstico: art. 7º, par. ún. c/c inc. XXXIII, 2ª parte

Direitos condicionados

• Atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, o trabalhador doméstico também tem direito a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa: art. 7º, par. ún., 2ª parte c/c inc. I

• Direito do trabalhador doméstico condicionado à lei também inclui o seguro-desemprego e o fundo de garantia do tempo de serviço: art. 7º, par. ún., 2ª parte c/c inc. II e III

• Atendidas as condições estabelecidas em lei, o trabalhador doméstico também terá direito a remuneração do trabalho noturno superior à do diurno: art. 7º, par. ún., 2ª parte c/c inc. IX

• Lei igualmente disporá sobre o pagamento de salário-família em razão do dependente do trabalhador doméstico de baixa renda: art. 7º, par. ún., 2ª parte c/c inc. XII

• Trabalhador doméstico terá assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até cinco anos de idade em creches e pré-escolas: art. 7º, par. ún., 2ª parte c/c inc. XXV

• Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, também será proporcionado aos trabalhadores domésticos: art. 7º, par. ún., 2ª parte c/c inc. XXVIII (28)

Previdência social

• Atendidas as condições estabelecidas em lei e as peculiaridades da relação trabalhista doméstica, será assegurada a integração da categoria dos trabalhadores domésticos à previdência social: art. 7º, par. ún., 3ª parte

515. Trabalho

Ver **Acidente do trabalho** / **Direito de greve** / **Direitos trabalhistas** / **Dissídio coletivo** / **Justiça do Trabalho** / **Ministério Público do Trabalho (MPT)** / **Trabalhador doméstico** / **Trabalho escravo** / **Tribunal Superior do Trabalho (TST)** / **Varas do trabalho**

516. TRABALHO ESCRAVO

Expropriação

• Propriedades rurais e urbanas onde for localizada a exploração de trabalho escravo como definido em lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação po-

pular, sem indenização ao proprietário: art. 243, caput

Confisco

• Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei: art. 243, par. ún.

517. TRÁFICO DE DROGAS

Tipificação

• Lei considerará inafiançável e insuscetível de graça ou anistia o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins: art. 5º, inc. XLIII (43)

• Pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins responderão os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-lo, se omitirem: art. 5º, inc. XLIII, 2ª parte

Extradição

• Brasileiro naturalizado pode ser extraditado em caso de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei: art. 5º, inc. LI (51)

Repressão

• Prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins é um dos objetivos da polícia federal instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União: art. 144, § 1º, inc. II

Confisco

• Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica: art. 243, par. ún.

518. TRANSFUSÃO DE SANGUE

Comercialização

• Lei disporá sobre a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização: art. 199, § 4º

519. TRANSPORTE

Direito social

• Transporte é um dos direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: art. 6º, caput

Necessidade vital

• Salário mínimo nacional deve ser capaz de atender as necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, incluindo alimentação, moradia e transporte: art. 7º, inc. IV

Exploração

• Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de estado ou território: art. 21, inc. XII, al. d

• Compete igualmente à União explorar, da mesma forma, os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros: art. 21, inc. XII, al. e

• Também é de competência da União instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos: art. 21, inc. XX

Legislação

• Compete privativamente à União legislar sobre diretrizes da política nacional de transportes, bem como sobre trânsito e transporte: art. 22, inc. IX e XI

Transporte coletivo

• Compete aos municípios organizar a prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial: art. 30, inc. V

Tributação

• Compete aos estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre prestações de serviços de transporte inte-

restadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior: art. 155, inc. II

• Pertence aos municípios 25% do produto da arrecadação do imposto do estado sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal: art. 158, inc. IV

Monopólio

• Constitui monopólio da União o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzido no país, bem assim o transporte de petróleo por meio de conduto: art. 177, inc. IV

Materiais radioativos

• Lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional: art. 177, § 3º

Subsídio

• Recursos arrecadados com a contribuição de intervenção no domínio econômico poderão ser destinados ao pagamento de subsídios ao transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo: art. 177, § 4º, inc. II, al. a

Infraestrutura

• Recursos da contribuição de intervenção no domínio econômico também poderão ser destinados ao financiamento de programas de infraestrutura de transportes: art. 177, § 4º, inc. II, al. c

Ordenação

• Lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade: art. 178

• Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições para que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras: art. 178, par. ún.

Participação

• Política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação, entre outros, do setor de transportes: art. 187, caput

• Ao sistema único de saúde compete participar do controle e fiscalização do transporte de produtos psicoativos, tóxicos e radioativos: art. 200, inc. VI

Educação

• Dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando em todas as etapas da educação básica, incluindo transporte, alimentação e assistência à saúde: art. 208, inc. VII

Fabricação

• Lei disporá sobre normas de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas com deficiência: art. 227, § 2º

Gratuidade

• Aos maiores de 65 anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos: art. 230, § 2º

520. TRANSPORTE AÉREO

Competência da União

• Compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea, aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária: art. 21, inc. XII, al. c

• Compete privativamente à União legislar sobre o regime dos portos e a navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial: art. 22, inc. X

Atribuição do Congresso

• Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, dispor sobre o espaço aéreo: art. 48, inc. V

Crime a bordo

• Aos juízes federais compete processar e julgar os crimes cometidos a bordo de aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar: art. 109, inc. IX

Ordenação

• Lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade: art. 178, caput

521. TRATADOS INTERNACIONAIS

Subsidiariedade

• Direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte: art. 5º, § 2º

Equivalência

• Tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos por 3/5 dos votos, serão equivalentes às emendas constitucionais: art. 5º, § 3º

Competência

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional: art. 49, inc. I

Fiscalização

• Compete ao Tribunal de Contas da União (TCU) fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participa, de forma direta ou indireta, nos termos no tratado constitutivo: art. 71, inc. V

Celebração

• Compete privativamente ao presidente da república celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional: art. 84, inc. VIII

Inconstitucionalidade

• Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida declarar a inconstitucionalidade de tratado internacional: art. 102, inc. III, al. b

Contrariedade

• Compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas em única ou última instância pelos TRFs ou pelos tribunais dos estados, do DF e territórios, quando a decisão recorrida contrariar tratado ou negar-lhe vigência: art. 105, inc. III, al. a

Julgamento

• Aos juízes federais compete processar e julgar as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional: art. 109, inc. III

• Também cabe aos juízes federais processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no Brasil, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente: art. 109, inc. V

Deslocamento

• Para assegurar o cumprimento de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, o procurador-geral da república poderá suscitar, perante o STJ, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal: art. 109, § 5º

522. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU)

Territórios

• Contas do governo do território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União (TCU): art. 33, § 2º

Congresso Nacional

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional escolher 2/3 dos membros do TCU: art. 49, inc. XIII

Senado Federal

• Compete privativamente ao Senado Federal aprovar previamente, por voto

secreto, após arguição pública, a escolha de ministros do TCU indicados pelo presidente da república: art. 52, inc. III, al. b

Controle externo

• Congresso Nacional exercerá o controle externo das contas da União com o auxílio do TCU: art. 71, caput

Sede e jurisdição

• Integrado por nove ministros, o Tribunal de Contas da União tem sede no distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional: art. 73, caput

Qualificação dos ministros

• Ministros do TCU serão nomeados dentre brasileiros com mais de 35 e menos de 65 anos, de idoneidade moral e reputação ilibada: art. 73, § 1º, inc. I e II

• Ministros do TCU também devem ter notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública: art. 73, § 1º, inc. III

• Além disso, os ministros do TCU devem ter mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos requeridos: art. 73, § 1º, inc. IV

Escolha dos ministros

• Um terço dos ministros do TCU serão escolhidos pelo presidente da república, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do MP junto ao tribunal, indicados em lista tríplice, por antiguidade e merecimento: art. 73, § 2º, inc. I

• Dois terços dos ministros do TCU serão escolhidos pelo Congresso Nacional: art. 73, § 2º, inc. II

Garantias dos ministros

• Ministros do TCU terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos ministros do Superior Tribunal de Justiça (STJ): art. 73, § 3º

• Aplicam-se aos ministros do TCU, quanto à aposentadoria e pensão, as normas do regime próprio de previdência social dos servidores estatutários: art. 73, § 3º, 2ª parte c/c art. 40

Controle interno

• Responsáveis pelo controle interno das contas da União, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária: art. 74, § 1º

Denúncia de irregularidades

• Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítimo para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o TCU: art. 74, § 2º

Nomeação

• Compete privativamente ao presidente da república nomear os ministros do Tribunal de Contas da União: art. 84, inc. XV

Julgamento

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, os ministros do TCU nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade: art. 102, inc. I, al. c

• Também é de competência do STF processar e julgar, originariamente, *habeas corpus*, em que o paciente for ministro do TCU: art. 102, inc. I, al. d c/c al. c

• STF processará e julgará, originariamente, mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do TCU: art. 102, inc. I, al. d, 2ª parte

• Igualmente cabe ao STF processar e julgar, originariamente, o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do TCU: art. 102, inc. I, al. q

CNJ

• Sem prejuízo da competência do TCU, compete ao Conselho Nacional de Justiça apreciar a legalidade dos atos

administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário: art. 103-B, § 4º, inc. II

Fundos de participação

• Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação dos estados e do Distrito Federal: art. 161, par. ún.

Ajuste fiscal

• É facultado ao Tribunal de Contas, enquanto a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% no âmbito dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal previsto na Constituição: art. 167-A, caput

523. TRIBUNAL DO JÚRI

Instituição

• É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei: art. 5º, inc. XXXVIII (38)

Características

• Na instituição do júri serão assegurados a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos: art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. a, b, c

Competência

• Tribunal do júri tem competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida: art. 5º, inc. XXVIII (38), al. d

Crimes militares

• Ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos estados nos crimes militares definidos em lei: art. 125, § 4º

524. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST)

VER TAMBÉM **JUSTIÇA DO TRABALHO / TRIBUNAIS SUPERIORES**

Poder Judiciário

• Tribunal Superior do Trabalho (TST) é um órgão do Poder Judiciário: art. 92, inc. II-A

CNJ

• Um ministro do TST, indicado pelo próprio tribunal, fará parte do Conselho Nacional de Justiça (CNJ): art. 103-B, inc. III

• TST também indicará um juiz de tribunal regional do trabalho (TRT) e um juiz do trabalho para o CNJ: art. 103-B, inc. VIII e IX

Justiça do Trabalho

• Tribunal Superior do Trabalho é o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho: art. 111, inc. I

Composição

• TST é composto de 27 ministros escolhidos dentre brasileiros com mais de 35 anos e menos de 65, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo presidente da república após aprovação pelo Senado: art. 111-A, caput

• Dos 27 ministros do TST, 1/5 serão escolhidos dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do MPT com mais de dez anos de efetivo exercício: art. 111-A, inc. I

• Composição dos demais ministros do TST será formada dentre juízes dos TRTs, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio tribunal superior: art. 111-A, inc. II

Competência

• Lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho: art. 111-A, § 1º

Estrutura

• Funcionarão junto ao TST a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho: art. 111-A, § 2º, inc. I e II

Competência original

• Compete ao TST processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões: art. 111-A, § 3º

525. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL (TSE)

VER TAMBÉM **JUSTIÇA ELEITORAL / TRIBUNAIS SUPERIORES**

Partidos políticos

• Após adquirirem personalidade jurídica, os partidos políticos registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral (TSE): art. 17, § 2º

Intervenção federal

• No caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, a decretação da intervenção dependerá de requisição do STF, do STJ ou do TSE: art. 36, inc. II

Estrutura

• Tribunal Superior Eleitoral é um órgão da Justiça Eleitoral: art. 118, inc. I

• TSE compõe-se de, no mínimo, sete membros, escolhidos mediante eleição, pelo voto secreto, sendo três dentre ministros do STF, dois dentre ministros do STJ e dois dentre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral: art. 119, inc. I e II

• TSE elegerá seu presidente e vice-presidente dentre os ministros do STF e o corregedor eleitoral dentre os ministros do STJ: art. 119, par. ún.

Irrecorribilidade

• São irrecorríveis as decisões do TSE, salvo as que contrariarem a Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança: art. 121, § 3º

526. TRIBUNAIS REGIONAIS

Auditor do TCU

• Quando em substituição a ministro do TCU, o auditor terá as mesmas garantias e impedimento do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de tribunal regional federal (TRF): art. 73, § 4º

Membros do CNJ

• Dos 15 membros do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), um será juiz de tribunal regional federal, indicado pelo STJ, e um será juiz de tribunal regional do trabalho, indicado pelo TST: art. 103-B, inc. VI e VIII

Previdência social

• Causas previdenciárias, de competência da Justiça Federal, poderão ser processadas e julgadas na justiça estadual, com recurso para o Tribunal Regional Federal (TRF) quando a comarca de domicílio do segurado não for sede de vara federal: art. 109, § 4º c/c § 3º

Justiça do Trabalho

• Nas comarcas sem varas da Justiça do Trabalho, a jurisdição trabalhista poderá ser atribuída aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho (TRT): art. 112

Justiça Eleitoral

• Haverá um Tribunal Regional Eleitoral (TRE) na capital de cada estado e no Distrito Federal: art. 120, caput

• Dos sete membros dos TREs, dois serão escolhidos, mediante eleição, pelo voto secreto, dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça, e dois dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça: art. 120, § 1º, inc. I, al. a, b

• Compõem ainda os TRFs um juiz do Tribunal Regional Federal, com sede na capital, ou, não havendo, um juiz federal de escolha do TRF respectivo: art. 120, § 1º, inc. II

• Completam o quórum dos TRFs dois juízes escolhidos dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça: art. 120, § 1º, inc. III

• Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu presidente e o vice-presidente dentre os desembargadores: art. 120, § 2º

527. TRIBUNAIS SUPERIORES

Iniciativa de leis

• Tribunais superiores têm iniciativa para propor leis complementares e ordinárias, na forma e nos casos previstos na Constituição: art. 61, caput

• Discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa dos tribunais superiores terão início na Câmara dos Deputados: art. 64, caput

Nomeação dos ministros

• Compete privativamente ao presidente da república nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os ministros dos tribunais superiores: art. 84, inc. XIV (14)

Sede e jurisdição

• Tribunais superiores têm sede na Capital Federal: art. 92, § 1º

• Jurisdição dos tribunais superiores estende-se a todo o território nacional: art. 92, § 2º

Remuneração dos ministros

• Subsídio dos ministros dos tribunais superiores corresponderá a 95% do subsídio mensal fixado para os ministros do STF: art. 93, inc. V

• Subsídio dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, não podendo exceder a 95% do subsídio mensal dos ministros dos tribunais superiores: art. 93, inc. V, 2ª parte

Competências

• Ao STF e aos tribunais superiores compete privativamente a alteração do número de membros dos tribunais inferiores: art. 96, inc. II, al. a

• Também compete privativamente ao STF e aos tribunais superiores a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados: art. 96, inc. II, al. b

• Cabe ainda ao STF e aos tribunais superiores a criação ou extinção dos tribunais inferiores e a alteração da organização e da divisão judiciárias: art. 96, inc. II, al. c, d

Proposta orçamentária

• Tribunais superiores elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais poderes na lei de diretrizes orçamentárias: art. 99, § 2º, inc. I

Competência do STF

• Compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar, originalmente, nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os membros dos tribunais superiores: art. 102, inc. I, al. c

• Ao STF compete julgar e processar, originalmente, o *habeas corpus* quando o autor for tribunal superior: art. 102, inc. I, al. i

• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, os conflitos de competência entre tribunais superiores ou entre estes e qualquer outro tribunal: art. 102, inc. I, al. o

Mandado de injunção

• Cabe igualmente ao STF processar e julgar o mandado de injunção quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de um dos tribunais superiores: art. 102, inc. I, al. q

Única instância

• Em recurso ordinário, compete ao STF julgar o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção (MI) decididos em única instância pelos tribunais superiores, se denegatória a decisão: art. 102, inc. II, al. a

528. TRIBUTAÇÃO

Trabalhadores domésticos

• À categoria dos trabalhadores domésticos é assegurada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes das relações de trabalho: art. 7º, par. ún.

Legislação

• Compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário: art. 24, inc. I

Municípios

• Compete aos municípios instituir e arrecadar os tributos de sua competência: art. 30, inc. III

• União poderá intervir no estado que deixar de entregar aos municípios receitas tributárias fixadas na Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei: art. 34, inc. V, al. b

Prioridade

• Administrações tributárias da União, dos estados, do DF e dos municípios terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais: art. 37, inc. XXII

Desenvolvimento regional

• Incentivos regionais compreenderão, além de outros, isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas: art. 43, § 2º, inc. III

Sistema tributário

• Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do presidente da república, dispor sobre todas as matérias de competência da União, e especialmente sobre o sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas: art. 43, inc. I

• Compete privativamente ao Senado Federal avaliar periodicamente o sistema tributário nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos estados, do DF e dos municípios: art. 52, inc. XV

Iniciativa de leis

• Leis que disponham sobre matéria tributária e orçamentária são de iniciativa do presidente da república: art. 61, § 1º, inc. II, al. b

Representação da União

• Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional: art. 131, § 3º

Regras gerais

• União, estados, DF e municípios poderão instituir impostos, taxas e contribuição de melhoria: art. 145, inc. I a III

• Taxas serão instituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição: art. 145, inc. II

• Contribuição de melhoria é decorrente de obras públicas: art. 145, inc. III

• Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte: art. 145, § 1º

• Para conferir objetividade a esses objetivos, é facultado à administração tributária identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte: art. 145, § 1º, 2ª parte

• Taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos: art. 145, § 2º

Conflitos de competência

• Cabe à lei complementar dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios: art. 146, inc. I

Regulamentação

• Também cabe à lei complementar regular as limitações constitucionais ao poder de tributar: art. 146, inc. II

• Lei complementar estabelecerá normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e de suas espécies, bem como sobre os fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos: art. 146, inc. III, al. a

• Lei complementar igualmente estabelecerá normas gerais sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência dos tributos: art. 146, inc. III, al. b

• Cabe ainda à lei complementar dar adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas: art. 146, inc. III, al. c

• Definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte será dada por lei complementar, inclusive no caso de regimes especiais e simplificados de arrecadação de impostos: art. 146, inc. III, al. d

• Instituição de um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, estados, DF e municípios será opcional para o contribuinte: art. 146, par. ún., inc. I

• Recolhimento dos impostos será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes a cada entre federado será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento: art. 146, par. ún., inc. III

• Arrecadação, fiscalização e cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes: art. 146, par. ún., inc. IV

• Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo: art. 146-A

• Competem à união, em território federal, os impostos estaduais e, se o território não for dividido em municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais: art. 147, caput

Limitações e vedações

• É vedado à União, aos estados, ao DF e aos municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça: art. 150, inc. I

• Também é vedado instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida: art. 150, inc. II

• União, estados, DF e municípios não podem cobrar tributos em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado: art. 150, inc. III, al. a

• Igualmente, é vedado cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou: art. 150, inc. III, al. b

• É ainda proibido cobrar tributos antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, mesmo quando publicada no exercício financeiro anterior: art. 150, inc. III, al. c c/c al. b

• Veda-se também utilizar tributo com efeito de confisco: art. 150, inc. IV

• Tributo interestaduais ou intermunicipais não podem estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público: art. 150, inc. V

• União, estados, DF e municípios não podem instituir impostos sobre o patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros, ou sobre templos de qualquer culto: art. 150, inc. VI, al. a, b

• Vedação de instituir impostos beneficia o patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos: art. 150, inc. VI, al. c

• Livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão estão livres de impostos: art. 150, inc. VI, inc. d

• Isenção de impostos atinge fonogramas e videogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros, ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros: art. 150, inc. VI, al. e

Consumidor esclarecido

• Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços: art. 150, § 5º

Lei específica

• Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuição só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal: art. 150, § 6º

• Lei em questão regulará exclusivamente as matérias mencionadas ou o correspondente tributo ou contribuição: art. 150, § 6º, 2ª parte

Fato gerador futuro

• Lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente: art. 150, § 7º

• Nesse caso, fica assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga caso não se realize o fato gerador presumido: art. 150, § 7º, 2ª parte

Outras vedações

• É vedado à União instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a estado, ao DF ou a município, em detrimento de outro: art. 151, inc. I

• É admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre as diferentes regiões do país: art. 151, 2ª parte

• Também é vedado à União tributar a renda das obrigações da dívida pública dos estados, do DF e dos municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e agentes: art. 151, inc. II

• União não pode instituir isenções de tributos da competência dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios: art. 151, inc. III

• Aos estados, ao DF e aos municípios é vedado estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino: art. 152

Impostos da União

• Compete à União instituir impostos sobre importação de produtos estrangeiros; exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados; renda ou proventos de qualquer natureza; e produtos industrializados: art. 153, inc. I a IV

• Compete igualmente à União instituir impostos sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários: art. 153, inc. V

• União também instituirá impostos sobre a propriedade territorial rural e sobre grandes fortunas, nos termos de lei complementar: art. 153, inc. VI e VII

• Atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, é facultado ao Poder Executivo alterar as alíquotas dos impostos de importação, exportação, produtos industrializados e de operações de crédito e similares: art. 153, § 1º

• Imposto de renda ou proventos de qualquer natureza será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei: art. 153, § 2º, inc. I

• Imposto sobre produtos industrializados será seletivo, em função da essencialidade do produto; e será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores: art. 153, § 3º, inc. I e II

• Imposto sobre produtos industrializados também não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior e terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei: art. 153, § 3º, inc. III e IV

• Imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR) será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a

desestimular a manutenção de propriedades improdutivas: art. 153, § 4º, inc. I

• Imposto sobre a propriedade territorial rural não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel: art. 153, § 4º, inc. II

• ITR será fiscalizado e cobrado pelos municípios que assim optarem, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal: art. 153, § 4º, inc. III

• Quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, o ouro sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto sobre operações de crédito e similares, devido na operação de origem: art. 153, § 5º

• Alíquota mínima nas operações com ouro será de 1%, assegurada a transferência de 30% para o estado, DF ou território, conforme a origem, e de 70% para o município de origem: art. 153, § 5º, 2ª parte, inc. I e II

Novos impostos

• Mediante lei complementar, a União poderá instituir impostos não previstos, desde que sejam não cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados na Constituição: art. 154, inc. I

Imposto de guerra

• Na iminência ou no caso de guerra externa, a União poderá instituir impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação: art. 154, inc. II

[VER *IMPOSTOS ESTADUAIS E DISTRITAIS*]

[VER *IMPOSTOS MUNICIPAIS*]

Rateio das receitas tributárias

• Pertence aos estados e ao DF o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR), incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que mantiverem: art. 157, inc. I

• Também pertence aos estados e ao DF 20% do produto da arrecadação de imposto não previsto na Constituição e que a União vier a instituir: art. 157, inc. II c/c art. 154, inc. I

• Pertence aos municípios o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem: art. 158, inc. I

• Municípios ficarão com 50% do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural (ITR), relativamente aos imóveis neles situados: art. 158, inc. II

• Do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, os municípios ficarão com 25%: art. 158, inc. IV

• Desse imposto 65% no mínimo serão creditados na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seus territórios: art. 158, par. ún., inc. I

• Até 35% do imposto arrecadado será creditado de acordo com o que dispuser lei estadual, observada a distribuição de no mínimo dez pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem dos educandos: art. 158, par. ún., inc. II

Repasses da União

• Do produto da arrecadação dos impostos sobre renda (IR) e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados a União entregará 50%: art. 159, inc. I

• Do valor total do repasse 21,50% serão entregues ao Fundo de Participa-

ção dos Estados e do Distrito Federal: art. 159, inc. I, al. a

• Parcela de 22,50% será entregue ao Fundo de Participação dos Municípios: art. 159, inc. I, al. b

• União entregará 3% para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento: art. 159, inc. I, al. c

• Fica assegurada ao semiárido do Nordeste a metade dos recursos destinados à região, na forma que a lei estabelecer: art. 159, inc. I, al. c, 2ª parte

• Parcela de 1% será entregue ao Fundo de Participação dos Municípios no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano: art. 159, inc. I, al. d

• Outras parcelas de 1% serão entregues ao Fundo de Participação dos Municípios no primeiro decêndio dos meses de julho e setembro de cada ano: art. 159, inc. I, al. e, f

• Do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados (IPI) a União entregará 10% aos estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados: art. 159, inc. II

• União entregará 29% do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico para os estados e o DF, distribuídos na forma da lei: art. 159, inc. III

• Para efeito de cálculo da entrega dos 49% da arrecadação do IR, será excluída a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos estados, ao DF e aos municípios: art. 159, § 1º

• A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a 20% do montante do IPI, observados os critérios estabelecidos na Constituição: art. 159, § 2º c/c art. 158, par. ún., inc. I e II

• Estados entregarão aos respectivos municípios 25% dos recursos que receberem da arrecadação do IPI: art. 159, § 3º c/c art. 158, par. ún., inc. I e II

• Do montante de recursos da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico que cabe a cada estado, 25% serão destinados aos seus municípios: art. 159, § 4º

• É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos aos estados, ao DF e aos municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos: art. 160, caput

• Vedação mencionada não impede a União e os estados de condicionarem a entrega de recursos ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias: art. 160, par. ún., inc. I

Divulgação

• União, estados, DF e municípios divulgarão, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributárias e a expressão numérica dos rateios: art. 162, caput

• Dados divulgados pela União serão discriminados por estado e por município; os dos estados, por município: art. 162, par. ún.

Diretrizes orçamentárias

• Lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre as alterações na legislação tributária: art. 165, § 2º

• Projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia: art. 165, § 6º

• Emendas ao projeto de lei do orçamento anual somente podem ser aprovadas caso indiquem os recursos necessários, excluídas as que incidam sobre transferências tributárias constitucionais aos estados, municípios e DF: art. 166, § 3º, inc. II, al. c

• Vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa é possível para a realização de atividades da administração tributária: art. 167, inc. IV

Ajuste fiscal

• Aplicado o mecanismo de ajuste fiscal, é vedada a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária: art. 167-A, inc. X

Calamidade pública

• Durante estado de calamidade pública de âmbito nacional ficam dispensadas as limitações legais à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorre renúncia de receita: art. 167-D, caput

Estatuto jurídico

• Lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública e congêneres, dispondo sobre a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações tributários: art. 173, § 1º, inc. II

Microempresas

• União, estados, DF e municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias: art. 179

Assistência social

• É facultado aos estados e ao DF vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida: art. 204, par. ún.

Educação

• Lei definirá a distribuição de fundos destinados à educação relativamente ao nível socioeconômico dos educandos e o potencial de arrecadação tributária de cada ente federado: art. 212, § 2º

Cultura

• É facultado aos estados e ao DF vincular a fundo estadual de fomento à cultura até 0,5% (cinco décimos por cento) de sua receita tributária líquida para o financiamento de programas e projetos culturais: art. 216, § 6º

529. TURISMO

Fator de desenvolvimento

• União, estados, DF e municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico: art. 180 ■

Ebó

Seu condomínio merece ser tão bonito quanto a sua cidade!

Cuidando da imagem do seu condomínio você cuida da imagem da cidade como um todo. Afinal, as cidades não são feitas apenas de atrações turísticas.

Os edifícios também fazem parte da paisagem.

- Os imóveis se valorizam.
- A qualidade de vida dos moradores aumenta.
- A cidade fica mais bonita.
- A economia se movimenta.

E com isso,
todos ganham!



ACGB VIDA URBANA | Vjiva O CONDOMÍNIO | Condomínios Garantidos

U

* Clique sobre o assunto para ir até a página

530. UNIÃO FEDERAL
531. UNIVERSIDADES
532. USUCAPIÃO

U

530. UNIÃO FEDERAL

*[*Ver nota no final deste tópico.*]

Poderes

• São poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário: art. 2º

Autonomia

• Organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a união, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos autônomos, nos termos da Constituição: art. 18, caput

Integração

• Territórios federais integram a União, e sua criação, transformação em estado ou reintegração ao estado de origem serão reguladas em lei complementar: art. 18, § 2º

Complexo geoeconômico

• Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando seu desenvolvimento e a redução das desigualdades regionais: art. 43

Responsabilidade

• São crimes de responsabilidade os atos do presidente da república que atentem contra a existência da União: art. 85, inc. I

Jurisdição competente

• Causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte: art. 109, § 1º

• Causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal: art. 109, § 2º

Advocacia-geral

• Instituição que representa a União, judicial e extrajudicialmente, é a Advocacia-Geral da União: art. 131, caput

Reforma agrária

• Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária: art. 184

Índios

• Compete à União demarcar as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, bem como proteger e fazer respeitar todos os seus bens: art. 231

***Nota**

Estas são apenas algumas das quase 300 referências que a Constituição faz à União, especialmente quando fala da União, estados, DF e municípios. Para vê-las, pesquisar por tópico determinado.

531. UNIVERSIDADES

Autonomia

• Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial: art. 207, caput

Indissociabilidade

• Universidades obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão: art. 207, caput, 2ª parte

Estrangeiros

• É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei: art. 207, § 1º

Apoio financeiro

• Atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades poderão receber apoio financeiro do poder público: art. 213, § 2º

532. USUCAPIÃO

Política urbana

• Imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião: art. 183, § 3º

Imóvel rural

• Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a 50 hectares, tornando-a produtiva e tendo nela sua moradia, adquire-lhe a propriedade: art. 191, caput

• Imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião: art. 191, par. ún. ■

haus

Teoria Crítica do Direito

UMA APROXIMAÇÃO MACROFILOSÓFICA

Luiz Fernando Coelho



Adquira a versão digital

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **TCD15**

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do autor Luiz Fernando Coelho continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.

ISBN 9788565017282 344 páginas 15,5 cm x 23 cm

V

* Clique sobre o assunto para ir até a página

533. VARAS DO TRABALHO
534. VARAS JUDICIAIS
535. Velhice
536. VEREADORES
537. VEREDICTO
538. VICE-GOVERNADOR
539. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

V

533. VARAS DO TRABALHO

Ver também **Justiça do Trabalho**

Jurisdição comum

• Lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho: art. 112

Juiz singular

• Nas varas do trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular: art. 116

534. VARAS JUDICIAIS

Criação

• Compete privativamente aos tribunais propor a criação de novas varas judiciárias: art. 96, inc. I, al. d

Previdência social

• Quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal, a lei poderá autorizar que as causas previdenciárias, de competência da Justiça Federal, possam ser processadas e julgadas na justiça estadual: art. 109, § 3º

Seções judiciárias

• Cada estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei: art. 110, caput

Justiça do Trabalho

• Lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho: art. 112

• Nas varas do trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular: art. 116

Questões agrárias

• Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias: art. 126, caput

535. Velhice

Ver **Idosos**

536. VEREADORES

Ver também **Câmara Municipal**

Elegibilidade

• Idade mínima de 18 anos é condição de elegibilidade dos vereadores: art. 14, § 3º, inc. VI, al. d

Eleição

• Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o país: art. 29, inc. I

Número de vereadores

• Nos municípios de até 15 mil habitantes, haverá no máximo nove vereadores: art. 29, inc. IV, al. a

• Nos municípios de 15 mil a 30 mil habitantes, haverá 13 vereadores; de 30 a 50 mil habitantes, 15 vereadores; de 50 a 80 habitantes, 15 vereadores; de 80 a 120 mil habitantes, 17 vereadores: art. 29, inc. IV, al. b, c, d, e

• Nos municípios de 120 a 160 mil habitantes, haverá 19 vereadores; de 160 a 300 mil habitantes, 21 vereadores; de 300 a 450 mil habitantes, 23 vereadores; de 450 a 600 mil habitantes, 25 vereadores: art. 29, inc. IV, al. f, g, h, i

• Nos municípios de 600 a 750 mil habitantes, haverá 25 vereadores; de 750 a 900 mil habitantes, 29 vereadores; de 900 mil a 1,05 milhão, 31 vereadores; de 1,05 a 1,2 milhão, 33 vereadores; de 1,2 a 1,35 milhão, 35 vereadores: art. 29, inc. IV, al. j, k, l, m, n

• Nos municípios de 1,35 a 1,5 milhão de habitantes, haverá 37 vereadores; de 1,5 a 1,8 milhão, 39 vereadores; de 1,8 a 2,4 milhões, 41 vereadores; de 2,4 a 3 milhões, 43 vereadores; de 3 a 4 milhões, 45 vereadores: art. 29, inc. IV, al. o, p, q, r, s

• Nos municípios de 4 a 5 milhões de habitantes, haverá 47 vereadores; de 5 a 6 milhões, 49 vereadores; de 6 a 7 milhões, 51 vereadores; de 7 a 8 milhões, 53 vereadores; de 8 milhões em diante, 55 vereadores: art. 29, inc. IV, al. t, u, v, w, x

Remuneração

• Subsídio dos vereadores será fixado pelas respectivas câmaras municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição e os critérios estabelecidos na respectiva lei orgânica municipal: art. 29, inc. VI

Limites máximos

• Em municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos vereadores corresponderá a 20% do subsídio dos deputados estaduais: art. 29, inc. VI, al. a

• Em municípios de 10 a 50 mil habitantes, o subsídio máximo corresponderá a 30% do subsídio dos deputados estaduais: art. 29, inc. VI, al. b

• Em municípios de 50 a 100 mil habitantes, o percentual aumenta para 40%; de 100 a 300 mil habitantes, 50%; de 300 a 500 mil habitantes, 60%; acima de 500 mil habitantes, 75% do subsídio dos deputados estaduais: art. 29, inc. VI, al. c, d, e, f

Limite orçamentário

• Total da despesa com a remuneração dos vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do município: art. 29, inc. VII

Opiniões, palavras e votos

• Na circunscrição do município, os vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato: art. 29, inc. VIII

Legislação extensiva

• No exercício da vereança, aplicam-se aos vereadores as proibições e incompatibilidades similares, no que couber, ao disposto na Constituição para os membros do Congresso Nacional: art. 29, inc. IX

• Aplicam-se igualmente aos vereadores, no que couber, as proibições e incompatibilidades dispostas na constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa: art. 29, inc. IX, 2ª parte

Orçamento da Câmara

• Total de despesas do Poder Legislativo municipal incluirá os subsídios dos vereadores: art. 29-A, caput

• Câmara Municipal não gastará mais de 75% de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores: art. 29-A, § 1º

Servidor público

• Havendo compatibilidade de horários, o servidor público que for investido no mandato de vereador perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo: art. 38, inc. III

• Não havendo compatibilidade de horário, o servidor será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração: art. 38, inc. III e II

537. VEREDICTO

Instituição do júri

• É reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurada a soberania dos veredictos: art. 5º, inc. XXXVIII (38), al. c

538. VICE-GOVERNADOR

Idade mínima

• É de 30 anos a idade mínima de elegibilidade de vice-governador: art. 14, § 3º, inc. VI, al. b

Eleição e posse

• Vice-governador será eleito para mandato de quatro anos, juntamente com o governador, e sua posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente ao da eleição: art. 28, caput

Remuneração

• Subsídio do vice-governador será fixado por lei de iniciativa da Assembleia Legislativa: art. 28, § 2º

Distrito Federal

• Eleição do vice-governador do Distrito Federal coincidirá com a dos governadores e deputados estaduais, para mandato de igual duração: art. 32, § 2º

539. VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

VER TAMBÉM PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Brasileiro nato

• Cargo de vice-presidente da república é privativo de brasileiro nato: art. 12, § 3º, inc. I

Idade mínima

• Para vice-presidente da república é de 35 anos a idade mínima de elegibilidade: art. 14, § 3º, inc. VI, al. a

Ausência do país

• É da competência exclusiva do Congresso Nacional autorizar o vice-presidente da república a se ausentar do país quando a ausência exceder a 15 dias: art. 49, inc. III

Remuneração

• Subsídios do vice-presidente da república serão fixados exclusivamente pelo Congresso Nacional: art. 49, inc. VIII

Autorização de processo

• Compete privativamente à Câmara dos Deputados autorizar, por 2/3 de seus membros, a instauração de processo contra o vice-presidente da república: art. 51, inc. I

Julgamento

• Compete privativamente ao Senado Federal processar e julgar o vice-presidente da república nos crimes de responsabilidade: art. 52, inc. I

Compromisso e posse

• Câmara dos Deputados e o Senado Federal se reunirão em sessão conjunta para receber o compromisso do presidente e do vice-presidente da república: art. 57, inc. III

• Convocação extraordinária do Congresso Nacional para o compromisso e a posse do presidente e do vice-presidente da república será feita pelo presidente do Senado Federal: art. 57, § 6º, inc. I

Eleição

• Vice-presidente será eleito simultaneamente com o presidente da república, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno: art. 77, caput

• Eleição do presidente da república importará a do vice-presidente com ele registrado: art. 77, § 1º

Posse

• Presidente e o vice-presidente da república tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição: art. 78

• Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o vice-presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago: art. 78, par. ún.

Sucessão

• Em caso de impedimento do presidente e do vice-presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados o presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal: art. 81

Perda do cargo

• Presidente e o vice-presidente da república não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausentar-se do país por período superior a 15 dias, sob pena de perda do cargo: art. 83

Conselho da República

• Vice-presidente da república participa do Conselho da República: art. 89, inc. I

Conselho de Defesa

• Vice-presidente da república participa do Conselho de Defesa Nacional como membro nato: art. 91, inc. I

Infrações penais comuns

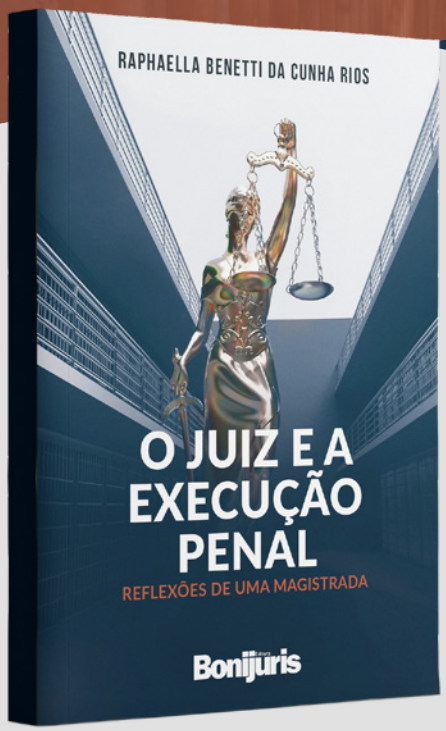
• Compete ao STF processar e julgar, originariamente, o vice-presidente da república nas infrações penais comuns: art. 102, inc. I, al. b ■

haus

O Juiz e a Execução Penal

REFLEXÕES DE UMA MAGISTRADA

Raphaella Benetti da Cunha Rios



Adquira a versão digital

CLIQUE AQUI

Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **JEP15**

A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.

ISBN 9788505017299 | 464 páginas | 15,5 cm x 23 cm

Z

* Clique sobre o assunto para ir até a página

540. ZONA COSTEIRA
541. ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA
542. ZONA FRANCA

haus

O Esquadrão Suicida da Justiça

DE UM SONHO DE LIBERDADE AO PESADELO DO ESTADO POLICIAL

Max Paskin Neto



Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **ESJ15**

Max Paskin Neto põe o dedo na ferida ao revelar a epidemia incontida de vícios do esquadrão suicida da justiça: juízes, promotores e agentes públicos que respondem a uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir, prender e condenar, gerando efeitos nefastos e o desrespeito a princípios constitucionais.

ISBN 9786587766294 | 144 páginas | 15,5 cm x 23 cm

540. ZONA COSTEIRA

Patrimônio nacional

• Assim como a Floresta Amazônica brasileira, a Zona Costeira é patrimônio nacional e sua utilização se fará dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais: art. 225, § 4º

541. ZONA ECONÔMICA EXCLUSIVA

Propriedade

• São bens da União os recursos da plataforma continental e da zona econômica exclusiva: art. 20, inc. V

Participação

• É assegurada à União, aos estados, ao DF e aos municípios participação no resultado da exploração de zona econômica exclusiva ou compensação financeira por essa exploração: art. 20, § 1º

542. ZONA FRANCA

Livre comércio

• É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais: ADCT, art. 40, caput

Aprovação de projetos

• Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus: ADCT, art. 40, par. ún. ■


LFQ
& ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOCACIA CÍVEL E EMPRESARIAL
COBRANÇAS CONDOMINIAIS E DE ALUGUÉIS
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS
tradição
39 ANOS DE HISTÓRIA.
Conhecimento e excelência que só a experiência traz.
OAB-PR n. 037
41 3224 2709
41 3224 1719
41 98517 8410
Mal. Deodoro, 235
12° andar - 1202 - 1206/8 | Curitiba – PR
@lfqueirozadvogados
juridicolfqueiroz@grupojuridico.com.br
www.grupojuridico.com.br

Posfácio

O JURIDIQUÊS QUE NOS ASSOMBRA

Que me perdoem aqueles de estilo pernóstico, indecifrável, pomposo, preciosista, impenetrável, mas a simplicidade é fundamental. Essa é a lição que deveria ser aprendida por nossos legisladores. Os códigos brasileiros, sem exceção, primam por emaranhar conceitos e fundamentos, em tornar opaco e difuso o que deveria ser cristalino. E acreditem: as leis são redigidas em língua portuguesa, a qual, como diria o parnasiano Olavo Bilac, é a "última flor do Lácio, inculta e bela, a um tempo esplendor e sepultura". Enterrá-la parece ser um propósito cruel do legislador.

Esperava-se que uma tomada de posição dos tribunais superiores contra o português castiço – que é o próprio patoá do poder desde a chegada das caravelas – tornasse a Justiça menos insondável para amplas camadas da população, enviando aos juízes de instâncias inferiores um recado curto e grosseiro: é hora de dar fim a essa breguice.

Mas eis uma juíza de direito do Paraná (instância inferior!) a reclamar em artigo científico: "Um obstáculo para o acesso efetivo ao sistema jurídico está relacionado a fatores sociais e culturais que vão desde o desconhecimento dos direitos e da forma de defendê-los, até mesmo o uso e o entendimento da linguagem jurídica predominante nos tribunais brasileiros e comumente utilizada nos processos judiciais". Assinado: Beatriz Fruet de Moraes, uma magistrada acostumada aos meandros e às lides dos juizados especiais cíveis, onde a gente humilde bate em busca de socorro jurídico.

E ela não está sozinha. Quando era ministro do STF, Nelson Jobim fez um apelo aos colegas para reduzir a liturgia da 'adverbiação' e adotar o compromisso da 'substantivação'. Em vão. O juiz federal Novély Villanova, autor do livro *O que não deve ser dito*, elencou uma série de exemplos pernósticos e risíveis sobre termos jurídicos até hoje useiros e vezeiros nos tribunais. Dá-lhe "Colen-

da Corte", "Pretório Excelso", "Excelso Sodalício" ou "Egrégio Pretório Supremo" quando se quer dizer apenas Superior Tribunal de Justiça ou Supremo Tribunal Federal.

Odorico Paraguaçu, portanto, é fichinha.

Jornalistas já padeceram desse mal. Mas rumaram para a inteligibilidade quando o mercado de comunicação os obrigou a deixar de encarar a profissão como um bico fora do expediente. Foi àquela altura que trocaram "nosocômio" pela palavra hospital, "areópago" por tribunal, "indigitado" por suspeito, "edil" por vereador, "caudilho" por governante. Ah sim, e "consorte supérstite" por viúvo.

Dono de um português irretocável até em conversas informais, o professor de direito Arthur Virmond de Lacerda Neto diz que, de fato, a linguagem jurídica é técnica, ou seja, que nem tudo no mundo jurídico pode ser expresso de forma cristalina para não iniciados. Mas isso não significa abusar do estilo hermético.

Com 268 artigos (250 originais e 18 enxertados), 112 emendas (até a última contagem), 1.138 incisos, 693 parágrafos e 268 alíneas, a carta magna deveria ser tudo, menos enigmática ou incompreensível para as massas. E aí está o motivo pelo qual o jornalista e advogado L. F. Queiroz publica agora o **Indexador da Constituição**.

Para transpor as barreiras do linguajar técnico e do detalhismo exagerado e disperso do diploma constitucional, o autor utilizou-se de um método criado por ele mesmo e cujo objetivo foi segmentar a Constituição em assuntos e tópicos, subdividi-la em pequenos títulos com o propósito de abarcar e esgotar o tema consultado e, por fim, extrair deles o que de fato é relevante, muitas vezes reescrevendo o texto original em linguagem direta e acessível. A tudo isso acrescentou-se a indicação legal, mencionando o artigo, parágrafo, inciso e alínea.

Na era tecnológica, convenhamos, não há ferramenta melhor. A versão digital interativa do *Indexador* permitirá, por exemplo, a consulta simultânea do texto da *Carta de 88* e dos tópicos do livro, sem necessidade de citações, remissões ou comentários. A pesquisa é direta e tem por missão – é essa mesmo a palavra – não deixar dúvida acerca da interpretação da lei.

Diga-se que não é uma tarefa simples. L. F. Queiroz lapidou o método em uma incursão modesta lançando, em 2020, o *Facilitador do Condomínio*, com o qual procurou descomplicar a legislação condominial elencada em várias leis e diplomas. A experiência bem-sucedida fez com que partisse para projetos mais ambiciosos. Seguiu-se o *Decodificador do CPC*, com 660 temas e 9.200 enunciados, nos quais procurou descortinar os 1.072 artigos do novo Código de Processo Civil, e uma empreitada ainda mais impressionante e recente, com

o lançamento do *Navegador do Código Civil*, em que o autor, desta feita, desafiou e desbravou os 2.046 artigos do diploma, com seus milhares de parágrafos, incisos e alíneas, somados a frases de construção indireta, palavras em desuso e conceitos anacrônicos feitos à medida para confundir. Cite-se um exemplo de anacronismo. Para o código, aprovado em 2002, a internet não existe. Portanto estamos batendo tambor e lançando sinais de fumaça.

Primeiros depoimentos

Sobre o *Indexador da Constituição*, o advogado e doutor em direito **Zeno Simm** afirmou:

"O 'Indexador da Constituição', escrito por L. F. Queiroz, é o mais abrangente, claro e eficaz que conheço. A facilidade da sua consulta aos temas e enunciados evidencia como um material deste nível fazia falta em nossa profissão e esta lacuna foi agora adequadamente preenchida".

Outros depoimentos:

"Excelente material! O 'Indexador da Constituição' é ferramenta indispensável para os operadores de direito. De fácil manuseio e rico em conteúdo jurídico".

(**Flávio Zanetti**, advogado, mestre em Direito do Estado pela PUC-SP)

"Iniciativa formidável. Muito bem editado, com tópicos importantes e bastante detalhado".

(**Inácio de Carvalho Neto**, professor de Direito Civil e procurador do Ministério Público do Paraná)

"Sinto-me lisonjeado e agradecido por receber versão ainda no prelo de tão importante obra. Diploma legal que contém a prerrogativa de assegurar direitos fundamentais coletivos, estabelecendo regras e parâmetros de organização do Estado, a Constituição é livro de cabeceira obrigatório a todos os brasileiros, independentemente de qualquer formação acadêmica e profissional. Parabéns a todos da equipe da Editora Bonijuris pelo notável resultado de tão grandioso trabalho".

(**Sergio Murilo Mendes**, advogado)

"Trata-se de uma obra facilitadora e, logo, indispensável a todos os operadores do direito".

(**Yoshihiro Miyamura**, advogado)

"O direito constitucional, outrora relegado ao início do curso, ganha ares de protagonista nas relações cotidianas. Diariamente percebemos seu destaque e o interesse que causa, inclusive entre leigos. Observando essa tendência, a Editora Bonijuris, juntamente com o autor L. F. Queiroz, traz o 'Indexador da Constituição', material indispensável para aquele que opera diariamente com matéria constitucional e para todos que desejam aprofundar-se no texto da carta magna".

(**Pollyana Elizabethe Pissaia**, advogada)

L. F. Queiroz escreve sobre temas jurídicos desde a década de 1980. Como colunista em diversos periódicos, publicou mais de 700 artigos sobre direito imobiliário e condominial. Nascido em Joaçaba, cidade do interior de Santa Catarina, em 1948, o autor é herdeiro de juristas renomados como o Conselheiro Zacharias de Goes e Vasconcellos, primeiro presidente da então província do Paraná, Aristides Vasconcellos de Queiroz e Alexandre Muniz de Queiroz, seu pai, falecido em 2007 aos 91 anos.

É autor de diversos livros, entre eles o *TPD – Direito Imobiliário*, que vendeu 40 mil exemplares, *Condomínio em Foco*, *Dinâmica do Imóvel* e *Vida em Condomínio*. No ano 2000 fundou a Associação dos Condomínios Garantidos do Brasil (ACGB/Vida Urbana), entidade sem fins lucrativos que se dedica à zeladoria urbana, recuperando calçadas e despichando muros e monumentos. É editor-chefe da *Revista Bonijuris*, publicação jurídica especializada que circula há mais de três décadas em versão impressa. A edição em papel, aliás, é uma condição basilar de sua existência, mas sem abrir mão das plataformas de leitura digital. Hoje com 260 páginas, a *Bonijuris* tem periodicidade bimestral, circulação nacional e uma tiragem espantosa para os dias atuais: 5 mil exemplares. Para uma revista de distribuição dirigida é um feito e tanto. Ainda mais se ela alcança grande parte dos tribunais superiores e quase todos os gabinetes jurídicos dos três poderes. Além, é claro, dos principais escritórios de advocacia do país.

Por fim, é preciso dizer que, ao concluir o **Indexador da Constituição**, L.F. Queiroz publica três obras volumosas concluídas nos primeiros 20 meses da pandemia que ainda nos assola e entristece. O segredo está naquilo que se exige de todo escritor que leva a profissão a sério: rotina e disciplina. L.F. Queiroz é um cultuador de ambas.

Marcus Gomes

haus

Herança do Direito Romano.

Arthur Virmond de Lacerda Neto.



Para adquirir a versão digital sem anúncios

CLIQUE AQUI

Neste livro o autor revela o quanto Roma nos transmitiu no domínio jurídico e apresenta lições de romanistas e os valores centrais da mentalidade jurídica romana. Expõe a romanização e a tradição do direito europeu, aprecia os comentadores à luz do positivismo de Augusto Comte e reproduz os capítulos de *O Espírito das Leis* pertencentes ao direito romano.

ISBN 9786587766218 | 584 páginas | Digital

Condomínios Garantidos

NOSSA GARANTIA DE RECEITA

MELHORA A GESTÃO FINANCEIRA

DOS CONDOMÍNIOS E A QUALIDADE DE VIDA DOS MORADORES HÁ MAIS DE 40 ANOS.



Em condomínio garantido não falta receita e **sobram sorrisos**!

Conheça a cobrança com garantia de receita e descubra a garantidora mais perto de você em vivaocondominio.com.br/condominios-garantidos

Constituição na íntegra

haus

Método temático

do advogado L. F. Queiroz

A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA ORGANIZADA EM TÓPICOS E ENUNCIADOS SIMPLES, DIRETOS E DE FÁCIL COMPREENSÃO



Para adquirir a versão impressa com cupom de desconto de 15%

CLIQUE AQUI

CUPOM **METODO15**

41 3323 4020 | www.livrariabonijuris.com.br | 0800 645 4020

Fonte Planalto: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>
Atualizado até 10 de janeiro de 2022

Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – a soberania;

II – a cidadania

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

V – o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I – construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento nacional;

III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

I – independência nacional;

II – prevalência dos direitos humanos;

III – autodeterminação dos povos;

IV – não-intervenção;

V – igualdade entre os Estados;

VI – defesa da paz;

VII – solução pacífica dos conflitos;

VIII – repúdio ao terrorismo e ao racismo;

IX – cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;

X – concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial; (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal; (Vide Lei nº 9.296, de 1996)

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

CONDOMÍNIOS GARANTIDOS

NOSSA GARANTIA DE RECEITA
MELHORA A GESTÃO FINANCEIRA
DOS CONDOMÍNIOS E A QUALIDADE DE VIDA DOS MORADORES HÁ MAIS DE 40 ANOS.



Conheça a cobrança com garantia de receita e descubra a garantidora mais perto de você através do QR Code

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus";

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;
b) o sigilo das votações;
c) a soberania dos veredictos;
d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura , o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
b) de caráter perpétuo;
c) de trabalhos forçados;
d) de banimento;
e) cruéis;

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

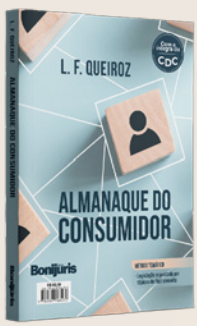
LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

Almanaque do Consumidor

L. F. Queiroz



A legislação consumerista explicada de forma direta e simplificada. Reúne regras da Constituição, do CDC e da legislação federal. Método temático idealizado pelo advogado L. F. Queiroz, essencial para todos os polos da relação de consumo: fornecedores, prestadores de serviço e consumidores.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom %

AC15

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á *habeas data:*

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei: (Vide Lei nº 7.844, de 1989)

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018) (Vide ADIN 3392)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho; (Vide Decreto-Lei nº 5.452, de 1943)

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cin-

qüenta por cento à do normal; (Vide Del 5.452, art. 59 § 1º)

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX – ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

a) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

b) (Revogada). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000)

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013)

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I – a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II – é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III – ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV – a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V – ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI – é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII – o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII – é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Legislação do Condomínio

Coletânea prática

Luiz Fernando de Queiroz e Olga M. Krieger

Obra única no mercado e sucesso de vendas, este vade mecum da legislação condominial reúne as normas legais aplicáveis ao condomínio, trazendo os artigos de lei que importam de verdade, seguidos de ementas que indicam o tema abordado.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

LDC15

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

Art. 9º É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

Art. 10. É assegurada a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 11. Nas empresas de mais de duzentos empregados, é assegurada a eleição de um representante destes com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores.

CAPÍTULO III
DA NACIONALIDADE

Art. 12. São brasileiros:

I – natos:

a) os nascidos na República Federativa do Brasil, ainda que de pais estrangeiros, desde que estes não estejam a serviço de seu país;

b) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que qualquer deles esteja a serviço da República Federativa do Brasil;

c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

II – naturalizados:

a) os que, na forma da lei, adquiram a nacionalidade brasileira, exigidas aos originários de países de língua portuguesa apenas residência por um ano ininterrupto e idoneidade moral;

b) os estrangeiros de qualquer nacionalidade, residentes na República Federativa do Brasil há mais de quinze anos ininterruptos e sem condenação penal, desde que requeiram a nacionalidade brasileira. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 1º Aos portugueses com residência permanente no País, se houver reciprocidade em favor de brasileiros, serão atribuídos os direitos inerentes ao brasileiro, salvo os casos previstos nesta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

§ 3º São privativos de brasileiro nato os cargos:

I – de Presidente e Vice-Presidente da República;

II – de Presidente da Câmara dos Deputados;

III – de Presidente do Senado Federal;

IV – de Ministro do Supremo Tribunal Federal;

V – da carreira diplomática;

VI – de oficial das Forças Armadas.

VII – de Ministro de Estado da Defesa (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 4º – Será declarada a perda da nacionalidade do brasileiro que:

I – tiver cancelada sua naturalização, por sentença judicial, em virtude de atividade nociva ao interesse nacional;

II – adquirir outra nacionalidade, salvo nos casos: (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

a) de reconhecimento de nacionalidade originária pela lei estrangeira; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

b) de imposição de naturalização, pela norma estrangeira, ao brasileiro residente em estado estrangeiro, como condição para permanência em seu território ou para o exercício de direitos civis; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 3, de 1994)

Art. 13. A língua portuguesa é o idioma oficial da República Federativa do Brasil.

§ 1º São símbolos da República Federativa do Brasil a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão ter símbolos próprios.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS POLÍTICOS

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo

Xô, Inadimplência!

Orientações práticas de como diminuir a inadimplência no seu condomínio

Caroline Pio e Robéria Morais

Escrito de forma didática e falando diretamente com o leitor, "Xô, Inadimplência!" é o que síndicos precisam para acabar de vez com as dívidas condominiais.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

XO15

voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

I – plebiscito;

II – referendo;

III – iniciativa popular.

§ 1º O alistamento eleitoral e o voto são:

I – obrigatórios para os maiores de dezoito anos;

II – facultativos para:

a) os analfabetos;

b) os maiores de setenta anos;

c) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

§ 2º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I – a nacionalidade brasileira;

II – o pleno exercício dos direitos políticos;

III – o alistamento eleitoral;

IV – o domicílio eleitoral na circunscrição;

V – a filiação partidária; Regulamento

VI – a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

§ 4º São inelegíveis os inalistáveis e os analfabetos.

§ 5º O Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal, os Prefeitos e quem os houver sucedido, ou substituído no curso dos mandatos poderão ser reeleitos para um único período subseqüente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 6º Para concorrerem a outros cargos, o Presidente da República, os Governadores de Estado e do Distrito Federal e os Prefeitos devem renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

§ 7º São inelegíveis, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção, do Presidente da República, de Governador de Estado ou Território, do Distrito Federal, de Prefeito ou de quem os haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito, salvo se já titular de mandato eletivo e candidato à reeleição.

§ 8º O militar alistável é elegível, atendidas as seguintes condições:

I – se contar menos de dez anos de serviço, deverá afastar-se da atividade;

II – se contar mais de dez anos de serviço, será agregado pela autoridade superior e, se eleito, passará automaticamente, no ato da diplomação, para a inatividade.

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

§ 11. A ação de impugnação de mandato tramitará em segredo de justiça, respondendo o autor, na forma da lei, se temerária ou de manifesta má-fé.

§ 12. Serão realizadas concomitantemente às eleições municipais as consultas populares sobre questões locais aprovadas pelas Câmaras Municipais e encaminhadas à Justiça Eleitoral até 90 (noventa) dias antes da data das eleições, observados os limites operacionais relativos ao número de quesitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

§ 13. As manifestações favoráveis e contrárias às questões submetidas às consultas populares nos termos do § 12 ocorrerão durante as campanhas eleitorais, sem a utilização de propaganda gratuita no rádio e na televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

I – cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;

II – incapacidade civil absoluta;

III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV – recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;

V – improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º.

Art. 16. A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 4, de 1993)

CAPÍTULO V
DOS PARTIDOS POLÍTICOS

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos: Regulamento

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3%

Caçador de Estrelas

Coleção Helena Kolody

Adélia Woellner



Com leveza e ludicidade, os poemas de Adélia Woellner nos levam à conclusão de que cada momento tem seu tempo, sendo inútil antecipar o que ainda não veio à tona. Cavalgando cometas para caçar estrelas, o leitor descobrirá que também é uma estrela, e que o seu brilho é diferente e único.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

POESIA15

(três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

II – tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar.

§ 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

§ 6º Os Deputados Federais, os Deputados Estaduais, os Deputados Distritais e os Vereadores que se desligarem do partido pelo qual tenham sido eleitos perderão o mandato, salvo nos casos de anuência do partido ou de outras hipóteses de justa causa estabelecidas em lei, não computada, em qualquer caso, a migração de partido para fins de distribuição de recursos do fundo partidário ou de outros fundos públicos e de acesso gratuito ao rádio e à televisão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

TÍTULO III
Da Organização do Estado

CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996) Vide art. 96 – ADCT

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I – os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II – as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III – os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V – os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI – o mar territorial;

VII – os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII – os potenciais de energia hidráulica;

IX – os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X – as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI – as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 2º A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I – manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II – declarar a guerra e celebrar a paz;

III – assegurar a defesa nacional;

IV – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V – decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI – autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII – emitir moeda;

VIII – administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX – elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X – manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 15/08/95:)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII – organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XIV – organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

XV – organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI – exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII – conceder anistia;

XVIII – planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

Coisas Básicas do Condomínio

Karla Pluchiennik Moreira



Muito solicitado por síndicos e fornecedores, reúne 25 tópicos de fácil leitura com informações elementares sobre o condomínio. Ótimo instrumento de apoio a quem mantém o condomínio no Brasil a todo vapor.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom %

CBC15

XIX – instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX – instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI – estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII – executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXIII – explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

XXIV – organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV – estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II – desapropriação;

III – requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V – serviço postal;

VI – sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII – política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII – comércio exterior e interestadual;

IX – diretrizes da política nacional de transportes;

X – regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI – trânsito e transporte;

XII – jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII – nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV – populações indígenas;

XV – emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII – organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

XVIII – sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX – sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX – sistemas de consórcios e sorteios;

XXI – normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XXII – competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII – seguridade social;

XXIV – diretrizes e bases da educação nacional;

XXV – registros públicos;

XXVI – atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1°, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII – defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX – propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672)

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico; (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

II – orçamento;

III – juntas comerciais;

IV – custas dos serviços forenses;

V – produção e consumo;

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII – responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX – educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

X – criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI – procedimentos em matéria processual;

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde; (Vide ADPF 672)

XIII – assistência jurídica e Defensoria pública;

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV – proteção à infância e à juventude;

XVI – organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

CAPÍTULO III
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I – as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II – as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III – as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV – as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

Art. 27. O número de Deputados à Assembléia Legislativa corresponderá ao triplo da representação do Estado na Câmara dos Deputados e, atingido o número de trinta e seis, será acrescido de tantos quantos forem os Deputados Federais acima de doze.

§ 1º Será de quatro anos o mandato dos Deputados Estaduais, aplicando-sê-lhes as regras desta Constituição sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidades, remuneração, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporação às Forças Armadas.

§ 2º O subsídio dos Deputados Estaduais será fixado por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, na razão de, no máximo, setenta e cinco por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Federais, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º, 57, § 7º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Compete às Assembléias Legislativas dispor sobre seu regimento interno, polícia e serviços administrativos de sua secretaria, e prover os respectivos cargos.

Vida em Condomínio

120 questões do dia a dia

Luiz Fernando de Queiroz

A 3ª edição chega para esclarecer as mais diferentes questões de forma rápida e descomplicada. São 120 tópicos, que, juntos, fazem da obra não só uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

VEC15

§ 4º A lei disporá sobre a iniciativa popular no processo legislativo estadual.

Art. 28. A eleição do Governador e do Vice-Governador de Estado, para mandato de 4 (quatro) anos, realizar-se-á no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato de seus antecessores, e a posse ocorrerá em 6 de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 desta Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

§ 1º Perderá o mandato o Governador que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, I, IV e V. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Os subsídios do Governador, do Vice-Governador e dos Secretários de Estado serão fixados por lei de iniciativa da Assembléia Legislativa, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

CAPÍTULO IV
Dos Municípios

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77, no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de1997)

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição;

IV – para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito) (Vide ADIN 4307)

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

c) 13 (treze) Vereadores, nos Municípios com mais de 30.000 (trinta mil) habitantes e de até 50.000 (cinquenta mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

d) 15 (quinze) Vereadores, nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes e de até 80.000 (oitenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

e) 17 (dezessete) Vereadores, nos Municípios de mais de 80.000 (oitenta mil) habitantes e de até 120.000 (cento e vinte mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

f) 19 (dezenove) Vereadores, nos Municípios de mais de 120.000 (cento e vinte mil) habitantes e de até 160.000 (cento sessenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

g) 21 (vinte e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 160.000 (cento e sessenta mil) habitantes e de até 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

h) 23 (vinte e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) habitantes e de até 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

i) 25 (vinte e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 450.000 (quatrocentos e cinquenta mil) habitantes e de até 600.000 (seiscentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

j) 27 (vinte e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) habitantes e de até 750.000 (setecentos cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

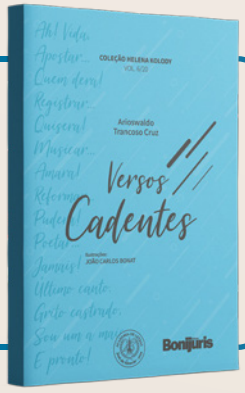
k) 29 (vinte e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) habitantes e de até 900.000 (novecentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

Versos Cadentes

Coleção Helena Kolody

Arioswaldo Trancoso Cruz

Poemas que encantam o espírito do leitor, traduzidos com competência e humildade na ternura e na sabedoria de Arioswaldo. Como na trajetória de uma estrela itinerante, expressam os pensamentos e a dor do poeta.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

POESIA15

l) 31 (trinta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) habitantes e de até 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

m) 33 (trinta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.050.000 (um milhão e cinquenta mil) habitantes e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

n) 35 (trinta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) habitantes e de até 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

o) 37 (trinta e sete) Vereadores, nos Municípios de 1.350.000 (um milhão e trezentos e cinquenta mil) habitantes e de até 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

p) 39 (trinta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.500.000 (um milhão e quinhentos mil) habitantes e de até 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

q) 41 (quarenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil) habitantes e de até 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

r) 43 (quarenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 2.400.000 (dois milhões e quatrocentos mil) habitantes e de até 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

s) 45 (quarenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 3.000.000 (três milhões) de habitantes e de até 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

t) 47 (quarenta e sete) Vereadores, nos Municípios de mais de 4.000.000 (quatro milhões) de habitantes e de até 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

u) 49 (quarenta e nove) Vereadores, nos Municípios de mais de 5.000.000 (cinco milhões) de habitantes e de até 6.000.000 (seis milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

v) 51 (cinquenta e um) Vereadores, nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) de habitantes e de até 7.000.000 (sete milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

w) 53 (cinquenta e três) Vereadores, nos Municípios de mais de 7.000.000 (sete milhões) de habitantes e de até 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; e (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

x) 55 (cinquenta e cinco) Vereadores, nos Municípios de mais de 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 58, de 2009)

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 19, de 1998)

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subseqüente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

b) em Municípios de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

c) em Municípios de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município; (Renumerado do inciso VI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa; (Renumerado do inciso VII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça; (Renumerado do inciso VIII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal; (Renumerado do inciso IX, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal; (Renumerado do inciso X, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado; (Renumerado do inciso XI, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, parágrafo único. (Renumerado do inciso XII, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992)

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetiva-

Condomínio em Foco
Questões do dia a dia
Luiz Fernando de Queiroz



Esclarecedor, o livro explica direitos, reforça deveres e conduz ao entendimento pacificador, sempre à luz do direito, nas relações entre síndicos, condôminos, administradores e prestadores de serviço.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF
Clique aqui
Cupom
CEF15

mente realizado no exercício anterior: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021) (Vigência)

I – 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009) (Produção de efeito)

II – 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

III – 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

IV – 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes; (Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

V – 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes; (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

VI – 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (Incluído pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX – promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte,

para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais.

CAPÍTULO V
DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

Seção I
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger- se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, observadas as regras do art. 77, e dos Deputados Distritais coincidirá com a dos Governadores e Deputados Estaduais, para mandato de igual duração.

§ 3º Aos Deputados Distritais e à Câmara Legislativa aplica-se o disposto no art. 27.

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, da polícia civil, da polícia penal, da polícia militar e do corpo de bombeiros militar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

Seção II
DOS TERRITÓRIOS

Art. 33. A lei disporá sobre a organização administrativa e judiciária dos Territórios.

§ 1º Os Territórios poderão ser divididos em Municípios, aos quais se aplicará, no que couber, o disposto no Capítulo IV deste Título.

§ 2º As contas do Governo do Território serão submetidas ao Congresso Nacional, com parecer prévio do Tribunal de Contas da União.

§ 3º Nos Territórios Federais com mais de cem mil habitantes, além do Governador nomeado na forma desta Constituição, haverá órgãos judiciários de primeira e segunda instância, membros do Ministério Público e defensores públicos federais; a lei disporá sobre as eleições para a Câmara Territorial e sua competência deliberativa.

CAPÍTULO VI
DA INTERVENÇÃO

Art. 34. A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

I – manter a integridade nacional;

II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;

III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;

IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;

V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:

a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;

b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição, dentro dos prazos estabelecidos em lei;

VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;

VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:

a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;

b) direitos da pessoa humana;

c) autonomia municipal;

d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta.

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;

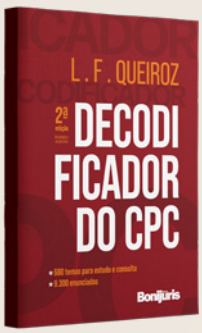
II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;

III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV – o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar

Decodificador do CPC

L. F. Queiroz



A ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos. Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o CPC em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

DCC15

a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I – no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsidio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto,

quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

XXII – as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indi-

Teoria Crítica do Direito

Uma aproximação macrofilosófica

Luiz Fernando Coelho

Repensada e atualizada, a obra mais relevante do autor continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

TCD15

reta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vigência)

I – o prazo de duração do contrato; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III – a remuneração do pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 13. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 ou que não seja prevista em lei que extinga regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Os órgãos e entidades da administração pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;



IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADI nº 2.135)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III – as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei do respectivo ente federativo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 70 (setenta) anos de idade, ou aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, na forma de lei complementar; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015) (Vide Lei Complementar nº 152, de 2015)

III – no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os proventos de aposentadoria não poderão ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto nos §§ 14 a 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 3º As regras para cálculo de proventos de aposentadoria serão disciplinadas em lei do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto nos §§ 4º-A, 4º-B, 4º-C e 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

O Direito de Ser Rude

Liberdade de expressão e imprensa

Max Paskin Neto



O juiz Max Paskin Neto questiona as amarras que envolvem imprensa e governo e analisa o setor de comunicações no Brasil, trazendo a lume a censura prévia existente no texto constitucional. Ao defender a redução do discurso politicamente correto, e o direito de ser rude, o livro mexe com os conceitos do leitor.

Adquira a versão digital

Clique aqui

§ 4º-A. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-B. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de ocupantes do cargo de agente penitenciário, de agente socioeducativo ou de policial dos órgãos de que tratam o inciso IV do **caput** do art. 51, o inciso XIII do caput do art. 52 e os incisos I a IV do caput do art. 144. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º-C. Poderão ser estabelecidos por lei complementar do respectivo ente federativo idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta de regime próprio de previdência social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 7º Observado o disposto no § 2º do art. 201, quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, o benefício de pensão por morte será concedido nos termos de lei do respectivo ente federativo, a qual tratará de forma diferenciada a hipótese de morte dos servidores de que trata o § 4º-B decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual, distrital ou municipal será contado para fins de aposentadoria, observado o disposto nos §§ 9º e 9º-A do art. 201, e o tempo de serviço correspondente será contado para fins de disponibilidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10 – A lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11 – Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 12. Além do disposto neste artigo, serão observados, em regime próprio de previdência social, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. Aplica-se ao agente público ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, de outro cargo temporário, inclusive mandato eletivo, ou de emprego público, o Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por

lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, regime de previdência complementar para servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, observado o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social para o valor das aposentadorias e das pensões em regime próprio de previdência social, ressalvado o disposto no § 16. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 oferecerá plano de benefícios somente na modalidade contribuição definida, observará o disposto no art. 202 e será efetivado por intermédio de entidade fechada de previdência complementar ou de entidade aberta de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16 – Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Vide ADIN 3133) (Vide ADIN 3143) (Vide ADIN 3184)

§ 19. Observados critérios a serem estabelecidos em lei do respectivo ente federativo, o servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono de permanência equivalente, no máximo, ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 20. É vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão ou entidade gestora desse regime em cada ente federativo, abrangidos todos os poderes, órgãos e entidades autárquicas e fundacionais, que serão responsáveis pelo seu financiamento, observados os critérios, os parâmetros e a natureza jurídica definidos na lei complementar de que trata o § 22. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 21. (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 22. Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I – requisitos para sua extinção e consequente migração para o Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II – modelo de arrecadação, de aplicação e de utilização dos recursos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III – fiscalização pela União e controle externo e social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV – definição de equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

V – condições para instituição do fundo com finalidade previdenciária de que trata o art. 249 e para vinculação a ele dos recursos provenientes de contribuições e dos bens, direitos e ativos de qualquer natureza; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VI – mecanismos de equacionamento do **deficit** atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII – estruturação do órgão ou entidade gestora do regime, observados os princípios relacionados com governança, controle interno e transparência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII – condições e hipóteses para responsabilização daqueles que desempenhem atribuições relacionadas, direta ou indiretamente, com a gestão do regi-



me; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IX – condições para adesão a consórcio público; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

X – parâmetros para apuração da base de cálculo e definição de alíquota de contribuições ordinárias e extraordinárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Seção III
DOS MILITARES DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 101, de 2019)

Seção IV
DAS REGIÕES

Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§ 1º – Lei complementar disporá sobre:

I – as condições para integração de regiões em desenvolvimento;

II – a composição dos organismos regionais que executarão, na forma da lei, os planos regionais, integrantes dos planos nacionais de desenvolvimento econômico e social, aprovados juntamente com estes.

§ 2º – Os incentivos regionais compreenderão, além de outros, na forma da lei:

I – igualdade de tarifas, fretes, seguros e outros itens de custos e preços de responsabilidade do Poder Público;

II – juros favorecidos para financiamento de atividades prioritárias;

III – isenções, reduções ou diferimento temporário de tributos federais devidos por pessoas físicas ou jurídicas;

IV – prioridade para o aproveitamento econômico e social dos rios e das massas de água represadas ou represáveis nas regiões de baixa renda, sujeitas a secas periódicas.

§ 3º – Nas áreas a que se refere o § 2º, IV, a União incentivará a recuperação de terras áridas e cooperará com os pequenos e médios proprietários rurais para o estabelecimento, em suas glebas, de fontes de água e de pequena irrigação.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 44. O Poder Legislativo é exercido pelo Congresso Nacional, que se compõe da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Parágrafo único. Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

§ 1º O número total de Deputados, bem como a representação por Estado e pelo Distrito Federal, será estabelecido por lei complementar, proporcionalmente à população, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados. (Vide Lei Complementar nº 78, de 1993)

§ 2º Cada Território elegerá quatro Deputados.

Art. 46. O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados e do Distrito Federal, eleitos segundo o princípio majoritário.

§ 1º Cada Estado e o Distrito Federal elegerão três Senadores, com mandato de oito anos.

§ 2º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será renovada de quatro em quatro anos, alternadamente, por um e dois terços.

§ 3º Cada Senador será eleito com dois suplentes.

Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de

cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DO CONGRESSO NACIONAL

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

I – sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;

II – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;

III – fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;

IV – planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;

V – limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;

VI – incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;

VII – transferência temporária da sede do Governo Federal;

VIII – concessão de anistia;

IX – organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012) (Produção de efeito)

X – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, *b*; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XI – criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

XII – telecomunicações e radiodifusão;

XIII – matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;

XIV – moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.

XV – fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;

II – autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;

III – autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;

IV – aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;

V – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VI – mudar temporariamente sua sede;

VII – fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII – fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IX – julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X – fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII – apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII – escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV – aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

Os Segredos do Síndico de Sucesso

Alcance o topo começando do zero

Fábio Barletta Gomes e Daniele Barletta Gomes

Se você é síndico ou quer se tornar um, este livro é para você! Os autores contam os segredos de quem iniciou os primeiros passos como síndico e quer alcançar o merecido sucesso por meio de uma atuação segura e eficiente.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

SSS15

XVI – autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII – aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

XVIII – decretar o estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados, ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não – atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

Seção III
DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 51. Compete privativamente à Câmara dos Deputados:

I – autorizar, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Presidente e o Vice-Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – proceder à tomada de contas do Presidente da República, quando não apresentadas ao Congresso Nacional dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa;

III – elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Seção IV
DO SENADO FEDERAL

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

II processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de:

a) Magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;

c) Governador de Território;

d) Presidente e diretores do banco central;

e) Procurador-Geral da República;

f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados,

Síndico Gestor

Os 4 pilares para uma gestão condominial de sucesso

Ailton Tertuliano

Apresenta as quatro funções básicas da Administração aplicadas à gestão condominial. Além da fundamentação conceitual de cada pilar, o leitor encontrará ferramentas e exemplos práticos para auxiliá-lo na aplicação de cada um desses conceitos à realidade do dia a dia da administração do seu condomínio.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

SG15

do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo Poder Público federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV – avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V
DOS DEPUTADOS E DOS SENADORES

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001)

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 3º – Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda será declarada pela

O Direito nos Tribunais Superiores

Coordenação de J. S. Fagundes Cunha



A obra reúne 40 artigos de juristas renomados, doutores, magistrados, convidados internacionais e nomes como Arruda Alvim, Flávia Piovesan, José Augusto Delgado e Luiz Guilherme Marinoni, além dos ministros Dias Toffoli, Luiz Edson Fachin e Mauro Luiz Campbell Marques.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom
DTS15

Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.

§ 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 6, de 1994)

Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Território, de Prefeitura de Capital ou chefe de missão diplomática temporária;

II – licenciado pela respectiva Casa por motivo de doença, ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato.

Seção VI
DAS REUNIÕES

Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subseqüente, quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste inciso com a aprovação da maioria absoluta de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocado, ressalvada a hipótese do § 8º deste artigo, vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 50, de 2006)

§ 8º Havendo medidas provisórias em vigor na data de convocação extraordinária do Congresso Nacional, serão elas automaticamente incluídas na pauta da convocação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção VII
DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I
Disposição Geral

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Constituição;

II – leis complementares;

III – leis ordinárias;

IV – leis delegadas;

V – medidas provisórias;

VI – decretos legislativos;

VII – resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II – do Presidente da República;

III – de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I – a forma federativa de Estado;

II – o voto direto, secreto, universal e periódico;

III – a separação dos Poderes;

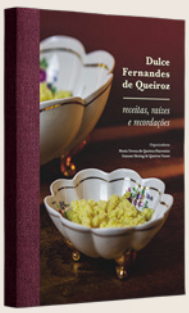
IV – os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Dulce Fernandes de Queiroz

Receitas, raízes e recordações

Mª Tereza Piacentini e Simone de Queiroz Yunes



Dulce Fernandes de Queiroz, que teria completado 100 anos em 2019, é a personagem que inspirou a reunião de receitas, raízes e recordações neste livro ilustrado com fotos históricas e pratos de uma culinária afetiva.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

DFQ15

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I – fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subseqüentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, § 3º e § 4º;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos Tribunais Federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º – Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I – organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II – nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III – planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Seção IX
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades

Uma Serenata em Paris

Coleção Helena Kolody

Ernani Buchmann

As histórias divertidas da vida jurídica são aqui apresentadas em crônicas e pequenas dissertações criteriosamente pinceladas a partir do conjunto da obra literária de Ernani Buchmann. Uma Serenata em Paris mostra a beleza das coisas simples da vida, traduzindo situações lúdicas e resgatando a leveza de espírito.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

POESIA15

da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV – realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V – fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI – fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII – prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas Comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII – aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX – assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X – sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI – representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A Comissão mista permanente a que se refere o art. 166, §1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a Comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

Art. 73. O Tribunal de Contas da União, integrado por nove Ministros,

Quórum no Condomínio

O poder do voto nas assembleias

Luiz Fernando de Queiroz e Karla P. Moreira

Esta obra reúne a mais completa lista exemplificativa de quóruns relacionados à vida em condomínio. Desde aqueles necessários à aprovação de obras, alteração da convenção e regimento interno até os relativos ao condomínio tradicional e ao condomínio na multipropriedade.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

QNC15

tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional, exercendo, no que couber, as atribuições previstas no art. 96. .

§ 1º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados dentre brasileiros que satisfaçam os seguintes requisitos:

I – mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade;

II – idoneidade moral e reputação ilibada;

III – notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos e financeiros ou de administração pública;

IV – mais de dez anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija os conhecimentos mencionados no inciso anterior.

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – um terço pelo Presidente da República, com aprovação do Senado Federal, sendo dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antigüidade e merecimento;

II – dois terços pelo Congresso Nacional.

§ 3° Os Ministros do Tribunal de Contas da União terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se-lhes, quanto à aposentadoria e pensão, as normas constantes do art. 40. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º O auditor, quando em substituição a Ministro, terá as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

Art. 75. As normas estabelecidas nesta seção aplicam-se, no que couber, à organização, composição e fiscalização dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais e Conselhos de Contas dos Municípios.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros.

CAPÍTULO II
DO PODER EXECUTIVO

Seção I
DO PRESIDENTE E DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Art. 76. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da República, auxiliado pelos Ministros de Estado.

Art. 77. A eleição do Presidente e do Vice-Presidente da República realizar-se-á, simultaneamente, no primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno, se houver, do ano anterior ao do término do mandato presidencial vigente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 16, de 1997)

§ 1º A eleição do Presidente da República importará a do Vice-Presidente com ele registrado.

§ 2º Será considerado eleito Presidente o candidato que, registrado por partido político, obtiver a maioria absoluta de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição em até vinte dias após a proclamação do resultado, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Se, antes de realizado o segundo turno, ocorrer morte, desistência ou impedimento legal de candidato, convocar-se-á, dentre os remanescentes, o de maior votação.

§ 5º Se, na hipótese dos parágrafos anteriores, remanescer, em segundo lugar, mais de um candidato com a mesma votação, qualificar-se-á o mais idoso.

Art. 78. O Presidente e o Vice-Presidente da República tomarão posse em sessão do Congresso Nacional, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, observar as leis, promover o bem geral do povo brasileiro, sustentar a união, a integridade e a independência do Brasil.

Parágrafo único. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Presidente ou o Vice-Presidente, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 79. Substituirá o Presidente, no caso de impedimento, e suceder- lhe-á, no de vaga, o Vice-Presidente.

Parágrafo único. O Vice-Presidente da República, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei complementar, auxiliará o Presidente, sempre que por ele convocado para missões especiais.

Art. 80. Em caso de impedimento do Presidente e do Vice-Presidente, ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da Presidência o Presidente da Câmara dos Deputados, o do Senado Federal e o do Supremo Tribunal Federal.

Art. 81. Vagando os cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do período presidencial, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pelo Congresso Nacional, na forma da lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 82. O mandato do Presidente da República é de 4 (quatro) anos e terá início em 5 de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 111, de 2021)

Art. 83. O Presidente e o Vice-Presidente da República não poderão, sem licença do Congresso Nacional, ausen-

O Esquadrão Suicida da Justiça

De um sonho de liberdade ao pesadelo do Estado policial

Max Paskin Neto



Neste ensaio provocativo e lúcido, o autor não tem medo de expor suas críticas às instituições que têm uma atuação criminal contaminada pelo afã por punir. Não objetiva destruir o sistema, mas aponta os caminhos de volta à segurança jurídica.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

ESJ15

tar-se do País por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Seção II
Das Atribuições do Presidente da República

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

I – nomear e exonerar os Ministros de Estado;

II – exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;

VI – dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

VII – manter relações com Estados estrangeiros e acreditar seus representantes diplomáticos;

VIII – celebrar tratados, convenções e atos internacionais, sujeitos a referendo do Congresso Nacional;

IX – decretar o estado de defesa e o estado de sítio;

X – decretar e executar a intervenção federal;

XI – remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias;

XII – conceder indulto e comutar penas, com audiência, se necessário, dos órgãos instituídos em lei;

XIII – exercer o comando supremo das Forças Armadas, nomear os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, promover seus oficiais-generais e nomeá-los para os cargos que lhes são privativos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99)

XIV – nomear, após aprovação pelo Senado Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, os Governadores de Territórios, o Procurador-Geral da República, o presidente e os diretores do banco central e outros servidores, quando determinado em lei;

XV – nomear, observado o disposto no art. 73, os Ministros do Tribunal de Contas da União;

XVI – nomear os magistrados, nos casos previstos nesta Constituição, e o Advogado-Geral da União;

XVII – nomear membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII;

XVIII – convocar e presidir o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional;

XIX – declarar guerra, no caso de agressão estrangeira, autorizado pelo Congresso Nacional ou referendado por ele, quando ocorrida no intervalo das sessões legislativas, e, nas mesmas condições, decretar, total ou parcialmente, a mobilização nacional;

XX – celebrar a paz, autorizado ou com o referendo do Congresso Nacional;

XXI – conferir condecorações e distinções honoríficas;

XXII – permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

XXIII – enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição;

XXIV – prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XXV – prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;

XXVI – editar medidas provisórias com força de lei, nos termos do art. 62;

XXVII – exercer outras atribuições previstas nesta Constituição.

XXVIII – propor ao Congresso Nacional a decretação do estado de calamidade pública de âmbito nacional previsto nos arts. 167-B, 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições

mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.

Seção III
Da Responsabilidade do Presidente da República

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV – a segurança interna do País;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Art. 86. Admitida a acusação contra o Presidente da República, por dois terços da Câmara dos Deputados, será ele submetido a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, nas infrações penais comuns, ou perante o Senado Federal, nos crimes de responsabilidade.

§ 1º O Presidente ficará suspenso de suas funções:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Supremo Tribunal Federal;

II – nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Senado Federal.

§ 2º Se, decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Presidente, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 3º Enquanto não sobrevier sentença condenatória, nas infrações comuns, o Presidente da República não estará sujeito a prisão.

§ 4º O Presidente da República, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção IV
DOS MINISTROS DE ESTADO

Art. 87. Os Ministros de Estado serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único. Compete ao Ministro de Estado, além de outras atribuições estabelecidas nesta Constituição e na lei:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração federal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Presidente da República;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Presidente da República relatório anual de sua gestão no Ministério;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Presidente da República.

Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção V
DO CONSELHO DA REPÚBLICA E DO CONSELHO DE DEFESA NACIONAL

Subseção I
Do Conselho da República

Art. 89. O Conselho da República é órgão superior de consulta do Presidente da República, e dele participam:

I – o Vice-Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV – os líderes da maioria e da minoria na Câmara dos Deputados;

V – os líderes da maioria e da minoria no Senado Federal;

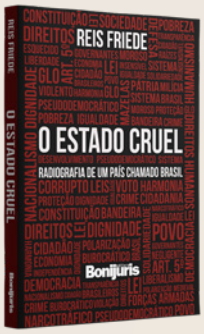
VI – o Ministro da Justiça;

VII – seis cidadãos brasileiros natos, com mais de trinta e cinco anos de idade, sendo dois nomeados pelo Presidente da República, dois eleitos pelo Senado Federal e dois eleitos pela Câmara dos Deputados, todos com mandato de três anos, vedada a recondução.

O Estado Cruel

Radiografia de um País chamado Brasil

Reis Friede



Mais do que uma contundente análise de aspectos da realidade nacional, a obra desponta como um sublime ato de patriotismo por parte do autor, que defende a consolidação da democracia brasileira.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

OEC15

Art. 90. Compete ao Conselho da República pronunciar-se sobre:

I – intervenção federal, estado de defesa e estado de sítio;

II – as questões relevantes para a estabilidade das instituições democráticas.

§ 1º O Presidente da República poderá convocar Ministro de Estado para participar da reunião do Conselho, quando constar da pauta questão relacionada com o respectivo Ministério.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho da República. (Vide Lei nº 8.041, de 1990)

Subseção II
Do Conselho de Defesa Nacional

Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

I – o Vice-Presidente da República;

II – o Presidente da Câmara dos Deputados;

III – o Presidente do Senado Federal;

IV – o Ministro da Justiça;

V – o Ministro de Estado da Defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

VI – o Ministro das Relações Exteriores;

VII – o Ministro do Planejamento.

VIII – os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

§ 1º Compete ao Conselho de Defesa Nacional:

I – opinar nas hipóteses de declaração de guerra e de celebração da paz, nos termos desta Constituição;

II – opinar sobre a decretação do estado de defesa, do estado de sítio e da intervenção federal;

III – propor os critérios e condições de utilização de áreas indispensáveis à segurança do território nacional e opinar sobre seu efetivo uso, especialmente na faixa de fronteira e nas relacionadas com a preservação e a exploração dos recursos naturais de qualquer tipo;

IV – estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional e a defesa do Estado democrático.

§ 2º A lei regulará a organização e o funcionamento do Conselho de Defesa Nacional. (Vide Lei nº 8.183, de 1991)

CAPÍTULO III
DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

I-A o Conselho Nacional de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II – o Superior Tribunal de Justiça;

II-A – o Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

§ 1º O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

§ 2º O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm jurisdição em todo o território nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antigüidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos oficiais ou reconhecidos de aperfeiçoamento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última ou única entrância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

IV previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40; (Reda-

ção dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

VII o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII – o ato de remoção ou de disponibilidade do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto da maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VIII-A a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a , b , c e e do inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIV os servidores receberão delegação para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XV a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros, do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se à atividade político-partidária.

IV receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)



Art. 96. Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da Justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

Art. 98. A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal. (Renumerado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II – no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

§ 3º Se os órgãos referidos no § 2º não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder

Questões Recorrentes da Vida em Condomínio

2ª edição | ampliada e atualizada

Rodrigo Karpat

Um livro com respostas para dúvidas com poucos casos julgados nos tribunais, ou que estão escondidas entre o direito e a gestão. Análise jurídica e prática com foco em de quem atua na área em todo Brasil.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

QRC15

Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide ADI 4425)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave, ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência)

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 9º Sem que haja interrupção no pagamento do precatório e mediante comunicação da Fazenda Pública ao Tribunal, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do requisitório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide ADI 4425)

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV – aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

V – compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, inde-

Facilitador do Condomínio

Versão simplificada da Legislação Condominial

L. F. Queiroz



Uma nova maneira de explicar a legislação. A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

FDC15

pendentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009). (Vide ADI 4425)

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 14. A cessão de precatórios, observado o disposto no § 9º deste artigo, somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao Tribunal de origem e ao ente federativo devedor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009).

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 17. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aferirão mensalmente, em base anual, o comprometimento de suas respectivas receitas correntes líquidas com o pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 18. Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata o § 17, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I – na União, as parcelas entregues aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III – na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 19. Caso o montante total de débitos decorrentes de condenações judiciais em precatórios e obrigações de pequeno valor, em período de 12 (doze) meses, ultrapasse a média do comprometimento percentual da receita corrente líquida nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores, a parcela que exceder esse percentual poderá ser financiada, excetuada dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e de quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a esse financiamento a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do art. 167 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 20. Caso haja precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados nos termos do § 5º deste artigo, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório serão pagos até o final do exercício seguinte e o restante em parcelas iguais nos cinco exercícios subsequentes, acrescidas de juros de mora e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 21. Ficam a União e os demais entes federativos, nos montantes que lhes

são próprios, desde que aceito por ambas as partes, autorizados a utilizar valores objeto de sentenças transitadas em julgado devidos a pessoa jurídica de direito público para amortizar dívidas, vencidas ou vincendas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I – nos contratos de refinanciamento cujos créditos sejam detidos pelo ente federativo que figure como devedor na sentença de que trata o **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II – nos contratos em que houve prestação de garantia a outro ente federativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III – nos parcelamentos de tributos ou de contribuições sociais; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV – nas obrigações decorrentes do descumprimento de prestação de contas ou de desvio de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 22. A amortização de que trata o § 21 deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I – nas obrigações vencidas, será imputada primeiramente às parcelas mais antigas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II – nas obrigações vincendas, reduzirá uniformemente o valor de cada parcela devida, mantida a duração original do respectivo contrato ou parcelamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Seção II
DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;

c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;

e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;

g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

h) (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

i) o ***habeas corpus***, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 22, de 1999)

j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;

l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;



n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;

o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, das Mesas de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II – julgar, em recurso ordinário:

a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1.º A argüição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei. (Transformado do parágrafo único em § 1º pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/93)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V o Governador de Estado ou do Distrito Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4.º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006).

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de 15 (quinze) membros com mandato de 2 (dois) anos, admitida 1 (uma) recondução, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

I – o Presidente do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

II um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI um juiz de Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

X um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XI um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XII dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

XIII dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 2º Os demais membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 61, de 2009)

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I – zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Poema que Vale a Pena

Coleção Helena Kolody

Joatan Marcos de Carvalho

Poema Que Vale a Pena é uma antologia da obra de Joatan Marcos de Carvalho. Inclui 40 versos publicados no livro Giramundo (2010) e 47 de Punhado de Horas (2013), além de 100 títulos inéditos. De leitura acessível, é uma excelente escolha para quem aprecia a arte da poética.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

POESIA15

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de juízos ou tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Junto ao Conselho oficiarão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Seção III
DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

b) os mandados de segurança e os ***habeas data*** contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

c) os ***habeas corpus***, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea "a", ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999)

d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, "o", bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;

e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;

f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;

g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur

Ode para Curitiba

Coleção Helena Kolody

Assad Amadeo Yassim

Reúne duas obras do autor, Curitiba e Lua Branca de Setembro. Os poemas inéditos da primeira conduzem ao lirismo dos anos de 1970 e 80, época de uma metrópole pequena e pitoresca. Enquanto os da segunda, publicados pouco antes de sua morte, refletem sobre o valor da vida, num romantismo adornado por certa melancolia.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

POESIA15

às cartas rogatórias; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II – julgar, em recurso ordinário:

a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionarão junto ao Superior Tribunal de Justiça: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Seção IV
DOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS E DOS JUÍZES FEDERAIS

Art. 106. São órgãos da Justiça Federal:

I – os Tribunais Regionais Federais;

II – os Juízes Federais.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

§ 1º A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004))

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;

c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;

d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;

e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

V-A as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o "exequatur", e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

Giz de Aprendiz

Coleção Helena Kolody

Alvaro Posselt



O autor do famoso "Curitiba não nos poupa, ontem tomei sorvete, hoje tomo sopa" apresenta versos métricos que se completam ou se contradizem ao longo das sílabas. Uma brincadeira que deixa a imaginação em dúvida e que não busca ser sempre lógica e previsível, pois é o imprevisível que fascina e molda os versos.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

POESIA15

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Lei poderá autorizar que as causas de competência da Justiça Federal em que forem parte instituição de previdência social e segurado possam ser processadas e julgadas na justiça estadual quando a comarca do domicílio do segurado não for sede de vara federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 110. Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei.

Parágrafo único. Nos Territórios Federais, a jurisdição e as atribuições cometidas aos juízes federais caberão aos juízes da justiça local, na forma da lei.

Seção V
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

Do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho e dos Juízes do Trabalho

Art. 111. São órgãos da Justiça do Trabalho:

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juizes do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

§§ 1º a 3º (Revogados pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 111-A. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Funcionarão junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Compete ao Tribunal Superior do Trabalho processar e julgar, originariamente, a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 92, de 2016)

Art. 112. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do T rabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 113. A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, compe-

tência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data* , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADI nº 3423) (Vide ADI nº 3423) (Vide ADI nº 3423) (Vide ADI nº 3431) (Vide ADI nº 3432) (Vide ADI nº 3520) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADI nº 3423) (Vide ADI nº 3431) (Vide ADI nº 3520) (Vide ADIN 3392) (Vide ADIN 3432)

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Parágrafo único. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Helênia e Devília

Civilização e barbárie na saga dos direitos humanos

Luiz Fernando Coelho



É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

HED15

Art. 117. e Parágrafo único. (Revogados pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999)

Seção VI
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES ELEITORAIS

Art. 118. São órgãos da Justiça Eleitoral:

I – o Tribunal Superior Eleitoral;

II – os Tribunais Regionais Eleitorais;

III – os Juízes Eleitorais;

IV – as Juntas Eleitorais.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o Corregedor Eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na Capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º – Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na Capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º – O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente- dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais.

§ 1º Os membros dos tribunais, os juízes de direito e os integrantes das juntas eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos tribunais eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

Seção VII
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES MILITARES

Art. 122. São órgãos da Justiça Militar:

I – o Superior Tribunal Militar;

II – os Tribunais e Juízes Militares instituídos por lei.

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 124. à Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei.

Parágrafo único. A lei disporá sobre a organização, o funcionamento e a competência da Justiça Militar.

Seção VIII
DOS TRIBUNAIS E JUÍZES DOS ESTADOS

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares. (In-

cluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

CAPÍTULO IV
DAS FUNÇÕES ESSENCIAIS À JUSTIÇA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

SEÇÃO I
DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 128. O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

a) o Ministério Público Federal;

b) o Ministério Público do Trabalho;

c) o Ministério Público Militar;

d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista tríplice dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios

Novo Divórcio Brasileiro

Teoria e prática

Inacio de Carvalho Neto

Esta 15ª edição de uma obra seminal no direito de família conta com a nova legislação e a jurisprudência mais recente sobre o tema. Comentários bem fundamentados sobre a Lei da Palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravídico e da Guarda Compartilhada.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

NDB15

poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – as seguintes vedações:

a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

b) exercer a advocacia;

c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;

d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;

e) exercer atividade político-partidária; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Aplica-se aos membros do Ministério Público o disposto no art. 95, parágrafo único, V. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;

V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;

VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;

IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de qua-

Navegador do Código Civil

L. F Queiroz

Em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados, que seguem rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

NCC15

torze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I o Procurador-Geral da República, que o preside; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II quatro membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III três membros do Ministério Público dos Estados; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo lhe: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

IV rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no art. 84, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e dos seus serviços auxiliares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 4º O Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil oficiará junto ao Conselho. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Seção II
DA ADVOCACIA PÚBLICA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 131. A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2º O ingresso nas classes iniciais das carreiras da instituição de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

§ 3º Na execução da dívida ativa de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

SEÇÃO III
DA ADVOCACIA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações

Herança do Direito Romano.

Arthur Virmond de Lacerda Neto.



Neste livro o autor revela o quanto Roma nos transmitiu no domínio jurídico e apresenta lições de romanistas e os valores centrais da mentalidade jurídica romana. Expõe a romanização e a tradição do direito europeu, aprecia os comentadores à luz do positivismo de Augusto Comte e reproduz os capítulos de O Espírito das Leis pertencentes ao direito romano.

Adquira a versão digital

Clique aqui

no exercício da profissão, nos limites da lei.

SEÇÃO IV
DA DEFENSORIA PÚBLICA

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e do Distrito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais. (Renumerado do parágrafo único pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 74, de 2013)

§ 4º São princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional, aplicando-se também, no que couber, o disposto no art. 93 e no inciso II do art. 96 desta Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 135. Os servidores integrantes das carreiras disciplinadas nas Seções II e III deste Capítulo serão remunerados na forma do art. 39, § 4º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO V
Da Defesa do Estado e Das Instituições Democráticas

CAPÍTULO I
DO ESTADO DE DEFESA E DO ESTADO DE SÍTIO

Seção I
DO ESTADO DE DEFESA

Art. 136. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, decretar estado de defesa para preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza.

§ 1º O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará, nos termos e limites da lei, as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as seguintes:

I – restrições aos direitos de:

a) reunião, ainda que exercida no seio das associações;

b) sigilo de correspondência;

c) sigilo de comunicação telegráfica e telefônica;

II – ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos, na hipótese de calamidade pública, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

§ 2º O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período, se persistirem as razões que justificaram a sua decretação.

§ 3º Na vigência do estado de defesa:

I – a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será por este comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial;

II – a comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação;

III – a prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário;

IV – é vedada a incomunicabilidade do preso.

§ 4º Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato com a respectiva justificação ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

§ 5º Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado, extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

§ 6º O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias contados de seu recebimento, devendo continuar funcionando enquanto vigorar o estado de defesa.

§ 7º Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

Seção II
DO ESTADO DE SÍTIO

Art. 137. O Presidente da República pode, ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

I – comoção grave de repercussão nacional ou ocorrência de fatos que comprovem a ineficácia de medida tomada durante o estado de defesa;

II – declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

Parágrafo único. O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

Art. 138. O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias a sua execução e as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

§ 1º – O estado de sítio, no caso do art. 137, I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior; no do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo que perdurar a guerra ou a agressão armada estrangeira.

§ 2º – Solicitada autorização para decretar o estado de sítio durante o recesso parlamentar, o Presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente o Congresso Nacional para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

§ 3º – O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

Art. 139. Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no art. 137, I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

I – obrigação de permanência em localidade determinada;

II – detenção em edifício não destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;

III – restrições relativas à inviolabilidade da correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão, na forma da lei;

IV – suspensão da liberdade de reunião;

V – busca e apreensão em domicílio;

VI – intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII – requisição de bens.

Parágrafo único. Não se inclui nas restrições do inciso III a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas Casas Legislativas, desde que liberada pela respectiva Mesa.

Seção III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 140. A Mesa do Congresso Nacional, ouvidos os líderes partidários, designará Comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

Art. 141. Cessado o estado de defesa ou o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

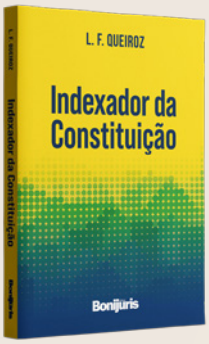
Parágrafo único. Logo que cesse o estado de defesa ou o estado de sítio, as medidas aplicadas em sua vigência serão relatadas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificação das providências adotadas, com relação nominal dos atingidos e indicação das restrições aplicadas.

CAPÍTULO II
DAS FORÇAS ARMADAS

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, orga-

Indexador da Constituição

L. F. Queiroz



A obra conta com 540 tópicos, ordenados em ordem alfabética, que refletem os temas abordados pela Constituição procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

IDC15

nizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

§ 1º Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização, no preparo e no emprego das Forças Armadas.

§ 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

I – as patentes, com prerrogativas, direitos e deveres a elas inerentes, são conferidas pelo Presidente da República e asseguradas em plenitude aos oficiais da ativa, da reserva ou reformados, sendo-lhes privativos os títulos e postos militares e, juntamente com os demais membros, o uso dos uniformes das Forças Armadas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

II – o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

III – o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IV – ao militar são proibidas a sindicalização e a greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

V – o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VI – o oficial só perderá o posto e a patente se for julgado indigno do oficialato ou com ele incompatível, por decisão de tribunal militar de caráter permanente, em tempo de paz, ou de tribunal especial, em tempo de guerra; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VII – o oficial condenado na justiça comum ou militar a pena privativa de liberdade superior a dois anos, por sentença transitada em julgado, será submetido ao julgamento previsto no inciso anterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

VIII – aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 77, de 2014)

IX – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

Art. 143. O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

§ 1º Às Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência, entendendo-se como tal o decorrente de crença religiosa e de convicção filosófica ou política, para se eximirem de atividades de caráter essencialmente militar.

§ 2º As mulheres e os eclesiásticos ficam isentos do serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I – polícia federal;

II – polícia rodoviária federal;

III – polícia ferroviária federal;

IV – polícias civis;

V – polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI – polícias penais federal, estaduais e distrital. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:" (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II – prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III – exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV – exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 5º-A. Às polícias penais, vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

I – compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

II – compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 82, de 2014)

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I – impostos;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 146. Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso III, d, também poderá instituir um regime único de arrecadação dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I – será opcional para o contribuinte; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II – poderão ser estabelecidas condições de enquadramento diferenciadas

Não Tropece na Redação

Questões de gramática e estilo

Maria Tereza de Queiroz Piacentini

Uma obra útil sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, direcionada a redatores, revisores e tradutores, como também a quem mais queira escrever com clareza e correção.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

NTR15

por Estado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – o recolhimento será unificado e centralizado e a distribuição da parcela de recursos pertencentes aos respectivos entes federados será imediata, vedada qualquer retenção ou condicionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV – a arrecadação, a fiscalização e a cobrança poderão ser compartilhadas pelos entes federados, adotado cadastro nacional único de contribuintes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 146-A. Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 147. Competem à União, em Território Federal, os impostos estaduais e, se o Território não for dividido em Municípios, cumulativamente, os impostos municipais; ao Distrito Federal cabem os impostos municipais.

Art. 148. A União, mediante lei complementar, poderá instituir empréstimos compulsórios:

I – para atender a despesas extraordinárias, decorrentes de calamidade pública, de guerra externa ou sua iminência;

II – no caso de investimento público de caráter urgente e de relevante interesse nacional, observado o disposto no art. 150, III, "b".

Parágrafo único. A aplicação dos recursos provenientes de empréstimo compulsório será vinculada à despesa que fundamentou sua instituição.

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência

§ 1º-A. Quando houver deficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-B. Demonstrada a insuficiência da medida prevista no § 1º-A para equacionar o deficit atuarial, é facultada a instituição de contribuição extraordinária, no âmbito da União, dos servidores públicos ativos, dos aposentados e dos pensionistas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 1º-C. A contribuição extraordinária de que trata o § 1º-B deverá ser instituída simultaneamente com outras medidas para equacionamento do deficit e vigorará por período determinado, contado da data de sua instituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019) (Vigência)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o *caput* deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 149-A Os Municípios e o Distrito Federal poderão instituir contribuição, na forma das respectivas leis, para



o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 39, de 2002)

Seção II
DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 75, de 15.10.2013)

§ 1º A vedação do inciso III, *b,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, IV e V; e 154, II; e a vedação do inciso III, *c,* não se aplica aos tributos previstos nos arts. 148, I, 153, I, II, III e V; e 154, II, nem à fixação da base de cálculo dos impostos previstos nos arts. 155, III, e 156, I. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Art. 151. É vedado à União:

I – instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;

II – tributar a renda das obrigações da dívida pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como a remuneração e os proventos dos respectivos agentes públicos, em níveis superiores aos que fixar para suas obrigações e para seus agentes;

III – instituir isenções de tributos da competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 152. É vedado aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Seção III
DOS IMPOSTOS DA UNIÃO

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

I – importação de produtos estrangeiros;

II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;

III – renda e proventos de qualquer natureza;

IV – produtos industrializados;

V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;

VI – propriedade territorial rural;

VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.



§ 2º O imposto previsto no inciso III:

I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;

II – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;

II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;

III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

IV – terá reduzido seu impacto sobre a aquisição de bens de capital pelo contribuinte do imposto, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 4º O imposto previsto no inciso VI do *caput*: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I – será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II – não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore o proprietário que não possua outro imóvel; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – será fiscalizado e cobrado pelos Municípios que assim optarem, na forma da lei, desde que não implique redução do imposto ou qualquer outra forma de renúncia fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do "caput" deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;

II – setenta por cento para o Município de origem.

Art. 154. A União poderá instituir:

I – mediante lei complementar, impostos não previstos no artigo anterior, desde que sejam não-cumulativos e não tenham fato gerador ou base de cálculo próprios dos discriminados nesta Constituição;

II – na iminência ou no caso de guerra externa, impostos extraordinários, compreendidos ou não em sua competência tributária, os quais serão suprimidos, gradativamente, cessadas as causas de sua criação.

Seção IV
DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I – transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – propriedade de veículos automotores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º O imposto previsto no inciso I: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I – relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal

II – relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado onde se processar o inventário ou arrolamento, ou tiver domicílio o doador, ou ao Distrito Federal;

III – terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

a) se o doador tiver domicilio ou residência no exterior;

b) se o de cujus possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV – terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

I – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo

mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal;

II – a isenção ou não-incidência, salvo determinação em contrário da legislação:

a) não implicará crédito para compensação com o montante devido nas operações ou prestações seguintes;

b) acarretará a anulação do crédito relativo às operações anteriores;

III – poderá ser seletivo, em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IV – resolução do Senado Federal, de iniciativa do Presidente da República ou de um terço dos Senadores, aprovada pela maioria absoluta de seus membros, estabelecerá as alíquotas aplicáveis às operações e prestações, interestaduais e de exportação;

V – é facultado ao Senado Federal:

a) estabelecer alíquotas mínimas nas operações internas, mediante resolução de iniciativa de um terço e aprovada pela maioria absoluta de seus membros;

b) fixar alíquotas máximas nas mesmas operações para resolver conflito específico que envolva interesse de Estados, mediante resolução de iniciativa da maioria absoluta e aprovada por dois terços de seus membros;

VI – salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do disposto no inciso XII, "g", as alíquotas internas, nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, não poderão ser inferiores às previstas para as operações interestaduais;

VII – nas operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final, contribuinte ou não do imposto, localizado em outro Estado, adotar-se-á a alíquota interestadual e caberá ao Estado de localização do destinatário o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) (revogada); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

VIII – a responsabilidade pelo recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual de que trata o inciso VII será atribuída: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015) (Produção de efeito)

a) ao destinatário, quando este for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

b) ao remetente, quando o destinatário não for contribuinte do imposto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

IX – incidirá também:

a)sobre a entrada de bem ou mercadoria importados do exterior por pessoa física ou jurídica, ainda que não seja contribuinte habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade, assim como sobre o serviço prestado no exterior, cabendo o imposto ao Estado onde estiver situado o domicílio ou o estabelecimento do destinatário da mercadoria, bem ou serviço; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) sobre o valor total da operação, quando mercadorias forem fornecidas com serviços não compreendidos na competência tributária dos Municípios;

X – não incidirá:

a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

b) sobre operações que destinem a outros Estados petróleo, inclusive lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, e energia elétrica;

c) sobre o ouro, nas hipóteses definidas no art. 153, § 5º;

d) nas prestações de serviço de comunicação nas modalidades de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

XI – não compreenderá, em sua base de cálculo, o montante do imposto sobre produtos industrializados, quando a operação, realizada entre contribuintes e relativa a produto destinado à industrialização ou à comercialização, configure fato gerador dos dois impostos;

XII – cabe à lei complementar:

a) definir seus contribuintes;

b) dispor sobre substituição tributária;

c) disciplinar o regime de compensação do imposto;

d) fixar, para efeito de sua cobrança e definição do estabelecimento respon-

O Interdito Proibitório no Direito Brasileiro

De acordo com o novo CPC

Antônio Martelozzo



Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

IPB15

sável, o local das operações relativas à circulação de mercadorias e das prestações de serviços;

e) excluir da incidência do imposto, nas exportações para o exterior, serviços e outros produtos além dos mencionados no inciso X, "a";

f) prever casos de manutenção de crédito, relativamente à remessa para outro Estado e exportação para o exterior, de serviços e de mercadorias;

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, *b*; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) (Vide Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

i) fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º À exceção dos impostos de que tratam o inciso II do *caput* deste artigo e o art. 153, I e II, nenhum outro imposto poderá incidir sobre operações relativas a energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis e minerais do País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º Na hipótese do inciso XII, *h*, observar-se-á o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*, observando-se o seguinte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou *ad valorem*, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, *b*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, *g*. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 6º O imposto previsto no inciso III: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I – terá alíquotas mínimas fixadas pelo Senado Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II – poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo e utilização. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Seção V
DOS IMPOSTOS DOS MUNICÍPIOS

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

I – propriedade predial e territorial urbana;

II – transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

IV – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II, o imposto previsto no inciso I poderá: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I – não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II – compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do *caput* deste artigo, cabe à lei complementar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I – fixar as suas alíquotas máximas e mínimas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II – excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

III – regular a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Seção VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas

fundações que instituírem e mantiverem;

II – vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – cinqüenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I – 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II – até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I – do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 50% (cinquenta por cento), da seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021) Produção de efeitos

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Vide Lei Complementar nº 62, de 1989)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

f) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 112, de 2021) Produção de efeitos

II – do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III – do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, *c*, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

Leis Essenciais do Condomínio

Com [notas], grifos e negritos

Luiz Fernando de Queiroz e Olga M. Krieger

Indispensável para quem procura respostas rápidas na legislação. Neste livreto você encontra o essencial das regras sobre condomínio com a transcrição de artigos de 20 leis ordinárias brasileiras, com destaques para o conteúdo mais relevante de cada norma.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

LEC15

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 160. É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos, nesta seção, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, neles compreendidos adicionais e acréscimos relativos a impostos.

§ 1º A vedação prevista neste artigo não impede a União e os Estados de condicionarem a entrega de recursos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – ao pagamento de seus créditos, inclusive de suas autarquias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – ao cumprimento do disposto no art. 198, § 2º, incisos II e III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Os contratos, os acordos, os ajustes, os convênios, os parcelamentos ou as renegociações de débitos de qualquer espécie, inclusive tributários, firmados pela União com os entes federativos conterão cláusulas para autorizar a dedução dos valores devidos dos montantes a serem repassados relacionados às respectivas cotas nos Fundos de Participação ou aos precatórios federais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 161. Cabe à lei complementar:

I – definir valor adicionado para fins do disposto no art. 158, parágrafo único, I;

II – estabelecer normas sobre a entrega dos recursos de que trata o art. 159, especialmente sobre os critérios de rateio dos fundos previstos em seu inciso I, objetivando promover o equilíbrio sócio-econômico entre Estados e entre Municípios;

III – dispor sobre o acompanhamento, pelos beneficiários, do cálculo das quotas e da liberação das participações previstas nos arts. 157, 158 e 159.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União efetuará o cálculo das quotas referentes aos fundos de participação a que alude o inciso II.

Art. 162. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios divulgarão, até o último dia do mês subseqüente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. Os dados divulgados pela União serão discriminados por Estado e por Município; os dos Estados, por Município.

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I
NORMAS GERAIS

Art. 163. Lei complementar disporá sobre:

I – finanças públicas;

II – dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público;

III – concessão de garantias pelas entidades públicas;

IV – emissão e resgate de títulos da dívida pública;

V – fiscalização financeira da administração pública direta e indireta; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI – operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

VIII – sustentabilidade da dívida, especificando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) indicadores de sua apuração; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) níveis de compatibilidade dos resultados fiscais com a trajetória da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) trajetória de convergência do montante da dívida com os limites definidos em legislação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) medidas de ajuste, suspensões e vedações; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

e) planejamento de alienação de ativos com vistas à redução do montan-



te da dívida. Parágrafo único. A lei complementar de que trata o inciso VIII do caput deste artigo pode autorizar a aplicação das vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 163-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, de forma a garantir a rastreabilidade, a comparabilidade e a publicidade dos dados coletados, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

§ 1º É vedado ao banco central conceder, direta ou indiretamente, empréstimos ao Tesouro Nacional e a qualquer órgão ou entidade que não seja instituição financeira.

§ 2º O banco central poderá comprar e vender títulos de emissão do Tesouro Nacional, com o objetivo de regular a oferta de moeda ou a taxa de juros.

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. A elaboração e a execução de planos e orçamentos devem refletir a compatibilidade dos indicadores fiscais com a sustentabilidade da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, estabelecerá as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com trajetória sustentável da dívida pública, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária. (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

III – dispor sobre critérios para a execução equitativa, além de procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto nos §§ 11 e 12 do art. 166. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 10. A administração tem o dever de executar as programações orçamentárias, adotando os meios e as medidas necessários, com o propósito de garantir a efetiva entrega de bens e serviços à sociedade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 11. O disposto no § 10 deste artigo, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

I – subordina-se ao cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que estabeleçam metas fiscais ou limites de despesas e não impede o cancelamento necessário à abertura de créditos adicionais;

II – não se aplica nos casos de impedimentos de ordem técnica devidamente justificados;

III – aplica-se exclusivamente às despesas primárias discricionárias.

§ 12. Integrará a lei de diretrizes orçamentárias, para o exercício a que se refere e, pelo menos, para os 2 (dois) exercícios subsequentes, anexo com previsão de agregados fiscais e a proporção dos recursos para investimentos

O Juiz e a Execução Penal
Reflexões de uma magistrada
Raphaella Benetti da Cunha Rios



A sociedade reclama maior rigor na aplicação da pena, em contraste às condições insalubres, degradantes e desumanas encontradas nas carceragens do país. A autora, após anos de pesquisa e trabalho como juíza, traça caminhos para entender essa realidade, propondo novas alternativas para a atuação do magistrado.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom
JEP15

que serão alocados na lei orçamentária anual para a continuidade daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 13. O disposto no inciso III do § 9º e nos §§ 10, 11 e 12 deste artigo aplica-se exclusivamente aos orçamentos fiscal e da seguridade social da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 14. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 15. A União organizará e manterá registro centralizado de projetos de investimento contendo, por Estado ou Distrito Federal, pelo menos, análises de viabilidade, estimativas de custos e informações sobre a execução física e financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 16. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 16 do art. 37 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo Plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 9º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 11. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 12. A garantia de execução de que trata o § 11 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito) (Vide) (Vide)

§ 13. As programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 14. Para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11 e 12 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

I – (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

II – (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

III – (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

IV – (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 15. (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 16. Quando a transferência obrigatória da União para a execução da programação prevista nos §§ 11 e 12 deste artigo for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 17. Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§ 11 e 12 poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares de Estado ou do Distrito Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 18. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previstos nos §§ 11 e 12 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das demais despesas discricionárias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 19. Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que observe critérios objetivos e imparciais e que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

§ 20. As programações de que trata o § 12 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada estadual, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento. (Incluído pela Emen-

Legislação do Condomínio

Com notas explicativas

Luiz Fernando de Queiroz e Olga M. Krieger



Nesta 6ª edição, os autores escreveram notas explicativas que ajudam a compreender o objetivo e a aplicabilidade de cada lei na vida condominial. São mais de 40 normas nacionais citadas.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

LDC15

da Constitucional nº 100, de 2019) (Produção de efeito)

Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I – transferência especial; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II – transferência com finalidade definida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I – despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II – encargos referentes ao serviço da dívida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I – serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II – pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

III – serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

I – vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

II – aplicados nas áreas de competência constitucional da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019)

Art. 167. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta; (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

IV – a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X – a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XI – a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

XII – na forma estabelecida na lei complementar de que trata o § 22 do art. 40, a utilização de recursos de regime próprio de previdência social, incluídos os valores integrantes dos fundos previstos no art. 249, para a realização de despesas distintas do pagamento dos benefícios previdenciários do respectivo fundo vinculado àquele regime e das despesas necessárias à sua organização e ao seu funcionamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIII – a transferência voluntária de recursos, a concessão de avais, as garantias e as subvenções pela União e a concessão de empréstimos e de financiamentos por instituições financeiras federais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios na hipótese de descumprimento das regras gerais de organização e de funcionamento de regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

XIV – a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser al-

cançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 155, 156, 157, 158 e as alíneas "a", "b", "d" e "e" do inciso I e o inciso II do caput do art. 159 desta Constituição para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária federal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-A. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento), no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, é facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do ente, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e em-

O Condomínio nos tribunais

Ementas de decisões judiciais, editadas e organizadas para fácil consulta

L. F. Queiroz e Polyana E. Pissaia

Esta obra reúne ementas de decisões de tribunais de justiça de todo o Brasil sobre questões condominiais, organizadas em 70 temas em ordem alfabética. Profissionais do direito terão uma fonte segura de pesquisa jurisprudencial. Síndicos e gestores encontrarão uma variedade de soluções para amparar a gestão condominial.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

CNT15

pregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII – criação de despesa obrigatória; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IX – criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

X – concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Chefe do Poder Executivo com vigência imediata, facultado aos demais Poderes e órgãos autônomos implementá-las em seus respectivos âmbitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O ato de que trata o § 1º deste artigo deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação do Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I – rejeitado pelo Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II – transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III – apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pelo Poder Legislativo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º As disposições de que trata este artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I – não constituem obrigação de pagamento futuro pelo ente da Federação ou direitos de outrem sobre o erário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II – não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 6º Ocorrendo a hipótese de que trata o caput deste artigo, até que todas as medidas nele previstas tenham sido adotadas por todos os Poderes e órgãos nele mencionados, de acordo com declaração do respectivo Tribunal de Contas, é vedada: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I – a concessão, por qualquer outro ente da Federação, de garantias ao ente envolvido; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II – a tomada de operação de crédito por parte do ente envolvido com outro ente da Federação, diretamente ou por intermédio de seus fundos, autarquias, fundações ou empresas estatais dependentes, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente, ressalvados os financiamentos destinados a projetos específicos celebrados na forma de operações típicas das agências financeiras oficiais de fomento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-B. Durante a vigência de estado de calamidade pública de âmbito nacional, decretado pelo Congresso Nacional por iniciativa privativa do Presidente da República, a União deve adotar regime extraordinário fiscal, financeiro e de contratações para atender às necessidades dele decorrentes, somente naquilo em que a urgência for incompatível com o regime regular, nos termos definidos nos arts. 167-C, 167-D, 167-E, 167-F e 167-G desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

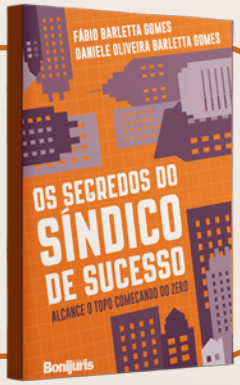
Art. 167-C. Com o propósito exclusivo de enfrentamento da calamidade

Os Segredos do Síndico de Sucesso

Alcance o topo começando do zero

Fábio Barletta Gomes e Daniele Barletta Gomes

Se você é síndico ou quer se tornar um, este livro é para você! Os autores contam os segredos de quem iniciou os primeiros passos como síndico e quer alcançar o merecido sucesso por meio de uma atuação segura e eficiente.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

SSS15

pública e de seus efeitos sociais e econômicos, no seu período de duração, o Poder Executivo federal pode adotar processos simplificados de contratação de pessoal, em caráter temporário e emergencial, e de obras, serviços e compras que assegurem, quando possível, competição e igualdade de condições a todos os concorrentes, dispensada a observância do § 1º do art. 169 na contratação de que trata o inciso IX do caput do art. 37 desta Constituição, limitada a dispensa às situações de que trata o referido inciso, sem prejuízo do controle dos órgãos competentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-D. As proposições legislativas e os atos do Poder Executivo com propósito exclusivo de enfrentar a calamidade e suas consequências sociais e econômicas, com vigência e efeitos restritos à sua duração, desde que não impliquem despesa obrigatória de caráter continuado, ficam dispensados da observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa e à concessão ou à ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Parágrafo único. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B, não se aplica o disposto no § 3º do art. 195 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-E. Fica dispensada, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública de âmbito nacional, a observância do inciso III do caput do art. 167 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-F. Durante a vigência da calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B desta Constituição: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I – são dispensados, durante a integralidade do exercício financeiro em que vigore a calamidade pública, os limites, as condições e demais restrições aplicáveis à União para a contratação de operações de crédito, bem como sua verificação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II – o superávit financeiro apurado em 31 de dezembro do ano imediatamente anterior ao reconhecimento pode ser destinado à cobertura de despesas oriundas das medidas de combate à calamidade pública de âmbito nacional e ao pagamento da dívida pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Lei complementar pode definir outras suspensões, dispensas e afastamentos aplicáveis durante a vigência do estado de calamidade pública de âmbito nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O disposto no inciso II do caput deste artigo não se aplica às fontes de recursos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I – decorrentes de repartição de receitas a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II – decorrentes das vinculações estabelecidas pelos arts. 195, 198, 201, 212, 212-A e 239 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III – destinadas ao registro de receitas oriundas da arrecadação de doações ou de empréstimos compulsórios, de transferências recebidas para o atendimento de finalidades determinadas ou das receitas de capital produto de operações de financiamento celebradas com finalidades contratualmente determinadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 167-G. Na hipótese de que trata o art. 167-B, aplicam-se à União, até o término da calamidade pública, as vedações previstas no art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Na hipótese de medidas de combate à calamidade pública cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração, não se aplicam as vedações referidas nos incisos II, IV, VII, IX e X do caput do art. 167-A desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º Na hipótese de que trata o art. 167-B, não se aplica a alínea "c" do inciso I do caput do art. 159 desta Constituição, devendo a transferência a que se refere aquele dispositivo ser efetuada nos mesmos montantes transferidos no exercício anterior à decretação da calamidade. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 3º É facultada aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a aplicação das vedações referidas no caput, nos termos deste artigo, e, até que as tenham adotado na integralidade, estarão submetidos às restrições do § 6º do art. 167-A desta Constituição, enquanto perdurarem seus efeitos para a União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do ente federativo, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo e pensionistas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não pode exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, res-

Leis Essenciais do Condomínio

Com [notas], grifos e negritos

Luiz Fernando e Queiroz e Olga M. Krieger



Indispensável para quem procura respostas rápidas na legislação. Neste livreto você encontra o essencial das regras sobre condomínio com a transcrição de artigos de 20 leis ordinárias brasileiras, com destaques para o conteúdo mais relevante de cada norma.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom
LEC15

salvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido na lei complementar referida neste artigo para a adaptação aos parâmetros ali previstos, serão imediatamente suspensos todos os repasses de verbas federais ou estaduais aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que não observarem os referidos limites. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios adotarão as seguintes providências: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – exoneração dos servidores não estáveis. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 5º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 6º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de quatro anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 7º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 4º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

TÍTULO VII
Da Ordem Econômica e Financeira

CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I – soberania nacional;

II – propriedade privada;

III – função social da propriedade;

IV – livre concorrência;

V – defesa do consumidor;

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII – redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII – busca do pleno emprego;

IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

Art. 171. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Art. 172. A lei disciplinará, com base no interesse nacional, os investimentos de capital estrangeiro, incentivará os reinvestimentos e regulará a remessa de lucros.

Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

§ 1º A lei estabelecerá o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias que explorem atividade econômica de produção ou comercialização de bens ou de prestação de serviços, dis-

pondo sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I – sua função social e formas de fiscalização pelo Estado e pela sociedade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II – a sujeição ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III – licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienações, observados os princípios da administração pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV – a constituição e o funcionamento dos conselhos de administração e fiscal, com a participação de acionistas minoritários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

V – os mandatos, a avaliação de desempenho e a responsabilidade dos administradores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

§ 3º A lei regulamentará as relações da empresa pública com o Estado e a sociedade.

§ 4º – lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros.

§ 5º A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)

§ 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

§ 2º A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.

Parágrafo único. A lei disporá sobre:

I – o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – os direitos dos usuários;

III – política tarifária;

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1º A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União, no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

§ 2º – É assegurada participação ao proprietário do solo nos resultados da lavra, na forma e no valor que dispuser a lei.

§ 3º A autorização de pesquisa será sempre por prazo determinado, e as autorizações e concessões previstas neste artigo não poderão ser cedidas ou transferidas, total ou parcialmente, sem prévia anuência do poder concedente.

Não Tropece na Língua

Lições e curiosidades do português brasileiro

Maria Tereza de Queiroz Piacentini



Neste livro a professora Maria Tereza soluciona dúvidas sobre o uso cotidiano do nosso idioma, por meio de explicações práticas e claras, que nem sempre se encontram nos manuais de gramática.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

NTL15

§ 4º Não dependerá de autorização ou concessão o aproveitamento do potencial de energia renovável de capacidade reduzida.

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I – a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos; (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II – a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III – a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV – o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V – a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas *b* e *c* do inciso XXIII do **caput** do art. 21 desta Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)

§ 1º A União poderá contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV deste artigo observadas as condições estabelecidas em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995) (Vide Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I – a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

II – as condições de contratação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

III – a estrutura e atribuições do órgão regulador do monopólio da União; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 3º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional. (Renumerado de § 2º para 3º pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

§ 4º A lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de importação ou comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível deverá atender aos seguintes requisitos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I – a alíquota da contribuição poderá ser: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) diferenciada por produto ou uso; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b)reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150,III, *b*; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II – os recursos arrecadados serão destinados: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ao pagamento de subsídios a preços ou transporte de álcool combustível, gás natural e seus derivados e derivados de petróleo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) ao financiamento de projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

c) ao financiamento de programas de infra-estrutura de transportes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Art. 178. A lei disporá sobre a ordenação dos transportes aéreo, aquático e terrestre, devendo, quanto à ordenação do transporte internacional, observar os acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Parágrafo único. Na ordenação do transporte aquático, a lei estabelecerá as condições em que o transporte de mercadorias na cabotagem e a navegação interior poderão ser feitos por embarcações estrangeiras. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 7, de 1995)

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 180. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 181. O atendimento de requisição de documento ou informação de natureza comercial, feita por autoridade administrativa ou judiciária estrangeira, a pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no País dependerá de autorização do Poder competente.

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA URBANA

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem- estar de seus habitantes. (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsórios;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou

de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO III
DA POLÍTICA AGRÍCOLA E FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA
Regulamento

Art. 184. Compete à União desapropriar por interesse social, para fins de reforma agrária, o imóvel rural que não esteja cumprindo sua função social, mediante prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária, com cláusula de preservação do valor real, resgatáveis no prazo de até vinte anos, a partir do segundo ano de sua emissão, e cuja utilização será definida em lei.

§ 1º As benfeitorias úteis e necessárias serão indenizadas em dinheiro.

§ 2º O decreto que declarar o imóvel como de interesse social, para fins de reforma agrária, autoriza a União a propor a ação de desapropriação.

§ 3º Cabe à lei complementar estabelecer procedimento contraditório especial, de rito sumário, para o processo judicial de desapropriação.

§ 4º O orçamento fixará anualmente o volume total de títulos da dívida agrária, assim como o montante de recursos para atender ao programa de reforma agrária no exercício.

§ 5º São isentas de impostos federais, estaduais e municipais as operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

Art. 185. São insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária:

I – a pequena e média propriedade rural, assim definida em lei, desde que seu proprietário não possua outra;

II – a propriedade produtiva.

Parágrafo único. A lei garantirá tratamento especial à propriedade produtiva e fixará normas para o cumprimento dos requisitos relativos a sua função social.

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I – aproveitamento racional e adequado;

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

III – observância das disposições que regulam as relações de trabalho;

IV – exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Art. 187. A política agrícola será planejada e executada na forma da lei, com a participação efetiva do setor de produção, envolvendo produtores e trabalhadores rurais, bem como dos setores de comercialização, de armazenamento e de transportes, levando em conta, especialmente:

I – os instrumentos creditícios e fiscais;

II – os preços compatíveis com os custos de produção e a garantia de comercialização;

III – o incentivo à pesquisa e à tecnologia;

IV – a assistência técnica e extensão rural;

V – o seguro agrícola;

VI – o cooperativismo;

VII – a eletrificação rural e irrigação;

VIII – a habitação para o trabalhador rural.

§ 1º Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agro-industriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais.

§ 2º Serão compatibilizadas as ações de política agrícola e de reforma agrária.

Art. 188. A destinação de terras públicas e devolutas será compatibilizada com a política agrícola e com o plano nacional de reforma agrária.

§ 1º A alienação ou a concessão, a qualquer título, de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares a pessoa física ou jurídica, ainda que por interposta pessoa, dependerá de prévia aprovação do Congresso Nacional.

§ 2º Excetuam-se do disposto no parágrafo anterior as alienações ou as concessões de terras públicas para fins de reforma agrária.

Art. 189. Os beneficiários da distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária receberão títulos de domínio ou de concessão de uso, inegociáveis pelo prazo de dez anos.

Parágrafo único. O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstos em lei.

O Interdito Proibitório no Direito Brasileiro

De acordo com o novo CPC

Antônio Martelozzo

Indispensável para quem opera o processo civil, especialmente na defesa contra violência iminente à posse. Este remédio judicial procura impedir a concretização de uma ameaça, evitando maiores conflitos e perdas.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

IPB15

Art. 190. A lei regulará e limitará a aquisição ou o arrendamento de propriedade rural por pessoa física ou jurídica estrangeira e estabelecerá os casos que dependerão de autorização do Congresso Nacional.

Art. 191. Aquele que, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, possua como seu, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, área de terra, em zona rural, não superior a cinqüenta hectares, tornando-a produtiva por seu trabalho ou de sua família, tendo nela sua moradia, adquirir-lhe-á a propriedade.

Parágrafo único. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003) (Vide Lei nº 8.392, de 1991)

I – (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

II – (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

III – (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

a) (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

b) (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

IV – (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

V -(Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VI – (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VII – (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

VIII – (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

§ 1°- (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

§ 2°- (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

§ 3°- (Revogado) (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

TÍTULO VIII
Da Ordem Social

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I – universalidade da cobertura e do atendimento;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV – irredutibilidade do valor dos benefícios;

V – eqüidade na forma de participação no custeio;

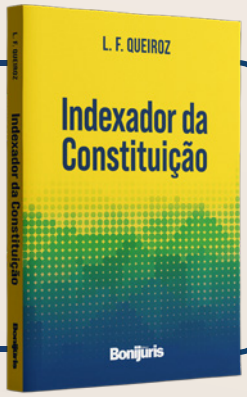
VI – diversidade da base de financiamento, identificando-se, em rubricas contábeis específicas para cada área, as receitas e as despesas vinculadas a ações de saúde, previdência e assistência social, preservado o caráter contributivo da previdência social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

VII – caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos ór-

Indexador da Constituição

L. F Queiroz

De A (abono) a Z (zona franca), os 540 tópicos da obra, ordenados em ordem alfabética, refletem os temas abordados pela Constituição procurando seguir a linguagem utilizada pelo legislador. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre o assunto, auxiliando a compreensão do texto constitucional.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

CEF15

gãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV – do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º – As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, "b".

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I do **caput** deste artigo poderão ter alíquotas diferenciadas em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão de obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho, sendo também autorizada a adoção de bases de cálculo diferenciadas apenas no caso das alíneas "b" e "c" do inciso I do caput. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. São vedados a moratória e o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses e, na forma de lei complementar, a remissão e a anistia das contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do **caput**. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 12. A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do *caput*, serão não-cumulativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 13. (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. O segurado somente terá reconhecida como tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social a competência cuja contribuição seja igual ou superior à contribuição mínima mensal exigida para sua categoria, assegurado o agrupamento de contribuições. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Seção II
DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (Vide ADPF 672)

I – descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II – atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III – participação da comunidade.

§ 1º O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anu-

Não Tropece na Redação

Questões de gramática e estilo

Maria Tereza de Queiroz Piacentini



Uma obra útil sobre o bom uso da língua portuguesa na sua dimensão gramatical, ortográfica e de estilo, direcionada a redatores, revisores e tradutores, como também a quem mais queira escrever com clareza e correção.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

NTR15

almente, em ações e serviços públicos de saúde recursos mínimos derivados da aplicação de percentuais calculados sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – no caso da União, a receita corrente líquida do respectivo exercício financeiro, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000) Regulamento

I – os percentuais de que tratam os incisos II e III do § 2º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e dos Estados destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

IV – (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)

§ 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

§ 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico, o piso salarial profissional nacional, as diretrizes para os Planos de Carreira e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, competindo à União, nos termos da lei, prestar assistência financeira complementar aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para o cumprimento do referido piso salarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 63, de 2010) Regulamento

§ 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 51, de 2006)

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º – É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I – controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II – executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III – ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V – incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

VI – fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII – participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII – colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Seção III
DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I – cobertura dos eventos de incapacidade temporária ou permanente para o trabalho e idade avançada; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1º É vedada a adoção de requisitos ou critérios diferenciados para concessão de benefícios, ressalvada, nos termos de lei complementar, a possibilidade de previsão de idade e tempo de contribuição distintos da regra geral para concessão de aposentadoria exclusivamente em favor dos segurados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

I – com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II – cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício serão devidamente atualizados, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 5º É vedada a filiação ao regime geral de previdência social, na qualidade de segurado facultativo, de pessoa participante de regime próprio de previdência. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 6º A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I – 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, observado tempo mínimo de contribuição; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

II – 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, para os trabalhadores rurais e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural,

Navegador do Código Civil

L. F Queiroz



Em sua proposta inovadora – sem comentários, sem citações e sem remissões – recorta o Código Civil em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 660 tópicos temáticos e 10.200 enunciados, seguindo rigorosamente a ordem numérica dos artigos da lei.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

NCC15

o garimpeiro e o pescador artesanal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 8º O requisito de idade a que se refere o inciso I do § 7º será reduzido em 5 (cinco) anos, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 10. Lei complementar poderá disciplinar a cobertura de benefícios não programados, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo Regime Geral de Previdência Social e pelo setor privado. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 11. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 12. Lei instituirá sistema especial de inclusão previdenciária, com alíquotas diferenciadas, para atender aos trabalhadores de baixa renda, inclusive os que se encontram em situação de informalidade, e àqueles sem renda própria que se dediquem exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencentes a famílias de baixa renda. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 13. A aposentadoria concedida ao segurado de que trata o § 12 terá valor de 1 (um) salário-mínimo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 14. É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 15. Lei complementar estabelecerá vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 1° A lei complementar de que trata este artigo assegurará ao participante de planos de benefícios de entidades de previdência privada o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 2° As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 4º Lei complementar disciplinará a relação entre a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente, enquanto patrocinadores de planos de benefícios previdenciários, e as entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 5º A lei complementar de que trata o § 4º aplicar-se-á, no que couber, às empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos, quando patrocinadoras de planos de benefícios em entidades de previdência complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 6º Lei complementar estabelecerá os requisitos para a designação dos membros das diretorias das entidades fechadas de previdência complementar instituídas pelos patrocinadores de que trata o § 4º e disciplinará a inserção dos participantes nos colegiados e instâncias de decisão em que seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Seção IV
DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I – a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II – o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III – a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

VI – a redução da vulnerabilidade socioeconômica de famílias em situação de pobreza ou de extrema pobreza.

(Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

Parágrafo único. É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a programa de apoio à inclusão e promoção social até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I – despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II – serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I
DA EDUCAÇÃO

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade.

VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

IX – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996)

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Herança do Direito Romano.

Arthur Virmond de Lacerda Neto.

Neste livro o autor revela o quanto Roma nos transmitiu no domínio jurídico e apresenta lições de romanistas e os valores centrais da mentalidade jurídica romana. Expõe a romanização e a tradição do direito europeu, aprecia os comentadores à luz do positivismo de Augusto Comte e reproduz os capítulos de O Espírito das Leis pertencentes ao direito romano.



Adquira a versão digital

Clique aqui

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII – atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didáticoescolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II – autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

Art. 210. Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios definirão formas de colaboração, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 5º A educação básica pública atenderá prioritariamente ao ensino regular. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 6º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão ação redistributiva em relação a suas escolas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 7º O padrão mínimo de qualidade de que trata o § 1º deste artigo considerará as condições adequadas de oferta e terá como referência o Custo Aluno Qualidade (CAQ), pactuados em regime de colaboração na forma disposta em lei complementar, conforme o parágrafo único do art. 23 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir.

§ 2º Para efeito do cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, serão considerados os sistemas de ensino federal, estadual e municipal e os recursos aplicados na forma do art. 213.

§ 3º A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, no que se refere a universalização, garantia de padrão de qualidade e equidade, nos termos do plano nacional de educação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)



§ 4º Os programas suplementares de alimentação e assistência à saúde previstos no art. 208, VII, serão financiados com recursos provenientes de contribuições sociais e outros recursos orçamentários.

§ 5º A educação básica pública terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, recolhida pelas empresas na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006) (Vide Decreto nº 6.003, de 2006)

§ 6º As cotas estaduais e municipais da arrecadação da contribuição social do salário-educação serão distribuídas proporcionalmente ao número de alunos matriculados na educação básica nas respectivas redes públicas de ensino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

§ 7º É vedado o uso dos recursos referidos no **caput** e nos §§ 5º e 6º deste artigo para pagamento de aposentadorias e de pensões. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 8º Na hipótese de extinção ou de substituição de impostos, serão redefinidos os percentuais referidos no **caput** deste artigo e no inciso II do **caput** do art. 212-A, de modo que resultem recursos vinculados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, bem como os recursos subvinculados aos fundos de que trata o art. 212-A desta Constituição, em aplicações equivalentes às anteriormente praticadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 9º A lei disporá sobre normas de fiscalização, de avaliação e de controle das despesas com educação nas esferas estadual, distrital e municipal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020) Regulamento

I – a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II – os fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo serão constituídos por 20% (vinte por cento) dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do **caput** do art. 155, o inciso II do **caput** do art. 157, os incisos II, III e IV do **caput** do art. 158 e as alíneas "a" e "b" do inciso I e o inciso II do **caput** do art. 159 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III – os recursos referidos no inciso II do **caput** deste artigo serão distribuídos entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica presencial matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição, observadas as ponderações referidas na alínea "a" do inciso X do **caput** e no § 2º deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV – a União complementará os recursos dos fundos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

V – a complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, distribuída da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

a) 10 (dez) pontos percentuais no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, sempre que o valor anual por aluno (VAAF), nos termos do inciso III do caput deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) no mínimo, 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais em cada rede pública de ensino municipal, estadual ou distrital, sempre que o valor anual total por aluno (VAAT), referido no inciso VI do **caput** deste artigo, não alcançar o mínimo definido nacionalmente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão previstas em lei, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VI – o VAAT será calculado, na forma da lei de que trata o inciso X do **caput** deste artigo, com base nos recursos a que se refere o inciso II do **caput** deste artigo, acrescidos de outras receitas e de transferências vinculadas à educação, observado o disposto no § 1º e consideradas as matrículas nos termos do inciso III do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VII – os recursos de que tratam os incisos II e IV do **caput** deste artigo serão aplicados pelos Estados e pelos Municípios exclusivamente nos respectivos âmbitos de atuação prioritária, conforme estabelecido nos §§ 2º e 3º do art. 211 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VIII – a vinculação de recursos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino estabelecida no art. 212 desta Constituição suportará, no máximo, 30% (trinta por cento) da complementação da União, considerados para os fins deste inciso os valores previstos no inciso V do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IX – o disposto no **caput** do art. 160 desta Constituição aplica-se aos recursos referidos nos incisos II e IV do **caput** deste artigo, e seu descumprimento pela autoridade competente importará em crime de responsabilidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

X – a lei disporá, observadas as garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do **caput** e no § 1º do art. 208 e as metas pertinentes do plano nacional de educação, nos termos previstos no art. 214 desta Constituição, sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

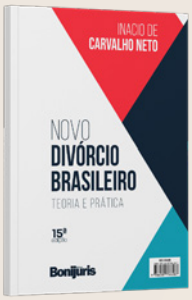
a) a organização dos fundos referidos no inciso I do caput deste artigo e a distribuição proporcional de seus recursos, as diferenças e as ponderações quanto ao valor anual por aluno entre etapas, modalidades, duração da jornada e tipos de estabelecimento de ensino, observados as respectivas especificidades e os insumos necessários para a garantia de sua qualidade; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

b) a forma de cálculo do VAAF decorrente do inciso III do **caput** deste artigo e do VAAT referido no inciso VI do

Novo Divórcio Brasileiro

Teoria e prática

Inacio de Carvalho Neto



Esta 15ª edição de uma obra seminal no direito de família conta com a nova legislação e a jurisprudência mais recente sobre o tema. Comentários bem fundamentados sobre a Lei da Palmada, da Alienação Parental, de Alimentos Gravídico e da Guarda Compartilhada.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom
NDB15

caput deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

c) a forma de cálculo para distribuição prevista na alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

d) a transparência, o monitoramento, a fiscalização e o controle interno, externo e social dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo, assegurada a criação, a autonomia, a manutenção e a consolidação de conselhos de acompanhamento e controle social, admitida sua integração aos conselhos de educação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

e) o conteúdo e a periodicidade da avaliação, por parte do órgão responsável, dos efeitos redistributivos, da melhoria dos indicadores educacionais e da ampliação do atendimento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XI – proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XII – lei específica disporá sobre o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério da educação básica pública; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

XIII – a utilização dos recursos a que se refere o § 5º do art. 212 desta Constituição para a complementação da União ao Fundeb, referida no inciso V do **caput** deste artigo, é vedada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 1º O cálculo do VAAT, referido no inciso VI do **caput** deste artigo, deverá considerar, além dos recursos previstos no inciso II do **caput** deste artigo, pelo menos, as seguintes disponibilidades: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I – receitas de Estados, do Distrito Federal e de Municípios vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino não integrantes dos fundos referidos no inciso I do **caput** deste artigo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II – cotas estaduais e municipais da arrecadação do salário-educação de que trata o § 6º do art. 212 desta Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III – complementação da União transferida a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios nos termos da alínea "a" do inciso V do **caput** deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 2º Além das ponderações previstas na alínea "a" do inciso X do **caput** deste artigo, a lei definirá outras relativas ao nível socioeconômico dos educandos e aos indicadores de disponibilidade de recursos vinculados à educação e de potencial de arrecadação tributária de cada ente federado, bem como seus prazos de implementação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 3º Será destinada à educação infantil a proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere a alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, nos termos da lei." (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 213. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º – Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de co-

laboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I – erradicação do analfabetismo;

II – universalização do atendimento escolar;

III – melhoria da qualidade do ensino;

IV – formação para o trabalho;

V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI – estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

Seção II
DA CULTURA

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais.

3º A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

I defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

II produção, promoção e difusão de bens culturais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

III formação de pessoal qualificado para a gestão da cultura em suas múltiplas dimensões; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

IV democratização do acesso aos bens de cultura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

V valorização da diversidade étnica e regional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 48, de 2005)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem. (Vide Lei nº 12.527, de 2011)

§ 3º A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 5º Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

§ 6º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular a fundo estadual de fomento à cultura até cinco décimos por cento de sua receita tributária líquida, para o financiamento de programas e projetos culturais, vedada a aplicação desses recursos no pagamento de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

I – despesas com pessoal e encargos sociais; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

II – serviço da dívida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III – qualquer outra despesa corrente não vinculada diretamente aos investimentos ou ações apoiados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)



Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012)

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I – diversidade das expressões culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II – universalização do acesso aos bens e serviços culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III – fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV – cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V – integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI – complementaridade nos papéis dos agentes culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII – transversalidade das políticas culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII – autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX – transparência e compartilhamento das informações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

X – democratização dos processos decisórios com participação e controle social; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XI – descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

XII – ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação: Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

I – órgãos gestores da cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

II – conselhos de política cultural; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

III – conferências de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IV – comissões intergestores; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

V – planos de cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VI – sistemas de financiamento à cultura; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VII – sistemas de informações e indicadores culturais; Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

VIII – programas de formação na área da cultura; e Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

IX – sistemas setoriais de cultura. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 3º Lei federal disporá sobre a regulamentação do Sistema Nacional de Cultura, bem como de sua articulação com os demais sistemas nacionais ou políticas setoriais de governo. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão seus respectivos sistemas de cultura em leis próprias. Incluído pela Emenda Constitucional nº 71, de 2012

Seção III
DO DESPORTO

Art. 217. É dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não-formais, como direito de cada um, observados:

I – a autonomia das entidades desportivas dirigentes e associações, quanto a sua organização e funcionamento;

II – a destinação de recursos públicos para a promoção prioritária do desporto educacional e, em casos específicos, para a do desporto de alto rendimento;

III – o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não- profissional;

IV – a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional.

§ 1º O Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça desportiva, regulada em lei.

§ 2º A justiça desportiva terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir decisão final.

§ 3º O Poder Público incentivará o lazer, como forma de promoção social.

CAPÍTULO IV
DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 218. O Estado promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a capacitação científica e tecnológica e a inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º A pesquisa científica básica e tecnológica receberá tratamento prioritário do Estado, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência, tecnologia e inovação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º A pesquisa tecnológica voltar-se-á preponderantemente para a solução dos problemas brasileiros e para o desenvolvimento do sistema produtivo nacional e regional.

§ 3º O Estado apoiará a formação de recursos humanos nas áreas de ciência, pesquisa, tecnologia e inovação, inclusive por meio do apoio às atividades de extensão tecnológica, e concederá aos que delas se ocupem meios e condições especiais de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 4º A lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisa, criação de tecnologia adequada ao País, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada do salário, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

§ 5º É facultado aos Estados e ao Distrito Federal vincular parcela de sua receita orçamentária a entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica.

§ 6º O Estado, na execução das atividades previstas no caput , estimulará a articulação entre entes, tanto públicos quanto privados, nas diversas esferas de

governo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 7º O Estado promoverá e incentivará a atuação no exterior das instituições públicas de ciência, tecnologia e inovação, com vistas à execução das atividades previstas no caput. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219. O mercado interno integra o patrimônio nacional e será incentivado de modo a viabilizar o desenvolvimento cultural e sócio-econômico, o bem-estar da população e a autonomia tecnológica do País, nos termos de lei federal.

Parágrafo único. O Estado estimulará a formação e o fortalecimento da inovação nas empresas, bem como nos demais entes, públicos ou privados, a constituição e a manutenção de parques e polos tecnológicos e de demais ambientes promotores da inovação, a atuação dos inventores independentes e a criação, absorção, difusão e transferência de tecnologia. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades públicos e com entidades privadas, inclusive para o compartilhamento de recursos humanos especializados e capacidade instalada, para a execução de projetos de pesquisa, de desenvolvimento científico e tecnológico e de inovação, mediante contrapartida financeira ou não financeira assumida pelo ente beneficiário, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

Art. 219-B. O Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI) será organizado em regime de colaboração entre entes, tanto públicos quanto privados, com vistas a promover o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais do SNCTI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios legislarão concorrentemente sobre suas peculiaridades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

CAPÍTULO V
DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

§ 3º Compete à lei federal:

I – regular as diversões e espetáculos públicos, cabendo ao Poder Público informar sobre a natureza deles, as faixas etárias a que não se recomendem, locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada;

II – estabelecer os meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente.

§ 4º A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

§ 5º Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio.

§ 6º A publicação de veículo impresso de comunicação independe de licença de autoridade.

Art. 221. A produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I – preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

II – promoção da cultura nacional e regional e estímulo à produção independente que objetive sua divulgação;

III – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, conforme percentuais estabelecidos em lei;

IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

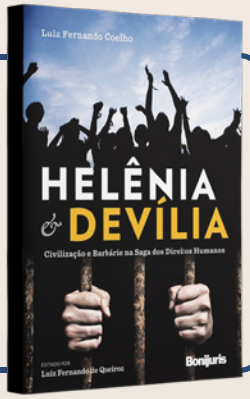
Art. 222. A propriedade de empresa jornalística e de radiodifusão sonora e de sons e imagens é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

Helênia e Devília

Civilização e barbárie na saga dos direitos humanos

Luiz Fernando Coelho

É possível buscar novas formas de organização político-social baseadas em liberdade, igualdade e justiça? O autor questiona a política e a civilização moderna, a convivência entre os diferentes, o lugar da dignidade humana e a democracia.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

CEF15

§ 1º Em qualquer caso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 2º A responsabilidade editorial e as atividades de seleção e direção da programação veiculada são privativas de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, em qualquer meio de comunicação social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 3º Os meios de comunicação social eletrônica, independentemente da tecnologia utilizada para a prestação do serviço, deverão observar os princípios enunciados no art. 221, na forma de lei específica, que também garantirá a prioridade de profissionais brasileiros na execução de produções nacionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 4º Lei disciplinará a participação de capital estrangeiro nas empresas de que trata o § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

§ 5º As alterações de controle societário das empresas de que trata o § 1º serão comunicadas ao Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 36, de 2002)

Art. 223. Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal.

§ 1º O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, § 2º e § 4º, a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Art. 224. Para os efeitos do disposto neste capítulo, o Congresso Nacional instituirá, como seu órgão auxiliar, o Conselho de Comunicação Social, na forma da lei.

CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou

Giz de Aprendiz

Coleção Helena Kolody

Alvaro Posselt

O autor do famoso "Curitiba não nos poupa, ontem tomei sorvete, hoje tomo sopa" apresenta versos métricos que se completam ou se contradizem ao longo das sílabas. Uma brincadeira que deixa a imaginação em dúvida e que não busca ser sempre lógica e previsível, pois é o imprevisível que fascina e molda os versos.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

POESIA15

jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 96, de 2017)

CAPÍTULO VII
Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso

(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I – idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II – garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III – garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

IV – garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V – obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI – estímulo do Poder Público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII – programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo Poder Público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se- á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A lei estabelecerá: (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens; (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (Incluído Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e

Ode para Curitiba

Coleção Helena Kolody

Assad Amadeo Yassim



Reúne duas obras do autor, Curitiba e Lua Branca de Setembro. Os poemas inéditos da primeira conduzem ao lirismo dos anos de 1970 e 80, época de uma metrópole pequena e pitoresca. Enquanto os da segunda, publicados pouco antes de sua morte, refletem sobre o valor da vida, num romantismo adornado por certa melancolia.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom
POESIA15

os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

CAPÍTULO VIII
DOS ÍNDIOS

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais

Art. 233. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 28, de 25/05/2000)

Art. 234. É vedado à União, direta ou indiretamente, assumir, em decorrência da criação de Estado, encargos referentes a despesas com pessoal inativo e com encargos e amortizações da dívida interna ou externa da administração pública, inclusive da indireta.

Art. 235. Nos dez primeiros anos da criação de Estado, serão observadas as seguintes normas básicas:

I – a Assembléia Legislativa será composta de dezessete Deputados se a população do Estado for inferior a seiscentos mil habitantes, e de vinte e quatro, se igual ou superior a esse número, até um milhão e quinhentos mil;

II – o Governo terá no máximo dez Secretarias;

III – o Tribunal de Contas terá três membros, nomeados, pelo Governador eleito, dentre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber;

IV – o Tribunal de Justiça terá sete Desembargadores;

V – os primeiros Desembargadores serão nomeados pelo Governador eleito, escolhidos da seguinte forma:

a) cinco dentre os magistrados com mais de trinta e cinco anos de idade, em exercício na área do novo Estado ou do Estado originário;

b) dois dentre promotores, nas mesmas condições, e advogados de com-

provada idoneidade e saber jurídico, com dez anos, no mínimo, de exercício profissional, obedecido o procedimento fixado na Constituição;

VI – no caso de Estado proveniente de Território Federal, os cinco primeiros Desembargadores poderão ser escolhidos dentre juízes de direito de qualquer parte do País;

VII – em cada Comarca, o primeiro Juiz de Direito, o primeiro Promotor de Justiça e o primeiro Defensor Público serão nomeados pelo Governador eleito após concurso público de provas e títulos;

VIII – até a promulgação da Constituição Estadual, responderão pela Procuradoria-Geral, pela Advocacia-Geral e pela Defensoria-Geral do Estado advogados de notório saber, com trinta e cinco anos de idade, no mínimo, nomeados pelo Governador eleito e demissíveis "ad nutum";

IX – se o novo Estado for resultado de transformação de Território Federal, a transferência de encargos financeiros da União para pagamento dos servidores optantes que pertenciam à Administração Federal ocorrerá da seguinte forma:

a) no sexto ano de instalação, o Estado assumirá vinte por cento dos encargos financeiros para fazer face ao pagamento dos servidores públicos, ficando ainda o restante sob a responsabilidade da União;

b) no sétimo ano, os encargos do Estado serão acrescidos de trinta por cento e, no oitavo, dos restantes cinqüenta por cento;

X – as nomeações que se seguirem às primeiras, para os cargos mencionados neste artigo, serão disciplinadas na Constituição Estadual;

XI – as despesas orçamentárias com pessoal não poderão ultrapassar cinqüenta por cento da receita do Estado.

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Art. 238. A lei ordenará a venda e revenda de combustíveis de petróleo, álcool carburante e outros combustíveis derivados de matérias-primas renováveis, respeitados os princípios desta Constituição.

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego, outras ações da previdência social e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 1º Dos recursos mencionados no **caput**, no mínimo 28% (vinte e oito por cento) serão destinados para o financiamento de programas de desenvolvimento econômico, por meio do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, com critérios de remuneração que preservem o seu valor. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

§ 2º Os patrimônios acumulados do Programa de Integração Social e do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público são preservados, mantendo-se os critérios de saque nas situações previstas nas leis específicas, com exceção da retirada por motivo de casamento, ficando vedada a distribuição da arrecadação de que trata o "caput" deste artigo, para depósito nas contas individuais dos participantes.

§ 3º Aos empregados que percebam de empregadores que contribuem para o Programa de Integração Social ou para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, até dois salários mínimos de remuneração mensal, é assegurado o pagamento de

Poema que Vale a Pena

Coleção Helena Kolody

Joatan Marcos de Carvalho



Poema Que Vale a Pena é uma antologia da obra de Joatan Marcos de Carvalho. Inclui 40 versos publicados no livro Giramundo (2010) e 47 de Punhado de Horas (2013), além de 100 títulos inéditos. De leitura acessível, é uma excelente escolha para quem aprecia a arte da poética.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

POESIA15

um salário mínimo anual, computado neste valor o rendimento das contas individuais, no caso daqueles que já participavam dos referidos programas, até a data da promulgação desta Constituição.

§ 4º O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

§ 5º Os programas de desenvolvimento econômico financiados na forma do § 1º e seus resultados serão anualmente avaliados e divulgados em meio de comunicação social eletrônico e apresentados em reunião da comissão mista permanente de que trata o § 1º do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 240. Ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical.

Art. 241. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 242. O princípio do art. 206, IV, não se aplica às instituições educacionais oficiais criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação desta Constituição, que não sejam total ou preponderantemente mantidas com recursos públicos.

§ 1º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro.

§ 2º O Colégio Pedro II, localizado na cidade do Rio de Janeiro, será mantido na órbita federal.

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 81, de 2014)

Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existentes a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.

Art. 245. A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito.

Art. 246. É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Na hipótese de insuficiência de desempenho, a perda do cargo somente ocorrerá mediante processo administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Art. 248. Os benefícios pagos, a qualquer título, pelo órgão responsável pelo regime geral de previdência social, ainda que à conta do Tesouro Nacional, e os não sujeitos ao limite máximo de valor fixado para os benefícios concedidos por esse regime observarão os limites fixados no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 249. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 250. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente – *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente – *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente – *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário – *Mário Maia* , 2.º Secretário – *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário – *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário – *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário – *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário – *Bernardo Cabral* , Relator Geral – *Adolfo Oliveira* , Relator Adjunto – *Antônio Carlos Konder Reis* , Relator Adjunto – *José Fogaça* , Relator Adjunto – *Abigail Feitosa – Acival Gomes – Adauto Pereira – Ademir Andrade – Adhemar de Barros Filho – Adroaldo Streck – Adylson Motta – Aécio de Borba – Aécio Neves – Affonso Camargo – Afif Domingos – Afonso Arinos – Afonso Sancho – Agassiz Almeida – Agripino de Oliveira Lima – Airton Cordeiro – Airton Sandoval – Alarico Abib – Albano Franco – Albérico Cordeiro – Albérico Filho – Alceni Guerra – Alcides Saldanha – Aldo Arantes – Alércio Dias – Alexandre Costa – Alexandre Puzyna – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aloisio Vasconcelos – Aloysio Chaves – Aloysio Teixeira – Aluizio Bezerra – Aluízio Campos – Álvaro Antônio – Álvaro Pacheco – Álvaro Valle – Alysson Paulinelli – Amaral Netto – Amaury Müller – Amilcar Moreira – Ângelo Magalhães – Anna Maria Rattes – Annibal Barcellos – Antero de Barros – Antônio*

Câmara – Antônio Carlos Franco – Antonio Carlos Mendes Thame – Antônio de Jesus – Antonio Ferreira – Antonio Gaspar – Antonio Mariz – Antonio Perosa – Antônio Salim Curiati – Antonio Ueno – Arnaldo Martins – Arnaldo Moraes – Arnaldo Prieto – Arnold Fioravante – Arolde de Oliveira – Artenir Werner – Artur da Távola – Asdrubal Bentes – Assis Canuto – Átila Lira – Augusto Carvalho – Áureo Mello – Basílio Villani – Benedicto Monteiro – Benito Gama – Beth Azize – Bezerra de Melo – Bocayuva Cunha – Bonifácio de Andrada – Bosco França – Brandão Monteiro – Caio Pompeu – Carlos Alberto – Carlos Alberto Caó – Carlos Benevides – Carlos Cardinal – Carlos Chiarelli – Carlos Cotta – Carlos De'Carli – Carlos Mosconi – Carlos Sant'Anna – Carlos Vinagre – Carlos Virgílio – Carrel Benevides – Cássio Cunha Lima – Célio de Castro – Celso Dourado – César Cals Neto – César Maia – Chagas Duarte – Chagas Neto – Chagas Rodrigues – Chico Humberto – Christóvam Chiaradia – Cid Carvalho – Cid Sabóia de Carvalho – Cláudio Ávila – Cleonâncio Fonseca – Costa Ferreira – Cristina Tavares – Cunha Bueno – Dálton Canabrava – Darcy Deitos – Darcy Pozza – Daso Coimbra – Davi Alves Silva – Del Bosco Amaral – Delfim Netto – Délio Braz – Denisar Arneiro – Dionisio Dal Prá – Dionísio Hage – Dirce Tutu Quadros – Dirceu Carneiro – Divaldo Suruagy – Djenal Gonçalves – Domingos Juvenil – Domingos Leonelli – Doreto Campanari – Edésio Frias – Edison Lobão – Edivaldo Motta – Edme Tavares – Edmilson Valentim – Eduardo Bonfim – Eduardo Jorge – Eduardo Moreira – Egídio Ferreira Lima – Elias Murad – Eliel Rodrigues – Eliézer Moreira – Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo Trindade – Erico Pegoraro – Ervin Bonkoski – Etevaldo Nogueira – Euclides Scalco – Eunice Michiles – Evaldo Gonçalves – Expedito Machado – Ézio Ferreira – Fábio Feldmann – Fábio Raunheitti – Farabulini Júnior – Fausto Fernandes – Fausto Rocha – Felipe Mendes – Feres Nader – Fernando Bezerra Coelho – Fernando Cunha – Fernando Gasparian – Fernando Gomes – Fernando Henrique Cardoso – Fernando Lyra – Fernando Santana – Fernando Velasco – Firmo de Castro – Flavio Palmier da Veiga – Flávio Rocha – Florestan Fernandes – Floriceno Paixão – França Teixeira – Francisco Amaral – Francisco Benjamim – Francisco Carneiro – Francisco Coelho – Francisco Diógenes – Francisco Dornelles – Francisco Küster – Francisco Pinto – Francisco Rollemberg – Francisco Rossi – Francisco Sales – Furtado Leite – Gabriel Guerreiro – Gandi Jamil – Gastone Righi – Genebaldo Correia – Genésio Bernardino – Geovani Borges – Geraldo Alckmin Filho – Geraldo Bulhões – Geraldo Campos – Geraldo Fleming – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gerson Marcondes – Gerson Peres – Gidel Dantas – Gil César – Gilson Machado – Gonzaga Patriota – Guilherme Palmeira – Gumercindo Milhomem – Gustavo de Faria – Harlan Gadelha – Haroldo Lima – Haroldo Sabóia – Hélio Costa – Hélio Duque – Hélio Manhães – Hélio Rosas – Henrique Córdova – Henrique Eduardo Alves – Heráclito Fortes – Hermes Zaneti – Hilário Braun – Homero Santos – Humberto Lucena – Humberto Souto – Iberê Ferreira – Ibsen Pinheiro – Inocêncio Oliveira – Irajá Rodrigues – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Irma Passoni – Ismael Wanderley – Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo Cersósimo – Ivo Lech – Ivo Mainardi – Ivo Vanderlinde – Jacy Scanagatta – Jairo Azi – Jairo Carneiro – Jalles Fontoura – Jamil Haddad – Jarbas Passarinho – Jayme Paliarin – Jayme Santana – Jesualdo Cavalcanti – Jesus Tajra – Joaci Góes – João Agripino – João Alves – João Calmon – João Carlos Bacelar – João Castelo – João Cunha – João da Mata – João de Deus Antunes – João Herrmann Neto – João Lobo – João Machado Rollemberg – João Menezes – João Natal – João Paulo – João Rezek – Joaquim Bevilácqua – Joaquim Francisco – Joaquim Hayckel – Joaquim Sucena – Jofran Frejat – Jonas Pinheiro – Jonival Lucas – Jorge Bornhausen – Jorge Hage – Jorge Leite – Jorge Uequed – Jorge Vianna – José Agripino – José Camargo – José Carlos Coutinho – José Carlos Grecco – José Carlos Martinez – José Carlos Sabóia – José Carlos Vasconcelos – José Costa – José da Conceição – José Dutra – José Egreja – José Elias – José Fernandes – José Freire – José Genoíno – José Geraldo – José Guedes – José Ignácio Ferreira – José Jorge – José Lins – José Lourenço – José Luiz de Sá – José Luiz Maia – José Maranhão – José Maria Eymael – José Maurício – José Melo – José Mendonça Bezerra – José Moura – José Paulo Bisol – José Queiroz – José Richa – José Santana de Vasconcellos – José Serra – José Tavares – José Teixeira – José Thomaz Nonô – José Tinoco – José Ulísses de Oliveira – José Viana – José Yunes – Jovanni Masini – Juarez Antunes – Júlio Campos – Júlio Costamilan – Jutahy Júnior – Jutahy Maga-

Facilitador do Condomínio

Versão simplificada da Legislação Condominial

L. F. Queiroz

A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

FDC15

lhães – Koyu Iha – Lael Varella – Lavoisier Maia – Leite Chaves – Lélio Souza – Leopoldo Peres – Leur Lomanto – Levy Dias – Lézio Sathler – Lídice da Mata – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lúcia Braga – Lúcia Vânia – Lúcio Alcântara – Luís Eduardo – Luís Roberto Ponte – Luiz Alberto Rodrigues – Luiz Freire – Luiz Gushiken – Luiz Henrique – Luiz Inácio Lula da Silva – Luiz Leal – Luiz Marques – Luiz Salomão – Luiz Viana – Luiz Viana Neto – Lysâneas Maciel – Maguito Vilela – Maluly Neto – Manoel Castro – Manoel Moreira – Manoel Ribeiro – Mansueto de Lavor – Manuel Viana – Márcia Kubitschek – Márcio Braga – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Marcondes Gadelha – Marcos Lima – Marcos Queiroz – Maria de Lourdes Abadia – Maria Lúcia – Mário Assad – Mário Covas – Mário de Oliveira – Mário Lima – Marluce Pinto – Matheus Iensen – Mattos Leão – Maurício Campos – Maurício Correa – Maurício Fruet – Maurício Nasser – Maurício Pádua – Maurílio Ferreira Lima – Mauro Borges – Mauro Campos – Mauro Miranda – Mauro Sampaio – Max Rosenmann – Meira Filho – Melo Freire – Mello Reis – Mendes Botelho – Mendes Canale – Mendes Ribeiro – Messias Góis – Messias Soares – Michel Temer – Milton Barbosa – Milton Lima – Milton Reis – Miraldo Gomes – Miro Teixeira – Moema São Thiago – Moysés Pimentel – Mozarildo Cavalcanti – Mussa Demes – Myrian Portella – Nabor Júnior – Naphtali Alves de Souza – Narciso Mendes – Nelson Aguiar – Nelson Carneiro – Nelson Jobim – Nelson Sabrá – Nelson Seixas – Nelson Wedekin – Nelton Friedrich – Nestor Duarte – Ney Maranhão – Nilso Sguarezi – Nilson Gibson – Nion Albernaz – Noel de Carvalho – Nyder Barbosa – Octávio Elísio – Odacir Soares – Olavo Pires – Olívio Dutra – Onofre Corrêa – Orlando Bezerra – Orlando Pacheco – Oscar Corrêa – Osmar Leitão – Osmir Lima – Osmundo Rebouças – Osvaldo Bender – Osvaldo Coelho – Osvaldo Macedo – Osvaldo Sobrinho – Oswaldo Almeida – Oswaldo Trevisan – Ottomar Pinto – Paes de Andrade – Paes Landim – Paulo Delgado – Paulo Macarini – Paulo Marques – Paulo Mincarone – Paulo Paim – Paulo Pimentel – Paulo Ramos – Paulo Roberto – Paulo Roberto Cunha – Paulo Silva – Paulo Zarzur – Pedro Canedo – Pedro Ceolin – Percival Muniz – Pimenta da Veiga – Plínio Arruda Sampaio – Plínio Martins – Pompeu de Sousa – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Bezerra – Raimundo Lira – Raimundo Rezende – Raquel Cândido – Raquel Capiberibe – Raul Belém – Raul Ferraz – Renan Calheiros – Renato Bernardi – Renato Johnsson – Renato Vianna – Ricardo Fiuza – Ricardo Izar – Rita Camata – Rita Furtado – Roberto Augusto – Roberto Balestra – Roberto Brant – Roberto Campos – Roberto D'Ávila – Roberto Freire – Roberto Jefferson – Roberto Rollemberg – Roberto Torres – Roberto Vital – Robson Marinho – Rodrigues Palma – Ronaldo Aragão – Ronaldo Carvalho – Ronaldo Cezar Coelho – Ronan Tito – Ronaro Corrêa – Rosa Prata – Rose de Freitas – Rospide Netto – Rubem Branquinho – Rubem Medina – Ruben Figueiró – Ruberval Pilotto – Ruy Bacelar – Ruy Nedel – Sadie Hauache – Salatiel Carvalho – Samir Achôa – Sandra Cavalcanti – Santinho Furtado – Sarney Filho – Saulo Queiroz – Sérgio Brito – Sérgio Spada – Sérgio Werneck – Severo Gomes – Sigmaringa Seixas – Sílvio Abreu – Simão Sessim – Siqueira Campos – Sólon Borges dos Reis – Stélio Dias – Tadeu França – Telmo Kirst – Teotonio Vilela Filho – Theodoro Mendes – Tito Costa – Ubiratan Aguiar – Ubiratan Spinelli – Uldurico Pinto – Valmir Campelo – Valter Pereira – Vasco Alves – Vicente Bogo – Victor Faccioni – Victor Fontana – Victor Trovão – Vieira da Silva – Vilson Souza – Vingt Rosado – Vinicius Cansanção – Virgildásio de Senna – Virgílio Galassi – Virgílio Guimarães – Vitor Buaiz – Vivaldo Barbosa – Vladimir Palmeira – Wagner Lago – Waldec Ornélas – Waldyr Pugliesi – Walmor de Luca – Wilma Maia – Wilson Campos – Wilson Martins – Ziza Valadares.

Participantes: *Álvaro Dias – Antônio Britto – Bete Mendes – Borges da Silveira – Cardoso Alves – Edivaldo Holanda – Expedito Júnior – Fadah Gattass – Francisco Dias – Geovah Amarante – Hélio Gueiros – Horácio Ferraz – Hugo Napoleão – Iturival Nascimento – Ivan Bonato – Jorge Medauar – José Mendonça de Morais – Leopoldo Bessone – Marcelo Miranda – Mauro Fecury – Neuto de Conto – Nivaldo Machado – Oswaldo Lima Filho – Paulo Almada – Prisco Viana – Ralph Biasi – Rosário Congro Neto – Sérgio Naya – Tidei de Lima.*

In Memoriam: *Alair Ferreira – Antônio Farias – Fábio Lucena – Norberto Schwantes – Virgílio Távora.*

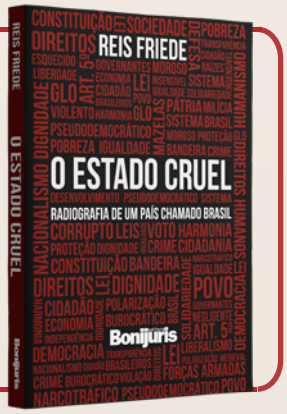
Este texto não substitui o publicado no DOU de 5.10.1988

O Estado Cruel

Radiografia de um país chamado Brasil

Reis Friede

O Estado Cruel apresenta onze facetas cruéis do nosso país – corrupção, insegurança, violência, esquecimento, medievalismo, entre outras –, recolocando a questão democrática no centro do debate jurídico-político. Mais do que uma contundente análise de aspectos da realidade nacional, a obra desponta como um sublime ato de patriotismo por parte do autor, que defende a consolidação da democracia brasileira.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

OEC15

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 2º. No dia 7 de setembro de 1993 o eleitorado definirá, através de plebiscito, a forma (república ou monarquia constitucional) e o sistema de governo (parlamentarismo ou presidencialismo) que devem vigorar no País. (Vide emenda Constitucional nº 2, de 1992)

§ 1º – Será assegurada gratuidade na livre divulgação dessas formas e sistemas, através dos meios de comunicação de massa cessionários de serviço público.

§ 2º – O Tribunal Superior Eleitoral, promulgada a Constituição, expedirá as normas regulamentadoras deste artigo.

Art. 3º. A revisão constitucional será realizada após cinco anos, contados da promulgação da Constituição, pelo voto da maioria absoluta dos membros do Congresso Nacional, em sessão unicameral.

Art. 4º. O mandato do atual Presidente da República terminará em 15 de março de 1990.

§ 1º A primeira eleição para Presidente da República após a promulgação da Constituição será realizada no dia 15 de novembro de 1989, não se lhe aplicando o disposto no art. 16 da Constituição.

§ 2º É assegurada a irredutibilidade da atual representação dos Estados e do Distrito Federal na Câmara dos Deputados.

§ 3º – Os mandatos dos Governadores e dos Vice-Governadores eleitos em 15 de novembro de 1986 terminarão em 15 de março de 1991.

§ 4º – Os mandatos dos atuais Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores terminarão no dia 1º de janeiro de 1989, com a posse dos eleitos.

Art. 5º. Não se aplicam às eleições previstas para 15 de novembro de 1988 o disposto no art. 16 e as regras do art. 77 da Constituição.

§ 1º Para as eleições de 15 de novembro de 1988 será exigido domicílio eleitoral na circunscrição pelo menos durante os quatro meses anteriores ao pleito, podendo os candidatos que preencham este requisito, atendidas as demais exigências da lei, ter seu registro efetivado pela Justiça Eleitoral após a promulgação da Constituição.

§ 2º Na ausência de norma legal específica, caberá ao Tribunal Superior Eleitoral editar as normas necessárias à realização das eleições de 1988, respeitada a legislação vigente.

§ 3º Os atuais parlamentares federais e estaduais eleitos Vice-Prefeitos, se convocados a exercer a função de Prefeito, não perderão o mandato parlamentar.

§ 4º O número de vereadores por município será fixado, para a representação a ser eleita em 1988, pelo respectivo Tribunal Regional Eleitoral, respeitados os limites estipulados no art. 29, IV, da Constituição.

§ 5º Para as eleições de 15 de novembro de 1988, ressalvados os que já exercem mandato eletivo, são inelegíveis para qualquer cargo, no território de jurisdição do titular, o cônjuge e os parentes por consangüinidade ou afinidade, até o segundo grau, ou por adoção, do Presidente da República, do Governador de Estado, do Governador do Distrito Federal e do Prefeito que tenham exercido mais da metade do mandato.

Art. 6º. Nos seis meses posteriores à promulgação da Constituição, parlamentares federais, reunidos em número não inferior a trinta, poderão requerer ao Tribunal Superior Eleitoral o registro de novo partido político, juntando ao requerimento o manifesto, o estatuto e o programa devidamente assinados pelos requerentes.

§ 1º O registro provisório, que será concedido de plano pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos deste artigo, defere ao novo partido todos os direitos, deveres e prerrogativas dos atuais, entre eles o de participar, sob legenda própria, das eleições que vierem a ser realizadas nos doze meses seguintes a sua formação.

§ 2º O novo partido perderá automaticamente seu registro provisório se, no prazo de vinte e quatro meses, contados de sua formação, não obtiver registro definitivo no Tribunal Superior Eleitoral, na forma que a lei dispuser.

Art. 7º. O Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos.

Art. 8º. É concedida anistia aos que, no período de 18 de setembro de 1946 até a data da promulgação da Constituição, foram atingidos, em decorrência de motivação exclusivamente política, por atos de exceção, institucionais ou complementares, aos que foram abrangidos pelo Decreto Legislativo nº 18, de 15 de dezembro de 1961, e aos atingidos pelo Decreto-Lei nº 864, de 12 de setembro de 1969, asseguradas as promoções, na inatividade, ao cargo, emprego, posto ou graduação a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, obedecidos os prazos de permanência em atividade previstos nas leis e regulamentos vigentes, respeitadas as características e peculiaridades das carreiras dos servidores públicos civis e militares e observados os respectivos regimes jurídicos.

§ 1º O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo.

§ 2º Ficam assegurados os benefícios estabelecidos neste artigo aos trabalhadores do setor privado, dirigentes e representantes sindicais que, por motivos exclusivamente políticos, tenham sido punidos, demitidos ou compelidos ao afastamento das atividades remuneradas que exerciam, bem como aos que foram impedidos de exercer atividades profissionais em virtude de pressões ostensivas ou expedientes oficiais sigilosos.

§ 3º Aos cidadãos que foram impedidos de exercer, na vida civil, atividade profissional específica, em decorrência das Portarias Reservadas do Ministério da Aeronáutica nº S-50-GM5, de 19 de junho de 1964, e nº S-285-GM5 será concedida reparação de natureza econômica, na forma que dispuser lei de iniciativa do Congresso Nacional e a entrar em vigor no prazo de doze meses a contar da promulgação da Constituição.

§ 4º Aos que, por força de atos institucionais, tenham exercido gratuitamente mandato eletivo de vereador serão computados, para efeito de aposentadoria no serviço público e previdência social, os respectivos períodos.

§ 5º A anistia concedida nos termos deste artigo aplica-se aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo ou em suas fundações, empresas públicas ou empresas mistas sob controle estatal, exceto nos Ministérios militares, que tenham sido

Questões Recorrentes da Vida em Condomínio

2ª edição ampliada e atualizada

Rodrigo Karpat



Um livro com respostas para dúvidas com poucos casos julgados nos tribunais, ou que estão escondidas entre o direito e a gestão. Análise jurídica e prática com foco em de quem atua na área em todo Brasil.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom QRC15

punidos ou demitidos por atividades profissionais interrompidas em virtude de decisão de seus trabalhadores, bem como em decorrência do Decreto-Lei nº 1.632, de 4 de agosto de 1978, ou por motivos exclusivamente políticos, assegurada a readmissão dos que foram atingidos a partir de 1979, observado o disposto no § 1º.

Art. 9º. Os que, por motivos exclusivamente políticos, foram cassados ou tiveram seus direitos políticos suspensos no período de 15 de julho a 31 de dezembro de 1969, por ato do então Presidente da República, poderão requerer ao Supremo Tribunal Federal o reconhecimento dos direitos e vantagens interrompidos pelos atos punitivos, desde que comprovem terem sido estes eivados de vício grave.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal proferirá a decisão no prazo de cento e vinte dias, a contar do pedido do interessado.

Art. 10. Até que seja promulgada a lei complementar a que se refere o art. 7º, I, da Constituição:

I – fica limitada a proteção nele referida ao aumento, para quatro vezes, da porcentagem prevista no art. 6º, "caput" e § 1º, da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;

II – fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa:

a) do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato;

b) da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. (Vide Lei Complementar nº 146, de 2014)

§ 1º Até que a lei venha a disciplinar o disposto no art. 7º, XIX, da Constituição, o prazo da licença-paternidade a que se refere o inciso é de cinco dias.

§ 2º Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador.

§ 3º Na primeira comprovação do cumprimento das obrigações trabalhistas pelo empregador rural, na forma do art. 233, após a promulgação da Constituição, será certificada perante a Justiça do Trabalho a regularidade do contrato e das atualizações das obrigações trabalhistas de todo o período.

Art. 11. Cada Assembléia Legislativa, com poderes constituintes, elaborará a Constituição do Estado, no prazo de um ano, contado da promulgação da Constituição Federal, obedecidos os princípios desta.

Parágrafo único. Promulgada a Constituição do Estado, caberá à Câmara Municipal, no prazo de seis meses, votar a Lei Orgânica respectiva, em dois turnos de discussão e votação, respeitado o disposto na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

Art. 12. Será criada, dentro de noventa dias da promulgação da Constituição, Comissão de Estudos Territoriais, com dez membros indicados pelo Congresso Nacional e cinco pelo Poder Executivo, com a finalidade de apresentar estudos sobre o território nacional e anteprojetos relativos a novas unidades territoriais, notadamente na Amazônia Legal e em áreas pendentes de solução.

§ 1º No prazo de um ano, a Comissão submeterá ao Congresso Nacional os resultados de seus estudos para, nos termos da Constituição, serem apreciados nos doze meses subseqüentes, extinguindo-se logo após.

§ 2º Os Estados e os Municípios deverão, no prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, promover, mediante acordo ou arbitramento, a demarcação de suas linhas divisórias atualmente litigiosas, podendo para isso fazer alterações e compensações de área que atendam aos acidentes naturais, critérios históricos, conveniências administrativas e comodidade das populações limítrofes.

§ 3º Havendo solicitação dos Estados e Municípios interessados, a União poderá encarregar-se dos trabalhos demarcatórios.

§ 4º Se, decorrido o prazo de três anos, a contar da promulgação da Constituição, os trabalhos demarcatórios não tiverem sido concluídos, caberá à União determinar os limites das áreas litigiosas.

§ 5º Ficam reconhecidos e homologados os atuais limites do Estado do Acre com os Estados do Amazonas e de Rondônia, conforme levantamentos cartográficos e geodésicos realizados pela Comissão Tripartite integrada por representantes dos Estados e dos serviços técnico-especializados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

Art. 13. É criado o Estado do Tocantins, pelo desmembramento da área

descrita neste artigo, dando-se sua instalação no quadragésimo sexto dia após a eleição prevista no § 3º, mas não antes de 1º de janeiro de 1989.

§ 1º – O Estado do Tocantins integra a Região Norte e limita-se com o Estado de Goiás pelas divisas norte dos Municípios de São Miguel do Araguaia, Porangatu, Formoso, Minaçu, Cavalcante, Monte Alegre de Goiás e Campos Belos, conservando a leste, norte e oeste as divisas atuais de Goiás com os Estados da Bahia, Piauí, Maranhão, Pará e Mato Grosso.

§ 2º O Poder Executivo designará uma das cidades do Estado para sua Capital provisória até a aprovação da sede definitiva do governo pela Assembléia Constituinte.

§ 3º O Governador, o Vice-Governador, os Senadores, os Deputados Federais e os Deputados Estaduais serão eleitos, em um único turno, até setenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, mas não antes de 15 de novembro de 1988, a critério do Tribunal Superior Eleitoral, obedecidas, entre outras, as seguintes normas:

I – o prazo de filiação partidária dos candidatos será encerrado setenta e cinco dias antes da data das eleições;

II – as datas das convenções regionais partidárias destinadas a deliberar sobre coligações e escolha de candidatos, de apresentação de requerimento de registro dos candidatos escolhidos e dos demais procedimentos legais serão fixadas, em calendário especial, pela Justiça Eleitoral;

III – são inelegíveis os ocupantes de cargos estaduais ou municipais que não se tenham deles afastado, em caráter definitivo, setenta e cinco dias antes da data das eleições previstas neste parágrafo;

IV – ficam mantidos os atuais diretórios regionais dos partidos políticos do Estado de Goiás, cabendo às comissões executivas nacionais designar comissões provisórias no Estado do Tocantins, nos termos e para os fins previstos na lei.

§ 4º Os mandatos do Governador, do Vice-Governador, dos Deputados Federais e Estaduais eleitos na forma do parágrafo anterior extinguir-se-ão concomitantemente aos das demais unidades da Federação; o mandato do Senador eleito menos votado extinguir-se-á nessa mesma oportunidade, e os dos outros dois, juntamente com os dos Senadores eleitos em 1986 nos demais Estados.

§ 5º A Assembléia Estadual Constituinte será instalada no quadragésimo sexto dia da eleição de seus integrantes, mas não antes de 1º de janeiro de 1989, sob a presidência do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, e dará posse, na mesma data, ao Governador e ao Vice-Governador eleitos.

§ 6º Aplicam-se à criação e instalação do Estado do Tocantins, no que couber, as normas legais disciplinadoras da divisão do Estado de Mato Grosso, observado o disposto no art. 234 da Constituição.

§ 7º Fica o Estado de Goiás liberado dos débitos e encargos decorrentes de empreendimentos no território do novo Estado, e autorizada a União, a seu critério, a assumir os referidos débitos.

Art. 14. Os Territórios Federais de Roraima e do Amapá são transformados em Estados Federados, mantidos seus atuais limites geográficos.

§ 1º A instalação dos Estados dar-se-á com a posse dos governadores eleitos em 1990.

§ 2º Aplicam-se à transformação e instalação dos Estados de Roraima e Amapá as normas e critérios seguidos na criação do Estado de Rondônia, respeitado o disposto na Constituição e neste Ato.

§ 3º O Presidente da República, até quarenta e cinco dias após a promulgação da Constituição, encaminhará à apreciação do Senado Federal os nomes dos governadores dos Estados de Roraima e do Amapá que exercerão o Poder Executivo até a instalação dos novos Estados com a posse dos governadores eleitos.

§ 4º Enquanto não concretizada a transformação em Estados, nos termos deste artigo, os Territórios Federais de Roraima e do Amapá serão beneficiados pela transferência de recursos prevista nos arts. 159, I, "a", da Constituição, e 34, § 2º, II, deste Ato.

Art. 15. Fica extinto o Território Federal de Fernando de Noronha, sendo sua área reincorporada ao Estado de Pernambuco.

Art. 16. Até que se efetive o disposto no art. 32, § 2º, da Constituição, caberá ao Presidente da República, com a aprovação do Senado Federal, indicar o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal.

Quórum no Condomínio
O poder do voto nas assembleias

Luiz Fernando de Queiroz e Karla P. Moreira



Esta obra reúne a mais completa lista exemplificativa de quóruns relacionados à vida em condomínio. Desde aqueles necessários à aprovação de obras, alteração da convenção e regimento interno até os relativos ao condomínio tradicional e ao condomínio na multipropriedade.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom
QNC15

§ 1º A competência da Câmara Legislativa do Distrito Federal, até que se instale, será exercida pelo Senado Federal.

§ 2º A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, enquanto não for instalada a Câmara Legislativa, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição.

§ 3º Incluem-se entre os bens do Distrito Federal aqueles que lhe vierem a ser atribuídos pela União na forma da lei.

Art. 17. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadoria que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título. (Vide Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de médico que estejam sendo exercidos por médico militar na administração pública direta ou indireta.

§ 2º É assegurado o exercício cumulativo de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde que estejam sendo exercidos na administração pública direta ou indireta.

Art. 18. Ficam extintos os efeitos jurídicos de qualquer ato legislativo ou administrativo, lavrado a partir da instalação da Assembléia Nacional Constituinte, que tenha por objeto a concessão de estabilidade a servidor admitido sem concurso público, da administração direta ou indireta, inclusive das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 18-A. Os atos administrativos praticados no Estado do Tocantins, decorrentes de sua instalação, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1994, eivados de qualquer vício jurídico e dos quais decorram efeitos favoráveis para os destinatários ficam convalidados após 5 (cinco) anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 110, de 2021)

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do "caput" deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos professores de nível superior, nos termos da lei.

Art. 20. Dentro de cento e oitenta dias, proceder-se-á à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto na Constituição.

Art. 21. Os juízes togados de investidura limitada no tempo, admitidos mediante concurso público de provas e títulos e que estejam em exercício na data da promulgação da Constituição, adquirem estabilidade, observado o estágio probatório, e passam a compor quadro em extinção, mantidas as competências, prerrogativas e restrições da legislação a que se achavam submetidos, salvo as inerentes à transitoriedade da investidura.

Parágrafo único. A aposentadoria dos juízes de que trata este artigo regular-se-á pelas normas fixadas para os demais juízes estaduais.

Art. 22. É assegurado aos defensores públicos investidos na função até a data de instalação da Assembléia Nacional Constituinte o direito de opção pela carreira, com a observância das garantias e vedações previstas no art. 134, parágrafo único, da Constituição.

Art. 23. Até que se edite a regulamentação do art. 21, XVI, da Constituição, os atuais ocupantes do cargo de censor federal continuarão exercendo funções com este compatíveis, no Departamento de Polícia Federal, observadas as disposições constitucionais.

Parágrafo único. A lei referida disporá sobre o aproveitamento dos Censores Federais, nos termos deste artigo.

Art. 24. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios editarão leis que estabeleçam critérios para a compatibilização de seus quadros de pessoal ao disposto no art. 39 da Constituição e à reforma administrativa dela decorrente, no prazo de dezoito meses, contados da sua promulgação.

Art. 25. Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente no que tange a:

I – ação normativa;

II – alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

§ 1º Os decretos-lei em tramitação no Congresso Nacional e por este não apreciados até a promulgação da Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:

I – se editados até 2 de setembro de 1988, serão apreciados pelo Congresso Nacional no prazo de até cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição, não computado o recesso parlamentar;

II – decorrido o prazo definido no inciso anterior, e não havendo apreciação, os decretos-lei alí mencionados serão considerados rejeitados;

III – nas hipóteses definidas nos incisos I e II, terão plena validade os atos praticados na vigência dos respectivos decretos-lei, podendo o Congresso Nacional, se necessário, legislar sobre os efeitos deles remanescentes.

§ 2º Os decretos-lei editados entre 3 de setembro de 1988 e a promulgação da Constituição serão convertidos, nesta data, em medidas provisórias, aplicando-se-lhes as regras estabelecidas no art. 62, parágrafo único.

Art. 26. No prazo de um ano a contar da promulgação da Constituição, o Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores do endividamento externo brasileiro.

§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional proporá ao Poder Executivo a declaração de nulidade do ato e encaminhará o processo ao Ministério Público Federal, que formalizará, no prazo de sessenta dias, a ação cabível.

Art. 27. O Superior Tribunal de Justiça será instalado sob a Presidência do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º Até que se instale o Superior Tribunal de Justiça, o Supremo Tribunal Federal exercerá as atribuições e competências definidas na ordem constitucional precedente.

§ 2º A composição inicial do Superior Tribunal de Justiça far-se-á:

I – pelo aproveitamento dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos;

II – pela nomeação dos Ministros que sejam necessários para completar o número estabelecido na Constituição.

§ 3º Para os efeitos do disposto na Constituição, os atuais Ministros do Tribunal Federal de Recursos serão considerados pertencentes à classe de que provieram, quando de sua nomeação.

§ 4º Instalado o Tribunal, os Ministros aposentados do Tribunal Federal de Recursos tornar-se-ão, automaticamente, Ministros aposentados do Superior Tribunal de Justiça.

§ 5º Os Ministros a que se refere o § 2º, II, serão indicados em lista tríplice pelo Tribunal Federal de Recursos, observado o disposto no art. 104, parágrafo único, da Constituição.

§ 6º Ficam criados cinco Tribunais Regionais Federais, a serem instalados no prazo de seis meses a contar da promulgação da Constituição, com a jurisdição e sede que lhes fixar o Tribunal Federal de Recursos, tendo em conta o número de processos e sua localização geográfica.

§ 7º Até que se instalem os Tribunais Regionais Federais, o Tribunal Federal de Recursos exercerá a competência a eles atribuída em todo o território nacional, cabendo-lhe promover sua instalação e indicar os candidatos a todos os cargos da composição inicial, mediante lista tríplice, podendo desta constar juízes federais de qualquer região, observado o disposto no § 9º.

§ 8º É vedado, a partir da promulgação da Constituição, o provimento de vagas de Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

§ 9º Quando não houver juiz federal que conte o tempo mínimo previsto no art. 107, II, da Constituição, a promoção poderá contemplar juiz com menos de cinco anos no exercício do cargo.

§ 10. Compete à Justiça Federal julgar as ações nela propostas até a data da promulgação da Constituição, e aos Tribunais Regionais Federais bem como ao Superior Tribunal de Justiça julgar as ações rescisórias das decisões até então proferidas pela Justiça Federal, inclusive daquelas cuja matéria tenha passado à competência de outro ramo do Judiciário.

§ 11. São criados, ainda, os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede em Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição no Estado de Minas Gerais; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 73, de 2013) (Vide ADIN nº 5017, de 2013)

Art. 28. Os juízes federais de que trata o art. 123, § 2º, da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 7, de 1977, ficam investidos na titularidade de varas na Seção Judiciária para a qual tenham sido nomeados ou designados; na inexistência de vagas, proceder-se-á ao desdobramento das varas existentes.

Parágrafo único. Para efeito de promoção por antigüidade, o tempo de serviço desses juízes será computado a partir do dia de sua posse.

Art. 29. Enquanto não aprovadas as leis complementares relativas ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, as Consultorias Jurídicas dos Ministérios, as Procuradorias e Departamentos Jurídicos de autarquias federais com representação própria e os membros das Procuradorias das Universidades fundacionais públicas continuarão a exercer suas atividades na área das respectivas atribuições.

§ 1º O Presidente da República, no prazo de cento e vinte dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei complementar dispondo sobre a organização e o funcionamento da Advocacia-Geral da União.

§ 2º Aos atuais Procuradores da República, nos termos da lei complementar, será facultada a opção, de forma irretratável, entre as carreiras do

Facilitador do Condomínio

Versão simplificada da Legislação Condominial

L. F. Queiroz

A obra divide o cenário condominial em 270 assuntos e em cada um deles mostra as regras vigentes na forma de frases diretas de fácil compreensão, e ao final de cada enunciado faz referência a uma das 36 leis reunidas na publicação.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom FDC15

Ministério Público Federal e da Advocacia-Geral da União.

§ 3º Poderá optar pelo regime anterior, no que respeita às garantias e vantagens, o membro do Ministério Público admitido antes da promulgação da Constituição, observando-se, quanto às vedações, a situação jurídica na data desta.

§ 4º Os atuais integrantes do quadro suplementar dos Ministérios Públicos do Trabalho e Militar que tenham adquirido estabilidade nessas funções passam a integrar o quadro da respectiva carreira.

§ 5º Cabe à atual Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, diretamente ou por delegação, que pode ser ao Ministério Público Estadual, representar judicialmente a União nas causas de natureza fiscal, na área da respectiva competência, até a promulgação das leis complementares previstas neste artigo.

Art. 30. A legislação que criar a justiça de paz manterá os atuais juízes de paz até a posse dos novos titulares, assegurando-lhes os direitos e atribuições conferidos a estes, e designará o dia para a eleição prevista no art. 98, II, da Constituição.

Art. 31. Serão estatizadas as serventias do foro judicial, assim definidas em lei, respeitados os direitos dos atuais titulares.

Art. 32. O disposto no art. 236 não se aplica aos serviços notariais e de registro que já tenham sido oficializados pelo Poder Público, respeitando-se o direito de seus servidores.

Art. 33. Ressalvados os créditos de natureza alimentar, o valor dos precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação da Constituição, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderá ser pago em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de oito anos, a partir de 1º de julho de 1989, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação da Constituição. (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

Parágrafo único. Poderão as entidades devedoras, para o cumprimento do disposto neste artigo, emitir, em cada ano, no exato montante do dispêndio, títulos de dívida pública não computáveis para efeito do limite global de endividamento.

Art. 34. O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 1, de 1969, e pelas posteriores.

§ 1º Entrarão em vigor com a promulgação da Constituição os arts. 148, 149, 150, 154, I, 156, III, e 159, I, "c", revogadas as disposições em contrário da Constituição de 1967 e das Emendas que a modificaram, especialmente de seu art. 25, III.

§ 2º O Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e o Fundo de Participação dos Municípios obedecerão às seguintes determinações:

I – a partir da promulgação da Constituição, os percentuais serão, respectivamente, de dezoito por cento e de vinte por cento, calculados sobre o produto da arrecadação dos impostos referidos no art. 153, III e IV, mantidos os atuais critérios de rateio até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 161, II;

II – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal será acrescido de um ponto percentual no exercício financeiro de 1989 e, a partir de 1990, inclusive, à razão de meio ponto por exercício, até 1992, inclusive, atingindo em 1993 o percentual estabelecido no art. 159, I, "a";

III – o percentual relativo ao Fundo de Participação dos Municípios, a partir de 1989, inclusive, será elevado à razão de meio ponto percentual por exercício financeiro, até atingir o estabelecido no art. 159, I, "b".

§ 3º Promulgada a Constituição, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão editar as leis necessárias à aplicação do sistema tributário nacional nela previsto.

§ 4º As leis editadas nos termos do parágrafo anterior produzirão efeitos a partir da entrada em vigor do sistema tributário nacional previsto na Constituição.

§ 5º Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §3º e § 4º.

§ 6º Até 31 de dezembro de 1989, o disposto no art. 150, III, "b", não se aplica aos impostos de que tratam os arts. 155, I, "a" e "b", e 156, II e III, que podem ser cobrados trinta dias após a publicação da lei que os tenha instituído ou aumentado.

§ 7º Até que sejam fixadas em lei complementar, as alíquotas máximas do

Dulce Fernandes de Queiroz

Receitas, raízes e recordações

Maria Tereza Q. Piacentini e Simone H. de Queiroz Yunes

Dulce Fernandes de Queiroz, que teria completado 100 anos em 2019, é a personagem que inspirou a reunião de receitas, raízes e recordações neste livro ilustrado com fotos históricas e pratos de uma culinária afetiva.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

BIO15

imposto municipal sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos não excederão a três por cento.

§ 8º Se, no prazo de sessenta dias contados da promulgação da Constituição, não for editada a lei complementar necessária à instituição do imposto de que trata o art. 155, I, "b", os Estados e o Distrito Federal, mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, fixarão normas para regular provisoriamente a matéria.

§ 9º Até que lei complementar disponha sobre a matéria, as empresas distribuidoras de energia elétrica, na condição de contribuintes ou de substitutos tributários, serão as responsáveis, por ocasião da saída do produto de seus estabelecimentos, ainda que destinado a outra unidade da Federação, pelo pagamento do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias incidente sobre energia elétrica, desde a produção ou importação até a última operação, calculado o imposto sobre o preço então praticado na operação final e assegurado seu recolhimento ao Estado ou ao Distrito Federal, conforme o local onde deva ocorrer essa operação.

§ 10. Enquanto não entrar em vigor a lei prevista no art. 159, I, "c", cuja promulgação se fará até 31 de dezembro de 1989, é assegurada a aplicação dos recursos previstos naquele dispositivo da seguinte maneira:

I – seis décimos por cento na Região Norte, através do Banco da Amazônia S.A.;

II – um inteiro e oito décimos por cento na Região Nordeste, através do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

III – seis décimos por cento na Região Centro-Oeste, através do Banco do Brasil S.A.

§ 11. Fica criado, nos termos da lei, o Banco de Desenvolvimento do Centro-Oeste, para dar cumprimento, na referida região, ao que determinam os arts. 159, I, "c", e 192, § 2º, da Constituição.

§ 12. A urgência prevista no art. 148, II, não prejudica a cobrança do empréstimo compulsório instituído, em benefício das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (Eletrobrás), pela Lei nº 4.156, de 28 de novembro de 1962, com as alterações posteriores.

Art. 35. O disposto no art. 165, § 7º, será cumprido de forma progressiva, no prazo de até dez anos, distribuindo-se os recursos entre as regiões macroeconômicas em razão proporcional à população, a partir da situação verificada no biênio 1986-87.

§ 1º Para aplicação dos critérios de que trata este artigo, excluem-se das despesas totais as relativas:

I – aos projetos considerados prioritários no plano plurianual;

II – à segurança e defesa nacional;

III – à manutenção dos órgãos federais no Distrito Federal;

IV – ao Congresso Nacional, ao Tribunal de Contas da União e ao Poder Judiciário;

V – ao serviço da dívida da administração direta e indireta da União, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público federal.

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I – o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subseqüente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III – o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 36. Os fundos existentes na data da promulgação da Constituição, excetuados os resultantes de isenções fiscais que passem a integrar patrimônio privado e os que interessem à defesa nacional, extinguir-se-ão, se não forem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos. (Vide Decreto Legislativo nº 66, de 1990)

Art. 37. A adaptação ao que estabelece o art. 167, III, deverá processar-se no prazo de cinco anos, reduzindo-se o excesso à base de, pelo menos, um quinto por ano.

Art. 38. Até a promulgação da lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despender com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Art. 39. Para efeito do cumprimento das disposições constitucionais que impliquem variações de despesas e receitas da União, após a promulgação da Constituição, o Poder Executivo deverá elaborar e o Poder Legislativo apreciar projeto de revisão da lei orçamentária referente ao exercício financeiro de 1989.

Parágrafo único. O Congresso Nacional deverá votar no prazo de doze meses a lei complementar prevista no art. 161, II.

Art. 40. É mantida a Zona Franca de Manaus, com suas características de área livre de comércio, de exportação e importação, e de incentivos fiscais, pelo prazo de vinte e cinco anos, a partir da promulgação da Constituição. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Parágrafo único. Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus.

Art. 41. Os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios reavaliarão todos os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo aos Poderes Legislativos respectivos as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados após dois anos, a partir da data da promulgação da Constituição, os incentivos que não forem confirmados por lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo.

§ 3º Os incentivos concedidos por convênio entre Estados, celebrados nos termos do art. 23, § 6º, da Constituição de 1967, com a redação da Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, também deverão ser reavaliados e reconfirmados nos prazos deste artigo.

Art. 42. Durante 40 (quarenta) anos, a União aplicará dos recursos destinados à irrigação: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)



I – 20% (vinte por cento) na Região Centro-Oeste; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)

II – 50% (cinquenta por cento) na Região Nordeste, preferencialmente no Semiárido. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)

Parágrafo único. Dos percentuais previstos nos incisos I e II do caput, no mínimo 50% (cinquenta por cento) serão destinados a projetos de irrigação que beneficiem agricultores familiares que atendam aos requisitos previstos em legislação específica. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 89, de 2015)

Art. 43. Na data da promulgação da lei que disciplinar a pesquisa e a lavra de recursos e jazidas minerais, ou no prazo de um ano, a contar da promulgação da Constituição, tornar-se-ão sem efeito as autorizações, concessões e demais títulos atributivos de direitos minerários, caso os trabalhos de pesquisa ou de lavra não hajam sido comprovadamente iniciados nos prazos legais ou estejam inativos.

Art. 44. As atuais empresas brasileiras titulares de autorização de pesquisa, concessão de lavra de recursos minerais e de aproveitamento dos potenciais de energia hidráulica em vigor terão quatro anos, a partir da promulgação da Constituição, para cumprir os requisitos do art. 176, § 1º.

§ 1º Ressalvadas as disposições de interesse nacional previstas no texto constitucional, as empresas brasileiras ficarão dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, desde que, no prazo de até quatro anos da data da promulgação da Constituição, tenham o produto de sua lavra e beneficiamento destinado a industrialização no território nacional, em seus próprios estabelecimentos ou em empresa industrial controladora ou controlada.

§ 2º Ficarão também dispensadas do cumprimento do disposto no art. 176, § 1º, as empresas brasileiras titulares de concessão de energia hidráulica para uso em seu processo de industrialização.

§ 3º As empresas brasileiras referidas no § 1º somente poderão ter autorizações de pesquisa e concessões de lavra ou potenciais de energia hidráulica, desde que a energia e o produto da lavra sejam utilizados nos respectivos processos industriais.

Art. 45. Ficam excluídas do monopólio estabelecido pelo art. 177, II, da Constituição as refinarias em funcionamento no País amparadas pelo art. 43 e nas condições do art. 45 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953.

Parágrafo único. Ficam ressalvados da vedação do art. 177, § 1º, os contratos de risco feitos com a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobrás), para pesquisa de petróleo, que estejam em vigor na data da promulgação da Constituição.

Art. 46. São sujeitos à correção monetária desde o vencimento, até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também:

I – às operações realizadas posteriormente à decretação dos regimes referidos no "caput" deste artigo;

II – às operações de empréstimo, financiamento, refinanciamento, assistência financeira de liquidez, cessão ou sub-rogação de créditos ou cédulas hipotecárias, efetivação de garantia de depósitos do público ou de compra de obrigações passivas, inclusive as realizadas com recursos de fundos que tenham essas destinações;

III – aos créditos anteriores à promulgação da Constituição;

IV – aos créditos das entidades da administração pública anteriores à promulgação da Constituição, não liquidados até 1 de janeiro de 1988.

Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuizados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido:

I – aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987;

II – ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural.

§ 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas indivi-

duais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional.

§ 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato.

§ 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos:

I – se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição;

II – se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora;

III – se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção;

IV – se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional;

V – se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes.

§ 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício.

§ 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central.

§ 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária.

Art. 48. O Congresso Nacional, dentro de cento e vinte dias da promulgação da Constituição, elaborará código de defesa do consumidor.

Art. 49. A lei disporá sobre o instituto da enfiteuse em imóveis urbanos, sendo facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto, na conformidade do que dispuserem os respectivos contratos.

§ 1º Quando não existir cláusula contratual, serão adotados os critérios e bases hoje vigentes na legislação especial dos imóveis da União.

§ 2º Os direitos dos atuais ocupantes inscritos ficam assegurados pela aplicação de outra modalidade de contrato.

§ 3º A enfiteuse continuará sendo aplicada aos terrenos de marinha e seus acrescidos, situados na faixa de segurança, a partir da orla marítima.

§ 4º Remido o foro, o antigo titular do domínio direto deverá, no prazo de noventa dias, sob pena de responsabilidade, confiar à guarda do registro de imóveis competente toda a documentação a ele relativa.

Art. 50. Lei agrícola a ser promulgada no prazo de um ano disporá, nos termos da Constituição, sobre os objetivos e instrumentos de política agrícola, prioridades, planejamento de safras, comercialização, abastecimento interno, mercado externo e instituição de crédito fundiário.

Art. 51. Serão revistos pelo Congresso Nacional, através de Comissão mista, nos três anos a contar da data da promulgação da Constituição, todas as doações, vendas e concessões de terras públicas com área superior a três mil hectares, realizadas no período de 1º de janeiro de 1962 a 31 de dezembro de 1987.

§ 1º No tocante às vendas, a revisão será feita com base exclusivamente no critério de legalidade da operação.

§ 2º No caso de concessões e doações, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

§ 3º Nas hipóteses previstas nos parágrafos anteriores, comprovada a ilegalidade, ou havendo interesse público, as terras reverterão ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Art. 52. Até que sejam fixadas as condições do art. 192, são vedados: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 40, de 2003)

I – a instalação, no País, de novas agências de instituições financeiras domiciliadas no exterior;

II – o aumento do percentual de participação, no capital de instituições financeiras com sede no País, de pesso-

Uma Serenata em Paris

Coleção Helena Kolody

Ernani Buchmann



As histórias divertidas da vida jurídica são aqui apresentadas em crônicas e pequenas dissertações criteriosamente pinceladas a partir do conjunto da obra literária. Uma Serenata em Paris mostra a beleza das coisas simples da vida, traduzindo situações lúdicas e resgatando a leveza de espírito.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

POESIA15

as físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no exterior.

Parágrafo único. A vedação a que se refere este artigo não se aplica às autorizações resultantes de acordos internacionais, de reciprocidade, ou de interesse do Governo brasileiro.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º – O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinqüenta dias da promulgação da Constituição.

Art. 54-A. Os seringueiros de que trata o art. 54 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias receberão indenização, em parcela única, no valor de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). (Incluído pela Emenda Constitucional nº 78, de 2014) (Vide Emenda Constitucional nº 78, de 2014)

Art. 55. Até que seja aprovada a lei de diretrizes orçamentárias, trinta por cento, no mínimo, do orçamento da seguridade social, excluído o seguro-desemprego, serão destinados ao setor de saúde.

Art. 56. Até que a lei disponha sobre o art. 195, I, a arrecadação decorrente de, no mínimo, cinco dos seis décimos percentuais correspondentes à alíquota da contrib uição de que trata o Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982 , alterada pelo Decreto-Lei nº 2.049, de 1º de agosto de 1983 , pelo Decreto nº 91.236, de 8 de maio de 1985 , e pela Lei nº 7.611, de 8 de julho de 1987 , passa a integrar a receita da seguridade social, ressalvados, exclusivamente no exercício de 1988, os compromissos assumidos com programas e projetos em andamento. .

Art. 57. Os débitos dos Estados e dos Municípios relativos às contribuições previdenciárias até 30 de junho de 1988 serão liquidados, com correção monetária, em cento e vinte parcelas mensais, dispensados os juros e multas sobre eles incidentes, desde que os devedores requeiram o parcelamento e iniciem seu pagamento no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação da Constituição.

§ 1º O montante a ser pago em cada um dos dois primeiros anos não será inferior a cinco por cento do total do débito consolidado e atualizado, sendo o restante dividido em parcelas mensais de igual valor.

§ 2º A liquidação poderá incluir pagamentos na forma de cessão de bens e prestação de serviços, nos termos da Lei nº 7.578, de 23 de dezembro de 1986.

§ 3º Em garantia do cumprimento do parcelamento, os Estados e os Municípios consignarão, anualmente, nos respectivos orçamentos as dotações necessárias ao pagamento de seus débitos.

§ 4º Descumprida qualquer das condições estabelecidas para concessão do parcelamento, o débito será considerado vencido em sua totalidade, sobre ele incidindo juros de mora; nesta hipótese, parcela dos recursos correspondentes aos Fundos de Participação, destinada aos Estados e Municípios devedores, será bloqueada e repassada à previdência social para pagamento de seus débitos.

Art. 58. Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição.

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes.

Art. 60. A complementação da União referida no inciso IV do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal será implementada progressivamente até alcançar a proporção estabelecida no inciso V do **caput** do mesmo artigo, a partir de 1º de janeiro de 2021, nos seguintes valores mínimos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I – 12% (doze por cento), no primeiro ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II – 15% (quinze por cento), no segundo ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III – 17% (dezessete por cento), no terceiro ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV – 19% (dezenove por cento), no quarto ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

V – 21% (vinte e um por cento), no quinto ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VI – 23% (vinte e três por cento), no sexto ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 1º A parcela da complementação de que trata a alínea "b" do inciso V do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal observará, no mínimo, os seguintes valores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I – 2 (dois) pontos percentuais, no primeiro ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II – 5 (cinco) pontos percentuais, no segundo ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III – 6,25 (seis inteiros e vinte e cinco centésimos) pontos percentuais, no terceiro ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV – 7,5 (sete inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no quarto ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

V – 9 (nove) pontos percentuais, no quinto ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

VI – 10,5 (dez inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

§ 2º A parcela da complementação de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal observará os seguintes valores: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

I – 0,75 (setenta e cinco centésimos) ponto percentual, no terceiro ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II – 1,5 (um inteiro e cinco décimos) ponto percentual, no quarto ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

III – 2 (dois) pontos percentuais, no quinto ano; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

IV – 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais, no sexto ano. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 60-A. Os critérios de distribuição da complementação da União e dos fundos a que se refere o inciso I do **caput** do art. 212-A da Constituição Federal serão revistos em seu sexto ano de vigência e, a partir dessa primeira revisão, periodicamente, a cada 10 (dez) anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Art. 61. As entidades educacionais a que se refere o art. 213, bem como as fundações de ensino e pesquisa cuja criação tenha sido autorizada por lei, que preencham os requisitos dos incisos I e II do referido artigo e que, nos últimos três anos, tenham recebido recursos públicos, poderão continuar a recebê-los, salvo disposição legal em contrário.

Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área.

Art. 63. É criada uma Comissão composta de nove membros, sendo três do Poder Legislativo, três do Poder Judiciário e três do Poder Executivo, para promover as comemorações do centenário da proclamação da República e da promulgação da primeira Constituição republicana do País, podendo, a seu critério, desdobrar-se em tantas subcomissões quantas forem necessárias.

Parágrafo único. No desenvolvimento de suas atribuições, a Comissão promoverá estudos, debates e avaliações sobre a evolução política, social, econômica e cultural do País, podendo articular-se com os governos estaduais e municipais e com instituições públicas e privadas que desejem participar dos eventos.

Art. 64. A Imprensa Nacional e demais gráficas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, promoverão edição popular do texto integral da Constituição, que será posta à disposição das escolas e dos cartórios, dos sindicatos, dos quartéis, das igrejas e de outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que cada cidadão brasileiro possa receber do Estado um exemplar da Constituição do Brasil.

Art. 65. O Poder Legislativo regulamentará, no prazo de doze meses, o art. 220, § 4º.

Art. 66. São mantidas as concessões de serviços públicos de telecomunicações atualmente em vigor, nos termos da lei.

Art. 67. A União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam

O Direito nos Tribunais Superiores

Coordenação de J. S. Fagundes Cunha

A obra reúne 40 artigos de juristas renomados, doutores, magistrados, convidados internacionais e nomes como Arruda Alvim, Flávia Piovesan, José Augusto Delgado e Luiz Guilherme Marinoni, além dos ministros Dias Toffoli, Luiz Edson Fachin e Mauro Luiz Campbell Marques.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom 5%

DTS15

ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Art. 69. Será permitido aos Estados manter consultorias jurídicas separadas de suas Procuradorias-Gerais ou Advocacias-Gerais, desde que, na data da promulgação da Constituição, tenham órgãos distintos para as respectivas funções.

Art. 70. Fica mantida atual competência dos tribunais estaduais até a mesma seja definida na Constituição do Estado, nos termos do art. 125, § 1º, da Constituição.

Art. 71. É instituído, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim nos períodos de 01/01/1996 a 30/06/97 e 01/07/97 a 31/12/1999, o Fundo Social de Emergência, com o objetivo de saneamento financeiro da Fazenda Pública Federal e de estabilização econômica, cujos recursos serão aplicados prioritariamente no custeio das ações dos sistemas de saúde e educação, incluindo a complementação de recursos de que trata o § 3º do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada, inclusive liquidação de passivo previdenciário, e despesas orçamentárias associadas a programas de relevante interesse econômico e social. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997) (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)

§ 1º Ao Fundo criado por este artigo não se aplica o disposto na parte final do inciso II do § 9º do art. 165 da Constituição. (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 2º O Fundo criado por este artigo passa a ser denominado Fundo de Estabilização Fiscal a partir do início do exercício financeiro de 1996. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 3º O Poder Executivo publicará demonstrativo da execução orçamentária, de periodicidade bimestral, no qual se discriminarão as fontes e usos do Fundo criado por este artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

Art. 72. Integram o Fundo Social de Emergência: (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

I – o produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza incidente na fonte sobre pagamentos efetuados, a qualquer título, pela União, inclusive suas autarquias e fundações; (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994) (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)

II – a parcela do produto da arrecadação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza e do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários, decorrente das alterações produzidas pela Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1994 , e pelas Leis nºs 8.849 e 8.848, ambas de 28 de janeiro de 1994 , e modificações posteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

III – a parcela do produto da arrecadação resultante da elevação da alíquota da contribuição social sobre o lucro dos contribuintes a que se refere o § 1º do Art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 , a qual, nos exercícios financeiros de 1994 e 1995, bem assim no período de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997, passa a ser de trinta por cento, sujeita a alteração por lei ordinária, mantidas as demais normas da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988 ; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

IV – vinte por cento do produto da arrecadação de todos os impostos e contribuições da União, já instituídos ou a serem criados, excetuado o previsto nos incisos I, II e III, observado o disposto nos §§ 3º e 4º; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

V – a parcela do produto da arrecadação da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, devida pelas pessoas jurídicas a que se refere o inciso III deste artigo, a qual será calculada, nos exercícios financeiros de 1994 a 1995, bem assim nos períodos de 1º de janeiro de 1996 a 30 de junho de 1997 e de 1º de julho de 1997 a 31 de dezembro de 1999, mediante a aplicação da alíquota de setenta e cinco centésimos por cento, sujeita a alteração por lei ordinária posterior, sobre a receita bruta operacional, como definida na legislação do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 17, de 1997) (Vide Emenda Constitucional nº 17, de 1997)

VI – outras receitas previstas em lei específica. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

§ 1º As alíquotas e a base de cálculo previstas nos incisos III e V aplicar-se-ão a partir do primeiro dia do mês seguinte

Coisas Básicas do Condomínio

Karla Pluchiennik Moreira

Muito solicitado por síndicos e fornecedores, reúne 25 tópicos de fácil leitura com informações elementares sobre o condomínio. Ótimo instrumento de apoio a quem mantém o condomínio no Brasil a todo vapor.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

CBC15

aos noventa dias posteriores à promulgação desta Emenda. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

§ 2º As parcelas de que tratam os incisos I, II, III e V serão previamente deduzidas da base de cálculo de qualquer vinculação ou participação constitucional ou legal, não se lhes aplicando o disposto nos artigos, 159, 212 e 239 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 3º A parcela de que trata o inciso IV será previamente deduzida da base de cálculo das vinculações ou participações constitucionais previstas nos artigos 153, § 5º, 157, II, 212 e 239 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos recursos previstos nos Artigos 158, II e 159 da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

§ 5º A parcela dos recursos provenientes do imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, destinada ao Fundo Social de Emergência, nos termos do inciso II deste artigo, não poderá exceder a cinco inteiros e seis décimos por cento do total do produto da sua arrecadação. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 10, de 1996)

Art. 73. Na regulação do Fundo Social de Emergência não poderá ser utilizado o instrumento previsto no inciso V do art. 59 da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1994)

Art. 74. A União poderá instituir contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 1º A alíquota da contribuição de que trata este artigo não excederá a vinte e cinco centésimos por cento, facultado ao Poder Executivo reduzi-la ou restabelecê-la, total ou parcialmente, nas condições e limites fixados em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 2º A contribuição de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 153, § 5º, e 154, I, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 3º O produto da arrecadação da contribuição de que trata este artigo será destinado integralmente ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

§ 4º A contribuição de que trata este artigo terá sua exigibilidade subordinada ao disposto no art. 195, § 6º, da Constituição, e não poderá ser cobrada por prazo superior a dois anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 12, de 1996)

Art. 75. É prorrogada, por trinta e seis meses, a cobrança da contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira de que trata o art. 74, instituída pela Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, modificada pela Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, cuja vigência é também prorrogada por idêntico prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)

§ 1º Observado o disposto no § 6º do art. 195 da Constituição Federal, a alíquota da contribuição será de trinta e oito centésimos por cento, nos primeiros doze meses, e de trinta centésimos, nos meses subseqüentes, facultado ao Poder Executivo reduzi-la total ou parcialmente, nos limites aqui definidos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)

§ 2º O resultado do aumento da arrecadação, decorrente da alteração da alíquota, nos exercícios financeiros de 1999, 2000 e 2001, será destinado ao custeio da previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999)

§ 3º É a União autorizada a emitir títulos da dívida pública interna, cujos recursos serão destinados ao custeio da saúde e da previdência social, em montante equivalente ao produto da arrecadação da contribuição, prevista e não realizada em 1999. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 21, de 1999) (Vide ADIN nº 2.031-5)

Art. 76. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) da arrecadação da União relativa às contribuições sociais, sem prejuízo do pagamento das despesas do Regime Geral da Previdência Social, às contribuições de intervenção no domínio econômico e às taxas, já instituídas ou que vierem a ser criadas até a referida data. (Redação dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016)

§ 1º (Revogado). (Redação dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

§ 2º Excetua-se da desvinculação de que trata o **caput** a arrecadação da contribuição social do salário-educação a que se refere o § 5º do art. 212 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 68, de 2011).

§ 3º (Revogado). (Redação dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

§ 4º A desvinculação de que trata o **caput** não se aplica às receitas das contribuições sociais destinadas ao custeio da seguridade social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

Art. 76-A. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Estados e do Distrito Federal relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o **caput**: (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

I – recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

II – receitas que pertencem aos Municípios decorrentes de transferências previstas na Constituição Federal; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

III – receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

IV – demais transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

V – fundos instituídos pelo Poder Judiciário, pelos Tribunais de Contas,

Síndico Gestor

Os 4 pilares para uma gestão condominial de sucesso



Apresenta as quatro funções básicas da Administração aplicadas à gestão condominial. Além da fundamentação conceitual de cada pilar, o leitor encontrará ferramentas e exemplos práticos para auxiliá-lo na aplicação de cada um desses conceitos à realidade do dia a dia da administração do seu condomínio.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

SG15

pelo Ministério Público, pelas Defensorias Públicas e pelas Procuradorias-Gerais dos Estados e do Distrito Federal. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

Art. 76-B. São desvinculados de órgão, fundo ou despesa, até 31 de dezembro de 2023, 30% (trinta por cento) das receitas dos Municípios relativas a impostos, taxas e multas, já instituídos ou que vierem a ser criados até a referida data, seus adicionais e respectivos acréscimos legais, e outras receitas correntes. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

Parágrafo único. Excetuam-se da desvinculação de que trata o **caput**: (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

I – recursos destinados ao financiamento das ações e serviços públicos de saúde e à manutenção e desenvolvimento do ensino de que tratam, respectivamente, os incisos II e III do § 2º do art. 198 e o art. 212 da Constituição Federal; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

II – receitas de contribuições previdenciárias e de assistência à saúde dos servidores; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

III – transferências obrigatórias e voluntárias entre entes da Federação com destinação especificada em lei; (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

IV – fundos instituídos pelo Tribunal de Contas do Município. (Incluído dada pela Emenda constitucional nº 93, de 2016) Produção de efeitos

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

I – no caso da União: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

a) no ano 2000, o montante empenhado em ações e serviços públicos de saúde no exercício financeiro de 1999 acrescido de, no mínimo, cinco por cento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

b) do ano 2001 ao ano 2004, o valor apurado no ano anterior, corrigido pela variação nominal do Produto Interno Bruto – PIB; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, doze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea *a*, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

III – no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que apliquem percentuais inferiores aos fixados nos incisos II e III deverão elevá-los gradualmente, até o exercício financeiro de 2004, reduzida a diferença à razão de, pelo menos, um quinto por ano, sendo que, a partir de 2000, a aplicação será de pelo menos sete por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 2º Dos recursos da União apurados nos termos deste artigo, quinze por cento, no mínimo, serão aplicados nos Municípios, segundo o critério populacional, em ações e serviços básicos de saúde, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 3º Os recursos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinados às ações e serviços públicos de saúde e os transferidos pela União para a mesma finalidade serão aplicados por meio de Fundo de Saúde que será acompanhado e fiscalizado por Conselho de Saúde, sem prejuízo do disposto no art. 74 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

§ 4º Na ausência da lei complementar a que se refere o art. 198, § 3º, a partir do exercício financeiro de 2005, aplicar-se-á à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios o disposto neste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000)

Art. 78. Ressalvados os créditos definidos em lei como de pequeno valor, os de natureza alimentícia, os de que trata o art. 33 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e suas complementações e os que já tiverem os seus respectivos recursos liberados ou depositados em juízo, os precatórios

pendentes na data de promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 1º É permitida a decomposição de parcelas, a critério do credor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 2º As prestações anuais a que se refere o *caput* deste artigo terão, se não liquidadas até o final do exercício a que se referem, poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º O prazo referido no *caput* deste artigo fica reduzido para dois anos, nos casos de precatórios judiciais originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época da imissão na posse. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

§ 4º O Presidente do Tribunal competente deverá, vencido o prazo ou em caso de omissão no orçamento, ou preterição ao direito de precedência, a requerimento do credor, requisitar ou determinar o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada, suficientes à satisfação da prestação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 30, de 2000)

Art. 79. É instituído, para vigorar até o ano de 2010, no âmbito do Poder Executivo Federal, o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, a ser regulado por lei complementar com o objetivo de viabilizar a todos os brasileiros acesso a níveis dignos de subsistência, cujos recursos serão aplicados em ações suplementares de nutrição, habitação, educação, saúde, reforço de renda familiar e outros programas de relevante interesse social voltados para melhoria da qualidade de vida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010)

Parágrafo único. O Fundo previsto neste artigo terá Conselho Consultivo e de Acompanhamento que conte com a participação de representantes da sociedade civil, nos termos da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 80. Compõem o Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010)

I – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de oito centésimos por cento, aplicável de 18 de junho de 2000 a 17 de junho de 2002, na alíquota da contribuição social de que trata o art. 75 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

II – a parcela do produto da arrecadação correspondente a um adicional de cinco pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ou do imposto que vier a substituí-lo, incidente sobre produtos supérfluos e aplicável até a extinção do Fundo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

III – o produto da arrecadação do imposto de que trata o art. 153, inciso VII, da Constituição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

IV – dotações orçamentárias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

V– doações, de qualquer natureza, de pessoas físicas ou jurídicas do País ou do exterior; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

VI – outras receitas, a serem definidas na regulamentação do referido Fundo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Aos recursos integrantes do Fundo de que trata este artigo não se aplica o disposto nos arts. 159 e 167, inciso IV, da Constituição, assim como qualquer desvinculação de recursos orçamentários. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 2º A arrecadação decorrente do disposto no inciso I deste artigo, no período compreendido entre 18 de junho de 2000 e o início da vigência da lei complementar a que se refere a art. 79, será integralmente repassada ao Fundo, preservado o seu valor real, em títulos públicos federais, progressivamente resgatáveis após 18 de junho de 2002, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 81. É instituído Fundo constituído pelos recursos recebidos pela União

Os Segredos do Síndico de Sucesso

Alcance o topo começando do zero

Fábio B. Gomes e Daniele B. Gomes



Se você é síndico ou quer se tornar um, este livro é para você! Os autores contam os segredos de quem iniciou os primeiros passos como síndico e quer alcançar o merecido sucesso por meio de uma atuação segura e eficiente.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

SSS15

em decorrência da desestatização de sociedades de economia mista ou empresas públicas por ela controladas, direta ou indiretamente, quando a operação envolver a alienação do respectivo controle acionário a pessoa ou entidade não integrante da Administração Pública, ou de participação societária remanescente após a alienação, cujos rendimentos, gerados a partir de 18 de junho de 2002, reverterão ao Fundo de Combate e Erradicação de Pobreza. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000) (Vide Emenda Constitucional nº 67, de 2010)

§ 1º Caso o montante anual previsto nos rendimentos transferidos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, na forma deste artigo, não alcance o valor de quatro bilhões de reais. far-se-à complementação na forma do art. 80, inciso IV, do Ato das disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 2º Sem prejuízo do disposto no § 1º, o Poder Executivo poderá destinar ao Fundo a que se refere este artigo outras receitas decorrentes da alienação de bens da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 3º A constituição do Fundo a que se refere o caput, a transferência de recursos ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza e as demais disposições referentes ao § 1º deste artigo serão disciplinadas em lei, não se aplicando o disposto no art. 165, § 9º, inciso II, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 82. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem instituir Fundos de Combate á Pobreza, com os recursos de que trata este artigo e outros que vierem a destinar, devendo os referidos Fundos ser geridos por entidades que contem com a participação da sociedade civil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

§ 1º Para o financiamento dos Fundos Estaduais e Distrital, poderá ser criado adicional de até dois pontos percentuais na alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, sobre os produtos e serviços supérfluos e nas condições definidas na lei complementar de que trata o art. 155, § 2º, XII, da Constituição, não se aplicando, sobre este percentual, o disposto no art. 158, IV, da Constituição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º Para o financiamento dos Fundos Municipais, poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto sobre serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 31, de 2000)

Art. 83. Lei federal definirá os produtos e serviços supérfluos a que se referem os arts. 80, II, e 82, § 2º . (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 84. A contribuição provisória sobre movimentação ou transmissão de valores e de créditos e direitos de natureza financeira, prevista nos arts. 74, 75 e 80, I, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, será cobrada até 31 de dezembro de 2004. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 2º Do produto da arrecadação da contribuição social de que trata este artigo será destinada a parcela correspondente à alíquota de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I – vinte centésimos por cento ao Fundo Nacional de Saúde, para financiamento das ações e serviços de saúde; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II – dez centésimos por cento ao custeio da previdência social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

III – oito centésimos por cento ao Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, de que tratam os arts. 80 e 81 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 3º A alíquota da contribuição de que trata este artigo será de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I – trinta e oito centésimos por cento, nos exercícios financeiros de 2002 e 2003; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II – (Revogado pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 85. A contribuição a que se refere o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias não incidirá, a partir do trigésimo dia da data de publicação desta Emenda Constitucional, nos lançamentos: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I – em contas correntes de depósito especialmente abertas e exclusivamente utilizadas para operações de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002) (Vide Lei nº 10.982, de 2004)

a) câmaras e prestadoras de serviços de compensação e de liquidação de que trata o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

b) companhias securitizadoras de que trata a Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

c) sociedades anônimas que tenham por objeto exclusivo a aquisição de créditos oriundos de operações praticadas no mercado financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II – em contas correntes de depósito, relativos a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

a) operações de compra e venda de ações, realizadas em recintos ou sistemas de negociação de bolsas de valores e no mercado de balcão organizado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

b) contratos referenciados em ações ou índices de ações, em suas diversas modalidades, negociados em bolsas de valores, de mercadorias e de futuros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

III – em contas de investidores estrangeiros, relativos a entradas no País e a remessas para o exterior de recursos financeiros empregados, exclusivamente, em operações e contratos referidos no inciso II deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 1º O Poder Executivo disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias da data de publicação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 2º O disposto no inciso I deste artigo aplica-se somente às operações relacionadas em ato do Poder Executivo, dentre aquelas que constituam o objeto social das referidas entidades. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 3º O disposto no inciso II deste artigo aplica-se somente a operações e contratos efetuados por intermédio de instituições financeiras, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários,

sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários e sociedades corretoras de mercadorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 86. Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I – ter sido objeto de emissão de precatórios judiciários; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II – ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

III – estar, total ou parcialmente, pendentes de pagamento na data da publicação desta Emenda Constitucional . (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 1º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 2º Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

§ 3º Observada a ordem cronológica de sua apresentação, os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 87. Para efeito do que dispõem o § 3º do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I – quarenta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II – trinta salários-mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Parágrafo único. Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exeqüente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 88. Enquanto lei complementar não disciplinar o disposto nos incisos I e III do § 3º do art. 156 da Constituição Federal, o imposto a que se refere o inciso III do caput do mesmo artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

I – terá alíquota mínima de dois por cento, exceto para os serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34 da Lista de Serviços anexa ao Decreto-Lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

II – não será objeto de concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais, que resulte, direta ou indiretamente, na redução da alíquota mínima estabelecida no inciso I. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 37, de 2002)

Art. 89. Os integrantes da carreira policial militar e os servidores municipais do ex-Território Federal de Rondônia que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço àquele ex-Território na data em que foi transformado em Estado, bem como os servidores e os policiais militares alcançados pelo disposto no art. 36 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981, e aqueles admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até a data de posse do primeiro Governador eleito, em 15 de março de 1987, constituirão, mediante opção, quadro em extinção da administração federal, assegurados os direitos e as vantagens a eles inerentes, vedado o pagamento, a qualquer título, de diferenças remuneratórias. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009) (Vide Lei nº 13.681, de 2018)

O Direito de Ser Rude

Liberdade de expressão e imprensa

Max Paskin Neto

O juiz Max Paskin Neto questiona as amarras que envolvem imprensa e governo e analisa o setor de comunicações no Brasil, trazendo a lume a censura prévia existente no texto constitucional. Ao defender a redução do discurso politicamente correto, e o direito de ser rude, o livro mexe com os conceitos do leitor.



Adquira a versão digital

Clique aqui

§ 1º Os membros da Polícia Militar continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia, na condição de cedidos, submetidos às corporações da Polícia Militar, observadas as atribuições de função compatíveis com o grau hierárquico. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009)

§ 2º Os servidores a que se refere o **caput** continuarão prestando serviços ao Estado de Rondônia na condição de cedidos, até seu aproveitamento em órgão ou entidade da administração federal direta, autárquica ou fundacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009)

Art. 90. O prazo previsto no *caput* do art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias fica prorrogado até 31 de dezembro de 2007. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º Fica prorrogada, até a data referida no *caput* deste artigo, a vigência da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, e suas alterações. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 2º Até a data referida no *caput* deste artigo, a alíquota da contribuição de que trata o art. 84 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias será de trinta e oito centésimos por cento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 91. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 92. São acrescidos dez anos ao prazo fixado no art. 40 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Art. 92-A. São acrescidos 50 (cinquenta) anos ao prazo fixado pelo art. 92 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 83, de 2014)

Art. 93. A vigência do disposto no art. 159, III, e § 4º, iniciará somente após a edição da lei de que trata o referido inciso III. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 94. Os regimes especiais de tributação para microempresas e empresas de pequeno porte próprios da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cessarão a partir da entrada em vigor do regime previsto no art. 146, III, d, da Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

Art. 95. Os nascidos no estrangeiro entre 7 de junho de 1994 e a data da promulgação desta Emenda Constitucional, filhos de pai brasileiro ou mãe brasileira, poderão ser registrados em repartição diplomática ou consular brasileira competente ou em ofício de registro, se vierem a residir na República Federativa do Brasil. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007)

Art. 96. Ficam convalidados os atos de criação, fusão, incorporação e desmembramento de Municípios, cuja lei tenha sido publicada até 31 de dezembro de 2006, atendidos os requisitos estabelecidos na legislação do respectivo Estado à época de sua criação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 57, de 2008).

Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009) (Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

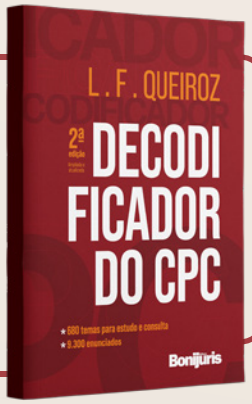
I – pelo depósito em conta especial do valor referido pelo § 2º deste artigo; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II – pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo

Decodificador do CPC

L. F. Queiroz

A ferramenta ideal para provas da OAB e concursos públicos. Seu formato inovador, sem comentários, sem citações e sem remissões, recorta o CPC em frases simples e diretas, de fácil compreensão, agrupadas em 680 tópicos temáticos e 9.300 enunciados, seguindo a ordem numérica dos artigos da lei.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

DCC15

número de anos restantes no regime especial de pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 2º Para saldar os precatórios, vencidos e a vencer, pelo regime especial, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devedores depositarão mensalmente, em conta especial criada para tal fim, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo que esse percentual, calculado no momento de opção pelo regime e mantido fixo até o final do prazo a que se refere o § 14 deste artigo, será: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I – para os Estados e para o Distrito Federal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para os Estados das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, além do Distrito Federal, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) do total da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 2% (dois por cento), para os Estados das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II – para Municípios: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) de, no mínimo, 1% (um por cento), para Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a até 35% (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) de, no mínimo, 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), para Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios pendentes das suas administrações direta e indireta corresponder a mais de 35 % (trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 3º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo mês de referência e os 11 (onze) meses anteriores, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 4º As contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º serão administradas pelo Tribunal de Justiça local, para pagamento de precatórios expedidos pelos tribunais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 5º Os recursos depositados nas contas especiais de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo não poderão retornar para Estados, Distrito Federal e Municípios devedores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 6º Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão utilizados para pagamento de precatórios em ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências definidas no § 1º, para os requisitórios do mesmo ano e no § 2º do art. 100, para requisitórios de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 7º Nos casos em que não se possa estabelecer a precedência cronológica entre 2 (dois) precatórios, pagar-se-á primeiramente o precatório de menor valor. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 8º A aplicação dos recursos restantes dependerá de opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ato do Poder Executivo, obedecendo à seguinte forma, que poderá ser aplicada isoladamente ou simultaneamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I – destinados ao pagamento dos precatórios por meio do leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II – destinados a pagamento a vista de precatórios não quitados na forma do § 6º e do inciso I, em ordem única e crescente de valor por precatório; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III – destinados a pagamento por acordo direto com os credores, na forma estabelecida por lei própria da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de câmara de conciliação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 9º Os leilões de que trata o inciso I do § 8º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I – serão realizados por meio de sistema eletrônico administrado por entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários ou pelo Banco Central do Brasil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II – admitirão a habilitação de precatórios, ou parcela de cada precatório indicada pelo seu detentor, em relação aos quais não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida por iniciativa do Poder Executivo a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública devedora até a data da expedição do precatório, ressalvados aqueles cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação, ou que já tenham sido objeto de abatimento nos termos do § 9º do art. 100 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III – ocorrerão por meio de oferta pública a todos os credores habilitados pelo respectivo ente federativo devedor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IV – considerarão automaticamente habilitado o credor que satisfaça o que consta no inciso II; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

V – serão realizados tantas vezes quanto necessário em função do valor disponível; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VI – a competição por parcela do valor total ocorrerá a critério do credor, com deságio sobre o valor desta; (Inclu-

Teoria Crítica do Direito

Uma aproximação macrofilosófica

Luiz Fernando Coelho



Repensada e atualizada, a obra mais relevante do autor continua inovadora e contemporânea, conduzindo o leitor, com elegância e lucidez, a reflexões complexas sobre as esferas mais profundas do ser humano, da sociedade e do Estado.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom
TCD15

ído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VII – ocorrerão na modalidade deságio, associado ao maior volume ofertado cumulado ou não com o maior percentual de deságio, pelo maior percentual de deságio, podendo ser fixado valor máximo por credor, ou por outro critério a ser definido em edital; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

VIII – o mecanismo de formação de preço constará nos editais publicados para cada leilão; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IX – a quitação parcial dos precatórios será homologada pelo respectivo Tribunal que o expediu. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 10. No caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e os §§ 2º e 6º deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I – haverá o sequestro de quantia nas contas de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, por ordem do Presidente do Tribunal referido no § 4º, até o limite do valor não liberado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II – constituir-se-á, alternativamente, por ordem do Presidente do Tribunal requerido, em favor dos credores de precatórios, contra Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, direito líquido e certo, autoaplicável e independentemente de regulamentação, à compensação automática com débitos líquidos lançados por esta contra aqueles, e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até onde se compensarem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

III – o chefe do Poder Executivo responderá na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

IV – enquanto perdurar a omissão, a entidade devedora: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

a) não poderá contrair empréstimo externo ou interno; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

b) ficará impedida de receber transferências voluntárias; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

V – a União reterá os repasses relativos ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios, e os depositará nas contas especiais referidas no § 1º, devendo sua utilização obedecer ao que prescreve o § 5º, ambos deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 11. No caso de precatórios relativos a diversos credores, em litisconsórcio, admite-se o desmembramento do valor, realizado pelo Tribunal de origem do precatório, por credor, e, por este, a habilitação do valor total a que tem direito, não se aplicando, neste caso, a regra do § 3º do art. 100 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 12. Se a lei a que se refere o § 4º do art. 100 não estiver publicada em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Emenda Constitucional, será considerado, para os fins referidos, em relação a Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, omissos na regulamentação, o valor de: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

I – 40 (quarenta) salários mínimos para Estados e para o Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

II – 30 (trinta) salários mínimos para Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 13. Enquanto Estados, Distrito Federal e Municípios devedores estiverem realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial, não poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos de que tratam o inciso II do § 1º e o § 2º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 15. Os precatórios parcelados na forma do art. 33 ou do art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e ainda pendentes de pagamento ingressarão no regime especial com o valor atualizado das parcelas não pagas

relativas a cada precatório, bem como o saldo dos acordos judiciais e extrajudiciais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 16. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 17. O valor que exceder o limite previsto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal será pago, durante a vigência do regime especial, na forma prevista nos §§ 6º e 7º ou nos incisos I, II e III do § 8º deste artigo, devendo os valores dispendidos para o atendimento do disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal serem computados para efeito do § 6º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

§ 18. Durante a vigência do regime especial a que se refere este artigo, gozarão também da preferência a que se refere o § 6º os titulares originais de precatórios que tenham completado 60 (sessenta) anos de idade até a data da promulgação desta Emenda Constitucional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)

Art. 98. O número de defensores públicos na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda pelo serviço da Defensoria Pública e à respectiva população. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 1º No prazo de 8 (oito) anos, a União, os Estados e o Distrito Federal deverão contar com defensores públicos em todas as unidades jurisdicionais, observado o disposto no caput deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

§ 2º Durante o decurso do prazo previsto no § 1º deste artigo, a lotação dos defensores públicos ocorrerá, prioritariamente, atendendo as regiões com maiores índices de exclusão social e adensamento populacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 80, de 2014)

Art. 99. Para efeito do disposto no inciso VII do § 2º do art. 155, no caso de operações e prestações que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte localizado em outro Estado, o imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual será partilhado entre os Estados de origem e de destino, na seguinte proporção: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

I – para o ano de 2015: 20% (vinte por cento) para o Estado de destino e 80% (oitenta por cento) para o Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

II – para o ano de 2016: 40% (quarenta por cento) para o Estado de destino e 60% (sessenta por cento) para o Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

III – para o ano de 2017: 60% (sessenta por cento) para o Estado de destino e 40% (quarenta por cento) para o Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

IV – para o ano de 2018: 80% (oitenta por cento) para o Estado de destino e 20% (vinte por cento) para o Estado de origem; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

V – a partir do ano de 2019: 100% (cem por cento) para o Estado de destino. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 87, de 2015)

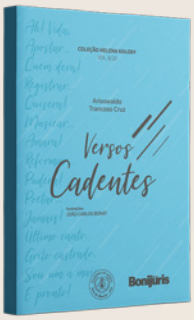
Art. 100. Até que entre em vigor a lei complementar de que trata o inciso II do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União aposentar-se-ão, compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, nas condições do art. 52 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 88, de 2015)

Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, até 31 de dezembro de 2029, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em

Versos Cadentes

Coleção Helena Kolody

Arioswaldo Trancoso Cruz



Poemas que encantam o espírito do leitor, traduzidos com competência e humildade na ternura e na sabedoria de Arioswaldo. Como na trajetória de uma estrela itinerante, expressam os pensamentos e a dor do poeta.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

POESIA15

percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º Entende-se como receita corrente líquida, para os fins de que trata este artigo, o somatório das receitas tributárias, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de contribuições e de serviços, de transferências correntes e outras receitas correntes, incluindo as oriundas do § 1º do art. 20 da Constituição Federal, verificado no período compreendido pelo segundo mês imediatamente anterior ao de referência e os 11 (onze) meses precedentes, excluídas as duplicidades, e deduzidas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I – nos Estados, as parcelas entregues aos Municípios por determinação constitucional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II – nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, a contribuição dos servidores para custeio de seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira referida no § 9º do art. 201 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 2º O débito de precatórios será pago com recursos orçamentários próprios provenientes das fontes de receita corrente líquida referidas no § 1º deste artigo e, adicionalmente, poderão ser utilizados recursos dos seguintes instrumentos: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

I – até 75% (setenta e cinco por cento) dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais sejam parte os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, e as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente a 1/3 (um terço) dos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

II – até 30% (trinta por cento) dos demais depósitos judiciais da localidade sob jurisdição do respectivo Tribunal de Justiça, mediante a instituição de fundo garantidor em montante equivalente aos recursos levantados, constituído pela parcela restante dos depósitos judiciais e remunerado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, nunca inferior aos índices e critérios aplicados aos depósitos levantados, destinando-se: (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

a) no caso do Distrito Federal, 100% (cem por cento) desses recursos ao próprio Distrito Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

b) no caso dos Estados, 50% (cinquenta por cento) desses recursos ao próprio Estado e 50% (cinquenta por cento) aos respectivos Municípios, conforme a circunscrição judiciária onde estão depositados os recursos, e, se houver mais de um Município na mesma circunscrição judiciária, os recursos serão rateados entre os Municípios concorrentes, proporcionalmente às respectivas populações, utilizado como referência o último levantamento censitário ou a mais recente estimativa populacional da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE); (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

III – empréstimos, excetuados para esse fim os limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do **caput** do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos em lei, não se aplicando a esses empréstimos a vedação de vinculação de receita prevista no inciso IV do **caput** do art. 167 da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

IV – a totalidade dos depósitos em precatórios e requisições diretas de pagamento de obrigações de pequeno valor efetuados até 31 de dezembro de 2009 e ainda não levantados, com o cancelamento dos respectivos requisitórios e a baixa das obrigações, assegurada a revalidação dos requisitórios pelos juízos dos processos perante os Tribunais, a requerimento dos credores e após a oitiva da entidade devedora, mantidas a posição de ordem cronológica original e a remuneração de todo o período. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 3º Os recursos adicionais previstos nos incisos I, II e IV do § 2º deste artigo serão transferidos diretamente pela instituição financeira depositária para a conta especial referida no **caput** deste artigo, sob única e exclusiva administração do Tribunal de Justiça local, e essa transferência deverá ser realizada em até sessenta dias contados a partir da entrada em vigor deste parágrafo, sob pena de responsabilização pessoal do dirigente da instituição financeira por improbidade. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 4º (Revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I – (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II – (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III – (revogado); (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

IV – (revogado). (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º Os empréstimos de que trata o inciso III do § 2º deste artigo poderão ser destinados, por meio de ato do Poder Executivo, exclusivamente ao pagamento de precatórios por acordo direto com os credores, na forma do disposto no inciso III do § 8º do art. 97 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 102. Enquanto viger o regime especial previsto nesta Emenda Constitucional, pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos recursos que, nos termos do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, forem destinados ao pagamento dos precatórios em mora serão utilizados no pagamento segundo a ordem cronológica de apresentação, respeitadas as preferências dos créditos alimentares, e, nessas, as relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência, nos termos do § 2º do art. 100 da Constituição Federal, sobre todos os demais créditos de todos os anos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 1º A aplicação dos recursos remanescentes, por opção a ser exercida por Estados, Distrito Federal e Municípios, por ato do respectivo Poder Executivo, observada a ordem de preferência dos credores, poderá ser destinada ao pagamento mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios, com redução máxima de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito atualizado, desde que em relação ao crédito não penda recurso ou defesa judicial e que sejam observados os requisitos definidos na regulamentação editada pelo ente federado. (Numerado do parágrafo único pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 2º Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, as preferências relativas à idade, ao estado de saúde e à deficiência serão atendidas até o valor equivalente ao quíntuplo fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, admitido o fracionamento para essa finalidade, e o restante será pago em ordem cronológica de apresentação do precatório. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

Art. 103. Enquanto os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estiverem efetuando o pagamento da parcela mensal devida como previsto no **caput** do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, nem eles, nem as respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes poderão sofrer sequestro de valores, exceto no caso de não liberação tempestiva dos recursos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. Na vigência do regime especial previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas desapropriações pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, cujos estoques de precatórios ainda pendentes de pagamento, incluídos os precatórios a pagar de suas entidades da administração indireta, sejam superiores a 70% (setenta por cento) das respectivas receitas correntes líquidas, excetuadas as desapropriações para fins de necessidade pública nas áreas de saúde, educação, segurança pública, transporte público, saneamento básico e habitação de interesse social. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

Art. 104. Se os recursos referidos no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

I – o Presidente do Tribunal de Justiça local determinará o sequestro, até o limite do valor não liberado, das contas do ente federado inadimplente; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

II – o chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente responderá, na forma da legislação de responsabilidade fiscal e de improbidade administrativa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

III – a União reterá os recursos referentes aos repasses ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e ao Fundo de Participação dos Municípios e os depositará na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

IV – os Estados reterão os repasses previstos no parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e os depositarão na conta especial referida no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para utilização como nele previsto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Parágrafo único. Enquanto perdurar a omissão, o ente federado não poderá contrair empréstimo externo ou interno, exceto para os fins previstos no § 2º do art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e ficará impedido de receber transferências voluntárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

Art. 105. Enquanto viger o regime de pagamento de precatórios previsto no art. 101 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é facultada aos credores de precatórios, próprios ou de terceiros, a compensação com débitos de natureza tributária ou de outra natureza que até 25 de março de 2015 tenham sido inscritos na dívida ativa dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, observados os requisitos definidos em lei própria do ente federado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 94, de 2016)

§ 1º Não se aplica às compensações referidas no **caput** deste artigo qualquer tipo de vinculação, como as transferências a outros entes e as destinadas à educação, à saúde e a outras finalidades. (Numerado do parágrafo único

O Condomínio nos tribunais

Ementas de decisões judiciais, editadas e organizadas para fácil consulta

L. F. Queiroz e Polyana E. Pissaia

Esta obra reúne ementas de decisões de tribunais de justiça de todo o Brasil sobre questões condominiais, organizadas em 70 temas em ordem alfabética. Profissionais do direito terão uma fonte segura de pesquisa jurisprudencial. Síndicos e gestores encontrarão uma variedade de soluções para amparar a gestão condominial.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

CNT15

pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios regulamentarão nas respectivas leis o disposto no **caput** deste artigo em até cento e vinte dias a partir de 1º de janeiro de 2018. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

§ 3º Decorrido o prazo estabelecido no § 2º deste artigo sem a regulamentação nele prevista, ficam os credores de precatórios autorizados a exercer a faculdade a que se refere o **caput** deste artigo. (Incluído pela Emenda constitucional nº 99, de 2017)

Art. 106. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 107 a 114 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 107. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I – do Poder Executivo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II – do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho Nacional de Justiça, da Justiça do Trabalho, da Justiça Federal, da Justiça Militar da União, da Justiça Eleitoral e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

III – do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

IV – do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

V – da Defensoria Pública da União. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 1º Cada um dos limites a que se refere o **caput** deste artigo equivalerá: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I – para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II – para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou de outro índice que vier a substituí-lo, apurado no exercício anterior a que se refere a lei orçamentária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 2º Os limites estabelecidos na forma do inciso IV do caput do art. 51, do inciso XIII do caput do art. 52, do § 1º do art. 99, do § 3º do art. 127 e do § 3º do art. 134 da Constituição Federal não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I – transferências constitucionais estabelecidas no § 1º do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5º do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do caput do art. 158, no art. 159 e no § 6º do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21 e as complementações de que tratam os incisos IV e V do caput do art. 212-A, todos da Constituição Federal; (Redação dada pela Emenda constitucional nº 108, de 2020)

II – créditos extraordinários a que se refere o § 3º do art. 167 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

III – despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de

Condomínio em Foco

Questões do dia a dia

Luiz Fernando de Queiroz

Esclarecedor, o livro explica direitos, reforça deveres e conduz ao entendimento pacificador, sempre à luz do direito, nas relações entre síndicos, condôminos, administradores e prestadores de serviço. As questões que surgem no dia a dia do condomínio são abordadas de forma objetiva e transparente.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

CEF15

eleições; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

IV – despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

V – transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o § 2º do art. 1º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, e a despesa decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa de que trata a mesma Lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 102, de 2019) (Produção de efeito)

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do **caput** deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do **caput** deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 12. Para fins da elaboração do projeto de lei orçamentária anual, o Poder Executivo considerará o valor realizado até junho do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo, relativo ao ano de encaminhamento do projeto, e o valor estimado até dezembro desse mesmo ano. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 13. A estimativa do índice a que se refere o § 12 deste artigo, juntamente com os demais parâmetros macroeconômicos, serão elaborados mensalmente pelo Poder Executivo e enviados à comissão mista de que trata o § 1º do art. 166 da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 14. O resultado da diferença aferida entre as projeções referidas nos §§ 12 e 13 deste artigo e a efetiva apuração do índice previsto no inciso II do § 1º deste artigo será calculado pelo Poder Executivo, para fins de definição da base de cálculo dos respectivos limites do exercício seguinte, a qual será comunicada aos demais Poderes por ocasião da elaboração do projeto de lei orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 107-A. Até o fim de 2026, fica estabelecido, para cada exercício financeiro, limite para alocação na proposta orçamentária das despesas com pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal, equivalente ao valor da despesa paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos, corrigido na forma do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, devendo o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o respectivo limite ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal, a ser calculado da seguinte forma: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

I – no exercício de 2022, o espaço fiscal decorrente da diferença entre o valor dos precatórios expedidos e o limite estabelecido no **caput** deste artigo deverá ser destinado ao programa previsto no parágrafo único do art. 6º e à seguridade social, nos termos do art. 194, ambos da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

II – no exercício de 2023, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 2 de julho de 2021 e 2 de abril de 2022 e o limite de que trata o **caput** deste artigo válido para o exercício de 2023; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

III – nos exercícios de 2024 a 2026, pela diferença entre o total de precatórios expedidos entre 3 de abril de dois anos anteriores e 2 de abril do ano anterior ao exercício e o limite de que trata o **caput** deste artigo válido para o mesmo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

§ 1º O limite para o pagamento de precatórios corresponderá, em cada exercício, ao limite previsto no **caput** deste artigo, reduzido da projeção para a despesa com o pagamento de requisições de pequeno valor para o mesmo exercício, que terão prioridade no pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

§ 2º Os precatórios que não forem pagos em razão do previsto neste artigo terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica e o disposto no § 8º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

§ 3º É facultado ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão do disposto neste artigo, além das hipóteses previstas no § 11 do art. 100 da Constituição Federal e sem prejuízo dos procedimentos previstos nos §§ 9º e 21 do referido artigo, optar pelo recebimento, mediante acordos diretos perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Pagamento de Condenações Judiciais contra a Fazenda Pública Federal, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor desse crédito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

§ 4º O Conselho Nacional de Justiça regulamentará a atuação dos Presidentes dos Tribunais competentes para o cumprimento deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

§ 5º Não se incluem no limite estabelecido neste artigo as despesas para fins de cumprimento do disposto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo, bem como a atualização monetária dos precatórios inscritos no exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

§ 6º Não se incluem nos limites estabelecidos no art. 107 deste Ato das

Vida em Condomínio
120 questões do dia a dia

Luiz Fernando de Queiroz



A obra chega para esclarecer as mais diferentes questões de forma rápida e descomplicada. São 120 tópicos, que, juntos, fazem da obra não só uma leitura indispensável para síndicos e moradores, como uma ferramenta capaz de tornar a vida em condomínio ainda mais harmoniosa.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom
VEC15

Disposições Constitucionais Transitórias o previsto nos §§ 11, 20 e 21 do art. 100 da Constituição Federal e no § 3º deste artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

§ 7º Na situação prevista no § 3º deste artigo, para os precatórios não incluídos na proposta orçamentária de 2022, os valores necessários à sua quitação serão providenciados pela abertura de créditos adicionais durante o exercício de 2022. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

§ 8º Os pagamentos em virtude de sentença judiciária de que trata o art. 100 da Constituição Federal serão realizados na seguinte ordem: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

I – obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

II – precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

III – demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

IV – demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste parágrafo; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

V – demais precatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Art. 108. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 109. Se verificado, na aprovação da lei orçamentária, que, no âmbito das despesas sujeitas aos limites do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a proporção da despesa obrigatória primária em relação à despesa primária total foi superior a 95% (noventa e cinco por cento), aplicam-se ao respectivo Poder ou órgão, até o final do exercício a que se refere a lei orçamentária, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I – concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e de militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II – criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

III – alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

IV – admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do **caput** do art. 37 da Constituição Federal; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar e de alunos de órgãos de formação de militares; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

V – realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, de servidores e empregados públicos e de militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando

derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

VII – criação de despesa obrigatória; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

VIII – adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

IX – aumento do valor de benefícios de cunho indenizatório destinados a qualquer membro de Poder, servidor ou empregado da administração pública e a seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput deste artigo, quando acionadas as vedações para qualquer dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do caput do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 2º Caso as vedações de que trata o caput deste artigo sejam acionadas para o Poder Executivo, ficam vedadas: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I – a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II – a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

§ 3º Caso as vedações de que trata o caput deste artigo sejam acionadas, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 4º As disposições deste artigo: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

I – não constituem obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

II – não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

III – aplicam-se também a proposições legislativas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

§ 5º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput e no § 2º deste artigo não se aplica a medidas de combate a calamidade pública nacional cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Art. 110. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

I – no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II – nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 111. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição Federal corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 112. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Xô, Inadimplência!

Orientações práticas de como diminuir a inadimplência no seu condomínio

Caroline Pio e Robéria Morais



Escrito de forma didática e falando diretamente com o leitor, "Xô, Inadimplência!" é o que síndicos precisam para acabar de vez com as dívidas condominiais.

Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

XO15



I – não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

II – não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 114. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até vinte dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016)

Art. 115. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias e dos demais débitos dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com os respectivos regimes próprios de previdência social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, inclusive os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais, mediante autorização em lei municipal específica, desde que comprovem ter alterado a legislação do regime próprio de previdência social para atendimento das seguintes condições, cumulativamente: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I – adoção de regras de elegibilidade, de cálculo e de reajustamento dos benefícios que contemplem, nos termos previstos nos incisos I e III do § 1º e nos §§ 3º a 5º, 7º e 8º do art. 40 da Constituição Federal, regras assemelhadas às aplicáveis aos servidores públicos do regime próprio de previdência social da União e que contribuam efetivamente para o atingimento e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II – adequação do rol de benefícios ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III – adequação da alíquota de contribuição devida pelos servidores, nos termos do § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019; e (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

IV – instituição do regime de previdência complementar e adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social, nos termos do § 6º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Parágrafo único. Ato do Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito de suas competências, definirá os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, inclusive quanto ao cumprimento do disposto nos incisos I, II, III e IV do **caput** deste artigo, bem como disponibilizará as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 116. Fica excepcionalmente autorizado o parcelamento dos débitos decorrentes de contribuições previdenciárias dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, com o Regime Geral de Previdência Social, com vencimento até 31 de outubro de 2021, ainda que em fase de execução fiscal ajuizada, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os parcelados anteriormente, no prazo máximo de 240 (duzentos e quarenta) prestações mensais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 1º Os Municípios que possuam regime próprio de previdência social deverão comprovar, para fins de formalização do parcelamento com o Regime Geral de Previdência Social, de que trata este artigo, terem atendido as condições estabelecidas nos incisos I, II, III e IV docaputdo art. 115 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 2º Os débitos parcelados terão redução de 40% (quarenta por cento) das multas de mora, de ofício e isoladas, de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 40% (quarenta por cento) dos encargos legais e de 25% (vinte e cinco por cento) dos honorários advocatícios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 3º O valor de cada parcela será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 4º Não constituem débitos dos Municípios aqueles considerados prescritos ou atingidos pela decadência. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

§ 5º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, no âmbito de suas competências, deverão fixar os critérios para o parcelamento previsto neste artigo, bem como disponibilizar as informações aos Municípios sobre o montante das dívidas, as formas de parcelamento, os juros e os encargos incidentes, de modo a possibilitar o acompanhamento da evolução desses débitos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 117. A formalização dos parcelamentos de que tratam os arts. 115 e 116 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias deverá ocorrer até 30 de junho de 2022 e ficará condicionada à autorização de vinculação do Fundo de Participação dos Municípios para fins de pagamento das prestações acordadas nos termos de parcelamento, observada a seguinte ordem de preferência: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

I – a prestação de garantia ou de contra garantia à União ou os pagamentos de débitos em favor da União, na forma do § 4º do art. 167 da Constituição Federal; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

II – as contribuições parceladas devidas ao Regime Geral de Previdência Social; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

III – as contribuições parceladas devidas ao respectivo regime próprio de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 113, de 2021)

Art. 118. Os limites, as condições, as normas de acesso e os demais requisitos para o atendimento do disposto no parágrafo único do art. 6º e no inciso VI do **caput** do art. 203 da Constituição Federal serão determinados, na forma da lei e respectivo regulamento, até 31 de dezembro de 2022, dispensada, exclusivamente no exercício de 2022, a observância das limitações legais quanto à criação, à expansão ou ao aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa no referido exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Brasília, 5 de outubro de 1988.

Ulysses Guimarães , Presidente – *Mauro Benevides* , 1.º Vice-Presidente – *Jorge Arbage* , 2.º Vice-Presidente – *Marcelo Cordeiro* , 1.º Secretário – *Mário Maia* , 2.º Secretário – *Arnaldo Faria de Sá* , 3.º Secretário – *Benedita da Silva* , 1.º Suplente de Secretário – *Luiz Soyer* , 2.º Suplente de Secretário – *Sotero Cunha* , 3.º Suplente de Secretário – *Bernardo Cabral* , Relator Geral – *Adolfo Oliveira* , Relator Adjunto – *Antônio Carlos Konder Reis* , Relator Adjunto – *José Fogaça* , Relator Adjunto – *Abigail Feitosa – Acival Gomes – Adauto Pereira – Ademir Andrade – Adhemar de Barros Filho – Adroaldo Streck – Adylson Motta – Aécio de Borba – Aécio Neves – Affonso Camargo – Afif Domingos – Afonso Arinos – Afonso Sancho – Agassiz Almeida – Agripino de Oliveira Lima – Airton Cordeiro – Airton Sandoval – Alarico Abib – Albano Franco – Albérico Cordeiro – Albérico Filho – Alceni Guerra – Alcides Saldanha – Aldo Arantes – Alércio Dias – Alexandre Costa – Alexandre Puzyna – Alfredo Campos – Almir Gabriel – Aloisio Vasconcelos – Aloysio Chaves – Aloysio Teixeira – Aluizio Bezerra – Aluízio Campos – Álvaro Antônio – Álvaro Pacheco – Álvaro Valle – Alysson Paulinelli – Amaral Netto – Amaury Müller – Amilcar Moreira – Ângelo Magalhães – Anna Maria Rattes – Annibal Barcellos – Antero de Barros – Antônio Câmara – Antônio Carlos Franco – Antonio Carlos Mendes Thame – Antônio de Jesus – Antonio Ferreira – Antonio Gaspar – Antonio Mariz – Antonio Perosa – Antônio Salim Curiati – Antonio Ueno – Arnaldo Martins – Arnaldo Moraes – Arnaldo Prieto – Arnold Fioravante – Arolde de Oliveira – Artenir Werner – Artur da Távola – Asdrubal Bentes – Assis Canuto – Átila Lira – Augusto Carvalho – Áureo Mello – Basílio Villani – Benedicto Monteiro – Benito Gama – Beth Azize – Bezerra de Melo – Bocayuva Cunha – Bonifácio de Andrada*

Coisas Básicas do Condomínio

Karla Pluchiennik Moreira

Muito solicitado por síndicos e fornecedores, reúne 25 tópicos de fácil leitura com informações elementares sobre o condomínio. Ótimo instrumento de apoio a quem mantém o condomínio no Brasil a todo vapor.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

CBC15

– Bosco França – Brandão Monteiro – Caio Pompeu – Carlos Alberto – Carlos Alberto Caó – Carlos Benevides – Carlos Cardinal – Carlos Chiarelli – Carlos Cotta – Carlos De'Carli – Carlos Mosconi – Carlos Sant'Anna – Carlos Vinagre – Carlos Virgílio – Carrel Benevides – Cássio Cunha Lima – Célio de Castro – Celso Dourado – César Cals Neto – César Maia – Chagas Duarte – Chagas Neto – Chagas Rodrigues – Chico Humberto – Christóvam Chiaradia – Cid Carvalho – Cid Sabóia de Carvalho – Cláudio Ávila – Cleonâncio Fonseca – Costa Ferreira – Cristina Tavares – Cunha Bueno – Dálton Canabrava – Darcy Deitos – Darcy Pozza – Daso Coimbra – Davi Alves Silva – Del Bosco Amaral – Delfim Netto – Délio Braz – Denisar Arneiro – Dionisio Dal Prá – Dionísio Hage – Dirce Tutu Quadros – Dirceu Carneiro – Divaldo Suruagy – Djenal Gonçalves – Domingos Juvenil – Domingos Leonelli – Doreto Campanari – Edésio Frias – Edison Lobão – Edivaldo Motta – Edme Tavares – Edmilson Valentim – Eduardo Bonfim – Eduardo Jorge – Eduardo Moreira – Egídio Ferreira Lima – Elias Murad – Eliel Rodrigues – Eliézer Moreira – Enoc Vieira – Eraldo Tinoco – Eraldo Trindade – Erico Pegoraro – Ervin Bonkoski – Etevaldo Nogueira – Euclides Scalco – Eunice Michiles – Evaldo Gonçalves – Expedito Machado – Ézio Ferreira – Fábio Feldmann – Fábio Raunheitti – Farabulini Júnior – Fausto Fernandes – Fausto Rocha – Felipe Mendes – Feres Nader – Fernando Bezerra Coelho – Fernando Cunha – Fernando Gasparian – Fernando Gomes – Fernando Henrique Cardoso – Fernando Lyra – Fernando Santana – Fernando Velasco – Firmo de Castro – Flavio Palmier da Veiga – Flávio Rocha – Florestan Fernandes – Floriceno Paixão – França Teixeira – Francisco Amaral – Francisco Benjamim – Francisco Carneiro – Francisco Coelho – Francisco Diógenes – Francisco Dornelles – Francisco Küster – Francisco Pinto – Francisco Rollemberg – Francisco Rossi – Francisco Sales – Furtado Leite – Gabriel Guerreiro – Gandi Jamil – Gastone Righi – Genebaldo Correia – Genésio Bernardino – Geovani Borges – Geraldo Alckmin Filho – Geraldo Bulhões – Geraldo Campos – Geraldo Fleming – Geraldo Melo – Gerson Camata – Gerson Marcondes – Gerson Peres – Gidel Dantas – Gil César – Gilson Machado – Gonzaga Patriota – Guilherme Palmeira – Gumercindo Milhomem – Gustavo de Faria – Harlan Gadelha – Haroldo Lima – Haroldo Sabóia – Hélio Costa – Hélio Duque – Hélio Manhães – Hélio Rosas – Henrique Córdova – Henrique Eduardo Alves – Heráclito Fortes – Hermes Zaneti – Hilário Braun – Homero Santos – Humberto Lucena – Humberto Souto – Iberê Ferreira – Ibsen Pinheiro – Inocêncio Oliveira – Irajá Rodrigues – Iram Saraiva – Irapuan Costa Júnior – Irma Passoni – Ismael Wanderley – Israel Pinheiro – Itamar Franco – Ivo Cersósimo – Ivo Lech – Ivo Mainardi – Ivo Vanderlinde – Jacy Scanagatta – Jairo Azi – Jairo Carneiro – Jalles Fontoura – Jamil Haddad – Jarbas Passarinho – Jayme Paliarin – Jayme Santana – Jesualdo Cavalcanti – Jesus Tajra – Joaci Góes – João Agripino – João Alves – João Calmon – João Carlos Bacelar – João Castelo – João Cunha – João da Mata – João de Deus Antunes – João Herrmann Neto – João Lobo – João Machado Rollemberg – João Menezes – João Natal – João Paulo – João Rezek – Joaquim Bevilácqua – Joaquim Francisco – Joaquim Hayckel – Joaquim Sucena – Jofran Frejat – Jonas Pinheiro – Jonival Lucas – Jorge Bornhausen – Jorge Hage – Jorge Leite – Jorge Uequed – Jorge Vianna – José Agripino – José Camargo – José Carlos Coutinho – José Carlos Grecco – José Carlos Martinez – José Carlos Sabóia – José Carlos Vasconcelos – José Costa – José da Conceição – José Dutra – José Egreja – José Elias – José Fernandes – José Freire – José Genoíno – José Geraldo – José Guedes – José Ignácio Ferreira – José Jorge – José Lins – José Lourenço – José Luiz de Sá – José Luiz Maia – José Maranhão – José Maria Eymael – José Maurício – José Melo – José Mendonça Bezerra – José Moura – José Paulo Bisol – José Queiroz – José Richa – José Santana de Vasconcellos – José Serra – José Tavares – José Teixeira – José Thomaz Nonô – José Tinoco – José Ulísses de Oliveira – José Viana – José Yunes – Jovanni Masini – Juarez Antunes – Júlio Campos – Júlio Costamilan – Jutahy Júnior – Jutahy Magalhães – Koyu Iha – Lael Varella – Lavoisier Maia – Leite Chaves – Lélio Souza – Leopoldo Peres – Leur Lomanto – Levy Dias – Lézio Sathler – Lídice da Mata – Louremberg Nunes Rocha – Lourival Baptista – Lúcia Braga – Lúcia Vânia – Lúcio Alcântara – Luís Eduardo – Luís Roberto Ponte – Luiz Alberto Rodrigues – Luiz Freire – Luiz Gushiken – Luiz Henrique – Luiz Inácio Lula da Silva – Luiz Leal – Luiz Marques – Luiz Salomão –

Caçador de Estrelas

Coleção Helena Kolody

Adélia Woellner

Com leveza e ludicidade, os poemas de Adélia Woellner nos levam à conclusão de que cada momento tem seu tempo, sendo inútil antecipar o que ainda não veio à tona. Cavalgando cometas para caçar estrelas, o leitor descobrirá que também é uma estrela, e que o seu brilho é diferente e único.



Adquira já a versão impressa com 15% OFF

Clique aqui

Cupom

POESIA15

Luiz Viana – Luiz Viana Neto – Lysâneas Maciel – Maguito Vilela – Maluly Neto – Manoel Castro – Manoel Moreira – Manoel Ribeiro – Mansueto de Lavor – Manuel Viana – Márcia Kubitschek – Márcio Braga – Márcio Lacerda – Marco Maciel – Marcondes Gadelha – Marcos Lima – Marcos Queiroz – Maria de Lourdes Abadia – Maria Lúcia – Mário Assad – Mário Covas – Mário de Oliveira – Mário Lima – Marluce Pinto – Matheus Iensen – Mattos Leão – Maurício Campos – Maurício Correa – Maurício Fruet – Maurício Nasser – Maurício Pádua – Maurílio Ferreira Lima – Mauro Borges – Mauro Campos – Mauro Miranda – Mauro Sampaio – Max Rosenmann – Meira Filho – Melo Freire – Mello Reis – Mendes Botelho – Mendes Canale – Mendes Ribeiro – Messias Góis – Messias Soares – Michel Temer – Milton Barbosa – Milton Lima – Milton Reis – Miraldo Gomes – Miro Teixeira – Moema São Thiago – Moysés Pimentel – Mozarildo Cavalcanti – Mussa Demes – Myrian Portella – Nabor Júnior – Naphtali Alves de Souza – Narciso Mendes – Nelson Aguiar – Nelson Carneiro – Nelson Jobim – Nelson Sabrá – Nelson Seixas – Nelson Wedekin – Nelton Friedrich – Nestor Duarte – Ney Maranhão – Nilso Sguarezi – Nilson Gibson – Nion Albernaz – Noel de Carvalho – Nyder Barbosa – Octávio Elísio – Odacir Soares – Olavo Pires – Olívio Dutra – Onofre Corrêa – Orlando Bezerra – Orlando Pacheco – Oscar Corrêa – Osmar Leitão – Osmir Lima – Osmundo Rebouças – Osvaldo Bender – Osvaldo Coelho – Osvaldo Macedo – Osvaldo Sobrinho – Oswaldo Almeida – Oswaldo Trevisan – Ottomar Pinto – Paes de Andrade – Paes Landim – Paulo Delgado – Paulo Macarini – Paulo Marques – Paulo Mincarone – Paulo Paim – Paulo Pimentel – Paulo Ramos – Paulo Roberto – Paulo Roberto Cunha – Paulo Silva – Paulo Zarzur – Pedro Canedo – Pedro Ceolin – Percival Muniz – Pimenta da Veiga – Plínio Arruda Sampaio – Plínio Martins – Pompeu de Sousa – Rachid Saldanha Derzi – Raimundo Bezerra – Raimundo Lira – Raimundo Rezende – Raquel Cândido – Raquel Capiberibe – Raul Belém – Raul Ferraz – Renan Calheiros – Renato Bernardi – Renato Johnsson – Renato Vianna – Ricardo Fiuza – Ricardo Izar – Rita Camata – Rita Furtado – Roberto Augusto – Roberto Balestra – Roberto Brant – Roberto Campos – Roberto D'Ávila – Roberto Freire – Roberto Jefferson – Roberto Rollemberg – Roberto Torres – Roberto Vital – Robson Marinho – Rodrigues Palma – Ronaldo Aragão – Ronaldo Carvalho – Ronaldo Cezar Coelho – Ronan Tito – Ronaro Corrêa – Rosa Prata – Rose de Freitas – Rospide Netto – Rubem Branquinho – Rubem Medina – Ruben Figueiró – Ruberval Pilotto – Ruy Bacelar – Ruy Nedel – Sadie Hauache – Salatiel Carvalho – Samir Achôa – Sandra Cavalcanti – Santinho Furtado – Sarney Filho – Saulo Queiroz – Sérgio Brito – Sérgio Spada – Sérgio Werneck – Severo Gomes – Sigmaringa Seixas – Sílvio Abreu – Simão Sessim – Siqueira Campos – Sólon Borges dos Reis – Stélio Dias – Tadeu França – Telmo Kirst – Teotonio Vilela Filho – Theodoro Mendes – Tito Costa – Ubiratan Aguiar – Ubiratan Spinelli – Uldurico Pinto – Valmir Campelo – Valter Pereira – Vasco Alves – Vicente Bogo – Victor Faccioni – Victor Fontana – Victor Trovão – Vieira da Silva – Vilson Souza – Vingt Rosado – Vinicius Cansanção – Virgildásio de Senna – Virgílio Galassi – Virgílio Guimarães – Vitor Buaiz – Vivaldo Barbosa – Vladimir Palmeira – Wagner Lago – Waldec Ornélas – Waldyr Pugliesi – Walmor de Luca – Wilma Maia – Wilson Campos – Wilson Martins – Ziza Valadares.

Participantes: *Álvaro Dias – Antônio Britto – Bete Mendes – Borges da Silveira – Cardoso Alves – Edivaldo Holanda – Expedito Júnior – Fadah Gattass – Francisco Dias – Geovah Amarante – Hélio Gueiros – Horácio Ferraz – Hugo Napoleão – Iturival Nascimento – Ivan Bonato – Jorge Medauar – José Mendonça de Morais – Leopoldo Bessone – Marcelo Miranda – Mauro Fecury – Neuto de Conto – Nivaldo Machado – Oswaldo Lima Filho – Paulo Almada – Prisco Viana – Ralph Biasi – Rosário Congro Neto – Sérgio Naya – Tidei de Lima.*

In Memoriam: *Alair Ferreira – Antônio Farias – Fábio Lucena – Norberto Schwantes – Virgílio Távora.* ■



Sobre o autor
Luiz Fernando de Queiroz

L. F. Queiroz nasceu no dia 13 de agosto de 1948, numa sexta-feira de ano bissexto, na cidade de Joaçaba, Santa Catarina, no seio de uma família de longa linhagem jurídica com origem na Bahia, do lado paterno, e tradições germânicas, do lado materno. É autor de mais de 700 artigos jurídicos e de vários livros na área do direito civil e imobiliário, membro da Academia de Letras José de Alencar, fundador da ACGB/Vida Brasil e editor-chefe da Revista Bonijuris há mais de 30 anos.

Estudou no Ginásio Frei Rogério, dos Irmãos Maristas; no Colégio Estadual do Paraná; na Abraham Lincoln High School, de Council Bluffs, Iowa, USA; no Centro de Formação de Oficiais da Reserva (CPOR) em Curitiba; e na Universidade Federal do Paraná (Jornalismo e Direito).



Foi o editor responsável pelas 28 edições da Revista Luso-Brasileira de Direito do Consumo publicadas entre 2011 e 2017 sob a direção do Prof. Mário Frota. Possui experiência profissional há quatro décadas como advogado, uma década como jornalista e três décadas como editor de revistas e livros jurídicos.

PATROCÍNIO

Condomínios Garantidos

LEGADO TALLAREK DE QUEIROZ

DIVULGAÇÃO

haus MARKETING DIGITAL

editora Bonijuris

anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participa, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural: art. 5º, inc. LXXIII (73)

• Autor da ação popular ficará isento de custas judiciais e do ônus de sucumbência, salvo comprovada má-fé: art. 5º, inc. LXXIII (73), 2ª parte

1. ACIDENTE DE TRABALHO

Seguro

• Trabalhadores urbanos e rurais têm direito a seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que [illegible] obrigado quando incorr[illegible] culpa: art. 7º, inc. XX[illegible]

Competência

• Não c[illegible] proces[illegible] Un[illegible]

Direitos humanos

• Brasil propugnará pela formação de um tribunal internacional dos direitos humanos: ADCT, art. 7º

Licença-paternidade

• Até que lei venha a disciplinar a questão, o prazo da licença-paternidade é de cinco dias: ADCT, art. 10, § 1º

Sindicatos rurais

• Até ulterior dispos[illegible] brança das cont[illegible] das ativid[illegible] feit[illegible]

Indexador da Constituição

Método Temático

• 540 tópicos • 5.300 enunciados

O INDEXADOR DA CONSTITUIÇÃO é uma obra de estudo, consulta e apoio aos operadores do direito, com características diferenciadas de outros compêndios jurídicos.

O livro segue o método que desenvolvemos para o Decodificador do CPC, o Facilitador do Condomínio e o Navegador do Código Civil, nos quais a legislação é mostrada na forma de tópicos em ordem alfabética, sendo que cada um deles obedece à ordem numérica dos artigos das leis em causa, o que em muito facilita a consulta.

Os enunciados do Indexador procuram seguir a linguagem utilizada pelo legislador da Constituição, com as devidas adaptações. Não é mera cópia nem interpretação do texto legal. Cada enunciado transmite uma informação completa sobre algum assunto específico, sem entrar em todos os seus detalhes. Nenhum deles tem mais do que três linhas em Word, ou pouco mais do que os 140 caracteres de um Twitter.

De A (abono) a Z (zona franca), os 540 tópicos refletem os temas abordados pela Constituição brasileira.

Esta obra é destinada a agentes políticos, servidores, advogados, defensores públicos, magistrados e promotores de justiça; também a qualquer pessoa que queira mapear melhor a Constituição Federal e não apenas ao público com formação jurídica.

Bonijuris Editora